UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO

ADVOCACIA, TRABALHO E CLASSE SOCIAL: uma crítica do trabalho livre/subordinado nas firmas jurídicas

Recife
2020

ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO

ADVOCACIA, TRABALHO E CLASSE SOCIAL: uma crítica do trabalho livre/subordinado nas firmas jurídicas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos parciais para obtenção do título de Mestre em Direito.
Área de Concentração: Transformações do Direito Privado.
Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.

Orientadora: Profª. Drª. Juliana Teixeira Esteves

Coorientador: Profº. Dr. Roberto Efrem Filho

Coorientador: Profº. Dr. Carlo Benito Cosentino Filho

Recife
2020

Catalogação na fonte
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

A994a Azevedo, André Luiz Barreto.
Advocacia, trabalho e classe social: uma crítica do trabalho livre/subordinado nas firmas jurídicas / André Luiz Barreto Azevedo. – Recife, 2020.
333 f., il.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Teixeira Esteves.
Coorientador: Profº. Dr. Roberto Efrem Filho.
Coorientador: Profº. Dr. Carlo Benito Cosentino Filho.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

Inclui referências.

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Teoria Social Crítica. 3. Trabalho. 4. Advocacia. I. Esteves, Juliana Teixeira (Orientadora). II. Efrem Filho, Roberto (Coorientador). III. Cosentino Filho, Carlo Benito (Coorientador). IV. Título.

344.8101 CDD (22. ed.) UFPE (BSCCJ 2020-31)

ANDRÉ LUIZ BARRETO AZEVEDO

ADVOCACIA, TRABALHO E CLASSE SOCIAL: uma crítica do trabalho livre/subordinado nas firmas jurídicas.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos parciais para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 09/09/2020

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª. Drª. Juliana Teixeira Esteves (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Profº. Dr. Roberto Efrem Filho (Coorientador)
Universidade Federal da Paraíba

_____

Profº. Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Profº. Dr. Carlo Benito Cosentino Filho (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Profº. Dr. Ricardo Prestes Pazello (Examinador Externo)
Universidade Federal do Paraná

Este trabalho é fruto de suor e sangue e uma homenagem a todas e todos que lutam pela afirmação e pela defesa dos direitos da classe trabalhadora. Suas reflexões iniciais surgiram ainda no ano de 2015, em meio ao engajamento de advogadas e advogados sonhadores na luta pela democratização da OAB-PE.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo amor, acolhimento e apoio durante todos esses anos, principalmente na difícil trajetória que foi a escrita destas páginas. Ouso repetir o agradecimento que teci na minha monografia de graduação: "*Verônica Barreto e Nelson Azevedo, que mesmo sem comungarem dos mesmos sonhos e ideais, sempre me apoiaram e não deixaram faltar nada ao seu alcance para que eu pudesse seguir na minha jornada, além de terem me ensinado a radicalmente ser firme e defender meus valores*". Repito porque do então lançado não retiro uma palavra. A firmeza de caráter e nos valores aprendi desde cedo com meu pai; a perseverança de nunca desistir e o senso de sacrifício para seguir lutando e caminhando no momentos difíceis, aprendi com minha mãe. Entre os mais de oito anos que separam aquela dedicatória e hoje, sim, meus pais em grande medida comungaram e comungam dos mesmos sonhos e ideais que eu. Tomam também o lado dos trabalhadores, dos empobrecidos, dos aposentados (assim como eles), neste momento da história de nosso país tão tomado por sombras de ódio, intolerância e ignorância. Seguiram junto a mim e me apoiando nos momentos de luta por direitos e pela democracia, sempre indignados com as injustiças cotidianas que vivemos, principalmente desde o Golpe de 2016 e no atual momento de ascensão do conservadorismo e de fascitização da sociedade brasileira. Vocês são a minha fortaleza.

A Juliana Teixeira Esteves, que acolheu de braços abertos e sem hesitação a ideia de um jovem advogado de falar sobre a vida e o trabalho de outros advogados. Para além da relação de professora, orientadora e estudante, é um exemplo de dedicação e esforço por uma Universidade pública melhor, de seriedade no mundo acadêmico e de que pesquisa se faz coletivamente para além das brigas de ego. É também exemplo de mulher que luta, que luta por justiça social, que luta para que a Universidade realize a sua missão democrática e abrace as lutas sociais.

A Roberto Efrem Filho, amigo, camarada, professor que nunca tive na sala de aula, mas professor que tenho na vida, por todo o esforço em contribuir na lapidação deste texto, sempre no sentido de, palavra a palavra, dar coerência teórica e metodológica aos meus anseios de falar sobre um mundo tão desigual e tão indignante, demasiadamente humano. Mestre que me ensinou, desde os primeiros anos de graduação, a buscar ver sempre a radicalidade estrutural das coisas, que me ensinou a ser advogado e que, por diversas vezes, me abriu as portas nas diversas facetas dos caminhos que venho seguindo na vida.

Aos demais professores e pesquisadores do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica do PPGD-UFPE com quem convivi, o mestre de todos nós

Everaldo Gaspar, Carlo Cosentino, Michel Zaidan, Hugo Melo, Fernanda Lira, Amaro Clementino, Clara Bernardes, Sávio Delano, Raissa Saldanha, Rafael Borges, Diego Nieto, Tieta Bitu, André Costa, Renata Calabria, Ariston Costa, Tiago Cavalcanti, Jailda Pinto, Vanessa Patriota, Fydel Marcus e Vitor Gurgel, pela generosidade no diálogo acadêmico, pela seriedade no fazer pesquisa científica e pelo compromisso com a construção de um Direito do Trabalho mais comprometido com os destinos da classe trabalhadora.

A Artur Stamford, com quem tive as lições iniciais sobre como fazer pesquisa empírica ainda nos primeiros anos da graduação e de quem pude ser seu aluno novamente no mestrado. Ensinou-me a necessidade de fazer pesquisa científica com rigor metodológico e de sempre primeiro ouvir o que os dados empíricos têm a dizer sobre a realidade social estudada.

A Ricardo Thibau, João Batista, Breno Peres, Frederico Rosendo, Danilo Miranda, Marcel Estevão, Andrielly Gutierres, Mateus Lins, Felipe Estevão, Iara Medeiros, Artur Sales, Waldir Rodrigues, Nalva Silva e Jane Castro, todas e todos que fazem dia a dia o Estevão & Pinheiro Advogados, companheiras e companheiros da assessoria jurídica sindical, por serem exemplos de resistência e construção de uma advocacia aguerrida, combativa e comprometida com a defesa da classe trabalhadora. Sou eternamente agradecido por terem me convocado e acolhido no exercício de uma advocacia ao lado dos trabalhadores em organização e luta, retomando dimensões que eu tinha deixado no passado de fazer advocacia também como militante político. Grato também por toda a tolerância e o apoio ao longo desses meses de escrita desta dissertação.

A todas e todos os camaradas da Consulta Popular, por juntos podermos sonhar e transformar em realidade a luta por um Projeto Popular para o Brasil. Nessa caminhada em comunhão, muito aprendi como a luta revolucionária exige também uma teoria revolucionária e que, para além da academia, o marxismo-leninismo é construído junto com o povo brasileiro, pois é com a classe em luta e organizando-se que toda nossa entrega e vida fazem sentido. Afinal, a teoria sempre deve estar a serviço da classe trabalhadora, dos oprimidos, dos despossuídos. É desse pão compartilhado, permeado por muito cuidado, solidariedade e mística, que nos tornamos companheiras e companheiros.

A Pedro Maia, amigo de juventude, unidos pelo *rock 'n roll*, por me dar o prazer de compartilhar muitas cervejas e muitos jogos do Leão, assim como por inusitadamente reintroduzir na minha vida a obra de Tolkien. Acredito que, em grande medida, a inspiração para o longo e frenético trabalho de escrita das próximas páginas, um trabalho artesanal de talhar cada palavra, pode ter tido inspiração na bela estilística e no lirismo dos romances e

contos tolkianos, que sutilmente fui (re)lendo nas horas de descanso ao longo dos meses de redação deste texto.

A Leonardo Trevas, o amigo e companheiro Lela, talentoso músico, por compartilhar comigo esse momento de estudo acadêmico. Ele lá na Unicamp, em seus estudos literários; eu cá no meu típico e banal estudo jurídico. Parte dessa trajetória toda foi possível com a tua ajuda ainda no momento de preparação para a prova de línguas na seleção do mestrado. Para mim, você é a prova de que amizades de juventude, mesmo geograficamente distantes, podem-se preservar e ser fortes ainda que se siga caminhos diferentes. És também um exemplo de como estudo e música podem caminhar juntos.

A Caio Cintra, querido amigo, um cara de família, futuro pai amoroso, mas que, por debaixo de seus cabelos já grisalhos, mantém ainda o mesmo brilho intenso, lá no fundo de seus olhos, da chama ardente da juventude. O mesmo brilho de quando te conheci no ensino médio, que mantém o seu espírito de alegria de palhaço. Nunca te disse olhando nesses olhos, mas és uma de minhas inspirações mais próximas de como ser um adulto com o peso das responsabilidades deste mundo, suas misérias que cotidianamente nos indignam, algumas vezes nos fazem chorar. O mesmo mundo, porém, que não nos deixa perder a ternura e a alegria com a sua bela Cuba, que tanto nos apaixona e nos mantém a chama insurgente de esperança, o mesmo fogo da juventude ainda aceso.

A Pedro de França, Diogo Ribeiro e Luciano Lucena, amigos de longos anos que fiz nas noites de *rock 'n roll*, mas que ficaram para toda a vida, por todos os momentos de "jogar conversa fora", ao longo dos meses de escrita, bem como pela compreensão das ausências.

Às longas tardes e noites que passei colado no Netflix, vendo séries de advocacia só para passar o tempo, me distrair um pouco. Nas longas noites de redação desta dissertação, muitos dos seus episódios vieram-me à mente e notei que ali inconscientemente estava na verdade fazendo parte da minha "pesquisa de campo". Talvez estivesse eu ali buscando ver como era a vida de um advogado ou de uma advogada nas majestosas e glamorosas *american law firms,* ideal de vida de muitos profissionais cujas histórias serão ao longo das próximas páginas contadas, vida que nunca vivi nem experimentei, apenas ali pela tela a observar, mesmo que em uma aparência fetichizada de hollywood. Nisso agradeço especialmente ao amigo e eterno mestre John Heinz por me introduzir esse "mal" na vida, ainda no final da minha graduação, apresentando-me *The Good Wife*. Segundo ele, a melhor forma de "pegar a instiga" para fazer uma boa audiência de instrução no outro dia era assistir a dois episódios da série na noite anterior. Lição fundamental para um jovem advogado.

A Flavio que, na noite de um sábado julino e chuvoso, (r)encontrei na porta do meu apartamento, entregando-me uma pizza que eu tinha pedido pelo Uber Eats para seguir escrevendo o Capítulo 2 desta dissertação. Após deixar o pacote de pizza em minhas mãos, de pronto, reconheceu-me e chamou-me "Professor André". Minuto antes, eu estava escrevendo uma nota de rodapé sobre os jovens e mulheres na advocacia, debatendo sobre os dados que mostravam uma tabela do quadro geral de advogados da OAB. Era um antigo aluno das aulas de história do Brasil contemporânea que eu ministrava às tardes de terça-feira no Vestibular Cidadão da UFPE, há mais de dez anos, no início da minha graduação em direito. Naqueles segundos, já que o tal do aplicativo não o deixava fazer qualquer pausa antes de seguir para próxima a entrega, ele me relatou que, naquele ano, havia passado no vestibular, então cursou direito na Unicap, mas não tinha ainda prestado o exame da OAB por causa de problemas familiares e, com isso, estava ali fazendo entregas. Acho que naquele momento, senti em sua inteireza o quanto era profunda a realidade que aqui estudei, o quanto é dura, "brinca" com vidas e sonhos e com suas falsas meritocracias, muitas vezes os destrói.

A todas e todos que não estiveram nesta breve lista, mas que estão em minha mente e coração, tendo também fundamental contribuição para eu trilhar os caminhos que trilhei na vida e nas próximas páginas.

Muitas coisas são necessárias para mudar o mundo:
Raiva e tenacidade. Ciência e indignação,
A iniciativa rápida, a reflexão longa,
A paciência fria e a infinita perseverança,
A compreensão do caso particular e a compreensão do conjunto,
Apenas as lições da realidade podem nos ensinar a transformar a realidade.

(Bertolt Brecht)

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo a análise das relações entre "advocacia" e "trabalho livre/subordinado" através do estudo de suas formas jurídicas de regulação e da investigação de narrativas e conflitos judiciais que envolvem relações de trabalho assalariado entre advogados e firmas jurídicas. Para tal, parte-se da hipótese de que o deslocamento do objeto do Direito do Trabalho tem evidências empíricas e teóricas também nas relações laborais marcadas pela presença do trabalho imaterial, próprias do setor de serviços; que há uma relação de interdependência entre a precarização do trabalho na advocacia e o prestígio social da profissão; e que é a hipossuficiência jurídica a chave de análise dessa relação, através da qual se pode desvelar a presença da subordinação nela. Toma-se como pontos de partida teóricos: o acúmulo crítico deste Programa de Pós-Graduação à dogmática trabalhista clássica, problematizando o trabalho livre/subordinado como único pressuposto de suas teorizações e apontando para a necessidade de ampliação do sentido da proteção para todas as alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana; a crítica marxiana à economia política e respectiva teoria do valor-trabalho, focando-se sobre as categorias de valor, mercadoria, trabalho produtivo, trabalho (i)material e as formas de extração de mais-valor; e, por fim, os estudos da sociologia do trabalho sobre a atual morfologia do mundo do trabalho e da classe trabalhadora no Brasil e a expansão das formas de assalariamento no setor de serviços. São procedimentos metodológicos desta pesquisa: a) a revisão bibliográfica dos conceitos atinentes aos marcos teóricos; e b) a análise qualitativa de textos jurídicos coletados em processos judiciais coletivos em trâmite na Justiça do Trabalho, que tenham se centrado na discussão jurídica acerca da caracterização da relação de emprego entre advogados e firmas advocatícias, e de textos normativos de regulamentação da advocacia.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Teoria Social Crítica. Trabalho livre/subordinado. Advocacia. Hipossuficiência jurídica.

ABSTRACT

This research aims to analyze the relationship between "advocacy" and "free/subordinate labor" through the study of its legal forms of regulation and the investigation of judicial narratives and conflicts involving wage labor relations between lawyers and law firms. To this end, it is based on the hypothesis that the displacement of the object of Labor Law has empirical and theoretical evidences also in the labor relations marked by the presence of immaterial labor, typical of the service sector; whereas there is a relationship of interdependence between the precariousness of work in advocacy and the social prestige of the profession; and that juridical hypo-sufficiency is the key to the analysis of this relationship, through which the presence of subordination in it can be revealed. The following theoretical starting points are: the critical accumulation of this Postgraduate Program to classical labor dogmatic, problematizing free/subordinate labor as the sole presupposition of its theorizations and pointing to the need to broaden the sense of protection for all work and income alternatives compatible with human dignity; the Marxian critique of political economy and its theory of work-value, focusing on the categories of value, commodity, productive labor, (i)material labor and the forms of extraction of surplus value; and, finally, the studies of the sociology of work on the current morphology of the world of work and the working class in Brazil and the expansion of forms of wage earners in the service sector. Methodological procedures of this research are: a) the bibliographic review of the concepts related to theoretical frameworks; and b) the qualitative analysis of legal texts collected in class action lawsuits pending before the Labor Court, which have focused on the legal discussion about the characterization of the employment relationship between lawyers and attorneys' firms, and normative texts regulating law.

Keywords: Labor Law. Critical Social Theory. Free/subordinate labor. Advocacy. Juridical hypo-sufficiency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 14

PRIMEIRA PARTE

2 SOBRE O MÉTODO DE ESTUDO E EXPOSIÇÃO DA ADVOCACIA ENQUANTO UMA REALIDADE COTIDIANAMENTE EXPERIMENTADA 26

2.1 Considerações acerca do método materialista-dialético 29

2.2 Breves notas sobre a aplicação do método dialético à crítica do direito 43

3 CONTORNOS DE UMA PESQUISA SOBRE A REALIDADE DO TRABALHO NA ADVOCACIA NO BRASIL 49

3.1 Sobre a realidade atual da advocacia e de seu trabalho: o objeto 51

3.2 Do seu trabalho livre/subordinado tomando forma em textos jurídicos – parte 1: os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa empírica e suas etapas 64

3.3 Do seu trabalho livre/subordinado tomando forma em textos jurídicos – parte 2: os casos estudados em processos judiciais coletivos MPT x firmas jurídicas 69

3.4 Do seu trabalho livre/subordinado tomando forma em textos jurídicos – parte 3: conclusões parciais sobre o estudo de casos judiciais coletivos 104

4 SOBRE AS FORMAS JURÍDICAS PARA CONTRATAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS E FIRMAS JURÍDICAS E SEUS INSTRUMENTOS NORMATIVOS 107

SEGUNDA PARTE

5 HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA E SUA PRESENÇA NA ADVOCACIA 133

5.1 Debate sobre os resultados dos casos analisados referentes à categoria "hipossuficiência jurídica" 136

5.2 Sentidos do trabalho na advocacia: trabalho, valor e mercadoria nas firmas jurídicas 147

5.3 Forma jurídica, relação jurídica e sujeito de direitos no Direito do Trabalho 168

5.4 Função do Direito do Trabalho e seu objeto desde a Dogmática trabalhista crítica 178

6 SUBORDINAÇÃO E TRABALHO PRODUTIVO NA ADVOCACIA 197

6.1 Debate sobre os resultados dos casos analisados referentes à categoria "subordinação jurídica" 198

6.2 Sentidos da subordinação jurídica na Dogmática trabalhista 205

6.3 Trabalho imaterial, trabalho subordinado e subsunção do trabalho ao capital no interior de firmas jurídicas 219

7 PRECARIZAÇÃO: AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DE ADVOGADOS EM FIRMAS JURIDICAS 244
7.1 Debate sobre os resultados dos casos analisados referentes à categoria "precarização do trabalho" 246
7.2 A chamada "Advocacia 4.0" 261
7.3 Conjugação da produção do mais-valor absoluto e relativo em firmas jurídicas 284
7.4 Morfologia do trabalho e da classe trabalhadora na indústria de serviços: uma atualização para a situação contemporânea na advocacia 296
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 311
REFERÊNCIAS 322

1 INTRODUÇÃO

A advocacia é tradicionalmente concebida enquanto uma atividade que goza de prestígio social, tanto é que o advogado, no texto constitucional brasileiro (art. 133 da Constituição Federal), é considerado indispensável para a administração da justiça, uma profissão de relevante interesse social, considerada instrumento de efetivação da cidadania. Desse modo, a advocacia realizaria sua função social não visando, apenas e primariamente, à satisfação de interesses privados, mas à construção da justiça e à satisfação do bem comum. Nesse bojo, tem-se como paradigma de advocacia o seu exercício por profissionais liberais e autônomos, prestando serviços em escritórios próprios, sozinhos ou em pequenos grupos, com laços diretos de fidúcia com os seus clientes – seriam o seu próprio assalariado, na condição de capitalista de si mesmo. Logo, levando em conta esse imaginário, seria motivo de estranheza associar a "advocacia" ao "trabalho".

No entanto, no seio dessa realidade social emerge, nas últimas décadas, uma contradição essencial, a qual estará presente permanentemente e será desenvolvida no decorrer deste texto: a de uma atividade profissional tal qual a advocacia, considerada tradicionalmente de prestígio social e elevado *status* na divisão social do trabalho – através dos séculos na história da humanidade, não sendo diferente na história do Brasil –, visto ser um trabalho intelectual, portanto, superior na hierarquia da divisão social do trabalho, mas que em seu interior há contemporaneamente uma massa cada vez maior de trabalhadores com vínculos jurídicos (de trabalho) precários e com condições de trabalho que podem ser qualificadas como precárias (longa jornada e baixa remuneração, por exemplo). Esta é a dialética do trabalho na advocacia que orientará toda a análise desta dissertação.

Essa dialética e as demais mutações no modo de "ser" da advocacia são apenas mais uma concretização, no curso da história do capitalismo, das formas assumidas pela tendência geral do movimento de expansão contínua da lógica de valorização e acumulação do capital através de um a um dos ramos econômicos, conforme será discutido ao longo dos capítulos da segunda parte deste texto. Tal tendência de desenvolvimento do capitalismo em sua dinâmica histórica, na ótica da questão do trabalho, caracteriza-se pela mutação de cada vez mais atividades econômicas (e a forma de seus processos de trabalho) "improdutivas" tornarem-se em atividades econômicas "produtivas", recaindo a forma-mercadoria sobre os seus produtos. Nos últimos trinta anos, como se verá, essa expansão tem-se concentrado nos serviços, dentro de um processo de reestruturação produtiva e de acumulação flexível do capital

advindo como resposta à crise capitalista profunda e rastejante de 1979 e a posteriores pequenas ondas cíclicas ocorridas, além de outra grande crise, a de 2008.

O impacto desse movimento de expansão totalizante e contratendencial da produção capitalista sobre as atividades econômicas antes ditas improdutivas, na dimensão do trabalho, é o de as profissões tradicionalmente ditas liberais, com vínculos autônomos de prestação de serviços, tornarem-se trabalhos marcados pelo traço do assalariamento e da subordinação, ou seja, sofrem um processo de proletarização. Tais mutações no interior da esfera produtiva capitalista – que no Brasil, em particular, somou-se à expansão do consumo em massa e padronizado, à desestatização de serviços públicos essenciais, bem como à explosão de faculdades de direito no país, formando um número elevado de profissionais do direito, sobretudo a partir da segunda metade da década de 1990, marcada pelo avanço das privatizações de serviços públicos segundo as diretrizes do projeto político neoliberal –, resultaram em mudanças significativas na prestação de serviço da advocacia, fazendo expandir uma nova forma de organização da advocacia de tipo corporativa, seja nas suas estruturações internas, seja no próprio modo em si do "fazer" a advocacia.

As características dessa advocacia de tipo corporativista a cargo das grandes e médias firmas jurídicas então surgidas dependem, em regra, de alta produtividade, conduzindo a um processo industrializado de produção de peças jurídicas sob a forma de "serviços jurídicos" – cada vez mais automatizando tal produção com a adoção de *softwares* jurídicos –, bem como a uma intricada rede organizacional complexa, em comparação a outros ramos de prestação de serviços. Inspiradas, assim, em traços fabris e nas indústrias de serviços que primeiro se estruturaram em busca de maior produtividade, como os bancos, para prestar serviços em massa, as empresas da advocacia inseriram nos seus escritórios modelos de gestão empresarial que adaptam a ambivalência entre atributos fordistas e toyotistas. Essas são as raízes para o surgimento das "firmas jurídicas", categoria cujos contornos conceituais são desenvolvidos nos capítulos a seguir.

A categoria "advocacia" e a sua expressão concreta, desse modo, intrinsecamente se inserem no setor econômico de serviços, mais especificamente, na "indústria de serviços", de maneira que a expressão atual de tal categoria compõe o rol das profissões assoladas pelo fenômeno da subcontratação, por diversos meios, dentre eles a terceirização e a pejotização, o qual integra o processo amplo de flexibilização das instituições sociais e do trabalho. Se, como acima considerado, na década de 1990 a economia brasileira passou por grandes modificações, dentro do contexto de sua abertura aos fluxos de comércio e de capitais e da redução da presença do estado na economia, determinando uma nova sistemática no mundo

do trabalho, no tocante à advocacia, os departamentos jurídicos das grandes empresas começaram a ser sistematicamente reduzidos, apesar do constante crescimento das demandas judiciais. Nesse contexto, via de regra, quando há previsão normativa de exclusão do caráter empregatício para determinadas relações de trabalho, várias sociedades advocatícias passaram a camuflar contratos de emprego com advogados, sob a forma de contratos de associação ou por meio da inclusão dos advogados em seu quadro societário com participação de quota ínfima, constituindo um mercado informal de advogados empregados, camuflados sob o manto da simulação, de modo a afastar a garantia de direitos trabalhistas – eis a realidade sociojurídica que se buscou desvelar na presente dissertação.

Tal problemática concreta examinada provoca também a reflexão sobre os limites da tutela jurídico-laboral das relações de trabalho no caso específico da contratação de advogados por firmas jurídicas e da identificação da existência de "trabalho" na advocacia, de maneira que esta vem a ser a segunda questão sobre a qual se debruçará nos estudos e reflexões desta dissertação. Considerando que o Direito do Trabalho tradicionalmente tem o seu espectro regulador e de estudo restrito ao "emprego", o propósito deste texto também é fazer a crítica desse ramo jurídico especializado desde a caracterização da categoria "trabalho livre/subordinado", assim como discutir a base real dos direitos trabalhistas na própria circulação da mercadoria força de trabalho e suas contradições. Desse modo, partindo da perspectiva analítica da Dogmática trabalhista crítica, é que se analisa a função e o objeto do Direito do Trabalho e propõe-se uma conceituação ampliada da categoria "subordinação", a fim de que se expanda o acesso dos direitos sociais e trabalhistas para além das relações empregatícias, abarcando também outras formas de trabalho assalariado e precarizado.

Nesse sentido, o objeto de pesquisa desta dissertação é examinar como o Direito do Trabalho vem regulando as relações laborais na advocacia, de modo a garantir ou não o acesso pleno a direitos sociais naquelas situações em que advogados e advogadas não exercem seu ofício enquanto profissionais liberais e autônomos, mas na condição de assalariamento e de venda da sua força de trabalho junto a grandes e médias firmas jurídicas. Ademais, desde tal situação concreta, investiga-se as evidências empíricas e analíticas para discutir se verdadeiramente há a perda de centralidade do "trabalho livre/subordinado" nas relações jurídica-laborais e enquanto objeto do Direito do Trabalho, bem como as formas de ampliação desse centro regulador trabalhista principalmente nos serviços, tanto para conferir proteção jurídica em face das novas formas de trabalho assalariado e precário, como para resguardar as formas de trabalho e renda autenticamente livres e dignas.

Essas duas questões, por conseguinte, apresentam-se como de significativa relevância e atualidade tendo em vista a ausência de pesquisas empíricas, principalmente sobre o tema das relações de trabalho na advocacia, na Pós-Graduação de Direito da UFPE e na Dogmática trabalhista em geral no Brasil, conforme o levantamento prévio realizado e a exposição analítica que se fará ao longo do texto. Do mesmo modo, poucos e bem recentes são os trabalhos acadêmicos brasileiros que se propõem a fazer a crítica do Direito do Trabalho desde a teoria social crítica marxista, ressaltando-se que, no caso do presente, ela estará associada com a crítica marxista do "trabalho livre/subordinado", reconstruindo o seu conceito e sendo aplicado para o exame de uma situação concreta. A existência de poucos trabalhos científicos baseados em pesquisa empírica no âmbito da Dogmática trabalhista dificulta a testagem e a avaliação dos limites de aplicação de suas principais categorias jurídicas, o que reduz a possibilidade de revisões e críticas das mesmas que permitam o alargamento de seus conceitos para além de discussões baseadas apenas em critérios de conceituação e restritas unicamente a questões teóricas e analíticas abstratas. Avalia-se que a ausência de mais pesquisas empíricas, inclusive sobre temas específicos, como esta dissertação centrada no tema do trabalho na advocacia, em grande medida, vem tornando o Direito do Trabalho pouco eficaz e de baixa efetividade social, bem como restrito em seu âmbito de aplicação. Nesses termos, entende-se que o presente trabalho possibilitará suprir uma importante lacuna existente no tocante aos temas da pesquisa empírica sobre as relações de trabalho na advocacia, no seio da Dogmática trabalhista brasileira, e da crítica do Direito do Trabalho, especificamente quanto a seu objeto, a sua função e a sua categoria central, a subordinação.

Quanto ao objetivo geral deste texto, centra-se no desenvolvimento da análise das relações entre as noções de "advocacia" e "trabalho livre/subordinado" através do estudo de suas formas jurídicas de regulação, o que é possibilitado pela investigação empírica de narrativas judiciais, oportunizadas por autos de processos judiciais coletivos que envolvem grandes e médias firmas jurídicas e seus advogados, compostas por conflitos acerca da possibilidade ou não de caracterização da advocacia enquanto trabalho alienado, assalariado, subordinado e precarizado. Já como objetivos específicos, têm-se: a) identificar as modalidades de contratação presentes na legislação que regula o trabalho na advocacia, a presença dos elementos caracterizadores da relação jurídica de emprego, bem como a presença da subordinação e da hipossuficiência nos processos de trabalho na advocacia; b) apontar, desde o estudo de processos judiciais coletivos, tomando como chave de análise a caracterização da "hipossuficiência jurídica", a relação entre a "precarização" do trabalho na advocacia e o seu prestigio social, assim como as suas mediações sociais e concretas de classe e dimensões

subjetivo-ideológicas; c) caracterizar o trabalho na advocacia em grandes firmas jurídicas a partir da crítica ao "trabalho livre/subordinado" enquanto objeto central do Direito do Trabalho e do estudo de seu processo de trabalho, segundo a teoria marxista do valor-trabalho, principalmente através das categorias "trabalho produtivo" e "trabalho imaterial"; e d) traçar, desde o estudo de caso da advocacia, as perspectivas e a atualidade da função do Direito do Trabalho na proteção das atuais e flexíveis formas de labor, principalmente nos serviços, para além da tradicional forma emprego, assim como as alternativas de trabalho e renda livres e dignas, emergentes da luta dos movimentos sociais emancipatórios.

Dessarte, os desenvolvimentos analíticos e teóricos desta dissertação orientam-se por responder três hipóteses sobre as questões das relações de trabalho entre advogados e firmas jurídicas e o abarcamento delas pelo Direito do Trabalho. Considerando a existência no interior da advocacia de uma massa de trabalhadores com vínculos informais ou fraudulentos e de condições de trabalho precarizantes, vem a ser a primeira hipótese deste texto que a necessidade de ampliação do objeto do Direito do Trabalho, desde o "trabalho livre/subordinado", encontraria evidências empíricas e teóricas também nas relações laborais marcadas pela presença do trabalho imaterial, próprias dos serviços, como é o caso da advocacia.

A segunda hipótese desta dissertação discutida e demonstrada ao longo de seus capítulos é a de que haveria uma relação de interdependência entre a precarização do trabalho na advocacia e o suposto prestígio social da profissão. Ou seja, mesmo sendo uma atividade que aparece como elevada na divisão social do trabalho, há, em seu interior, uma massa obreira precarizada quanto às suas condições de trabalho e condenada à informalidade, visto tal prestígio permitir a criação de um mercado e um ambiente de trabalho avessos ao reconhecimento de direitos típicos da relação de assalariamento, tradicionalmente associada ao trabalho manual. Entende-se, ademais, que tal convívio íntimo entre "precarização" e "status social da advocacia" não seria acidental, uma vez que a permanência daquela, que resulta em superexploração da força de trabalho e em altos níveis de apropriação de trabalho não-pago, depende diretamente da imagem de "independência pessoal", "autonomia" e superioridade da advocacia em relação aos demais trabalhos na escala social e em particular aos trabalhos manuais. Logo, toma-se também como questão a ser caracterizada que essa suposta dualidade é, em grande medida, parte de um processo ideológico decorrente das relações de "trabalho livre/subordinado" estabelecidas na advocacia: a imagem de que ela goza socialmente e sua linguagem simbólica cotidiana servem de ideologia que contribui na construção e na

perpetuação de relações de trabalho de intensa exploração e precarização, próprias de relações socioeconômicas mantidas pela classe trabalhadora, entendida desde um conceito ampliado.

Por fim, a terceira hipótese sobre tal questão é a de que a "hipossuficiência jurídica" representaria a chave de análise da relação entre "precarização" e "status social" acima referida. Desse modo, por meio da análise de sua caracterização ou não, especialmente através da investigação das narrativas judiciais presentes nos autos de processos judiciais coletivos, é possível desvelar e discutir a presença da "subordinação" na relação de trabalho entre advogados e firmas jurídicas, de modo a conferir àqueles a condição de sujeitos de direitos trabalhistas básicos (condições dignas, jornada, salário etc.), assim como analisar se os vínculos jurídico-laborais estabelecidos são formas simuladas e fraudulentas de relações de trabalho e as outras dimensões (concretas e ideológicas) mediadas nessa relação.

Em relação à metodologia que é adotada, desde os acúmulos teóricos desenvolvidos no seio do método materialista-dialético e da teoria social crítica, parte-se da premissa metodológica de análise das formas jurídicas. Por meio desta, é possível apreender a natureza real do fenômeno jurídico, tendo a relação jurídica o seu núcleo essencial nas relações de produção e na circulação do capital sob a forma-mercadoria, de modo que tais relações sociais constituem uma determinação complexa sob as formas jurídicas. O uso da dialética marxista para o estudo do trabalho na advocacia e a subsequente crítica ao direito, ao Direito do Trabalho e à regulação juslaboral havida sobre tal realidade social e jurídica permitem a análise de tal realidade social desde uma trajetória partindo da superfície dos fenômenos em torno do objeto estudado em direção aos elementos mais abstratos da constituição de sua realidade, discutindo as suas categorias mais gerais e suas mediações, até apropriar-se da concretude dessa realidade enquanto uma síntese de múltiplas determinações e unidade de contraditórios, ou seja, ao final, expondo-se um concreto pensado.

Desde tal perspectiva, o esforço teórico-analítico perfaz-se através da combinação de categorias gerais e abstratas e de categorias mais empíricas e concretas, já que esses tipos diferentes de categorias tratam de objetos diferentes. As categorias gerais e abstratas tratam de objetos gerais e formais, por exemplo, mais vinculados a uma teoria geral do modo de produção e uma teoria geral da história, e as categorias empíricas, pressupondo as ferramentas anteriores formadas pelas categorias gerais e suas relações, tratam de realidades concretas, de modo que o conhecimento das formações sociais e da análise concreta da realidade concreta depende de uma combinação desses dois tipos de categorias. Não seria adequado ao método dialético, por conseguinte, que se utilizasse de conceitos gerais e abstratos, aplicando-os diretamente à realidade concreta, sem a mediação de conceitos mais concretos,

sob risco de não ser possível apreender as múltiplas determinações de uma realidade social e cair em um reducionismo conceitual determinista.

Essa reconstrução analítica progressiva da realidade concreta em exame dá-se, dessa maneira, como uma processualidade da formação de uma totalidade orgânica a partir de bases materiais e afastando-se aspectos intrínsecos a aparências superficiais e a representações distorcidas de tal realidade social. É com essa perspectiva analítica que, no método de estudo e pesquisa da teoria social crítica marxista, as relações sociais, aqui incluídas as relações mercantis, capitalistas e jurídicas, assumem centralidade no exame de determinado objeto a ser investigado. Nesse sentido, a forma de exposição, como se verá, do estudo teórico aqui feito segue, a partir da análise dos dados coletados nas pesquisas empíricas e da discussão de seus resultados, também pela ascensão dialética do abstrato ao concreto da realidade da "advocacia como cotidianamente experimentada" no Brasil.

Em termos gerais, nesse sentido, pode-se afirmar que o presente trabalho trata-se de uma pesquisa qualitativa, principalmente baseada na técnica de análise de conteúdo, bibliográfica e documental, a partir de um arcabouço teórico e através de três categorias de análise centrais – "hipossuficiência jurídica", "subordinação jurídica" e "precarização do trabalho". Destaque-se também que o *corpus* de pesquisa baseia-se em textos jurídicos: i) processos judiciais coletivos em trâmite na Justiça do Trabalho, que tenham se centrado na discussão jurídica acerca da caracterização da relação de emprego entre advogados e firmas advocatícias; e ii) textos normativos de regulamentação da advocacia (Estatuto da Advocacia e da OAB, provimentos do Conselho Federal da OAB etc.). Desde tais textos, os dados deles coletados segundo as três categorias analíticas eleitas e os resultados daí tirados, realiza-se a sua análise qualitativa, a fim de investigar os conflitos em torno da presença do "trabalho livre/subordinado" na advocacia e os seus limites de proteção jurídica, bem como as características da relação de trabalho ali estabelecida e suas determinações sociais. Frise-se que, nesta pesquisa, a caracterização ou não da hipossuficiência jurídica na relação entre advogado e firma jurídica é a chave de análise, desde a qual examina-se as outras dimensões materiais e subjetivas mediadas nessa relação de trabalho, assim como o eixo de aparência da caracterização da "subordinação" do trabalho da advocacia. Ainda no cotejamento analítico do *corpus* de pesquisa coletado, é realizado um estudo crítico da regulação normativa do trabalho na advocacia, presente na legislação pátria e nos provimentos normativos da OAB, a fim de apreciar a sua eficácia jurídica em garantir condições dignas de trabalho aos advogados e advogadas, para além de seu aparente prestigio social e status elevado na divisão social do trabalho.

Sobre as partes desta dissertação, é preciso dizer que a mesma está dividida em duas partes e seis capítulos, ao todo, de modo que a sua Primeira Parte é composta por três capítulos nos quais se descreve o método de pesquisa utilizado e expõe-se o objeto estudado, o *corpus* de pesquisa, as etapas das pesquisas empíricas, os dados coletados e as conclusões parciais sobre eles, assim como se realiza um exame das formas jurídicas que regulam a contratação das relações jurídicas estabelecidas entre advogados e firmas jurídicas, seus instrumentos normativos. Por conseguinte, na Primeira Parte da dissertação, foca-se em apresentar aos leitores a realidade social aqui em estudo, as relações de trabalho envolvendo advogados no interior de firmas jurídicas, segundo ela foi capturada pela pesquisa empírica empreendida.

Nesses termos, no Capítulo Primeiro abre o presente texto fazendo uma discussão sobre o método de estudo e exposição da realidade social do trabalho na advocacia, de maneira a tecer considerações sobre o método materialista-dialético e a sua aplicação à crítica do direito, em especial, ao Direito do Trabalho e à Dogmática trabalhista clássica. Portanto, é um capítulo em que se busca aprofundar uma discussão teórica e prática acerca de questões metodológicas, principalmente atinente à teoria social crítica marxista e a sua utilização na crítica jurídica, expondo-se as linhas gerais e conceitos fundamentais sobre o método dialético, assim como a pesquisa qualitativa baseada em técnicas de análise de conteúdo, bibliográfica e documental empregada nessa fase inicial com uma pesquisa empírica. Diferentes de muitos trabalhos acadêmicos de dissertação, entende-se adequada a realização da apresentação e da discussão de tais questões metodológicas em um capítulo apartado, em vez de fazê-lo na introdução, tal qual tradicionalmente se faz, uma vez que, ao se casar diferentes técnicas metodológicas, com destaque à pesquisa empírica com estudos de casos e à revisão bibliográfica, segundo já afirmado, visa-se a empreender a análise e a crítica de uma realidade social e jurídica, sentindo-se necessário explicar as premissas metodológicas de sua respectiva abordagem e dar uma unidade da trajetória teórico-analítica que se pretendeu realizar. Logo, nesse primeiro capítulo, destaca-se o horizonte das investigações feitas para além do que paira na superfície dos dados, informações e interpretações das relações jurídicas, aparentemente autorreferentes, exigindo-se o sistemático uso de um instrumental crítico de categorias para se chegar à profunda significação das relações sociais e obter-se um conhecimento teórico, partindo da aparência da realidade analisada, objetivando alcançar a concretude do objeto em estudo. Nele, desse modo, faz-se um convite a se mergulhar nas profundezas da realidade social do trabalho na advocacia.

No Segundo Capítulo, em seguimento ao dar-se a conhecer da realidade social da advocacia contemporânea no Brasil, expõe-se os contornos da pesquisa empírica realizada através do estudo de casos judiciais coletivos sobre a fraude na contratação de advogados por firmas jurídicas, discutindo-se, primeiro, o objeto de estudo, o ser atual da advocacia, de seu trabalho e como se formaram as firmas jurídicas, tal qual um contexto social e econômico particular da pesquisa empreendida. Em seguida, apresenta-se os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa empírica com casos judiciais, como foram coletados, a sistematização de seus dados e demais etapas, a fim de produzir resultados sobre aspectos dessa realidade de trabalho, além de expor uma breve síntese da particularidade de cada caso analisado. A partir desta é que se obtém as categorias "hipossuficiência jurídica", "subordinação" e "precarização" enquanto três chaves-analíticas de toda a análise e do cotejamento dos resultados sintetizados desde cada caso até o seu conjunto, expressando uma realidade de trabalho particular.

O Terceiro Capítulo, enquanto um momento de fechamento da Primeira Parte, de apresentação da superfície concreta do objeto a ser analisado, foca-se em discutir as formas jurídicas e os respectivos textos normativos que regulam a atividade da advocacia no Brasil e as formas de vinculação jurídica dos advogados com as firmas jurídicas. Desse modo, apresenta-se nele os resultados do segundo momento da pesquisa empírica empreendida, com a coleta, a sistematização e a exposição dos referidos textos legais e normativos sobre a advocacia, analisando-se os mesmos e os resultados dela obtidos e fazendo o seu cotejo com os dados apresentados no capítulo anterior sobre a realidade das relações jurídicas entre advogados e firmas jurídicas de acordo com os processos judiciais coletivos estudados.

Já na Segunda Parte desta dissertação e em seus três últimos capítulos, discute-se os resultados do referido estudos de casos judiciais, começando com a categoria mais simples e abstrata da realidade do "trabalho livre/subordinado" na advocacia, que é a "hipossuficiência jurídica". É desde ela, como dito, que é possível discutir a presença ou não do "trabalho" nesta realidade que toma uma aparência de mera atividade autônoma, na experiência direta de relação jurídica. Em seguida, passa-se para o exame de uma segunda camada de determinações mais complexas e essenciais dos nexos internos dessa realidade em estudo com a dinâmica de exploração da força de trabalho e de acumulação capitalista, a "subordinação", para, então, analisar a presença da "precarização" nas condições laborais em que se materializam tais relações de trabalho. Ao final, desse modo, examina-se os elementos mais concretos do trabalho na advocacia e suas relações com a totalidade então reconstruída do processo de trabalho desse ramo produtivo na atual indústria de serviços, assim como as suas mediações objetivas de classe e subjetivas ideológicas.

O Capítulo Quarto, desse modo, aborda a categoria "hipossuficiência jurídica", a sua presença nas relações de contratação entre advogados e firmas jurídicas. Discute-se, primeiro, os resultados obtidos no estudo de casos judiciais referentes a tal categoria e a sua conceituação, para, depois, iniciar-se a crítica do objeto em estudo pela caracterização dos sentidos do "trabalho livre/subordinado", da "liberdade" e de suas expressões concretas na forma contemporânea da "advocacia", já explanada no capítulo segundo, a partir das relações entre "trabalho", "valor", "mercadoria" e "dinheiro", categorias essas cujas formas mais elementares são as mais simples e abstratas da sociedade capitalista e que inerentemente compõem a base material das relações particulares de trabalho na advocacia. Em seguida, expõe-se como se constituem os sujeitos de direito enquanto o "outro lado" da mercadoria, as "relações jurídicas como célula principal do tecido jurídico" e as formas jurídicas como a determinação primária das relações sociais de troca e produção de mercadorias, de modo a se apresentar a base real dos direitos trabalhistas na própria circulação da mercadoria "força de trabalho" e suas contradições. Por fim, faz-se a crítica ao que é tradicionalmente discutido como a função e o objeto do Direito do Trabalho e como a Dogmática trabalhista clássica os apresenta. Portanto, o objetivo desse capítulo é apresentar a presença da "hipossuficiência jurídica" no seio da advocacia e as suas raízes na realidade material do trabalho no capitalismo, assim como tal categoria enquanto um elemento definidor da necessidade ou não da incidência do Direito do Trabalho enquanto um estatuto protetivo de direitos sociais intrínsecos ao contrato de trabalho e de regulação da relação advogados-trabalhadores e firmas jurídicas.

No Quinto Capítulo, é discutido o conteúdo da "subordinação jurídica" a partir dos resultados do estudo de casos realizado sob tal filtro, passando pelo exame do sentido jurídico da subordinação nas Dogmáticas trabalhista clássica e crítica e, por fim, chegando ao momento de análise do sentido mais amplo da "subordinação" na categoria "trabalho livre/subordinado". Nesses termos, a finalidade desse capítulo é estudar os diversos sentidos da "subordinação", desde a teoria jurídica tradicional à teoria social crítica, a fim de se aproximar e aprofundar na caracterização da categoria "trabalho produtivo" e da "subsunção do trabalho ao capital" enquanto critérios socioeconômicos da investigação da presença da subordinação em uma determinada relação de trabalho no contexto da produção capitalista, inclusive na indústria de serviços jurídicos. Conforme se verá, constrói-se enquanto um "advogado-trabalhador" aquele que, para além de vender a sua força de trabalho a um patrão, também se submete ao processo de trabalho da firma jurídica que o contrata. Desde tal trajetória é que se tem, ao final deste capítulo, a caracterização em sua inteireza das marcas do trabalho na advocacia no tocante à "subordinação" (na qual está contida a subordinação especificamente

jurídica), enquanto uma realidade concreta daqueles que estão inseridos neste ramo econômico específico dos serviços urbanos, e ter uma construção de sentido da categoria "trabalho livre/subordinado". Neste, move-se pela ascensão dialética, caminhando-se de volta à superfície da realidade concreta estudada, acrescenta-se mais uma "camada" de complexidade sobre o objeto em exame, com o desenvolvimento de novas abstrações mais complexas, ao se detalhar novas categorias e relações mais particulares referentes às determinações específicas da realidade da "advocacia como cotidianamente experimentada" e sua regulação jurídico-laboral.

Enfim, o Capítulo Final encerra o percurso teórico-analítico ao qual aqui se convida todas e todos interessados em conhecer as faces do trabalho na advocacia no Brasil. Pra tal, conclui-se com a discussão acerca das consequências de enxergar o trabalho advocatício prestado em firmas jurídicas, principalmente as de perfis médio e grande, enquanto um "trabalho livre/subordinado", de forma a pairar sobre os trabalhadores da advocacia a determinação abstrata de serem trabalhadores assalariados, subordinados e precarizados. Assim, nesse capítulo são explicadas as características da "precarização do trabalho", presente imediatamente nas relações laborais travadas por esses advogados e advogadas e nas condições laborativas as quais eles são submetidos, além de se voltar para discutir e demonstrar a terceira hipótese desta dissertação: a de haver uma relação de interdependência entre a precarização do trabalho na advocacia e o suposto prestígio social dessa profissão. Inicia-se, pois, pela análise dos resultados da pesquisa empírica realizada sob o filtro da categoria-chave "precarização" aplicada no estudo de casos coletivos, centrando-se na descrição das condições de trabalho presentes nas peças jurídicas e provas testemunhais dos referidos casos judiciais, para, depois, se passar para o exame da realidade atual do mundo do trabalho desde a marca específica da precarização do trabalho, a tendência de aumento da produtividade do trabalho com o emprego de maquinaria digital e seus impactos sobre as relações de trabalho entre advogados e firmas jurídicas com o implementação da dita "Advocacia 4.0". Em seguida, analisa-se os mecanismos atuais de exploração da força de trabalho, bem como o lugar que a "inovação tecnológica" ocupa diante das exigências sociais e econômicas de intensificação e elevação da produtividade do trabalho nos serviços e, principalmente, nas firmas jurídicas. Ao final, aborda-se as decorrências subjetivas e objetivas do caráter subordinado e precário do trabalho advocatício nas grandes e médias firmas jurídicas, o qual mantém uma aparência de prestígio social e de estranhamento das relações materiais e concretas nessa forma social.

Tem-se, no final do Sexto Capítulo e da Segunda Parte desta dissertação, uma exposição da unidade sintética das múltiplas determinações, a partir da reconstrução progressiva das mediações estabelecidas pelos diferentes níveis de abstração até se alcançar, ao

desfecho desse processo dialético, uma concretude complexa. No fechamento do texto desta dissertação, espera-se ter um panorama mais aproximado da totalidade do trabalho advocatício na atual fase do capitalismo no Brasil, de volta à superfície da realidade concreta da "advocacia como cotidianamente experimentada", agora enquanto um "concreto pensado".

É por isso que a divisão dos capítulos aqui feita, por conseguinte, não se pode entender como uma subdivisão de apresentação do ponto de vista de uma" matéria bruta" a ser descrita, mas sim concebida como um processo de síntese de um objeto real e em movimento e mutação analisado, efetuando a passagem do "abstrato simples ao concreto complexo", oferecendo-se novos "pontos de vistas" sobre a realidade estudada, o trabalho na advocacia e a sua regulação jurídico-laboral, enquanto um "todo orgânico" desde sua materialidade.

PRIMEIRA PARTE

2 SOBRE O MÉTODO DE ESTUDO E EXPOSIÇÃO DA ADVOCACIA ENQUANTO UMA REALIDADE COTIDIANAMENTE EXPERIMENTADA

A pesquisa que subsidia este texto, cujas fases e resultados serão expostos e debatidos à miúde ao longo dos próximos capítulos, fez uso de diversas técnicas metodológicas, cada uma segundo o que se entendeu mais adequado de acordo com a etapa em curso e seu objeto, bem como os objetivos a serem atingidos. O objeto central da pesquisa empreendida foi investigar como o Direito do Trabalho vem regulando as relações laborais na advocacia, de modo a garantir ou não o acesso pleno a direitos sociais naquelas situações em que advogados e advogadas não exercem seu ofício enquanto profissionais liberais e autônomos, mas na condição de assalariamento e de venda da sua força de trabalho junto a grandes e médias firmas jurídicas. Também foi objeto da pesquisa, desde essa situação concreta, investigar as evidências empíricas e analíticas que atestem para a perda de centralidade do trabalho livre/ subordinado nas relações jurídica-laborais, principalmente no setor de serviços, e enquanto objeto do Direito do Trabalho, bem como para as alternativas de sua ampliação.

Em específico, foram objetivos desta pesquisa: a) identificar as modalidades de contratação presentes na legislação que regula o trabalho na advocacia, a presença dos elementos caracterizadores da relação jurídica de emprego, bem como a presença da subordinação e da hipossuficiência nos processos de trabalho na advocacia; b) apontar, desde o estudo de processos judiciais, tomando como chave de análise a caracterização da hipossuficiência jurídica, a relação entre a precarização do trabalho na advocacia e o seu "prestigio social", assim como as suas mediações sociais e concretas de classe e dimensões subjetivas; c) caracterizar o trabalho na advocacia em grandes firmas jurídicas a partir da crítica ao trabalho livre/ subordinado enquanto objeto central do Direito do Trabalho e do estudo de seu processo de trabalho, segundo a teoria marxista do valor-trabalho, principalmente as categorias de trabalho produtivo e trabalho imaterial; e d) traçar, desde o estudo de caso da advocacia, as perspectivas e a atualidade da função do Direito do Trabalho na proteção das atuais e flexíveis formas de labor, para além da tradicional forma-emprego.

Em termos gerais, pode-se afirmar que se tratou de uma pesquisa do tipo qualitativa, principalmente baseada na técnica de análise de conteúdo, bibliográfica e documental, na qual inicialmente definiu-se as categorias básicas e pertinentes ao objetivo da investigação. Importante destacar-se que se entende aqui por uma pesquisa qualitativa aquela que busca fazer uma análise dos dados do objeto de estudo de modo a caracterizá-los e

interpretá-los, de forma a utilizar procedimentos sem medição numérica, como observações e descrições. É de se considerar que a pesquisa qualitativa não se baseia em um conceito teórico e metodológico unificado, mas as abordagens diversas caracterizam as discussões e práticas de pesquisa, podendo-se dizer que a mesma vem a ser um processo contínuo de construção de versões da realidade (FLICK, 2009, p. 25).

Dentro do aspecto qualitativo da pesquisa empreendida, trilhou-se, no momento empírico de análise do *corpus*, por uma pesquisa documental feita a partir da "análise de conteúdo" - técnica de mapeamento e de análise de marcadores presentes no texto em estudo, a fim de discutir o seu significado. Segundo Bardin (2011, p. 47), tal técnica metodológica pode ser aplicada em discursos diversos e a todas as formas de comunicação, de forma que o pesquisador busca compreender as características, estruturas ou modelos que estão por trás dos fragmentos de mensagens tornados em consideração, vindo a realizar um duplo esforço: entender o sentido da comunicação e, principalmente, desviar o olhar, buscando outra significação passível de se enxergar por meio ou ao lado da primeira.

Além do acima considerado, foi feita também uma pesquisa de revisão bibliográfica a fim de construir um arcabouço teórico necessário e sistematizar categorias que contribuam para entender a realidade das relações de trabalho na advocacia, como "trabalho subordinado", "trabalho produtivo", "imaterialidade do trabalho", "incorporação de trabalho vivo pelo uso da maquinaria", "noção ampliada de indústria" etc., assim como a compreensão do processo de trabalho no ciclo de acumulação e valorização do capital, desde os marcos da teoria marxista do valor-trabalho.

Nessa etapa de pesquisa bibliográfica, buscou-se também compreender a atual realidade da morfologia do trabalho no Brasil, diante da recente reestruturação produtiva, que instituiu formas flexíveis de acumulação e expansão das formas de assalariamento, principalmente no setor de serviços (ANTUNES, 2009). Essa mutação do mundo do trabalho – com ampliação, heterogeneização e fragmentação da classe trabalhadora – possibilitou entender a dimensão concreta de classe sob a advocacia, sua dimensão de estranhamento do trabalho e como tais dimensões contribuem no aprofundamento de vínculos precários.

Por fim, ante a tal realidade social, buscou-se apreender também, os fundamentos teóricos e empíricos de problematização da ciência do Direito do Trabalho, desde a perda da centralidade do trabalho livre/subordinado enquanto único objeto desse ramo jurídico e campo de conhecimento jurídico, porém, mantendo (e ampliando) a sua função normativa de proteção das variadas modalidades e formas de expressão do trabalho, tendo em vista o princípio primeiro da prevalência das relações sindicais-coletivas sobre as relações individuais,

em grande medida, baseadas na luta dos movimentos sociais emancipatório-revolucionários (ANDRADE, 2014).

É desde as categorias e todo o arcabouço teórico estudados nesta primeira etapa que se pode ter os instrumentos conceituais para se fazer, na segunda etapa, a análise dos dados que foram antes coletados. A base de dados para a pesquisa empírica, que consistiu em textos jurídicos – como dito acima, para se efetivar posterior análise qualitativa de conteúdo. Desse modo, o *corpus* empírico da pesquisa envolveu: i) processos judiciais coletivos em trâmite na Justiça do Trabalho, que tenham se centrado na discussão jurídica acerca da caracterização da relação de emprego entre advogados e firmas advocatícias; e ii) textos normativos de regulamentação da advocacia (Estatuto da Advocacia e da OAB, provimentos do Conselho Federal da OAB etc.).

Quanto ao *corpus* de pesquisa dos processos trabalhistas relacionados ao tema desta dissertação, este foi composto por 10 (dez) processos coletivos (ações civis públicas) ajuizados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de bancas advocatícias, cujos objetos foi a contratação irregular de advogados por meio da simulação da condição de sócios e/ou como advogados associados. A partir desse *corpus* empírico realizou-se uma análise qualitativa de todos esses textos jurídicos, a fim de investigar os conflitos em torno da presença do trabalho livre/ subordinado na advocacia e os seus limites de proteção jurídica, bem como as características da relação de trabalho ali estabelecida e suas determinações sociais. Assim, como melhor se verá no próximo capítulo, foram objetos dessa análise qualitativa: as formas de vínculo jurídico-laboral, as condições de trabalho (jornada x remuneração) e outras determinações, como a relação entre emprego e as características do trabalho produtivo, e as formas jurídicas decorrentes dessa relação (subordinação e hipossuficiência).

Ademais, é de se destacar que, nesta pesquisa, tomou-se por hipótese que a caracterização ou não da hipossuficiência jurídica na relação advogado – firma advocatícia seria a primeira chave de análise para a presente pesquisa, desde a qual se pode analisar as outras dimensões (concretas e subjetivas) mediadas nessa relação de trabalho. Desse modo, segundo se desenvolverá no quarto capítulo, a hipossuficiência jurídica é o eixo de aparência da subordinação ou não do trabalho da advocacia. É desde ela que é possível conferir ou não a condição de sujeito de direito nessa relação, a qual supõe um estatuto de direitos básicos intrínsecos à proteção do trabalho (condições dignas, jornada, salário etc.). Logo, foi por meio dessa abstração e dos conflitos jurídicos dela decorrentes que se pode analisar os aspectos concretos dessa relação laboral, as condições precarizantes nela presentes e suas mediações com o estranhamento do trabalho.

Essa análise profunda da realidade laboral particular estudada, desde o *corpus* de pesquisa empírica acima referido, também apenas foi possível com o uso do método materialista-dialético. Com a categoria-chave da análise eleita nesta pesquisa, a hipossuficiência jurídica, e as categorias fundamentais auxiliares, a subordinação e a precarização, que decorrem daquela, pode-se chegar a categorias mais abstratas que auxiliaram na compreensão da totalidade concreta dessa realidade aqui em estudo. Segundo se verá no seguimento deste capítulo, a análise empreendida ao longo dos capítulos desta dissertação partirá discutindo a "realidade como é experimentada" nas relações de trabalho na advocacia. Seguirá na análise de suas formas de desenvolvimento, para além da superficial aparência sobre essa realidade laboral, expondo os seus nexos internos e relações com a base material das relações sociais no modo de produção capitalista – desenvolvimentos analíticos apenas possíveis desde a dialética marxista.

Nesse sentido, as premissas metodológicas adotadas no presente trabalho permitiram apontar o horizonte das investigações feitas para além do que paira na superfície dos dados, informações e interpretações das relações jurídicas, aparentemente, autorreferentes. Conforme se verá, uma pesquisa fundada no método dialético exige o sistemático uso de um instrumental crítico de categorias para se chegar à profunda significação das relações sociais e é, por isso, que se caracteriza como um método de pesquisa que propicia o conhecimento teórico, partindo da aparência, visando alcançar a concretude do objeto.

No seguimento deste capítulo, desse modo, aprofundar-se-á a discussão sobre tais questões metodológicas, expondo-se as linhas gerais e conceitos fundamentais sobre o método dialético e sua aplicação na crítica ao direito, principalmente ao Direito do Trabalho e à Dogmática Trabalhista clássica, também aqui adotado para investigação feita na pesquisa que embasou este texto e a exposição que se seguirá ao longo dos capítulos.

2.1 Considerações acerca do método materialista-dialético

Na breve abordagem que se apresentará abaixo, traçar-se-á considerações sobre o método materialista-dialético - que orientou todas as etapas de desenvolvimento da pesquisa neste trabalho apresentado, bem como a análise empreendida sobre os seus resultados e a própria realidade jurídica e social observada. Tal método, como aqui utilizado, tem suas raízes e elaboração/ aplicação primeira na crítica à economia política feita por Karl Marx no livro O Capital (MARX, 2013). Nele, Marx reformula e complexifica as discussões sobre o método ao dar uma dimensão materialista a anterior dialética, criada de modo sistematizado por

Aristóteles[1] e ressignificada à filosofia moderna por Hegel[2]. Já no âmbito da teoria do direito, o referido método encontra seus fundamentos e sua aplicação inaugural na crítica ao positivismo jurídico kelseniano elaborada por Euguieni Pachukanis, principalmente no livro Teoria Geral do Direito e Marxismo (PACHUKANIS, 2017), no qual ele resgata a construção e o uso do método dialético segundo a forma presente n' O Capital.

Não deixa, desse modo, de ser marxista a abordagem aqui feita, na medida em que reavalia o método, ao aplicá-lo, justo nos fundamentos analíticos e metodológicos da Teoria Social Crítica construída no Grupo de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito ao qual o presente autor se filia. Enquanto uma análise marxiana se debruça sobre os textos de Marx, a marxista procura criativamente reconsiderá-la em outros contextos e conforme questões novas, bem como reconstruí-la na medida em que se dialoga com outras análises marxistas já empreendidas por diversos autores, inclusive no direito. É nesse contexto que se situa este texto ao procurar desenvolver uma análise crítica da Dogmática Trabalhista e do próprio Direito do Trabalho, em postura marxista e desde uma realidade concreta que são as relações de trabalho livre/subordinado na advocacia.

Daí ser necessária uma discussão metodológica em que o direito (não diferente, o Direito do Trabalho) não pode ser profundamente compreendido se tomado por uma pesquisa que desconsidere a totalidade concreta na qual se insere, a historicidade categorial que representa e, sob uma linguagem dialética, o movimento que desenvolve entre a aparência do fenômeno e sua materialidade. Portanto, totalidade, historicidade, materialidade e dialética representam o cerne do método cujo ponto de vista se adota.

A partir desses pressupostos, na sua radicalidade, busca-se aqui compreender o Direito do Trabalho a partir das categorias da teoria do valor-trabalho, como relação social expressa em formas subsumidas ao processo de desenvolvimento do capitalismo. Deve-se,

---

[1] Para Aristóteles, existem dois tipos de raciocínio: o demonstrativo e o dialético. Enquanto o raciocínio demonstrativo caracteriza-se pelo rigor lógico e embasamento em axiomas, a dialética seguiria as leis da lógica, mas não teria essa base em axiomas, e sim em *endoxas*, em premissas plausíveis. Assim, a dialética em Aristóteles serve para se chegar aos princípios primeiros, serve ao conhecimento filosófico, é a lógica do provável. Para um aprofundamento nesse debate, ver ARISTOTELES (2017) e ZILLING (2018).

[2] Em sua filosofia idealista, Hegel resgata a tradição clássica de uso da lógica dialética e deu a ela novos contornos e conteúdo, enquanto método. Assim, a dialética é usada pelo autor para explicar a história da filosofia e a história geral enquanto um devir do "espírito absoluto" e o encontro do homem com este por meio da razão. Dessa maneira, a lógica dialética hegeliana sustenta que a realidade é essencialmente mudança, devir, passagem de um elemento ao seu oposto, um movimento de tese, antítese e síntese, sendo esta a transcendência das duas premissas iniciais em uma terceira tese, a ideia "para si". Para Hegel, a dialética é o único método de garantir o conhecimento científico do absoluto. Repudiando o princípio da contradição de Aristóteles, em virtude do qual uma coisa não pode ser e, ao mesmo tempo, não ser, Hegel põe a contradição no próprio núcleo do pensamento e das coisas. A dialética seria, então, o procedimento superior do pensamento é, ao mesmo tempo, "a marcha e o ritmo das próprias coisas", o seu vir-a-ser. Para mais detalhes, ver HEGEL (2008).

ademais, acrescer que, apenas com Marx, a questão das relações sociais – mercantis, capitalistas e jurídicas – assume centralidade neste debate, de modo que se poderá falar e discutir nos próximos capítulos sobre forma jurídica, forma-mercadoria, trabalho abstrato, trabalho concreto, caráter fetichista da mercadoria ou fetichismo jurídico[3].

Segundo Ricardo Pazello (2014, p. 131), toda a crítica que Marx desenvolveu sobre a realidade esteve enlaçada a uma profunda investigação e apresentação de resultados, produtos e um método cujas características diferenciariam o próprio Marx de toda a tradição teórica que historicamente o antecedeu ou o contemporizou. Apesar disso, não se encontraria na obra marxiana qualquer manuscrito ou livro em que ele se deteve em explicar central e explicitamente sobre a questão do método, sempre desenvolveu o seu método dialético ao aplicá-lo em problemas específicos, de forma a não se poder autonomizar o método da teoria em si.

Se o referido autor dedicou apenas poucas reflexões sobre o seu método, não havendo qualquer capítulo ou item sobre ele em O Capital (2013), o mais significativo dos textos é encontrável nos seus manuscritos preparatórios de 1857-8 àquela sua obra magna, os Grundrisse (2011). Na Introdução deste, Marx abre um curto tópico, o três, para discorrer sobre o método da economia política e da crítica que à época ele pretendia fazer a essa ciência, mas que se pode tomar como um escrito primordial sobre o sentido de seu método, onde ele expõe algumas noções da sua compreensão sobre as categorias "abstrato", "concreto" e "totalidade".

Logo em seu início afirma, já em um tom de crítica à econômica política moderna, bem como à dialética hegeliana:

> Parece ser correto começarmos pelo real e pelo concreto, pelo pressuposto efetivo, e, portanto, no caso da economia, por exemplo, começarmos pela população, que é o fundamento e o sujeito do ato social de produção como um todo. Considerado de maneira mais rigorosa, entretanto, isso se mostra falso. A população é uma abstração quando deixo de fora, por exemplo, as classes das quais é constituída. Essas classes, por sua vez, são uma palavra vazia se desconheço os elementos nos quais se baseiam, p. ex., trabalho assalariado, capital, etc. Estes supõem troca, divisão do trabalho, preço, etc. O capital, p. ex., não é nada sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço, etc. Por isso, se eu começasse pela população, esta seria uma representação caótica do todo e, por meio de uma determinação mais precisa, chegaria analiticamente a conceitos cada vez mais simples; do concreto representado [chegaria] a conceitos abstratos [*Abstrakta*] cada vez mais finos, até que tivesse chegado às determinações mais simples. Daí teria de dar início à viagem de retorno até que finalmente chegasse de novo à população, mas desta vez não como a representação caótica de um todo, mas como uma rica totalidade de muitas determinações e relações. (...). O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto,

[3] Justo para não descaracterizar o caráter de breves considerações metodológicas deste item, evitando se alongar em tal discussão, é que se remete a outro texto deste autor (BARRETO, 2019) onde se pode melhor desenvolver uma análise da crítica ao direito feita por Marx, em seus principais manuscritos e livros, e pela Teoria Marxista do Direito, desde um panorama da categoria "propriedade privada" e suas formas negativas ou de superação.

> unidade da diversidade. Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo de síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação. Na primeira via, a representação plena foi volatilizada em uma determinação abstrata; na segunda, as determinações abstratas levam à reprodução do concreto por meio do pensamento. Por isso, Hegel caiu na ilusão de conceber o real como resultado o pensamento que sintetiza-se em si, aprofunda-se em si e movimenta-se a partir de si mesmo, enquanto o método de ascender do abstrato ao concreto é somente o modo de pensamento de apropriar-se do concreto de reproduzi-lo como um concreto mental. Mas de forma alguma é o processo de gênese do próprio concreto (MARX, 2011, p. 54-5).

Esta citação, apesar de longa, é um belo resumo das principais categorias e relações do método materialista-dialético, as quais neste item se buscará expor sucintamente. Ainda sobre o citado trecho, Ricardo Pazello (2014, p. 133) indicaria que nele, como apresentada a categoria "totalidade", poder-se-ia extrair o cerne do materialismo marxiano, uma vez que estaria fundamentada no "ato de produção efetiva" e não no "conceito" mesmo. Já sobre a "síntese", ter-se-ia uma noção preliminar mas crucial para a compreensão de seu método, pois, com esse trecho, Marx apresentaria a relação entre as categorias construídas pelo pensamento e a própria realidade, assim como desenharia o movimento que levaria ao entendimento da última. Conceberia a síntese como um processo que é resultado, ou seja, "um produto do pensar, do conceituar", o que não significaria dizer, porém, que seria "um produto do conceito".

Deve-se considerar, ademais, que a complexidade do materialismo-dialético afasta qualquer acusação de determinismo, justo pela relação de ascensão particular-complexo e elevação abstrato-concreto. Lembre-se, no trecho acima citado, a referência ao concreto como "síntese de múltiplas determinações", isto é, de propriedades atribuídas a algo posto como sujeito de predicações, que o ponto de partida do método não é o concreto (totalidade concreta), "não obstante seja o ponto de partida efetivo". Tanto é que no parágrafo inaugural do primeiro capítulo d'O Capital, Marx logo inicia a sua crítica à economia política por aquela categoria que ele entendia como a célula do capitalismo e de qualquer teoria político-econômica, com uma breve consideração metodológica: "A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece [*erscheint*] como uma 'enorme coleção de mercadorias', e a mercadoria individual, por isso aparece como a sua forma elementar. Nossa investigação começa, por isso, com a análise da mercadoria" (2013, p. 113).

Nesta, o autor prenuncia o que seriam os três livros d'O Capital, respeitante à sua dialética, um percurso do particular concreto (as Seções I e II do Livro 1) ao universal concreto (restante do Livro 1 e Livros 2 e 3), passando pelo universal abstrato. Entende-se, desse modo, que a simples contraposição abstrato/concreto e particular/universal é

antimetódica. Nesse sentido, por exemplo, apenas se poderia conceber a mercadoria como um elemento concreto caso se olvide que ele não é complexo, mas que se apresentaria, nessa hipótese, como uma mera abstração, ao se colocar descolada da totalidade.

Não diferente, o filósofo argentino Enrique Dussel, em comentários aos Grundrisse marxianos, analisa:

> (...) n'O Capital, as determinações simples (trabalho, divisão do trabalho, etc.) permitirão construir a totalidade concreta com múltiplas determinações que é 'o capital em geral'; a partir dessa totalidade concreta (mas, ao mesmo tempo, abstração em relação à sociedade burguesa), à que se chegou pela 'elevação' (Livro 1 d'O Capital), explicar-se-ia por 'descenso' à totalidade da sociedade burguesa (nível 6). Tudo isso que será aclarado à medida que o discurso de Marx avance nos Grundrisse. De qualquer forma, pensamos que as suas reflexões sobre o método, no Caderno M, não são um tratado de metodologia – são, antes, reflexões 'ao correr da pena'. Enfim, menciona-se um 'movimento' dialético geral, mas permanecem na sombra muitos detalhes. No entanto, as linhas gerais do discurso ficaram definidas (DUSSEL, 2012, p. 55).

Por conseguinte, um ponto de partida do materialismo-dialético é compreender a totalidade como processo, como Marx faz constar no trecho referido dos Grundrisse. Neste, as categorias, mesmo "as mais abstratas", só podem ser interpretadas como "produtos de relações históricas" e têm sua plena validade só para essas relações e no interior delas, já que o nível da abstração não é apartado do nível histórico-concreto do real, sendo necessário conhecer a profundeza das relações reais. Nessa perspectiva, mercadoria, valor de troca ou concorrência, a esfera da produção e a esfera da circulação devem ser compreendidas na dinâmica da determinação abstrata, não podendo ser diferente com o direito, a norma jurídica ou o estado democrático.

Desse modo, "as abstrações mais gerais surgem unicamente com o desenvolvimento concreto mais rico, ali onde um aspecto comum a muitos, comum a todos. Nesse caso, deixa de poder ser pensado exclusivamente em uma forma particular" (MARX, 2011, p. 57). O ato da abstração é analítico no sentido de separar da "representação plena" um a um os seus múltiplos momentos da realidade da própria coisa: separa uma parte do todo e a considera como "todo". Em tal processo, a abstração produz uma "determinação abstrata". As determinações se abstraem, mas igualmente se produzem. O ato dialético parte da determinação abstrata e constrói sinteticamente uma totalidade – concreta em relação à determinação, abstrata em relação à "totalidade concreta explicada" (DUSSEL, 2012, p. 52-3). Por outro lado, o método de Marx também se move do abstrato ao concreto, e é, dessa forma, um processo de síntese que se traduz pela reconstrução progressiva do concreto a partir de suas determinações abstratas mais simples; a construção dialética obedece a esse duplo movimento.

Trata-se, aqui e portanto, de abarcar a discussão acerca da historicidade das relações sociais apresentadas como categorias que expressam formas de ser. Encontra-se, nessa questão, a plenitude do sentido do materialismo histórico: o método que concebe a totalidade concreta, expressando as formas de ser específicas da realidade. A historicidade, como condição de possibilidade para uma análise materialista crítica, encaminha a análise sobre o real para além de qualquer suposição de eternidade, imutabilidade e naturalidade. As relações, portanto, nas quais os homens estão inseridos são obrigatoriamente humanas e históricas, das quais as determinações simples (trabalho, divisão do trabalho etc.) permitirão construir a totalidade concreta com múltiplas determinações que virá a ser "o capital em geral".

No texto aqui em debate, Marx (2011, p. 58) busca deixar clara esta noção, afirmando que as categorias "são tão pouco eternas quanto as relações que exprimem" e, portanto, "são produtos históricos e transitórios". E situa tal afirmação no exemplo do trabalho: "a abstração mais simples, que a economia moderna coloca no primeiro plano e que exprime uma relação muito antiga e válida para todas as formas de sociedade, tal abstração só aparece verdadeira na prática como categoria da sociedade mais moderna". Desse modo, a validade para todas as épocas das categorias mais abstratas tem sua razão na sua abstração, na determinabilidade dessa própria abstração como produto de relações históricas, apenas tendo sua plena validade para essas relações e no interior delas.

Conclui ainda que, ao ser a sociedade burguesa a mais desenvolvida e diversificada organização histórica de produção, por essa razão, as categorias que expressam suas relações e a compressão de sua estrutura permitem simultaneamente compreender a organização e as relações de produção de todas as formas de sociedade desaparecidas (MARX, 2011, p. 58). Tal trecho citado dialoga com outro escrito marxiano clássico para a discussão de seu método, o posfácio da segunda edição alemã de O Capital, no qual ele expressa-se: "Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente seu oposto (...), para mim, ao contrário, o ideal não é mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem" (MARX, 2013, p. 90).

As raízes de tal afirmação residem porque o autor em questão concebe uma disjuntiva entre método de exposição e de pesquisa segundo o qual o "movimento real" é uma artesania de expressão das formas de ser, pressupondo um vasto e caótico exercício de investigação, como antes fala naquele posfácio. Portanto, sua dialética não é fundada na ideia, no espirito absoluto, mas na concretude das relações sociais de produção, daí sua antítese a Hegel. E é só com este conjunto de pressupostos que tem vez uma exposição na qual possa parecer que se esteja tratando de uma construção *a priori*.

Sobre esse aspecto de concretude da dialética materialista, Pazello (2014, p. 139) afirma que é por isso que o método de Marx, ao passar do simples para o complexo, do abstrato para o concreto e do particular para o geral, deveria retornar para o início de seu caminho demonstrando que a aparência não se confundiria com a essência. Ainda continua: "a relação aparência-essência em Marx tem um lugar decantado: toda a ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente". Ainda sobre o sentido da totalidade, como pensada por Marx, comenta Arthur Giannotti (2013, p. 61) que é por meio dela que os conceitos são dotados de historicidade, atentando-se para as diferentes vias de suas particularidades e os diversos modos como se relacionam o universal e o particular.

Outra questão do método dialético marxiano que aqui merece destaque é a "categoria". Assim como Marx não tem, ao longo de sua obra, qualquer escrito que aborde mais detidamente o método dialético, nos poucos textos nos quais comenta sobre questões metodológica, tampouco define o que seria uma "categoria", surgindo, por exemplo, nos Grundrisse, como um conceito conhecido.

De toda forma, desde as contraposições expressas por Marx nesse manuscrito de 1857 ao idealismo hegeliano e ao materialismo puro, é possível atentar-se, como percebeu Dussel, que "as categorias não são puras ideias que surgem das ideias; nem a realidade mesma (...) No real, as determinações são momentos da sua existência, formas de ser da própria sociedade. Enquanto abstratas, são já fruto de um ato analítico de separação metodológica" (2012, p. 57). Acrescenta ainda o citado filósofo que a ordem a qual elas guardam entre si seria a própria ordem real que guardam as determinações como momento da realidade da sociedade burguesa concreta. Desse modo, a ordem das categorias – ordem do pensamento teórico surgido da realidade, mas que não se confundiria com esta – deveria estar determinada por sua posição sincrônica e essencial na sociedade capitalista.

Apenas resta nos Grundrisse marxianos uma breve passagem com considerações expressas, porém breves, às categorias, ao falar sobre o trabalho em geral e o trabalho assalariado, no capitalismo. Nesta passagem, Marx fala das relações estabelecidas pelas categorias. As categorias mais simples seriam expressões em que o concreto ainda não desenvolvido poderia se ter realizado sem ainda ter posto a conexão ou a relação mais multilateral que seria mentalmente expressa nas categorias mais concretas, enquanto o concreto mais desenvolvido conservaria essa mesma categoria como uma relação subordinada (MARX, 2011, p. 56).

Buscando uma síntese provisória desde tal passagem, Enrique Dussel desenvolve que:

> As categorias mais simples (determinações abstratas ou conceitos construídos) podem, por sua parte, construir categorias mais complexas (assim, categoria trabalho pode constituir um suposto da categoria dinheiro e esta, por seu turno, constitui um suposto do capital). E as categorias mais complexas ou concretas ('totalidade construída em geral', nível 4 do esquema 5) podem explicar, mediante as categorias que as compõem (por exemplo, 'capital constante' e 'capital variável'), a 'totalidade concreta histórica explicada' (nivel6), a moderna sociedade burguesa. As categorias são, assim, elementos ou mediações de construção (constituição) ou explicação – momentos hermenêuticos essenciais do método (DUSSEL, 2012, p. 59).

No presente trabalho, buscar-se-á adotar a mesma linha de raciocínio, na investigação desde o método dialético da realidade de trabalho entre advogados e grandes firmas jurídicas na atualidade. Nesse estudo, através de categorias elementares e abstratas tentar-se-á analisar o desenvolvimento das determinações mais complexas a elas intricadas, desde as relações por elas estabelecidas. Serão essas categorias-chave: a hipossuficiência jurídica, a subordinação e a precarização. A partir de cada uma delas, estabelecendo uma rede de enlaces e mediações, reconstruindo as suas relações com determinações superiores, tentar-se-á chegar a categorias mais complexas (as suas formas de subordinação jurídica, seu caráter de trabalho imaterial produtivo, as formas de extração de mais-valor na "advocacia 4.0", dentre outros), próprias das relações capitalistas e suas formas-jurídicas. Por fim, na conclusão da segunda parte deste trabalho, com a concretude de cada uma dessas três dimensões da realidade estudada, pretende-se ter um panorama mais aproximado da totalidade do trabalho advocatício na atual fase do capitalismo.

Ainda sobre as premissas analíticas e conceituais do método dialético, cabe aqui destacar que, para Enoque Feitosa (2014, p. 10), as categorias são a expressão mais geral e abstrata desde o concreto, e as determinações a sua expressão particularizada. Desse modo, é que Feitosa afirma não haver apartação entre método e objeto, já que toda forma é forma de um determinado objeto – o método é a forma de aplicação da teoria no estudo de seu objeto, a unidade dialética.

É dela que se poderia tomar a "totalidade concreta" como o princípio metodológico de investigação da realidade, de modo a cada fenômeno dever ser compreendido como parte do todo. As partes se encontrariam em relação interna e em interação entre si e com o todo, este não seria uma abstração petrificada acima das partes – eis aí a compreensão dialética da realidade em geral (FEITOSA, 2014, p. 20). Lidar com a totalidade, na exposição de um objeto, implicaria na trajetória de desvendamento do mesmo, demonstrando as suas conexões íntimas e de seus aspectos parciais com todo o conjunto e como a explicação especifica da parte teria potencial explicativo para todo o conjunto.

A categoria "totalidade", para Feitosa (2014, p. 21), poderia ser tomada como a distinção essencial entre a dialética e a metafísica, uma vez que nela compreender-se-ia a realidade em suas intimas leis e revelar-se-iam, sob a superfície dos fenômenos, as suas conexões internas, antagonizando também o empirismo. Afirma ainda o citado autor que, nessa perspectiva, a premissa central da dialética marxiana seria a da "sociedade como totalidade": o processo de produção capitalista como uma forma historicamente determinada e a mais desenvolvida do processo social de produção em geral, o que envolveria tanto as relações de produção das condições materiais de vida humana quanto as relações histórico-econômicas de produção específica.

Já sobre as características centrais do materialismo-dialético, as quatro leis da dialética marxiana, seriam elas: a) "tudo se relaciona na sociedade", por exemplo, o estudo do direito envolveria o estudo das condicionantes da forma-jurídica; b) "tudo se transforma", em que nem a sociedade, nem a natureza e suas partes são eternas, de modo que haveria determinação histórico-específica do direito; c) o desenvolvimento social dar-se-ia por mudanças quantitativas e qualitativas, não o mero acúmulo anterior; e d) haveria a "constante luta dos contrários", em que os fenômenos e manifestações sociais encerram contradições internas, de maneira que a dialética seria o estudo dessas contradições intrínsecas aos objetos e o seu desenvolvimento seria a permanente luta dos contrários (FEITOSA, 2014, 23-4).

Nesse sentido, para tal autor, como já visto acima, a dialética marxiana poderia ser compreendida como análise que parte do concreto, reflexão e reelaboração deste a partir da compreensão de suas categorias constituintes, generalização abstrata, para retornar ao concreto como síntese das múltiplas generalizações: concreto-abstrato-concreto (2014, p. 8-9). Por conseguinte, seria contrária à lógica da "experiência imediata" ou do método indutivo do particular-geral, pois estes não seriam formas adequadas de assimilação da totalidade. Para tal autor, em diálogo com Theodor Adorno, este não seria um método que independe do objeto e não admitiria qualquer neutralização do sujeito.

Conclui Feitosa (2014, p. 39), nesse ponto, que, na dialética de Marx, haveria a estreita conexão entre a elaboração teórica e a formulação metodológica, de forma que, em uma pesquisa social específica, pautar-se-ia em descobrir as relações entre os processos que ocorrem na "totalidade social" e suas implicações específicas no âmbito em que se examinaria, visto que tais relações nunca são diretas e sim sujeitas a diversas mediações. Logo, as características centrais do objeto, suas especificações, categorias e determinações devem perpassar o seu estudo, como se buscará fazer aqui sobre o trabalho livre/subordinado na advocacia, na qualidade de "fio condutor", uma vez que uma análise dialética que leve em conta a totalidade

deve ao longo da exposição evidenciar a tese especifica que se defende acerca do objeto em exame e revelar o conjunto de suas conexões.

Sobre o seu método de exposição dialética, distinto do método de investigação, até aqui discutido, portanto também do "movimento efetivo", Marx supõe, comenta Muller (1982, p. 21), a apropriação analítica prévia do material pesquisado sobre a realidade (como se verá abaixo, por exemplo, n'O Capital, sobre as relações econômicas), a investigação das "suas formas de desenvolvimento" e da "sua conexão interna", para reconstruir discursivamente, enquanto procedimento de exposição, a lógica objetiva do material. Afirma ainda o citado autor que, ao partir do concreto da realidade capitalista, o qual não pode ser conhecido desde a experiência direta, como acima visto, o movimento de exposição sobre uma categoria de tal realidade na obra marxiana seria um processo progressivo que partiria das determinações mais simples e abstratas do conteúdo, passaria por suas determinações cada vez mais ricas, complexas e intensas, até o ponto de sua unidade, que não seria uma unidade formal, mas uma unidade sintética das múltiplas determinações.

Desse modo, o estudo da realidade capitalista nas suas mais diferentes esferas, desde a sua concretude material, não se dá pela experiência direta da circulação e mercadorias ou pelo movimento dos preços, as categorias da circulação, mas um processo que Marx começa a sua exposição a partir da reconstrução da formação sistemática do capital nas suas determinações mais simples, abstratas e aparentes da produção capitalista (mercadoria, valor, dinheiro, circulação), para chegar às mais ricas determinações concretas e essenciais, ao expor as categorias da produção a partir da lei da valorização (mais-valor, exploração, tempo de trabalho, trabalho necessário e excedente, mais-valor absoluto e relativo, cooperação, divisão do trabalho, maquinaria, trabalho assalariado, acumulação, dentre outras).

Será na tentativa de adotar tal método de estudo e exposição dialética que na segunda parte deste trabalho discutir-se-á os resultados da pesquisa empírica posta sob exame no próximo capítulo. Assim, começar-se-á com a categoria mais simples e abstrata da realidade do trabalho livre/abstrato na advocacia, que é a "hipossuficiência jurídica" – é desde ela que se poderá discutir a presença ou não do trabalho nesta realidade que toma uma aparência, na experiência direta de relação jurídica. Como já dito, será após com o exame de uma segunda camada de determinações mais complexas e essenciais dos nexos internos dessa realidade em estudo com a dinâmica de exploração da força de trabalho e acumulação capitalista, que seria a dimensão da "subordinação", para então, ao final, se discutir elementos mais concretos e suas relações com a totalidade então reconstruída do processo de trabalho desse ramo produtivo no atual setor de serviços.

Em diálogo com tais modos de investigação e exposição na dialética marxiana, David Harvey (2013, p. 18), ao debater o método dialético marxiano e a sua aplicação e presença n'O Capital, utiliza a "metáfora da cebola", de modo a fazer uma síntese de rápida compreensão sobre os movimentos de "ascenso" e "descenso", portanto, as relações estabelecidas entre as categorias a partir deste método. Explica o autor que, na sua análise de como o capitalismo funciona naquele citado livro e, assim, ao expor como o materialismo-dialético funciona, Marx parte do exterior da cebola, removendo as camadas externas da realidade até atingir o centro, o núcleo conceitual, para, em seguida, encaminhar a sua argumentação para fora, retornando à superfície através de várias camadas de teoria.

Dentro desse processo lógico é que o ponto de partida de Marx n'O Capital é o conceito de mercadoria, pois foi o movimento de descenso que o levou a tal categoria. As "camadas da cebola", o âmbito mais superficial da realidade do modo de produção capitalista, as suas aparências, seriam as formas do capital nas suas expressões mais concretas (porém, mais complexas), o valor em circulação na forma-mercadoria. Assim, ele começa apresentando nos primeiros capítulos as categorias fundamentais, as conclusões a que chegou com a aplicação de sua investigação dialética – da aparência superficial para encontrar as categorias profundas.

Entende Harvey (2013, p. 17), portanto, que Marx começa a sua investigação com o que existe, a realidade como ela é experimentada e todas as descrições disponíveis dessa experiência no conhecimento humano, para submetê-las a uma rigorosa crítica e encontrar categorias simples, mas profundas, que indiquem como essa realidade funciona. Este seria o movimento de "descenso" – parte-se da realidade imediata, como diretamente experimentada, para nas camadas profundas desta buscar as categorias fundamentais dessa realidade. O caminho de retorno seria, desde essas categorias, a volta à superfície e o processo de "desvelar" as aparências, os enganos dos fetiches, para uma interpretação radicalmente diferente do mundo.

Vale retomar nesta altura, como também indica Harvey no trecho acima citado, os Grundrisse (2011, p. 61) na parte em que Marx coloca no papel qual seria o seu plano de questões a serem tratadas n'O Capital:

> 1) As determinações universais abstratas, que, por essa razão, correspondem mais ou menos a todas as formas de sociedade (...). 2) As categorias que constituem a articulação interna da sociedade burguesa e sobre as quais se baseiam as classes fundamentais. Capital, trabalho assalariado, propriedade fundiária. As suas relações recíprocas. Campo e cidade. As três grandes classes sociais. A troca entre elas. Circulação. Sistema de crédito (privado). 3) Síntese da sociedade burguesa na forma do Estado. Considerada em relação a si mesma. As classes "improdutivas". Impostos. Dívida pública. Crédito público. A população. As colônias. Emigração. 4) Relação

> internacional da produção. Divisão internacional do trabalho. Troca internacional. Exportação e importação. Curso do câmbio. 5) O mercado mundial e as crises.

Desde esse breve panorama da criação/aplicação do método materialista-dialético ao longo d'O Capital, conclui-se que, com tal reinvenção da dialética por Marx, pode-se aplicá-la sem um dimensão mistificadora, mas, pelo contrário, para que ela dê conta de toda forma historicamente desenvolvida em seu estado fluído, em movimento. Assim, a dialética poderia apreender o aspecto "transiente" de uma sociedade, seus processos em movimento, mudança e transformação, das relações graduais e dinâmicas entre os elementos que compõem a sociedade capitalista – sendo, em si, um método crítico e revolucionário. Para Marx, uma das marcas de grande distinção do capitalismo para outras formas de produção é a sua mutualidade e o seu dinamismo (HARVEY, 2013, p. 21).

Diante dessa peculiaridade do capitalismo, continua o citado autor, é que Marx pensa um método o qual deve ter a capacidade de chegar ao cerne das transformações sociais, tanto atuais como potenciais, pois tudo está em movimento, em processo: por isso, ele não fala em "trabalho" simplesmente, mas em "processo de trabalho"; não fala em capital como uma coisa, mas como um processo que só existe em movimento, o valor em movimento de se valorizar. O capitalismo, pois, não é nada se não estiver em movimento, e mais, em movimento de expansão contínua – vindo a ser um totalizante em cada ramo econômico, expandindo de um para o outro a sua lógica de acumulação, tornando todas as coisas em mercadoria. Como constrói Marx no Livro III da obra em questão (2017), pode-se ter nítido como, na dialética do capital, o seu positivo é a sua acumulação contínua e o seu negativo são as suas crises profundas. Este é o dinamismo transformador do capital[4].

É partindo de tal perspectiva metódica que, nesta dissertação, pretende-se fazer uma interpretação da realidade de trabalho entre advogados-trabalhadores e firmas jurídicas, bem como da aparência jurídica que a envolve e as formas-jurídicas nela envolvidas. Portanto, ao se desvelar a face fetichista da realidade em estudo do cotidiano dos advogados-trabalhadores, buscar-se-á encontrar e compreender os aspectos da base material das relações sociais presentes nessa realidade.

Desse modo, como dito anteriormente, a trajetória analítica aqui pretendida começará do abstrato estudado, discutindo-se as categorias que se entende como fundamentais

[4] Como tal análise dos processos de crises-acumulação do capital não será um tema a ser debatido com maior dedicação neste trabalho, sugere-se o livro de Jorge Grespan (2012), professor do Departamento de História da Universidade São Paulo (USP), que realizou um estudo a miúde e único no Brasil sobre as crises capitalistas desde a dialética do capital aqui referida.

para o seu conhecimento, o de uma realidade cotidiana, em seus aspectos mais simples; evoluindo para a análise de suas formas de desenvolvimento segundo categorias mais complexas, com maiores articulações em relação ao funcionamento global do modo de produção capitalista; para se chegar à dimensão concreta da realidade posta em estudo, podendo-se compreender melhor as complexidades nela envolvidas.

Com tal percurso que se visa empreender no presente trabalho, acredita-se poder obter um panorama mais geral das faces atuais do trabalho livre/subordinado dos advogados que laboram em grandes firmas jurídicas, traçando-se uma crítica de como tais faces se apresentam em narrativas hegemônicas. Principalmente em um momento histórico em que as condições desse trabalho tornam-se mais duras, mais degradantes para aqueles nelas envolvidos. Porém, ao mesmo tempo, cada vez mais, de forma mais acelerada, trata-se de um momento em que o trabalho na advocacia se torna um serviço de ponta, complexifica-se e transforma-se com o uso de tecnologias digitais em seus processos de trabalho.

De tudo até aqui debatido sobre o método materialista-dialético, assim como sobre o uso que se fará dele por todo este texto, importa destacar também que as categorias, na medida em que forem empregadas, vão ganhando um caráter relacional. Tal atributo das categorias é próprio desse método, pois, nele, nada é estanque ou isolado, em-si-mesmo idealmente, mas tudo se relaciona, do mais abstrato ao mais concreto, e muda segundo uma dinâmica de desenvolvimento histórico.

Assim, por exemplo, não é possível atribuir, de modo taxativo, a uma relação de trabalho particular o predicado de "produtivo", já que essa atribuição dependerá das relações concretas a que este trabalho está submetido, em que relações sociais está inserido, se entra no processo produtivo na criação de valor e mais-valor, da valorização do capital ou não. Não existe um trabalho estruturalmente produtivo, mesmo no capitalismo. Como se verá no Capítulo 6, falar em "trabalho produtivo" ou "trabalho improdutivo", primeiro, depende de se estar-se falando de um processo de trabalho inserido no modo de produção capitalista, em sua fase mais desenvolvida; segundo, depende de se nesse processo de trabalho em particular se produz mais-valor e está submetido a algum capital.

Na mesma medida, não se poderá e não se pretende nesta pesquisa falar em uma forma-trabalho sempre produtiva ou sempre subordinada no exercício da advocacia hoje, ou seja, que todo advogado que exerça tal ofício, e mesmo que sendo contratado por terceiro, estará submetido a uma relação de alienação de seu trabalho de forma assalariada e subordinada a esse terceiro. As relações de trabalho estabelecidas no marco do capitalismo não são estruturalmente subordinadas, não há estruturas rígidas em seu funcionamento.

Todavia, as relações laborais e processos de produção de serviços e coisas, inseridas neste modo de produção, tendem, cada vez mais, na medida de sua inserção produtiva, a ser subordinadas, submetidas não a produzir algo em si ou para atender a uma necessidade em si, mas sim ser, centralmente, um meio de valorização e acumulação de riqueza para outrem, para o detentor dos meios de trabalho, meios de produção. Segundo se verá, uma das tendências de desenvolvimento do capitalismo em sua dinâmica histórica é a de que cada vez mais atividades econômicas "improdutivas" se tornem "produtivas", a depender de sua inserção, pelas relações por ela estabelecidas, em um processo de produção de valores e acúmulo de riquezas.

Destaque-se também que, nos três capítulos da segunda parte desta dissertação, estar-se-á em permanente diálogo entre as categorias-chave para a pesquisa desenvolvida (hipossuficiência jurídica, subordinação e precarização), as categorias jurídicas (em destaque, do Direito do Trabalho) e as categorias político-econômicas (mercadoria, valor, processo de trabalho, processo de produção, dentre outras). É um bom exemplo desse diálogo relacional o acima apontado do "caráter produtivo" do trabalho livre/subordinado na advocacia.

Como já discutido neste item, não se pode compreender uma realidade como partes estanques de um todo, ou como um somatório de estruturas, visto que é próprio do materialismo dialético analisar uma realidade desde as relações nela estabelecidas, dos nexos havidos entre seus elementos particulares, por graus de complexificação. Se na realidade do trabalho na advocacia como ela cotidianamente é experimentada, a dimensão jurídica, a das relações jurídicas, apresenta-se como uma camada inicial, mais superficial de complexidade, supostamente regendo e orientando a forma tomada por esse trabalho, a compreensão deste em sua totalidade, entende-se, só se poderá atingir "mergulhando" ainda mais profundo, nas relações estabelecidas por essa "esfera jurídica", que rodeiam essas relações de trabalho, com a base material e concreta de um modo de produção capitalista.

Segundo se verá adiante, na sociedade capitalista, é papel das formas-jurídicas para garantir o regular funcionamento dessa, tanto quanto sustentar uma dimensão subjetiva e aparente da realidade, mantendo estranhadas as relações materiais e concretas nessa forma social. Por conseguinte, o esforço analítico de desvendar a totalidade concreta desse determinado aspecto da realidade no capitalismo, aqui, a relação de trabalho enquanto uma relação jurídica de alienação da força de trabalho, passa por compreender as relações de equivalência havidas entre as formas-jurídicas e a forma-mercadoria.

À guisa de conclusão deste capítulo, é ainda fundamental discutir as peculiaridades da aplicação do método dialético marxista ao estudo dessas formas-jurídicas

acima referidas. Conforme citado no parágrafo de abertura deste item, o primeiro a utilizar a dialética materialista, criada por Marx ao analisar a totalidade do capitalismo e suas formas de desenvolvimento, foi Pachukanis, em um estudo no qual esboçou a crítica do direito que seria por ele empreendida ao longo de sua vida.

2.2 Breves notas sobre a aplicação do método dialético à crítica do direito

De início, é necessário destacar que o trunfo do pensamento pachukaniano foi o de transplantar o método dialético marxiano para a política, o estado e o direito, concebendo que o estado e o direito estariam lastreados na materialidade das relações de circulação capitalista de mercadorias - tais relações sociais constituiriam uma determinação complexa sob as formas jurídicas. Por conseguinte, para Pachukanis, conhecer o direito seria conhecer o lugar que ele toma na totalidade social do capitalismo, visto o direito ser expressão categorial de relações sociais específicas, que se desdobrariam a partir das descobertas de Marx acerca da produção e da acumulação de riquezas sob o jugo do capitalismo.

Aqui, destaca tal viés o próprio autor:

> A crítica à jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como modelo a crítica à economia política burguesa, como fez Marx. Para isso, ela deve, antes de tudo, adentrar no território inimigo, ou seja, não deve deixar de lado as generalizações e as abstrações que foram trabalhadas pelos juristas burgueses e que se originaram de uma necessidade de sua época e de sua própria classe, mas, ao expor a análise dessas categorias abstratas, revelar seu verdadeiro significado – em outras palavras, demonstrar as condições históricas da forma jurídica (PACHUKANIS, 2017, p. 80).

Segundo se verá em mais detalhes no Capítulo 5, inspira-se Pachukanis em um curto *insight* presente no primeiro parágrafo do terceiro capítulo do Livro I d'O Capital (2013, p. 159), o qual o próprio Marx não desenvolveu, mas firmou como importante pressuposto para discutir as relações de troca de mercadorias. Desde tal passagem, analisa o jurista soviético como o direito encontra nas formas jurídicas o seu núcleo essencial, a partir das quais os sujeitos, como sujeitos de direito dentro do capitalismo, inserem-se, em conformidade com a relação capital-trabalho, no mercado, em relações de trocas de mercadorias, como proprietários de algo. Visto tais relações de troca terem a forma jurídica de relação jurídica, a sua equivalência decorre da determinação complexa das formas jurídicas com o processo de produção e circulação de mercadorias. Só neste sentido é que a totalidade social se revelará em sua concretude, inclusive, o direito.

Desde essa perspectiva teórica de crítica ao direito (principalmente a como ele é concebido no positivismo normativista), a primeira premissa metodológica para o seu estudo, decorrente da dialética marxiana, é a de que não há direito ou relação jurídica trans-histórica, não há "justiça eterna", assim como não há "produção em geral" com caracteres eternos, mas sim "em todas as épocas, a produção tem algumas características comuns", as quais só podem ser encaradas como abstrações. Pensar de forma contrária é cair em uma "ilusão idealista", cujas teorizações concebem a juridicidade como uma universalidade, do mesmo modo que a economia política, ou a hoje autointitulada ciência econômica moderna, toma por universal a economia burguesa.

Nesse sentido, afirma Ricardo Pazello (2014, p. 140) não ser a norma jurídica um elemento que tenha lastro concreto, assim como as decisões judiciais, o processo judicial, a argumentação, a interpretação e os sentidos da justiça, vez que em níveis maiores ou menores seriam coisas, não sendo a expressão do que explica o direito mesmo, mas seriam meras aparências, fenômenos e formas de manifestação do direito. Segue tal raciocínio o citado autor ao destacar que se abriria o horizonte de toda uma teoria crítica ao direito, a partir da força do método marxiano, quando se toma como pressuposto que o momento jurídico da totalidade concreta seria uma "tendência histórica" que pode receber oposição assim que suas condições de existência deixem de subsistir – em semelhança às leis da economia política que também devem ser tomadas enquanto uma tendência histórica determinada, a qual pode ser travada ou contrarrestada por outras tendências.

Ao discutir as questões metodológicas de sua crítica ao direito, Pachukanis (2017, p. 81) expõe, de início, o papel das abstrações para as ciências sociais na construção do concreto, comentando o trecho dos Grundrisse marxiano (2011, p. 54), que já se analisou exaustivamente neste capítulo. Indica ele que todas as observações ali constantes são aplicáveis à teoria geral do direito: nesse caso, a totalidade concreta também seria o último estágio de sua pesquisa, não o ponto de partida, partindo-se do simples ao complexo, do processo em sua forma pura para formas complexas.

Como segunda observação metodológica, Pachukanis destaca que qualquer categoria fundamental de uma ciência social, tal como o direito, considerada em suas determinações gerais como forma, não existe somente na mente e nas teorias dos cientistas ou juristas, mas tem ela, paralelamente, uma história real que se desenvolve não como um sistema de ideias e sim como um sistema específico de relações (PACHUKANIS, 2017, p. 83). Tal sistema confere um substrato histórico real daquelas abstrações cognitivas utilizadas. O desenvolvimento das relações humanas fizeram progressivamente dessa tal categoria uma

realidade histórica, na qual as pessoas entram não porque a escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção – nessa observação, ele reforça a historicidade e o materialismo como premissas essenciais de tal método.

Segue tal autor, ao falar da relação jurídica enquanto uma relação abstrata, que seja, um produto do desenvolvimento da sociedade, esboçando as seguintes linhas conclusivas:

> O que Marx diz aqui das categorias econômicas é totalmente aplicável às categorias jurídicas. Elas, em sua aparente universalidade, exprimem, na realidade, um aspecto isolado da existência de um sujeito histórico determinado: a sociedade burguesa produtora de mercadorias. (...) A forma mais desenvolvida elucida os estágios anteriores, nos quais ela figura apenas de modo embrionário. É como se a evolução subsequente expusesse aqueles indícios que já se encontravam no passado longínquo. (...) Ao se aplicar as considerações metodológicas supracitadas à teoria do direito, devemos começar pela análise da forma jurídica em seu aspecto mais abstrato e puro e passar, depois, pelo caminho de uma gradual complexidade até a concretização histórica. Por isso, não devemos perder de vista que o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico. A evolução histórica traz em si não apenas uma modificação no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. (...) Apenas nesse caso conceberemos o direito não como acessório de uma sociedade humana abstrata, mas como categoria histórica que corresponde a um ambiente social definido, construído pela contradição de interesses privados (2017, p. 85-6).

Desse modo, pode-se afirmar que, segundo tal teoria crítica do direito, o ponto de partida de toda análise de um objeto que seja parte de uma realidade jurídica é assumir que a forma jurídica em sua versão mais desenvolvida corresponde às relações sociais burguesas capitalistas. Nesta, como se verá mais adiante, toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos, sendo o sujeito o átomo da teoria jurídica, o elemento categórico mais simples e indivisível, elo com as determinações materiais e específicas do direito.

Uma vez que no capitalismo o trabalho enquanto forma-mercadoria dá forma à sociabilidade, o vínculo entre pessoas que se consideram livres e iguais erige uma equivalência para a produção e circulação que as faz ser tomadas, umas perante as outras, como sujeitos de direito. Esse pressuposto teórico-metodológico - lembre-se o já dito no item anterior, que na dialética marxista não há separação estanque entre teoria e método – desloca a identificação do fenômeno jurídico para além da normatividade e da "justiça eterna", mas para uma forma de relação social, baseada na subjetividade jurídica. Da forma-mercadoria, portanto, deriva a forma do direito, a forma da subjetividade jurídica, entre elas há um vínculo interno segundo o princípio da troca de equivalentes.

Nesse sentido, "uma sociedade que, devido às condições de suas forças é forçada a conservar a relação de equivalência entre o trabalho gasto e a remuneração, que ainda remotamente lembra a troca entre valores e mercadorias, será forçada a conservar também a

forma do direito" (PACHUKANIS, 2017, p. 80) – e, por isso, a forma jurídica é especificamente capitalista. Logo, a existência do direito é sintoma de uma sociabilidade voltada à acumulação, baseada na exploração da força de trabalho assalariada e marcada pelas contradições de classe.

O segundo pressuposto teórico-metodológico seria, conforme comenta Antonio Negri (2017, p. 30), aprofundar a relação do direito com a ilusão real, com o mundo das consciências mistificadas, já que não bastaria definir a norma jurídica como parte do mundo das mercadorias e analisar a forma jurídica desde a mercadoria ou o mais-valor, seria preciso também penetrar o mecanismo da ilusão e desmistificá-lo em sua determinação. Dentro desse mecanismo, na sua inversão da realidade material, sob o ângulo da ilusão jurídica, as relações de produção e circulação de mercadorias seriam apenas meros produtos da lei: eis a especificidade do direito e de seu movimento.

Deve-se notar, por conseguinte, que Pachukanis, ao discutir a questão do método dialético para uma crítica ao direito, elege para ela a tarefa de oferecer uma interpretação materialista da própria regulação jurídica como uma forma histórica determinada e examinar os conceitos jurídicos fundamentais, os conteúdos materiais da regulação jurídica, partindo da premissa de que apenas na sociedade burguesa capitalista estariam criada todas as condições necessárias para que o momento jurídico da vida alcance plena determinação nas relações sociais.

Sobre tal questão, comenta Marcio Naves (2000, p. 46) ser ela um elemento metodológico essencial formulado por Marx e recuperado por Pachukanis: a relação entre as categorias do presente e as categorias do passado histórico, de modo que seriam aquelas uma chave para a compreensão destas, já que na dialética marxiana, como visto no item anterior, a sociedade capitalista seria a mais evoluída forma de sociedade, permitindo a apreensão da estrutura das sociedades passadas. Tal questão metodológica orienta todo o eixo de raciocínio teórico pachukaniano, ao tomar a forma jurídica como a figura mais abstrata e pura – presente no capitalismo, ao ser a forma mais evoluída do direito – para seguir em gradual complexidade à concretização histórica, o desenvolvimento da forma jurídica como tal, bem como examinar o modo mesmo como o conteúdo material em cada época histórica se exprime.

Naves recorda ainda como Pachukanis resgata d'O Capital numerosas passagens que demonstrariam que a especificidade das categorias econômicas dependeria da forma social em que se revestem – nessa obra, Marx constataria que a categoria trabalho seria comum a todos os modos de produção, mas que o trabalho sob a forma de trabalho abstrato apenas surgiria na economia mercantil capitalista, pois ele apenas se tornaria trabalho realmente abstrato nessa sociedade (NAVES, 2000, p. 49). A partir de tal resgate, Pachukanis concluiria que somente na

sociedade capitalista estariam suficientemente criadas todas as condições para que o direito tenha a sua plena determinação nas relações sociais.

A presença do método dialético orientando a crítica pachukaniana ao direito é o que a diferencia das demais teorias críticas do direito e é o que justifica a sua adoção e referência explícita no presente texto, em detrimento de outras. Esse pilar da dialética marxiana e o fundamento da crítica ao direito sobre a base do materialismo permitem a superação das representações vulgares que apresentam o direito como um instrumento de classe, privilegiando o conteúdo normativo ou reduzindo o direito a um conjunto normativo, ou as que se prendem às questões práticas de aplicação do direito e suas implicações sociológicas ou psicológicas. Tais vertentes de teoria crítica, assim, não se permitem atentar para como e porque uma relação social adquire em determinadas condições uma forma jurídica, tomando a aparência de autonomia entre essa relação e as demais esferas da vida social. Assim, essas vertentes não visam o momento normativo do direito como expressão do processo de produção e trocas mercantis.

Tais questões fundamentais sobre a aplicação do método dialético ao direito, lançadas em grande medida por Pachukanis, serão, mais adiante, o lastro para a crítica do Direito do Trabalho e de sua função normativa, a ser desenvolvida no Capítulo 5, assim como para a análise dos resultados da pesquisa empírica que embasou esta dissertação, conforme já comentado no item anterior. Sobre o primeiro, há um duplo caráter do referido ramo jurídico, que apenas é possível atentar desde a crítica pachukaniana do direito:

> (...) nasce o Direito do Trabalho já com a função jurídica de legitimação e, ao mesmo tempo, imposição de limites à exploração capitalista da força de trabalho, esta na qualidade de mercadoria em circulação no mercado e essencial à valorização do capital e acumulação capitalista. Vem a surgir esse ramo jurídico a fim de garantir as condições mínimas para que os trabalhadores sejam livres – no seu duplo sentido de serem capazes de vender a sua força de trabalho para quem quiserem, ao mesmo tempo que sejam obrigados a vender essa força de trabalho para viver (porque estão eles "libertados" de todo e qualquer controle sobre os meios de trabalho/ produção). Diante dos levantes operários, garantir a reprodução da força de trabalho e os patamares mínimos de dignidade em sua exploração passou a ser parte da tônica da "ampliação democrática", da jurisdicização de direitos ao trabalho, portanto, nesse momento, de impor uma contratendência de "tomada do poder político" pelo povo, desde a crescente vinda da luta de classes (BARRETO, 2019b, p. 13).

Desse modo, a partir da ótica obreira, a regulação havida inicialmente na segunda metade do Século XIX e sistematicamente nas primeiras décadas do Século XX seria fruto da luta sindical e classista, concretizações jurídicas resultados da luta contra o trabalho assalariado e subordinado, contra as suas formas estranhadas. Entretanto, a validade dessas conquistas não tiraria do direito o fato de ele ser também uma forma de exploração – a total

alienação do direito (aí incluído o Direito do Trabalho) em relação à luta de classes é apenas mais uma face da acima já falada "ilusão jurídica", da inversão da realidade material operada pela forma jurídica, de sua especificidade no capitalismo.

Essa questão já se pode encontrar em Marx, de maneira ainda não tão desenvolvida, quando descreve o caso das primeiras leis operárias de regulação da jornada de trabalho nas fábricas inglesas de tecidos. Discute Marx que as *Factory Acts* inglesas são uma concretização do acima assinalado, a face negativa do direito e do que viria depois a ser o Direito do Trabalho – as primeiras legislações fabris naquele país foram uma reação consciente e planejada da sociedade à configuração intrínseca de seu processo de produção, viriam a ser um produto tão necessário àquela sociedade quanto o algodão, o telegrafo elétrico ou o navio a vapor (MARX, 2013, p. 309). A ampliação ou redução do espectro de proteção legal da legislação trabalhista, ou seja, da tutela jurídico-estatal dos limites "dignos" da compra e venda de força de trabalho e a regulação da possibilidade de maior ou menor apropriação do tempo de trabalho excedente no processo de produção capitalista, nessa perspectiva, fazem parte dessa dialética do direito em relação à luta de classes. Nessa ótica, pois, não há uso alternativo do direito que possa substituir esse gerenciamento, essa alienação do direito à realidade material, de maneira que qualquer fase de transição societária para além do modo de produção capitalista só pode ser um espaço de luta, um período de lutas contra a alienação/ "ilusão" jurídica.

Nesse mesmo sentido, Everaldo Gaspar de Andrade discute o Direito do Trabalho e da Dogmática trabalhista clássica desde a ótica da teoria crítica:

> Em primeiro lugar, tem-se como esclarecido também que a Teoria Geral do Direito do Trabalho foi elaborada e sedimentada tendo em conta o apriorismo acrítico, tanto do positivismo como do jusnaturalismo. Esta alternativa teórica pode ser vislumbrada a partir de uma abordagem contextualizada de seus fundamentos. Em segundo lugar, não está vinculada à gênese dos fatos sociais que desencadearam o aparecimento do Direito do Trabalho, quer dizer, os movimentos operários coletivamente organizados. Por isso, o conceito de Direito do Trabalho, seus princípios, sua natureza jurídica, suas relações com os demais ramos do direito e da ciência em geral, vêm sempre ligados, prioritariamente, a um dos ramos desse mesmo Direito, ou seja, o Direito Individual do Trabalho (2005, p. 339).

Andrade destaca ainda que é marca desse pensamento crítico atentar para a relevância assumida pela divisão social do trabalho para desvendar a supremacia e a ideologia do trabalho subordinado como objeto único do Direito do Trabalho (ANDRADE, 2014, p. 97). Denuncia que a teoria política liberal fincou, no momento de consolidação do capitalismo como totalidade social, o conceito de trabalho livre/subordinado como sendo uma vitória política das lutas sociais, para resgatar o gênero humano do trabalho escravo e servil, recepcionando o Direito do Trabalho e a sua dogmática clássica tal pressuposto para suas teorizações e produções normativas.

3 CONTORNOS DE UMA PESQUISA SOBRE A REALIDADE DO TRABALHO NA ADVOCACIA NO BRASIL

No presente capítulo, buscar-se-á apresentar e discutir a realidade particular sobre a qual se debruçou a pesquisa empírica que antecedeu e embasou esta dissertação, inicialmente descrevendo-se os dados coletados e a realidade a eles concernente, casos estudados, os procedimentos de investigação adotados e os resultados obtidos. De tal maneira, o objetivo deste capítulo, ao compor a primeira parte desta dissertação, é expor a "realidade concreta" estudada desde a qual, nos capítulos da segunda parte, discutir-se-á as categorias abstratas que funcionam como chaves de análise e desvendamento desse particular concreto, a fim de se chegar à totalidade social em questão, às abstrações nela presentes, às formas jurídicas a ela vinculadas, assim como de desenvolver a crítica ao Direito do Trabalho e à Dogmática trabalhista.

Lembre-se que foi objetivo geral desta pesquisa analisar as relações entre a advocacia e a categoria trabalho livre/subordinado através da investigação de suas formas jurídicas de regulação enquanto determinações específicas e, empiricamente, de narrativas judiciais, presentes em autos de processos judiciais coletivos cujos objetos sejam conflitos sobre a possibilidade ou não da caracterização da advocacia enquanto trabalho livre/ subordinado. A partir dele, são hipóteses desta pesquisa: i) que a necessidade de ampliação do objeto do Direito do Trabalho, desde o trabalho livre/subordinado, encontraria evidências empíricas e teóricas também nas relações laborais marcadas pela presença do trabalho imaterial, próprias do setor de serviços, como é o caso da advocacia; ii) que haveria uma relação de interdependência entre a precarização do trabalho na advocacia e a aparência de prestígio social desta profissão; iii) que a "hipossuficiência jurídica" representaria a chave de análise da relação entre a "precarização" e a aparência de "status social" do ser advogado. Desse modo, toma-se como meio de análise da caracterização dessa relação as narrativas judiciais presentes nos autos de processos judiciais coletivos referidos, desde os quais se poderia desvelar e discutir a presença da subordinação jurídica na relação de trabalho entre advogados e firmas jurídicas.

Por conseguinte, uma contradição essencial, própria da dialética do duplo caráter dessa realidade social, estará presente permanentemente e será desenvolvida no decorrer deste texto: a de uma atividade profissional considerada tradicionalmente de prestígio social e elevado *status* na divisão social do trabalho – através dos séculos na história da humanidade, não sendo diferente na história do Brasil – visto ser um trabalho intelectual, portanto, superior na hierarquia da divisão social do trabalho, mas que em seu interior há contemporaneamente

uma massa cada vez mais crescente de trabalhadores com vínculos jurídicos (de trabalho) precários e com condições de trabalho que podem ser qualificadas como precárias (longa jornada e baixa remuneração, por exemplo). Esta é a dialética do trabalho na advocacia que orientará toda a análise desta dissertação.

Essa dialética e as demais mutações no modo de exercer a advocacia vem a ser apenas mais uma concretização das formas ao longo da história do capitalismo assumidas pela tendência geral, já referida no capítulo anterior, do movimento de expansão contínua da lógica de valorização e acumulação do capital através de um a um dos ramos econômicos. Tal tendência de desenvolvimento do capitalismo em sua dinâmica histórica, na ótica da questão do trabalho, caracteriza-se pela mutação de cada vez mais atividades econômicas (e a forma de seus processos de trabalho) "improdutivas" se tornarem "produtivas", recaindo a forma-mercadoria sob os seus produtos. Nos últimos trinta anos, essa expansão tem se concentrado no setor de serviços, dentro de um processo de reestruturação produtiva e de acumulação flexível do capital advindo como resposta à crise capitalista profunda e rastejante de 1979 e a posteriores pequenas ondas cíclicas ocorridas, à exceção de outra grande crise, a de 2008.

O impacto desse movimento de expansão totalizante e contratendencial da produção capitalista sobre as atividades econômicas antes ditas improdutivas, na dimensão do trabalho, é o de as profissões tradicionalmente ditas liberais, com vínculos autônomos de prestação de serviços, tornarem-se trabalhos marcados pelo traço do assalariamento e da subordinação, ou seja, sofrem um processo de proletarização:

> Quanto mais se desenvolve a produção em geral como produção de mercadorias, tanto mais cada qual quer e deve converter-se em *vendedor de mercadorias*, fazer dinheiro, seja com seu produto, seja com seus serviços – quando o produto, devido a sua natureza, só existe sob a forma de serviço – e esse *fazer dinheiro* aparece como objetivo último de todo gênero de atividade. Na produção capitalista, por um lado, a produção dos produtos como mercadorias, e, por outro, a forma de trabalho como trabalho assalariado, se absolutizam. Uma série de funções e atividades envoltas outrora por uma auréola, e consideradas como fins em si mesmas, que se exerciam gratuitamente ou se pagavam indiretamente, (como os profissionais (*professionals*), médicos, advogados (*barristers*), etc., na Inglaterra, que não podiam ou não podem se queixar, para obter o pagamento de seus honorários), por um lado se transformam diretamente em trabalhos *assalariados*, por diferente que possa ser seu conteúdo e pagamento; por outro, caem – sua avaliação, o preço dessas diversas atividades, desde a prostituta até o rei – *sob as leis que regulam o preço do trabalho assalariado*. (...) Assim sendo, esse fenômeno, o de que com o desenvolvimento da produção capitalista todos os *serviços* se transformam em *trabalho assalariado*, e todos os executantes em *assalariados*, tendo, pois, essa *característica* em comum com o trabalhador produtivo, leva tanto mais à confusão entre uns e outros porquanto é fenômeno característico da *produção capitalista*, e por ela gerado (MARX, 1978, p. 73).

Esta é a "tragédia" que se vem concretizando dia a dia para a "advocacia" brasileira, quedando-se muito mais sob o manto de *Iustitia* do que de *Diké*. Desde essa tragédia, cada vez mais, uma advocacia marcada com o predicado da autonomia - na qual seus profissionais exerciam esse ofício em seu próprio escritório e em uma produção intelectual manufatureira, quase de forma artesanal, que aparentemente não se poderia "chamar" de "trabalho", atendendo pessoalmente aos seus clientes e fazendo eles mesmos a defesa dos interesses jurídicos deles, vivendo da remuneração advinda de honorários - torna-se, pois, uma figura mais rara, relegada hoje a uma forma residual de um passado aparentemente longínquo e pré-capitalista da advocacia. São memórias ainda vivas desse pretérito, as quais ainda resistem em estar no presente, mas que, assim como uma locomotiva a vapor ou um "orelhão" de rua, caminham em um processo de extinção para serem figuras do museu da história do capitalismo.

É de se considerar, por conseguinte, que o exercício profissional da advocacia no Brasil foi desenvolvido majoritariamente por séculos sob os moldes de uma profissão liberal e autônoma, de modo que a sua característica principal era a de ser uma "atividade especializada que requer preparo através de treinamento formal de nível superior, que encerra prestígio social ou intelectual ou ambos, que é praticada de forma autônoma" (SANTOS, 2017, p. 58). Sob essa forma de processo de trabalho, as atividades advocatícias se concentravam em pequenos e médios escritórios, cujas relações internas tinham origem em laços de amizade ou familiares, portanto, sem haver a submissão a supervisões hierárquicas nem assalariamento. Comece-se, pois, pela exposição e discussão da categoria "advocacia".

3.1 Sobre a realidade atual da advocacia e de seu trabalho: o objeto

Segundo acima citado, tais mutações no interior da esfera produtiva capitalista - que no Brasil, em particular, somou-se à expansão do consumo em massa e padronizado, à desestatização de serviços públicos essenciais, bem como à explosão de faculdades de direito no país[5] (formando um número elevado de profissionais do direito, consideravelmente acima da média em relação aos anos anteriores), sobretudo a partir da segunda metade da década de 1990, marcadas pelo avanço pelas privatizações de serviços públicos segundo as diretrizes do projeto político neoliberal - resultaram em mudanças significativas na prestação de serviço da

[5] O Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (e-MEC), portal estatístico do Ministério de Educação indica a existência de 1.690 instituições credenciadas e em atividade que oferecem cursos jurídicos no Brasil. Disponível em http://emec.mec.gov.br/. Acesso em: 22 ago. 2019.

advocacia, fazendo expandir uma nova forma de organização da advocacia de tipo corporativa, seja nas suas estruturações internas, seja no próprio modo em si do "fazer" a advocacia.

A categoria "advocacia" e a sua expressão concreta intrinsecamente se inserem no setor de serviços, de maneira que, sem dúvidas, a expressão atual de tal categoria compõe o rol das profissões assoladas pelo fenômeno da subcontratação, por diversos meios, dentre eles a terceirização e a pejotização, o qual integra o processo amplo de flexibilização das instituições sociais e do trabalho. Se, como acima considerado, na década de 1990 a economia brasileira passou por grandes modificações, dentro do contexto de sua abertura aos fluxos de comércio e de capitais e da redução da presença do Estado na economia, determinando uma nova sistemática no mundo do trabalho, no tocante à advocacia, os departamentos jurídicos das grandes empresas começaram a ser sistematicamente reduzidos, apesar do constante crescimento das demandas judiciais.

Segundo dados apresentados por Késley de Oliveira e Laura Campos (2019, p. 425), referentes a um estudo realizado pela empresa Martindale-Hubbell de marketing jurídico junto a departamentos jurídicos empresariais no Brasil, as empresas têm terceirizado parte considerável de seu serviço jurídico, principalmente em áreas especializadas como tributário, trabalhista e contencioso, as quais correspondem à, respectivamente, 88%, 85% e 82% do serviço terceirizado das atividades jurídicas das empresas tomadoras de serviços de advocacia, enquanto que em outras áreas o percentual varia entre 4 e 52%. A despeito de tratar-se de uma necessidade de serviço especializado, a terceirização dos serviços da advocacia nas empresas tornou-se regra, desencadeando uma onda de surgimento e expansão de grandes firmas jurídicas, moduladas sob uma lógica de oferecimento de soluções rápidas e eficazes a essas grandes corporações de ramos econômicos variados.

As referidas autoras apresentam também uma pesquisa desenvolvida pela Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, junto a departamentos jurídicos de empresas, sobre quais seriam as exigências rotineiras impostas pelas empresas-clientes, tomadoras de serviços, às firmas jurídicas e seus advogados. Dentre todas as exigências mencionadas, as mais citadas foram: i) a velocidade na resposta à empresa; ii) a proximidade com as necessidades do cliente; iii) flexibilidade em relação ao contrato; iv) presteza e qualidade no trato com a empresa; e v) facilidade de acesso ao advogado. Desse modo, é referido como resultado dessa pesquisa que a qualidade e técnica jurídica é quase irrelevante quanto ao serviço prestado, focando-se sobre a disponibilidade, presteza e agilidade. Segundo as autoras, a partir de ambos os estudos, a prestação de serviços advocatícios nesse formato externo ou terceirizado em relação às empresas tendem a precarizar o trabalho dos advogados,

na medida em que as exigências das empresas refletem diretamente no perfil de profissional desejável às firmas jurídicas que lhes prestam serviços, pouco importando a técnica envolvida no trabalho ou a sua autonomia, ajudando a compreender a alta rotatividade nas contratações, a informalidade e os salários recebidos pelos advogados contratados (OLIVEIRA; CAMPOS, 2019, p. 426).

Desse modo, altera-se o modelo organizativo do mercado jurídico, que migrou dos pequenos e particulares escritórios para as grandes firmas jurídicas, inspiradas no *american law firms*, muitas vezes com escritórios matriz e filiais espalhados pelo país. Nesse bojo, torna-se uma tendência - ainda em curso, cujo ápice se deu na primeira metade da década de 2010, interrompido pela crise econômica brasileira de 2015 - do mercado advocatício o deslocamento dos departamentos jurídicos de empresas privadas e públicas para a contratação de serviços de escritórios de advocacia, sobretudo nas áreas de Direito Empresarial (SANTOS, 2017, p. 60).

Outra tendência marcante nessa mutação, conforme aponta o autor citado, é a de tais firmas jurídicas oferecerem aos seus clientes, comumente, empresas de grande porte, o serviço advocatício de atuação no "contencioso de massa" (o modelo americano do *mass litigation*), quando se dedicam ao patrocínio de acentuado volume de demandas judiciais, em regra, simples, de matéria jurídica repetitiva, com valores de causa e honorários modestos, principalmente relacionadas à matéria jurídica consumerística geral, trabalhista, envolvendo demandas judiciais de planos de saúde, de seguros privados, relacionados a telefonia, de concessionárias de energia, de bancos e instituições de crédito, dentre outros – coincidentes com ramos de atividade que vendem também bens e serviços padronizados e massivos[6].

A viabilidade dessas firmas de contencioso de massas, segundo destaca Vander Costa Junior (2014, p. 63), depende da prestação de serviço em série, caracterizado pela simplicidade e padronização de teses jurídicas, e com o custo de produção amortizado, para atender à enorme quantidade de demandas e ofertar aos clientes preços de honorários reduzidos, condizentes com as características das ações desse modelo de negócios. Assim, na dimensão do trabalho, a viabilidade econômicas desses "empreendedorismos" jurídicos, ou seja, a manutenção da taxa de lucros elevados aos seus sócios majoritários, depende umbilicalmente do uso de força de trabalho com remuneração baixa, possível apenas com a ampla proliferação

[6] Os setores da economia aí referidos estão também entre os principais litigantes em questões de consumo no judiciário nacional, segundo pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e publicada no ano de 2017: https://www.jota.info/justica/bancos-e-empresas-de-telecomunicao-sao-maiores-litigantes-25102017, acesso em: 17 jul. 2019. Já em um panorama geral, a última pesquisa do CNJ foi do ano de 2012, na qual apresentou os 100 maiores litigantes do país, veja o relatório da pesquisa em: https://wwwh.cnj.jus.br /images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf, acesso em: 17 jul. 2019.

das graduações de direito e o jorrar de dezenas de milhares de novos jovens advogados por ano no mercado de trabalho brasileiro[7].

Portanto, na tendência geral acima exposta de expansão da forma-mercadoria e da lógica de autovalorização do capital para ramos econômicos até então marcados pela produção de produtos e serviços caracterizados por apenas carregarem valor de uso, que seja, utilidades sociais necessárias de consumo imediato e improdutivo, esse processo de sucessão de uma profissão liberal para uma atividade econômica produtiva desencadeou na adoção de uma nova forma de organização para as grandes firmas jurídicas. Essa nova forma organizativa corresponde àquela das verdadeiras organizações empresariais, já que tais firmas, em sua maioria, seriam estratificadas internamente entre sócios com participação nos resultados e advogados contratados, em geral ditos "associados" ou mesmo sócios minoritários, com remuneração mensal, e atravessadas por uma divisão social do trabalho interna. Há uma separação entre, de um lado, os conteúdos tradicionais das novas especializações em equipes compactadas e, de outro lado, os labores de concepção e reprodução. Os referidos profissionais contratados, geralmente em dezenas (nas maiores, às centenas) nas firmas jurídicas, habitualmente desenvolvem um trabalho rotineiro e repetitivo, inspirado na linha de montagem da produção automatizada da indústria fordista, o que vem provocando uma grande alteração na cultura jurídica brasileira, que, inclusive, impacta na forma de fazer do ensino jurídico nas novas faculdades de direito do país, marcado pela compartimentalização e acriticidade dos conteúdos didáticos[8].

Proliferam-se, assim, as grandes firmas de advocacia, de forte inspiração inglesa e estadunidense, estruturadas hierarquicamente com profissionais de diversas áreas, com a expectativa de uma crescente oligopolização e especialização dos serviços jurídicos. Tal expectativa de expansão e desenvolvimento capitalista desse setor é tamanha que o modelo *american law firms* chegou a ser comparado, em potencial econômico, com o setor bancário, também fortemente impactado com as privatizações dos anos 1990:

> Acreditava-se que os escritórios de advocacia continuariam crescendo e, finalmente, passariam por processo semelhante ao dos bancos de investimento na década de 1990.

[7] Segundo dados presentes no Quadro Geral de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), atualmente há mais de 1,15 milhões de advogados no país. Consultar tais dados em: https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados, acesso em: 18 jul. 2019.

[8] Quase como uma crônica de uma morte anunciada, muitos juristas pátrios comprometidos com o fazer de uma educação jurídica de qualidade, baseada em uma formação humanística e crítica sólida, vem por anos travando um longo debate sobre esse processo de crise do ensino jurídico, que não vem ao caso aqui se desenvolver, mas fazer nota, sugerindo a leitura deste artigo sintético de tal quadro: https://www.conjur.com.br/2018-mar-10/diario-classe-ensino-juridico-brasileiro-vive-morte-anunciada, acesso em: 20 jul. 2019; para maior profundidade na questão, o segundo capítulo da tese de doutoramento da professora Ana Lia Almeida (2016).

> Até então, os principais bancos de investimento norte-americanos, como Goldman Sachs, J.P. Morgan, Morgan Stanley e Lehman Brothers eram sociedades civis, como as sociedades de advogados, nas quais os banqueiros eram sócios em modelos que poderiam ser considerados de *lockstep* ajustado. Posteriormente, tais bancos tornaram-se companhias abertas e os sócios negociaram suas participações nas bolsas de valores, tornando-se meros funcionários. Acreditava-se que os grandes escritórios de advocacia seguiriam o mesmo caminho e o movimento de fusões seria apenas um preparativo para este passo. (...) Os escritórios de advocacia empresariais contam hoje com uma complexidade administrativa maior do que a de muitas empresas de grande porte (GOUVÊA e YOSHIKAWA, 2014, p. 98).

Nestes termos, as características dessa advocacia de tipo corporativista a cargo das grandes firmas jurídicas então surgidas dependem, em regra, de alta produtividade, conduzindo a um processo industrializado de confecção de peças jurídicas – cada vez mais automatizando tal produção com a adoção de *softwares* jurídicos – bem como a uma intricada rede organizacional complexa, em comparação a outros ramos de prestação de serviços. Inspirados, assim, em traços fabris e nos serviços que primeiro se estruturaram em busca de maior produtividade, como os bancos, para prestar serviços em massa, as empresas da advocacia inseriram nos seus escritórios modelos de gestão empresarial que adaptam a ambivalência entre atributos fordistas e toyotistas, debate que se aprofundará no Capítulo 7 desta dissertação.

Tais modelos novos de operação produtiva nas firmas jurídicas, como dito, utilizam-se de aparatos tecnológicos para a gestão jurídico-processual de andamento processual, do controle de prazos, da elaboração de peças, da protocolização delas, do fluxo das decisões e, nos sistemas mais avançados, já com inteligência preditiva, antecipando modelos de peças a serem adotados na resposta de prazos e probabilidades de ganho ou derrota nos casos segundo os precedentes judiciais da unidade jurisdicional onde tramita o processo jurídico ou naquelas em que provavelmente poderá tramitar. Unindo maquinarias digitais desse porte com sistemas de organização orientados na fragmentação do processo produtivo dissociando a concepção da execução ao especializar atividades, esses modelos produtivos permitem um controle efetivo e rigoroso do tempo de trabalho e um volume abundante de produção para o oferecimento de um serviço jurídico segundo a pretendida excelência e a forma-mercadoria necessária.

As firmas jurídicas, a partir de um gerenciamento empresarial, nesse sentido, convivem com intensa fragmentação de atribuições, ostentando em seus quadros setores administrativo, financeiro, recursos humanos, tecnologia da informação e jurídicos (COSTA JUNIOR, 2016, p. 75). São partes de um organismo empresarial sofisticado que demonstra a magnitude das firmas corporativas da advocacia, porém a pesquisa que embasou esta dissertação, nesse particular, se limitou a investigar a organização do seu processo de trabalho

e as formas jurídicas dos vínculos dos advogados nela envolvidos. Outrossim, os seus profissionais jurídicos são divididos em setores de atividades por clientes, por fase processual, ou pelos dois requisitos - criam-se ilhas de produção especializada dentro dos setores jurídicos, corolário do que prega a nova morfologia do trabalho que oscila entre o fordismo e toyotismo, fundindo-os.

Com detalhes sobre a adaptação gerencial em curso nas firmas jurídicas, apresenta Vander Costa Junior (2014, p. 76) que, na divisão do trabalho, ocorre a repartição de tarefas no interior dessas equipes especializadas. A especialização se aprofunda dependendo das características das demandas dos clientes. Nos escritórios, a tendência à especialização dos conhecimentos e práticas jurídicas e à formação de equipes com profissionais de níveis de responsabilidade distintos leva à adoção de um formato de organização do trabalho até então típico das empresas capitalistas, como as células de trabalho que tendem a se especializar ainda mais nas chamadas "minicélulas".

É dentro desse processo social que o serviço jurídico torna-se mercadoria, conforme melhor se discutirá no Capítulo 5, abandonando os trajes tradicionais para seguir o modelo corporativo-empresarial. Essa tal nova advocacia corporativa, com processos de trabalho, organização e gestão empresarial próprios, equivale à forma de produção dos grandes negócios econômicos de prestação de serviços, dividindo-se a prestação de serviços advocatícios em duas modalidades distintas: a advocacia de *boutiques*[9] e de *full services*[10].

Ainda segundo Costa Junior (2016, p. 59), tal tendência destoa de qualquer perspectiva de regulação jurídica profissional, tendo em vista que o marco normativo que disciplina o enquadramento da prestação de serviços advocatícios no Brasil são os artigos 15 e 16 da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia, estipulando que a sociedade de advogados deve ser simples, ou seja, não empresarial, ancorada no modelo da advocacia a salvo das leis de mercado, não podendo ser afetada por qualquer mercantilização no seu exercício, ou seja, sutilmente demarca que os serviços jurídicos oferecidos por advogados não poderiam se dar sob a forma-mercadoria, ser parte do ciclo de valorização e reprodução do capital. Tal limitação

---

[9] O serviço advocatício *boutique* caracteriza-se pelo oferecimento de serviço especializado e personalizado, de trato personalizado para com os clientes, oferecido por profissionais de vasta especialização e alta qualificação técnica, dentro por firmas jurídicas renomadas no mercado advocatício enquanto tal, geralmente essas firmas atuando em um único ramo jurídico, tais como criminal, trabalhista, previdenciário, ambiental e divisões específicas do direito empresarial, como a de recuperação judicial e falências. Para mais informações, recomenda-se ver: https://www.conjur.com.br/2016-mai-28/alexandre-motta-escritorio-boutique-reconhecimento-area, acesso em: 18 jul. 2019.

[10] Já o modelo de serviço advocatícios *full service*, prioritariamente, atende a grandes empresas, tanto em casos envolvendo altos valores, como os casos de contencioso massivo, oferecendo atendimento jurídico abrangente em todos os ramos do direito que sejam pertinentes à atividades econômica dessas empresas. Conferir: https://www.conjur.com.br/2016-jan-29/carlos-araujo-advocacia-corporativa-tornou-vital-empresas, acesso em: 18 jul. 2019.

desde a sua pretensa regulação, como se verá nesta dissertação, ainda carrega uma fetichização jurídica de a advocacia ser exercida por profissionais liberais autônomos, sendo nesta radicalmente excepcional qualquer relação de trabalho subordinado e assalariado (Capítulo V do referido Estatuto). É de sua pretensão também a vedação de propaganda ostensiva e o oferecimento de serviços jurídicos vinculados a outras prestações profissionais, no bojo também de "pôr-se a venda da deusa *Iustitia*" para a mercantilização da advocacia.

Conforme será apresentado no Capítulo 7 desta dissertação, ao longo da pesquisa empírica realizada sob os autos de processos judiciais coletivos, percebeu-se ser uma dimensão relevante da realidade concreta da relação de trabalho aqui analisada, a forma de gestão empresarial até aqui descrita neste item, com destaque às formas de contratação de advogados adotadas, sendo essa forma gerencial determinante para a sobrevivência econômica das grandes firmas jurídicas. Desse modo, a viabilidade e a sustentação econômicas dos negócios jurídicos empreendidos por tais firmas encontram-se umbilicalmente relacionadas à precarização do trabalho dos advogados/as contratados, sejam "associados/as", sejam "sócios/as cotinhas".

Tal dimensão do labor atinge principalmente o jovem, ao estar no início de uma carreira profissional, e a mulher, resistente às longas triplas e quadruplas jornadas de trabalho e à desigualdade de gênero que ainda marca estruturalmente as relações de trabalho, não sendo diferente nas tradicionais carreiras jurídicas. São advogadas e advogados que encontram no contencioso de massa dessas firmas jurídicas uma das poucas vias de acesso ou retorno ao mercado de trabalho advocatício[11]. É possível, assim, transpor, nesses casos, as aparências de idealização do advogado como profissional liberal e coberto pelo manto do prestigio social, supostamente imune ao processo de precariedade, desvelando o cenário produtivo dessa realidade de trabalho livre/subordinado e seus impactos concretos.

Ao discutirem sobre a ideologia da meritocracia e a exploração do trabalho no interior da advocacia, Thiago Barison e Danilo Uler (2013, p. 90) indicam que a permanência

[11] No mesmo Quadro Geral de Advogados da OAB, citado na Nota de Rodapé n. 7, constam também duas colunas, sobre o "quantitativo por gênero" e o "quantitativo por faixa etária". Neste quadro, pode-se ter uma ideia da concretude de quem são os impactados do processo acima pontuado. Na coluna do "quantitativo por gênero", o números de mulheres advogadas é próximo do de homens advogados (565.972 e 582.603, respectivamente), portanto, em participação quase equiparada, mas ainda exercendo papeis na advocacia das firmas jurídicas em desigualdade, em relação aos homens advogados. Na coluna do "quantitativo por faixa etária", também há uma divisão por gênero, nesta apresenta-se que "até 25 anos", ou seja, nos primeiros anos de advocacia, há 44.402 mulheres frente a 24.662 homens, o que permite aqui afirmar que "o jovem advogado" que aqui se fala, majoritariamente é "a jovem advogada", mulher advogada, diante de todas as condições precárias de trabalho aqui em debate. Na faixa "de 41 à 59 anos", há 167.014 advogadas, contra 190.571 advogados. Em geral, quanto aos jovens na advocacia, na faixa "até 25 anos", nos primeiros anos de profissão e trabalho, note-se um número significativo de 69.063 advogados, desse modo, potencialmente sujeitos das relações de trabalho nesta dissertação em discussão. Consultar tais dados em: https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadro_advogados, acesso em: 20 jul. 2019.

da precarização do trabalho na advocacia depende diretamente da imagem aparente de "independência pessoal" e de superioridade da advocacia em relação aos demais trabalhos na escala social, em particular, os trabalhos manuais. Embora haja no interior da advocacia uma divisão do trabalho segundo a complexidade e o caráter predominantemente intelectual ou manual do processo de trabalho desempenhado, socialmente ela seria vista/aparece como um trabalho intelectual. Assim, a imagem de que gozaria socialmente a advocacia e sua linguagem simbólica cotidiana serviriam como uma ideologia que "cimenta" relações de trabalho de intensa exploração e apropriação de trabalho não pago em seu interior – afirmam que tal determinação produziria a tendência de indiferença ao conflito/ contradição social entre capital-trabalho, ou mesmo, maior dificuldade na percepção da própria condição de exploração.

A idealização da advocacia como uma pura e simples profissão liberal, dessarte, carregaria consigo, segundo esses autores (2013, p. 94), uma aparência de visibilidade social como expressão de suposta autonomia e independência, bem como de prestígio e recompensa material, que o mérito pelo exercício dessa profissão proporcionaria. Às expensas de tais símbolos sociais, na idealização de um dia atingi-los bastando seu esforço laboral pessoal, uma maioria de advogados contratados formaria uma base proletária dessa atividade econômica, vivenciando difíceis condições de trabalho e remuneração.

Tal ideal meritocrático na advocacia, segundo Barison e Uler, esconderia uma real inexistência da igualdade de competição, pois na lógica da produção capitalista não seriam o conhecimento e o trabalho individual com esforço, como numa "seleção de talentos", que fariam "vencer", estar no topo da divisão social do trabalho, mas a capacidade de atender às exigências de valorização do capital. Exemplificam, nesse sentido, sobre tal determinação na concretude do trabalho, que "Os grandes nomes da advocacia dependem dos serviços prestados a grandes interesses econômicos ou a pessoas que ocupam altos postos da hierarquia social. Eis o aspecto ilusório e enganoso da meritocracia, que assim reforça e reproduz, como justa e necessária, a divisão social do trabalho" (2013, p. 97).

Os citados autores abordam ainda os patamares na divisão do trabalho própria dessas firmas jurídicas: i) no topo estariam os seus "sócios majoritários" na atividade de direção e gerência do negócio jurídico operado naquela firma desde os serviços jurídicos por ela oferecidos; ii) nos trabalhos intermediários de concepção, formulação e execução parcial dos serviços jurídicos, naquelas tarefas mais decisivas no curso do processo, estariam os advogados "sócios" ou "associados" de maior experiência, como que contramestres de fábricas na produção desses serviços; e iii) na base da pirâmide estariam a maioria dos advogados executando o grosso do trabalho na advocacia que assume caráter repetitivo, aí se encontrando

a massa dos advogados "associados", "sócios" com ínfimas ou mesmo insignificantes participações ou os advogados empregados – o último patamar seria o que se aludiria ao se falar em "proletarização da advocacia" (BARISON; ULER, 2013, p. 100). Aqui se acrescenta que esta terceira parcela é a que fica refém de fazer parte da "superpopulação relativa" da advocacia em caso de maior expansão do uso de maquinaria digital no processo de produção dos serviços jurídicos – em verdade, segundo se verá no Capítulo 7 desde a economia política marxiana, há nessa situação uma dialética entre tendência e contratendência de expansão ou não do uso da tecnologia informacional nessa atividade (*softwares* jurídicos com inteligência de predição e análise de dados e peças processuais, como o *"*robô-advogado Ross" e a "robô-advogada Carol"), segundo a capacidade de barateamento do valor da mercadoria (no caso, o serviço jurídico) com o uso maior ou menor da quantidade de força de trabalho de advogadas e advogados.

Segundo acima indicado, toda a aparência de "prestigio social" do advogado enquanto profissional liberal e autônomo contribui para aprofundar o processo de expansão da lógica capitalista, ao mesmo tempo que dialeticamente é determinado por esse processo, e suas formas gerenciais e organizacionais sobre a atividade da advocacia e sua consequente "proletarização dos advogados". Nesse bojo, é parte dessa realidade a precarização das relações de trabalho dos advogados proletarizados. Por isso, vem a ser um passo fundamental para a compreensão de tal realidade concreta a análise das formas jurídicas de precarização do trabalho nesse ramo do setor de serviços. Na etapa de realização da pesquisa empírica que fundamenta este texto, entendeu-se tal análise ser possível por meio do estudo de autos de processos jurídicos coletivos que tenham como objeto de controvérsia a caracterização ou não de vínculos de emprego nas contratações de advogados nas grandes firmas jurídicas, conforme se verá no próximo item.

Antes de abordar aqui os detalhes em si da realização da pesquisa empírica, como os casos estudados e as etapas metodológicas, é pertinente introduzir como se chega ao objeto desta pesquisa jurídico-social, as relações de trabalho no interior da advocacia. Além da vivência cotidiana deste pesquisador na advocacia, a observação empírica das mutações acima expostas, inclusive no tocante às relações de trabalho, foi possível em grande medida, em um nível primário, através de notícias veiculadas na imprensa geral e especializada sobre as mesmas e denúncias sobre as condições de trabalho precarizadas sendo postas para debate público, conforme se pode ver com as notícias abaixo referidas.

Nesse sentido, a título de exemplo, pode-se citar o artigo de opinião publicado em 05 de abril de 2018 na seção Carreiras do periódico virtual Jota e chamado "A proletarização

do advogado no Brasil". Neste, são apresentadas as distinções entre os "advogados cotinhas" e "advogados audiencistas", suas condições de trabalho e formas de contratação, cuja presença de modo massivo seria de fácil percepção nos corredores dos fóruns de grandes cidades brasileiras, como seria o caso do Rio de Janeiro. Faz referência também à atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) na coibição de possíveis fraudes envolvendo a contratação desses advogados, bem como destaca o papel que a Ordem dos Advogados do Brasil viria desempenhando como "guilda patronal", a exemplo do manejo de mandado de segurança pela sua seção fluminense para barrar as investigações do *Parquet* sobre os contratos sociais de firmas jurídicas e os contratos havidos entre firmas e advogados. Por fim, destaca que o fenômeno não é exclusivo no Brasil, mas presente também em "países desenvolvidos", como seria o caso da França (CASAGRANDE, 2018).

O *mandamus* citado pelo articulista acima já tinha sido objeto de notícia no primeiro semestre de 2016 no também periódico virtual Consultor Jurídico (ConJur). Em 18 de fevereiro daquele ano, noticiou-se a concessão de decisão liminar pela Justiça Federal do Rio de Janeiro desde mandado de segurança impetrado pela OAB-RJ para impedir que o MPT acessasse dezenas de contratos entre empresas e firmas jurídicas, o que segundo alegado resultaria na quebra de sigilo profissional. Para fundamentar o seu pedido, indica a notícia, aquela ordem profissional teria reconhecido que supostamente seria "notória a cruzada que esta instituição tem encampado no combate àquilo que considera uma burla às leis trabalhistas cometida pelos escritórios de advocacia" (ROVER, 2016). Já em abril de 2016, foi noticiada naquele portal a sentença confirmando a proibição de o Ministério Público do Trabalho de requerer informações relativas à contratação de advogados. Nesta notícia, o então presidente daquela Seccional da Ordem dos Advogados, Felipe Santa Cruz, afirmou que tais requerimentos ministeriais combatidos eram para instruir inquéritos civis que questionariam a contratação de advogados pelas bancas da advocacia e que tais procedimentos exacerbariam a função do MPT, enquanto o membro do Ministério Público requerente, Rodrigo Carelli, manifestou-se que precisaria de tais contratos para "saber quem são os escritórios que fazem contencioso de massa. 'Pois são, segundo o sindicato dos advogados, aqueles que têm problemas de precarização do trabalho do advogado'" (SOUZA, 2016).

Poucos meses antes, teria sido noticiado (MPT-RJ, 2015) também a realização, no dia 10 de outubro de 2015, de audiência pública pelo MPT daquele estado, o seu Núcleo de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho, para discutir os direitos sociais dos advogados e a relação de trabalho nas firmas jurídicas, já contando uma semana antes com mais de cem profissionais jurídicos inscritos para participarem. Segundo constante na notícia do ConJur, a

finalidade da audiência pública seria tomar subsídios para definir uma proposta para regularizar, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a situação de advogados que eram contratados como "advogados cotinhas" ou associados como forma de mascarar uma relação de emprego. Informa ainda que o referido Núcleo possuía nove investigações em andamento e outras três ações então ajuizadas na Justiça contra o desvirtuamento da condição de sócio em firmas jurídicas e admissões como associados, por meio de convênios, sendo tal tipo de prática comum nessas firmas que atuassem com demandas massivas e ações repetitivas, como processos contra bancos, empresas de telefonia e seguro DPVAT[12]. Nesta notícia, por fim, já constou também a informação sobre a condenação, no mesmo ano, de duas firmas jurídicas, na Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, pela prática em questão, sendo obrigadas à reconhecer o vínculo empregatício com os advogados contratados irregularmente.

Audiência pública semelhante foi realizada no ano de 2016, promovida pela Comissão de Combate à Precarização das Relações de Trabalho da Seccional Pernambuco da OAB, com participação inclusive de desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, conforme notícia no sítio eletrônico daquela corte (BRASIL, 2016a). Como informado nesta, a realização de tal fórum de debate buscou difundir a aprovação pelo Conselho Federal daquela entidade de classe do Provimento n. 169/2015, cujo conteúdo se discutirá no Capítulo 4, como reação às extensas cobranças à OAB de todo Brasil, até mesmo naquele estado, o que levou à instalação da referida comissão, objetivando minimizar reclamações de incidência das fraudes contratuais por parte de bancas jurídicas.

A experiência da acima referida Comissão concorreu naquele ano, segundo noticiado no *site* da OAB-PE (BRASIL, 2016b), ao 13º Prêmio Innovare[13], na categoria da "advocacia", ao se propor, àquela época, construir diagnósticos e propostas de regularização de firmas jurídicas pernambucanas no tocante à contratação irregular de advogados, o que seria possível a partir de estudos preliminares sobre o funcionamento e os vínculos jurídico-laborais havidos em firmas que se candidatassem a tal. Assim, segundo a proposta então inscrita para esse prêmio, indica-se como seu objetivo geral fazer a comunidade jurídica debater sobre os

[12] O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, o DPVAT, é um seguro de caráter social obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres, nos casos de morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médico-hospitalares, não cobrindo danos materiais. Esse seguro é administrado pela Seguradora Lider, mediante convênio com o Departamento Nacional de Trânsito. Consultar: https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Sobre-o-Seguro-DPVAT, acesso em: 25 jul. 2019.

[13] O Prêmio Innovare é anualmente concedido, desde 2004, por Instituto de mesmo nome, em parceria com entidades nacionais de classe do setor jurídico, o Ministério da Justiça do Governo Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Grupo Globo. Por ele, são premiadas práticas tidas como transformadoras do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da advocacia que estejam contribuindo para a modernização, a democratização do acesso, a efetividade e a racionalização do sistema de justiça brasileiro.

conflitos éticos e as fraudes contratuais nas relações entre advogados e bancas advocatícias. Interessante que se aponta como a principal inovação do funcionamento dessa Comissão, segundo o constante na inscrição àquele prémio, a sensibilização dos sócios patrimoniais de firmas jurídicas de que não compensaria auferir lucros transgredindo a legislação trabalhista e desvalorizando advogados através da fraude contratual em tela, bem como não seria ética tal prática ao não atender aos preceitos do Estatuto e Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil[14].

Ainda no ano de 2011, tomou notoriedade nacional a reportagem da Revista Exame (MOSCHELLA, 2011), especializada em economia e finanças, sobre a firma jurídica "mais inusitada" do país. Pode-se dizer que este se tornou o caso exemplar mais drástico do processo da proletarização da advocacia já então vivido: sob o título "A Salsicharia do Direito na JBM", é apresentado o caso da banca advocatícia, da cidade paulista de Bauru, que teria o maior número de advogados no Brasil, então funcionando em um galpão de 2.000 m², organizada internamente como uma empresa de *call center*, com gôndolas e nestas se dispondo dezenas de estações de trabalho enfileiradas. Através daquela forma organizativa-produtiva, contava com mais de 400 funcionários atuando exclusivamente no contencioso de massa em mais de 230 mil processos judiciais, principalmente nas áreas trabalhista e consumerística, com perspectiva de a firma em questão faturar cerca de R$ 100 milhões naquele ano. Desse modo, a firma JBM é apresentada como um modelo de negócio de "baixo custo" na prestação de serviços jurídicos, tal qual a companhia aérea Ryan Air e os supermercados Walmart, e que testaria os limites da regulação.

Seguindo nas miradas iniciais sobre a concretude do trabalho na advocacia, é relevante destacar também a reportagem do *site* Jota, a qual traz a dimensão de sub-representatividade de pessoas negras na advocacia. Segundo estudo feito nos mais de mil escritórios de firmas jurídicas cadastrados pelo Centro de Estudos de Sociedades de Advogados (CESA), indica-se que menos de 1% dos advogados que neles trabalham seriam negros, tanto sócios como contratados, frente ao fato de 54% da população brasileira autodeclarar-se como parda ou negra. A reportagem ainda afirma que no judiciário, o déficit de diversidade racial não é diferente, já que apenas 15% dos servidores e magistrados seriam pardos ou negros, segundo

[14] Para as informações que se fez constar sobre a Comissão de Combate à Precarização das Relações de Trabalho dos Advogados da OAB-PE na sua inscrição junto ao concurso do 13º Prêmio Innovare, consultar: https://www.premioinnovare.com.br/praticas/676, acesso em: 25 jul. 2019. Destaque-se que não há notícia ou qualquer informação da existência atual desta Comissão na atual gestão da OAB-PE, cujo mandato iniciou em fevereiro de 2019. Não há no site dessa seccional também qualquer notícia ou informação sobre o relatório final de atividades ou qualquer parecer produzido pela referida Comissão.

o apurado no censo do CNJ realizado em 2013, a despeito de já haver medidas afirmativas, como as cotas em concursos públicos. Afirma-se nessa reportagem também que a questão racial deixou de ser tabu nas firmas jurídicas apenas recentemente, visto que na maioria delas o tema da diversidade teria começado a ser enfrentado pelo viés de gênero e da busca de igualdade de carreira pelas mulheres advogadas, inclusive por meio de comitês de construção de políticas inclusivas (PÁDUA, 2017).

Por fim, pertinente citar a notícia do *site* Valor Econômico, de 6 de janeiro de 2016, a qual trata de alguns casos judiciais de bancas advocatícias então condenadas por contratação irregular de advogados, mediante vínculos de associação ou sociedade (AGUIAR, 2016). Todos eles seriam originados de medidas judiciais adotadas pelo Ministério Público do Trabalho. É noticiado também um grande crescimento das denúncias contra firmas jurídicas, principalmente dedicadas ao contencioso massivo, nos anteriores dois anos, de modo que à época haviam abertas 29 investigações desse órgão ministerial no Rio de Janeiro, com uma condenação judicial; em Pernambuco, 13 investigações, com três ações judiciais então em curso; em São Paulo, seriam 116 denúncias desde 2003 tratando de temas correlatos também, com quatro ações civis públicas, em duas delas já celebrado acordo; e em Minas Gerais seriam 12 inquéritos civis já com uma condenação judicial. Na notícia, são detalhados alguns casos judiciais coletivos desses que resultaram em decisões condenatórias, veiculando publicamente algumas informações fáticas e processuais, bem como ouvindo membros do MPT de cada um desses estados que vinham atuando neles.

Note-se que nas falas dos procuradores entrevistados aparecem categorias como "precarização do trabalho", "hipossuficiência jurídica" e "proletarização", que são centrais ao estudo feito nesta dissertação. Afirma o procurador Rodrigo Carelli do MPT-RJ que "está ocorrendo uma proletarização absurda da profissão. Os escritórios de advocacia estão se transformando em empresas e não querem reconhecer esses advogados, que cuidam dessas ações de massa, como empregados", mais adiante acrescentando que "esses advogados trabalham como operários jurídicos, em uma linha de produção nada intelectualizada, em peças repetitivas, e não têm seus direitos trabalhistas assegurados e também não possuem participação nos lucros e resultados". Já o procurador do MPT-MG, Gederson Lisboa, analisa que "os advogados associados cumprem horário, têm seu trabalho fiscalizado por coordenadores, recebem ordens e salário fixo, uma dinâmica que revela claramente os pressupostos da relação de emprego: não eventualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade", corroborando a afirmação da procuradora Vanessa Patriota, do MPT-PE, ao falar que "a hipossuficiência não vem pela falta de conhecimento, mas pelo medo de ser punido. Esses advogados, muitas vezes

recém-formados, têm medo de entrar com ações e não conseguir mais trabalho" (AGUIAR, 2016).

Todos os aspectos acima expostos contribuem para uma melhor tomada de conhecimento, em dimensão mais simples e superficial, da realidade social e jurídica a ser estudada, subsídios iniciais porém importantes para o iniciar da pesquisa empírica que viria a ser realizada. Assim, desde os limites de um item de capítulo, buscou-se até aqui se abordar brevemente sobre os diversos aspectos envoltos ao concreto da realidade estudada, como ela em um primeiro observar se apresenta. Na segunda parte desta dissertação, composta pelos três últimos capítulos, buscar-se-á aprofundar a análise sobre as dimensões e faces do objeto em estudo, ora introduzidas, a partir de suas abstrações particulares (as categorias "hipossuficiência jurídica", "subordinação jurídica" e "precarização"), elevando-se, pois, à síntese das determinações específicas dessas abstrações apontadas, a totalidade complexa da realidade contemporânea do trabalho na advocacia.

Por conseguinte, o ponto de chegada da trajetória analítica a ser traçada neste texto, tendo aqui se apresentado o seu "ponto de partida efetivo", é se ter uma interpretação da realidade de trabalho entre advogados-trabalhadores e firmas jurídicas, bem como da aparência jurídica que a envolve e as formas-jurídicas nela presentes. Ao se desvelar a face fetichista da realidade em estudo do cotidiano dos advogados-trabalhadores, buscar-se-á encontrar e compreender os aspectos da base material das relações sociais presentes nessa realidade e fazer uma crítica de como ela se apresenta em narrativas hegemônicas e das premissas do Direito do Trabalho, corroborando-se à construção de uma Dogmática crítica trabalhista.

3.2 Do seu trabalho livre/subordinado tomando forma em textos jurídicos – parte 1: os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa empírica e suas etapas

Neste item, descrever-se-á os procedimentos da pesquisa empírica que embasou o estudo realizado na presente dissertação, expondo-se as suas etapas e métodos de pesquisa utilizados. Segundo já discutido no capítulo anterior, tratou-se de uma pesquisa qualitativa, baseada, inicialmente, na técnica da análise documental e de conteúdo. Desse modo, buscou-se nela fazer uma análise dos dados sobre aspectos relevantes para o conhecimento do objeto de estudo de maneira a caracterizá-los e interpretá-los. Já em relação à análise documental, consistiu ela no mapeamento e na análise de marcadores presentes nos textos em estudo, a fim de discutir o seu significado – sendo esses marcadores as categorias "hipossuficiência jurídica", "subordinação jurídica" e "precarização".

A primeira etapa de realização dessa pesquisa consistiu no levantamento de seu *corpus*, composto de textos jurídicos em processos judiciais coletivos em trâmite na Justiça do Trabalho, que tenham se centrado na discussão jurídica acerca da caracterização da relação de emprego entre advogados e firmas advocatícias, e em instrumentos normativos de regulamentação do trabalho na advocacia. O levantamento dessa base de dados foi feito a partir de notícias em *sites* da imprensa especializada na área jurídica e referências a determinado caso ou instrumento normativo (legislação, resoluções ou provimentos da OAB, por exemplo) em petições e decisões judiciais dentro dos autos de processos estudados, assim como em consulta ao *site* do Conselho Federal da OAB, na aba "normas".

Os processos judiciais coletivos aqui tomados como base de dados parcial para o estudo da realidade concreta das formas de contratação advogados-firmas jurídicas e então analisados não são certamente as únicas ações coletivas sobre tal matéria. Contudo, foram, desde os critérios adotados de levantamento e seleção – com destaque para a notoriedade pública no meio jurídico nacional e a intertextualidade[15], que seja, ser citado em outro caso como elemento de argumentação jurídica – os casos que mais repercutiram no meio jurídico nacional, podendo-se tomá-los como casos exemplares sobre tal questão justrabalhista. Portanto, ao longo de toda a realização da pesquisa empírica, os casos nela selecionados para estudo foram todos os que se teve conhecimento, seja através de matérias jornalísticas, seja através de citações interiores aos próprios casos, não havendo a exclusão de nenhum deles, nem mesmo os que não se teve acesso à integra dos autos processuais.

Note-se, como se detalhará abaixo, que 3 (três) dos casos então selecionados e analisados tramitaram judicialmente em "segredo de justiça"[16], mas eles surgiram no levantamento feito ao se encontrar notícias sobre os mesmos ou serem citados em outros

[15] É na obra de Mikhail Bakhtin, linguista soviético, que é construída a concepção de que todos os discursos (o que este autor toma como "enunciado" pode ser aqui entendido como "discurso", mais precisamente "evento discursivo"), tanto na forma oral como na forma escrita, são demarcados por uma mudança de "falante" e são orientados retrospectivamente para discursos de "falantes" anteriores e prospectivamente para discursos antecipados de "falantes" seguintes. Assim, "cada enunciado é um elo na cadeia de comunicação, pois todos os enunciados são povoados e, na verdade, constituídos por pedaços de enunciados de outros, mais ou menos explícitos ou completos" (livre tradução nossa – BAKHTIN, 2009, p. 183). Isto é, discursos são inerentemente intertextuais, constituídos por elementos textuais e extratextuais de outros discursos, assim como se projetam sobre discursos futuros a ele tematicamente relacionados. Tal fenômeno da "intertextualidade" consequentemente implica a inserção da sociedade (história) em um discurso (enunciado) e deste discurso na sociedade – o discurso absorve e é construído de discursos do passado, respondendo, reacentuando e retrabalhando tais discursos passados. Essa "historicidade" inerente aos discursos, segundo Bakhtin (2009, p. 42), permite-lhes desempenhar o papel central que tem na Sociedade de "indício" principal das relações sociais em curso.

[16] Segredo ou sigilo de justiça é uma situação em que se mantém sob sigilo processos judiciais ou investigações policiais, os quais, em regra, são públicos, a fim de proteção contra exposição de informações privadas da parte processual e/ou de documentos sigilosos, segundo prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 189 do Código de Processo Civil.

processos, sendo, inclusive, o acesso a peças judiciais dos mesmos, petições ou decisões, por meio de sua juntada em anexo nessas notícias ou em autos processuais de outro caso, tornando-se pública a respectiva peça[17].

Desse modo, o *corpus* de casos judiciais desta pesquisa consistiu em 10 (dez) processos coletivos (ações civis públicas) ajuizados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de bancas advocatícias, em trâmite na Justiça do Trabalho, em diversos estados do país, cujo objeto foi a contratação irregular de advogados por meio da simulação da condição de sócios e/ou como advogados associados. Foram esses os casos coletivos então analisados:

Tabela 1. – Relação de processos judiciais coletivos analisados

	Nº PROCESSO E ESTADO	**PARTES**
CASO 1	0001754-95.2011.5.06.0002 (PE)	MPT x R.M.S.A.A.[18]
CASO 2	0000318-06.2013.5.06.0011 (PE)	MPT x S.C.A.
CASO 3	0001319-10.2014.5.06.0005 (PE)	MPT x F.A.
CASO 4	0010063-60.2014.5.01.0028 (RJ)	MPT x C.M.L.A. e L.R.A.
CASO 5	0100743-87.2016.5.01.0039 (RJ)	MPT x F.A.A.A.
CASO 6	0000849-72.2014.5.03.0001 (MG)	MPT x F.C.A.
CASO 7	0100499-39.2016.5.01.0014 (RJ)	MPT x C.M.A.A.
CASO 8	010034348.2016.5.01.0015 (RJ)	MPT x Z.A.A.[19]
CASO 9	0100051-26.2019.5.01.0058 (RJ)	MPT x E.J.E.S.
CASO 10	0000316-61.2017.5.06.0022 (PE)	MPT x U.V.A.

Fonte: Elaborada pelo autor.

O acesso aos autos desses processos judiciais ocorreu de forma variável de acordo com o fato de serem eles eletrônicos, neste caso foi possível consultá-los diretamente pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe) de cada Tribunal Regional do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, ou físicos, quando a consulta aos mesmos deu-se diretamente na unidade jurisdicional onde se encontravam à época da realização dessa etapa da pesquisa empírica

[17] Sobre a disponibilização do acesso e divulgação de dados e peças processuais, encontra-se a sua regulamentação na Resolução n. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponibilizado em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2585, acesso em: 29 jul. 2019.

[18] Emprega-se aqui apenas as letras iniciais dos nomes próprios das firmas jurídicas para evitar qualquer vinculação direta entre esta dissertação e os nomes das firmas em questão. Do mesmo modo, seguindo a mesma lógica, os seus sites mencionados não terão seus endereços citados.

[19] Relevante aqui informar que os Casos 8, 9 e 10 tiveram os seus autos processuais tramitando sob sigilo judicial. Eles foram mantidos nesta pesquisa porque, nas informações e peças as quais se teve acesso ao serem de alguma forma disponibilizadas em público, havia elementos jurídicos relevantes e pertinentes à pesquisa em curso, além de se encaixarem nos critérios de seleção acima referidos.

(fevereiro e março de 2019), sob permissão de servidor judiciário desta. Repita-se que, em relação aos três processos judiciais que tramitaram em sigilo de justiça, o acesso deu-se apenas de modo parcial e indireto, não se podendo consultar o inteiro teor dos autos, mas apenas peças ou informações pontuais, ainda que relevantes ao tema em estudo.

Com o acesso aos autos dos processos, a próxima etapa da pesquisa empírica foi a realização da leitura dos autos processuais de cada caso selecionado – procedimento metodológico adequado à análise qualitativa e à sistematização de dados advindos de um corpus empírico composto de textos jurídicos, encontrados em autos de processos judiciais – selecionando e sistematizando os dados neles contidos e relevantes para a presente investigação. A partir desse *corpus* empírico, realizou-se uma análise qualitativa de conteúdo de todos esses textos jurídicos, a fim de investigar os conflitos em torno da presença do trabalho livre/ subordinado na advocacia, os seus limites de proteção jurídica e as características da relação de trabalho ali estabelecida e suas determinações sociais. Foram, assim, objetos dessa análise, em específico, em cada caso: as formas de vínculo jurídico-laboral, as condições de trabalho (jornada x remuneração) e outras determinações, como a relação entre emprego e as características do trabalho produtivo, e as formas jurídicas decorrentes dessa relação (subordinação e hipossuficiência). Tal análise foi possível ao se mapear as partes dos processos e os argumentos e teses jurídicas defendidos (petições iniciais, defesas, réplicas, documentos juntados, recursos, dentre outros) e as decisões judiciais proferidas por juízes e tribunais trabalhistas (sentenças e acórdãos, respectivamente), com os respectivos fundamentos jurídicos utilizados nessas questões acima indicadas, quais sejam, a caracterização ou não da relação de emprego entre advogados e firmas advocatícias e os elementos concretos relevantes para a configuração da subordinação jurídica.

Esclareça-se que em cada processo judicial estudado, nem todas as manifestações processuais foram selecionadas para posterior análise de conteúdo, uma vez que muitas delas não reservam pertinência com o tema e o objeto desta pesquisa - usou-se em tal seleção o critério da pertinência temática – logo não traziam textos sobre uma das três categorias centrais desta pesquisa ou não falavam sobre a relação jurídica advogado-firma jurídica, mas muitas delas eram apenas pronunciamentos sobre questões processuais e sobre o rito do processo judicial. Como melhor se debaterá abaixo, grande parte dos argumentos jurídicos usados para se defender ou fundamentar teses contrárias à presença da hipossuficiência jurídica e da subordinação na relação jurídica acima referida eram de natureza jurídica processual, por exemplo, a ausência de legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para manejar aquele tipo de ação judicial na tutela de direitos de advogados.

Ao final dessa etapa, foram produzidos relatórios sintéticos de cada caso analisado de modo a sistematizar o conteúdo jurídico presente em cada manifestação judicial das partes (Ministério Público do Trabalho, firmas jurídicas rés e OAB, quando presente como assistente da defesa) e dos juízos, principalmente aquele conteúdo que fosse pertinente às categorias abstratas eleitas como chaves-analíticas para desvendar a realidade concreta do trabalho livre/subordinado da advocacia e daí refletir sobre as questões às quais esta dissertação se propõe. Desse modo, nesses relatórios, começam a surgir expressamente as questões relacionadas à "hipossuficiência jurídica", à "subordinação jurídica" e à "precarização do trabalho e condições de trabalho" e formas jurídicas das relações de trabalho na advocacia, inclusive, como elas são significadas por cada parte dessa relação.

A fim de confrontar como tais questões aparecem a cada caso, organizou-se relatórios sobre cada uma dessas três categorias-chave, com foco nos argumentos jurídicos e nas narrativas de cada parte do processo em suas peças sobre a realidade em estudo, mapeando-se assim todos os trechos em que eles aparecem nos autos processuais, em que se apresentam como abstrações do concreto particular objeto desse estudo de caso e assim materialização de cada uma dessas categorias. Desse modo, pode-se organizar os dados empíricos desde os quais se apresentam os resultados da pesquisa empírica.

Segundo já dito, esses resultados da pesquisa empírica feita sobre os processos judiciais coletivos serão apresentados, debatidos e analisados a miúde, segundo cada categoria - "hipossuficiência jurídica", "subordinação jurídica" e "precarização do trabalho" – no primeiro item dos Capítulos 5, 6 e 7, respectivamente. Serão suas análises empreendidas desde os ditames do método dialético, do simples ao complexo e do abstrato ao concreto. Ao serem apresentados os resultados, mobilizar-se-á o uso dos marcos teóricos aqui eleitos e seus conceitos gerais e seus conteúdos mais abstratos, de maneira a se enfrentar cada hipótese da presente pesquisa, a fim de se analisar as relações entre a advocacia e o trabalho livre/subordinado através da investigação de suas formas jurídicas de regulação enquanto determinações específicas, apresentando-se, pois, evidências empíricas e analíticas da necessidade de ampliação do objeto do Direito do Trabalho, conforme se vem construindo na Dogmática crítica trabalhista, também no setor de serviços, em que predomina o trabalho imaterial na produção de mercadorias.

Nesse sentido, é com a categoria "hipossuficiência jurídica" que se poderá identificar e caracterizar a sua presença do trabalho livre/subordinado na realidade concreta das relações jurídicas travadas entre advogados e firmas jurídicas e suas determinações primárias e secundárias no modo de produção capitalista. Desde essa categoria enquanto uma chave-

analítica, pode-se estabelecer, ademais, a relação de interdependência entre a precarização do trabalho e o prestigio social dessa profissão jurídica, desvelando a presença do trabalho em geral e na forma social específica do capitalismo no seio do exercício da advocacia e da "subordinação jurídica" como marca desse trabalho. É esta segunda categoria tomada aqui como central que dá forma jurídica de relação de emprego à relação entre advogados-firmas jurídicas, cuja base material tem suas raízes nas dimensões materiais do trabalho produtivo e da subsunção do trabalho ao capital. Já a terceira categoria central dessa pesquisa, como elemento daquela chave analítica inicial da hipossuficiência jurídica, permite compreender as relações por ela desveladas, a razão da convivência da precarização do trabalho e seu prestigio social e suas dimensões subjetiva-ideológica e objetiva de classe.

Já o segundo conjunto de dados que compõem o *corpus* dessa pesquisa empírica são os instrumentos normativos atinentes à regulação jurídica da contratação de advogados por firmas jurídicas, que dão forma jurídica à relação jurídica entre eles havida. São eles: i) a Lei n. 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e da OAB, com destaque aos seus Capítulos IV (da sociedade de advogados) e V (do advogado empregado); ii) o Regulamento Geral do Estatuto, em específico, as suas Seções III e IV, também sobre os temas anteriores; e iii) o Provimento n. 169/15 do Conselho Federal da OAB, que regula sobre a composição das firmas jurídicas e os tipos de vínculos entre elas e advogados, regulamentando o art. 39 do Regimento Geral.

Também chegou-se a tais instrumentos normativos através de eles serem referidos e citados nos processos judiciais coletivos estudados e por meio de levantamento feito em visita ao *site* da Ordem dos Advogados do Brasil, na aba "normas", como dito acima, realizando-se a sua análise através do procedimento de leitura do inteiro teor de seu texto e de destaque dos dispositivos que se entendeu como relevantes segundo o critério de pertinência temática à pesquisa, sendo eles os que compõem os trechos acima citados de cada instrumento. Sistematizou-se esses dispositivos normativos destacados e breves comentários sobre os mesmos em um relatório sintético, instrumento de auxílio para tal sistematização de dados, para uma posterior melhor visualização das descrições realizadas, cujos resultados serão discutidos com maior profundidade no próximo Capítulo.

3.3 Do seu trabalho livre/subordinado tomando forma em textos jurídicos – parte 2: os casos estudados em processos judiciais coletivos MPT x firmas jurídicas

Conforme já destacado no item primeiro deste Capítulo, versa a pesquisa empírica sobre a qual se funda a presente dissertação em relações e instituições concretas: um

ramo econômico que presta serviços jurídicos a grandes empresas, funcionando como um importante elo que permite a circulação da produção, o aperfeiçoamento do ciclo de valorização do capital. Desde às faculdades de Direito, passando-se pelos cursos jurídicos de pós-graduação e de preparação para concursos e exames de ordem, preparam-se profissionais para uma grande indústria de produção de serviços jurídicos.

Em relação aos direitos específicos relativos à categoria obreira dos advogados empregados, contidos no ordenamento jurídico, segundo se verá no Capítulo 4, a sistemática legislativa deles é mais benéfica em relação aos empregados celetistas em geral, pois aproveita tanto a legislação protetiva celetista quanto a específica do advogado (arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia). Exemplos disto são os adicionais de jornada extraordinária em 100% e de labor noturno em 25% e, principalmente, o piso salarial da categoria diferenciado e muito acima, em vários estados, em relação ao salário mínimo. Motivo pelo qual, acredita-se, seja pouco atrativa às firmas jurídicas a contratação de advogados via contratos empregatícios, forjando-se outras formas contratuais menos onerosas.

Importa, por conseguinte, do ponto de vista dos sócios majoritários dessas firmas, que se crie uma tecnologia jurídica que permita a ampliação da extração de mais-valor sem o ônus da legislação trabalhista, ou seja, com baixíssimos custos no valor de capital variável. Criou-se assim fórmulas variadas para contratação desse advogados e, consequente, garantia dos patamares de lucratividade das grandes firmas de advogados. Conforme se verá abaixo, nos processos judiciais então estudados houve o desenvolvimento de toda uma técnica jurídico-argumentativa com vistas a encobrir as relações de emprego, muitas vezes concretamente havidas entre os advogados e as firmas jurídicas. Argumentos esses centrados em questões processuais e, nas questões de mérito, na ausência de subordinação jurídica em razão dos contratos de associação ou de sociedade.

A fim de se tentar dar a conhecer sobre essa realidade concreta e as formas jurídicas que a regulam, dão-lhe um fetichismo jurídico, passa-se agora a expor um relato descritivo sobre os casos estudados na fase de pesquisa empírica desta dissertação, destacando-se as principais partes e que se entendeu relevantes e pertinentes para aquela investigação. A descrição de alguns casos tomará maior ou menor espaço segundo o seu grau de complexidade, aprofundamento da discussão jurídica de questões relevantes à pesquisa empírica, extensão do processo judicial, dentre outros fatores, estendendo-se mais nos primeiros também, visto a apresentação da matéria, de modo a se evitar nos demais ser repetitivo em sua descrição.

Por fim, na descrição dos casos judiciais estudados, é de se considerar que os autos processuais de suas ações as quais se teve acesso à integra desses (7 casos) somam um

montante de, em média, 12.130 folhas, o que impõe um desafio no relato denso mas sucinto desses casos. Desse modo, optou-se aqui por expô-los caso a caso, visto que eles guardam peculiaridades entre si e, embora os argumentos essenciais possam se repetir, entende-se que a descrição deles oferece um lastro para a compreensão de como se dão as disputas entre as partes e, consequentemente, os sujeitos da relação jurídica analisada nesta dissertação se movimentam – o que gerará impactos sob as formas jurídicas da regulação dessa relação, conforme se verá no próximo capítulo.

Caso 1

O primeiro caso estudado, conforme o número do processo identificado na tabela acima, foi ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho em 7 de dezembro de 2011, tramitando inicialmente na 2ª Vara do Trabalho do Recife. Tem-se notícia sobre o mesmo com aquela reportagem, já referida neste capítulo, publicada no *site* Valor Econômico em 6 de janeiro de 2016, a qual tratou de alguns casos judiciais entre o *Parquet* trabalhista e bancas advocatícias com condenações por contratação irregular de advogados (AGUIAR, 2016). Teve-se acesso ao inteiro teor dos seus autos processuais através de consulta ao sistema eletrônico de visualização processual do *site* do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o qual permite a consulta pública das peças processuais na íntegra do processo eletrônico, uma vez que, à época, este caso já estava pendente de julgamento de recurso no âmbito daquele tribunal. Os seus autos originalmente eram físicos, mas, no momento de sua remessa à corte superior trabalhista, foram digitalizados, o que facilitou o acesso ao seu interior teor.

Segundo constante no relato fático da petição inicial ministerial, essa ação coletiva teve origem com a inspeção que aquele órgão fez no escritório da filial em Recife daquela firma jurídica, em 2011. Naquele momento, em funcionamento há dois anos, a firma contava com quinze advogados associados e vinte e dois estagiários e nenhum empregado. A inspeção foi motivada por uma série de denúncias anônimas sobre o não cumprimento da Lei de Estágio (Lei n. 11.788/08), o que foi posteriormente regularizado mediante a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e sobre o mascaramento de relações empregatícias com advogados por contratos de associação, a despeito de haver remuneração mensal fixa, em média de R$ 1.591,00, de se exigir o cumprimento de metas e tarefas estabelecidas pelo escritório da filial em João Pessoa, de haver a prestação de contas diárias do seu cumprimento via e-mail, de se realizar avaliações sistemáticas do desempenho das

atividades e cumprimento de metas por parte dos advogados e da sua supervisão por um advogado coordenador, responsável pelo escritório Recife daquela firma jurídica.

Em consulta ao sítio eletrônico da firma advocatícia, vê-se que a mesma atua em "questões jurídicas estratégicas", "gestão e contencioso de larga escala" e "prevenção de litígios", de modo que afirma atuar com foco na advocacia corporativa na prestação de serviços a empresas de grande porte de todos os segmentos da economia (mas, no sítio, diz-se haver vocação para o setor bancário, de telecomunicações e varejo). Afirma-se também contar hoje com uma equipe de mais de trezentos advogados, investindo constantemente em gestão, qualificação e automação dos processos, realizando um atendimento jurídico de elevada qualidade e personalizado, em células customizadas de acordo com a necessidade de cada cliente. A firma teria atualmente unidades físicas em cidades nas regiões Nordeste e Centro-Oeste do país, em específico, com escritórios filiais em Brasília, Goiânia, São Luís, Teresina, Natal, João Pessoa, Campina Grande, Recife e Salvador, sendo o seu escritório matriz em Fortaleza. Apresenta, ademais, os prêmios de "*Excellent* pela publicação internacional, na área de Contencioso Consumidor de Volume (2019, *ranked by Leader League*)", de "um dos melhores escritórios de advocacia da américa latina (*Latin America Chambers Award* 2018)", de "mais de uma vez entre os escritórios de advocacia mais admirados do país (Análise Advocacia 500 2018)", do Troféu "Programa de Recuperação de Crédito" Banco Bradesco (2012, 2013 e 2014) e do Troféu "Melhor Performance" Banco Itaú (2014).

Em sua petição inicial, o MPT, além do relato fático, argumentou sobre o cabimento dessa ação coletiva tendo em vista a violação de direitos fundamentais sociais e do princípio constitucional do valor social do trabalho, atuando por uma tutela de direitos difusos de advogados futuramente contratados, não sendo passível de individualizar o risco de práticas ilícitas, e por um tutela de direitos individuais homogêneos, visto o ato comum violador residir na negativa de vínculo de emprego a esses advogados contratados. No mérito, arguiu a presença dos requisitos da relação empregatícia, com direção evidente do processo de trabalho dos advogados pela firma ré e a inaplicabilidade do contrato de associação à situação da relação de trabalho ali abordada. Por fim, em relação aos pedidos, requereu-se que fosse determinada que essa firma jurídica se abstivesse de contratar advogados como associados quando presentes os requisitos do vínculo empregatício, bem como que fosse condenada a realizar o registro das carteiras de trabalho e os depósitos do FGTS dos advogados então contratados e pagasse uma indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 100 mil.

Foram juntadas como provas documentais, em anexo à petição inicial, uma série de termos de denúncia com relatos de trabalho em horas extras, muitas vezes até as 20 horas da

noite e com intervalos de descanso inferiores a 1 hora; relatório da inspeção feita pelo MPT; e o contrato social da firma jurídica prevendo o cumprimento do objeto social por sócios e advogados associados, constando três sócios com quotas partes societárias iguais e sua remuneração ser através de *pro labores*. Foi apresentada petição da Seccional Pernambuco da OAB requerendo a sua habilitação como assistente simples, afirmando atuar mediante provocação da firma ré, ao relatar-lhe ter havido a invasão de seu escritório em Recife pelo MPT, o que resultaria em ofensa às prerrogativas profissionais e à própria profissão advocatícia, de modo que estaria naquele processo motivada pela defesa dos direitos da "classe dos advogados".

Já na contestação da firma ré, estabeleceu-se uma discussão da inconstitucionalidade do que ela atribuiu como "invasão arbitrária" de seu escritório, o que feriria a garantia de inviolabilidade profissional. Impugnou o argumento presente na petição inicial que entende como insurgência ministerial contra o sistema em si de contratação de advogados mediante ajuste de associação, de modo a discorrer sobre a legalidade de tais contratos tendo em vista ser uma profissão liberal com particularidades próprias e regida por lei especial, não conflitando com a legislação trabalhista, e apontando que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia criaria essa forma especial de contrato, com presunção relativa de ausência de vínculo empregatício, a fim de atender a particularidade do exercício da advocacia inerente à independência de seu ofício. Desse modo, discorreu também sobre a não existência da subordinação na relação entre advogados e a firma jurídica ré, pois aqueles enquanto advogados associados gozam de autonomia funcional facultando-se terem clientes fora de sua atividade na firma, juntando, ao final, em anexo a sua defesa, os contratos de associação celebrados.

Em sua réplica, o MPT impugnou a alegação de invasão arbitrária do escritório da ré e de consequente produção de provas ilícitas com tal ato, visto que teria apenas investigado a atividade empresarial e a garantia dos direitos trabalhistas de seus trabalhadores, afirmando, assim, que a OAB-PE encararia as firmas jurídicas como empresas acima da lei. Impugnou desse modo o ingresso daquela seccional da ordem de advogados, pois não estaria no exercício de sua função de defesa dos advogados, mas apenas da atividade empresarial advocatícia, omitindo-se quanto à violação de direitos de trabalhadores advogados.

Após a réplica do MPT, foi apresentada petição com requerimento de assistência simples pelo Sindicato dos Advogados de Pernambuco, sendo tal requerimento deferido na posterior audiência de instrução. É de se destacar que tal requerimento foi feito em uma petição simples, sem qualquer aprofundamento jurídico do mérito da matéria em questão. Na ata da

sessão de audiência instrutória, que contou com participação de representante dessa entidade sindical, porém não resta registrado qualquer pronunciamento do mesmo ou formulação de requerimento. Ao longo da tramitação processual desse caso, não houve mais qualquer petição deste, nem mesmo apresentação de memoriais de razões finais ou recurso às decisões judiciais, de maneira que chamou a atenção a sua atuação tímida e sem opinar sobre as questões meritórias.

Foi formulado também requerimento de assistência simples pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, já este contando com fundamentação detalhada, ao fazer a defesa do contrato de associação e da inexistência nessas situações de vínculo de emprego. Assim, o Conselho Federal sustentou a tese de que seria o exercício da advocacia uma atividade liberal por suas raízes históricas e que, com o desenvolvimento econômico, haveria mudança em seu perfil e sua organização, surgindo como resposta o contrato de associação. Defendeu ser o vínculo a uma sociedade advocatícia por meio de associação um objeto de livre estipulação entre as partes, segundo a sua autonomia da vontade, uma vez que o advogado associado usufruiria de uma estrutura funcional, beneficiar-se-ia de uma carteira de clientes consolidada, teria participação proporcional nos resultados e apenas se associaria em causas de patrocínio comum, de modo a ter maior flexibilidade do que na relação de emprego. Destacou-se ainda, na relação de associação, a sua marca de preservar a independência funcional técnica do exercício da advocacia, desfigurando qualquer possível existência de subordinação.

Em 27 de junho de 2012, foi realizada a sessão de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas de ambas as partes, cujo teor de seus depoimentos, assim como nos demais casos, entende-se mais pertinente transcrever apenas na apresentação dos resultados desta pesquisa em cada capítulo da segunda parte, ao discuti-los segundo a categoria central de cada capítulo. Interessante por ora destacar que nesta audiência houve a participação da OAB-PE em acompanhamento junto à firma ré e a presença do sindicato acima referido em assistência do MPT, o que foi impugnado pela parte ré - alegando que não teria o ente sindical interesse jurídico no resultado da causa, já que o interesse do órgão ministerial ali seria a proteção da ordem jurídica e a finalidade institucional e o do então requerente seria a defesa dos advogados e no polo passivo se encontraria uma sociedade de advogados - mas deferido pelo juízo, sob os seguintes fundamentos:

> A inusitada situação da presente Ação Civil Pública, na qual se vislumbram interesses distintos e contrapostos de membros da categoria profissional dos advogados, deve ser encarada sob duas perspectivas. De um lado, encontram-se os de escritórios e associações de advogados que almejam salvaguardar a sua livre iniciativa e autonomia da vontade para ajustarem as relações jurídicas entre os seus componentes, segundo

> defendido pela parte requerida. Nessa ótica, visualizou-se o interesse jurídico da OAB para figurar como assistente simples da parte ré, conforme já deferido em audiência anterior. Não obstante, pelos termos da petição inicial, também se percebe o interesse individual homogêneo e difuso dos advogados, que trabalham sob as condições previstas no art. 3º da CLT, terem o reconhecimento do vínculo empregatício e dos direitos abrigados na legislação trabalhista. Por tal vertente, assim como se percebeu em relação à OAB, nota-se também a existência de interesse jurídico do Sindicato de tal categoria profissional, em cujo Estatuto estabelece, como sua prerrogativa, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de todos os representados.

Na sentença proferida pelo juiz federal da 2ª Vara do Trabalho de Recife, em 6 de agosto de 2012 foram julgados procedentes os pedidos ministeriais formulados na inicial. Como fundamento jurídico dessa decisão, colocou-se como pressuposto se viver em uma realidade fática de mudança no exercício da advocacia, sendo cada vez mais rara a figura tradicional do advogado profissional liberal; estabeleceu-se as distinções na definição de advogado associado e advogado empregado, referindo-se à condição atual deste como imbricada à "proletarização da advocacia"; discutiu-se os contornos jurídico-trabalhistas da subordinação jurídica na situação específica do trabalho intelectual, analisando a presença no caso dos autos de seus elementos objetivos caracterizadores segundo o princípio trabalhista da realidade do contrato de trabalho.

Contra a sentença foi interposto o Recurso Ordinário pela firma jurídica ré reiterando e repetindo os argumentos jurídicos presentes em suas manifestações anteriores, com destaque a realces sobre certos pontos, por exemplo, o de que o advogado seria profissional especial e tecnicamente habilitado e sua relação de trabalho não poderia ser comparada com a de um trabalhador hipossuficiente, de maneira a não haver subordinação, dependência jurídica ou pessoalidade, pois os associados poderiam se fazer substituir por outro advogado em suas tarefas ou mesmo recusa-las, o que indicaria autonomia em seu desempenho. No recurso, a firma negou haver qualquer setorização específica ou divisão do trabalho como na produção fordista ou toyotista, acusando o MPT de dar posição de "sobredireito" ao presente no art. 3º da CLT (que dispõe dos requisitos do emprego), que abarcaria toda prestação de serviços com pessoalidade.

Foram apresentadas também Contrarrazões a esse Recurso por parte do *Parquet* trabalhista dando ênfase em relação aos fundamentos já alegados à legalidade dos contratos de associação apenas se não visarem esconder, como naquele caso, relações reais de emprego e ao constante no depoimento de uma das testemunhas que revelaria, com riqueza de detalhes, os traços da subordinação existentes entre advogados associados e sócios da firma, o fato de não haver espaço para discussão das cláusulas do contrato de associação, o que normalmente haveria quando prevalecia a autonomia das partes, sendo esse um contrato de adesão.

O julgamento na 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região do recurso da firma ré ocorreu em 30 de setembro de 2013 confirmando unanimemente os fundamentos já presentes na sentença e mantendo a procedência daquela ação judicial, no tocante à caracterização da subordinação jurídica, em especial, no que se refere à integração dos advogados à organização produtiva da firma jurídica ré, com execução pessoal de tarefas continuamente determinadas por ela.

Contra essa decisão judicial, foi oposto recurso de embargos declaratórios pelo Conselho Federal da OAB não sendo acolhido em novo julgamento daquela turma. No recurso, o Conselho defendia a regulamentação normativa sobre o contrato de associação, restringindo-se o julgado à ótica trabalhista, repetindo seu argumento de que a relação entre sociedade de advogados e advogados associados tem uma regulação especifica, própria das peculiaridades que revestem essa relação jurídica, não havendo espaço para relação de subordinação, mas propriamente uma reunião de esforços entre profissionais liberais que partilhariam uma estrutura e clientes em comum, mediante a participação nos resultados e percepção de *pro labore*. Sustentou também que as normas de regência da OAB (art. 39 do Regimento Geral) do regime de associação garantiriam ao advogado associado uma situação mais benéfica em detrimento da rigidez do vínculo laboral, negando que houvesse uma relação de trabalho estrito senso. Houve também Recursos de Revista da OAB-PE, da firma ré e do Conselho Federal da OAB, todos eles sustentando teses jurídicas para reforma da decisão judicial do TRT sobre a inviolabilidade constitucional do exercício da advocacia e de seus escritórios, com consequente ilicitude das provas do processo, sobre a licitude dos contratos de associação entre profissionais liberais, sendo este meio regular de contratação de advogados.

Já na tramitação do processo no Tribunal Superior do Trabalho, esses recursos entraram na pauta de julgamento da 2ª Turma em 16 de dezembro de 2015, porém o Conselho Federal da OAB peticionou nos autos, dias antes, alegando a ocorrência de fato novo e superveniente, que seria a aprovação do Provimento n. 169/2015, que trataria da "legitimidade jurídica do vínculo associativo de advogados às respectivas sociedades profissionais", de modo que requereu o adiamento do julgamento e a realização de audiência conciliatória. Esta aconteceu no dia 2 de junho de 2016, na qual foi apresentado pelo então Presidente daquela Corte os seguintes termos de acordo: i) observância da firma ré do Provimento 169/2015 na contratação de sócios e associados; ii) não adoção de políticas de remuneração por metas e de avaliação de desempenho nos casos de contratos de associação; iii) dar a opção aos advogados de seu quadro de continuarem associados ou serem empregados (aqui, data retroativa); iv) abstenção de contratação de associados se presentes os caracteres do emprego. Ficou o processo

suspenso por sessenta dias para tratativa entre as partes. Essa sessão de conciliação bem como as propostas de acordo foram noticiadas em reportagem do *site* especializado Consultor Jurídico, no dia 6 daquele mês (TST, 2016).

Posteriormente, a firma ré peticionou aos autos informando a negativa de celebração do acordo por parte do MPT. Entretanto, como se verá, no Caso 3, em agosto de 2016, foi celebrada conciliação nos mesmos termos ainda na audiência inicial na vara trabalhista, com proposta inicial advinda do *Parquet*. O processo começou a ser julgado em sessão da 2ª Turma no dia 21 de setembro de 2016, mas foi suspenso ao ser suscitada questão de ordem pela firma ré em sua sustentação oral, ao alegar a ilegitimidade do MPT para ser parte em demanda judicial dessa natureza, que trate de direitos individuais homogêneos – questão processual até então não argumentada neste processo, fazendo-o a ré apenas em instancia superior, mas que, como se verá nos demais casos estudados, será tema comum enquanto matéria de defesa.

Em nova sessão de julgamento dessa Turma, em 24 de abril de 2017, os recursos foram todos negados, com exceção do tema dos danos morais, no qual foi reformada a decisão judicial anterior sob o fundamento de que afronta a direito individual homogêneo não gera dano moral coletivo. Hoje esse processo judicial ainda não transitou em julgado, uma vez que resta pendente de julgamento de uma série de recursos de embargos de declaração opostos pela firma ré e pelo Conselho Federal da OAB.

Caso 2

Já o Caso 2, ajuizado pelo MPT em 8 de março de 2013 e distribuído para a 11ª Vara do Trabalho do Recife, teve seu trâmite processual em autos físicos, estando hoje pendente de julgamento de recurso do *Parquet* pelo TST, um vez que, após sentença condenatória favorável, essa decisão jurídica foi reformada pelo TRT da 6ª região, com fundamento em questão processual preliminar, segundo se verá abaixo. A ré, conforme constante na petição inicial e em seu *site*, é a segunda maior firma jurídica brasileira em número de advogados, com 1.022 profissionais e escritórios em 19 cidades - São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Aracaju, Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, João Pessoa, Maceió, Manaus, Natal, Porto Alegre, Porto Velho, Recife, Salvador, São Luís e Teresina.

Este caso surgiu no levantamento de dados para a pesquisa empírica também a partir da reportagem do *site* Valor Econômico já citada (AGUIAR, 2016), assim como a partir da notícia publicada em 7 de novembro de 2016, no *site* Consultor Jurídico, especializado em

informações no mercado jurídico, que trouxe manchete sobre a sua sentença (ESCRITÓRIO, 2016a). Teve-se acesso ao inteiro teor dos autos processuais através de ida ao Fórum Trabalhista do Recife, na unidade jurisdicional na qual tramitava o processo judicial deste caso, e efetuou-se a cópia de seus autos físicos com a devida permissão do servidor judicial responsável.

Essa ação judicial coletiva decorreu de denúncias sigilosas, junto ao Ministério Público do Trabalho, contra a prática de contratação de advogados como associados e, depois, como sócios a fim de mascarar relação de emprego, além da prática de assédio moral e atrasos salariais. Constou na petição inicial a discrepância na divisão das cotas de participação: enquanto os dois sócios majoritários possuíam, respectivamente, 79,9 mil e 20 mil cotas, os demais sócios teriam direito a 0,0001%, de modo que foi ali questionada a volatilidade com que se estabeleciam as relações de sociedade na firma jurídica. Desde as denúncias, foi instaurado inquérito civil pelo MPT, dentro do qual foi inclusive realizada inspeção *in loco* no escritório Recife da firma, no mês de novembro de 2012, cujo relatório apontou que 25 advogados trabalhavam no regime de associação com contrato registrado na OAB e em espaço físico de trabalho dividido por baias, contando com uma equipe de apoio de 25 estagiários e 13 empregados do setor administrativo.

Nos fundamentos jurídicos adotados na petição inicial, defendeu-se o valor social do trabalho como preceito constitucional, expôs-se os vários conceitos jurídicos da subordinação e como ela se apresentaria na jurisprudência, com citação da decisão judicial do Caso 1 como um precedente, e a análise das disparidades da realidade fática do caso, como a existência de um plano de carreira e de sócios em qualificações tão diferentes. Foi argumentado que nas sociedades simples haveria a partilha de resultados e a assunção do risco da atividade pelos seus sócios, o que não aconteceria com os advogados contratados da firma ré, uma vez que o ato de registro de advogados no contrato social teria ocorrido com claro intento de fraude trabalhista, sendo feito muito depois do início do trabalho e em momento contemporâneo da condenação de outra firma, crê-se que a do Caso 1.

Na petição inicial, foram formulados pedidos de abstenção de contratar advogados como associados ou inseri-los nos contratos sociais quando presentes os requisitos do vínculo de emprego, com a devida anotação da carteira de trabalho dos advogados, depósito de FGTS e condenação ao pagamento de indenização em danos morais coletivos. A decisão judicial liminar proferida concedeu o primeiro pedido como tutela antecipada.

Na contestação da firma jurídica, ela alegou como preliminar a questão processual da ilegitimidade do Ministério Público para o manejo da ação coletiva por ausência de situação de hipossuficiência jurídica, já que os lesionados seriam advogados e teriam

conhecimento das leis, não podendo ser ludibriados nem compactuarem com fraudes, além de haver independência de sua atuação, ao exercerem uma profissão de caráter liberal e autônoma. Assim, de acordo com essa tese, não haveria direitos difusos ou coletivos a tutelar, uma vez que haveria o direito e a opção individual de cada advogado a ingressar com reclamação trabalhista contra a ré, de modo que não haveria coação de ingresso no contrato social ou associativo. Nos mérito, destacou a ausência de relação de emprego e defesa da legalidade do contrato de associação, devidamente respaldado pelo Estatuto da Advocacia, uma legislação especial que afastaria qualquer aplicação da CLT diante de uma plena consciência dos advogados sobre as condições diferenciadas de associação, fazendo-o de espontânea e livre vontade.

Destacou-se também uma longa argumentação da defesa em face da subordinação jurídica fundada na liberdade técnica de atuação dos advogados contratados e inexistência de exclusividade. Argumentou-se também sobre a ausência de hipossuficiência entre advogados contratados naqueles regimes e as firmas jurídicas, fugindo eles do escopo de proteção do Direito do Trabalho, pois ausentes seriam os aspectos da vulnerabilidade técnica e jurídica e do desnivelamento entre as partes contratantes.

Na réplica ministerial, indicou-se não se fazer um combate ao uso do contrato de associação de advogados, mas apenas ao seu uso fraudulento quando presentes os pressupostos do emprego. Reforçou-se que o MPT buscava a tutela jurisdicional de direitos difusos ao visar a uma medida inibitória para a proteção de futuras contratações de advogados e a tutela de direitos individuais homogêneos, pois a violação de direitos trabalhistas básicos dos advogados então contratados derivava de um ato comum. Para ilustrar a presença da subordinação, além de uma longa explanação sobre a subordinação jurídica e seus requisitos, o MPT apresentou uma contradição na condição jurídica de sócios dos advogados, a de que destoaria do Código Civil e do Estatuto da Advocacia fazer distinções entre sócios – no caso, "sócios master" e "sócios junior" – de modo que faltaria o princípio básico de uma sociedade de partilha de resultados e de prejuízos.

Posterior a essa manifestação, foi juntado o acordão do TRT julgando procedente o mandado de segurança impetrado pela ré, suspendendo os efeitos da decisão liminar do processo, sob o fundamento de que o Estatuto da Advocacia daria ampla liberdade às sociedades na estruturação de seus quadros, seja de sócios, seja de fazer vínculos de associação, estando resguardada a garantia da liberdade de contratar – "a categoria dos advogados não é marcada pela ideia da vulnerabilidade, que reclame enérgica e sumária atuação tutelar da Justiça do Trabalho".

Houve também o pedido de ingresso como assistente da firma ré por parte do Conselho Federal da OAB, reforçando a questão da ilegitimidade do MPT na tutela de direitos individuais disponíveis, além de envolver sujeitos determináveis e individualizáveis. No pedido, o Conselho Federal reforçou também o argumento de a advocacia ser uma profissão liberal por excelência, sendo-lhe intrínseca a independência técnica e funcional, o que seria um sério impeditivo à subordinação jurídica, citando porém que seria mais próximo do fenômeno jurídico da parassubordinação elaborado pela Dogmática trabalhista italiana. Por fim, sobre os contratos de associação e de ingresso em quadros societários, defendeu que haveria uma adesão voluntária mediante contrato civil, uma vez que haveria ciência prévia dos termos e de sua aceitação, além de serem seus contratantes advogados, profissionais conhecedores da lei e que não sofrem qualquer espécie de vício de consentimento.

Após tal manifestação, foi realizada a audiência de instrução, em 17 de maio de 2016, na qual apenas foram ouvidas duas testemunhas indicadas pela firma ré sobre suas condições de trabalho. Chamou atenção na audiência o seu acompanhamento pela OAB-PE - através de dois conselheiros estaduais, ambos sócios de duas grandes firmas jurídicas de Pernambuco, sendo inclusive uma delas ré em processo coletivo semelhante, o aqui analisado no Caso 10 – e pelo Conselho Federal da OAB, o qual teve negada pelo juízo a sua admissão ao feito como assistente simples ou *amicus curiae*. É de se destacar aqui também uma manifestação anteriormente lançada aos autos pelo MPT, logo no início do processo, quando houve o pedido de ingresso aos autos da Seccional Pernambuco da OAB, antes mesmo de a firma ré oferecer contestação, como assistente simples ao processo, sem indicar se a assistência seria à parte autora ou à ré. Nessa manifestação, após ser provocado pelo juízo, o *Parquet* indicou que a assistência seria a ele, porque essa entidade atuava na defesa do interesse dos advogados, que tinham naquele caso os seus direitos sonegados, e não se imaginaria ela defender os interesses de uma grande corporação advocatícia. Nesse sentido, o MPT volta a se manifestar nos autos processuais em 3 de junho de 2016, ao se pronunciar sobre os documentos que seriam juntados pela parte ré naquela audiência, que a OAB estaria atuando na defesa de interesses patrimoniais das firmas jurídicas, quando deveria, por força de sua missão institucional, agir na tutela de interesses da classe dos advogados, aviltados e explorados em sua força de trabalho e sem direitos sociais assegurados. Dessa forma, a ordem dos advogados estaria naquele processo judicial movida na defesa da manutenção dos lucros das firmas jurídicas, conivente com eventuais fraudes trabalhistas, ao trazer aos autos argumentos jurídicos típicos de quem representaria os interesses econômicos e corporativos das bancas advocatícias.

Na própria audiência instrutória, a ré apresentou uma série de documentos novos a serem juntados aos autos processuais. Tais documentos tratavam-se de pareceres jurídicos redigidos por Sérgio Ferraz e por Pedro Paulo Teixeira Manus, ambos juristas renomados no meio jurídico-trabalhista. Os pareceres haviam sido encomendados pelo Centro de Estudo das Sociedades de Advogados (CESA) e também seriam juntados em outros processos judiciais, como se verá em outros casos. Junto àqueles documentos novos, seguiram: a Nota Técnica n. 04/2015 do Conselho Federal da OAB, que embasou a edição de seu Provimento n. 169/2015; o parecer expedido por uma comissão especial da Seccional OAB-RJ, criada para avaliar a atuação do MPT junto às firmas jurídicas; e uma entrevista com o então Presidente do TST, Ives Gandra Martins Filho, publicada no *site* ConJur em 15 de maio de 2016. O conteúdo das teses jurídicas contidas em tais documentos confluía para um ponto em comum que seria o argumento da ausência de subordinação técnica ou jurídica entre advogados contratados e firmas jurídicas, do que decorre a ideia de inexistência de hipossuficiência técnica e jurídica nessa relação, tendo em vista a formação profissional dos advogados. Nesses documentos, há também indicação de que o Provimento acima referido, cujo teor será estudado mais detidamente no capítulo final da primeira parte deste texto, teria sido à época elaborado em resposta aos inquéritos civis e ações civis públicas do *Parquet* trabalhista, os quais se entendia ser uma tentativa de regulação da profissão dos advogados e das firmas jurídicas, ferindo competência exclusiva, que seja, monopólio jurídico-político da Ordem dos Advogados do Brasil. Com destaque ao parecer da comissão especial da OAB-RJ, restaria ali presente a "confissão" de que aquela seccional mobilizou esforços para evitar o que se compreendia como uma intervenção abusiva e indevida do MPT na busca do reconhecimento de vínculos empregatícios entre advogados e firmas jurídicas e uma tentativa de regulação do funcionamento da firmas advocatícias, cujo resultado final seria a "desestabilização do Estado Democrático de Direito". Por fim, é de se chamar atenção para um trecho específico da entrevista juntada, no qual o então presidente do TST afirmaria que "advogado não é hipossuficiente, mas, em contexto econômico adverso, pode acabar se submetendo a esse tipo de situação, mas não sei se seria o caso de ações do MPT contra escritórios" (VASCONCELLOS, 2016a).

Encerrada a fase processual instrutória, nas razões finais do Ministério Público do Trabalho, reiterou-se que o objeto da tutela jurisdicional buscada era combater o comportamento específico da firma jurídica no que ele entendia ser "mascarar" relações empregatícias - o que se pode aqui entender, desde a dialética marxista, ser o ato de dar aparência jurídica e real a relações associativas e a vínculos societários, assim envolto por um

fetichismo jurídico, que, no concreto, seriam uma relação social de alienação da força de trabalho de advogados contratados e sob subordinação àquela firma jurídica, cuja determinação primária na forma jurídica seria um contrato de emprego. Naquelas razões finais, o *Parquet* expôs ainda as distinções nas regulações normativas entre advogados associados e empregados e suas implicações concretas, ressaltando ao final que a marca da subordinação jurídica no trabalho intelectual seria apenas possível captar pela investigação jurídica de como se dava a prestação de serviços, visto a sua frágil linha divisória com o trabalho autônomo. Já nas razões finais da firma ré, reiterou-se os argumentos jurídicos sobre o ingresso naquela firma jurídica por opção individual de cada advogado, envolvendo direitos diversos e não sendo ninguém coagido ou obrigado a entrar no seu contrato social e serem todos os advogados conhecedores da lei e de suas responsabilidades, pois seriam profissionais que estudaram cinco anos em faculdades de direito e não poderiam ser facilmente ludibriados, tendo a capacidade técnica de diferenciar um empregado de um associado ou sócio.

A sentença judicial foi proferida, em 28 de outubro de 2016, pela procedência dos pedidos autorais, de modo a condenar a firma jurídica a se abster de contratar advogados como associados ou inseri-los em seu contrato social quando presentes os elementos caracterizadores do emprego contidos nos arts. 2º e 3º da CLT; à obrigação de registrar a CTPS de todos os advogados ilicitamente contratados, com data retroativa ao início de suas atividades na ré; a realizar o depósito dos valores relativos ao FGTS e recolher a contribuição previdenciária referente a todo o período laborado; e, por fim, a pagar a indenização em danos morais coletivos de R$ 100 mil, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Em seus fundamentos, essa decisão judicial rejeitou a preliminar de ausência da legitimidade de agir do MPT, ao considerar que aquela demanda versaria sobre direitos coletivos tendo em vista os interesses materiais envolvidos e a sua titularidade. Constou também uma exposição dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, relacionando-os com a realidade contemporânea dos serviços advocatícios e o caráter mercantil por eles tomados, de forma a se materializarem no perfil massificado das demandas, organização do local de trabalho em gôndolas, sistema de metas, prestação de contas com supervisor, remuneração fixa e jornada de trabalho com registros de entrada e saída. O juízo entendeu, assim, que, ao estar presente tal situação de subordinação e de prática de simulação fraudulenta na contratação de advogados, descaracterizar-se-ia a associação ou a condição de sócio, aplicando-se o princípio juslaboral da primazia da realidade. Outro fundamento jurídico da sentença proferida foi a refutação do argumento de ausência de hipossuficiência, afirmando-se que não haveria opção do tomador de serviços em seguir ou não a lei trabalhista, devendo se resguardar o valor social do trabalho.

Advertiu ainda a OAB que deveria atentar à proteção dos interesses da categoria profissional dos advogados, fiscalizado quando houvesse situações de fraude e atentatórias à dignidade dos advogados. Por fim, caracterizou a presença de danos morais coletivos ao submeter a firma ré os seus contratados a uma rotina de trabalho que não se subsumia à disciplina legal celetista, uma situação que seria ofensiva à dignidade do trabalhador, considerando a intensa rotatividade nas contratações e a monta dos advogados atingidos ao longo do anos por tal conduta abusiva.

Foi essa condenação na sentença do juízo de primeiro grau que gerou a notícia publicada em 7 de novembro de 2016, no *site* Consultor Jurídico, referida acima. No dia seguinte, seria publicada nova notícia trazendo, em anexo, uma nota de esclarecimento da firma jurídica (ESCRITÓRIO, 2016b), em que se alegou haver a desconsideração do princípio da liberdade associativa, da ilegitimidade do MPT para manejar ações coletivas em face de firmas jurídicas e da interferência ilegítima do judiciário nas funções inerentes da advocacia.

No entanto, meses antes já havia sido noticiada a condenação, em termos semelhantes, dessa firma na Justiça do Trabalho da 10ª Região, em uma reclamação trabalhista individual, na qual se havia caracterizada a remuneração fixa, jornada com entrada e saída registradas e cumprimento de ordens de serviços via e-mail, com a anterior inclusão formal da advogada autora no seu quadro social com cota mínima de valor simbólico, sendo reconhecida a efetiva subordinação na situação (ADVOGADA, 2016). Todas essas notícias citam também reportagem de 6 de maio de 2016 sobre a condenação da firma jurídica, no âmbito da justiça estadual do Rio de Janeiro, por terceirizar para outra banca advocatícia os serviços jurídicos de contencioso trabalhista para os quais tinha sido contratada, sem licitação, pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto, entre os anos de 2004 e 2007, o que teria gerado o seu enriquecimento ilícito (VASCONCELLOS, 2016b).

O recurso interposto pela firma ré contra a sentença proferida, além de ter trazido os pontos acima destacados na sua nota de esclarecimentos, principalmente sobre a ilegitimidade de agir do MPT e a ausência de hipossuficiência dos advogados, impugnou a possibilidade de vínculo de emprego segundo as provas produzidas nos autos processuais, pois estariam ausentes seus requisitos, preferindo adotar o conceito da parassubordinação. Às razões recursais foi juntado o parecer elaborado pelo jurista Estevão Mallet, também encomendado pelo CESA e presente em outros casos aqui estudados.

Esse recurso seria julgado procedente pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em 13 de setembro de 2018, detendo-se sobre a questão processual da ausência de legitimidade do MPT. Tal conclusão fundamentou-se no entendimento de que o caso em questão envolveria a presença de elementos que precisariam ser analisados em cada

situação particular, um a um, cada advogado de maneira individual, uma vez que as questões individuais prevaleceriam sobre as questões comuns, fazendo referência ao parecer então juntado e ao jurista Sergio Martins para embasar esse entendimento. Citou-se ainda, a título de precedente, o julgado aqui estudado no Caso 10, com entendimento no mesmo sentido.

À época, ao longo do mês de setembro de 2018, foram amplamente noticiados esse acórdão e seus fundamentos (ROVER, 2018). Foi também publicamente festejado por entidades da advocacia, como o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (Sinsa) e o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), tendo os seus representantes concedido entrevistas defendendo e comentando a tese presente nesse julgado (MARTINES, 2018a), assim como também foi publicamente questionado por membros no Ministério Público, apontando o seu desacordo com o julgamento havido sobre o tema no TST, que foi o do Caso 1 (MARTINES, 2018b).

Hoje o processo se encontra em trâmite, depois de ter sido indevidamente arquivado e após interposição de recurso de revista do MPT, em 17 de maio de 2019, seguida de posterior admissão de seu conhecimento e oferecimento de contrarrazões pela firma jurídica e suas assistentes. A última movimentação desta ação judicial no sistema de consulta processual do *site* do TST foi o recebimento de seus autos, no mês de agosto de 2019.

Caso 3

O terceiro caso estudado na pesquisa empírica, cuja identificação do processo está indicado na tabela acima, foi ajuizado em 25 de setembro de 2014, tramitando à época na 5ª Vara do Trabalho do Recife, em autos processuais eletrônicos, de modo que se teve acesso à integra dos mesmos mediante consulta ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Esse caso surgiu no levantamento de dados da fase preliminar da pesquisa, ao também constar no texto da notícia do *site* do jornal Valor Econômico de 6 de janeiro de 2016 (AGUIAR, 2016). Foi noticiada a concessão de decisão liminar pelo juízo neste processo também no portal especializado Migalhas (ESCRITÓRIO, 2014).

Tal ação judicial foi motivada por uma série de denúncias recebidas pelo MPT, em 2013 e 2014, acerca de possíveis fraudes na relação de emprego decorrentes da contratação de advogados sem uso de qualquer meio de formalização, bem como da prática de controle das atividades e metas dos advogados através de cerca de 40 câmeras em diversos setores do escritório da firma jurídica, de trabalho em baias, do uso de crachás, da imposição de regras de

vestimenta, da prática de assédio explícito no tratamento aos advogados chamando-os de "chão-de-fábrica", da realização de "testes de cronometragem" dos advogados para o tempo de atendimento ou preparação de documentos com a sua exposição em público, da aplicação de punições por atrasos de horário, da regulação dos tempo de trabalho, das pausas de lanches e de ida ao banheiro e da prática de jornadas laborais extenuantes sem pagamento de horas extras. Consta ainda no relato fático na petição inicial a ocorrência de 80 demissões em três anos.

Algumas das violações de direitos presentes nas denúncias, inclusive, materializavam-se através de comunicados via e-mail, emitidos pelo RH da firma, os quais são juntados na integra à petição inicial e alguns transcritos. Chamaram a atenção esses e-mails também porque neles a firma jurídica autointitula-se como "empresa". Foi relatada em várias audiências administrativas também a divisão do processo de trabalho dos advogados por equipes temáticas: equipe de elaboração de petições, equipe de atendimento a clientes, equipe de diligencias externas, dentre outras, sendo pagas gratificações segundo o cumprimento de metas internas no setor/ equipe e a captação de clientes.

Nos fundamentos jurídicos, o *Parquet* abordou os elementos caracterizadores do vínculo de emprego e os vários conceitos de subordinação, segundo a realidade fática das relações de trabalho, inclusive os processos de trabalho da firma e seus sistemas de cobrança interno, e distinguindo-a do que é previsto na regulação normativa da OAB sobre os contratos de associação, o art. 39 do Regimento Geral. Destacou, assim, que associados seriam apenas os advogados que prestam serviços de modo eventual e tem participação nos resultados. Citando como precedente judicial a decisão do TRT no Caso 1, indicou que, segundo o princípio da primazia da realidade, ter-se-ia uma relação empregatícia em vez de uma associação, ao haver a atribuição pessoal na execução de tarefas determinadas, pagamento de salário fixo e presença da subordinação jurídica.

Nos seus pedidos, requereu o MPT a abstenção da contratação de novos advogados como associados, o registro das carteiras de trabalho com datas retroativas, o depósito do FGTS e o pagamento de indenização de danos morais de R$200 mil. O juízo do caso acolheu o pedido de tutela antecipada, como presente na notícia acima referida. Entretanto, tal tutela foi revogada logo em seguida, por decisão liminar em mandado de segurança impetrado pela firma jurídica no TRT. Antes de adotar tal medida, a ré havia peticionado pedindo a reconsideração da decisão proferida pelo juiz, com a alegação, dentre questões processuais, de que não haveria a condição de hipossuficiência por serem advogados.

Em sua contestação, mais uma vez a firma jurídica reivindicou a ausência de hipossuficiência jurídica dos advogados devido ao seu conhecimento da lei e a sua consciência

da condição de associado ao serem contratados, assim como que a relação teria sido estabelecida de livre manifestação da vontade e sem qualquer vício de consentimento. Reafirmou também a limitação dos advogados a profissionais tipicamente autônomos, pois, investidos de autonomia. Chamou atenção a réplica do MPT, ao este fazer a defesa da presença da hipossuficiência nesse caso, entendendo que a condição de necessidade impossibilitaria, por parte de muitos advogados, a recusa em trabalhar mesmo que cientes do despojamento de seus direitos trabalhistas básicos – em estando presentes os requisitos do vínculo empregatício, não poderia um real empregado escolher entre ser registrado como "associado" falsamente autônomo ou ter contrato de emprego.

Este caso não chegou a ser sentenciado, uma vez que foi celebrado um acordo entre as partes, logo na audiência inicial, em 5 de agosto de 2016. Contudo, os termos desse acordo, comparando-se com os pedidos da petição inicial, já "falam" muito sobre a realidade concreta atinente ao processo: i) abster-se a firma jurídica de contratar advogados como associado ou sócio, quando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego; ii) possibilidade de contrato de associação com os advogados a ela vinculados, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, bem como de integrar ao seu quadro societário novos sócios; iii) proceder a firma ré ao cancelamento do contrato de associação e assinatura do contrato de trabalho na CTPS, se houve a presença da condição de emprego. Homologado judicialmente, houve o cumprimento desse acordo de modo que a firma jurídica comprovou o seu cumprimento, passando a ter em seu quadro de pessoal dez advogados empregados e sete advogados associados.

Caso 4

Este caso surgiu no levantamento de casos feito através da notícia do portal Consultor Jurídico de 27 de agosto de 2015 (SOUZA, 2015a), que já trouxe em seu anexo o inteiro teor da sentença e da petição inicial. A notícia versava sobre a sentença condenatória à firma jurídica ré por fraude trabalhista ao contratar advogados como sócios em uma firma terceira, com cotas de R$ 1 e percebendo remuneração fixa, criada com o específico fim do mascaramento de relações empregatícias e simulando uma parceria entre ambas para atuar nas ações de massa de seus clientes. Os advogados também estavam subordinados ao escritório contratante, tinham que cumprir carga-horária e qualquer questão relacionada a pagamento era resolvida junto ao departamento de recursos humanos da firma jurídica tomadora de serviço.

As peças processuais também eram elaboradas em papéis com a logomarca desta e os advogados trabalhavam em local cedido por ela, no mesmo edifício de sua sede.

O processo judicial referente ao caso foi ajuizado em 20 de junho de 2016, tramitando na 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em autos eletrônicos, de modo que o acesso à integra dos mesmos foi possível através do sistema PJe. A demanda judicial teve origem, como as anteriores, em denúncia anônima sobre a contratação de advogados na firma com a simulação da condição de sócios, remuneração fixa, a fixação de horários e metas por e-mail, orientações sobre condução de processos e coação em adotar a adesão societária à firma jurídica criada para mascarar a condição de empregado. Consta ainda na petição inicial a existência de hierarquia interna com os cargos de supervisor, subcoordenador e coordenador ou gestor de contratos, sendo os advogados contratados divididos por tarefas: Núcleo de Acompanhamento, responsável pelo acompanhamento processual; Núcleo de Redação, responsável pela redação das peças principais (defesa e recurso); Núcleo de Execução, responsável pelo processo na fase de pagamento da condenação e em fase de execução; Núcleo de Encerramento, responsável por finalizar o processo junto ao cliente.

Constaram nos requerimentos finais da petição inicial, o pedido de abstenção em terceirizar a atividade principal e de contratar advogados como associados quando presentes os caracteres do emprego, bem como o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo. Em seus fundamentos jurídicos, fez-se uma breve análise da mudança do perfil da advocacia a suas relações com o mercado econômico, sobre a realidade de proletarização da advocacia e suas implicações trabalhistas, a caracterização tácita do contrato de trabalho.

Discorreu-se sobre a subordinação e seus contornos jurídicos atuais, como a "subordinação estrutural" enquanto inserção do trabalhador ao núcleo produtivo de uma atividade econômica, bem como o caráter dinâmico e ajustável às variações das formas produtivas do capitalismo deste conceito jurídico. Já sobre a hipossuficiência jurídica, considerou-se que "o advogado 'associado' não está em condições de igualdade para negociar com o Réu, (...) pois a única coisa que tem a oferecer é a força de trabalho. Ou aceita as condições impostas pelo capitalista ou não trabalha, pois, não possui nem equipamentos nem clientes". Assim, considerou-se que faltaria a necessária autonomia na prestação do labor, por parte dos advogados contratados em favor da firma jurídica, uma vez que não possuiriam o mínimo de organização produtiva - todo o material utilizado para a realização das tarefas seria fornecido pela ré, limitando-se os advogados a se a inserirem dentro da sistemática produtiva, sujeitando-se, inclusive, às condições de hierarquia por ela impostas, tais como formação de equipes, cumprimento de metas, de horários etc.

Na peça de defesa, além da suscitação de questões processuais, alegou-se que o contrato de terceirização seria lícito, pois apenas concerniria a um setor de seus serviços jurídicos e se daria por exigência do mercado jurídico e de sua concorrência. Negou-se também a existência de hipossuficiência jurídica dos advogados pela natureza autônoma da profissão e seus conhecimentos técnicos da legislação, que poderia ser desenvolvida em qualquer lugar, apenas bastando um computador - estrutura que a própria OAB forneceria aos advogados. Desse maneira, o advogado só precisaria de seu conhecimento para atuar na profissão e a formação de sociedades ocorreria para viabilizar o atendimento à maior quantidade de clientes, portanto, um ato de livre vontade.

É de se frisar que neste caso também houve o pedido de assistência do Conselho Federal da OAB junto à firma jurídica, indicando que naquele processo se debateria questões de interesse nacional para a advocacia, com destaque para a validade do contrato de associação. Foi realizada no dia 13 de maio de 2015 audiência de instrução, na qual se ouviu duas testemunhas indicadas pelo MPT e uma pela firma ré, todas abordando a sua forma de contratação. As duas primeiras testemunhas indicaram ser toda contratação e supervisão realizada pela prestadora de serviços. Apenas a última testemunha falou em parceria entre a firma jurídica tomadora e a prestadora de serviços. Outro destaque desse processo, nessa fase de tramitação, foi a juntada de ata de sócios da firma jurídica terceirizada, com data após a audiência de instrução, em que consta a declaração de interesse dos seus sócios de se manterem em tal condição, vistas a sua independência pessoal, a existência de horário flexível e possibilidade de participação nos lucros. Na ata, diz-se também que a admissão desses sócios como empregados seria conflitante com a vontade individual de cada um dos advogados "sócios".

A sentença judicial, segundo acima já dito, deu procedência à ação judicial, dedicando longa fundamentação jurídica, discutindo a função da advocacia e suas formas de organização e rejeitando a suposta anuência dos advogados contratados como meio adequado para validade de sua expressão de vontade, dados a evidente hipossuficiência dos que oferecem sua força de trabalho e o caráter protetivo das normas trabalhistas. Destacou-se que a hipossuficiência seria um conceito jurídico, não econômico ou cognitivo, logo, não haveria livre iniciativa quando aqueles que aderissem não tivessem condições de expressar sua livre vontade, sendo decorrente do valor social do trabalho. Chamou atenção também o fundamento jurídico da condenação em danos morais coletivos desde o fato da promoção de precarização do trabalho de advogados, subtraindo-lhes direitos e submetendo-os a condições degradantes por uma prática predatória que resultou na perda da liberdade e de autonomia de atuação dos advogados.

Seus termos foram parcialmente reformados no acórdão do julgamento de recurso ordinário da firma ré pelo TRT daquele estado, ao decretar a ilegitimidade do MPT em requerer a decretação do vínculo de emprego dos advogados contratados de forma retroativa, visto que a cognição jurisdicional de obrigações de fazer nesse caso apenas poderia ser direcionada ao futuro. Manteve, ademais, o entendimento sobre a prática de fraude trabalhista por exercício abusivo de direito, havendo a subordinação por inserção administrativa, nos casos quando se configurasse a ausência de escolha livre do advogado sobre as suas rotinas de trabalho ou ainda quanto à inexistência de efetiva participação nas deliberações sociais. Hoje o processo se encontra aguardando julgamento no TST, após recursos da ré e do MPT.

Caso 5

Ao quinto caso, na fase preliminar do levantamento de casos desta pesquisa empírica, teve-se acesso através de notícia publicada no *site* Jota no mês de agosto de 2017 (COURA, 2017) sobre a sentença proferida, trazendo a mesma em anexo. A notícia trouxe informações sobre a condenação da firma jurídica a qual este caso se refere, em sentença do primeiro grau da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, sendo obrigada a abster-se a admitir advogados como associados quando deveriam ser empregados e pagar indenização por dano moral coletivo decorrente das contratações passadas. A partir do número do processo judicial presente na sentença anexada à reportagem, pode-se ter acesso ao inteiro teor dos autos processuais eletrônicos mediante o sistema PJe.

Segundo informações presentes no *site* da firma jurídica em questão, ela teve origem na cidade de São Paulo nos anos 1940, mas hoje também teria escritórios no Rio de Janeiro, Porto Alegre, Salvador, Belo Horizonte e Curitiba, com dois sócios majoritários e oito sócios que seriam os coordenadores desses escritórios filiais, distribuídos por esses, além de "quase dois mil colaboradores". A ação civil pública foi ajuizada pelo MPT-RJ em 18 de maio de 2016, tramitando no primeiro grau na 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em face de práticas, nos anos de 2013 e 2014, entendidas pelo órgão ministerial como fraudes trabalhistas de "utilização da figura de advogado associado para disfarçar a real condição de advogado empregado", nas unidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador, cada uma com CNPJ distinto, por isso, tida como um grupo econômico. Hoje o processo encontra-se no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região com última movimentação a realização do julgamento da sua 1ª Turma em 30 de julho de 2019 dos recursos interpostos pela firma ré, que teve seu provimento negado, e pelo órgão ministerial, o qual foi provido para elevar o valor da

condenação imposta por dano moral coletivo para R$ 500 mil. Até o presente momento o teor do acórdão desse julgamento ainda não foi publicado, não se podendo analisar os fundamentos jurídicos adotados para tal.

Mais uma vez, a investigação por parte do *Parquet* trabalhista iniciou-se desde denúncia anônima sobre a prática de simulação da condição de associado para contratação de advogados. Segundo depoimento de um sócio majoritário tomado ao longo do inquérito civil e transcrito da petição inicial, ele informou: serem os advogados organizados em equipes por área jurídica ou empresas clientes; haver a contratação de advogados pautistas e correspondentes para audiências judiciais[20]; existirem coordenadores de equipes que poderiam ser sócios de serviços ou advogados associados; e ter a firma jurídica o foco de seus serviços jurídicos prestados no contencioso de massa trabalhista e consumerístico. Ao longo da petição inicial também foram transcritos trechos de depoimentos de advogados contratados pela firma jurídica ouvidos no inquérito civil. Neste constam relatos das condições de trabalho: contratação como associado, remuneração fixa segundo a função (1,7 mil a 2,4 mil reais), não participação nos resultados e honorários, jornada laboral de 9-18h com jornada extra habitual, trabalho sob pressão para cumprimento de metas, recebimento de ordens diretas, ausência de autonomia técnica intelectual com a correção das peças por superiores, existência de estrutura hierárquica com subordinação a supervisores e coordenadores, supervisão de horários e faltas, processo seletivo e episódios de assédio contra o ajuizamento de processos trabalhistas pelos advogados contra a ré. Na peça inicial, ainda há a análise do contrato de associação utilizado na relação jurídica advogado-firma jurídica ré, em que se concluiu, desde as suas cláusulas, que a firma jurídica teria os clientes e utilizava os advogados a seu serviço, dentro de seus interesses, uma vez que não havia divisão de causas, mas contratação para o advogado estar à disposição nas diversas funções e áreas jurídicas de que precisasse a ré, o que transpareceria uma relação hierarquizada de subordinação.

[20] É usualmente no meio advocatício nacional chamado de "advogado pautista" aquele que tem sua atuação estritamente restrita e, assim focando sua prestação de serviços a firmas jurídicas, a cumprir com diligências externas nos fóruns, realizando cópias de autos físicos de processos judiciais ou mesmo participando de audiências judiciais. Já o dito "advogado correspondente", geralmente estão localizados em cidades do interior dos estados, prestando serviço semelhante ao "pautista" à firmas jurídicas nessas localidades, a fim de que essas não tenham que deslocar advogados do quadro de seus escritórios. Entende-se que esses perfis de atuação na advocacia surgem também dentro do processo aqui em discussão de mercantilização da advocacia, formação das grandes firmas jurídicas e divisão social do trabalho na advocacia, não sendo diferente a esses advogados "pautistas" e "correspondentes" o processo de precarização do trabalho, pois, muitas vezes, sua remuneração mensal é composta pelo conjunto de serviços prestados a firmas jurídicas, serviços individualizados e estranhados do todo do processo judicial. Ou seja, sua remuneração assemelha-se ao "salário por peça" descrita por Marx (2013, p. 621-2), uma vez que a cada serviço de cópia de auto processual ou participação em audiência judicial é que ele é remunerado, a depender do estado e cidade, por preços aviltantes de poucas dezenas de reais.

Na fundamentação jurídica dessa petição, discutiu-se sobre as formas de relação entre firmas jurídicas e advogados, segundo o Estatuto da Advocacia, discorrendo-se sobre a condição jurídica dos sócios, dos associados e do emprego para advogados, conforme se aprofundará tais distinções no próximo capítulo. Desde as condições laborais, com destaque à remuneração fixa e baixa, não vinculada à participação nos resultados e próxima ao piso salarial mínimo, o MPT afirmou que neste caso se poderia identificar nos advogados verdadeiros trabalhadores assalariados em vez de um associado, por conseguinte, sob uma condição de hipossuficiência jurídica. Concluiu suas razões iniciais expressando estarem os advogados contratados por grandes firmas jurídicas na pior situação possível para um trabalhador: receberem baixos salários e nenhuma proteção social, no curso de um processo de proletarização e aviltamento da advocacia. Formulou-se, por fim, os seguintes pedidos: i) condenação na obrigação de não contratar advogados como sócio ou associados quando presentes a características do vínculo de emprego, efetuando o devido registro; ii) abster-se de assédio moral, pressão e ameaças em reação ao direito de acesso à justiça de seus trabalhadores; iii) dano moral coletivo, decorrente da negativa de direitos trabalhistas e da ameaça de futura contratação em caso de denúncia, violação a direitos difusos por *dupping* social. Foram juntadas provas como a denúncia anônima feita, atas de oitiva no inquérito civil de associados e sócios, e-mails internos, atas de audiências judiciais, sentenças e acórdãos de ações trabalhistas individuais de advogados contra a firma jurídica.

Na contestação oferecida pela ré, foram levantadas questões processuais sobre a ilegitimidade ativa do MPT, pois estaria fazendo a defesa de interesses meramente privados e patrimoniais, logo, direitos de natureza individuais heterogêneos, dependendo o vínculo empregatício de cada situação concreta e cada vontade individual. Discorreu também sobre os elementos caracterizadores da relação jurídica de emprego, negando a sua presença, uma vez que os contratos de associação foram celebrados em observância ao regulamento da OAB por profissionais não hipossuficientes, de modo a se ter que respeitar a autonomia da vontade e a sua declaração contida nos contratos civis.

Em sua réplica, o *Parquet* questionou os argumentos processuais alegados, impugnou o argumento de produção de atos segundo a vontade dos profissionais jurídicos envolvidos, a partir do art. 9º da CLT, a nulidade de atos jurídicos quando praticados para fraudar a lei trabalhista, vez que "durante a relação de trabalho a autonomia da vontade do trabalhador é limitada por sua necessidade do posto de trabalho". Destaca-se também que a firma jurídica juntou os três pareceres jurídicos, encomendados pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados e o Sindicato das Sociedades de Advogados de São Paulo e Rio de

Janeiro, que já haviam aparecido em casos anteriores: i) parecer, de tantas páginas, emitido pelo jurista Pedro Paulo Manus, abordando as formas de proteção do Direito do Trabalho e a sua modernização segundo as mudanças nas relações econômicas atuais, os caracteres definidores da subordinação jurídica e sua distinção para o trabalho autônomo e, por fim, a atividade do advogado e a sua regulação jurídica, confrontando as situações dos advogados empregados e associados; ii) parecer de Sérgio Ferraz, focando na juridicidade da prática de investigação do MPT sobre as relações de emprego em firmas jurídicas realizada desde 2014 (com audiências públicas, inquéritos civis e ACP`s), principalmente com o questionamento da licitude dos contratos de associação, e concluindo pela exclusividade da OAB na regulação e na fiscalização das formas de exercício da advocacia, de modo que seria a judicialização de tais questões apenas permitida ao advogado individualmente, dada a natureza individual do direito com origem contratual, de forma que constituiria "verdadeira teratologia ofensiva ver num causídico um hipossuficiente"; e iii) parecer emitido por Estevão Mallet, em que se discutiu a natureza jurídica dos interesses e direitos discutidos nessas ações civis públicas, defendendo o caráter de direito individual heterogêneo, o que impediria a sua tutela jurisdicional mediante ações coletivas.

Em 14 de agosto de 2017, foi proferida a sentença, como acima já relatado, dando procedência aos pedidos do MPT. Em seus fundamentos, a decisão analisou a regularidade dos contratos firmados entre a firma jurídica ré e os advogados "associados" segundo o atendimento ou não dos requisitos do Estatuto da Advocacia como um todo, suas regulações sobre o advogado empregado, advogado sócio e advogado associado, e as provas juntadas aos autos processuais. Assim, o juízo considerou o contrato de associação usado pela ré como um contrato de adesão, cujo objeto seria a prestação de serviços jurídicos aos clientes atuais e futuros que a firma jurídica designasse, de maneira que todo o labor do "associado" estaria voltado à concretização dos interesses dela, com uma mitigação de sua autonomia profissional e efetiva subordinação jurídica. Apontou ser a condição de associado uma situação fático-jurídica que não deveria reunir os caracteres da relação empregatícia, já que a relação de associação advocatícia seria a comunhão de esforços por resultados de interesse de ambas as partes, com repartição desses resultados e não apenas a sua destinação à firma jurídica.

Como visto acima, houve recursos à sentença de ambas as partes. O recurso do *Parquet* objetivou aumentar o valor da indenização de dano moral coletivo, ao considerar também o *dupping* social, o que, segundo adiantado, foi acolhido no julgamento da 1ª Turma do TRT-RJ. Já o recurso da firma jurídica focou em questões processuais sobre a ilegitimidade ativa da parte autora, vez que esta trataria os advogados como hipossuficientes, menosprezando

a sua autonomia da vontade e desconsiderando o fato de eles serem profissionais jurídicos, sendo-lhes incompatível tal forma de proteção. Discutiu o recurso da ré que os contratos de associação foram firmados por pessoas esclarecidas, capazes e sem vícios de consentimento, de modo que a decisão recorrida violaria o princípio constitucional da autonomia da vontade - argumentos que seriam rejeitados no julgamento do TRT, em julho de 2019. Atualmente, este processo judicial encontra-se pendente de publicação do acórdão do julgamento da corte trabalhista daquele estado, para abertura de prazo para eventual interposição de novos recursos das partes e envio do processo ao Tribunal Superior do Trabalho.

Caso 6

Já o sexto caso estudado nesta pesquisa empírica surgiu no levantamento de dados a partir da notícia do *site* do jornal Valor Econômico de 6 de janeiro de 2016 (AGUIAR, 2016), conseguindo-se o número do processo judicial na reportagem do portal Migalhas (ESCRITÓRIO, 2015) sobre o julgamento do caso na 2ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, em que se deu provimento ao recurso interposto pelo MPT para condenar a firma jurídica por contratação irregular de advogados como associados, tendo que se abster de contratar causídicos como associados quando presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, registrar a CTPS dos advogados ilicitamente contratados e pagar indenização por dano moral coletivo de R$ 100 mil. O processo judicial a que este caso se refere encontra-se desde março de 2017 no TST aguardando julgamento do recurso interposto pela ré, de forma que, mesmo se tratando orginalmente de autos processuais físicos, teve-se acesso ao seu inteiro teor através de sua versão digitalizada disponível na consulta processual do *site* desse tribunal superior.

Segundo o sitio eletrônico da firma jurídica, ela estaria entre as mais admiradas do Brasil, sendo ganhadora do prêmio da "Análise Advocacia 500" do ano de 2018, teria expertise na advocacia empresarial e trabalhista e em recuperação de crédito e entre seus principais clientes estariam bancos, instituições financeiras, mineradoras, empresas de serviços, grupos do comércio varejista e da construção civil. Com sede em Belo Horizonte, tem escritórios filiais nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Vitória, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Salvador e Recife, contando com mais de mil "colaboradores".

Os fatos a que dizem respeito o presente caso, segundo constou em sua petição inicial, são relativos aos anos de 2012 e 2013, mais uma vez, provenientes de denúncia sigilosa e inspeção no escritórios sede da firma jurídica por auditores do então Ministério do Trabalho, na qual se teria constatado 68 advogados laborando sob subordinação, não registrados e

considerados como associados. Outras condições de trabalho naquela oportunidade foram verificadas: remuneração em valor fixo (R$ 1.900) somada à porcentagem dos resultados (prêmio, em valor máximo de 200 reais); previsão de exclusividade do associado; jornada de trabalho de 8h às 19h, com fiscalização dos gestores; supervisão na elaboração de peças/ revisão e auditoria interna das atividades dos advogados todo mês; férias no recesso. Nos fundamentos jurídicos utilizados nesta peça inicial, destacam-se o estabelecimento da norma constitucional do valor social do trabalho como critério interpretativo dos fatos, sendo ele um direito social fundamental indisponível e irrenunciável, a abordagem conceitual sobre sociedade de advogados e contratos de associação e a análise de como na firma ré haveria uma produção em escala fordista de serviços jurídicos, com especialização de tarefas e procedimentos previamente estabelecidos para otimizar a produção. Indicou-se também a ausência de autonomia técnica dos advogados "associados" e sua sujeição à fiscalização dos supervisores e gestores, remuneração com base na produtividade e fragmentação da produção jurídica de modo a cada advogado ser responsável por um ato processual. Abordou-se também a especificidade da subordinação jurídica em trabalhos predominantemente intelectuais. Foram seus pedidos a tutela antecipada e definitiva de abster-se em contratar advogados como associados quando presentes as características da relação de emprego e a indenização por danos morais coletivos.

Após o indeferimento da medida liminar requerida, foi oferecida defesa pela firma jurídica, discutindo sobre questões processuais como a falta de interesse de agir e a ilegitimidade do MPT, sobre a ausência de vínculo empregatício e de caracterização da subordinação jurídica e sobre o contrato de associação enquanto um tipo especial relacionado à liberdade de atuação e exercício da advocacia, com limites apenas pelas normas éticas da OAB, próprios de um profissional liberal. Dessa forma, negou-se que a organização estrutural e do processo de trabalho do escritório da firma jurídica importasse em comando ou direção das atividades dos associados e subordinação, mas seria o intrínseco a qualquer prestação de serviços, não havendo ordens e comandos concretos aos associados, apenas meras instruções gerais e especificas, decorrentes dos clientes, não limitando sua liberdade e autonomia funcional. Alegou, assim, a impossibilidade do vínculo empregatício em razão da natureza da atividade profissional intelectual de advogado, com as peculiaridades da função e a autonomia que lhe seriam essenciais.

Na réplica ministerial, destaca-se a ênfase dada à falta de autonomia dos "associados" ao serem imbuídos de tarefas especificas e pré-fixadas, ao fragmentar-se a produção jurídica, de modo que cada um deles seria responsável por um ato dos processos judiciais sobre os quais trabalhariam. Tal aspecto da realidade de trabalho dos advogados

contratados pela firma jurídica apresentaria a ausência da autonomia típica de um profissional liberal, uma vez que, em geral, seriam eles jovens advogados recém-formados inseridos em cadeia ou processo de produção jurídica que obedeceria a comandos e roteiros predefinidos. Dessa forma, a subordinação ainda que mais tênue não deixaria de existir apenas com base no grau de qualificação ou reconhecimento público do trabalhador, em contraste com trabalho autônomo que seria marcado pela sua realização com organização e iniciativa próprias – local, modo e tempo de execução do trabalho – e assunção dos riscos e apropriação dos resultados positivos.

Foi realizada audiência de instrução em 6 de agosto de 2015, quando foram ouvidas uma testemunha da parte autora e duas testemunhas da ré, todas abordando questões relacionadas às condições de trabalho – de fato, foram convidadas quatro testemunhas pelo MPT, mas apenas uma se apresentou, com razões desconhecidas para não presença das demais. Em 17 de agosto daquele ano, foi proferida a sentença do juízo de primeiro grau, entendendo pela improcedência dos pleitos ministeriais, analisando o seu mérito, ao entender que seriam lícitos os contratos de associação utilizados, também que não haveria subordinação jurídica em trabalho intelectual, pois seria intrínseco a ele a autonomia técnica - a subordinação do trabalho intelectual teria peculiaridades decorrentes da liberdade de iniciativa e maior autonomia, principalmente no caso do advogado.

Outro ponto a se destacar na sentença proferida neste caso é a negativa da existência de lesão a direitos indisponíveis, uma vez que os associados seriam advogados que teriam conhecimento jurídico e não se poderia entender que seriam subordinados da firma, diante de sua tamanha capacidade técnica e intelectual, negando-se presença de hipossuficiência jurídica. Dentro dos casos analisados nesta pesquisa empírica, esta decisão jurídica é a única contrária à tese levantada pelo MPT, enfrentando o mérito das questões, concordando com os argumentos jurídicos arguidos pelas firmas jurídicas sobre licitude dos contratos de associação para essa realidade de trabalho e nela, a não presença de subordinação jurídica e de hipossuficiência.

Tanto que tal sentença tomou à época destaque no noticiário especializado jurídico. Por exemplo, foi o caso do portal Consultor Jurídico, que trouxe reportagem publicando-a, assim como indicando que naquele mês havia sido proferida também a sentença favorável no Caso 4, porém nessa haveria sido validada toda a regulação jurídica feita pela OAB. Constaram também manifestações de um dos sócios-fundadores da firma ré, conselheiro da seccional da OAB-MG, que criticou o órgão ministerial por considerar o associativismo uma fraude à legislação trabalhista e assim perder o seu foco de atuação, e do presidente do Sindicato

das Sociedades de Advogados de SP e RJ, que reiterou a legitimidade dos contratos de associação. Não trouxe essa reportagem manifestação de qualquer membro do MPT sobre esta sentença (SOUZA, 2015b).

Em face dessa decisão judicial, o MPT interpôs recurso pondo em rediscussão a relação entre os contratos de associação e o instituto justrabalhista do emprego, com reforço em como a subordinação, principalmente em atividades intelectuais, seria o elemento principal para a caracterização do vínculo de emprego, ponto também ressaltado na sentença. Dessa maneira, argumentou-se que, devido ao caráter técnico do labor, não necessariamente estaria a subordinação ligada ao fato de estar submetido o advogado a ordens patronais relativas ao conteúdo, pois seria o resultado o que interessaria e, por conseguinte, não haveria rigor sobre a rotina laboral de local e hora a se trabalhar. Essas questões foram confrontadas com os fatos incontroversos sobre as condições de trabalho, a fim de concluir como os advogados nessas condições não seriam profissionais liberais, mas trabalhadores hipossuficientes. Nas suas contrarrazões ao recurso ministerial, a firma ré refirmou a validade dos contratos de associação celebrados e a sua estrita observância aos regulamentos da OAB, negando a subordinação jurídica por não haver a emissão de ordens de comando ou direção.

Segundo acima já dito, o acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT daquele estado reformou a sentença de modo a dar provimento a essa ação judicial. Em seus fundamentos, fez-se uma breve confrontação dos elementos caracterizadores da relação de emprego e do contrato de associação, chegando-se à subordinação objetiva como a marca distintiva do advogado empregado, tendo em vistas a sua especificidade de trabalhador intelectual, de modo que essa forma de subordinação não retiraria a isenção técnica nem reduziria a independência profissional inerente à advocacia. Outra marca distintiva apontada seria a assunção dos riscos da atividade, pois na associação, ao haver a participação nos resultados, permitir-se-ia que o associado fosse responsabilizado pelos danos causados ao cliente, diversamente do empregado, visto o seu alheamento ao risco do empreendimento e a alienação de sua força intelectual de trabalho.

Confrontando tais delineamentos analíticos com as provas presentes aos autos, apontou-se nesse acórdão que a forma de pagamento constante no contrato não corresponderia com a realidade praticada, apresentando-se uma remuneração fixa, completada com honorários eventuais, assim como haveria a subordinação jurídica, por evidente controle e direcionamento da atividade pelo empregador e exercício atenuado de poder diretivo, pois os associados em verdade atuariam representando a firma ré e atenderiam em serviço apenas clientes da ré. Ter-se-ia, assim, a inserção efetiva naquela atividade econômica, uma marca objetiva da

subordinação. Enfatizou-se, por fim, que a especialização da força de trabalho dos associados, com notório conhecimento jurídico, não inviabilizaria a contratação fraudulenta, nem excluiria a possibilidade de o advogado se ver em necessidade pessoal de ter que alienar sua mão de obra intelectual e se submeter aos termos contratuais fraudulentos.

Como acima dito, hoje esse processo judicial encontra-se pendente de julgamento do TST, uma vez que a firma ré interpôs recurso contra o acórdão regional, alegando-se ilegalidades no julgado sobre a legitimidade ativa do órgão ministerial e nos critérios de liquidação sobre o estabelecimento da indenização por danos morais.

Caso 7

Já esse caso foi ajuizado em 8 de abril de 2016, com tramitação na 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e, diferente dos demais, não apareceu em notícia de periódicos jurídicos ou gerais, não se tendo acesso a ele por essa via. O mesmo apenas surgiu nessa pesquisa durante a etapa de estudo dos autos processuais do Caso 5, ao ser citada a sua sentença no recurso ordinário interposto pela firma jurídica daquele caso, de modo a se ter também o número do processo. O acesso ao inteiro teor de seus autos processuais, ao serem eletrônicos, foi possível através do sistema PJe. Em seu *site*, a firma ré se apresenta como tendo mais de 25 anos de atuação na prestação de serviços jurídico de *full service assistance* no segmento de advocacia empresarial e bancária. Indica também ter atuação em todo o território nacional, com sede no Rio de Janeiro e escritórios filiais em São Paulo e Salvador.

Sendo também fruto de denúncia anônima, a petição inicial desse processo coletivo afirmou que a contratação de advogados na firma jurídica seria por meio de simulação da condição de sócio, com cotas sociais irrisórias, a partir do ano de 2012, vez que antes desse ano utilizava-se contratos de associação. Relatou-se também que a firma ré teria oito sócios patrimoniais detendo 98,71% das cotas sociais e as demais seriam divididas entre setenta e oito sócios de serviços, detendo, assim, cada um apenas uma cota social de serviço, equivalente à 0,01%, o que caracterizaria o caso de "sócios cotinhas". Indicou o MPT nessa petição também a adoção de um plano de cargos e carreira com a existência de advogados juniors, plenos e seniors, com o pagamento de remuneração fixa mensal e custeio de despesas de alimentação e deslocamento dos advogados. Haveria ainda um regulamento interno, ditando a todos diversas obrigações próprias do contrato de emprego: fixação de horário de trabalho, refeição, submissão à diretoria, restrição de uso de telefone, regras de comportamento, normas de aparência, organização do trabalho, proibições e penalidades.

Em seus fundamentos jurídicos, o *Parquet* trabalhista alegou a dissimulação do vínculo societário e associativo entre advogados e firma jurídica, já que lhe faltaria o requisito essencial do *affectio societatis*, ante ao fato de alguns poucos entrarem com a clientela e muitos apenas com a força de trabalho, desproporção na retirada de cotas e não participação nos resultados. Alegou também a presença do caractere diferenciador da relação de emprego que seria a subordinação jurídica, principalmente diante da existência de um regulamento interno e do exercício de poder punitivo, além de outros elementos como a remuneração não ser vinculada aos lucros societários, mas fixa ou pouco variável e próxima do piso salarial, a cobrança de presença e horários de trabalho, a exigência de horas extras e os "sócios de serviços" laborarem em causas de clientes da firma, determinados pela diretoria e possuindo metas. Em seus pedidos, constou a condenação judicial de que a ré se abstivesse de admitir advogados como sócio ou associado quando presentes os caracteres do emprego, registrando-os; abstivesse-se de contratar advogados por meio de empresa interposta para realização de qualquer ato privativo da advocacia e indenização por danos morais por *dumping* social.

Na sentença que seria proferida neste caso, o juízo julgaria essa ação coletiva extinta sem julgamento de seu mérito, também sob o fundamento da ilegitimidade do MPT na busca de tutela jurisdicional de direitos individuais heterogêneos, pois envolveria o caso a dilação probatória e o contraditório para cada trabalhador. Chamou a atenção a apresentação de pedido de *amicus curiae*[21] da OAB-RJ antes da realização de audiência inicial e do oferecimento de defesa pela firma jurídica, o que se entende demonstrar o poder econômico e a influência política, naquela seccional da OAB, da firma jurídica processada.

Na contestação apresenta pela firma jurídica, além de levantar uma série de questões processuais, como a ilegitimidade de agir do órgão ministerial por não serem os advogados hipossuficientes nem mesmo trabalhadores, discutiu-se que uma atividade intelectual como a dos advogados não poderia corresponder a um processo produtivo, pois seria um mero esforço de criação. Afirmou que tanto o Código Civil como o Estatuto da Advocacia excluiria o caráter mercantil, de atividade empresarial e de aferição de lucros da advocacia e das sociedades de advogados, uma vez que estas apenas seriam uma conjugação de esforços para atendimento de clientes, instrumentos para os advogados organizarem sua atuação na prestação de serviços jurídicos enquanto profissionais autônomos, de maneira que o MPT equivocar-se-ia ao supor ser a firma jurídica uma organização empresarial.

[21] Instituto jurídico processual desde o qual uma entidade apresenta-se e participa de um processo judicial por ter interesse em uma questão jurídica levada à discussão nesse, de modo fornece subsídios às decisões dos tribunais, oferecendo-lhes informações técnicas relevantes, segundo previsto no art. 138 do Código de Processo Civil.

Nesta defesa, ainda desqualificou e apontou a por ela entendida precariedade nas referências do MPT ao regimento interno e o seu uso dos termos "empresa" e "colaborador", fazendo um releitura interpretativa sobre o sentido dos vocábulos e os fatos, reivindicando também aplicação do princípio da primazia da realidade e defendendo que haveria uma mera cooperação de pessoas na produção de trabalhos jurídicos. Fez referência, nesse sentido, a uma ação civil pública que tramitou na Justiça do Trabalho de São Paulo, na qual houve a discussão do vínculo de emprego dos médicos contratados como autônomos, de modo que, assim como esses, os advogados contratados pela firma ré teriam a liberdade de opção, expressão de sua vontade individual, em não se sujeitar às regras do emprego celetista: "entendimento [do TRT-2 no julgado em 2015] de que não cabe forçar o registro de vínculo de emprego de pessoas que não reconhecem a violação de seus direitos e nem julgam terem os direitos violados". Discutiu ainda, a partir dessas premissas, a distinção entre o "sócio patrimonial" e o "sócio de serviços", segundo presente no Provimento 169/2015, e seus reflexos sobre os valores e distribuição das cotas sociais, que variariam segundo o modo como os advogados se vinculariam aos objetivo societário, as suas competências técnicas e o investimento de capital e recursos em geral para o desempenho das atividades da firma jurídica. Por fim, argumentou que a divisão de trabalho dentro de seu escritório não indicaria uma hierarquia no exercício da atividade-fim, mas apenas uma liderança na coordenação do atendimento aos clientes, visto que e a sua atividade-fim seria uma atividade intelectual, e seria natural que os advogados mais experientes coordenassem os mais novos, de modo a haver uma mera divisão administrativa das tarefas, afinal todos os sócios desempenhariam as mesmas funções de advogado, não podendo eles ser tratados como hipossuficientes ou em estado de subordinação.

Realizada audiência de instrução em 18 de abril de 2017, na qual ouviu-se duas testemunhas do MPT e uma da parte ré, a OAB-RJ ofereceu manifestação defendendo o papel dela no Estado de Direito e nos casos em que o MPT vem cometendo ilegalidades, ao requisitar documentos sigilosos das firmas jurídicas, por exemplo, documentos contábeis, violando o sigilo profissional e a prerrogativa de imunidade profissional da advocacia. Em memoriais de razões finais juntados pelo Ministério Público, foi reafirmado que a causa de pedir da ação coletiva foi baseada na prática da firma jurídica ré de contratação de advogados de forma precária, pois se utilizou de contratos de associação até 2012 e, após, de sociedade, a despeito de admitir, assalariar e dirigir a prestação de serviços laborais com nítida marca do vínculo empregatício, principalmente a subordinação jurídica, segundo teria sido provado no inquérito civil e na instrução processual: ausência de *affectio societatis*, ausência de autonomia própria de um sócio, contratação de advogados mediante anúncios, entrevistas e provas, baixa

remuneração, cobrança de presença no horário normal de funcionamento do escritório, exigência de horas extras, existência de estrutura hierárquica e prática confessada da firma jurídica de ajuizar ações cíveis declaratórias em retaliação ao ajuizamento de ações trabalhistas individuais dos advogados.

Diante da sentença em negativa aos pedidos ministeriais, juntada aos autos em 29 de junho de 2017, o *Parquet* interpôs recurso defendendo que já seria uma questão já firmada na jurisprudência do TST a legitimidade do MPT na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos na tutela jurídica inibitória, como neste caso, a qual se buscaria de modo indistinto e indivisível em relação aos advogados atuais e futuros, assim, em prol de uma coletividade de trabalhadores sobre questões relacionadas ao emprego. Estaria a origem comum da violação de direitos na contratação de advogados com os requisitos da relação de emprego disfarçados de contratos civis, conforme constante na posição firmada no TST, principalmente no julgamento do aqui Caso 1. Nas contrarrazões oferecidas pela ré, centrou-se no argumento da ilegitimidade do *Parquet*, que decorreria do fato de os direitos individuais dos advogados não serem alcançados por essa demanda judicial, uma vez que, ao serem advogados "não podem ser categorizados como trabalhadores hipossuficientes (a rigor não são nem trabalhadores, nem hipossuficientes)".

Julgado em 10 de abril de 2018, foi dada procedência parcial ao recurso ministerial pela 3ª Turma do TRT da 1ª Região, ao acolher as condenações à firma jurídica de abster-se em admitir advogados como sócios ou associados ou mantê-los quando presentes os requisitos do vínculo empregatício e de pagar indenização por danos morais de R$ 200 mil, negando os pedidos de proibição de contratação de advogados audiencistas e correspondentes. Superando as questões processuais, ao entender que a demanda teria pleitos de natureza coletiva e difusa, fundamentou-se essa decisão jurídica na constatação da ausência de autonomia funcional dos advogados, tendo em vistas as condições de trabalho impostas na contratação e inserção dos advogados na estrutura e organização produtiva de serviço da firma, de modo a estar presente a subordinação jurídica. Contra esse acórdão a firma jurídica ré interpôs recurso com argumentos centrados em questões processuais no tocante à não legitimidade de agir do MPT, estando hoje esse processo judicial pendente de remessa dos autos ao TST.

Caso 8

Este caso é o primeiro dos que tramitam em sigilo de justiça e, como já dito antes, apenas se teve acesso às partes que foram disponibilizadas publicamente. Este caso

surgiu, na fase de levantamento de dados para a pesquisa empírica, na notícia publicada no portal Migalhas (MPT-RJ, 2016), que informava sobre o ajuizamento de ação coletiva em face da firma jurídica, em 15 de março de 2016, contendo a petição inicial do referido processo em anexo. Assim como as demais, nesta ação foi requerido pelo MPT-RJ a condenação da firma a fim de que ela se abstivesse em contratar advogados como sócios ou associados quando presentes os requisitos do emprego e a sua condenação em pagar indenização por danos morais coletivos.

Fruto de denúncia sigilosa, em sua petição inicial, o MPT relatou que o contrato social da firma jurídica conteria 102 sócios, mas apenas dois deles com, ao todo, 88% das cotas sociais, três deles somando 10% das cotas e noventa e sete com o restante das cotas, cada um com cota de 0,0125%, de maneira a entender haver a simulação da condição de sócio para disfarçar uma relação empregatícia entre a firma e os advogados. A gestão societária seria conduzida apenas pelos dois primeiros. Além disso, estariam os advogados contratados submetidos ao trabalho com um jornada laboral diária de dez horas e aos sábados, remuneração mensal fixa de R$ 1,8 mil sem receber adicional de horas extras, trabalho em baias, sob práticas de assédio moral e organização do trabalho por equipes com coordenadores.

Nos seus fundamentos jurídicos, a petição inicial mais uma vez trouxe a distinção entre os elementos caracterizadores da condição jurídica de sócio - com destaque ao *affectio societatis*, que se traduziria na colaboração ativa, consciente e igualitária dos contratantes para o lucro, o que não estaria presente se alguns detêm os clientes e outros entram apenas com o trabalho e com a ausência de equidade na participação dos resultados – e da relação de emprego, cuja marca diferenciadora seria a subordinação jurídica, materializada na submissão dos advogados contratados às regras da firma, como o seu regimento interno, ao poder punitivo desta e a uma estrutura hierarquizada com controle de jornada e presença de coordenadores e supervisores. Essa subordinação decorreria do estado de hipossuficiência jurídica dos advogados contratados tendo em vistas a sua ausência de proteção social e os baios salários.

Consultando-se pelo número de seu processo judicial nas publicações do diário oficial do TRT da 1ª Região, pode-se deduzir que a sentença foi proferia em 28 de fevereiro de 2018, pela improcedência da ação. Em outra publicação desse diário, em 11 de fevereiro de 2019, consta a marcação para 12 de março desse ano do julgamento na 9ª Turma daquele tribunal regional de recurso interposto pelo MPT. O acórdão desse julgamento foi publicado em 25 de março de 2019, não se podendo ter acesso ao seu teor em vista do sigilo processual –

esta foi a última publicação referente a esse caso, não constando por ora publicação de decisão no âmbito no TST.

É pertinente a este Caso também uma condenação da firma jurídica em ação trabalhista individual no âmbito do TST, ajuizada no ano de 2012, confirmando decisão favorável proferida na primeira instância (44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro) e no TRT daquele estado em pagar indenização por danos morais de R$ 15 mil. Versou esse processo sobre a prática de assédio moral contra uma advogada, alegando ela se sentir ofendida pelo "dono" da firma jurídica ao ele, em reuniões de equipe a cada três meses, afirmar que seriam fracassados os advogados que aos 30 anos de idade ou mais aceitassem o salário de R$ 2,1 mil pago por essa firma. É o que constou na notícia publicada no portal do Tribunal Superior do Trabalho, em 31 de julho (BRASIL, 2014).

No site da firma jurídica, consta que ela foi fundada em 2013 e que seriam seus principais clientes a Light Serviços de Eletricidade, a Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado e a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro. Informa que seriam as suas principais áreas jurídicas de atuação o contencioso cível de massa e estratégico, Direito do consumidor, E-commerce, Direito imobiliário, Direito regulatório e Exploração de serviços, Direito Administrativo e Responsabilidade civil.

Caso 9

Já este caso, em vistas de seu sigilo, não se teve acesso aos seus autos processuais, apenas à notícia recente publicada no *site* Jota (2019) do proferimento de decisão liminar contra a firma jurídica pelo juízo da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que determinou que a firma em questão deixasse de contratar novos advogados como sócios e registre-os como empregados. Segundo o MPT, os advogados "sócios" tinham baixa remuneração em valores fixos, próxima ou até abaixo do piso salarial dos advogados daquele estado, sem participação nos resultados; ser-lhes-iam cobrado o cumprimento de horários de entrada e saída; estariam vinculados a uma estrutura hierárquica com subordinação de supervisores e coordenadores e recebimento de ordens diretas; e participação de processo seletivo com provas e entrevista, situação que teria sido constatada pelo *Parquet* trabalhista em anterior inquérito civil através de depoimentos tomados, inclusive do sócio majoritário da firma, além de depoimentos emprestados de ações trabalhistas individuais.

A fraude trabalhista por dissimulação da condição de sócio, conforme o Ministério Público, estaria também presente nas alterações quase mensais do quadro societário

da firma, com a exclusão e a inclusão de "sócios" que dispusessem de apenas uma cota social. Conforme informações constantes no *site* da firma jurídica, a mesma foi criada em 1971, atuando nas áreas de Direito Civil, Empresarial e Trabalhista, inclusive no contencioso de "clientes de grande porte". Na seção de "equipe", apenas constam doze advogados e, na seção "clientes", informa-se, dentre seus clientes, as empresas Tim Celular, Grupo Oi, Construtora OAS, Construtora Queiroz Galvão e Concessionária Metroviária do Rio de Janeiro e Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro.

Caso 10

Por fim, o Caso 10 também tramita em segredo de justiça, inicialmente na 22ª Vara do Trabalho do Recife, que proferiu sentença favorável aos pleitos do MPT. Julgando recurso da firma jurídica, a 2ª Turma do TRT da 6ª Região, em 4 de julho de 2017, deu provimento a esse recurso, entendendo tratar-se de direitos individuais heterogêneos e assim ser o órgão ministerial ilegítimo para mover tal espécie de demanda judicial. Teve-se conhecimento deste caso ao a ementa desse julgado ser transcrita nos fundamentos do acórdão do Caso 2, a fim de demonstrar a plausibilidade da tese jurídica. O processo judicial ainda está em curso, segundo se nota nas publicações no diário oficial daquele tribunal trabalhista, processando a admissibilidade de recurso do MPT para o Tribunal Superior do Trabalho.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Sociedades Advocatícias da OAB, vê-se que esta firma apresenta atualmente 109 advogados sócios e 83 advogados associados. Já em seu site, a firma jurídica informa atuar há mais de oitenta anos em todas as áreas do Direito Empresarial e possuir uma equipe com aproximadamente 550 profissionais especialistas, nas cinco regiões do país, com escritório sede em Recife e filiais em São Paulo, Rio de Janeiro, João Pessoa, Natal, Fortaleza, Salvador, Manaus e em Angola. Informa também ter ganho o prêmio *Great Place to Work* do ano de 2017.

É de se destacar também a firma jurídica ter aparecido em notícia do portal eletrônico do jornal Valor Econômico (2018), dentre os casos de uso de uma "assistente virtual", a "advogada-robô Carol", para extrair informações de processos, identificar, avaliar e sistematizar dados em seu sistema desenvolvido pela IBM. Tal plataforma de inteligência artificial também indica a tese jurídica mais adequada para um processo judicial segundo a sua tramitação em determinada vara ou tribunal de acordo com sua jurisprudência, assim como elabora petições e contratos. O diretor-presidente dessa firma informa ainda que tal sistema permitiria a redução em 30% nos custos de tarefas repetitivas, visto que tal banca administraria

70 mil processos em juizados especiais e 25 mil na área trabalhista para clientes do ramo bancário, de saúde e varejo. Nesta matéria aparece também a firma jurídica do Caso 2 adotando tal tipo de tecnologia, acrescentando que nela estariam envolvidas nessa tarefa vinte profissionais, dentre eles um engenheiro.

3.4 Do seu trabalho livre/subordinado tomando forma em textos jurídicos – parte 3: conclusões parciais sobre o estudo de casos judiciais coletivos

Da longa mas necessária exposição dos casos analisados na pesquisa empírica então feita, cujos resultados serão trazidos no item inicial dos capítulos da segunda parte desta dissertação, seguirá a análise desses dados segundo o conjunto de categorias que eles mobilizam a fim de se adentrar em aspectos da realidade concreta do trabalho na advocacia e da regulação jurídica emprestada a ela pelo Direito do Trabalho. Para tal, conforme já indicado antes neste texto, ter-se-á as categorias "hipossuficiência jurídica", "subordinação" e "precarização" enquanto três chaves-analíticas, fios condutores, de toda a análise que se empreenderá. Note-se que essas três categorias surgiram com alta frequência nas teses judicias levantadas pelo Ministério Público do Trabalho, pelas firmas jurídicas rés e pelos órgãos julgadores da Justiça do Trabalho nas ações civis públicas acima relatadas.

Nos casos aqui analisados, essas três categorias aparecem em todos, com grau de densidade analítica maior ou menor. Conforme será exposto, em cada processo judicial as partes aprofundaram mais ou menos o debate sobre seus conteúdos jurídicos. Na exposição acima, não se buscou explorar tal variação no debate do conteúdo jurídico deles porque se entendeu ser impertinente, além de se alongar ainda mais a extensão do presente capítulo, caindo-se no risco de torná-lo enfadonho, sendo por isso que se reservou a exposição desse debate analítico-jurídico, que na pesquisa empírica aqui feita entende-se como um de seus resultados parciais, para a segunda parte desta dissertação, onde se centrará em debates sobre as abstrações envoltas na concretude do trabalho na advocacia. Nota-se, assim, que no presente capítulo, buscou-se apenas abordar os aspectos e complexidades do concreto da realidade estudada, de modo a focar-se nos capítulos seguintes as dimensões e níveis de abstração dessa realidade, tendo como "porta de entrada", camada mais superficial dela, a sua dimensão jurídica, as formas jurídicas presentes nessas relações de trabalho, para assim chegar-se à totalidade concreta do trabalho imaterial no setor de serviços no capitalismo contemporâneo.

Ainda da exposição acima realizada dos casos então analisados na pesquisa empírica, alguns aspectos chamaram a atenção em seus resultados, além do centro de seus

debates jurídicos materiais sobre a subordinação e a hipossuficiência jurídica. Conforme no item anterior já se ressaltou, apenas em um caso houve decisão jurídica que julgou improcedente a ação coletiva adentrando ao seu mérito jurídico e validando as teses usadas pelas firmas jurídicas, o Caso 6 - vale considerar que tal afirmação é feita com base nos sete casos aos quais se teve acesso à integra dos autos processuais, não se sabendo os fundamentos da sentença denegatória do Caso 8. Os demais julgadores que negaram procedência das teses jurídicas do MPT apenas restringiram-se a adotar fundamentos jurídicos em questões processuais e incidentais suscitadas pelas defesas dos réus, principalmente impugnando a legitimidade ministerial para a busca de tutela jurisdicional de tal questão, de modo a se centrar o debate jurídico em questões sobre a natureza jurídica do direito, se seria de natureza individual heterogênea ou individual homogênea ou mesmo coletiva.

Outro aspecto da pesquisa empírica a se destacar aqui é o de que, com exceção do Caso 3 em que foi celebrado acordo judicial de conciliação, todos os sete casos aos quais se teve acesso à integra dos autos processuais estão ainda em curso, na etapa final de sua fase recursal, com remessa ou já pendente de algum julgamento do Tribunal Superior do Trabalho. Deve-se frisar que esta corte superior apenas pode se pronunciar em seus julgamentos sobre questões relacionadas ao conteúdo jurídico das normas trabalhistas e processuais e a sua aplicação adequada ou não às decisões dos tribunais regionais, de modo que é impedida de analisar fatos e provas, segundo o Enunciado de n. 126 de suas súmulas jurisprudenciais. Por isso, toma relevância o debate processual da legitimidade ou não do MPT para esse tipo de demanda judicial coletiva para as defesas das firmas jurídicas, de forma que o Caso 1, por ser o primeiro que já tem pronunciamento de uma turma do TST sobre essa matéria - sendo o mais antigo encontrado sobre esse tema e, ainda em aberto, mesmo em quase dez anos de tramitação - ser um caso paradigmático e orientador da jurisprudência nos demais casos sobre essa matéria. Fora essa questão processual, como visto, o TST fica restrito a se pronunciar sobre a aplicação da CLT em face do regulamento jurídico da OAB sobre essa matéria das relações jurídicas entre advogados e firmas jurídicas, por ora (Caso 1), validando a prevalência da legislação trabalhista, segundo os princípios juslaborais da primazia da realidade fática e da proteção ao trabalhador, em face dos formalismos dos contratos civis.

É de se destacar também que dentre os sete casos estudados aos quais se teve acesso aos autos em sua íntegra, apenas o Caso 2 encontra-se hoje com uma decisão jurídica negativa à tese ministerial, entretanto, restringindo-se à questão processual da ilegitimidade ministerial para esse tipo de ação coletiva, de forma que todos os demais tem por ora prevalecido em seus julgados de segundo grau decisões favoráveis, portanto, reconhecendo o

caráter de fraude trabalhista no uso de contratos de associação ou de vínculos societários para contratação de advogados por grandes firmas jurídicas. Repita-se que apenas o Caso 6 teve sentença que, analisando o debate jurídico central, validou tal prática segundo os fatos daquele caso. Entretanto, como visto, essa decisão foi logo reformada pelo acórdão do TRT da 3ª Região, o qual julgou favorável ao pleito do MPT.

Por fim, deve-se frisar que, dos casos estudados, em quatro deles as firmas jurídicas utilizaram como instrumento formal de contratação os contratos de associação: Caso 1, Caso 3, Caso 5 e Caso 6. Já o uso de vínculos desses advogados às firmas jurídicas mediante o seu ingresso no quadro societário delas na condição de sócios minoritários, com cotas reduzidas, foi presente em cinco casos (Caso 2, Caso 4, Caso 7, Caso 8 e Caso 9). Desse modo é que se torna relevante ao presente estudo discutir brevemente sobre os instrumentos normativos de regulação dessas contratações. Dessarte, vem a ser também a análise dessas normativas um dos resultados da pesquisa empírica então realizada, cuja exposição e debate faz-se no concluir da primeira parte desta dissertação no seu último capítulo.

4 SOBRE AS FORMAS JURÍDICAS PARA CONTRATAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS E FIRMAS JURÍDICAS E SEUS INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Segundo já anteriormente referido, no presente capítulo, enquanto o último da primeira parte desta dissertação, na qual se descreve a "realidade concreta" do trabalho na advocacia como ela é cotidianamente experimentada, pretende-se fazer uma breve discussão sobre as formas jurídicas presentes na contratação de advogadas e advogados por firmas jurídicas no país e sobre os diversos instrumentos normativos que a regulam hoje. Desse modo, apresentar-se-á os resultados do segundo momento da pesquisa empírica empreendida e analisar-se-á os mesmos, fazendo o seu cotejo com os dados apresentados no capítulo anterior sobre a realidade das relações jurídicas entre advogados e firmas jurídicas de acordo com os processos judiciais coletivos estudados.

Sistematizou-se em um relatório sintético os trechos de legislação e normativas internas da OAB pertinentes ao trabalho na advocacia, selecionados segundo esse critério temático, traçando-se comentários sucintos, de modo a orientarem uma posterior visualização de como esses dispositivos jurídicos regulam as relações entre advogados e firmas jurídicas, orientando essa realidade e, ao mesmo tempo, sendo por ela determinados, enquanto formas jurídicas. Como dito, essa sistematização do conjunto normativo pertinente à realidade aqui estudada constituiu um dos resultados parciais dessa pesquisa empírica.

Esse conjunto de dados é composto pelos seguintes dispositivos e instrumentos normativos: i) a Lei n. 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e da OAB, com destaque aos seus Capítulos IV (da sociedade de advogados) e V (do advogado empregado); ii) o Regulamento Geral do Estatuto, em específico, as suas Seções III e IV, também sobre os temas anteriores; e iii) o Provimento n. 169/15 do Conselho Federal da OAB, que regula a composição das firmas jurídicas e os tipos de vínculos entre elas e advogados, regulamentando o art. 39 do Regimento Geral. Chegou-se a listar esse *corpus* da pesquisa empírica, a partir das referências e citações nos argumentos jurídicos arguidos nos processos judiciais coletivos estudados nessa pesquisa e anteriormente expostos. Nestes, observou-se, ademais, que as principais formas jurídicas de contratação e, consequente, exercício da advocacia são o "advogado-empregado", o "advogado-associado" e o "advogado-sócio", de modo que a exposição dos resultados e seu debate no presente capítulo terão como eixo passar-se por cada um deles e pelos instrumentos normativos a eles relevantes.

A fim de situar de modo apropriado os resultados tidos na referida sistematização, entende-se pertinente primeiro trazer como a advocacia enquanto profissão em geral, portanto, sem predicados, é apresentada pela ordem jurídica brasileira e pela Dogmática jurídica que a analisa. Conceitua Paulo Lôbo (2010, p. 11) o advogado como o bacharel em direito, inscrito nos quadros da OAB, que realiza a atividade de postulação ao Poder Judiciário, como representante judicial de seus cientes, e atividades de direção, consultoria e assessoria em matérias jurídicas. Nesse sentido, tornou-se uma lição clássica sobre os mandamentos de tal ofício, uma "apologia à nobreza e dignidade" da advocacia, os preceitos lançados pelo jurista uruguaio Eduardo Couture:

> (1) ESTUDA. - O direito se transforma constantemente. Se não segues seus passos, serás cada dia um pouco menos advogado. (2) PENSA. - O direito se aprende estudando, mas se exerce pensando. (3) TRABALHA. - A advocacia é uma árdua fatiga posta ao serviço da justiça. (4) LUTA. - Teu dever é lutar pelo direito; mas o dia em que encontrares em conflito o direito com a justiça, luta pela justiça. (5) SÊ LEAL. - Leal para com teu cliente, a quem não deves abandonar até que compreendas que é indigno de ti. Leal para com o adversário, ainda quando ele seja desleal contigo. Leal para com o juiz, que ignora os fatos e deve confiar no que tu lhe dizes; e que, quanto ao direito, alguma que outra vez, deve confiar no que tu lhe invocas. (6) TOLERA. - Tolera a verdade alheia na mesma medida em que queres que seja tolerada a tua. (7) TEM PACIÊNCIA. - O tempo se vinga das coisas que se fazem sem sua colaboração. (8) TEM FÉ. - Tem fé no direito, como o melhor instrumento para a convivência humana; na justiça, como destino normal do direito; na paz, como substituto bondoso da justiça; e, sobretudo, tem fé na liberdade, sem a qual não há direito, nem justiça, nem paz. (9) OLVIDA. - A advocacia é uma luta de paixões. Se em cada batalha for carregando tua alma de rancor, chegará um dia em que a vida será impossível para ti. Concluído o combate, olvida tão prontamente tua vitória como tua derrota. (10) AMA A TUA PROFISSÃO. - Trata de considerar a advocacia de tal maneira que o dia em que teu filho te pedir conselho sobre seu destino, consideres uma honra para ti propor-lhe que se faça advogado (2009, p. 9-10 - livre tradução nossa).

Na Constituição Federal de 1988, deu-se pela primeira vez estatura constitucional à advocacia no Brasil, ao ser qualificado, na Seção II do Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça), juntamente com o Ministério Público e a Defensoria Pública, o advogado como "(...) indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (art. 133). Restou o art. 133 do texto constitucional reafirmado e desenvolvido na Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia: "Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça. §1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social".

Comentando esse dispositivo constitucional, enquanto membro da Dogmática constitucional clássica, José Afonso da Silva (2008, p. 594) indica ser o advogado inerentemente parcial ao representar o interesse jurídico de outro e, ao este ser parte em um processo judicial, é o advogado procurador e propulsor na atividade jurisdicional em face da

imparcialidade e da inércia do juiz. Assim, segundo o autor, é ele um profissional habilitado para o exercício do *ius postulandi*, pressuposto essencial à formação e ao funcionamento do Poder Judiciário, de maneira que a advocacia não seria apenas uma profissão, mas também um *munus* a serviço da justiça e um dos elementos da administração democrática da justiça, uma notória prestação de serviço público, quedando-se sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo. A indispensabilidade do advogado, nesses termos, teria como foco a proteção ao cidadão, sua *ratio* sendo de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania (SILVA, 2008, p. 595-6).

Desde a Dogmática processual, Antonio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco (2008, p. 238-9) conceituam a advocacia como tendo, perante a sociedade, a função específica de trabalhar pela promoção à observância e ao acesso da ordem jurídica justa, de modo a serem seus profissionais habilitados a orientar, aconselhar e representar os seus clientes, bem como defender-lhes os direitos e interesses em juízo e fora dele. Assim, entendem ser a advocacia um exercício privado de função pública e social. Já Oscar de Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico (2007, p. 71), conceitua a advocacia como um exercício de profissão de múnus público que, patrocinando os interesses de outrem, aconselha, responde de direito e lhe defende os mesmos interesses, quando discutidos judicial ou extrajudicialmente. Esclarece ele ainda que a condição, em regra, para exercício dessa profissão é a da habilitação legal, que nem somente decorre do fato de ser formado em uma faculdade de direito, como também da circunstância de estar inscrito na ordem dos advogados.

Situa Paulo Lôbo (2010, p. 3) as origens da advocacia na defesa de pessoas, direitos, bens e interesses já praticada na Suméria, três mil anos antes de Cristo, ao constar em dados históricos que o Código de Manu continha a previsão de que sábios poderiam ministrar argumentos e fundamentos para quem necessitasse defender-se perante autoridades e tribunais. Afirma ainda tal figura estar presente também no Antigo Testamento bíblico desde a tradição judaica, mas localiza na Atenas clássica o berço da advocacia, devido à existência de memoráveis oradores na defesa dos interesses das partes como Demóstenes e Péricles, de forma a passar a ser generalizada e difundida. Porém, chama atenção o autor que apenas se tornaria uma atividade profissional permanente e reconhecida no mundo romano, ao ter-se traços evolutivos da advocacia, vez que ela se distinguiria em dois tipos de profissionais, os advogados, como patronos e representantes das partes, e os jurisconsultos, como os acreditados pela alta qualidade científica e moral de suas opiniões jurídicas (as *responsia prudetium*), muitas vezes, vinculativas a decisões judiciais – que, posteriormente, seriam reunidas nos

cinquenta livros do *Digesto* ou *Pandectas* do direito antigo, reunindo pareceres, opiniões e obras dos jurisconsultos romanos e constituindo-se a fonte básica do direito romano.

Entretanto, segundo Lôbo (2010, p. 5) a advocacia apenas passou a existir como profissão organizada no Império de Justino, no século VI, ao constituir-se a primeira Ordem de Advogados no Império Romano do Oriente, obrigando o registro daqueles que fossem advogar no foro. Eram impostos requisitos rigorosos como: ter aprovação em exame de jurisprudência, ter boa reputação, não ter mancha de infâmia, comprometer-se a defender quem o pretor em caso de necessidade designasse, advogar sem falsidade, não pactuar *quota litis*, não abandonar a defesa uma vez aceita, dentre outros. Antes disso, em Roma, a advocacia forense era tarefa cometida apenas aos patrícios, que detinham a exclusividade de desempenhar como *patronos* de seus pares ou clientes, já que somente eles tinham acesso ao direito. Por fim, indica o autor que apenas com a Lei das XII Tábuas, em 450 a.c., emitida após uma insurgência plebeia e sua vitória política, é que cessou tal monopólio de prerrogativa, difundindo-se a prática da advocacia e massificando o número de advogados leigos e plebeus postulando em juízo, os dito *advocatus*.

No Brasil, desde a sua fase colonial havia advogados exercendo tal ofício, segundo os ordenamentos reais, formados nas faculdades de direito de Portugal, com destaque à de Coimbra, de maneira que apenas em 1823 são criados os primeiros cursos jurídicos do país, nas cidades de Olinda e São Paulo. Já a sua efetiva organização profissional deu-se somente em 1843 com a fundação do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil. A despeito de, na década de 1970, por duas oportunidades, a ditadura militar brasileira tentar vincular a OAB ao Ministério do Trabalho, a fim de que fosse suscetível de intervenção como acontecia com os sindicatos obreiros à época, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, fundado no Estatuto da Advocacia, decidiu ser essa Ordem uma entidade *sui generis*, independente e com funções institucionais de natureza constitucional:

> (...) 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A

> OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. (...)
> (STF, ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

Nota-se que em todas essas conceituações até aqui trazidas sobre a advocacia contemporânea não há qualquer referência à categoria "trabalho", apenas refere-se a ela como "profissão", não dando margem para se compreender a advocacia enquanto uma atividade econômica, um trabalho, que se exerça "em assalariamento" ou "subordinação", como se à advocacia fosse estranho e distante o "trabalho livre/subordinado". Dá-se a aparência nessas narrativas dogmáticas, enquanto formas de "representação científica" (e, segundo veremos a seguir, que se somam às "representações jurídicas" consubstanciadas nos dispositivos legais e normativos), de ser predicado intrínseco à essência dela a "autonomia", como se a concretude de seu exercício fosse a mesma desde a Roma Antiga ou pelo menos desde o Brasil Império. Portanto, um ofício próprio de profissionais liberais, integrantes da classe média, sendo os honorários recebidos apenas uma consequência da defesa dos interesses e direitos de seus próprios clientes, nunca se constituindo como os seus únicos meios de sobrevivência, na qualidade de preço de uma força de trabalho vendida.

Passando agora para a apresentação e a discussão dos dispositivos normativos selecionados segundo a sua pertinência com a regulação do trabalho na advocacia e das formas jurídicas a ela relacionadas, além dos art. 133 da Constituição Federal e art. 2º do Estatuto da Advocacia acima já referidos, é de se destacar os artigos desse Estatuto (Lei 8.906/94), presentes no seu Capítulo V, que dispõem sobre o "advogado-empregado", os quais abaixo são transcritos:

> CAPÍTULO V - Do Advogado Empregado
> Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.
> Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.
> Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
> Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.
> § 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.
> § 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.
> § 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

> Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.
> Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Nesses dispositivos legais constam os direitos trabalhistas do "advogado-empregado". Deve-se notar que, diferente do que muito se argumentou nas defesas das firmas jurídicas de diversos casos estudados no capítulo anterior, o vínculo empregatício em relações de trabalho de advogados não lhes retira ou anula a sua isenção técnica, autonomia ou independência profissional, visto que são tidas elas como características inerentes ao exercício da advocacia. Como brevemente referido na exposição desses casos judiciais e melhor se aprofundará no Capítulo 6, o fato de essas características estarem presentes no trabalho da advocacia mesmo quando submetidos a uma relação empregatícia decorre da peculiaridade da subordinação nos trabalhos intelectuais, uma vez que, diversamente da subordinação clássica, ela caracteriza-se pela mera inserção do trabalhador ao processo e à organização produtivos do seu empregador. Desse modo, para ela estar presente, basta o processo de trabalho dar-se em observância a regras de rotina ditadas pelo empregador, como horários, local, metas a cumprir e questões disciplinares, além de os meios de trabalho usados para a produção do bem imaterial serem eles de propriedade do ou fornecidos pelo empregador, não se determinando o conteúdo do trabalho ou como ele deve ser feito.

Os dispositivos trazidos também regulam os direitos sobre as condições de trabalho básicas do "advogado-empregado" nessa relação: salário mínimo profissional; jornada ordinária diária de 4h ou 20h semanais, salvo no regime de dedicação exclusiva, que será de 8h diária ou 40h semanais; horas extras com adicional remuneratório de 100%; hora noturna (20h a 5h) com adicional remuneratório de 25%; e honorários de sucumbência. Destaca-se também que tais direitos, em sua maioria, não eram respeitados nas condições concretas de desempenho do trabalho nos casos judiciais estudados na pesquisa empírica. Eles constituir-se-iam grande parcela do tido, na ótica das firmas jurídicas, elevado custo-trabalho, que encareceria o valor da força de trabalho dos advogados então contratados, de maneira que, não pagá-los, constituir-se-ia uma forma de extração de mais-valor desse trabalho e, consequente, redução do preço de sua mercadoria (o serviço jurídico), elevação de sua taxa de lucro naquela atividade e diferencial em relação à concorrência (o que justificaria algumas delas serem condenadas em indenização por dano moral coletivo fundado em *dumping* social).

Outros artigos do Estatuto da Advocacia que se entendeu relevantes nesse levantamento, segundo a sua recorrência nos argumentos jurídicos presentes nos casos judiciais

coletivos e a pertinência temática, são aqueles que regulam as sociedades de advogados, os arts. 15 a 17[22]. Consta neles expressa - além de regras gerais sobre registro dessas sociedades, representação jurídica, denominação e de funcionamento, ao longo de seus parágrafos, o que aqui não é relevante - a previsão de elas serem uma sociedade simples ou unipessoal de prestação de serviços advocatícios, de modo a ser vedado a sua destinação para fins comerciais, que seja, o exercício da advocacia tomar forma e características mercantis.

Algumas notas complementares sobre o Estatuto da Advocacia são necessárias. Primeiro é a de que não há nesse instrumento legal qualquer previsão sobre a forma jurídica do "advogado-associado" ou formas de associação entre advogados e sociedade de advogados (firmas jurídicas), de modo que as únicas possibilidades de exercício da advocacia seriam como sócio de uma firma jurídica - por conseguinte, (co)proprietário da mesma, assumindo responsabilidades patrimoniais sobre a mesma e participando de seus resultados e prejuízos, segundo se aprofundará abaixo - e como advogado contratado como empregado, dentro das condições materiais de subordinação, além da figura residual do advogado que atua

[22] "CAPÍTULO IV - Da Sociedade de Advogados
Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.
§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.
§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.
§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.
§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.
§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.
§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.
§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.
Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.
§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.
§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.
§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.
§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'.
Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer".

individualmente, em estado de "solidão" profissional, enquanto pessoa física, apenas passando a estar sob a forma jurídica de pessoa jurídica do ano de 2016 em diante, quando foi criada a sociedade unipessoal.

A segunda questão a se comentar a partir da análise dos resultados do levantamento e sistematização dos instrumentos normativos sobre o trabalho na advocacia é que o regime jurídico-trabalhista do "advogado-empregado", segundo ele se encontra no Estatuto da Advocacia, cuida somente da realidade fática e laboral de advogados empregados de uma empresa, que seja, laborem nos setores jurídicos internos de empresas, públicas ou privadas – este é o perfil tradicional do advogado empregado. Compreende-se que a regulação trabalhista presente no Estatuto, tal qual ela foi prevista dos arts. 18 a 21, não teria em vistas o trabalho do advogado em firmas jurídicas, encarado como um mero profissional liberal associado ou sócio conforme a expressão tradicional do "fazer" a advocacia, o que se corrobora com as manifestações da OAB nas ações civis públicas, uma vez que presumiria ele não existir ou mesmo que não seriam elementos dessa relação a "hipossuficiência" e a "subordinação". Não se exclui aqui a possibilidade de talvez, conscientemente, por meio de como se deu tal regulação jurídica, já nos anos 1990, buscar-se oculta-las, construindo-se uma aparência de trabalho autônomo de profissionais liberais – não se pode dar certeza a tal afirmação, visto não haver dados na pesquisa empírica empreendida que a corroborem.

Encara-se como um indicativo da questão levantada no parágrafo anterior o dispositivo já destacado que veda as sociedades de advogados terem características mercantis (art. 16), de modo que as relações entre elas e os advogados que nela trabalhassem não teriam o tom de subordinação e a busca da lucratividade desde o labor deles – o que, conforme se discorrerá abaixo, trata-se de mero fetichismo jurídico ao tomarem forma de verdadeiras "firmas jurídicas" diante do concreto atinente ao mercado dos serviços jurídicos e aos sujeitos nele envolvidos, tal qual ele hoje se desenvolveu, segundo a lógica capitalista de acumulação e reprodução que toma outros ramos econômicos do setor de serviços. Outro dispositivo nesse sentido seria a previsão de partilha dos honorários de sucumbência entre o advogado e seu empregador (art. 21), visto que a possibilidade de não percepção integral dos honorários, a qual seria inimaginável ao advogado profissional liberal, pois a sua única fonte de renda, remete ao instituto juslaboral do salário por comissão.

Nesse sentido, é pertinente uma nota etimológica, a fim de se buscar a raiz histórica e semântica do acima referido. Segundo De Plácido e Silva (2017, p. 686), o sentido jurídico de "honorários" deriva do latim *honorarius* ou *honor*, de maneira a se referir a tudo o que é feito por honra, sem qualquer ideia pecuniária ou lucrativa, que seja, dado gratuitamente

ou a título honorífico. Já em uma designação econômica, aponta para um prêmio dado ou pago em retribuição a certos serviços, não tendo caráter lucrativo e efetivo de salário, em pagamento aos serviços prestados por certos profissionais. Tendo em vista que, comumente, diz-se que a remuneração do advogado são os honorários, e não salário, tal conceito jurídico transmite claramente essa ideia de que o exercício da advocacia não teria qualquer fim lucrativo, nem de trabalho, o que transmitiria a concepção tradicional de a advocacia ser exercida enquanto uma atividade profissional liberal ou autônoma, tal qual na Roma Antiga, sendo excepcional sob modo subordinado.

A última e principal previsão legal que se entende corroborar com essa questão é a regulação jurídica da jornada ordinária de trabalho diária do "advogado-empregado" no Estatuto ser de 4 horas, o que apresentaria a pressuposição de ele ter um segundo vínculo funcional, desenvolver outra atividade paralela ou mesmo ter o seu próprio escritório, no qual atuaria como profissional liberal com seus próprios clientes – a única possibilidade de ele ter uma jornada diária de 8 horas seria no caso de se constar cláusula prevendo o regime de dedicação exclusiva em seu contrato de trabalho (art. 20)[23].

[23] É de se ressaltar que o tema jurídico concernente aos direitos trabalhistas dos "advogados-empregados" de maior volume de acórdãos na jurisprudência do TST é o que diz respeito ao regime de jornada laboral e suas implicação sobre o contrato de trabalho. Em pesquisa realizada no *site* dessa Corte Superior, na seção "jurisprudência" foram encontradas, em bem menor volume, julgados versando sobre temas como questões salariais, principalmente sobre a natureza remuneratória dos honorários de sucumbência acima citado, e reconhecimento de vínculo empregatício de advogados com firmas jurídicas, em reclamações trabalhistas individuais. No particular à questão da jornada de trabalho dos advogados, pode-se dizer, a partir dessa pesquisa feita, que o TST tem entendimento jurídico já consolidado de que, após a edição da Lei 8.906/1994, a configuração do regime de dedicação exclusiva depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho, de forma que o labor em jornada habitual de 8 horas não ocasiona em presunção da exclusividade, mas o devido pagamento de adicional de horas extras sobre a jornada extraordinária. À título de exemplo do dito, transcreve-se os seguintes julgados recentes:
RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 4ª HORA DIÁRIA. Acerca da jornada laboral, o artigo 20 da Lei nº 8.906/94 fixou a jornada de trabalho do advogado empregado em, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais, permitindo a previsão de jornada diversa na hipótese de acordo ou convenção coletiva ou, ainda, de dedicação exclusiva. Dedicação exclusiva, na forma do que dispõe o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é considerada como o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho e, se configurada a dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas (parágrafo único). Consoante posicionamento desta Corte, a fixação de jornada de oito horas antes do advento da Lei 8.906/94 configurava dedicação exclusiva. Nesse sentido, a OJ 403/SBDI-1, segundo a qual "o advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias". Após a entrada em vigor do Estatuto da Advocacia, segundo a SBDI-1, a configuração da dedicação exclusiva depende de ajuste contratual nesse sentido. Ou seja, após a Lei 8.906/94, a dedicação exclusiva decorre não do número de horas trabalhadas, mas do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que a Reclamante trabalhou na condição de advogada, no período contratual de 17/06/2013 a 03/06/2016, sem a formalização, no contrato de trabalho, do regime de dedicação exclusiva. Portanto, ao concluir que a advogada contratada para trabalhar em jornada de 8 horas presumivelmente atua em regime de dedicação exclusiva, a Corte Regional decidiu contrariamente à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

Por conseguinte, o Estatuto da Advocacia, apesar de a OAB afirmar em pareceres e petições nos processos coletivos estudados que ele já cuida da "modernização da advocacia", em temos de desenvolvimento do mercado de serviços jurídicos no país, entende-se aqui que, em verdade, essa lei toma em conta na regulamentação normativa o trabalho na advocacia, com destaque ao desempenhado dentro das firmas jurídicas, ainda sob uma ótica do advogado como profissional liberal e autônomo, desconsiderando o processo de assalariamento dessa categoria e a formação de oligopólios de firmas jurídicas – o que, como se aprofundará no Capítulo 7, corrobora para o atual processo de precarização e aviltamento dos advogados contratados em firmas jurídicas. Tal fato ajuda a entender o porquê da participação e intervenção, nas ações civis públicas analisadas, de seccionais e do Conselho Federal da OAB, sempre ao lado da firma jurídica, além do fato relevante de a composição dos conselhos e mesmo das direções desses órgãos de classe ser, majoritariamente, de sócios de grandes firmas jurídicas e de membros de uma elite da advocacia, mas esta é uma questão que foge ao objeto desta dissertação.

Empregados nesse ramo profissional, assim, segundo o presente na regulamentação legal e normativa da OAB, seriam, em regra, os advogados contratados para trabalhar internamente em empresas - seja em regime parcial, desempenhando uma atividade como autônomo no outro turno de jornada; seja com dedicação integral. Homero Batista da Silva (2015), ao abordar as regras específicas da relação de emprego dos advogados, indica entendimento semelhante ao aqui exposto. Inicialmente reproduz a aparência jurídica apontada, mas na mesma página reconhece tal questão peculiar do Estatuto, quando considera que:

> O advogado empregado pela CLT é uma ave rara no mundo da advocacia. Vasto número de advogados atuam sob a modalidade do profissional liberal, prestando serviços em escritórios próprios, às vezes na própria residência, sozinhos ou em pequenos grupos. Embora a profissão esteja repleta de exemplos de sucesso e de admiração por parte da sociedade em geral e dos colegas em particular, são notórias as condições adversas com as quais a imensa maioria tem de lidar, para simultaneamente cumprir prazos processuais, atender às expectativas da clientela ansiosa e, afinal, conseguir equilibrar as finanças. (...) O problema mais espinhoso não

---

(TST - Acórdão RR - 11290-85.2016.5.18.0014, Relator(a): Min. Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 20/06/2018, data de publicação: 22/06/2018, 3ª Turma)
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 8.906/1994. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA. A jurisprudência do TST é no sentido de que, após a edição da Lei 8.906/1994, a configuração do regime de dedicação exclusiva depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho, conforme preconiza o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Registrada pelo TRT a inexistência de previsão expressa de dedicação exclusiva, tem-se que incide a jornada de 4 horas diárias e 20 semanais para o advogado empregado, sendo devidas como extras as horas excedentes. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.
(TST - Acórdão RR - 11765-40.2015.5.01.0017, Relator(a): Min. Maria Helena Mallmann, data de julgamento: 22/11/2017, data de publicação: 01/12/2017, 2ª Turma)

> será resolvido pela legislação nem encontra resposta fácil, pois vem a ser justamente saber quem são os advogados empregados e quem são os advogados autônomos (2015, p. 363).

Note-se que, na regulamentação normativa dada pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, editada pelo próprio Conselho Federal da OAB[24], presente na Seção III, entre os artigos 11 e 14, sobre os "advogados-empregados", a segunda questão acima levantada fica mais explicita no texto jurídico:

> SEÇÃO III - DO ADVOGADO EMPREGADO
> Art. 11. Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.
> Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.
> Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.
> Art. 13. (REVOGADO)
> Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.
> Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

Resta expresso que a forma jurídica "advogado-empregado" diria respeito apenas à realidade fática e laboral de advogados empregados juntos a uma empresa, já que se fala apenas nesses dispositivos em "empresa" ao discorrer na regulamentação de vários direitos trabalhistas então previstos de modo geral no Estatuto. Considerando ser a representação jurídica presente nas manifestações judiciais da OAB e no texto legal (art. 16 da Lei 8.906/94), além de esta lei ter sido publicada no mês de julho de 1994 e este Regulamento logo em novembro de 1994, o que mostraria a sua imediaticidade e reflexão da sua *mens legis*, expressa e indubitável de que as "sociedades de advogados", a que aqui se refere por "firmas jurídicas" a fim de não cair neste "canto da sereia", não poderiam tomar forma e características mercantis, fica evidente analítica e empiricamente que a regulação trabalhista não visaria ao trabalho do advogado em firmas jurídicas, tido como um mero profissional liberal associado ou sócio.

Nesse sentido, comentando os limites da regulação jurídica emprestada tanto pelo Estatuto da Advocacia quanto pelo seu Regulamento, Homero Batista (2015, p. 364)

---

[24] Publicado no Diário Oficial da União, Seção I do dia 16.11.94, p. 31.210-31.220. Disponível em: https://www.oab.org. br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004095, acesso em: 27 ago. 2019.

afirma que, mesmo sendo a independência da atuação uma marca característica dos advogados, podem eles também se inserir na estrutura hierárquica empresarial a qual o qualificaria como um trabalhador subordinado. Segue ele discorrendo ainda na mesma página que:

> (...) muitos escritórios, aproveitando-se dessa 'brecha' de atuação com independência profissional e ética dos advogados, deixam de cumprir a legislação trabalhista, sob o singelo argumento de que, podendo eventualmente recusar alguma ordem ou o acompanhamento de alguma causa 'temerária', o bacharel era autônomo e, portanto, não será registrado na forma da CLT. Criam-se figuras e nomenclaturas sem paralelos em outras profissões. Existem advogados chamados de sócios, o que até pode ser correto se ele for realmente o titular da pessoa jurídica, com plenos poderes de mando e gestão, investimento de capital e, claro, assunção dos riscos da atividade econômica. Existem advogados que os escritórios chamam de associados, com algumas variações como coassociados (se a pessoa é associada, já se subentende a existência, dispensando o prefixo "co"!), colaboradores ou parceiros. (...) Se um advogado presta os serviços de acordo com a organização e os métodos do tomador de serviços, cumprindo agenda e rotina forense, estarão preenchidos os requisitos da relação de emprego, independentemente de ele ter sido chamado de associado ou coassociado. (...) Jamais se deveria confundir a subordinação jurídica, necessária para a configuração de relação de emprego devido ao fato de que o empregador detém o comando sobre os rumos do empreendimento e o poder de emanar as ordens quanto à organização produtiva, com a subordinação técnica ou científica. (...) Foi necessário, porém, fazer a advertência de que o estudo dos direitos trabalhistas do advogado empregado não pode ser feito de maneira ilusória, com a crença ingênua de que todos os advogados conquistaram o acesso a vantagens como adicional de 100% para horas extras ou limitação e jornada a quatro horas. Cuida-se evidentemente de uma pequena fatia de advogados com direitos trabalhistas reconhecidos pelos empregadores e em plena atividade profissional.

Em obra dogmática tradicional de comentários à Lei 8.906/94, Paulo Lôbo (2010) - foi ele o advogado coordenador e relator da Comissão de Sistematização da OAB na elaboração do anteprojeto do Estatuto e do Regulamento Geral - ao comentar as disposições referentes ao "advogado-empregado", termina por transpassar a pressuposição de tal figura jurídica ser restrita aos advogados contratados para trabalhar dentro de empresas. Indica ele que sem independência profissional não há advocacia, de forma que a isenção e a independência técnicas são requisitos indisponíveis do exercício da advocacia, as quais não poderiam ser alcançadas pela subordinação jurídica. Desse modo, "entende-se por isenção técnica do advogado empregado a total autonomia quanto à correta aplicação dos atos, meios e prazos processuais, sem interferência do empregador. (...) Nessa área estritamente profissional, a relação de emprego não o alcança" (LÔBO, 2010, p. 127).

Nota-se sustentar o autor que o poder diretivo do empregador não interferiria ou seria limitador da atuação com isenção e independência do advogado, não podendo orientar ou mesmo ditar como o advogado deve se comportar em juízo ou cumprir com seus atos processuais, atos profissionais exclusivos dele. No entanto, tais pressupostos não se confirmam com a realidade das condições de trabalho relatadas no capítulo anterior segundo o presente nos

processos judiciais estudados, o que só reforça a questão acima levantada sobre a regulação jurídica dada pelo Estatuto da Advocacia e por seu Regulamento do "advogado-empregado" serem restritas aos contratados por empresas públicas e privadas, não se prevendo originalmente ela para os advogados que trabalharem em firmas jurídicas.

O Regulamento Geral traz também disposições normativas sobre as "sociedades de advogados", em sua Seção VI, nos arts. 37 a 43[25], que apenas reiteram o já presente no Estatuto sobre a natureza jurídica delas e regras sobre registro. Comenta Paulo Lôbo (2010, p. 114-5) que o Estatuto manteve no trecho acima citado, confirmado pelo Regulamento, a natureza da sociedade de advogados como sociedade civil exclusivamente de pessoas e de finalidades profissionais, portanto, seria uma sociedade profissional *sui generis*, rejeitando-se o modelo empresarial existente em vários outros países, a fim de não se desfigurar da atividade da advocacia o caráter de serviço público e de integrante da administração da justiça. Acrescenta que o "capital" essencial dessas sociedades seria a produção intelectual dos advogados os quais a integram, de modo que elas desenvolvem apenas a atividade-meio da advocacia, pois é uma organização dos meios comuns aos advogados que se associam, logo, uma estrutura de meios - por não ter fins lucrativos, mas fins exclusivos na atividade de advocacia, não poderia adotar a forma de sociedade simples, sociedade empresária ou cooperativa, previstos no Código Civil.

Desse modo, entende-se que os membros dessas sociedades distribuiriam e compartilhariam tarefas, receitas e despesas, quando atingissem um nível de complexidade a qual ultrapassaria a atuação individual, sendo seu fim precípuo regular e disciplinar relações reciprocas entre advogados, principalmente no que se refere à vida administrativa e financeira

[25] "CAPÍTULO VI - DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS
Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.
Art. 38. O nome completo ou abreviado de, no mínimo, um advogado, responsável pela sociedade consta obrigatoriamente da razão social, podendo permanecer o nome de sócio falecido se, no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, essa possibilidade tiver sido prevista.
Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.
Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.
Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.
Art. 41. As sociedades de advogados podem adotar qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócios gerentes, com indicação dos poderes atribuídos.
Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.
Art. 43. O registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal".

do grupo. Elas seriam análogas às cooperativas, apenas diferindo porque não se destinariam à atividade econômica e lucrativa. Note-se que há a rejeição ao modelo anglo-americano de *law firms* que não se distinguem das demais empresas mercantis, permitindo-se, inclusive, a participação nelas de membros não advogados, bem como o exercício de outras atividades econômicas dentro delas, além da advocacia.

É interessante o comentário que Paulo Lôbo faz sobre essas *law firms*, de como elas absorveriam, principalmente no país estadunidense, a ética dos negócios e dos resultados lucrativos, com desdobramentos "nefastos" em relação à ética profissional: "as *law firms* converteram-se vitualmente em anexos de grupos financeiros, especuladores e industriais; tais empresas, que passaram a dominar a profissão, pouco contribuem para o pensamento e a filosofia da atividade advocatícia e nada em relação a responsabilidade ou idealismo" (LÔBO, 2010, p. 116).

Entretanto, assim como na prática cotidiana de aplicação da lei extrapolou-se o fim previsto no parágrafo único do art. 442 da CLT[26] - de que não haveria vínculo empregatício no interior das cooperativas, qualquer que seja o ramo de atividade a qual elas se dedicassem, serviços ou produção, entre elas e seus membros associados – dando esse dispositivo legal margem para fraudes trabalhistas ao contrato de emprego, vislumbra-se nesta dissertação, desde a pesquisa empírica realizada, que as sociedades de advogados tem sua vida econômica muito distante das previsões do Estatuto e do seu Regulamento Geral, atuando no exercício da advocacia de modo bem próximo à realidade de outras atividades econômicas, portanto lucrativas, do ramo de serviços, como discutido na parte inicial do Capítulo 3. É por isso que se opta neste texto pelo uso do termo "firma jurídica", principalmente para as grandes "sociedades advocatícias" que se dedicam ao contencioso massivo, mais apropriado para a revisita feita ao longo do estudo dos casos. O exercício da advocacia no Brasil "enquanto uma realidade cotidianamente experimentada" nessas firmas jurídicas está descolado do que é previsto em todos esses instrumentos legais e normativos, distante de ser uma mera atividade profissional liberal e autônoma, mas vem tomando sim características mercantis.

Diferente de Paulo Lôbo, ao comentar sobre a regulação jurídica das sociedades de advogados, Alfredo Gonçalves Neto reconhece que a advocacia vem sendo cada vez

[26] Incluído o referido parágrafo único na CLT com a Lei 8.949/94, criou-se uma regra de exceção à caracterização do contrato de emprego, de modo que a sua aplicação inadequada gerou amplo e polêmico debate ao longo dos nos 1990 e 2000, encarado como uma verdadeira medida de flexibilização trabalhista, sendo combatida fortemente pela Justiça do Trabalho o seu uso para fraudes trabalhistas, até que foi sanada com a edição da Lei 12.690/2012, regulando especificamente as cooperativas de trabalho. São os termos do referido dispositivo legal: "Art. 442 (...) Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".

praticada por advogados unidos em sociedades que tomam forma de verdadeiras empresas privadas, nas quais são organizadas e disciplinadas as suas atividades econômicas e os resultados patrimoniais da prestação dos serviços jurídicos, que são tributados em montante inferior ao que decorre do serviço prestado de forma autônoma. Assim, defende ele:

> A tradição da advocacia como um sacerdócio, como um *munus* público, exercido individualmente por um profissional no qual o cliente deposita inteira confiança – própria dos países do sistema romano-germânico – vem cedendo lugar ao seu exercício por meio de sociedades de advogados, cada vez mais próximas dos modelos importados dos países da *common law*. Esse fenômeno decorre, não só do movimento de globalização, como das dificuldades de o advogado acompanhar as transformações políticas, sociais e econômicas dos tempos atuais. Para isso concorrem, também, a multiplicidade de especializações da advocacia e os avanços tecnológicos que possibilitam maiores facilidades para o exercício de sua profissão, de custos extremamente elevados (GONÇALVES NETO, 2015, p. 9).

Dessa mesma maneira, o "advogado-empregado" não é uma "ave rara no mundo da advocacia", pois, no concreto, ele não se restringe aos estritos casos de contratações com tonalidades de subordinação nas empresas privadas e públicas, visto que os advogados presentes no interior das firmas jurídicas não são apenas do tipo "sócios" e "associados". Como se discutirá abaixo, tal contradição fica mais externalizada em Provimento emitido pela OAB, que estranhamente criou duas espécies de sócios a fim de tentar "corrigir" a existência de uma massa precarizada de advogados concretamente empregados dentro das firmas jurídicas, tal qual na tentativa de ajustar a realidade dentro de uma forma jurídica, mesmo que, para isso, precisasse "cortar suas pernas e braços" para se enquadrar dentro da moldura da lei, como se fossem as regras ditadas nesse Provimento um "leito de Procusto"[27].

Por fim, sobre tal tema é pertinente acrescentar que o Código Civil brasileiro, nos arts. 981 a 983[28], divide as sociedades entre empresárias e simples, assim consideradas as

[27] O "mito de Procusto" faz parte da mitologia grega, dentro da histórica de Teseu. Procusto é um personagem mítico que era bandido na Elêusis e em sua casa ele tinha uma cama de ferro com seu exato tamanho, para a qual convidava todos os viajantes a se deitarem. Se os hóspedes fossem demasiados altos, ele amputava o excesso de comprimento para ajustá-los à cama e os que tinham pequena estatura eram esticados até atingirem o comprimento suficiente. A sua prática de terror perdurou contra todos os que transitavam nessa região até ele ser capturado pelo herói ateniense Teseu que, em sua última aventura, prendeu Procusto lateralmente em sua própria cama e cortou-lhe a cabeça e os pés, aplicando-lhe o mesmo suplício que infligia aos seus hóspedes (BULFINCH, 2002, p. 187). Modernamente, tal mito foi resgatado por Max Weber (2006) ao discutir sobre os limites da objetividade do conhecimento nas ciências sociais, passando a ser uma alegoria para as tentativas de "imposição" de uma teoria, principalmente nas ciências sociais, à realidade social, de modo a enquadra-la forçosamente dentro dos preceitos conceituais e analíticos de uma teoria social.

[28] Pertinente citar-se aqui os dispositivos legais do Código Civil brasileiro, sobre as sociedades em geral:
"Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.
Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

que exercem atividade organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (neste caso, sem envolver atividade intelectual), dando-se a definição da simples, assim, por exclusão, para acolher toda atividade que não se encaixe no conceito de sociedade empresária. A sociedade de advogados, segundo os termos legais e regulamentares acima citados, seria uma sociedade simples pura, que deve ter como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, de caráter eminentemente intelectual, não se admitindo (em tese) que realize atividade estranha à advocacia ou que apresente forma ou característica mercantil, não sendo admissível a sua constituição com elementos de uma sociedade empresária.

A despeito disso, entende-se que, ao serem em verdade firmas jurídicas, tomam a forma jurídica prevista do Direito Empresarial para as sociedades empresárias, segundo o discutido acima, visto que nada impede que a mercadoria, o negócio que ela desenvolve e oferece ao mercado, seja um serviço jurídico, fruto de um trabalho intelectual ou, mais propriamente conforme a economia política, um trabalho imaterial.

Segundo De Plácido e Silva (2007, p. 1.413), trabalho é todo esforço físico ou intelectual dirigido a um fim econômico, produzir riqueza ou uma utilidade, suscetível de avaliação monetária, reputa-se sempre como um bem de ordem econômica, juridicamente protegido. A partir dessa concepção, o trabalho, inclusive o trabalho imaterial, pode ser um "trabalho produtivo" ou "atividade produtiva", nos termos que serão discutidos no Capítulo 6. Entende-se que o autor, como conceituado acima, confunde o trabalho em geral com a forma específica assumida pelo trabalho no modo de produção capitalista, quando os produtos do trabalho podem tornar-se mercadoria e o processo de trabalho ele tem uma estrita direção a um fim econômico, podendo coincidir com um processo de valorização do capital – não sendo diverso em relação ao trabalho advocatício desempenhado dentro das firmas jurídicas, vez que há dentro delas produção de valor e mais-valor desde o trabalho de advogados.

Já sobre as firmas, o citado autor conceitua como "o próprio nome do comércio adotado por pessoa ou sociedade comercial para sob ele efetivar todos os seus negócios e contrair todas as suas obrigações. Nesta razão, por vezes, confunde-se a firma com a própria sociedade comercial" (DE PLÁCIDO E SILVA, 2007, p. 621). Diante desse modo de

---

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo".

conceituar e de todas as considerações acima expostas é que se entende correto chamar os ditos escritórios de advocacia de “firmas jurídicas”, pois, mesmo a OAB negando o caráter mercantil ou comercial do exercício da advocacia, no atual estágio de desenvolvimento do capitalismo e de sua expansão aos ramos econômicos através da forma-mercadoria e do mercado, pode-se sim falar em um mercado de serviços jurídicos, de modo a atividade laboral dentro deste ter uma marca do assalariamento e do trabalho produtivo.

Ainda na Seção VI, sobre as "sociedades de advogados”, chama a atenção o art. 39, com inovação normativa relevante, uma vez que cria a figura do “advogado-associado” junto às firmas jurídicas, desde que não estejam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. São os seus termos:

> Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.
> Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.
> Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

De início, pode-se estabelecer uma distinção entre a “associação” e a “sociedade”, já que “tecnicamente, é esta reservada precipuamente para determinar a organização que tem fins lucrativos, enquanto as associações manifestam a organização de instituições ou a reunião de pessoas que não tenham finalidades econômicas ou lucrativos” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2007, p. 152). Já o vocábulo “associado”, segundo o citado autor, designa aquele que pertence a uma associação; ou, destaque-se, a pessoa que tenha ajuste com outrem à realização de um negócio, participa dos lucros ou proventos que sejam auferidos. Desse modo, em sentido mais extensivo que o sócio, indica aquele que como contratante tenha interesse ou participe de lucro de sociedade ou negócio, sem a qualidade de sócio. É, por conseguinte, desses vocábulos e seus sentidos dos quais deriva o “advogado associado” ou o “contrato de associação”, de modo que é tecnicamente impróprio negar a sua tônica de atividade econômica ou lucrativa e é por isso que se apresentam tais artigos e o Provimento 169/2015 que os regulamenta como verdadeiros “leitos de Procusto”, vez que trazem eminente contraste com os termos dos quais derivam, segundo se aprofundará a seguir.

Conforme admite Paulo Lôbo (2010, p. 124), o “advogado-associado” foi uma figura jurídica introduzida pelo Regulamento Geral, enquanto um tipo intermediário entre o “advogado-sócio” e o “advogado-empregado”, não se estabelecendo qualquer vínculo de subordinação, visto que se associa ele em causas de patrocínio comum, atuando em parceria e

auferindo percentual nos resultados ou honorários. Comenta ainda que a exigência de averbação de contrato de associação aponta, segundo o autor, que pressupõe certa continuidade nos serviços, não podendo abranger a associação esporádica, por exemplo, apenas uma causa. Não integraria o "advogado-associado" direta ou indiretamente a sociedade, tanto que seus impedimentos não afetam a mesma, de modo que a singularidade desse tipo está em vincular-se a causas judiciais ou trabalhos profissionais extrajudiciais determinados, não gerando vínculo empregatício pela ausência de relação de dependência ou subordinação, não se confundindo ademais com a figura do sócio.

Segundo já observado acima, não existe em texto legal qualquer previsão sobre "advogado-associado" ou sobre esse tipo de relação jurídica entre advogados e firmas jurídicas. Ela foi apenas criada em instrumento normativo meramente regulamentar e mesmo assim em sentido bem diverso do praticado cotidianamente, conforme apresentado nos dados da pesquisa empírica realizada: o que consta no Regulamento Geral passa a ideia de que a categoria "advogado-associado" seria aplicada em relações estabelecidas entre firmas jurídicas e advogados externos ao quadro delas para fins específicos, tanto que consta tal figura jurídica na seção sobre sociedades advocatícias, e não como uma forma de contratação permanente de advogados. Entende-se haver, nessa situação ,uma provável violação ao princípio da legalidade, uma vez que se deu a criação de uma figura jurídica em instrumento regulamentar da lei – não foi, pois, uma regulamentação de algo que já existia em texto legal – e, por sua vez, a regulamentação dessa nova figura foi por meio de um provimento interno da própria ordem de advogados, cuja função não é normativa, mas apenas interpretativa, de modo que se compreende ser ele também largamente extrapolativo ao que é previsto no próprio Regimento Geral.

O provimento referido acima é o Provimento 169/2015[29] do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre a composição das firmas jurídicas e os tipos de vinculação entre advogados e firmas jurídicas, regulamentando o art. 39 do Regimento Geral. É de se ressaltar que o mesmo foi aprovado no mês de dezembro de 2015, em meio ao polêmico debate público sobre as ações civis públicas movidas pelo MPT em face de firmas jurídicas, com efetiva participação do próprio Conselho Federal e de suas seccionais nelas, conforme visto no item 3 do Capítulo 3, com destaque ao Caso 1, que se encontrava em julgamento no TST nessa mesma época – a firma jurídica que diz respeito a esse caso é sediada no Ceará e, coincidentemente, o advogado relator do projeto desse Provimento é desse estado, atuando na área jurídica

[29] Publicado no Diário Oficial da União, n. 238, 14.12.2015, p. 148. Disponível em: https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/169-2015?search=169&provimentos=True. Acesso em: 27 ago. 2019.

trabalhista junto a empresas. Entende-se que esse Provimento, tal qual houve com o "advogado-associado", extrapola os seus limites normativos, como se verá abaixo, ao também criar uma nova forma jurídica de relação societária dentro das firmas jurídicas, que inova inclusive a própria ordem jurídica brasileira, o "sócio de serviços", o qual não existe no Código Civil ou mesmo no Estatuto da Advocacia, os dois diplomas legais que contem regras jurídicas gerais sobre essa matéria. Tal nova modalidade de "advogado-sócio" teria iguais direitos e obrigações que o "sócio de capital", apenas distinguindo-se dele pelo seu modo de ingresso na firma jurídica, de maneira que se vislumbra aqui também haver uma alta probabilidade de desrespeito ao princípio da legalidade, diante todas essas inovações normativas contidas no Provimento.

Como acima dito, a fim de distingui-lo do "advogado-empregado", nega-se ao "advogado-associado" qualquer possibilidade de caracterização de vínculo de dependência ou subordinação. Este vínculo imediatamente remete à categoria "submissão", a qual, ao derivar do latim *submissio* e de *summittere* (submeter, subjugar, sujeitar), vem a ser:

> a ação e efeito de submeter-se ou sujeitar-se coisa ou pessoa, à disciplina, obediência, subordinação, dependência, vassalagem de outra coisa ou pessoa. Em relação às coisas, a submissão traz a mesma significação da subordinação ou dependência, em virtude do que devem ajustar-se ao regime que lhes é imposto. Em relação às pessoas, igualmente, a submissão as traz ao regime apropriado ou que lhes é imposto, para se sujeitarem às regras e condições pertinentes ao mesmo regime. E não se podem afastar desta submissão, sem violação aos deveres e obrigações consequentes (DE PLÁCIDO E SILVA, 2007, p. 1.329).

Segue discorrendo esse autor, na mesma página, que já a "subordinação", derivada do latim *subordinatio* (submissão, sujeição), vem a revelar uma condição, em relação às coisas ou às pessoas, que lhes é imposta para que se submetam a regras ou determinações derivadas ou oriundas do regime que lhes é estabelecido. Em relação às pessoas, a subordinação importa numa subalternidade hierárquica, em virtude da qual são obrigadas a cumprir as ordens e instruções regulamentares emanadas de um chefe, sob cuja dependência e autoridade se encontram. Desse modo, a subordinação é a submissão de coisas ou pessoas à dependência de outras, a fim de que se cumpram as ordens, as imposições, as determinações, as instruções, que delas emanam - não necessariamente sendo essa dependência econômica. Observe-se que tal categoria se aplica tanto a pessoas como coisas, de modo que, em relação às pessoas, dá a entender que neste processo há uma coisificação, perda do status de autonomia ou liberdade mais fundamental, assim como o "trabalho livre/subordinado", remetendo à categoria marxiana de "estranhamento" e suas quatro dimensões, desenvolvida nos seus manuscritos econômico-filosóficos de 1844 (MARX, 2010, p. 79).

Aponta ela, portanto, para a condição jurídica diversa da de alguém que goza de "autonomia", vez que esta é conceituada como "a faculdade que possui uma pessoa ou instituição em traçar as normas de sua conduta, sem que sinta imposições restritivas de ordem estranha, de terceiros" (DE PLÁCIDO E SILVA, 2007, p. 175). A forma jurídica "advogado-associado", ao negar a uma massa de advogados qualquer conotação de subordinação "jurídica" e, assim, de "trabalho livre/subordinado", condena-os a serem considerados como exercentes de "profissão liberal". Segundo comenta ainda o autor acima referido (2007, p. 1.108), da adjetivação liberal, que vem do latim *liberalis* e de *liber* (livre), literalmente se deve entender toda profissão que possa ser exercida com autonomia, isto é, livre de qualquer subordinação a um chefe ou patrão, pois seu caráter distintivo está principalmente em ser uma profissão, cujo exercício depende de conhecimentos acadêmicos ou universitários ou cujo êxito decorre da maior ou menor capacidade intelectual do profissional.

Feitas essas considerações iniciais sobre o Provimento 169/2015, discute-se a partir daqui seus principais dispositivos normativos sobre "advogado-associado", "sócio de serviços" e "sócio patrimonial". O seu art. 1º[30], que situa as firmas jurídicas como uma sociedade de prestação de serviços, reunião de advogados para mútua colaboração profissional de conhecimentos técnicos, sendo um tipo de sociedade *sui generis* localizada na sociedade civil. Em relação a esse artigo, remete-se ao debate acima feito sobre a forma jurídica das "firmas jurídicas", de modo que esse dispositivo, entende-se, busca esvaziar o seu conteúdo econômico empresarial e fins lucrativos, dá a entender que ela seria aproximada de uma entidade do terceiro setor, mais próxima a uma organização não governamental (ONG) de defesa dos direitos humanos do que de uma empresa do setor de serviços.

Já do art. 2º ao 4º[31] desse Provimento, eles preveem que as firmas jurídicas poderão ter duas formas de composição de seu quadro social: i) sócios patrimoniais apenas; e

---

[30] "Art. 1° Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca, a fim de somar conhecimentos técnicos, em sociedade de prestação de serviços de advocacia, sendo esta uma espécie societária *sui generis* no contexto da sociedade civil."

[31] "Art. 2° A sociedade de advogados será constituída por sócios patrimoniais ou por sócios patrimoniais e sócios de serviço, os quais não poderão pertencer a mais de uma sociedade na mesma base territorial de cada Conselho Seccional, independentemente da quantidade de quotas que possua cada sócio no contrato social.
§1° A integralização das quotas patrimoniais será realizada em moeda corrente e/ou bens.
§2° A sociedade de advogados poderá estabelecer quotas de serviço.
§3° O sócio de capital não poderá possuir quotas de serviços concomitantemente.
Art. 3° Os sócios patrimoniais e de serviço terão os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como sua contrapartida, que é o direito a receber os respectivos haveres no momento do desligamento da sociedade, e naquilo que de outra forma esteja expresso no contrato social e/ou instrumento próprio.
Parágrafo único. É assegurado a todos os sócios o direito de voto.
Art. 4° Os sócios patrimoniais e de serviço farão jus à participação nos lucros da sociedade, na forma prevista nos respectivos contratos sociais ou em instrumentos específicos que a disciplinem".

ii) composição mista de sócios patrimoniais e sócios de serviços, prevendo uma série de regras sobre a participação dessas duas categorias de sócio. Nota-se que não há previsão sobre critério de razoabilidade ou proporcionalidade na distinção do montante de quotas para cada uma dessas categorias a fim de evitar situações de provável fraude trabalhista por meio do uso dessas figuras jurídicas, por exemplo, o caso dos "sócios-cotinhas". Fica clara ademais, a distinção, na dimensão econômica, entre eles: um é "sócio" do empreendimento econômico desde o serviço prestado com a venda de sua força de trabalho (afinal, só tem ela para oferecer; muitas vezes é o único bem econômico que detém) e o outro sócio ingressa na relação jurídica da "parceria" com os meios de produção necessário à atividade econômica. As questões que ficam é: como é possível uma relação de isonomia entre eles? Com fica a capacidade de negociação e até de exigência dos seus frutos quando não entregues em relação ao primeiro? Ademais, reitera-se que não há previsão sua em qualquer texto legal, seja no Código Civil, seja no Estatuto da Advocacia.

As regras jurídicas sobre o "advogado-associado" e seu regime jurídico de contratação e de vinculação a firmas jurídicas estão contidas do art. 5º ao 11[32]. Em geral, há

[32] "Art. 5° O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.
§1° Havendo associação do advogado a mais de uma sociedade de advogados, o associado deverá comunicar prévia e formalmente às sociedades contratantes os demais vínculos.
§2° Surgindo conflito de interesses entre o advogado associado e as sociedades de advogados com as quais mantenha contrato associativo, o associado deverá observar os dispositivos que rezam sobre conflito de interesses no Código de Ética e Disciplina da OAB.
Art. 6° Por meio do contrato de associação, de natureza civil, o advogado associado e a sociedade de advogados coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.
Art. 7° O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas participará dos honorários contratados por esta com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente, na forma prevista no contrato de associação.
Parágrafo único. O contrato de associação estabelecerá livremente a forma de pagamento, que poderá basear-se em critério de proporcionalidade ou consistir em adiantamentos parciais, ou, ainda, honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou por outra forma que as partes ajustarem.
Art. 8° A atuação profissional do advogado associado não estará restrita a clientes da sociedade com a qual mantenha vínculo associativo, podendo ele ter sua própria clientela, desde que não haja conflito de interesses com os clientes das sociedades de advogados com as quais mantenha contrato de associação.
Art. 9° Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego.
Art. 10. Além da responsabilidade decorrente de suas relações com os clientes, prevista no art. 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os sócios patrimoniais e de serviço, bem como os associados, responderão pelos danos causados à sociedade e aos seus sócios.
Art. 11. Nos contratos, que deverão ser averbados, admitir-se-á cláusula de mediação, conciliação ou arbitragem, para dirimir eventuais conflitos de interesses entre os advogados associados e a sociedade de advogados, facultada a indicação do órgão competente do Conselho Seccional da OAB".

previsão de que não há perda da autonomia profissional, não há subordinação ou controle de jornada, não havendo outro vínculo, inclusive o empregatício, podendo ser associado de uma ou mais firmas jurídicas. Necessidade de haver um contrato escrito de associação, averbado em seccional da OAB, contrato de natureza cível, que deve se estipular a coordenação e cooperação de esforços entre si (firma jurídica e associado) para desempenho das funções e os critérios da partilha dos resultados dessa parceria, bem como o recebimento dos honorários relativos ao contrato e/ou os honorários sucumbenciais. Destaque que o advogado associado não integra a sociedade da firma jurídica ou participa dos lucros, bem como há previsão sobre a forma de remuneração da associação por livre estipulação mediante critérios proporcionais, adiantamentos parciais ou honorários fixados por estimativa para acerto final.

A redação dos dispositivos, como já dito, tem a nítida marca de driblar a caracterização do vínculo de emprego e de todos os ônus de direitos trabalhistas na potencial relação empregatícia entre advogados e firmas jurídicas. Desse modo, tenta-se dar uma feição de licitude ao que pelo olhar justrabalhista pode ser considerada uma fraude. Assim, nesse Provimento regulamenta-se as duas formas de relação advogado-firma que foram questionadas nas ACPs perante a Justiça do Trabalho - falsos sócios ou "sócios-cotinhas" e os associados. Nesses dispositivos também desaparece a marca da temporalidade: no Regulamento Geral, segundo o seu art. 39, a associação é algo circunstancial e pontual; já com o Provimento, passa-se a ideia de uma relação permanente, interna à composição do quadro de pessoal da firma jurídica. O que antes era uma mera parceria, agora seria mais uma modalidade de contratação de pessoal permanente nas firmas jurídicas, não temporário, ficando o contrato de emprego no "quarto plano".

Concretiza-se, por meio desse Provimento, o comentário realizado no início deste Capítulo. A relação de trabalho de advogados, com o esvaziamento do conteúdo econômico-empresarial, é jogada para uma dimensão ainda de profissão liberal e autônoma, tanto que não se trata ou "fala" de "relação de trabalho" (nem mesmo de "trabalho autônomo"), mas sempre como relação de prestação de serviços, sempre destacando a sua natureza jurídica cível. Destacam-se nos textos legais e regulamentares relacionados à advocacia como as relações jurídicas na advocacia são de natureza cível ou de prestação de serviços – remetem-nas à esfera cível do direito, mero exercício de atividades e atos cíveis, nunca como algo de natureza econômica. Esvaziam-nas e retiram-nas da esfera da economia ou das atividades econômicas, de modo a defenderem as instituições ligadas à advocacia, diga-se às grandes firmas jurídicas, baseados em argumentos normativistas desde instrumentos legais e regulamentares que elas próprias criaram ou em cuja criação influíram.

Todo esse discurso, segundo o até aqui trazido ao longo dos três capítulos iniciais desta dissertação, destoa, no entanto, do status dado na dimensão jurídica das "relações externas" ao escritório – firmas jurídicas e clientes, que não são tidos como meras relações cíveis sem fins lucrativos, mas sim como relações de serviços jurídicos enquanto serviços de conteúdo econômico, ou seja, mercadoria. Maior indicativo dessa questão é o regime tributário em que tal relação e as firmas jurídicas estão enquadradas: há a incidência, por exemplo, de IRPJ[33], COFINS[34] e CSLL[35], todos esses tributos que são cobrados apenas sobre a receita/ faturamento ou lucro de empresas, ou seja, sob os rendimentos de uma atividade econômica, nunca incidindo sob a atividade de entidades sem fins lucrativos ou meras relações cíveis.

Acredita-se que consciente de várias das contradições acima levantadas em relação ao Provimento 169/2015 e a sua fragilidade jurídica do ponto de vista de seu status normativo, foi proposto o Projeto de Lei 3.736/2015[36] na Câmara de Deputados, que insere no Estatuto da Advocacia a figura do advogado associado, sendo uma pessoa jurídica individual sem vínculo de emprego e com participação nos resultados. Note-se que o mesmo foi proposto em novembro de 2015, mesma época em que, pela primeira vez, o tema do vínculo de emprego de advogados associados chegou a julgamento no TST. O mesmo legaliza o que está presente no Provimento e Regulamento Geral, reforçando a análise acima de esses, sozinhos, terem um alto potencial de violação ao princípio da legalidade, nos dispositivos que tratam do "advogado-associado". Senão, seria dispensável tal aditamento do Estatuto. Atualmente, o projeto se encontra pendente de votação do parecer na Comissão de Constituição e Justiça, já tendo aprovação unânime na Comissão de Finanças e Tributação.

É significativo, sobre a indispensabilidade desse projeto de lei para a tese defendida pelas firmas jurídicas em suas defesas judiciais nas ações civis públicas, o pronunciamento do deputado proponente dele: "Em que pese o estatuto não fazer qualquer referência à categoria de advogado associado, o conselho federal da OAB instituiu tal categoria

---

[33] É o imposto sobre rendimentos econômicos de pessoas jurídicas e devem apurar o IRPJ com base no lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento) sobre o lucro apurado, com adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder R$ 20.000,00 / mês.

[34] É um tributo federal, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. A Cofins é uma contribuição social incidente sobre a receita bruta que tem como objetivo financiar a Seguridade Social, em suas áreas fundamentais, incluindo entre elas a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde Pública.

[35] A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é um tributo federal que incide sobre todas as pessoas jurídicas, sendo mais uma fonte de receita da Seguridade Social. A apuração da CSLL deve acompanhar a forma de tributação do lucro adotada para o IRPJ, segundo o seu Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado ou Simples Nacional.

[36] Informações sobre o Projeto de lei, íntegra do seu texto e estado da tramitação na Câmara de Deputados, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2056379, acesso em: 29 ago. 2019.

no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia" (DOEDERLEIN, 2018). Desde o primeiro momento, o Ministério Público do Trabalho na Câmara dos Deputados pediu a rejeição desse projeto de lei, pois fragilizaria ainda mais as relações de trabalho no âmbito das firmas jurídicas em vistas da ausência de diferenciação entre o "sócio de serviço" e o "advogado-empregado" e de ambos destinarem-se a executar as atividades inerentes ao objeto social dessas firmas com pessoalidade e mediante uma remuneração (MORAES, 2018). Pela participação em audiência pública e exposição dada a esse projeto de lei, há *lobby* do CESA para a sua rápida tramitação e aprovação, com o fim de minorar os potenciais prejuízos financeiros com as possíveis condenações nos processos judiciais coletivos estudados no capítulo anterior.

Sobre o conteúdo jurídico em si do texto desse PL, chama a atenção inicialmente a sua justificativa: centrada na inviabilidade do regime empregatício com a advocacia e na sustentabilidade financeira das firmas jurídicas, ou seja, uma questão de redução de custos, em específico, custo-trabalho, visto a tributação existente em torno deste. Busca dizer também que não haveria presença da subordinação jurídica. Em resumo, ele acrescenta o art. 5-A ao Estatuto da Advocacia, que prevê a existência do advogado associado, o qual atuará como pessoa jurídica individual (provavelmente, MEI – microempresário individual); receberá da firma jurídica percentual do valor pago por cliente final do associado; manterá relação prevista em contrato escrito de parceira e adesão, com informe à Receita Federal, podendo haver a previsão de exclusividade e previsão de aviso prévio de 30 dias para a rescisão contratual. Com a nova previsão, não terá a firma jurídica direito à carteira de clientes trazidas pelo associado. É de se perceber que tal artigo seria acrescentado no Capítulo I do Estatuto, sobre a atividade da advocacia, que trata de questões gerais da profissão, distante do capítulo sobre sociedades advocatícias (capt. IV) e advogados empregados (capt. V).

Tramita apensado a ele o PL 6.669/2016[37], que dispõe sobre várias regras jurídicas sobre a relação associado– firma jurídica, não diferente do que há no Regulamento Geral e Provimento 169/2015. Em resumo, prevê a receita e o faturamento, com consequente escrituração contábil e tributação, em separado, associado e firma, de modo a cada um pagar IR, CSLL, Cofins e ISS. Na justificativa desse PL, indica-se que a sua aprovação legal seria um fator relevante para facilitar a inserção no mercado do advogado, principalmente do jovem advogado, através da figura do associado, ou seja, redução do custo-trabalho, uma vez que haveria a redução dos tributos incidentes sobre a relação de trabalho em que ele participasse.

[37] Informações sobre o Projeto de lei, íntegra do seu texto e estado da tramitação na Câmara de Deputados, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120765, acesso em: 29 ago. 2019.

A título de conclusão deste capítulo, pode-se distinguir de modo sintético as categorias relacionadas às formas jurídicas de relação entre firmas jurídicas e advogados acima discutidas. O "advogado-empregado" é todo aquele que tem em seu exercício profissional configurados os elementos caracterizadores dos art. 2º e 3º da CLT, com a principal marca diferenciadora dos demais tipos que é a "subordinação jurídica", fazendo jus aos direitos trabalhistas e prerrogativas específicas previstos nos arts, 18 a 21 da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia, e subsidiariamente os demais presentes na CLT. Já o "advogado-associado", pode-se dizer, é um tipo intermediário de advogado entre o "advogado-empregado" e o "advogado-sócio", visto que não estabelece com a firma jurídica nenhum vínculo de subordinação ou dependência, de modo que não há a remuneração fixa exclusiva e detém o seu tempo livre de controles ou rotinas, apenas o necessário para cumprir as obrigações contratuais. Concretiza-se ele na associação para o patrocínio de causas comuns com a efetiva participação nos resultados, mas sem assumir qualquer responsabilidade social. Deve haver também contrato de associação averbado no registro da firma jurídica da OAB, sendo presentes toques de continuidade na prestação do serviços e podendo estabelecer vínculos associativos com uma ou mais firmas jurídicas, sem que integre o quadro funcional delas, e havendo a responsabilidade dele com dolo e culpa sob os prejuízos das atividades desempenhadas relativas a tal parceria.

Pode-se indicar, assim, que o "advogado-empregado" e o "advogado-associado" apresentam ambos como requisitos caracterizadores: ambos exigem a "pessoalidade", única identidade havida; quanto a "não eventualidade", exigida no emprego, ela pode ocorrer ou não na associação; na "onerosidade", a associação deve se pautar pela participação nos resultados, rateio de honorários contratuais e sucumbenciais, tal partilha é uma consequência jurídica mais ampla que o mero partilhamento de honorários sucumbenciais havido com os advogados empregados – na associação ocorre uma parceria com delineamento da prestação de serviços e de concertação de interesses entre associado e firma, enquanto na relação de emprego a subordinação jurídica trabalhista objetiva, mais flexível, é a sua marca diferenciadora, pois é um trabalhador intelectual, o que não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerente à advocacia. Frise-se que na situação específica do "advogado-empregado" é próprio dele o alheamento ao risco da atividade econômica, o *jus variandi* e poder disciplinar de seu empregador.

Em não se sendo um "advogado-empregado" ou mesmo "advogado-associado", ao não estarem presentes os elementos apontados antes, para ser concretamente um "advogado-sócio" de determinada firma jurídica, sendo seu fundador ou não, segundo os artigos do Código Civil brasileiro acima transcritos, somados aos requisitos previstos no Provimento 112/2006 do

Conselho Federal da OAB[38], é necessário também efetivamente que estejam caracterizados fático-juridicamente os requisitos jurídicos específicos da contribuição com a formação do capital social e patrimônio, a participação nos resultados positivos e negativos da firma (lucros ou prejuízos, os riscos da atividade econômica), responsabilidade sobre as obrigações societárias e, ainda a *affectio societatis*, que seja, a intenção de reunir esforços para a realização do seu fim comum. O último requisito afigura-se o principal para a eficácia jurídica de haver validamente um vínculo societário entre o advogado e a firma jurídica. Por fim, no fechar do capítulo e da primeira parte desta dissertação ficam as seguintes questões a fim de se discutir e aprofundar no seguimento do texto: qual a morfologia específica do trabalho na advocacia e o lugar de classe e no mundo do trabalho dos advogados que corporificam as categorias acima?

[38] Publicado no Diário Oficial da União, 11.10.2006, p. 819. Disponível em: https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/112-2006?search=112&provimentos=True. Acesso em: 27 ago. 2019.

SEGUNDA PARTE

5 HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA E SUA PRESENÇA NA ADVOCACIA

É através da "hipossuficiência jurídica" que se descobre a presença do trabalho na relação entre os advogados contratados, seja como associados, seja como "sócios cotinhas", e as firmas jurídicas. Esta é a razão, em poucas palavras, do porquê começar por tal categoria a análise dos resultados do estudo de casos expostos anteriormente e da respectiva confrontação com as hipóteses desta dissertação. É também a "hipossuficiência jurídica" a chave analítica para desvelar nas relações de trabalho na advocacia a determinação abstrata do trabalho livre/subordinado, que surge no presente estudo através da categoria "subordinação jurídica"; e a determinação abstrata da "precarização do trabalho", nas condições concretas de trabalho dos advogados envolvidos. Através dela, ademais, desde a forma social específica capitalista do trabalho no exercício da advocacia, pode-se estabelecer a relação de interdependência entre a precarização e o prestigio social dessa profissão jurídica.

Desse modo, os advogados contratados pelas ditas firmas jurídicas, segundo a qualificação traçada no capítulo anterior, são trabalhadores assalariados, subordinados e precarizados, tanto pelo exercício do poder empregatício direto, como pela sua inserção produtiva ao processo de trabalho dessas firmas. São todas essas determinações abstratas do trabalho na advocacia, suas predicações, que se buscará apresentar e discutir ao longo dos capítulos desta segunda parte, a partir das categorias abstratas mais simples que são a "mercadoria" e o "trabalho em geral" na sociedade capitalista, na qual a relação de trabalho em estudo é uma expressão específica de sua subsunção, desenvolvendo-se até a totalidade concreta da realidade da "advocacia como cotidianamente experimentada" (uma "rica totalidade com múltiplas determinações e relações"), que seja, para se ter, ao final, uma síntese da dialética do trabalho na advocacia no Brasil contemporâneo.

Destaque-se, assim, que, nesses três capítulos da segunda parte, estar-se-á em permanente diálogo entre as categorias-chave para a pesquisa desenvolvida ("hipossuficiência jurídica", "subordinação jurídica" e "precarização do trabalho", sendo as duas primeiras, originalmente, categorias jurídicas), as categorias jurídico-trabalhistas (em relevo, "contrato de emprego", "salário" e "jornada de trabalho", bem como o objeto e função do Direito do Trabalho) e as categorias político-econômicas ("mercadoria", "valor", "processo de trabalho", "processo de produção", dentre outras). Desse modo, na medida em que, ao longo dos próximos capítulos, apresenta-se os referidos resultados, mobilizar-se-á, para a devida aplicação, tais categorias e suas conceituações formuladas no seio dos marcos teóricos inicialmente

estabelecidos, a partir da pesquisa de revisão bibliográfica empreendida, a fim de se analisar as relações entre a "advocacia" e o "trabalho livre/subordinado", através da investigação de suas formas jurídicas de regulação enquanto determinações específicas, apresentando-se, pois, as evidências empíricas e analíticas da necessidade de ampliação do objeto do Direito do Trabalho, conforme se vem construindo na Dogmática trabalhista crítica, também no setor de serviços.

Se, na realidade do trabalho na advocacia como ela cotidianamente é experimentada, a dimensão jurídica apresenta-se como uma camada inicial e mais superficial de complexidade, aparentemente regendo e orientando a forma tomada por essa realidade laboral, a compreensão de tal objeto em sua totalidade apenas é possível "mergulhando" ainda mais profundo nas relações estabelecidas por essa "esfera jurídica", que rodeiam essas relações de trabalho, com a base material e concreta do modo de produção capitalista – é a partir deste capítulo que se poderá ter uma melhor mirada sobre tal quadro. A função das formas-jurídicas é garantir, pois, em verdade, o regular funcionamento da sociedade capitalista, tanto quanto sustentar uma dimensão subjetiva e aparente de sua realidade, mantendo estranhadas as relações materiais e concretas nessa forma social.

Lembre-se que no processo prévio de pesquisa e análise utilizou-se do método materialista-dialético para o estudo do trabalho na advocacia e a subsequente crítica ao direito, ao Direito do Trabalho e à regulação juslaboral havida sobre tal realidade social e jurídica. É, assim, uma premissa metodológica desse estudo que "ir do abstrato ao concreto" seja o caminho cientifico adequado para "apropriar-se do concreto, reproduzindo-o como um concreto pensado", pois é o concreto a "síntese de múltiplas determinações e, portanto, unidade do diverso". A análise cientifica, no caso, sociojurídica, nas palavras de Rosdolsky, "só pode compreender plenamente o concreto em um processo de síntese, ou seja, pela reconstrução progressiva do concreto a partir de suas determinações abstratas mais simples" (2001, p. 39). Se eventualmente este estudo pretendesse começar diretamente "pelo real concreto", sendo ele o eixo orientador de cada um dos três capítulos desta Segunda Parte, apenas se enxergaria uma imagem difusa, caótica e indefinida da realidade sob discussão. No exemplo exposto por Marx na Introdução dos Grundrisse (2011, p. 54), seria como se iniciasse uma análise econômica já pela população ou pelo mercado mundial, em vez da mercadoria, do trabalho e do valor; ou, como se o ponto de partida de um estudo jurídico fosse a norma jurídica, a lei ou a constituição, em vez da forma jurídica e da relação jurídica. Por conseguinte, a divisão dos capítulos aqui feita não se pode entender como uma subdivisão de apresentação "do ponto de vista de uma matéria bruta", mas sim concebida como um processo de síntese do objeto analisado, efetuando

a passagem do “abstrato simples ao concreto complexo”, oferecendo-se novos “pontos de vistas” sobre a realidade estudada enquanto um “todo orgânico”, desde sua materialidade.

Ao se adotar aqui o método de estudo e exposição dialético, nesses três últimos capítulos discutir-se-á, pois, os resultados desta pesquisa, começando com a categoria mais simples e abstrata da realidade do trabalho livre/abstrato na advocacia, que é a “hipossuficiência jurídica”. É desde ela, como dito, que se poderá discutir a presença ou não do trabalho nesta realidade que toma uma aparência, na experiência direta de relação jurídica. Em seguida, passar-se-á para o exame de uma segunda camada de determinações mais complexas e essenciais dos nexos internos dessa realidade em estudo com a dinâmica de exploração da força de trabalho e acumulação capitalista, a “subordinação”, para então, ao final, se discutir elementos mais concretos e suas relações com a totalidade então reconstruída do processo de trabalho desse ramo produtivo no atual setor de serviços.

Como visto, é apenas com a teoria social crítica marxista que a questão das relações sociais – mercantis, capitalistas e jurídicas – assume centralidade em qualquer análise, passando-se necessariamente por fazer uma crítica sobre as categorias “forma jurídica”, “forma-mercadoria”, “trabalho abstrato” e “trabalho concreto”. Em todo esse bojo é que, após se expor e discutir os resultados do estudo de casos no tocante à “hipossuficiência jurídica” e o conteúdo dessa categoria, inicia-se esta crítica pela explicação e elucidação dos sentidos do “trabalho livre/subordinado”, da “liberdade” e de suas expressões concretas na forma contemporânea da “advocacia”, já explanada no Capitulo 2, a partir das relações entre “trabalho”, “valor”, “mercadoria” e “dinheiro”, categorias essas cujas formas mais elementares são as mais simples e abstratas da sociedade capitalista (ROSDOLSKY, 2001, p. 151).

Resgate-se também que a ordem que as categorias guardam entre si, portanto a do pensamento teórico e de sua exposição, deve ser determinada pela seu momento sincrônico e real na sociedade capitalista (Dussel, 2012, p. 57). Foi tal premissa metodológica, portanto, que guiou o modo de exposição e discussão travado ao longo dos itens e capítulos, não sendo diferente neste Capítulo 5. Em seguida, expor-se-á como se constituem os sujeitos de direito enquanto o “outro lado” da mercadoria, as “relações jurídicas como célula principal do tecido jurídico” e as formas jurídicas como a determinação primária das relações sociais de troca e produção de mercadorias, de modo a se apresentar a base real dos direitos trabalhistas na própria circulação da mercadoria força de trabalho e suas contradições. Por fim, fazer-se a crítica ao que é tradicionalmente discutido como a função e o objeto do Direito do Trabalho.

Portanto, o objetivo deste capítulo é apresentar a presença da “hipossuficiência jurídica” no seio da advocacia e as suas raízes na realidade material do trabalho no capitalismo,

assim como tal categoria enquanto um elemento definidor da necessidade ou não da incidência do Direito do Trabalho enquanto um estatuto protetivo de direitos sociais intrínsecos ao contrato de emprego e de regulação da relação advogados-trabalhadores e firmas jurídicas.

5.1 Debate sobre os resultados dos casos analisados referentes à categoria "hipossuficiência jurídica"

A primeira questão a se destacar em relação aos resultados do estudo de casos aqui em análise é a rejeição expressa e radical presente nos discursos das firmas jurídicas e da entidade de classe da advocacia - que deveria representar o interesse de todos os advogados, não apenas de uma minoria ou setor específico - quanto à possibilidade de associação entre a categoria "trabalho" e os advogados contratados por essas firmas. Por meio desse argumento em comum, buscam afastar qualquer possibilidade de tais advogados serem considerados juridicamente "hipossuficientes", e, consequentemente, de lhes serem aplicados o Direito do Trabalho e o regime jurídico do contrato de emprego. Negar essa condição jurídica leva diretamente a afirmarem a autonomia absoluta da advocacia e sua especialidade por ser exercida exclusivamente por profissionais liberais, nunca trabalhadores, como se a relação entre capital e trabalho não estivesse presente no interior desse setor econômico, principalmente nas firmas jurídicas.

Conforme indicado ao final do Capítulo 3, de todos os casos estudados e que se teve acesso à integra dos autos processuais, apenas no Caso 6 foi proferida sentença que julgou improcedente a ação coletiva ministerial, de modo a apreciar o seu mérito e acolher a tese jurídica defendida pela banca advocatícia. Quanto à "hipossuficiência jurídica", sustentou essa decisão o entendimento de sua ausência, uma vez que os advogados teriam conhecimento jurídico, seriam especializados em direito e, assim, teriam capacidade técnica e intelectual, não podendo ser considerados subordinados à firma ré naquele caso, prevalecendo a autonomia técnica e intelectual. Na contestação oferecida pela firma, defendeu-se que os advogados pela mesma contratados seriam profissionais liberais e teriam liberdade de atuação e de exercício da advocacia, porquanto lhes seria essencial a autonomia, própria da natureza dessa atividade profissional, não se podendo falar em hipossuficiência e vínculo de emprego – a autonomia não restaria desnaturada pela forma de organização da firma ré ou pelo processo de funcionamento da atividade do seu escritório.

Destaca-se também o Caso 7. Na contestação nele oferecida, a firma jurídica ali demandada sustentou a negativa da hipossuficiência em relação aos advogados, em vistas de

sua formação jurídica e conhecimento da lei, ventilando que tais profissionais poderiam ajuizar reclamações trabalhistas caso entendessem que a relação que mantiveram fosse regida pela CLT: “não podem ser categorizados como trabalhadores hipossuficientes (a rigor não são nem trabalhadores, nem hipossuficientes)”. Defendeu também que a advocacia seria uma atividade intelectual, um esforço criativo, de maneira que não poderia corresponder a um processo produtivo e seria excluída do âmbito da atividade empresarial e de qualquer caráter mercantil. Em relação às sociedades de advogados, não se reuniriam para o lucro, mas apenas para conjugação de esforços visando ao atendimento de clientes por advogados enquanto profissionais autônomos, logo distantes do estado de hipossuficiência. Nesse sentido, os advogados por ela contratados teriam a liberdade de escolha e de expressão da vontade de serem sócios de serviços e de não se sujeitarem às regras do emprego celetista, não sendo possível “impor o registro em carteira de trabalho para quem não quer constar como empregado”.

Também na linha do discurso acima foi o recurso ordinário apresentado pela firma jurídica do Caso 1, ao negar a condição de hipossuficiência do advogado, visto que não poderia ser uma profissão que se comparasse à condição de um trabalhador, logo não se aplicariam a ele a legislação trabalhista e o contrato de emprego. Indicou que a única legislação aplicável aos advogados é a norma especial, a Lei 8.906/94, pois seria uma profissão liberal, com particularidades próprias, diante das normas genéricas da CLT, cuja marca seria a independência e a autonomia de exercício. Concluiu, nesse particular, que o advogado por exercer uma profissão especial e por ser tecnicamente habilitado, sua relação de prestação de serviço não se compararia a de um trabalhador hipossuficiente e não haveria subordinação.

Nesse caso ainda restam relevantes os argumentos jurídicos deduzidos no recurso de revista do Conselho Federal da OAB, argumentação que apresentou a pressuposição de ausência da hipossuficiência jurídica em relação ao advogado contratado. Primeiro, considerou que haveria uma adesão voluntária aos quadros das firmas mediante contrato civil, diante da reunião de esforços de profissionais liberais na partilha de uma estrutura e clientes em comum: “de um lado, a sociedade de advogados, que empreendeu a integração das cotas, estrutura física e formação de carteira de clientes, e, do outro lado, o advogado associado, que se beneficia dessa referida estrutura, dos clientes pré-constituídos, aufere *pro labore* e possui autonomia técnico-profissional”. Desse modo haveria a prevalência das normas de regência especial da OAB que garantiriam ao advogado associado a observância de princípios que lhe trariam mais benefícios, em razão da aplicação do regime de associação em detrimento da rigidez do vínculo laboral. Nega-se haver uma relação de trabalho em estrito senso, pois a escolha do regime jurídico de vinculação à firma jurídica constituiria objeto de livre estipulação

entre os envolvidos. Destacou ainda a característica própria da advocacia de independência técnica e funcional, não subsistindo a relação de trabalho diante da associação civil.

Não diferente dos casos acima foi a defesa adotada pela firma do Caso 3: em sua contestação, alegou-se não haver hipossuficiência jurídica ou econômica devido à condição de advogado, não podendo eles serem tomados como trabalhadores, já que seriam uma categoria diferenciada, teriam por ofício conhecer a lei e seriam contratados conscientes da sua condição de associados, uma relação estabelecida por livre e espontânea vontade e sem vício de consentimento. Afirmou ainda tal firma, em mandado de segurança movido contra a decisão liminar concedida, ser o advogado uma profissão tipicamente autônoma, de modo que "não se estaria diante de um grupo de hipossuficientes, ao contrário, trata-se de advogados, todos jovens regularmente inscritos na OAB".

Note-se que, além da negação da associação entre o trabalho e a advocacia, a impossibilidade de se atribuir a condição jurídica de hipossuficiência aos advogados contratados pelas bancas jurídicas, segundo os discursos e argumentos de defesa, é fundamentada na detenção de conhecimentos jurídicos e na autonomia técnica-profissional dos exercentes dessa profissão. Sem exceção, seriam todos eles livres na expressão de sua vontade e deteriam plena consciência na celebração de contratos de associação ou de sociedade. Tem-se aqui uma materialização inicial da terceira hipótese da pesquisa que orientou esta dissertação: a de que haveria uma íntima interdependência entre o prestígio social da advocacia e a precarização do trabalho presente nesse setor de serviços jurídicos. É a partir dessa singela relação e do diagnóstico de sua real presença/ permanência que se pode captar, na medida em que se adiciona camadas de complexidade sobre essa base material, como o trabalho na advocacia se apresenta contemporaneamente em uma dialética histórica de continuidades e rupturas no exercício de tal profissão.

Já no Caso 5 a negativa da hipossuficiência deixa de lado a questão do trabalho, mas persiste na linha de argumento da presença da autonomia da vontade na celebração do contrato de associação, visto que ambas as partes, advogados, seriam pessoas esclarecidas e com amplo conhecimento jurídico. Tal discurso é encontrado na contestação da firma ré desse caso, assim como no recurso ordinário interposto por ela – neste arrazoado recursal, destaque-se, foi levantado que eventual tratamento dos advogados como hipossuficientes menosprezaria as suas vontades expressas, as quais seriam indiscutíveis justo por serem eles profissionais do direito e lhes ser incompatível o grau de proteção elevado das regras trabalhistas.

Assim como em outros casos, conforme já referido na primeira parte deste texto, no Caso 5 também estão presentes três pareceres de juristas especialistas no Direito do

Trabalho, juntados ao processo pela firma reclamada. No opinativo emitido por Pedro Paulo Manus, ele situou a autonomia como estando em crescente aumento na prestação de serviços - inclusive no panorama do direito europeu, cuja tendência atual seria de reconhecimento de outras modalidades contratuais, diversas do contrato individual de trabalho convencional, diante das mudanças socioeconômicas - e como uma marca de distinção nos serviços autônomos, de modo que a advocacia, principalmente no caso do associado, seria uma atividade em que se sobressairiam a independência e a autonomia, não se podendo presumir a existência de contrato de emprego. No parecer de autoria de Sergio Ferraz, em termos não diferentes do anterior, chamou a atenção a seguinte passagem: "(...) sobretudo no que diz respeito à defesa de seus direitos, constituiria verdadeira teratologia ofensiva ver num causídico um hipossuficiente". Entretanto, ela destoa de testemunho, já trazido em capítulo anterior, da procuradora Vanessa Patriota, do MPT-PE, ao afirmar que "a hipossuficiência não vem pela falta de conhecimento, mas pelo medo de ser punido. Esses advogados, muitas vezes recém-formados, têm medo de entrar com ações e não conseguir mais trabalho" (AGUIAR, 2016).

No Caso 4, em peça defensória, a firma ali ré seguiu no argumento de que a formação de sociedades advocatícias seria um ato de livre vontade apenas para atendimento a mais clientes e de que a advocacia seria uma profissão liberal e autônoma por natureza, pois bastaria ao advogado o seu conhecimento técnico para desempenhá-la. Sobre a hipossuficiência, ao se tentar afastá-la da realidade dos advogados, tem-se a seguinte conceituação: "(...) os interesses daquele 'hipossuficiente clássico', ou seja, aquela pessoa com formação escolar baixa ou até mesmo ausente, com remuneração baixa, que não possuem opção de trabalho e, portanto, precisam se sujeitar a todo tipo de condição de trabalho para prover seu sustento".

Por fim, no Caso 2, a firma jurídica em sua contestação indicou expressamente que a ausência da hipossuficiência implicaria no afastamento do Direito do Trabalho, vez que estariam ausentes os aspectos da vulnerabilidade técnica e jurídica e, assim, sem desnivelamento entre as partes contratantes que merecesse proteção jurídica e justificasse a aplicação de normas trabalhistas. Semelhante aos demais, fundamentou a negativa da hipossuficiência no fato de tal condição jurídica não poder ser aplicada a advogados, conhecedores das leis que não poderiam ser ludibriados nem compactuar com fraudes – uma profissão de caráter liberal e autônoma, essencialmente portadora de independência e liberdade técnica de atuação. Ausente a hipossuficiência, estaria também ausente a relação de emprego, sendo lícito o uso de contratos de associação, tendo em vista que seriam os advogados uma categoria diferenciada e regida por lei especial, não pela CLT, e teriam plena consciência sobre

as condições da associação ao ingressarem. Tais argumentos também foram empregados nesse caso em petição do Conselho Federal da OAB, a qual concluiu que não deveria prevalecer a relação de trabalho em detrimento de uma associação civil, e nos "considerandos" da Nota Técnica desse Conselho que resultaria no já comentado Provimento 169/2015. Conforme já referido, nesse caso foi juntada também uma entrevista com o então presidente do TST, Ives Gandra Filho, na qual se encontra tal declaração: "advogado não é hipossuficiente, mas, em contexto econômico diverso, pode acabar se submetendo a esse tipo de situação".

O rechaço, pois, nos discursos jurídicos das firmas jurídicas e da entidade classista da advocacia é direcionado ao emprego, a qualquer hipótese de vínculo empregatício entre aquelas firmas e os advogados contratados. No entanto, nega-se também o trabalho, visto que exercer uma atividade laboral é próprio de trabalhadores e trabalhadoras, os quais são indubitavelmente sujeitos de direitos sociais e trabalhistas, sujeitos à condição jurídica e, muitas vezes, econômica da hipossuficiência. Como já apontado, visibilizar a condição de trabalhadores e hipossuficientes dos advogados contratados nessas firmas é também desvelar a ilusão jurídica e material de todos os advogados serem profissionais liberais e autônomos e que poderiam ou não, a depender de sua livre vontade, organizar-se em sociedades advocatícias.

Pelo contrário, nas últimas décadas de modo acelerado, a razão econômica mercantil expande-se e consolida-se em ramos de atividades do setor de serviços, não sendo diferente na advocacia e em relação às sociedades de advocacia que se tornam firmas jurídicas, orientadas pela prestação de serviços jurídicos enquanto mercadorias e pela produção e acumulação de lucros. Como se verá no próximo item, tal quadro é expressão da tendência de desenvolvimento do mercado enquanto centro das relações sociais e econômicas humanas, tendo como unidade mais básica a mercadoria, em outras palavras, a objetivação do trabalho abstrato ou social. Desse modo, a divisão de classes havida na sociedade capitalista também se apresenta no interior da advocacia, não mais uma massa social homogênea, podendo-se falar, de modo amplo, não somente como pontos de exceção, em advogados-trabalhadores e advogados-proprietários.

Na medida da apresentação e da discussão dos resultados da pesquisa empírica realizada, lança-se luz para uma contradição essencial, própria da dialética do trabalho na advocacia contemporânea: a de ser uma atividade profissional considerada tradicionalmente de prestigio social e de elevado status na divisão social do trabalho, ao envolver um trabalho intelectual, tido historicamente como superior na hierarquia da divisão social, porém havendo em seu interior uma massa cada vez mais crescente de trabalhadores precarizados. Essa contradição não é exceção na dialética histórica, uma vez que na forma social capitalista podem

também se apresentar e persistir expressões econômicas, jurídicas e políticas e suas respectivas representações de formas sociais anteriores[39].

O panorama acima traçado, de quem são essas advogadas e advogados contratados pelas firmas jurídicas, se completa com a análise dos discursos jurídicos presentes nos processos judiciais coletivos estudados que afirmam haver a presença da "hipossuficiência jurídica" e do trabalho livre/subordinado em face de uma ilusória autonomia funcional e volitiva. Assim, segundo se verá, não basta ser um profissional que detenha conhecimentos técnico-especializados ou aparentemente não estar em um vínculo empregatício para anular uma condição de vulnerabilidade social, econômica e/ou jurídica, que seja, de hipossuficiência.

Retome-se, então, a observação sobre os resultados da pesquisa empírica feita, com o Caso 6. Na sua petição inicial, o MPT indicou que no desenvolvimento da atividade advocatícia da firma ré haveria uma produção em linha de montagem ao estilo fordista e a respectiva prática gerencial taylorista, com a especialização das tarefas e o estabelecimento prévio de procedimentos a serem seguidos pelos advogados contratados, a fim de otimizar os resultados, de maneira a estar ausente a autonomia técnica desses profissionais. Em posterior petição de réplica, o órgão ministerial alegou ainda que, em relação aos advogados supostamente associados, em geral, jovens recém-formados, a falta neles da autonomia típica dos profissionais liberais seria devido, além do fato de serem imbuídos de tarefas específicas e pré-fixadas, à prática por parte da firma jurídica da fragmentação da produção jurídica. Com essa prática, cada um dos advogados seria responsável por um ato isolado dos processos judiciais sobre os quais trabalhavam, estando inseridos em uma cadeia produtiva jurídica que obedecia a comandos e roteiros predefinidos. Em sentido oposto, o trabalho autônomo seria marcado pela realização do trabalho com organização e iniciativa próprias, com autodefinição do local, modo e tempo de execução, bem como a assunção dos riscos e a apropriação dos resultados positivos.

Tal argumentação é aprofundada no recurso ordinário ministerial, ao considerar que seriam tais advogados trabalhadores hipossuficientes, no exercício de um trabalho

[39] A contradição acima referida da advocacia é uma tendência comum de expansão da razão capitalista a atividades profissionais historicamente autônomas (muitas delas existentes há séculos, vindas de modos de produção anteriores ao capitalismo) e, assim, de desenvolvimento do mercado e da forma-mercadoria em seus interiores, de modo que se transformem em verdadeiros ramos produtivos no setor de serviços. Enquanto em curso esse processo expansivo, práticas e discursos contratendenciais persistem em representar tais atividades ainda sob a aparência da autonomia e esvaziada de forma mercantil – como uma projeção no presente de um passado já fossilizado. Cotidianamente, na realidade brasileira, pode-se citar as profissões da saúde, da educação, da cultura, da engenharia, da arquitetura, dentre outras – cujos casos específicos não podem ser aqui examinados devido aos limites do objeto desta dissertação, mas, com certeza, as categorias e os métodos de análise cá elaborados e discutidos podem ser aplicados a futuros estudos sobre elas.

intelectual, vez que, oferecendo o seu trabalho em troca de uma remuneração, estariam em condição de vulnerabilidade em relação ao seu tomador de serviços, autêntico detentor dos meios de produção, inserindo-se na estrutura da firma jurídica demandada e submetendo-se à sua sistemática produtiva. Veja-se um trecho relevante dessas razões recursais:

> Em acréscimo, cabe acentuar que a utilização de contratos de associação de advogados, de maneira generalizada e sem critérios, merece a atuação desta Justiça do Trabalho para defesa dos trabalhadores envolvidos. A mudança no modo de exercício da advocacia é fato notório, sendo hoje corriqueira a existência de grandes escritórios, como o Réu, que atuam como verdadeiras empresas que, em nada, se diferenciam dos demais grandes empregadores do mercado. Como conceber que uma grande empresa como o demandado, que se intitula dos maiores escritórios do Estado de Minas Gerais, não tenha um só empregado na atividade finalística a que se dedica? (Autos processuais Caso 6, p. 570).

Foi acolhido no acórdão proferido pela Corte regional trabalhista esse discurso jurídico sobre a presença da hipossuficiência, já que em sua fundamentação considerou-se que "o fato de os advogados associados terem notório conhecimento jurídico, (...) não inviabiliza a contratação fraudulenta, visto que o conhecimento jurídico não exclui a possibilidade de o advogado se ver na necessidade pessoal de ter que alienar sua mão de obra intelectual".

Outra peça processual analisada relevante sobre o reconhecimento da situação jurídica de hipossuficiência dos advogados "associados" ou "sócios" em firmas jurídicas foi a sentença do Caso 4. Nela, considerou-se que o advogado mesmo detendo conhecimento técnico não deixa de ser juridicamente hipossuficiente, surge no momento em que uma das partes de uma relação jurídica estaria em uma situação de desvantagem, inclusive quando essa parte é um trabalhador cuja força de trabalho é apropriada, não havendo condições de expressar livre vontade. A decisão se fundamentou também nas constatações de que a banca demandada estava adotando expediente fraudulento com o fim de alijar os advogados de seus direitos trabalhistas e de que a anuência da parte não seria suficiente para validar a sua expressão de vontade, pois as normas jurídicas têm nítido caráter protetivo. Pertinente, ademais, trazer a conceituação da "hipossuficiência jurídica", presente na petição inicial desse caso, entendida enquanto a situação de vulnerabilidade característica daquele que não pode negociar em igualdade de condições com o outro e que decorre de uma situação jurídica e não das condições individuais da parte:

> O advogado "associado" não está em condições de igualdade para negociar com o Réu, que é o capitalista detentor dos meios de produção, pois a única coisa que tem a oferecer é a força de trabalho. Ou aceita as condições impostas pelo capitalista ou não trabalha, pois, não possui nem equipamentos nem clientes. (...) falta a necessária autonomia na prestação do labor, por parte dos advogados "associados", em favor do Réu, uma vez que não possuem o mínimo de organização produtiva. Todo o material utilizado para a realização das tarefas é fornecido pelo Escritório Réu, limitando-se a inserirem-se dentro da sistemática produtiva, sujeitando-se, inclusive, as condições de

> hierarquia por ele impostas, tais como formação de equipes, subordinação das mesmas, cumprimento de metas, de horários, dentre outros (Autos processuais Caso 4, p. 18).

A petição inicial do Caso 5 adotou a mesma conceituação da "hipossuficiência jurídica" acima apresentada, marcada pela incapacidade de negociar em igualdade de condições em uma relação jurídica, de modo que a sentença nele proferida a corroborou ao tomar como pressuposto a ausência da autonomia funcional dos advogados contratados pela firma jurídica nele ré. Já na réplica do MPT nesse caso, afastou-se a arguição da firma sobre a autonomia e a consciência da vontade expressa pelos advogados contratados, pontuando-se que, para o Direito do Trabalho, não importaria a vontade dos profissionais, pois "durante a relação de trabalho a autonomia da vontade do trabalhador é limitada por sua necessidade do posto de trabalho". No mesmo sentido, nas contrarrazões ministeriais ao julgamento no TRT:

> O fato de o empregado ser advogado e ter amplo conhecimento jurídico não exclui a possibilidade de atuação deste órgão ministerial, posto que visível a grande diferença de poder na balança da referida relação entre empregado e empregador. Quando um advogado assina termo abrindo mão de direitos constitucionalmente previstos ante a configuração da relação de emprego, muitas vezes está sendo compelido indiretamente para tal. Ademais, os que o fazem por suposta autonomia da vontade vão de encontro à legislação pátria, que proíbe a renúncia de direitos de ordem pública (...). A autonomia da vontade não se aplica para exclusão de direitos de ordem pública, não se pode simplesmente abrir mão da relação de emprego, como é expresso no art. 9º da CLT (Autos processuais Caso 5, p. 1264-5).

O referido conceito da categoria "hipossuficiência jurídica" também foi utilizado no Caso 3, ao, na réplica do *Parquet* nele apresentada, defender-se a sua configuração diante da condição de necessidade e da impossibilidade de recusa em trabalhar dos advogados "associados", típicos trabalhadores, ainda que cientes do despojamento de seus direitos trabalhistas. Por fim, no Caso 7, o MPT, em seus memoriais de razões finais, tomou como caracterizada faticamente a hipossuficiência jurídica diante da prática confessada da firma jurídica reclamada de ajuizar ações cíveis declaratórias contra os advogados contratados – naquelas razões finais, expressamente tomados por trabalhadores assalariados - em retaliação ao ajuizamento de reclamações trabalhistas, confirmando os termos da entrevista prestada pela procuradora do trabalho do MPT-PE, acima transcrita (AGUIAR, 2016).

Frente aos resultados acima apresentados e discutidos, note-se que, quanto à recorrência do uso de argumentos sobre a "hipossuficiência jurídica" nos casos analisados, seja arguindo a sua caracterização ou não, seja propondo uma conceituação a ela, em cinco casos essa categoria analítica surge em argumentações afirmando e defendendo a sua presença na relação advogados-firma jurídica; e em sete casos, negando-a. Desses, aparecem argumentos favoráveis a serem hipossuficientes os advogados contratados em treze momentos, petições

manejadas pelo MPT ou decisões jurídicas do primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho, enquanto que em quatorze momentos tem-se argumentos contrários, em geral petições de firmas jurídicas, da OAB e, como visto, apenas uma sentença.

Por outro lado, pode-se falar em uma prevalência da caracterização da "hipossuficiência jurídica" na relação social e jurídica em tela, portanto, da presença do trabalho livre/subordinado e do vínculo empregatício, diante dos casos estudados. Segundo já exposto ao final do Capítulo 3, em praticamente todos os casos estudados houve resultado final positivo sobre a presença da referida categoria, com exceção do Caso 2 - no qual a última decisão judicial foi contrária à tese do Ministério Público sobre a fraude trabalhista no uso de contratos de associação ou de vínculos societários, entretanto, sob um fundamento preliminar processual, não se pronunciando se naquela situação concreta haveria ou não uma relação de trabalho.

Entende-se que a maior recorrência de argumentos e de casos em que se nega a presença da categoria "hipossuficiência jurídica" deve-se ao esforço discursivo das defesas das firmas jurídicas em desconstitui-la e de criar uma "ilusão jurídica" sobre a realidade concreta das relações jurídicas travadas entre advogados e essas firmas. Negar a hipossuficiência é negar a condição de trabalhadores assalariados e o lugar de classe trabalhadora desses advogados; é apontar a ausência de uma relação de emprego entre esses sujeitos; e é, consequentemente, afastar a incidência de todo o estatuto jurídico e protetivo do Direito do Trabalho sobre essa realidade. Por isso a necessidade e o ônus discursivo premente para as firmas jurídicas em ter maior iniciativa e mobilizar um arsenal argumentativo contra a presença de tal categoria. Desse modo, cria-se uma aparência jurídica de serem esses advogados-trabalhadores autênticos profissionais liberais, supostos detentores de livre expressão de sua vontade e de autonomia plena, técnica e funcional, no exercício da advocacia, como se gozassem de todos os resultados financeiros e os frutos de seu ofício.

A busca pelo alargamento do conceito jurídico de autonomia da vontade no contexto de relações de trabalho, semelhante ao que se vê acima, não passa de um argumento artificioso para intensificar a exploração da força de trabalho, de maneira que, nas condições atuais do mundo do trabalho, não há que se cogitar de qualquer equilíbrio entre empregador e empregado, mesmo o de maior qualificação, para transações sobre vínculos "associativos" ou "societários" ou qualquer outra. Nesse bojo, o estado de sujeição – e, portanto, de hipossuficiência – segundo Reginaldo Melhado (2017, p. 134), não é uma decorrência de um contrato, tampouco de um fenômeno natural, não resulta de um déficit intelectual, nem é algo próprio da natureza humana ou de uma deficiência de classe. Mas, segundo o autor, as condições contratuais fixadas quando da admissão do trabalhador são um pacote unilateral

imposto pelo patrão, no sentido de que suas cláusulas não decorrem de diálogo real entre os contratantes, senão de condições previamente fixadas pelo tomador de serviços – ao empregado resta a liberdade de aceitar essas condições contratuais ou optar pelo desemprego. Pois, para ele, "um fator estrutural ao modo de produção capitalista é a superpopulação relativa, um condição essencial para evitar a sua autodestruição, uma válvula regulatória que tende a crescer com o avanço tecnológico e que é fator decisivo nessa relação de poder entre capital e trabalho". E acrescenta que "no Brasil é de se considerar que o temor do desemprego tende a ser mais intenso entre os trabalhadores com maior formação técnica e salários mais altos, visto que a oferta desse tipo de empregos é mais escassa e proporcionalmente menor do que a dos demais postos de trabalho" (MELHADO, 2017, p. 134).

É a partir dessa realidade social e jurídica que, nas relações de trabalho, segue o citado autor, o campo da autonomia privada é limitado pelas disposições de ordem pública do Direito do Trabalho, derivadas dos princípios gerais da imperatividade e da indisponibilidade dos direitos subjetivos sociais, que não podem ser derrogadas pela vontade dos contratantes. Consideram-se ineficazes os atos unilaterais de disposição de direitos, assim como os ajustes bilaterais, desde que envolvam renúncia desses direitos. Nesse sentido, a Constituição Federal tem como princípio fundante aos direitos fundamentais, primo-irmão da dignidade humana e imagem invertida do próprio capitalismo, o direito à isonomia (art. 5º) – a ideia geral de tratamento igualitário para os iguais e de tratamento desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades – que tem sua aplicação específica nos direitos trabalhistas fundamentais com o art. 7º, XXXII, ao prever a "proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos". Por conseguinte, é que o trabalhador hipossuficiente, quem extrai do emprego a subsistência material e intelectual dele próprio e de sua família, tende à "servidão" voluntária, aceitando as imposições do patrão, do capital, quaisquer que sejam elas, para preservar o principal, o seu próprio trabalho, de modo que a relação de emprego perfaz-se por um simulacro de ajustes de vontades, é mero contrato de adesão (MELHADO, 2017, p. 135).

Tomada, em específico nesta pesquisa, a "hipossuficiência jurídica" como a chave analítica para desvelar a presença do trabalho em si no seio do exercício da advocacia e da "subordinação jurídica" como marca desse trabalho, ao se afastar a aparente autonomia da vontade, recaem necessariamente sobre esses advogados-trabalhadores e a sua relação travada com as firmas jurídicas empregadoras, os princípios estruturantes do Direito do Trabalho, com destaque ao "princípio da proteção social". Desse modo, para Souto Maior (2011, p. 741), a ideia central de incidência do Direito do Trabalho é a proteção jurídica daquele que serve com

o seu trabalho ao implemento das relações de produção capitalista, de modo que a razão de ser desse ramo jurídico está muito além do aspecto de uma pessoa, individualmente considerada, submeter sua atividade aos comandos alheios. Nesse sentido também, Everaldo Gaspar de Andrade afirma que os princípios do Direito do Trabalho "foram elaborados, ao longo de sua história, a partir de certos valores e características pertinentes, de um lado, à Sociedade Industrial; do outro, às Relações Individuais do Trabalho – que são apenas um dos campos desse ramo do direito" (ANDRADE, 2005, p. 195). Diante disso, enquanto o Direito Privado é centrado na liberdade e igualdade das partes, o Direito do Trabalho reconhece haver uma assimetria entre os sujeitos no âmbito de uma relação jurídica especial entre empregador e empregado - note-se, haver a presença marcante da "hipossuficiência jurídica" –, forma jurídica da relação social fundante do capitalismo, capital e trabalho.

Ainda segundo o esse autor, o Direito do Trabalho, então, passou a erigir fundamentos capazes de conceber superioridade jurídica àquele que aparece, no âmbito contratual da compra e venda da força de trabalho, na condição de inferioridade econômica, o trabalhador assalariado e subordinado, em relação à outra parte, a empresa empregadora, reconhecendo aquela assimetria e procurando cercar o empregado de certas garantias, a fim de inibir a superioridade patronal (ANDRADE, 2008a, p. 21). Daí, tem-se o "Princípio da Proteção Social" a partir da Dogmática trabalhista crítica como a base analítica e normativa do Direito do Trabalho e seu princípio jurídico nuclear, específico e distintivo, materializando-se o postulado desse ramo jurídico na categoria de direito humano fundamental, desde os seus caracteres de irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem pública, capazes de compensar aquela desigualdade ou assimetria entre os sujeitos da relação de emprego.

É, por conseguinte, a caracterização da presença da "hipossuficiência jurídica" o elemento definidor da necessidade de incidência do estatuto protetivo dos direitos sociais intrínsecos ao contrato de emprego sobre a relação de trabalho havida entre advogados e grandes firmas jurídicas, bem como revelador das características concretas de alienação, subordinação e venda da força de trabalho. Em síntese, tal categoria que permite chegar à discussão analítica do "trabalho livre/subordinado" na realidade concreta da advocacia e às suas determinações primárias e secundárias no modo de produção capitalista.

5.2 Sentidos do trabalho na advocacia: trabalho, valor e mercadoria dentro das firmas jurídicas

De início, no que concerne ao trabalho em geral, a partir da economia política marxista, deve-se entendê-lo como a condição fundamental para o desenvolvimento da própria vida social, a condição ineliminável para a existência humana, uma vez que é pelo trabalho que os bens socialmente úteis são produzidos – diferentemente da economia política clássica, em um sentido restritivo, que o toma como a fonte de toda riqueza. O trabalho, nessa perspectiva, é inseparável da consciência, sendo fator de distinção em si entre o "homem/mulher" e todas as formas pré-humanas, já que concebem previamente o desenho e a forma a qual querem dar ao objeto do seu trabalho, de modo que, em qualquer forma de trabalho, mesmo no trabalho mais manual, há sempre uma clara dimensão intelectual, que seja, reflexão, conhecimento e projeção. Dessarte, o trabalho é uma atividade central na história humana, em seu processo de sociabilidade e mesmo para a sua emancipação (na qual, o exercício do trabalho pode ser expresso pela categoria "trabalho livre/digno"), assim, condição básica e fundamental de toda a vida humana, podendo-se dizer que o trabalho criou o próprio "homem/mulher" – é um dos fatores centrais de humanização e de sua categorização enquanto gênero.

Falar em "trabalho", tomada tal categoria em abstrato, em seu estado mais simples, já é falar de "processo de trabalho", vez que ela existe enquanto relação social, premissa aplicável, inclusive, a todos os modos de produção, tanto que Marx ao discutir sobre o "processo de trabalho em geral", n'O Capital, o faz com a ressalva de que "de início, devemos considerar o processo de trabalho independentemente de qualquer forma social determinada" (2013, p. 255). Desse modo, ele é, antes de tudo, um processo entre o ser humano e a natureza, processo em que esse, por sua própria ação, medeia, regula e controla o seu metabolismo com a natureza, uma eterna necessidade natural de mediação desse metabolismo entre "homem/mulher" e natureza e, portanto, da vida humana (MARX, 2013, p. 120). No entanto, o que torna o trabalho como algo exclusivamente humano é o momento ideal ou mental desse processo. Tem-se a ideia e ela é tornada real por meio de um ato de transformação do entorno e de autotransformação, uma atividade intencional orientada a um fim - tal concepção é expressa por Marx no seguinte trecho:

> Pressupomos o trabalho numa forma em que ele diz respeito unicamente ao homem. Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia. Porém, o que desde o início distingue o pior dos arquitetos da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera. No final do processo de

> trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, portanto, um resultado que já existia idealmente [isto é, mentalmente] (2013, p. 255-6).

Sobre essa proposta de compreensão dialética do processo de trabalho enquanto um momento metabólico da vida humana, comenta Harvey (2013, p. 115-6), ela indica que as ideias surgiriam da relação do ser humano com a natureza material, não sendo separadas das experiências materiais humanas e das relações estabelecidas com o mundo, do mesmo modo que elas fundamentam a atividade de transformação desse ambiente, enquanto um ato consciente. Confere assim o referido autor ao trabalho, essencialmente, um sentido de criatividade.

Ademais, o processo de trabalho pode ser caracterizado segundo três elementos fundamentais: o objeto de trabalho; os meios de trabalho; e a atividade orientada a um fim, ou o trabalho propriamente dito, que transforma o objeto de trabalho segundo uma finalidade preconcebida. Esse processo extingue-se em um produto do trabalho que é um valor de uso, algo adaptado às necessidades humanas por meio da modificação de sua forma, visto que o trabalho se incorporou a seu objeto, um valor de uso existente sobre o qual se cria um valor de uso alternativo. O trabalho, assim, está objetivado e o objeto está trabalhado. Remetendo Marx (2013, p. 258) a um jogo de palavras de Goethe em Fausto, "o que do lado do trabalhador aparecia sob a forma de movimento, agora se manifesta, do lado do produto, como qualidade imóvel, na forma do ser. Ele fiou, e o produto é um fio".

São, entretanto, as transformações nesses meios ou instrumentos de trabalho – entendidos como as coisas que o trabalhador interpõe entre si e o objeto do trabalho e que lhe servem como guia de sua atividade sobre esse objeto, de acordo com o seu propósito - que geram consequências nas relações sociais e vice-versa, uma vez que, à medida que as relações sociais mudam, mudam também as tecnologias, e, quando as tecnologias se transformam, as relações sociais também são transformadas. O que diferenciaria, por conseguinte, as "épocas econômicas" ou os modos de produção não seria "o que" é produzido, mas "como", "com que trabalho", de maneira que estes não apenas forneceriam uma medida do grau de desenvolvimento da força de trabalho, mas também as condições sociais nas quais se trabalha (MARX, 2013, p. 257).

O processo de trabalho, pode-se concluir, é a atividade orientada à produção de valores de uso, um ato de transformação, com ajuda dos meios de trabalho, para atender às necessidades humanas e que, encarado desde o ponto de vista de seu resultado, do produto de trabalho, tanto o meio como o objeto de trabalho aparecem (tomam a "aparência") como "meios

de produção". Se o cerne do trabalho está no processo, este processo se constitui como um processo de produção de coisas que atendam a uma necessidade, uma utilidade social, logo, produz um valor de uso, que pode ser consumido de modo imediato ou não, ficando armazenado para uso futuro. Quando um valor de uso resulta do processo de trabalho como produto, nele estão incorporados, como meios de produção, outros valores de uso, produtos de processos de trabalho anteriores, de modo que o mesmo valor de uso o qual é produto desse trabalho constitui o meio de produção de um trabalho ulterior, não sendo os produtos apenas resultados, mas também condição do processo de trabalho (HARVEY, 2013, p. 120). O trabalho realizado no passado e armazenado em uma coisa, na maioria dos casos, sob a forma de mercadoria, pode ser, por conseguinte, algo de consumo imediato e individual, ao ser meio de subsistência do indivíduo vivo, ou um meio ou instrumento de trabalho (aqui, cite-se inclusive as infraestruturas físicas, ferramentas e máquinas), objeto de consumo produtivo, que é "ressuscitado" por um "trabalho vivo" – esta força de trabalho atual tem a capacidade de "despertar" ou consumir o valor do "trabalho morto" cristalizado nos produtos do passado, que ao ingressar como meios de produção em novos processos de trabalho, esses produtos funcionam como fatores objetivos do trabalho vivo.

Consequentemente, tomado o processo de trabalho em termos universais, em seu momento simples e abstrato, independente e comum a todas as formas sociais:

> O trabalho vivo tem de apoderar-se dessas coisas e despertá-las do mundo dos mortos, convertê-las de valores de uso apenas possíveis em valores de uso reais e efetivos. Uma vez tocadas pelo fogo do trabalho, apropriadas como partes do corpo do trabalho, animadas pelas funções que, por seu conceito e vocação, exercem no processo laboral, elas serão, sim, consumidas, porém segundo um propósito, como elementos constitutivos de novos valores de uso, de novos produtos, aptos a ingressar na esfera de consumo individual como meios de subsistência ou em um novo processo de trabalho como meios de produção (MARX, 2013, p. 260-1).

Por outro lado, se esse processo de trabalho é apresentado não apenas limitado ao ser humano e o seu trabalho em contato com a natureza e suas matérias, mas apresentado segundo o trabalhador em relação com outros trabalhadores e nas relações particulares em que ele se realiza, sob o "olhar ansioso do capitalista", os referidos fatores objetivos do processo laboral, os meios de produção, são comprados por esse capitalista no mercado junto ao seu fator pessoal, o qual se revela enquanto "força de trabalho", ambos fatores necessários a esse processo. Nessa situação específica, acrescenta o autor antes citado, o capitalista põe a consumir as mercadorias por ele compradas, isto é, faz com que o portador da força de trabalho, o trabalhador, consuma os meios de produção mediante o seu trabalho.

Note-se que é falha uma concepção que apresenta o trabalho como intrinsecamente ligado a um sentido de dor e sofrimento, ou que o "trabalho livre/subordinado" seja a única e universal expressão dessa atividade humana, ou mesmo que busque afastar o trabalho da condição humana desde esse viés negativo sobre o seu sentido. Cair nessa armadilha teórica, que se encontra nas bases da economia política clássica e neoclássica e da filosofia liberal, é tomar como aparentemente universal uma expressão historicamente particular do trabalho, própria de uma forma social específica, o modo de produção capitalista. Ao mesmo tempo, negar o caráter "livre/subordinado" do processo de trabalho no seio do capitalismo é também cair nesse mesmo "canto da sereia" acima apontado: este sentido específico do trabalho é, como se verá abaixo, central e intrínseco ao metabolismo da produção capitalista, de modo que, por exemplo, não há emancipação do trabalho e do ser humano ou exercício de um "trabalho autenticamente livre" sem a superação da sociedade capitalista.

A forma capitalista do processo de trabalho, desse modo, apresenta duas condições específicas. Primeiro, o fato de o trabalhador laborar sob o controle do capitalista, a quem pertence o seu trabalho, visto que esse tem o "direito" de dirigir a atividade laboral, cuidar que os meios de produção sejam utilizados apropriadamente e determinar as tarefas daquele que vende como mercadoria a força de trabalho, esta pertence ao seu comprador pelo período contratado. Segundo Marx (2013), em segundo lugar, o produto do trabalho não é do produtor direto, do trabalhador; mas, propriedade do capitalista – o possuidor da força de trabalho, ao ceder seu trabalho, cede apenas o valor de uso por ele vendido e, a partir do momento no qual ele entra na oficina/ escritório do capitalista, o valor de uso de sua força de trabalho, o seu uso, pertence ao capitalista. Estas devem ser tomadas também como as duas características fundantes do "trabalho livre/subordinado". Assim, mediante a compra e venda da força de trabalho, o capitalista incorpora o próprio trabalho, "como fermento vivo, aos elementos mortos que constituem o produto e lhe pertencem igualmente" (MARX, 2013, p, 262), pois o processo de trabalho se realiza entre coisas que o capitalista comprou, entre coisas que lhe pertencem.

Tais condições permitem o capitalista organizar a produção para a criação de uma mercadoria cujo valor seja maior que a soma das mercadorias requeridas para a sua produção, vez que ele não apenas quer produzir um valor de uso, mas uma mercadoria e não só valor, mas também mais-valor, de modo que o capitalista une o processo de trabalho e o processo de formação de valor, para criar um novo tipo de unidade (MARX, 2013, p. 263). Este é o proposito consciente do capitalista, já que a origem do lucro está no mais-valor e o papel daquele é buscar lucro. Na produção de mercadorias, assim, o valor de uso não é a "coisa que se ama por ela mesma", mas são produzidas porquê e na medida em que são o substrato material

ou suporte para o valor – o capitalista quer produzir um valor de uso que tenha um valor de troca, algo destinado à venda, que atenda a uma utilidade social de outrem, uma mercadoria.

Não resta dúvida de que, diante do exposto acima, as relações de compra e venda da força de trabalho, dadas em tais contornos, ocorrem nas fábricas, mas também no setor de serviços. Deve-se, pois, também entender o trabalho na advocacia enquanto inserido na esfera produtiva de reprodução do capital – o exercício da advocacia é presente ao longo de diferentes momentos da história e em formas sociais diversas, e no atual estágio do modo de produção capitalista, ele toma, com determinadas condições presentes, essa forma específica de trabalho alienado, assalariado e subordinado. Não se sustentam, dessarte, os argumentos levantados pelas firmas jurídicas, ao buscarem um fundamento para afastar a presença da "hipossuficiência jurídica", conforme exposto no item anterior, sobre a impossibilidade de os exercentes da advocacia não poderem desenvolver qualquer forma de trabalho, inclusive dentro dessas firmas.

Mesmo uma atividade intelectual ou criativa apresenta-se como um "trabalho concreto", visto ser produtora, em verdade, o único meio possível, de uma utilidade social que satisfaz uma necessidade de outrem – e se inserido em determinadas condições, como se verá abaixo, pode ser tido também como parte de um "trabalho abstrato". Há inegavelmente, por conseguinte, trabalho no seio da advocacia, independente do caso de aqueles que vivem desse oficio serem profissionais liberais ou trabalhadores assalariados e precarizados. Por outro lado, quando se tem em vista a situação específica de advogados supostamente associados ou sócios em firmas jurídicas, é intrínseco a eles uma forma especifica de trabalho, marcada pelas características do assalariamento, da subordinação, da alienação e do estranhamento e pela dimensão de desumanização do trabalhador.

Entender, assim, a caracterização do vínculo de emprego na advocacia e a situação de precarização presente com a informalidade e suas condições de trabalho degradantes é discutir o sentido do trabalho no capitalismo em sua radicalidade, relacionando-o às categorias do trabalho produtivo e trabalho imaterial no setor de serviços, inserindo-o na esfera produtiva da reprodução do capital. Se, por um lado, pode-se considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida do processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista converte o que era uma finalidade central das relações sociais em meio de subsistência – a força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital, converte-se em meio e não na primeira necessidade de realização humana. Sob o capitalismo, o trabalhador frequentemente não se satisfaz no trabalho, mas se degrada; não se reconhece, mas se desumaniza no trabalho.

Destaque-se que o sentido do trabalho em debate neste item difere do sentido indiretamente presente nas petições jurídicas da OAB e das firmas jurídicas rés nos casos em estudo, visto que lá se expressa a categoria "trabalho" como restrito ao trabalho manual e sinônimo de sofrimento, mas também difere do sentido presente nas manifestações jurídicas do MPT. Este constrói uma concepção de trabalho que toma como seu elemento caracterizador a "hipossuficiência jurídica", ou seja, nos limites de que o "trabalho livre/subordinado" tem por marca a hipossuficiência. Em certa medida, tanto as firmas quanto o MPT concordam com a base da discussão acerca da hipossuficiência: para ambos, trata-se de uma categoria jurídica que serve de critério para a identificação ou não de uma relação laboral. Por isso é que aqui se realiza uma "crítica da crítica", ao se travar um debate mais profundo, colocando a própria categoria jurídica em xeque, por mais importante que ela seja (e, com certeza, o é na práxis jurídica).

Desconsiderar a dupla dimensão acima dita, essa dialética do trabalho, presente no capitalismo é que permite simplesmente negá-lo, fazer-se defesas vazias da ausência da atividade laborativa em atividades humanas vitais – e esse duplo caráter do trabalho está contido na mercadoria. Considerado o trabalho no valor de uso de seu produto ou no fato de que o seu produto é um valor de uso, em relação a seu efeito útil, aquele é tido como um trabalho útil, ou "trabalho concreto". Segundo Harvey (2013, p. 36), é a heterogeneidade das formas de processos de trabalho concreto, seja o seu produto físico ou imaterial, que permite haver base para os atos de troca: valores de uso não poderiam se confrontar como mercadorias se neles não residissem trabalhos úteis qualitativamente diferentes. Ademais, em uma sociedade cujos produtos assumem genericamente a forma de mercadoria, uma sociedade de produtores de mercadorias, tal diferença, executados os trabalhos úteis separadamente como negócios privados de produtores independentes, desenvolve-se como um sistema complexo, uma divisão social do trabalho, condição de existência da produção das mercadorias.

No entanto, se há uma vasta heterogeneidade dos valores de uso e das formas concretas do trabalho, destaca Harvey (2013) também a homogeneidade do valor, já que todos eles são produtos do trabalho humano, "trabalho abstrato" – caracterizado pela abstração do caráter útil do trabalho, restando ser um dispêndio de força de trabalho. Essa generalidade do trabalho apenas espelha uma abstração produzida por um intercâmbio extensivo de mercadorias, contrastando com a miríade de trabalhos concretos produtores de valores de uso efetivos:

> Alfaiataria e tecelagem, embora atividades produtivas qualitativamente distintas, são ambas dispêndio produtivo de cérebro, músculos, nervos, mãos etc. humanos e, nesse sentido, ambas são trabalho humano. Eles não são mais do que duas formas diferentes

> de se despender força humana de trabalho. No entanto, a própria força humana de trabalho tem de estar mais ou menos desenvolvida para poder ser despendida desse ou daquele modo. Mas o valor da mercadoria representa unicamente trabalho humano, dispêndio de trabalho humano (MARX, 2013, p. 122).

Nesse aspecto da homogeneidade do trabalho, ser representada no valor da mercadoria, independentemente de vir de um operário ou de um mestre conhecedor das leis e apesar de seu caráter variar em diferentes países e épocas culturais, o trabalho simples médio está dado em qualquer sociedade existente, é próprio do organismo corpóreo de toda pessoa comum. O trabalho mais complexo, nessa lógica, valeria apenas como um trabalho simples potenciado, de modo que uma quantidade menor de trabalho complexo é igual a uma quantidade maior de trabalho simples – mesmo que uma mercadoria seja produto de um trabalho complexo, seu valor a equipara ao produto do trabalho mais simples.

É desde tal distinção que Marx conceitua o "valor" em termos de unidades de trabalho abstrato simples. Desse modo, as diferenças qualitativas que se experimenta no trabalho concreto e a sua heterogeneidade são reduzidas a algo puramente quantitativo e homogêneo, entretanto, estando ambos os aspectos unificados no ato laboral unitário (HARVEY, 2013, p. 38). Essa dualidade reside no interior de um processo singular de trabalho, por exemplo, a produção de uma camisa ou a prestação de um serviço jurídico a um banco, que incorpora trabalho concreto útil e trabalho ou valor abstrato, como se verá, tempo de trabalho socialmente necessário, em uma mercadoria que será suporte do valor de troca no mercado.

Tal debate está presente a seguir:

> Todo trabalho é, por um lado, dispêndio de força humana de trabalho em sentido fisiológico e, graças a essa propriedade de trabalho humano igual ou abstrato, ele gera o valor das mercadorias. Por outro lado, todo trabalho é dispêndio de força humana de trabalho numa forma específica e, graças a essa propriedade de trabalho concreto e útil, ele produz valores de uso (MARX, 2013, p. 124).

Note-se que, nesse sentido, apenas importa à determinada firma jurídica que a peça de defesa de um banco cliente nos autos de um processo judicial trabalhista seja produzida dentro de parâmetros juridicamente adequados (por exemplo, dentro do prazo judicial e com os requisitos processuais mínimos), mas não necessariamente de qualidade técnica ótima e destacada, ou que o advogado associado que a elaborou o fez no exercício de plena autonomia funcional. Apenas importa que atenda à necessidade jurídica de seu cliente, de modo a haver a efetiva contraprestação, que haja a troca previamente acordada, que aquele serviço jurídico tenha valor, permitindo a manutenção de seus negócios no mercado jurídico. Ademais, como visto, um valor de uso não se troca pelo mesmo valor de uso, de maneira que um casaco não é trocado por casaco, mas, por exemplo, cinco casacos ou três sapatos ou quinhentos reais podem

ser trocados por um determinado serviço jurídico (uma defesa em processo administrativo disciplinar), pois todos eles são produtos de uma atividade laboral, e, em abstrato, equivalentes – propriedade possível por terem "valor", por serem simples massas amorfas de trabalho, mas qualitativamente distintos.

Nos limites desta dissertação, pode-se dizer que é apenas com a teoria marxiana do valor-trabalho, não restrita às mercadorias materiais, que se encontra a base conceitual fundamental para o estudo do "trabalho imaterial" desde o qual os serviços também podem ser vistos como produtores de valor. Nesse sentido, afirma Vinicius Santos (2013, p. 44) que não é critério de existência do valor a sua quantificação empírica, uma vez que ele é conceituado a partir do tempo socialmente necessário para a produção da mercadoria: o verdadeiro valor de uma mercadoria não é o seu valor individual, mas, sim, seu valor social, isto é, não se mede pelo tempo de trabalho que custa realmente ao produtor, no caso individual, mas pelo tempo socialmente exigido para a sua produção, ao qual diz respeito o "trabalho abstrato". O valor, assim, é uma forma e pode ser constatado e analisado a partir da abstração.

Ademais, como visto acima, o processo de trabalho é constituído por elementos diversos que exercem papeis distintos na produção de valor dos produtos do trabalho. Enquanto ele acontece, a força de trabalho cria novo valor, mas o valor dos meios de produção também incide sobre o valor final da mercadoria, de modo que, ao mesmo tempo que o trabalho vivo promove a criação de valor, ele também conserva o valor dos meios de produção, pois é pelo acréscimo de novo valor ao objeto de trabalho que se conserva o valor antigo. Uma dualidade do resultado que se explica com a dualidade do trabalho (SANTOS, 2013, p. 46), de maneira que o trabalhador só pode produzir novo valor conservando os antigos, os valores dos meios de produção – um "dom natural" do consumo do valor de uso da força de trabalho que não custa nada ao trabalhador, mas que rende muito ao capitalista.

Segundo indica o referido autor, o duplo resultado do trabalho vivo no processo de produção é explicado por Marx a partir da metáfora da "transmigração de almas": quando a força de trabalho consome os meios de produção para a geração de um novo produto, o valor transmigra do corpo consumido ao corpo recém-estruturado:

> Os cadáveres de máquinas, ferramentas, edifícios industriais etc. continuam a existir separados dos produtos que eles mesmos ajudaram a criar. Ora, se considerarmos o período inteiro durante o qual tal meio de trabalho serve na produção, desde a sua introdução na oficina até o dia de seu banimento ao deposito de sucata, veremos que, durante esse período, seu valor de uso foi integralmente consumido pelo trabalho e, portanto, seu valor de troca foi completamente transferido ao produto (MARX, 2013, p. 280).

Sobre a mercadoria em si, deve-se entender que é uma premissa fundamental na teoria marxiana do valor-trabalho que a mercadoria é a unidade do valor de uso e do valor. A forma celular da sociedade capitalista é a forma de mercadoria do produto do trabalho ou a forma do valor da mercadoria, já que toda a produção capitalista toma a forma de mercadoria, tendo presença universal em seu interior. A mercadoria é o corpo contraditório que contém a forma específica que o produto do trabalho assume na ordem do capital: a forma-valor. Não por acaso é a mercadoria a categoria ponto de partida para a exposição de O Capital (2013). E, como visto, o valor de toda mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho materializado em seu valor de uso, pelo tempo de trabalho socialmente necessário para a sua produção, levando-se em consideração todos os diferentes e particulares processos de trabalho, fases diversas e sucessivas desse, de maneira que todo o trabalho contido na mercadoria é trabalho passado, a quantidade total de trabalho incorporado. A mercadoria singular interioriza valores de uso, valores de troca e valores, do mesmo modo em que um processo de trabalho particular incorpora trabalho concreto útil e trabalho ou valor abstrato em uma mercadoria que será suporte do valor de troca no mercado.

Explica Vinicius Santos (2013, p. 51) que, ao analisar o valor, a preocupação maior de Marx consistiu em explicar as conexões internas referentes a essa categoria que dizem respeito às relações sociais escondidas na forma-mercadoria. Haveria uma unidade entre os elementos constitutivos do valor, os quais envolvem quantidade, a distribuição do trabalho social e o valor de troca dos produtos, e qualidade, a forma particular da produção social, de modo que este aspecto revelaria que o valor depende da organização social do trabalho em um modo de produção específico, o capitalista. Assim,

> As mercadorias vêm ao mundo na forma de valores de uso ou corpos-mercadoria, como ferro, linho, trigo etc. Essa é a sua forma natural originária. Porém, elas só são mercadoria porque são algo duplo: objetos úteis e, ao mesmo tempo, suportes de valor. Por isso, elas só aparecem como mercadorias ou só possuem a forma de mercadorias na medida em que possuem esta dupla forma: a forma natural e a forma de valor (MARX, 2013, p. 124).

Por outro lado, a mercadoria também tem "valor de troca" apresentado como o elemento desde o qual as relações de troca entre mercadorias com diferentes utilidades se estabelecem, nas mais variadas proporções, na medida de sua equivalência. Esse caráter da mercadoria, de servir de suporte do valor de troca, é meramente aparente porque apenas aparece como um "modo de expressão", a "forma de manifestação" de um conteúdo dele distinguível: ao ser uma categoria relacional, existe apenas e na medida em que as mercadorias se permutam. Em sentido mais abstrato, indica Marx (2013, p. 114) que "o valor de troca aparece inicialmente

como a relação quantitativa, a proporção na qual os valores de uso de um tipo são trocados por valores de uso de outro tipo, (...) ele parece, assim ser algo acidental e puramente relativo e, ao mesmo tempo, um valor de troca intrínseco, imanente à mercadoria". Ele, pois, aparece como uma representação necessária do trabalho humano incorporado nas mercadorias.

Quando uma mercadoria é trocada, segundo Harvey (2013, p. 27), ela expressa não apenas algo que diz respeito a suas qualidades, mas às qualidades de todas as mercadorias, isto é, algo em comum o qual permite que os valores de troca das mercadorias sejam reduzidos e que as mercadorias sejam comensuráveis entre si. São elas redutíveis não a propriedades físicas, geométricas, químicas ou a qualquer propriedade natural delas, mas a de serem produtos do trabalho, serem suporte do trabalho humano incorporado em sua produção. Suas propriedades aparentes apenas importam porque conferem utilidade às mercadorias, fazem delas valores de uso. É a abstração de seus valores de uso que caracteriza a relação de troca das mercadorias, redutíveis estas a trabalho humano abstrato, uma "objetividade fantasmagórica": "Essas coisas representam apenas o fato de que em sua produção foi despendida força de trabalho humana, foi acumulado trabalho humano. Como cristais dessa substância social que lhes é comum, elas são valores – valores de mercadorias (MARX, 2013, p. 116).

O elemento em comum que se apresenta nas relações de troca das mercadorias é seu valor, o qual apenas está presente naquelas porque nele está objetivado trabalho abstrato, na medida do tempo de trabalho social nela contido. Nesses termos, o valor de uma mercadoria não é determinado pelo trabalho objetivado, materializado nela, mas pela quantidade de trabalho vivo socialmente necessário para produzi-la em condições normais – o "tempo de trabalho socialmente necessário", que, com as trocas de mercadorias, é a força norteadora no interior do modo de produção capitalista. Daí, emerge a noção de "objetividade social do valor" que remete à característica eminentemente social de sua produção, uma condição para a produção especificamente capitalista, vez que o trabalho objetivado em valor é trabalho de qualidade social média, portanto manifestação de uma força de trabalho média e depende do tempo em que funciona enquanto trabalho socialmente necessário. A existência do "valor" é uma existência apenas social, a forma-valor passa fundamentalmente por relações sociais, cujas concretude e existência podem ser constatadas quando se trocam produtos do trabalho e nas flutuações da produtividade do trabalho (SANTOS, 2013, p. 54-5).

O valor da mercadoria representa, dessarte, unicamente trabalho humano, dispêndio de trabalho humano, um dispêndio de força de trabalho simples que, em média, toda pessoa comum, sem qualquer desenvolvimento especial, possui em seu organismo corpóreo (MARX, 2013, p. 122). Conforme visto, mesmo que uma mercadoria seja produto do trabalho

mais complexo, seu valor a equipara ao produto do trabalho mais simples e, desse modo, representa ele próprio uma quantidade determinada de trabalho simples. Se em relação ao valor de uso o trabalho contido na mercadoria vale tão somente qualitativamente, em relação à grandeza de valor ele vale apenas quantitativamente, trata-se de seu "quanto", de sua duração. Portanto é que, assim como a grandeza do valor de uma mercadoria expressa apenas a quantidade de trabalho nela contida, as mercadorias devem ser sempre valores de mesma grandeza, na devida proporção. Note-se que, nessa acepção, o "valor" é uma relação social, uma existência social, nunca material, tendo, no entanto, uma presença objetiva e que só pode se manifestar em uma relação social entre mercadorias.

Destaca Marx (2013), porém, que a grandeza do valor de uma mercadoria permanece constante se permanece igualmente constante o tempo de trabalho requerido para a sua produção, mas este muda com cada mudança na força produtiva do trabalho:

> Essa força produtiva do trabalho é determinada por múltiplas circunstâncias, dentre outras, pelo grau médio de destreza dos trabalhadores, o grau de desenvolvimento da ciência e de sua aplicabilidade tecnológica, a organização social do processo de produção, o volume e eficácia dos meios de produção e as condições naturais (MARX, 2013, p. 118).

Tal fórmula pode ser sintetizada na regra de que quanto maior é a força produtiva do trabalho, menor é o tempo de trabalho necessário para produção de uma mercadoria, menor a massa de trabalho nele cristalizado e menor o seu valor. Tal ponto específico será nos próximos capítulos retomado ao se discutir as mudanças recentes no processo de trabalho nas firmas jurídicas e a intensificação de seu ritmo com, consequente, aumento da precarização das condições de trabalho – o que também mostra o quão são ainda atuais as discussões analíticas realizadas em uma obra de 1867.

Na medida em que a produção e a troca de mercadorias se desenvolvem até abranger a quase totalidade dos produtos, as suas disseminações enquanto ato social geral, quando inclusive a própria força de trabalho humana torna-se mercadoria, o valor passa a ter dois modos de expressão, dentro das relações de troca no mercado, as formas relativa e equivalente de valor. Ambos os modos são reunidos com o surgimento de uma única mercadoria, a mercadoria-dinheiro. Pode-se dizer sinteticamente, para não se ter o risco de afastar-se do objeto deste texto, que o valor passa a ser representado pelo "dinheiro", uma mercadoria especial, material e simbólica, que serve de "equivalente universal". Enquanto tal, ele tem a função específica de ser a expressão única do valor de troca de todas as mercadorias, da objetividade social do valor, por meio de suas várias funções: medida de valor, meio de circulação, meio de reserva e meio de pagamento. Desse modo, segundo David Harvey, "a

proliferação e a generalização das relações de troca são a condição necessária para a cristalização da forma-dinheiro no interior do capitalismo" (2013, p. 40).

É por meio da troca, afirma Harvey (2013, p. 69), que a mercadoria consegue se duplicar em mercadoria e dinheiro, de maneira a ser nela que o valor sofre a mudança de forma - uma cadeia de movimentos representada na relação M-D-M. Acrescenta ele que todas as trocas são mediadas pelo dinheiro, as quais em seu conjunto constitui o "processo de circulação de mercadorias em geral". Por fim, pontue-se que, do mesmo modo que a possibilidade do dinheiro se cristalizou a partir do processo de troca, a possibilidade do capital emergiu e se cristalizou a partir da contradição entre o dinheiro como medida do valor e o dinheiro como meio de circulação. Desse modo, ao pôr-se o dinheiro em circulação, tem-se a circulação específica da mercadoria dinheiro, que pode ser representada pela fórmula D-M-D', desde a qual se constitui o sistema de créditos. Neste, diferente do que ocorre na circulação de mercadoria simples, a finalidade precípua é conseguir mais dinheiro, constituindo o capital (HARVEY, 2018, p. 21).

Lançadas tais conceituações fundamentais sobre o "trabalho em geral" e a "forma específica do trabalho no capitalismo"[40], passando por categorias centrais como "mercadoria", "valor" e "processo de trabalho" e as relações dialéticas entre elas, deve-se frisar que a ordem de exposição e discussão das categorias e a ordem que guardam entre si reflete o seu momento sincrônico e real na sociedade capitalista. Nesse sentido, segundo Roman Rosdolsky (2001), cada uma das categorias mencionadas se desdobra mais além de si mesma e nenhuma delas pode ser compreendida em sua inteireza sem as precedentes, pois cada uma delas pressupõe a seguinte e só nela alcança o seu desenvolvimento completo. Exemplifica tal autor: "a categoria capital não pode ser concebida sem as categorias mercadoria, valor e dinheiro; mas essas categorias mais gerais só podem se desenvolver completamente com base no capital e no modo capitalista de produção" (ROSDOLSKY, 2001, p. 151).

É a partir dessas considerações analíticas sobre a base material do trabalho na advocacia, que se pode tomar os "serviços jurídicos" prestados por firmas jurídicas a terceiros, principalmente empresas, como mercadorias, produtos do trabalho de advogados contratados por essas firmas e inseridos no processo e nas relação sociais descritos. A troca de mercadorias é a forma de sociabilidade no seio do capitalismo, uma relação social "presa" e determinada

[40] Tal distinção analítica dos "sentidos do trabalho" é tão presente na economia política marxiana que o autor aqui em comento traça uma distinção fundamental em nota de rodapé apenas acrescida na quarta edição d'O Capital: "A língua inglesa tem a vantagem de ter duas palavras para esses dois diferentes aspectos do trabalho. O trabalho que cria valores de uso e é determinado qualitativamente é chamado de *work*, em oposição a *labour*; o trabalho que cria valor e só é medido quantitativamente se chama *labour*, em oposição a *work*" (MARX, 2013, p. 124).

pela forma-mercadoria, não sendo diferente na atividade e no serviço prestados pelas grandes bancas advocatícias, por mais que tentem emprestar-lhes a aparência, inclusive jurídica, de exercício de "atividade autônoma" e não-mercantilizada.

A força de trabalho desses advogados, assim, constitui-se em mercadoria, em "serviço jurídico", que incorpora trabalho concreto e valor, pertencente aos sócios majoritários da firma jurídica. E como discutido: o valor de uma mercadoria constitui-se do tempo de trabalho socialmente necessário para a sua produção, ou seja, de trabalho abstrato, de modo que os "serviços jurídicos" produzidos por firmas jurídicas necessariamente decorrem do trabalho de advogados por ela contratados, que lhes vendem sua força de trabalho (intelectual), trabalho esse que não pode ser tomado como um trabalho individual, como se cada mercadoria (serviço jurídico) fosse produzida pelo processo de trabalho de um único advogado, vez que a mercadoria é produto de um trabalho coletivo.

Diante do até aqui discutido, restam duas questões a serem respondidas: Quais são as características do processo de trabalho dos advogados contratados pelas firmas jurídicas? Quais são as marcas da força de trabalho desses advogados?

O processo de trabalho acima discutido, não vindo a ser uma exceção o funcionamento dos escritórios de grandes firmas jurídicas, permite que os capitalistas organizem a produção para produzir uma mercadoria cujo valor seja maior do que a soma do valor das mercadorias requeridas para a sua produção, para cuja compra ele adiantou seu dinheiro no mercado. Por meio desse adiantamento, ele intenta, ao final, em verdade, obter não só um valor de uso ou uma mercadoria, mas o mais-valor. Nesse sentido, na medida em que o trabalho cria valor, ele integra junto com os trabalhos passados o valor total da mercadoria – na situação particular aqui em estudo, serviço jurídico. Pode-se dizer de modo mais direto que é o trabalho abstrato que está sendo incorporado no ato de produzir, é o valor que está sendo adicionado na forma de tempo de trabalho socialmente necessário, incorporado à nova mercadoria (HARVEY, 2013, p. 123). Assim, esse trabalho deve ser considerado apenas em seu aspecto quantitativo, não em seu conteúdo específico, de modo que ele só tem validade enquanto dispêndio de força de trabalho, ou, em outras palavras, o "tempo de trabalho" objetivado em seu produto. Desde tal premissa é que vem a ser de extrema importância ao capitalista que, durante esse processo, não seja consumida mais força de trabalho do que o tempo de trabalho socialmente necessário, visto que somente este é o que é absorvido na matéria-prima presente nos meios de produção e é computado na formação do valor (MARX, 2013, p. 266).

O valor da força de trabalho e a sua valorização no processo de trabalho, segundo descreve Marx (2013, p. 270), são duas grandezas distintas, pois o primeiro determina o seu valor de troca e a segunda constitui seu valor de uso, de maneira que é essa diferença essencial de valor que o capitalista tem em vista quando compra a força de trabalho. Se ela através de sua qualidade útil produz botas, livros, aulas ou serviços jurídicos, é apenas a sua condição indispensável, já que o trabalho para criar valor tem necessariamente que ser dispendido de modo útil, mas o que é decisivo é o valor de uso específico da força de trabalho, o fato de essa mercadoria ser fonte de valor e de mais valor do que aquele que ela mesmo possui. Esse serviço específico é a grande vantagem na sua compra: a circunstância de que a manutenção diária da força de trabalho custa apenas, por exemplo, um quarto da jornada de trabalho e que essa força de trabalho é contratada para atuar uma jornada inteira, de modo que o valor por ela criado durante uma jornada pode ser o quádruplo de seu valor diário. Portanto, comenta Harvey (2013, p. 125) que a origem do mais-valor está na diferença entre o valor que a força de trabalho incorpora nas mercadorias numa jornada de trabalho, o que o trabalho cria, e o valor que o trabalhador recebe por entregar a força de trabalho como mercadoria, o que o trabalho recebe.

Se, por exemplo, a quantidade de valor das mercadorias (aqui, incluem-se meios de produção e força de trabalho) lançadas no início do processo de consumo da força de trabalho (o processo de produção de mercadorias) soma dez mil reais e o valor das mercadorias novas dele resultante é de doze mil reais, o valor do produto aumentou em vinte por cento sobre o valor adiantado em sua produção. Desse modo, dez mil reais transformaram-se em doze mil reais, criando um mais-valor de dois mil reais. Assim é que o dinheiro converte-se em capital, ao dinheiro "fazer" mais dinheiro (D-M-D'), sem qualquer violação à lei da equivalência da troca de mercadorias, pois, em um conceito mais simples, "o capital é o valor em movimento, é relação social, é um processo específico de circulação e de valorização do valor" (MARX, 2013, p. 229). Um resultado que aparece (aparenta ser) mágico: atende-se às condições normais do mercado de o "possuidor de dinheiro" comprar as mercadorias pelo seu valor, vendê-las pelo seu valor e, no entanto, no final do processo, retirar da circulação mais valor do que nelas colocou inicialmente. "Mágica" possível apenas pelo o que ocorre com uma mercadoria especial, a força de trabalho ao longo de uma jornada de trabalho, uma vez longe dos olhos do mercado, ou seja, fora da esfera da circulação e levada para a esfera da produção (HARVEY, 2018, p. 23).

Nas palavras do próprio Marx, explique-se a síntese de todo o processo aqui em discussão:

> Esse ciclo inteiro, a transformação de seu dinheiro em capital ocorre no interior da esfera de circulação e, ao mesmo tempo, fora dela. Ele é mediado pela circulação, porque é determinado pela compra da força de trabalho no mercado. Mas ocorre fora da circulação, pois esta apenas dá início ao processo de valorização, que tem lugar na esfera da produção. E assim está "tudo pelo melhor modo no melhor dos mundos". Ao transformar dinheiro em mercadorias, que servem de matérias para a criação de novos produtos ou como fatores do processo de trabalho, ao incorporar força viva de trabalho à sua objetividade morta, o capitalista transforma valor – o trabalho passado, objetivado, morto – em capital, em seu valor que se autovaloriza, um monstro vivo que se põe a "trabalhar" como se seu corpo estivesse possuído de amor[41] (MARX, 2013, p. 271).

Tal processo e seus diferentes momentos podem ser representados na "fórmula geral da circulação de mercadorias": D - M < $^{FT}_{MP}$ ... P ... M´ - D´. O processo começa, no primeiro momento, na esfera de circulação com o possuidor de dinheiro (D), adquirindo no mercado mercadorias (M) a ele necessárias, que são a força de trabalho (FT) e meios de produção (MP). Após, há uma pausa na circulação (...), com a ida desse comprador à esfera da produção, iniciando o processo de produção (P) e fazendo funcionar as diversas capacidades da força de trabalho acima descritas, que consome produtivamente os meios de produção, segundo uma forma de organização selecionada e uma tecnologia, conservando o valor antigo desses meios e criando valor novo. Ao final deste processo, tem-se o seu resultado útil com uma nova mercadoria, de valor novo e acrescida de mais-valor (M´), que é vendida no momento final do processo, com uma nova ida ao mercado e retorno à circulação (...), por um montante de dinheiro maior que o adiantado (D´, ou seja, D + ΔD).

Nesse ponto é importante expor outra distinção fundamental colocada por Marx (2013, p. 277), que mostra com mais detalhes como os diferentes fatores de produção participam de diferentes modos na formação do valor dos produtos. Ele denomina de capital constante o trabalho passado, o trabalho morto, já incorporado nas mercadorias utilizadas como meios de produção no processo de trabalho presente, de modo que o valor deles é simplesmente transferido para a nova mercadoria, variando esse valor de acordo com o grau de produtividade do ramo produtivo em particular. Note-se que, dessa maneira, o valor se apresenta como imaterial, mas objetivo, permanecendo constante, pois os meios de produção não criam nem podem criar novo valor, apenas o conservam.

Como já dito, é o trabalho vivo que reanima esse trabalho morto, os valores passados acumulados os quais são trazidos para um novo processo de produção – dessa forma, chama-se de capital variável o valor novo e originário, no interior desse processo, criado com

[41] É de se chamar a atenção ao lirismo das metáforas do citado autor, vez que os trechos aspeados referem-se, respectivamente, segundo nota de rodapé contida na página referida, a um aforismo do romance satírico Cândido, de Voltaire, e a uma citação de Goethe, presente em Fausto. Neste, o trecho em termos literais seria: "como se tivesse amor no corpo", o qual se encontra no contexto da reação de uma ratazana recém-envenenada.

a força de trabalho, desde a sua capacidade de incorporar o tempo de trabalho nos produtos. Esse processo ocorre através da produção de valor pela mediação do trabalho abstrato e social, que adiciona uma grandeza de valor aos anteriores meios de produção, consumindo-os para criar um novo produto, segundo uma quantidade específica de trabalho, em uma duração de tempo determinada, nunca pelo conteúdo útil particular desse trabalho – capacidade essa decorrente do duplo caráter do trabalho. Tal fenômeno se apresenta por meio de dois componentes: primeiro, quando os trabalhadores produzem o valor suficiente de seu sustento (tempo de trabalho necessário) e, no segundo componente do capital variável, quando se produz o mais-valor (ou mais-trabalho), a produção de valor além e acima do necessário à reprodução dos trabalhadores (tempo de trabalho excedente).

O aqui exposto está sinteticamente presente no seguinte trecho:

> Portanto, a parte do capital que se converte em meios de produção, isto é, em matérias-primas, matérias auxiliares e meios de trabalho, não altera sua grandeza de valor no processo de produção. Por essa razão, denomino-a parte constante do capital, ou mais sucintamente: capital constante. Por outro lado, a parte do capital constituída pela força de trabalho modifica seu valor no processo de produção. Ela não só reproduz o equivalente de seu próprio valor, como produz um excedente, um mais-valor, que pode variar, sendo maior ou menor de acordo com as circunstâncias. Essa parte do capital transforma-se continuamente de uma grandeza constante numa grandeza variável. Denomino-a, por isso, parte variável do capital ou, mais sucintamente, capital variável. Os mesmos componentes do capital, que, do ponto de vista do processo de trabalho, distinguem-se como fatores objetivos e subjetivos, como meios de produção e força de trabalho, distinguem-se, do ponto de vista do processo de valorização, como capital constante e capital variável (MARX, 2013, p. 286).

O mais-valor se destaca, desse modo, como o excedente do valor do produto sobre o valor dos elementos formadores do produto, assim como o excedente do capital valorizado sobre o capital inicialmente desembolsado. Por conseguinte, o valor total da mercadoria é constituído da soma dos capitais constante e variável e do mais-valor ($c + v + m$). Por meio da distinção analítica elencada, afirma David Harvey (2013, p. 130) que Marx expõe o fato decisivo no funcionamento do capitalismo de que, a fim de o capitalista poder aumentar seu ganho de mais-valor, é necessário e fundamental que controle e discipline o componente variável do capital, bem como ele chama atenção para o papel decisivo da classe trabalhadora como a verdadeira e principal responsável pela produção de mais-valor e pela acumulação do capital. Fica, assim, explícito como no processo de trabalho, sob a forma especificamente capitalista, através do trabalho produtivo, ocorre a adição de novo valor no objeto do trabalho e a conservação dos valores anteriormente incorporados no produto.

Nesse sentido, em poucas palavras, pode-se sintetizar que o processo de valorização é um processo de formação de valor que se estende para além de certo ponto e que

o valor da força de trabalho pago pelo capital é substituído por um novo equivalente. Já as mercadorias que tomam parte neste processo importam tão somente como quantidades determinadas de trabalho objetivado – se contido nos meios de produção ou adicionado pela força de trabalho, o trabalho só importa por sua medida temporal, na medida em que é tempo gasto na produção do valor de uso socialmente necessário, segundo as condições normais de funcionamento dos meios de produção e da própria força de trabalho.

Ressalta Marx (2013), nesse ponto, que ao processo de valorização é completamente indiferente se o trabalho apropriado pelo capitalista é trabalho social médio não qualificado ou trabalho complexo, dotado de um peso social ou técnico especifico mais elevado – por conseguinte, se trata-se do trabalho intelectual de um advogado com doutorado e anos de experiência profissional em um ramo jurídico específico ou do trabalho manual de um jovem pedreiro (MARX, 2013, p. 274). Acresce que aquele trabalho que é considerado mais complexo e elevado do que o trabalho social médio é apenas a exteriorização de uma força de trabalho com custos mais altos de formação, cuja produção custa mais tempo de trabalho e, por essa razão, tem um valor mais elevado, de modo a criar, no mesmo período de tempo, valores proporcionalmente mais altos do que aqueles criados pelo trabalho mais simples. Entretanto, em um e outro caso, o mais-valor deles proveniente é resultado somente de um excedente quantitativo de trabalho, da duração prolongada do mesmo processo de trabalho. Em uma nota de rodapé na mesma página citada, Marx indica que a diferença entre o trabalho complexo e o mais simples, "trabalho qualificado" e "trabalho não-qualificado", reside, em grande medida, em meras ilusões ou diferenças que deixaram de ser reais e que continuam a existir apenas por mera convenção tradicional. Logo, nesses termos analíticos, a atividade profissional intelectual de um advogado em pouco ou nada se diferencia do trabalho manual de um operário, pois ambos são na mesma medida trabalho, uma força de trabalho que é consumida socialmente.

É nessa perspectiva que o processo de produção, como unidade dos processos de trabalho e de formação de valor, torna-se um processo de produção de mercadorias e, como unidade dos processos de trabalho e de valorização, ele constitui-se como "forma especificamente capitalista da produção de mercadorias". Conforme já dito, é isto que o capitalista, seja ele um fabricante de calçados, uma metalúrgica ou uma empresa de algum ramo de serviços, tem que fazer, pois esse é seu propósito consciente, a missão histórica da burguesia: a origem do lucro está no mais-valor e é o papel do capitalista buscar lucro, desde a produção de mercadorias, perseguindo taxas ilimitadas de crescimento.

Nesse ponto, fica evidente o projeto teórico empreendido pela crítica marxiana à economia política, ao pretender mostrar que mesmo em uma sociedade liberal ideal e perfeita,

de pleno respeito às leis do mercado de troca entre equivalentes, os capitalistas exploram a capacidade alienada e estranhada de trabalho dos trabalhadores. A utopia capitalista revela-se distopia para os trabalhadores. Parafraseando, a sociedade da "liberdade, igualdade, propriedade e Bentham" (MARX, 2013, p. 250) é uma máscara, uma ilusão disfarçada para permitir a extração de mais-valor do trabalho pelo capital sem aparentes questionamentos.

Nesse sentido é que se deve entender o trabalho na advocacia enquanto um trabalho produtivo - que seja, produtor de uma mercadoria imaterial, como se verá, o serviço jurídico -, e mais-valor, inserido na esfera produtiva da reprodução e circulação do capital.

Conforme constatado no estudo de casos empreendido na pesquisa empírica, as firmas jurídicas rés naqueles processos judiciais vêm se utilizando da força de trabalho de advogados-trabalhadores, entretanto, sob a máscara de "contrato de associação" ou de "vínculos societários" a fim de realizar sua atividade-fim sem qualquer formalização da prestação dos serviços de advocacia, constituindo expediente fraudulento e alijando os trabalhadores de seus direitos trabalhistas reais transferindo para o próprio trabalhador os riscos do empreendimento e elevando a taxa de mais-valor extraído.

As firmas jurídicas, desse modo, são uma célula produtiva de valor como qualquer indústria, pois o que importa é que há um capitalista que se apropria de um excedente econômico movimentado pelo trabalho do advogado contratado, não importa por que forma jurídica, nem a quem o serviço jurídico é vendido. O dinheiro da firma jurídica que contrata outros advogados, representado pelos seus lucros, sempre há de gerar mais dinheiro às custas de trabalho alheio. Aqui, a relação de produção de mais-valor pode se dar caso a remuneração do advogado-trabalhador seja fixa, ao ele movimentar ações judiciais em valor acima do seu salário; ou mesmo caso a remuneração seja por porcentagem, segundo sistemas de metas, de aparente participação nos lucros, pois em um ano, por exemplo, a firma jurídica terá lucrado mais. Desde os casos então analisados, pode-se concluir que resta presente nos processos de trabalho dessa atividade produtiva, própria do ramo de serviços jurídicos, também um processo de valorização de capital.

Segundo já discutido acima, o processo de produção de mercadorias depende, inexoravelmente, de dois elementos que são comprados pelo capitalista no mercado: os seus fatores objetivos, ou capital constante, que são os meios de produção, e o seu fator pessoal ou capital variável, a força de trabalho. No "mundo produtivo da advocacia" e no "mercado jurídico" não é diferente, vez que as grandes firmas jurídicas "recrutam" o fator pessoal essencial à sua produção de serviços jurídicos dentre a enxurrada de currículos que lhes chegam mensalmente de jovens bacharéis de direito, recém-saídos das faculdades de direito e aprovados

no exame da OAB, em sua maioria advogadas jovens, como demonstrado no Capítulo 3, em busca do primeiro "emprego".

Duas marcas específicas, assim, se apresentam nessa relação estabelecida entre advogados e firmas jurídicas, entre capital e trabalho - independente da aparência jurídica dada a essa relação, se de "associação", se de "vínculos societário" ou de contrato de emprego: primeiro, a de que esses advogados trabalhadores laboram sob o controle da firma jurídica, do capitalista, subordinando essa atividade laboral a quem pertence o seu trabalho pelo interim de jornada a qual foi contratada, dirigindo e determinando as suas tarefas e metas; segundo, a de que tudo que esse trabalhador produzir pertencerá à firma jurídica, tanto que todas as peças jurídicas produzidas, pareceres e consultas jurídicos levam a marca da respectiva firma advocatícia e são, em regra, assinadas pelos donos/ sócios nominais e majoritários da firma, assim como todos os contratos com clientes são feitos em nome dessa firma jurídica. Ambas levam, pois, à alienação total desses trabalhadores quanto ao potencial criativo de seu trabalho e de seus resultados, os produtos produzidos e seu valor, restando nítida a marca distintiva do processo de trabalho sob a forma especificamente capitalista que é a sua subordinação a outrem.

Destaque-se, nesse sentido, que a força de trabalho tem a característica peculiar de seu valor de uso ser fonte de valor, cujo próprio consumo vem a resultar na objetivação de trabalho, logo na criação de valor, como bem define Marx (2013, p. 242-3). Desse modo, consiste ela nas capacidades físicas, mentais e humanas as quais existem na personalidade viva de um ser humano e que ele põe em movimento sempre que produz valor de uso de qualquer tipo, incorporando valor às mercadorias. Entretanto, para que o trabalho, no modo de produção capitalista, torne-se força de trabalho, essa mercadoria especial acima descrita, afirma o referido autor que é preciso que venha a ter duas características intrínsecas: o seu possuidor, o trabalhador, dispor livremente dessa mercadoria, logo, "ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa", sendo crucial a ideia do "trabalhado(r) livre" – note-se que, diferente da escravidão ou servidão, não é a pessoa do trabalhador que é negociada e vendida, mas a sua força de trabalho, podendo ele aliená-la a quem quiser, de modo que tudo o qual o capitalista possui, em tal relação, é essa capacidade de trabalhar por certo período de tempo; a segunda característica é o fato de o trabalhador não poder ou conseguir vender mercadorias na qual o seu trabalho se objetivou, mas tem que oferecer como mercadoria à venda sua própria força de trabalho, que é a única mercadoria que ele tem para vender, pois não tem condições de trabalhar para si mesmo, ao carecer absolutamente de todas as coisas necessárias à realização da força de trabalho, faltam-lhe os meios de trabalho, ou, em outros termos, está privado de acesso aos meios de produção.

Em suma, para vir a ser "força de trabalho", deverá dialeticamente ser o "trabalho livre". Isto demanda haver a liberdade de total disposição, contratação e alienação sobre o trabalho, sendo o trabalhador uma pessoa livre, assim, sujeito de direito, de forma que "ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias", sendo ambos "pessoas juridicamente iguais", mas também demanda ser o trabalhador livre/liberto de qualquer detenção e controle direto dos meios de produção, não tendo propriedade sobre eles (MARX, 2013, p. 244; GRESPAN, 2012, p. 90). Logo, o "trabalho livre" torna-se "trabalho assalariado".

Estas são as condições históricas e sociais essenciais, no modo de produção capitalista, para a formação e o regular funcionamento de um mercado de trabalho e para proletarização/ assalariamento de qualquer pessoa, seja no século XIX, seja nos dias de hoje, em qualquer parte do mundo, no sentido mais pleno do ideal da liberdade burguesa. A existência do capital, tanto em uma sociedade como em um ramo econômico específico, não depende apenas da formação de um sistema de circulação de mercadorias e de dinheiro, urge também que o possuidor dos meios de produção encontre no mercado o trabalhador livre como vendedor de sua força de trabalho para sobreviver, a fim de se ter formado o processo social de produção[42].

Já o valor dessa força de trabalho equivale a uma quantidade de trabalho específica, restrita ao "tempo de trabalho necessário" em uma jornada de trabalho diária, vez que é determinado pelo tempo médio de trabalho requerido para produzir a quantidade média de meios de subsistência e de reprodução do trabalhador e sua família (MARX, 2013, p. 246). Paga-se o valor equivalente ao valor das mercadorias necessárias para a sua reprodução material e imaterial, já que está o trabalhador sempre no circuito M-D-M, vender para comprar, ao passo que o capitalista opera no circuito D-M-D´, comprar para vender mais. Desse modo, o trabalhador vende a força de trabalho, recebe o dinheiro e compra com ele aquela cesta de mercadorias necessárias para viver num dado padrão de vida, de acordo com os costumes e exigências de vida que se formaram na classe de trabalhadores, as peculiaridades locais, o clima e a saúde, as habilidades e os treinamento da força de trabalho (HARVEY, 2013, p. 106). O que implica dizer que a determinação do valor da força de trabalho contém um forte elemento natural, social, político e histórico: a história das lutas de classes de determinada época e região.

[42] Em nota de rodapé, Marx empreende uma poderosa síntese do processo de desenvolvimento histórico da relação social observada, produto de revoluções econômicas e sociais: "O que caracteriza a época capitalista é portanto, que a força de trabalho assume para o próprio trabalhador a forma de uma mercadoria que lhe pertence, razão pela qual seu trabalho assume a forma do trabalho assalariado. Por outro lado, apenas a partir desse momento universaliza-se a forma-mercadoria dos produtos do trabalho" (MARX, 2013, p. 245, nota 41).

Assim, por exemplo, se o valor diário da força de trabalho de um dos advogados nos casos então analisados, tal qual um trabalhador assalariado, é de 100 reais é porque nela própria está objetivada um quinto da jornada diária de trabalho, isto é, porque os meios de subsistência necessários à produção e à reprodução diárias dessa força de trabalho custam um quinto de jornada de trabalho. Importa perceber que valor da força de trabalho é diferente do "salário", o qual está relacionado ao "preço" da mercadoria em questão, determinado por fatores outros de disponibilidade e variação dessas mercadorias no mercado e representando o valor, distinção analítica que foge ao objeto e aos debates teóricos desta dissertação – logo, o valor e o preço de uma mercadoria podem ou não se equivalerem, serem coincidentes. Afirma ainda Marx (2013, p. 269) que o trabalhador enquanto vendedor da força de trabalho, como vendedor de qualquer outra mercadoria, realiza seu valor de troca e aliena o seu valor de uso, pois "ele não pode obter um sem abrir mão do outro". O valor de uso da força de trabalho, o próprio trabalho, não pertence mais ao seu vendedor – ele pertence ao possuidor de dinheiro que pagou o valor de uma jornada de força de trabalho.

Note-se que, na situação concreta em estudo nesta dissertação, confrontando-a com a caracterização acima descrita da categoria "força de trabalho", os advogados contratados também submetem a sua força de trabalho a relações de troca, em atos de compra e venda tal qual uma mercadoria, possuindo ela, como já discutido, a capacidade específica de criar valor e mais-valor, valorizar o capital das firmas jurídicas através do processo produtivo de serviços jurídicos. Outrossim, do mesmo modo que todo e qualquer obreiro, no caso de muitos advogados, há uma nítida separação entre sua força de trabalho, uma vez que esses advogados não possuem os meios de produção necessários à manutenção de seu padrão e/ou expectativa financeira e se veem forçados a vender sua força de trabalho para algum patrão. Já no caso dos jovens advogados, em regra, eles não têm o capital inicial necessário para abrir um escritório de advocacia próprio e captar eles mesmos os seus próprios clientes. Por conseguinte, estão aí também presentes as condições para a extração de mais-valor no capitalismo desenvolvido: o trabalhador dispor livremente de sua capacidade de trabalho, mas não possuir os meios de produção necessários para a utilização e o usufruto por si e para si dela, de maneira a ser "obrigado" a vender sua força de trabalho como meio de sobrevivência, subordinando-a à direção de um capitalista por uma jornada de trabalho determinada, de forma que o trabalho na advocacia apresenta-se indiscutivelmente dentro dos contornos analíticos do "trabalho livre/subordinado".

Ao final do presente item, por conseguinte, pode-se ter as premissas básicas da realidade material do trabalho na advocacia em grandes firmas jurídicas, a partir da exposição

e da discussão das categorias fundamentais da teoria marxiana do valor-trabalho e da crítica marxista da economia política, assim como das categorias "trabalho livre/subordinado" e "liberdade", a qual é intrínseca àquela e que o conteúdo de sua forma jurídica será aprofundado no item a seguir. Destaque-se que, uma vez se investigando como se dá a caracterização do vínculo de emprego na advocacia e a situação de precarização presente com a informalidade e as condições de trabalho degradantes nessa categoria profissional, sob uma perspectiva teórica crítica, necessariamente se é levado a discutir o sentido do trabalho em sua radicalidade inserido em uma relação social de exploração social da força de trabalho, relacionando os contornos do trabalho produtivo e o trabalho imaterial no setor de serviços.

Afinal, como contundentemente descreve Marx (2010, p. 81) ainda nos seus primeiros escritos de juventude de crítica econômico-filosófica: sob o capitalismo, o trabalhador decai a uma mercadoria, tornar-se um ser estranho, um meio da sua existência individual, de modo a metamorfosearem-se em alienação e estranhamento os homens e as mulheres que trabalham, visto que o processo de alienação do trabalho não se efetiva apenas na perda do objeto, no produto do trabalho, mas também no próprio ato de produção – esse, resultado da atividade produtiva já alienada – e na produção da vida material. É dessa forma que o ser humano estranha-se em relação ao próprio ser humano.

5.3 Forma jurídica, relação jurídica e sujeito de direito no Direito do Trabalho

Antes de se entrar na discussão em si sobre a crítica do objeto do Direito do Trabalho e de sua função normativa, é preciso compreender como uma relação social adquire, em determinadas condições, forma jurídica, tomando a aparência de autonomia entre essa relação e as demais esferas da vida social. Na situação concreta em estudo nesta dissertação, importa entender como uma relação de trabalho torna-se uma relação jurídica de alienação da força de trabalho e o lugar da hipossuficiência jurídica nela.

Segundo visto acima, uma das condições necessárias para a constituição da força de trabalho em "trabalho livre/subordinado" é a de que o seu possuidor, o trabalhador, seja o seu "livre proprietário", de maneira que ele e o possuidor de dinheiro, o capitalista, se encontrem no mercado como "pessoas juridicamente iguais". O processo social e histórico originário que resulta na expropriação do trabalhador e na concentração dos meios de produção reduz a força de trabalho à mercadoria e eleva o seu portador à condição de sujeito de direito, tendo na desigualdade na propriedade a realidade mais profunda dessa subjetividade jurídica. É para que a força de trabalho possa circular como mercadoria que todos os homens e mulheres

são constituídos como sujeitos de direito formalmente iguais, portadores de vontade livre, capazes de propriedade. Nesse sentido é que o "sujeito de direito" vem a ser uma categoria que ocupa lugar de destaque na teoria crítica do direito, já que a sua forma é determinada pelo processo de produção e circulação do valor e fundamentalmente vinculada à forma-mercadoria. Por isso é que o sujeito de direito, assim como a mercadoria, surge como forma social específica do modo de produção capitalista.

Quanto a essa formação social e histórica e como ela exige a personalidade jurídica, deve-se citar um dos poucos trechos d'O Capital[43] nos quais Marx traça uma irônica e radical crítica à função do direito no processo de circulação de mercadorias, aqui incluída a compra e venda da força de trabalho:

> A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é de fato um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ele é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados. E é justamente porque cada um se preocupa apenas consigo mesmo e nenhum se preocupa com o outro que todos, em consequência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência todo-astuciosa, realizam em conjunto a obra de sua vantagem mútua, de utilidade comum, do interesse geral (MARX, 2013, p. 250-1).

O sujeito de direito, afirma Celso Kashiura Junior (2014, p. 165-6), apresenta-se como o "outro lado" da mercadoria, ao ser determinado pela equivalência mercantil, visto que o processo de troca sem ele não pode se completar. A objetividade do valor, fruto da cristalização do trabalho abstrato, demanda para que seu movimento próprio se complete uma subjetividade também equivalente e que seus portadores, seus "guardiões", se reconheçam reciprocamente como "pessoas iguais", revestindo-se como "sujeitos de direito". Os "guardiões" ou "representantes" da mercadoria devem, assim, na troca colocar-se um perante o outro sob a mesma forma social e jurídica, portadores de uma vontade que investe as coisas; e as mercadorias se encontram para a troca por intermédio de seus "representantes", com o encontro de vontades deles como vontades de sujeitos de direito. Daí, conclui o referido autor

[43] Nos limites dos objetivos deste texto, deve-se referir e remeter ao estudo de levantamento, sistematização e comentários relativo aos usos de noções jurídicas no Livro 1 d'O Capital, empreendido por Ricardo Pazello (2014, p. 141-175). Neste, ele concluiu que Marx utiliza diversas expressões referentes ao "jurídico" em vários sentidos, não se apresentando como irrelevante o problema do direito para esse autor, seja como fonte de pesquisa, seja como questão de reflexão.

que a relação entre mercadorias e, ao mesmo tempo, entre sujeitos de direito apresenta-se como uma relação, do ponto de vista objetivo, de equivalência entre valores, e, do ponto de vista subjetivo, de igualdade jurídica entre os portadores de mercadorias.

Desse modo, segue tal autor, ao comentar sobre os atributos dessa categoria, que o sujeito de direito faz desaparecer toda a diversidade concreta dos homens e mulheres que atuam como "representantes" das mercadorias – tudo o que aparece é a própria forma idêntica dos sujeitos de direito, pois a igualdade é essencial à subjetividade jurídica. Seria a relação de equivalência entre as mercadorias que exigiria a igualdade jurídica entre os sujeitos delas portadores, de maneira a se colocarem um perante o outro sob a mesma forma social. Ademais, acrescenta que a relação de troca aparece (toma uma aparência), do ponto de vista do sujeito, como uma relação inteiramente voluntária, tal transação se efetivaria apenas por meio do consentimento recíproco, pela vontade livremente manifestada, tal qual a constituição do "trabalho livre" acima estudada: "os sujeitos de direito, iguais na forma, devem apresentar-se, portanto, também como livres um em relação ao outro" (KASHIURA JUNIOR, 2014, p. 169).

A igualdade e a liberdade surgiriam como os atributos fundamentais do sujeito de direito, ao serem advindas da troca mercantil e voltadas para a troca mercantil; diga-se mais diretamente, são determinadas por um processo social e histórico especifico, em consonância com o trecho marxiano acima transcrito. Os agentes de troca se apresentam como iguais e livres, em termos jurídicos, porque a relação entre diferentes produtos do trabalho enquanto valores, cujo movimento constitui a esfera da circulação mercantil, assim determina. Que os sujeitos de direito se relacionem com igualdade e liberdade jurídicas é uma consequência do caráter formal da personalidade jurídica, um portador abstrato de direitos. Configuram-se como relações entre puras formas, fazendo desaparecer a diversidade concreta dos homens e mulheres trocadores, tal como a forma-mercadoria faz desaparecer a dimensão útil e diversa das coisas que são trocadas. Tais reflexões ainda em seu modo seminal são encontradas em outro trecho clássico d'O Capital, no parágrafo inaugural do Capítulo 2, que não se poderia deixar de transcrever:

> As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com outras como mercadorias, seus guardiões têm que estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum de ambos. Têm, portanto, de se reconhecer mutualmente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem uma para as outras apenas como representantes

> da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nossa exposição, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, e que as pessoas se defrontam umas com as outras como suportes dessas relações (MARX, 2013, p. 159-160).

Aqui, o proposito marxiano é o de definir as condições socialmente necessárias, que são historicamente específicas, da troca capitalista de mercadorias, forma esta na qual devem ser incluídos o dinheiro e a força de trabalho, como já exposto. É a partir deste trecho também que Euguiéni Pachukanis, na opinião de Ricardo Pazello (2014, p. 278), descreve o sujeito de direito como um sólido ponto de partida para compreender a realidade na qual o direito se insere, uma vez que esse sujeito representa as mercadorias em suas relações de troca e o direito representa relações sociais específicas, originado das relações sociais de produção do capitalismo. Tem-se, dessa maneira, ainda no prefácio da segunda edição de Teoria Geral do Direito e Marxismo um momento ímpar explicativo sobre tal categoria:

> Primeiro, que o princípio da personalidade/ subjetividade jurídica (que entendemos como o princípio formal da igualdade e da liberdade, o princípio da autonomia da personalidade etc.) é não apenas um instrumento do engodo burguês e um produto da hipocrisia burguesa, na medida em que esta se opõe à luta operária pelo aniquilamento das classes, mas, ao mesmo tempo, é realmente um princípio atuante incorporado à sociedade burguesa no momento em que esta nasce do sistema feudal-patriarcal e o destrói; segundo, que a vitória desse princípio não é única e tão somente um processo ideológico (ou seja, refere-se inteiramente à história das ideias, das concepções etc.), porquanto é um princípio real em que as relações humanas tornam-se jurídicas, que caminha par a par com o desenvolvimento da economia mercantil-monetária (e capitalista, na história europeia) e que acarreta profundas e múltiplas transformações de caráter objetivo. Aqui se coloca: o surgimento e consolidação da propriedade privada, sua universalização nas relações tanto dos sujeitos quanto de todos os objetos possíveis, [...]. Desse modo, se a análise da forma-mercadoria revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e expõe as bases abstratas do esquema da ideologia jurídica, então o processo histórico de desenvolvimento da economia mercantil-monetária e mercantil-capitalista acompanha a realização desses esquemas na forma da superestrutura jurídica concreta. Na medida em que as relações entre as pessoas se constroem como relação de sujeito, temos todas as condições para o desenvolvimento da superestrutura jurídica com suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seus advogados, e assim por diante (PACHUKANIS, 2017, p. 61-2).

Dessa forma é que a mediação jurídica acontece logo no momento da transação, este é um fato econômico objetivo indissociavelmente ligado em sua forma jurídica objetiva, e que o movimento mais ou menos livre da produção e da reprodução social, que pode acontecer formalmente por meio de uma série de transações privadas, é o objetivo prático profundo dessa mediação jurídica. Mais uma vez nas próprias palavras do jurista soviético:

> Além disso, Marx revela a condição fundamental, enraizada na própria economia, da existência da forma jurídica, que é justamente a igualação dos dispêndios do trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes, ou seja, ele descobre o profundo vínculo interno entre a forma do direito e a forma da mercadoria. Uma sociedade que, devido às condições de suas forças produtivas, *é forçada* a conservar a relação de equivalência entre o trabalho gasto e a remuneração, que ainda remotamente lembra

> a troca entre valores e mercadorias, *será forçada* a conservar também a forma do direito. Apenas partindo desse momento fundamental é possível entender por que toda uma série de outras relações sociais recebe a forma jurídica (PACHUKANIS, 2017, p. 79-80, destaques no original).

Para o autor aqui em comento, desse modo, assim como a mercadoria é a célula explicativa marxiana do desenvolvimento do capitalismo, o sujeito de direito é o "átomo da teoria jurídica", que seja, é o seu elemento mais simples, integrante de toda relação jurídica - o "fundamento da análise da forma jurídica" não poderia ser outro que não o sujeito (PACHUKANIS, 2017, p. 117). Assim, é afastada a propriedade privada como o fundamento da forma jurídica, como de fato o referido autor o faz ao longo de sua obra, já que ela necessita dos sujeitos que a mercantilizam antes de tudo, devendo ser a relação jurídica que se externaliza como oposição coisa-sujeito a chave de compreensão da forma jurídica, segundo explica Ricardo Pazello (2014, p. 281-2).

Acrescenta Pazello (2014) que o sujeito econômico tem uma compensação como sujeito de direito, a vontade presumida que o torna livre e igual, pois, se a coisa se sobrepõe economicamente ao homem, como mercadoria, ao coisificar uma relação social que não está subordinada ao homem, em contrapartida, ele reina juridicamente sobre a coisa, com a sua qualidade de possuidor e proprietário, uma simples encarnação do sujeito jurídico abstrato e impessoal, produto das relações sociais. Entretanto, na medida em que as relações econômica e jurídica apresentam-se como uma relação unitária (são paralelos, abstratos e fundamentais), a última igualmente se diferencia, de tal modo que apenas na economia capitalista é que nasce a forma jurídica abstrata, desprendida de pretensões jurídicas concretas: não haveria subjetividades não "dignas" de serem sujeitos proprietários, mas nem todos são proprietários de fato, ou seja, cria-se o "homem em geral", o sujeito jurídico, proprietário de mercadoria abstrato.

A análise da forma sujeito, afirma Marcio Naves (2000, p. 70), permite perceber a importância da noção de equivalência, uma vez que o sujeito de direito é por definição um sujeito-equivalente e esse elemento de "equivalência subjetiva" corresponde ao elemento de equivalência material – a troca das mercadorias na base da lei do valor -, revelando a gênese real, produtiva, de toda a igualdade e liberdade. Isso porque, como bem enfatiza Pachukanis (2017, p. 121), o vínculo social da produção apresenta-se, simultaneamente, sob duas formas absurdas: como valor de mercadorias e como capacidade do ser humano de ser sujeito de direito. Nesse estágio, afirma tal autor que a categoria sujeito de direito abstrai-se do ato de troca e de produção mercantis, ao o ser humano realizar na prática a liberdade formal da autodeterminação, revelando o sujeito nesse ato a plenitude de suas determinações. Assim, o

conceito formalmente mais bem acabado de sujeito, que se detém unicamente na capacidade jurídica, afasta-se ainda mais do sentido vivo, histórico e real dessa categoria jurídica. Conclui ele, dessa maneira, como completa-se o fetichismo da mercadoria com o fetichismo jurídico:

> (...) a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. [...] Assim, em dado estágio de desenvolvimento, as relações entre as pessoas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Elas, por um lado, surgem como relações entre coisas, que são ao mesmo tempo mercadorias; por outro, como relações de vontade entre unidades independentes e iguais umas perante as outras, como as que se dão entre sujeitos de direitos. Ao lado da propriedade mística do valor aparece algo não menos enigmático: o direito. Ao mesmo tempo, a relação unitária e total adquire dois aspectos abstratos fundamentais: o econômico e o jurídico (PACHUKANIS, 2017, p. 124).

Segundo já indicado no item anterior, o MPT, a OAB e as firmas jurídicas partem do mesmo pressuposto acerca da hipossuficiência, o de que ela consiste numa categoria jurídica a qual serve de critério para a identificação ou não da existência de uma relação de emprego e trabalho livre/subordinado. Entretanto, limitar-se a tal perspectiva é quedar restrito em uma dimensão superficial da realidade – ainda dentro e limitada à forma jurídica e ao fetichismo jurídico. Considerada a necessária "crítica da crítica", que mobilize a teoria marxista do valor-trabalho, a hipossuficiência não é um elemento caracterizador da categoria "trabalho" ou mesmo da categoria "trabalho livre/subordinado". Desse modo, mesmo o que o MPT diz ser trabalho, nos processos judiciais analisados, é diferente do que aqui se analisa como trabalho, seja enquanto fator de humanização, seja em sua forma específica capitalista de mercadoria essencial à valorização do capital.

Note-se que, nessa perspectiva, a igualdade jurídica aqui discutida está relacionada ao conceito da "hipossuficiência jurídica", já que, por meio desta, busca-se reconhecer uma desigualdade material para se elevar um indivíduo em específico, por exemplo um indivíduo-trabalhador, a um status de sujeito de direito especial, com maior proteção jurídica, de modo a formalmente retomar-se o patamar de igualdade formal entre possuidores de mercadorias – nivela-se os sujeitos da relação jurídica que estavam antes em assimetria. Na mesma medida é que se pode relacionar a liberdade formal com a autonomia da vontade, a fim de que o sujeito de direito tenha a aparência de deter a capacidade de livremente contratar com outro sujeito de direito e, por exemplo, manter um vínculo jurídico, seja de emprego, seja a prestação de serviços por um "advogado autônomo conhecedor das leis".

Tem-se assim a constituição de como as formas da mercadoria e do direito, no mundo das mercadorias e da exploração da força do trabalho, convivem necessariamente e são categorias umbilicalmente interdependentes, apesar de se apresentarem como formalmente

autônomas, mesmo no ramo jurídico especifico do Direito do Trabalho. O direito, por conseguinte, é dialeticamente considerado forma do processo real de troca e de produção, face do valor de troca e do mais-valor. É esta relação categorial originária fundamental para todo o desenvolvimento analítico da teoria crítica do direito, não sendo diferente à Dogmática trabalhista crítica.

Conforme sintetiza Pachukanis, a relação jurídica entre sujeitos é o avesso da relação entre produtos do trabalho tornados mercadoria, de modo que o processo de troca mercantil se apresenta no seu "outro lado" como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas, cuja forma primeira é a forma contratual – "a relação jurídica é a célula central do tecido jurídico, e apenas nela o direito se realiza em seu real movimento"[44] (PACHUKANIS, 2017, p. 97). Nesse sentido, ele indica que onde quer que se encontre uma expressão da camada pretensamente autônoma da superestrutura jurídica, a relação jurídica é gerada pelas relações materiais de produção existentes entre as pessoas e que é o litígio, o conflito de interesses, que traz à vida a forma do direito e sua superestrutura, de modo que o tribunal representa a superestrutura jurídica por excelência. Assim, por meio do processo judicial, abstrai-se o momento jurídico dos momentos econômico e social e figura-se a ordem jurídica como um momento independente e diferenciado das demais ordens sociais (PACHUKANIS, 2017, p. 104). A fim de expressar tal análise e a condição prévia fundamental para que as regras e normas das leis e o próprio sujeito de direito ganhem significado real, o citado autor faz referência ao famoso trecho do Prefácio da Contribuição à Crítica da Economia Política de 1859:

> As relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espirito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, [...] O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência (MARX, 2007, p. 45).

[44] Aqui, Pachukanis empreende uma crítica direta à escola normativista kelseniana, tradição jurídica forte ainda hoje e que contamina mesmo setores críticos e progressistas do "mundo jurídico". Segundo o autor, tal concepção analítica dá as costas à existência concreta do direito, centrando-se no "valor formal da norma", de maneira que "(...) o direito, enquanto conjunto de normas, não é nada além de uma abstração sem vida (PACHUKANIS, 2017, p. 97). Assim, para ele, a norma jurídica apenas é derivada da relação jurídica, vindo a ser a norma jurídica uma forma jurídica aparente, pois o sujeito e a relação jurídica estariam para a norma e a lei assim como o valor estaria para a oferta e a procura.

Apenas como decorrência da forma fundante do direito é que se originam as demais formas jurídicas, especialmente as de caráter legislativo, de modo que afirma Ricardo Pazello (2014, p. 284) serem as formas legal e judicial subsidiárias e complementares da relação jurídica. Destarte, o direito não é primordialmente lei, norma ou sanção. Nesta perspectiva, desde a lição do jurista soviético, seria igualmente equivocado considerar o momento jurídico como o "momento da regulação coativa social" ou considerar desprovida de qualquer dimensão jurídica a forma legal, visto que esta não passa de um "caso particular" da relação jurídica. Por outro lado, a identificação do direito como norma estatal seria uma tendência do capitalismo em sua fase financeiro-imperialista, desvinculando-o da vida concreta e resguardando o indivíduo burguês privado sob a tutela do cidadão do Estado, nisto se diferenciando da fase marcada pela livre concorrência: "as relações jurídicas se plenificam com o capitalismo concorrencial, mas o desenvolvimento do próprio capitalismo rumo ao monopolismo exigiu que se medrasse o positivismo jurídico e a ênfase, ideologicamente amparada, no momento legal da forma jurídica, ou seja, sua aparência" (PAZELLO, 2014, p. 286).

Ressalta Naves (2000, p. 54), nesse mesmo sentido, o caráter derivativo do direito desde a obra pachukaniana, aparecendo a forma jurídica como o centro de seu esforço analítico, assim como o fato de ser a esfera da circulação de mercadorias que principalmente produz as diversas figuras do direito enquanto uma decorrência necessária de seu próprio movimento. Logo, assevera Naves que a forma jurídica somente se constitui quando o princípio da equivalência torna-se socialmente dominante, o que só acontece no capitalismo com o "triunfo do trabalho abstrato" e o desenvolvimento de todas as suas determinações, tornando possível distinguir o elemento jurídico das demais esferas da vida social. Entretanto, destaca que Pachukanis não encerra a forma jurídica à sua relação com a circulação mercantil, havendo entre elas uma determinação imediata, uma vez que há também uma sobredeterminação da forma do direito em relação à esfera produtiva capitalista, ao modo específico de organização do processo de trabalho. Essa determinação das relações de produção sobre o direito, por conseguinte, seria como uma relação de determinação "em última instância" ou de modo mediato do direito pela esfera da produção, mas que se realizaria por meio das figuras da circulação mercantil (NAVES, 2000, p. 74).

Destaque-se que tal argumento mostra-se coerente com o já discutido no item anterior de que a universalização do mercado capitalista exige que uma determinada estrutura de produção constitua-se, com a consequente generalização do valor e do valor de troca, de maneira a pressupor a separação do produtor de mercadorias/ possuidor da força de trabalho das condições objetivas de produção. Afinal, Marx refere-se à sociedade capitalista como

aquela na qual a característica prevalente e determinante do produto do trabalho e da própria capacidade de trabalho é a de ser mercadoria. Desse modo é que se pode compreender que a existência da forma jurídica depende do surgimento de uma esfera de circulação mercantil que apenas o modo de produção capitalista pode constituir.

Tal dedução da relação mediata estabelecida entre a forma jurídica e a esfera de produção capitalista também é apresentada por Kashiura Junior (2014, p. 196) ao definir o sujeito de direito e a mercadoria como "abstrações reais", tendo elas na circulação mercantil o seu lugar privilegiado de manifestação, mas não se constituindo unicamente nessa circulação, dada a sua conexão essencial com as relações de produção especificamente derivadas da generalização do trabalho. O sujeito de direito, a mercadoria e o trabalho abstrato seriam igualmente despidos de conteúdo efetivo nessa forma social e reduzidos a uma dimensão efetivamente indiferenciada, principalmente com o processo de generalização da subsunção real do trabalho ao capital. O processo histórico de constituição da abstração real do sujeito de direito seria o "outro lado" do processo histórico de redução do trabalho a trabalho efetivamente abstrato, pois a realização deste resulta na expropriação material do trabalhador e no esvaziamento de sua própria subjetividade.

Kashiura Júnior (2014, p. 211) acrescenta ademais que a circulação mercantil, com as suas figuras jurídicas, constitui a mediação necessária da produção capitalista, já que, somente por meio da circulação da força de trabalho como mercadoria e da forma jurídica, é que pode o trabalhador ser conduzido ao processo de produção. O momento da compra e venda e o momento do consumo da força de trabalho separam-se no tempo, mas sucedem um ao outro necessariamente. Dessa forma, seriam características essenciais do modo de produção especificamente capitalista as mediações da extração de mais-valor pela equivalência mercantil e da desigualdade de classe pela igualdade e liberdade jurídicas.

Em escrito mais recente, Márcio Naves (2014, p. 68) chama de "equivalência subjetiva real" esse vínculo essencial havido entre a subsunção real do trabalho ao capital e a subjetividade jurídica, afigurando-se como questão analítica fundamental da determinação histórica da forma jurídica. Desse modo, é somente sob as condições de existência do modo produção capitalista que o indivíduo pode se apresentar desprovido de quaisquer atributos particulares e qualidades próprias que o distingam de outros seres humanos, enquanto "pura capacidade volitiva indiferenciada", ou seja, a igualdade transforma-se em uma realidade objetiva. A plena realização das determinações jurídicas com o sujeito de direito não teria outro sentido senão mediar as determinações fundamentais da produção capitalista: o direito fixa o conjunto das relações sociais como elas surgem na esfera da circulação e torna possível, ao

mesmo tempo, a produção – o ser humano como o "equivalente vivo" do processo de valorização do valor.

No caso específico da força de trabalho, ao revestir-se da forma de um sujeito, o indivíduo-trabalhador transmuta-se em "vontade pura", de tal modo que, comenta Naves (2014, p. 55), na relação jurídica de emprego, a igualdade aparece como garantia de que a venda da capacidade de trabalho de uma jornada ocorra em conformidade com a lei do valor, assegurando não apenas que o ser humano permaneça submetido a outro sem perder os seus atributos de liberdade e igualdade, mas também que essa operação negocial seja experimentada imaginariamente por ele como a realização desses atributos. O conceito de igualdade poderia assim se apresentar como a transposição ao nível dos indivíduos da equivalência mercantil, figurando esses como "equivalência viva": "só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao capital" (NAVES, 2014, p. 87).

À guisa de conclusão, pode-se dizer então que, para Pachukanis, vindo a ser um preceito básico da teoria crítica do direito, é na própria realidade do mercado que já se encontra, ainda que não consubstanciada em norma e não sancionada pelo estado na forma de lei, uma relação com forma jurídica, que seja, uma relação voluntária entre sujeitos de direito, vez que é da relação de troca em si que reside a gênese da forma jurídica. E é da reprodução continuada dessa cadeia ininterrupta de relações de troca que são asseguradas prerrogativas aos sujeitos de direito, prerrogativas inerentes ao funcionamento do mercado e à condição de sujeito na esfera da circulação mercantil, expressas na forma de direitos, fundamentalmente, a liberdade e a igualdade jurídicas. A atribuição de tais "prerrogativas" é engendrada pelo próprio movimento interno do capitalismo, é no mercado e para o mercado que elas surgem, assegurando ser o próprio "homem/mulher" a força motriz das mercadorias – como preceituado por Marx, o reino da Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham!

As reflexões aqui desenvolvidas sobre o sujeito de direito e a forma jurídica indicam em quais termos se deve traçar a discussão a seguir da função e do objeto do Direito do Trabalho, este longe de ser uma exceção à crítica ao direito até aqui empreendida. Como dito, a hipossuficiência no Direito do Trabalho, através do princípio jurídico da proteção social, ao reconhecer uma assimetria material entre sujeitos de direito, equipara-os formalmente, de modo a preservar que o "sujeito de direitos trabalhistas" é um "homem/mulher que troca", garantindo a circulação mercantil da força de trabalho - dessa maneira, a base real dos direitos trabalhistas é, na sua origem, a mercadoria força de trabalho. No entanto, sua gênese não emerge como algo dado, inerente apenas ao sujeito-proprietário, mas reside também na contradição

capital-trabalho intrínseca à sociedade capitalista, e a sua existência viva está na luta de classes e na história social das lutas obreiras e sindicais.

Os direitos trabalhistas enquanto espécie dos direitos sociais foram normativamente reconhecidos a partir da segunda metade do século XIX, surgindo como ruptura com a igualdade formal absoluta entre trabalhador e capitalista – logo, isso quer dizer que o individualismo econômico e moral continua sendo o seu fundamento, mas já seria não um individualismo abstrato e sim o fruto da especificação das condições e dos direitos de cada indivíduo-trabalhador. Aparentemente, tais direitos, surgidos da pressão dos movimentos de trabalhadores, representam uma oposição ao capital: oferecer condições de trabalho mais dignas, respeitar um valor mínimo de remuneração, tolerar jornadas menores, consentir com a legalização da greve, tudo isso implica para o capitalista individual na redução da taxa de lucros. Entretanto, não se pode crer que os direitos trabalhistas nasceram como uma vitória total dos trabalhadores sobre o capital.

Diante do crescimento da contradição capital-trabalho e do fortalecimento da organização da classe trabalhadora é que, nos primeiros anos do século XX, foi se tornando preciso reconhecer a existência de certa diferença entre trabalhadores e capitalistas e conferir aos primeiros certa proteção jurídica, a fim de garantir a continuidade das relações produtivas e da compra e venda da força de trabalho. Os direitos trabalhistas, desse modo, não alteram, nem poderiam alterar, a determinação capitalista de sua forma, afinal a mesma ordem capitalista na qual a igualdade é declarada direito inerente da pessoa humana e a qual internaliza no direito as diferenças humanas é o capitalismo que não pode funcionar sem a desigualdade humana, concretizando-a em dominação e exploração. Está é a contradição interna do Direito do Trabalho desde a qual se deve a seguir analisar a sua função normativa e seu objeto analítico e de regulação jurídica.

5.4 Função do Direito do Trabalho e seu objeto desde a Dogmática trabalhista crítica

Preliminarmente, é de se ressaltar que a discussão teórica, a princípio jurídica, a ser travada neste item tem por questão geradora os limites da tutela jurídico-laboral das relações de trabalho no caso específico da contratação de advogados por firmas jurídicas, segundo observadas no exame dos resultados da pesquisa empírica sobre casos judiciais coletivos. O problema observado na aceitabilidade social e jurídica de poder haver trabalho na advocacia e de ele estar sob o espectro regulador do Direito do Trabalho é que provoca a reflexão a seguir. Desse modo, a fim de neste item discutir a função e o objeto do Direito do Trabalho a partir da

perspectiva analítica da Dogmática trabalhista crítica e da caracterização do "trabalho livre/subordinado" até aqui feita, deve-se primeiro começar com a análise de como esses temas já estão presentes na Dogmática trabalhista clássica, porém sem ainda reivindicá-los. Em acepção tradicional, Orlando Gomes e Elson Gottschalk (1995, p. 9-10) afirmavam que a função do Direito do Trabalho é tutelar as relações individuais e coletivas que nascem entre empregadores privados e os que trabalham sob a sua direção, de modo a se materializar na proteção que o Estado dispensa, por via direta, à vida e à saúde do trabalhador – conceituação a qual os mesmos admitem ser derivada diretamente das normas juslaborais brasileiras, portanto, das regras e princípios jurídicos presentes na ordem jurídica.

Note-se de imediato como o normativismo já está presente frequentemente na Dogmática trabalhista clássica – quase que como no inconsciente de seus autores, pois os aqui referidos são tidos por aquela enquanto os "doutrinadores primeiros" desse ramo jurídico no Brasil -, ao se ter uma conceituação diretamente derivada da forma jurídica e da superestrutura jurídica, além de restringir o Direito do Trabalho ao fenômeno especifico da relação de emprego, dentro da aparência de autonomia do direito em face das demais relações sociais. Como não poderia ser diferente, o seu objeto é identificado enquanto o "trabalho humano subordinado", ou seja, em regime de dependência de outrem, tido como um "instituto chave" e do qual emanaria o contrato de trabalho. Interessante destacar que Gomes e Gottschalk (1995, p. 8), em uma obra datada originalmente de meados da segunda metade do século XX, já registravam a expansão do setor de serviços e seus reflexos sobre o Direito do Trabalho e o seu objeto. Tal raciocínio é aprofundado com o reconhecimento de uma tendência de "expansionismo" do Direito do Trabalho e do seu objeto de regulação jurídica:

> Por outro lado, o *expansionismo* do Direito do Trabalho manifesta-se através de *tendência* de alargamento de suas fronteiras, quanto às pessoas que deve reger. Esta *tendência* contemporânea se explica essencialmente pelo fato de ser o Direito do Trabalho uma legislação de proteção aos economicamente débeis. Assim, tende a aplicar-se a pessoas que não concluíram um contrato de trabalho em sentido estrito, como ocorre, ente nós, com os pequenos empreiteiros; a pessoas que não concluíram nem mesmo um contrato de trabalho, como acontece no caso dos aprendizes e na imposição de mão-de-obra, e, em certos casos, aos *trabalhadores independentes*, tais como os a domicílio; os avulsos; os trabalhadores temporários; os parceiros rurais; os agentes de seguro; os representantes de comércio; conforme a legislação de alguns países. [...] O expansionismo do Direito do Trabalho é uma *realidade viva* na legislação, desde que esta se não queira divorciar da outra *realidade dinâmica*, que está na infraestrutura da vida econômica e social (GOMES; GOTTSCHALK, 1995, p. 32 – destaques dos próprios autores).

Já para Valentin Carrion (2010, p. 29), em conceituação também clássica e restritiva desse ramo do direito, a função do Direito do Trabalho é a regulação das relações entre empregados e empregadores e de ambos com o Estado para efeitos de proteção e tutela

do trabalho, mais precisamente, do trabalho subordinado, de modo a ser o seu centro o contrato individual do trabalho. Quanto ao seu objeto, não diferente, tal autor o restringe às relações de emprego, ou seja, de trabalho subordinado ou por conta alheia, excluindo qualquer relação jurídica de trabalho que não se encaixe na moldura tradicional da subordinação jurídica, recaindo sobre ele também os comentários acima traçados.

No mesmo sentido que os anteriores, Amauri Mascaro Nascimento (2004, p. 67) define estar o objeto do Direito do Trabalho centrado unicamente nas normas, instituições jurídicas e princípios jurídicos os quais disciplinam as relações de trabalho subordinado, expressando, assim, que não estariam no âmbito desse ramo jurídico todas as relações de trabalho, mas apenas as que tem a marca da subordinação jurídica. Entretanto, em uma tentativa de atualizar o Direito do Trabalho, Mascaro Nascimento (2004, p. 51) questiona se o mesmo deve seguir atendo-se a um único objeto, o trabalho subordinado, considerando o deslocamento do processo de produção da fábrica para outros setores, incluídos os serviços, e as modificações sofridas pelo conceito de classe e de luta de classes diante dos novos segmentos sociais. Discute ele, na mesma página, a possibilidade de ampliação de tal objeto às relações jurídicas de prestação de serviços, desde que o prestador seja uma pessoa física e o destinatário, uma empresa, já que, em grande medida, elas poderiam se confundir com o contrato de trabalho.

Acrescenta, ademais, que, em relação a esse alargamento de sua cobertura protetiva, teria de ser levado em conta que devem ser cada vez mais protegidos também os direitos fundamentais e de personalidade do trabalhador, de maneira que a defesa da vida, da saúde, da integridade física e da dignidade do trabalhador tornaram-se tão ou mais importantes que a dos direitos econômicos (NASCIMENTO, 2004, p. 52). Considere-se que, por mais que o autor em comento admita a necessidade de extensão do objeto juslaboral e, para isso, leve em conta mudanças nas relações sociais, a concepção por ele defendida resta ainda restrita à normatividade do Direito do Trabalho: a ampliação indicada seria apenas do lastro protetivo das "normas, instituições e princípios jurídicos" sobre novas relações jurídicas e direitos, ou seja, o direito segundo os marcos da atuação protetiva estatal.

Quanto a sua função, defende tal autor ser uma função tutelar, ou seja, de proteção jurídica do trabalhador perante o empregador e de tentativa de diminuição das desigualdades sociais, afinal essa disciplina jurídica seria expressão do humanismo jurídico e arma da renovação social através de sua identificação com as aspirações concretas do grupo social diante dos problemas decorrentes da questão social (NASCIMENTO, 2004, p. 73 e 77). Portanto, o Direito do Trabalho representaria uma atitude de intervenção jurídica para a reestruturação das instituições sociais e para melhor relacionamento entre o homem que

trabalha e aqueles para os quais o trabalho é destinado, visando a uma plataforma de direitos básicos do trabalhador.

Passando agora para autores tidos como atuais, mas que ainda comungam com os preceitos elementares da dita Dogmática trabalhista clássica, afirma também Sergio Pinto Martins (2012, p. 9 e 19) que o Direito do Trabalho surgiu com a função de limitar os abusos do empregador em explorar o trabalho e para modificar as condições de trabalho e as situações sociais do trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas – logo, ele tem uma função tutelar e social. Quanto ao objeto, discute que deveria dizer respeito a qualquer tipo de trabalhador, mas, na verdade, tutela e estuda o trabalho subordinado (MARTINS, 2012, p. 17).

De modo diverso, Luciano Martinez (2014, 61) reconhece que o Direito do Trabalho, substancialmente, surge da tentativa de acomodação de "levantes populares" da classe trabalhadora por parte "dos seguimentos opressivos da sociedade", oferecendo vantagens a que antes não tinham acesso, de modo a constituir os direitos trabalhistas como direitos sociais, que invocariam necessariamente a intervenção direta do estado e uma ação política estatal distributiva. Dessa forma é que o processo construtivo dos direitos trabalhistas, como os demais direitos sociais, decorreria do "conflito de classes". Quanto ao objeto do ramo juslaboral, ele afirma que, em uma perspectiva conservadora, seria a regulação da prestação de trabalho subordinado, e, excepcionalmente, do trabalho autônomo, no âmbito das relações laborais individuais e coletivas. Entretanto, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho na Emenda Constitucional n. 45 de 2004, defende tal autor que esse objeto tende a ser, paulatinamente, dilatado para abarcar não somente o trabalho subordinado mas também outras relações de trabalho *lato sensu* (MARTINEZ, 2014, p. 65). Note-se que, por critérios estritamente jurídicos, este autor já discute a necessidade de atualizar e ampliar o objeto do Direito do Trabalho, devendo também ser seguido pela Dogmática trabalhista quanto aos conteúdos de seus estudos.

Dessa maneira, para Martinez (2014) haveria uma distinção entre "trabalho" e "atividade em sentido estrito", cujo critério distintivo seria o seu objetivo – o primeiro seria indispensavelmente remunerado, tendo por finalidade o sustento próprio e/ou familiar do trabalhador, de forma que sem uma contraprestação pecuniária o trabalho não alcançaria o seu objetivo social. No tocante à denominada "atividade em sentido estrito", esta seria prestada sem qualquer remuneração ou mediante um pagamento meramente simbólico, estando relacionada a intentos de aperfeiçoamento ou "ações solidárias", nos quais se situaria o estágio, o serviço voluntário, o "ministério da fé" professado por líderes religiosos e a atuação artística não

remunerada (MARTINEZ, 2014, p. 123-4). Nesta distinção empregada pelo autor, é de se notar como o "trabalho", desde a perspectiva justrabalhista, é associado diretamente ao "trabalho livre/subordinado", segundo visto no item 5.2, necessariamente assalariado, universalizando a forma especificamente capitalista do trabalho, o que mostra como tal autor realmente vê o núcleo central do Direito do Trabalho.

Já em relação à sua função, Luciano Martinez (2014, p. 70), mais uma vez em uma conceituação restritamente jurídica, define-a como a de ser um instrumento de regulação da autonomia da vontade, de forma que estabelece padrões mínimos e promove a melhoria da condição social da classe trabalhadora. Teriam os direitos trabalhistas, assim, duas funções específicas: a "função tutelar", presente no seu dirigismo estratégico de proteger um bloco de direitos mínimos irrenunciáveis para os trabalhadores, insuscetíveis de negociação e que estimulariam a igualdade material entre os sujeitos das relações laborais; e a "função civilizatória" no processo de organização dos permanentes conflitos entre capital e trabalho, diante da sua atuação repressiva contra os abusos praticados aos obreiros. Ressalte-se como a concepção da função do Direito do Trabalho exposta pelo autor aqui em comento aproxima-se em muito da relação antes exposta entre o ramo juslaboral e a categoria "hipossuficiência jurídica", assim como expressa uma "crença" na aparência de autonomia total do direito, questão esta já amplamente debatida neste capítulo, desde o estudo de casos empreendida, nos quais somente seria possível "descobrir-se" o trabalho da advocacia pela hipossuficiência. Esta seria a condição *sine qua non* para os advogados-trabalhadores serem sujeitos de direitos trabalhistas, para alguns membros do MPT ou alguns órgãos jurisdicionais.

Pode-se destacar, desse modo, as principais características inerentes ao Direito do Trabalho enumeradas por Martinez (2014, p. 66-7): i) o seu intervencionismo, na medida em que controlaria o poder econômico para evitar que a força do capital se sobreponha à do trabalho, atuando com dirigismo para compensar evidentes desigualdades no plano material entre trabalhadores e empregadores; ii) o seu protecionismo, a fim de preservar o equilíbrio contratual diante da vulnerabilidade do sujeito trabalhador, garantindo a aplicação de normas mais favoráveis aos trabalhadores e a manutenção de condições contratuais mais benéficas; iii) o reformismo social, o qual desvendaria a sua função contemporizadora na intermediação dos conflitos de interesses obreiros e patronais, tendendo a oferecer melhores condições de trabalho; e iv) o expansionismo trabalhista, tratar-se-ia de uma inclinação ampliativa de seu conteúdo.

Diante do até aqui exposto, note-se como o trabalho subordinado e a relação de emprego apresentam-se enquanto objeto tradicional e quase exclusivo de estudo pela Dogmática trabalhista e de regulação pelo Direito do Trabalho, concepção essa expressa em

vários dos casos judiciais aqui analisados. Por fim, para Mauricio Godinho Delgado (2015, p. 46) tal objeto centra-se na relação empregatícia de trabalho, ao ser a sua categoria jurídica essencial e considerá-la a mais relevante modalidade de relação trabalhista existente na sociedade contemporânea. Não se pode, entretanto, dizer que tal autor teria suas concepções influenciadas pelo normativismo: afirma ele, pelo contrário, que a relação jurídica seria a categoria básica do fenômeno do direito, desde a qual se constituem as normas e institutos jurídicos, surgindo cada um dos ramos jurídicos especializados na medida em que se conforma uma relação jurídica específica, de maneira a, no Direito do Trabalho, centrar-se esse núcleo básico na relação de trabalho, mais propriamente, na relação de emprego.

Desse modo, ao passo que a relação de trabalho teria juridicamente um caráter genérico, abarcando todas as relações jurídicas centradas em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano (além do emprego, as relações de trabalho autônomo, eventual, avulso, estágio, dentre outros), a relação de emprego corresponderia a um tipo especifico de relação de trabalho juridicamente configurada e mais relevante no capitalismo. Ou seja, para Godinho, o emprego, cujo elemento caracterizador seria a subordinação jurídica, teria uma relevância socioeconômica e uma singularidade na sua dinâmica jurídica que o conduziriam ao centro do ramo juslaboral, já que a estruturação originária deste deu-se em torno da relação empregatícia (DELGADO, 2015, p. 295-6).

Nessa perspectiva, apresenta-se ela, por conseguinte, como a forma jurídica prevalecente com a sua generalização no mercado do trabalho capitalista, bem como sob uma "tendência expansionista", ao submeter às suas regras a quase totalidade das relações de trabalho e utilização de força de trabalho no capitalismo. Destaca, assim, o autor:

> Essa tendência, embora possa ser criticada sob o enfoque estritamente técnico-jurídico, já está absolutamente consolidada. A consolidação de tal tendência – que se originou, é verdade, na incontestável hegemonia fático-jurídica da relação empregatícia no universo de todas as relações de trabalho – torna meramente acadêmica e formalista a insistência em se recusar validade teórica às expressões tradicionais (relação de trabalho e contrato de trabalho) para designar a relação e instituto de caráter especifico (relação de emprego e contrato de emprego) (DELGADO, 2015, p. 297).

Note-se que o autor propõe quase uma identidade de sentido entre a forma jurídica da relação laboral com a relação empregatícia, tal qual, em sua opinião, a presença dessa no mercado de força de trabalho capitalista. Defende, nesses termos, a consolidação do Direito do Trabalho com a emergência e o desenvolvimento da sociedade industrial capitalista, fixando-se como sua categoria básica, e ainda a mais importante, a relação empregatícia – o

trabalho empregatício enquanto trabalho livre, mas subordinado (DELGADO, 2015, p. 298). Nas suas palavras:

> Qual a categoria central do Direito do Trabalho, a categoria sem a qual esse ramo jurídico especializado não existiria? Obviamente, está-se falando do trabalho subordinado, mais propriamente a relação empregatícia. O núcleo fundamental do Direito do Trabalho situa-se, sem dúvida, na relação empregatícia de trabalho, construindo-se em torno dessa relação jurídica específica todo o universo de institutos, princípios e regras características a esse específico ramo jurídico. Ora, a existência do trabalho livre (isto é, juridicamente livre)[45] é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e via de consequência, da relação empregatícia). Pressuposto histórico porque o trabalho subordinado não ocorre, de modo relevante, na história, enquanto não assentada uma larga oferta de trabalho livre no universo econômico-social. Pressuposto material (e lógico) porque o elemento subordinação não se constrói de modo distintivo senão em relações em que o prestador não esteja submetido de modo pessoal e absoluto ao tomador de serviços (como ocorre na servidão e escravatura, por exemplo). Em decorrência dessa conexão histórica, material e lógica entre trabalho livre e trabalho subordinado, percebe-se que as relações jurídicas escravistas e servis são incompatíveis com o Direito do Trabalho (DELGADO, 2015, p. 90).

Entretanto, apesar de afirmar que o Direito do Trabalho é fundamentalmente o direito dos empregados, não sendo o direito de todos os trabalhadores e excluindo-se, assim, as categorias específicas de trabalhadores não empregados, reconhece Mauricio Godinho que a tendência expansionista desse ramo jurídico tem aos poucos estendido as suas normas a essas categorias de prestadores de trabalho não empregados (DELGADO, 2015, p. 51-2). Desse modo, para esse autor, mantém-se o sujeito de direito empregado como a figura central da normatividade justrabalhista, embora não possa ser mais o único tipo de trabalhador abrangido por ela.

No que concerne à função do Direito do Trabalho, esta seria associada a um caráter "modernizante" e "progressista" e a um uso civilizatório básico da força de trabalho, o que se entende por uma concepção um tanto eivada de fetichismo jurídico. Situa Godinho Delgado, a função principal do ramo laboralista em visar à melhoria das condições de pactuação da força de trabalho no seio do capitalismo, expressando-se ela nitidamente nos princípios específicos justrabalhistas os quais orientam as normas imperativas de padrão restritivo de celebração das relações empregatícias. Outra função importante do Direito do Trabalho seria, para ele, "generalizar ao conjunto do mercado de trabalho aquelas condutas e direitos alcançados pelos trabalhadores nos segmentos mais avançados da economia, impondo (...)

[45] É de se destacar que Mauricio Godinho, na página seguinte ao trecho citado, explica como o trabalho seria "juridicamente livre": em uma narrativa que bebe diretamente na economia política marxiana, explica ele que o crescente fim do trabalho servil nos campos europeus, no período final do medievo e início da modernidade, possibilitaria surgir o trabalhador juridicamente livre dos meios de produção e do proprietário desses meios. Desse modo é que o "trabalho livre/subordinado" somente surgiria séculos após a destruição das relações servis, no principiar da Revolução Industrial, fazendo nascer a relação empregatícia – "equação jurídica do sistema produtivo dos últimos dois séculos" – e o Direito do Trabalho.

condições mais modernas, ágeis e civilizadas de gestão da força de trabalho" (DELGADO, 2015, p. 54-5). Este autor defende tais funções regulatórias, no caso brasileiro, afirmando que o emprego assalariado formal representaria o que de melhor o capitalismo brasileiro teria constituído para a sua classe trabalhadora, no entanto, nos últimos anos, elas têm sido comprometidas pela disseminação generalizada de diversas modalidades de precarização trabalhista.

Expõe Delgado (2015, p. 58), por conseguinte, a terceira função desse ramo jurídico especializado, a qual seria a função política conservadora: com ela, caracterizar-se-ia o Direito do Trabalho como conferidor de legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade capitalista, pois o mesmo é produto do capitalismo e de seu desenvolvimento histórico. O reconhecimento de tal função, porém, em sua opinião, não invalidaria a elevação do padrão de gestão das relações laborais e do patamar econômico das remunerações pagas aos trabalhadores por sua inserção no processo produtivo, bem como o controle e a atenuação das distorções socioeconômicas intrínsecas ao mercado e ao capitalismo.

Destaque-se, pois, que este autor debatido já se situa em uma zona cinzenta entre a Dogmática trabalhista clássica e a Dogmática trabalhista crítica, ao defender, pelo menos ainda de forma seminal, várias das teses centrais à crítica do Direito do Trabalho realizada pela última, contudo, apegando-se ainda muito à relação de emprego como o centro da normatização e de estudo desse ramo jurídico e a uma crença no "papel civilizatório" do momento jurídico nas relações sociais. Desse modo, o Direito do Trabalho é apresentado como um produto do capitalismo e de sua lógica social de valorização do capital, rompendo com a escola normativista, teoria jurídica há quase um século ainda hegemônica entre os juristas e no senso comum jurídico. No entanto, ao mesmo tempo, tal autor expressa uma ilusão, fruto do fetichismo jurídico, de que a ordem justrabalhista poderia controlar a "perversidade" da exploração da força de trabalho do capitalismo, edificando um "padrão mínimo civilizatório" nas relações de trabalho.

É mister recordar que um dos objetivos desta dissertação é o de traçar um paralelo entre as necessidades de atualização do Direito do Trabalho, principalmente no tocante ao seu objeto e à sua função, e as relações de trabalho na "advocacia". Mesmo a partir das conceituações tradicionais acima discutidas, já é possível identificar, ainda que de modo superficial, os traços da caracterização do trabalho na advocacia, desde a categoria "hipossuficiência jurídica" e sob a restrição da forma emprego, de maneira que as relações empregatícias atualmente não se limitam ao trabalho operário e fabril, mas encontram-se também como uma forma recorrente no trabalho imaterial no setor de serviços, conforme se

aprofundará no próximo capítulo – sendo o paralelo acima apontado a evidência analítica e empírica dessa necessidade de crítica e atualização.

Conforme já dito, a hipossuficiência no ramo juslaboral, através do princípio jurídico da proteção social, permite o reconhecimento de uma assimetria material entre sujeitos de direito e equipara-os formalmente, de modo a garantir que os sujeitos de direitos trabalhistas concretizem a circulação mercantil da força de trabalho. Na sua origem, assim, a base real dos direitos trabalhistas é a mercadoria força de trabalho, no entanto a sua gênese reside também na contradição capital-trabalho intrínseca à sociedade capitalista e nas mutações da forma de externalização dessa contradição ao longo da história da luta de classes – na fase atual do capitalismo, ela se apresenta na forma da precarização radical da força de trabalho. Desse modo é que o estudo de casos sobre o trabalho na advocacia realizado já aponta e confirma a necessidade da crítica ao Direito do Trabalho, a fim de se perseguir a ampliação de seu objeto e de seu escopo protetivo para as atuais e flexíveis formas de trabalho - caracterizadas apenas através das marcas gerais do assalariamento, da alienação e da subordinação -, distintas da forma jurídica do emprego. Dessa maneira, mesmo as formas de trabalho advocatício que não se enquadrem no tradicional emprego formal, diante da premente "hipossuficiência jurídica" ou da presença em si do "trabalho livre/subordinado" nas relações entre advogados contratados e grandes firmas jurídicas, devem ter a sua regulação jurídica a partir do Direito do Trabalho.

Entende-se que um dos primeiros exemplares da crítica ao Direito do Trabalho no Brasil está presente em um dos últimos livros da curta, porém essencial, obra jurídica de Tarso Fernando Genro, ainda na década de 1980 e início de 1990. Para ele, externando o nítido sentido da função social e jurídica a qual assume esse ramo jurídico especializado, "o trabalho que interessa ao nosso Direito do Trabalho é o realizado no interior do modo de produção capitalista, no qual a força de trabalho, que é vendida pelo trabalhador através de seu salário, torna-se mercadoria" (GENRO, 1994, p. 25). Desse modo, indica expressamente que a função do Direito Laboral é dialética: "não só normatizar conquistas objetivas dos trabalhadores, na luta de classes, mas também integrá-los no capitalismo em condições tais que a insurreição não seja realimentada de maneira flagrante, pela superexploração contínua e sem quaisquer mediações jurídicas" (GENRO, 1994, p. 43) – ou seja, tal ramo do direito, em uma expressão de sua finalidade protetiva ou tutelar, orientar-se-ia por um movimento permanente de internalizar contrariedades sociais e políticas para dentro da ordem jurídica, contrariedades essas as quais seriam a negação em si da forma jurídica.

Por conseguinte, como sistema de normas jurídicas garantidas na sua coercibilidade pelo Estado, o ramo juslaboral seria fruto de um longo e complexo

desenvolvimento, cuja história seria a história da luta de classes na formação, no desenvolvimento e na maturação do capitalismo. Ainda sobre o tema da função do Direito do Trabalho, Tarso Genro conclui que estaria em seu centro o fato de tal ramo especializado ser "o conjunto de normas jurídicas reguladoras das relações individuais e coletivas que se estabelecem entre aqueles que alienam a disponibilidade de sua força de trabalho e aqueles que a adquirem, mediante retribuição" (GENRO, 1994, p. 38). Comenta, ademais, que essa alienação da força de trabalho abarcaria tanto a "subordinação jurídica" expressa quanto a subordinação que advém meramente da dominação econômica, que ocorreria em qualquer prestação de qualquer espécie de trabalho na sociedade de classes – e aqui pode-se acrescentar, o trabalho dos trabalhadores ditos autônomos ou não.

No tocante ao seu objeto, afirma Genro (1994, p. 26) uma concepção ampliativa, conforme já se pode notar da conceituação acima citada, visto que o trabalho enquanto conceito jurídico, para ele, seria a atividade física e intelectual de um prestador de serviços sujeito de uma relação jurídica, prestação de serviços essa de maneira subordinada, a partir da submissão por parte do prestador ao enquadramento em relações concretas de coordenação imposta pelo tomador da força de trabalho. Distinguindo mais propriamente as diversas formas de trabalho, conforme se discutiu no item 5.2, tal autor sintetiza, mais à frente, que o objeto do Direito do Trabalho "enquanto disciplina jurídica, não é toda prestação de trabalho, mas aquela prestação feita de determinada forma e em determinadas condições concretas, nas quais ressalta a realização do trabalho de forma subordinada e mediante dependência jurídica" (GENRO, 1994, p. 40). Note-se o seu dialogo próximo com a concepção marxista sobre o direito, fenômeno cuja essência expressa a garantia da circulação de mercadorias, produzidas sob a égide do capital, e que é de propriedade de iguais e livres sujeitos de direito – no caso específico do Direito do Trabalho, a mercadoria da força de trabalho e os sujeitos de direito trabalhadores.

Ainda na década de 1990, não diferente são as reflexões críticas sobre a função do Direito do Trabalho presentes em Miguel Pressburger, segundo expõe Ricardo Pazello (2016, p. 108-9). Para aquele, tal ramo jurídico não seria nem uma conquista a qual superaria os limites da regulação capitalista, tampouco uma mera concessão das classes dominantes, mas a visualização de que haveria na ordem jurídica funções de modelar as lutas dos trabalhadores, de modo que a função tutelar do Direito do Trabalho limitaria juridicamente a "ação dos assalariados", como no caso dos limites do direito de greve ou de seu exercício. No entanto, na relação entre direito e lutas sociais, seria possível "tirar proveito" das "brechas jurídicas". Explorando as contradições emergentes do direito, não restando excluído o Direito do Trabalho,

defende ser possível, na práxis juslaboral, explorar os seus usos táticos, sem que isso redunde em uma aposta no sujeito de direito e em suas regulações aparentes.

Nesse mesmo sentido, Guilherme Uchimura (2015, p. 155) caracteriza que o Direito do Trabalho, desde as suas origens nas primeiras décadas do século XX, destaca-se pela sua função de "relegitimação do modo de produção capitalista", uma vez que a consagração em lei de direitos à classe trabalhadora reside em duas necessidades capitalistas: a de melhorar as condições de trabalho dos empregados, a fim de aprimorar a exploração de sua força de trabalho e elevar a extração de mais-valor; e a de diminuir as tensões e os conflitos decorrentes das condições concretas mediante compensações, para obter um ambiente propício à produção social. Desse modo, ressalvando que os direitos trabalhistas são resultado das lutas sociais por melhores condições de trabalho, aponta ele que a postura estatal de promoção da igualdade jurídica, ao absorver funções antes sociais, não permitiria a superação por aqueles de sua condição de refém das condições materiais de reprodução do capital, de maneira a tão somente se poder reivindicar na Justiça do Trabalho, enquanto instituição estatal, a redistribuição da proporção entre lucro e salário (UCHIMURA, 2015, p. 159). Tais limitações estruturais, porém, não implicariam em negar a importância do uso tático do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho como instrumento de defesa imediata da classe trabalhadora, defende tal autor (2015, p. 169-170), mesmo que para se evitar que a precarização das relações laborais intensifique-se e atinja níveis ainda mais degradantes da condição humana – ou seja, esse ramo jurídico especializado não pode ser um fim em si, mas um instrumento a mais para a luta.

Já no âmbito da produção teórica atual deste Programa de Pós-Graduação, tem-se também a realização de uma crítica profunda ao Direito do Trabalho e à caracterização de categorias jurídicas empreendida pela Dogmática trabalhista clássica. Em texto recente de professores integrantes desta instituição de pesquisa, eles afirmam como há um relativo consenso dentro da dogmática crítica quanto à função desse ramo jurídico:

> Mas, pelo menos na esfera da teoria jurídico-trabalhista crítica, algo é capaz de estabelecer uma convergência entre as diversas correntes, qual seja, a ideia segundo a qual o Direito do Trabalho surge para disciplinar um modo específico de relação jurídica, aquela que decorre da subordinação da força de trabalho ao capital (ANDRADE; CONSENTINO FILHO; LIRA; ESTEVES, 2018, p. 117).

Nesse sentido é que eles elegem como o grande desafio da elaboração de uma teoria jurídica trabalhista conferir uma dimensão humana ao Direito do Trabalho enquanto ele girar apenas em torno do modo de produção capitalista, fazendo-se possível apenas em um estágio social de transição para a abolição do sistema jurídico/político/social centrado na divisão de classes e na compra e venda da força de trabalho, de modo a esse ramo jurídico poder

privilegiar o trabalho livre e liberto da subordinação da força de trabalho ao capital (ANDRADE; CONSENTINO FILHO; LIRA; ESTEVES, 2018, p. 125-6). Adiante apontam que, para tal, o Direito do Trabalho deve seguir a sua memória histórica, de um direito que surge da luta de classes, de onde deve partir qualquer proposta de reconstituição dos direitos fundamentais e devendo ele dialogar diretamente com os movimentos sociais, a fim de redefinir sua natureza jurídica para se enquadrar na categoria de direito humano fundamental. Enquadrá-lo nesta dimensão, concluem, permitiria a ele conferir ainda mais proteção, estando centrado no Princípio da Proteção Social e da Democratização da Economia e do Trabalho e no Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais, para que seja instrumento de resistência e enfrentamento às investidas desencadeadas pelo ultraliberalismo global de desconstitucionalização, desregulamentação, flexibilização e clandestinização das relações de trabalho – o que vem ocorrendo no Brasil por meio das várias etapas de reforma trabalhista (ANDRADE; CONSENTINO FILHO; LIRA; ESTEVES, 2018, p. 128).

Dentro dessa perspectiva crítica, Everaldo Gaspar de Andrade (2008a, p. 113) situa os fundamentos do Direito do Trabalho nas lutas operárias, de maneira que afirma ele os pressupostos desse ramo do direito não terem surgido a partir de experiências legislativas; mas, de movimentos coletivos organizados e de lutas emancipatórias e contrahegemônicas. Destaca, assim, que foi da luta coletiva de trabalhadores e das organizações sindicais que surgiram os primeiros disciplinamentos normativos laborais: os limites à utilização da força de trabalho de mulheres e de crianças nas fábricas, a fixação da jornada de trabalho, a estipulação de um salário mínimo, os sistemas de garantia no emprego, dentre outros. Em decorrência disso, ele ressalta que as relações sindicais sobrepõem-se às relações individuais na construção normativa do objeto e da função do Direito do Trabalho, criticando a Dogmática trabalhista clássica ao esta se restringir ou dar prioridade teórica e normativa às relações individuais de trabalho.

Note-se como tal autor, em distinção dos demais até agora discutidos, confere um peso teórico importante para a compreensão do Direito do Trabalho e de seu desenvolvimento às possibilidades de organização coletiva dos trabalhadores:

> Ter as relações coletivas ou sindicais como princípio do Direito do Trabalho situará esse ramo do Direito no quadro geral da ciência jurídica em perfeita sincronia com sua própria "gênese"; com as exigências, implicações e estratégias organizacionais contemporâneas e com sua própria memória histórica, no sentido de acolher as novas e infinitas categorias que envolvem aqueles que vivem ou pretendem viver de um trabalho ou de uma renda dignos (ANDRADE, 2008a, p. 196).

Na sua primeira obra sobre o tema, Andrade (2005) aborda como a crítica e a ressignificação do Direito do Trabalho e de sua função devem afastá-los de qualquer caráter

utilitarista com pretensão de universalidade, de forma a pôr esse ramo do direito em contato com a distribuição da riqueza e reorientar a sua finalidade precípua. Em uma contundente crítica à Dogmática trabalhista clássica, afirma ele:

> Em termos de sociedade do trabalho, nada justificaria, na atualidade, a manutenção dos pressupostos básicos daquela Teoria Geral por não responderem aos sofisticados mecanismos de controle institucionais, às múltiplas e desconhecidas modalidades de relações individuais e coletivas de trabalho, ou às exigências sociais contemporâneas que impõem, inclusive, uma versão protetora para os empregados, os desempregados e não empregáveis. Neste sentido, a pretensão de validade da Teoria Geral do Direito do Trabalho tradicional fica completamente refutada. [...] Em primeiro lugar, tem-se como esclarecido também que a Teoria Geral do Direito do Trabalho foi elaborada e sedimentada tendo em conta o apriorismo acrítico, tanto do positivismo como do jusnaturalismo. Essa alternativa teórica pode ser vislumbrada a partir de uma abordagem contextualizada em seus fundamentos. Em segundo lugar, não está vinculada à gênese dos fatos sociais que desencadearam o aparecimento do Direito do Trabalho, quer dizer, os movimentos operários coletivamente organizados. Por isso, o conceito de Direito do Trabalho, seus princípios, sua natureza jurídica, suas relações com os demais ramos do Direito e da ciência em geral, vêm sempre ligados, prioritariamente, a um dos ramos desse mesmo Direito, ou seja, o Direito Individual do Trabalho. Opção curiosa porque é justamente nas relações coletivas onde se encontra a essência do Direito do Trabalho - sua dinâmica, seu caráter revolucionário, seus elementos distintivos (ANDRADE, 2005, p. 339).

Dessarte, propõe ele, no citado trecho desse livro, que a principal função do Direito do Trabalho seja, desde a produção normativa e a resolução de conflitos individuais e coletivos, a de regular o reconhecimento e a proteção de todas as modalidades e alternativas de trabalho e de renda compatíveis com a dignidade e o desenvolvimento da pessoa humana, tendo em vista a liberdade, a solidariedade e a justiça distributiva (ANDRADE, 2005, p. 369). Para ele, desse modo, ao se buscar tais horizontes protetores, cairia "por terra o sentido protetor condicionado ao trabalho-dever, executado por conta alheia, subordinado ao poder disciplinar patronal, a uma remuneração e a um tempo continuado" (ANDRADE, 2005, p. 368).

Já na sua obra mais recente, Gaspar de Andrade (2014, p. 129-130) reitera o já presente antes e afirma mais expressamente que o Direito do Trabalho, ao romper e modificar os sentidos da autonomia privada (em grande medida, instituindo a "hipossuficiência jurídica"), faz parte de uma arquitetura jurídica de amenização dos efeitos da exploração do trabalho, idealizada teórica e originalmente pela filosofia liberal para legitimar a nova forma da sociedade capitalista e neutralizar as insurgências operárias. Por esse instrumento, afirma ele ainda nessas páginas, é que foi possível assegurar a "igualdade jurídica" na relação de trabalho, por meio do contrato de trabalho, para superar a desigualdade econômica e colocá-la em um patamar de "igualdade de condições", relação essa que sem os direitos trabalhistas (entenda-se, a forma jurídica ou o momento jurídico nessa relação social) seria assimétrica e desigual. Logo, para o autor, a função sociojurídica e ideológica do Direito do Trabalho, segundo a sua versão

construída pela Dogmática trabalhista clássica, é destacadamente de defesa da atual forma de sociabilidade centrada no "trabalho livre/subordinado".

Ressalte-se como desse trecho referido, assim como o a seguir citado, emerge uma premente sombra dos já aqui discutidos Capítulo 2 d'O Capital de Marx e Capítulo 4 do Teoria Geral do Direito e Marxismo de Pachukanis:

> É lamentável que a doutrina e as produções acadêmicas predominantes não tenham dado a devida atenção a estas variáveis e teimem em considerar o trabalho livre/subordinado/assalariado como objeto desse campo do conhecimento jurídico; insistam em considerar a proteção dessa modalidade de trabalho como uma revolução, uma ruptura em relação aos sentidos da autonomia privada clássica, quando o Direito do Trabalho outra coisa não fez senão recepcionar, com outra roupagem, os fundamentos da doutrina liberal, ao proclamar uma pseudossuperioridade jurídica àquele que é inferior economicamente – o empregado. Daí o beco sem saída: trabalho livre/subordinado/assalariado e igualdade jurídica, quando, de fato, o empregador admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço – detém o poder disciplinar - cabendo a outra parte – o empregado – ficar àquela outra parte, jurídica, econômica, e psicologicamente subordinado. O trabalho humano – em todas as dimensões, variáveis e perspectivas – torna-se um assunto demasiadamente complexo e não pode ser reduzido desta maneira. Daí tornar-se uma insensatez eleger como centro de referência para o mundo da vida, como a priori das teorizações, no âmbito das ciências sociais ou culturais, o trabalho abstrato desvirtuado dos seus valores e dos seus sentidos – objetivo e subjetivo. Se esta transubstanciação ocorreu num determinado tempo histórico, precisava ele ser demarcado e resolvido. Se por outro lado, nos dois livros anteriores, concentrei-me mais nos sentidos do trabalho operário e assalariado, nas suas organizações e lutas contrahegemônicas, para reelaborar os seus fundamentos, aqui, cuidei de apresentar, como marco histórico das grandes discussões a esse respeito, O Iluminismo e as Razões do Iluminismo, para compreender e chegar à modernidade (ANDRADE, 2014, p. 158-9).

No até aqui examinado no tocante ao tema da função juslaboral e do objeto do Trabalho, note-se uma nota acentuada, um foco maior, dada pelo autor em tela à função protetiva, colocando-a no centro da razão jurídica desse ramo, porém em um sentido ampliado, distinto da Dogmática trabalhista clássica. Desse modo é que Gaspar de Andrade constrói o sentido da função do Direito do Trabalho, segundo uma dialética de legitimação e imposição de limites à exploração capitalista da força de trabalho, apontando para que horizonte deve seguir a redefinição de seu objeto de normatização e estudo. O rearranjo de tais dimensões analíticas e práticas da regulação trabalhista, em grande medida, urge como reflexo das mudanças estruturais que vêm ocorrendo já há algumas décadas no dito "mundo do trabalho", decorrentes do processo em curso de reestruturação produtiva do capitalismo, as quais conferem um caráter ampliado do trabalho alienado, assalariado e subordinado e que demandam uma nova caracterização do lugar do trabalho e do emprego, conforme será mais bem debatido no Capítulo 7.

As questões teóricas aqui em análise, assim, mostram-se fundamentais hoje para questionar qual a atualidade do objeto e da função do Direito do Trabalho em uma realidade

social na qual "ter uma carteira de trabalho assinada", ou seja, trabalhar sob a forma jurídica do emprego, é uma exceção, mas em que o "trabalho livre/subordinado" ainda é um dos pilares centrais para a reprodução da vida social. Tomando por exemplo o caso da realidade econômica e social atual do mercado de trabalho no Brasil, em recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada no mês de fevereiro de 2020, é apresentada uma tendência em curso de substituição do "trabalho formal" (emprego) pelo "trabalho informal" no Brasil, deixando estabilizada a taxa de desemprego na faixa de 11%, de maneira que a taxa de informalidade no ano de 2019 foi de 41,1%, atingindo mais de 50% em onze estados do país – ou seja, o "trabalho informal", sem qualquer regulação jurídica, muito menos a trabalhista (como ela hoje existe, nos moldes defendidos pela Dogmática trabalhista clássica), é a principal ocupação da população em onze estados brasileiros (GARCIA, 2020; BRIGATTI, 2020). Diante desse panorama de uma população de milhões que nunca tiveram "uma carteira assinada", eis que resta expresso como o Direito do Trabalho, segundo ele tem sido tradicional e historicamente estruturado pela Dogmática trabalhista clássica e a sua regulação normativa nacional, centrado apenas no primado da forma jurídica do "trabalho livre/subordinado", a relação empregatícia, não tem sido eficaz para conferir proteção jurídica às relações laborais. E, desse modo, queda-se quase como um "dever" ao ramo juslaboral, a fim de manter a sua função jurídica e social de proteção social daqueles que vivem-do-trabalho, os trabalhadores, ampliar o seu objeto de regulação jurídica e de estudo, sob risco concreto de perder a sua efetividade e, aos poucos, até cair a sua eficácia e ser legalmente revogado e teoricamente sumir.

Apontar para a ampliação do sentido de proteção do Direito do Trabalho é problematizar e refutar o seu objeto segundo compreendido pela teoria jurídico-trabalhista tradicional: centrado unicamente no trabalho livre/subordinado e no desenho legislativo da "relação de emprego" e do "contrato individual de trabalho" (note-se, inclusive, que a Dogmática trabalhista clássica usa tal termo em lugar de "contrato de emprego," justo por entenderem que trabalho = emprego, conforme o já exposto acima), segundo o escrito mais recente de Everaldo Gaspar de Andrade e Fernanda Barreto Lira (2020, p. 213). Dessa maneira, citando Claus Offe, define Andrade (2014, p. 127) o "trabalho livre/subordinado" como o *ethos* fundamental de convivência na vida social, como o objeto e o *a priori* do Direito do Trabalho na modernidade, fundamento este que possibilitou o aparecimento de um novo ramo no conhecimento jurídico e a sociabilidade universalizada por meio do trabalho.

Tal alargamento - a ser orientado pelo primado da luta coletiva e sindical ao invés da regulação legal, mudando-se, assim, o paradigma das fontes e princípios jurídicos -,

segundo Gaspar de Andrade (2012), deve abarcar as formas precarizadas, atípicas, marginais e informais, hoje excluídas do status jurídico de relações trabalhistas e apenas reguladas pela aplicação do direito e da legislação civilísticos e empresariais, ou seja, as formas jurídicas próprias da vida civil, dos mercados e das empresas. Mas essa ampliação do objeto do Direito do Trabalho deve abarcar também as formas de "trabalho livre/digno", presentes, por exemplo, no que seriam as "expressões verdadeiras" (pois, essas formas da economia solidária, no trabalho em cultura, no cooperativismo, na renda universal garantida, dentre outras alternativas de trabalho e renda). Qual seja, propõe-se que o objeto de conhecimento do Direito do Trabalho vá para além da recepção tradicional da universalização do "trabalho abstrato" e o princípio trabalhista da proteção não fique restrito a conceder superioridade jurídica àquele que aparece na condição de inferioridade econômica na relação jurídica de trabalho, a desigualdade entre empregado/empregador ou burguesia/proletariado, metamorfoseando-se em "princípio da proteção social" – ambos, segundo ele, com raízes liberais e ainda originárias do pensamento iluminista (ANDRADE, 2012, p. 38-39).

Tal processo de ampliação do objeto juslaboral, dessa maneira, deve começar pela redescoberta das potencialidades democráticas do trabalho e nas relações coletivas de trabalho, incluindo-se aí as lutas sindicais orientadas por uma prática insurgente nas greves, com suas organizações assumindo o sentido da práxis dos movimentos sociais e por pautas não propriamente econômico-remuneratórias de qualidade de vida e de distribuição de riqueza – educação, saúde, transporte, qualidade do meio ambiente e do consumo (LIRA, 2009, p. 137; ANDRADE, 2008b, p. 918). Desse modo, afastar-se-ia também, no diálogo com outros campos do saber, a ideologia liberal presente na teoria trabalhista clássica de "glorificação" do trabalho subordinado enquanto uma grande conquista frente às formas anteriores de trabalho, principalmente ao trabalho servil, em verdadeira entronização da supremacia do trabalho-dever – aquela, um dos pressupostos ideológicos da "invenção" da modernidade (ANDRADE, 2014, 156).

Nessa baila, ao invés de entender-se que o "descontruir o paradigma do trabalho livre/subordinado como objeto e função do Direito do Trabalho" signifique negá-lo de tal posição teórica e normativa, essa proposta caminha muito mais para a ampliação do centro de regulação jurídica e de estudos desse ramo do direito, não sendo mais o trabalho subordinado o único e principal centro. Não seria negar a condição de empregados e todo o conjunto de princípios e de direitos sociais que essa condição jurídica carrega às trabalhadoras e trabalhadores precarizados, que vendem a sua força de trabalho, vivem na informalidade e à margem de qualquer regulação jurídica em seu labor, seja no setor de serviços (na dita

"economia compartilhada", ou na "economia dos bicos", ou ainda os ditos autônomos nas firmas jurídicas, hospitais, salas de aula ou estúdios de televisão), seja no campo, mas ampliar a proteção juslaboral também a eles através da forma-emprego ou de outra forma trabalhista. Nesse sentido é que também seria equivocado afirmar qualquer contradição do "trabalho" ser livre e ao mesmo tempo subordinado e, assim, negar à categoria "trabalho livre/subordinado" qualquer status jurídico, visto o já discutido ao final do item 5.2. No mínimo, tais enganos teóricos seriam frutos de um cair no "canto da sereia" do fetichismo jurídico de naturalizar ou universalizar a forma aparente da "liberdade jurídica", um dos cânones liberais do capitalismo. Segundo o já discutido, o cerne da dialética é tornar possível o positivo e o negativo de algo coexistirem e ambos internalizarem em si esse algo – por exemplo, o capital enquanto acumulação e crise ou o trabalho ser livre e subordinado -, de maneira que o capitalismo só é possível por mais de duzentos anos justo por essa "dialética do trabalho". Superá-la é superar também o momento jurídico na vida social, na construção do socialismo; logo, muito mais uma práxis política do que jurídica. Portanto, a proposta teórica aqui em debate consiste muito mais em ampliação do que em negação do atual objeto do Direito do Trabalho e de seu escopo protetivo.

Conforme já referido, dentre as propostas teóricas de ampliação de tal objeto para "alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade", está a alternativa de trabalho e renda centrada na "economia social e solidária" discutida por Isabele D'Angelo (2014, p. 97-8). Para ela, esta seria um modelo de redesenho da cidadania por meio do trabalho e da gestão democrática para ampliar o Princípio da Proteção e enquadrar o Direito do Trabalho na categoria de direito humano fundamental, desenvolvendo o art. 6º da Constituição Federal no tocante aos direitos ao trabalho, à educação e à cultura. Tal alternativa, segundo a autora, permitiria também uma redefinição no papel e a horizontalização da atuação do movimento sindical para além dos trabalhadores empregados, mas também organizando, formando e requalificando trabalhadores em cooperativas populares e empresas autogeridas: "a presença da economia solidária nas organizações sindicais amplia a sua capacidade discursiva e possibilita a adoção de novas estratégias de articulação e de lutas, em níveis locais e supranacionais" (D'ANGELO, 2014, p. 105).

Já Juliana Esteves (2015, p. 167) aprofunda a proposta teórica da Renda Universal Garantida enquanto uma renda mínima e incondicional, destinada a todos os cidadãos, independente de classe social, a fim de custear a sobrevivência e a manutenção das condições mínimas de dignidade, paga pelo Estado, desde a taxação das grandes fortunas e dos fluxos financeiros internacionais. Por meio desta, tornar-se-ia possível ampliar o sentido

jurídico da proteção social para além da forma-emprego e do sistema contributivo do sistema de seguridade pública e privada através da redistribuição de renda e riquezas, afetando e comprometendo o capitalismo financeiro internacional, de maneira a oferecer direitos sociais também para trabalhadores informais e desempregados (ESTEVES, 2015, p. 217). Ao discutir como essa proposição seria possível de ser concretizada, argumenta a autora:

> Por outro lado, os consumidores que gastam seu salário no mercado de "feiras" estão contribuindo diretamente para o crescimento do mercado "de valores". As mães, donas de casa estão gerando e educando futuros trabalhadores; já os artistas estão contribuindo para o crescimento cultural da população. São trabalhadores e devem receber uma cota-parte do lucro gerado pela especulação financeira! [...] em outro lado, milhões de pessoas não enquadradas no sistema oficial de segurança e proteção social estão desprotegidas e expostas. Nesse contexto, uma estratégia que una os desprotegidos de todo o planeta em torno de uma única proposição permitirá que eles sejam ouvidos de fato. A luta pelo desenvolvimento dos direitos sociais internacionais, na era da globalização neoliberal, pressupõe uma estratégia emancipatória, que ultrapasse os discursos do capitalismo que seguem essa mesma doutrina e que possa superar esse desenvolvimento internacional baseado na exploração humana e na precarização do mercado de trabalho (ESTEVES, 2015, p. 200).

Diferente dos benefícios sociais de renda básica existentes atualmente no Brasil, cujo programa mais conhecido é o Bolsa Família (Lei 10.835/04), indica Esteves (2015) que essa renda garantida deveria ser em quantia suficiente para suprir as necessidades de subsistência mais básicas e sem limite de tempo, completando o sistema de benefícios e de seguridade contra doença, invalidez, desemprego voluntário e velhice, segundo já existente em vários países europeus, com destaque à França e a sua experiência de renda mínima incondicional: "a renda mínima é um direito do indivíduo, pois ele faz parte do sistema e, por isso, tem o direito de receber uma renda para custear suas necessidades fundamentais. Não há pré-requisito para obtenção do direito. Existir é o suficiente" (ESTEVES, 2015, p. 180). Desse modo, enquanto meio de partilha do patrimônio da sociedade, entende-se que tal proposta aproxima-se de uma indenização pelo mais-valor acumulado, pelas elites financeiras globais, sob a égide do capitalismo através do trabalho social e abstrato, o qual gera intrinsecamente a concentração de riquezas, pobreza e desemprego estrutural - sua premissa econômica seria a de que todos têm o seu papel social na valorização e na reprodução do capital, independente do trabalho, de maneira a ter o direito a receber um rendimento sobre essa valorização.

Por conseguinte, desde os estudos de casos e da discussão analítica aqui empreendidos, pode-se apontar que é a função do Direito do Trabalho, segundo a Dogmática trabalhista crítica, proteger o trabalhador na relação jurídica de compra e venda da força de trabalho enquanto mercadoria. Ademais, ainda hoje, pelo estatuto protetivo construído pelas relações coletivas, lutas sindicais e greves, a forma jurídica do emprego ainda é a mais benéfica

à tutela protetiva dos trabalhadores, mesmo não sendo mais a única ou mesmo a dominante, de modo a restar necessário, a fim de manter a sua atualidade, ao Direito do Trabalho ampliar o seu objeto de normatização e de estudo para outras formas de trabalho assalariado e alternativas de renda. Vale ressaltar que, conforme se verá no próximo capítulo, mesmo a relação de emprego estando atualmente em tendência de perda de centralidade jurídico-trabalhista, o "trabalho livre/subordinado" é e mantém-se essencial à reprodução do modo de produção capitalista, não perdendo o seu lugar de centro irradiador/ engrenagem-mestra nas relações produtivas, ao lançar o fogo o qual dá vida aos meios de produção.

No tocante à realidade social e jurídica concreta estudada nesta dissertação, confrontando com a discussão travada sobre os limites e a atualidade do Direito do Trabalho, é digno de nota que as análises feitas aqui sobre o desrespeito aos direitos trabalhistas por firmas jurídicas não significam ser ele uma totalidade nesse ramo. Há exceções e casos de valorização do labor de produção do advogado-trabalhador, em lugar da precarização. Assim como há várias empresas que pagam todos os direitos trabalhistas e aplicam uma política de valorização dos salários com aumentos reais acima da inflação, não assediando e garantindo a "dignidade do trabalhador". Mas, como visto, isso não basta, o trabalhador ter seus direitos laborais respeitados, ser nesse aspecto "digno" – segundo o que se buscou demonstrar neste capítulo, tal dignidade do trabalho não é a ele libertador, vez que o assalariamento e a subordinação ainda persistem.

Portanto, seria demasiado idealista pensar que o Direito do Trabalho, assim como qualquer instrumento jurídico, representaria uma oposição profunda e inexorável, ou mesmo meio de reforma radical, ao capital. Reitere-se aqui o já discutido ao final do item 5.3 - o surgimento dos direitos trabalhistas decorreu de uma ruptura jurídica com a igualdade formal absoluta e o individualismo abstrato, mas o individualismo econômico e moral continua a ser o seu fundamento, apenas sendo este situado à especificidade das condições e dos direitos de cada indivíduo-trabalhador. É este o sentido mais profundo de qualquer conceituação do princípio justrabalhista da proteção social, pois os direitos trabalhistas não têm como alterar ou excluir a determinação capitalista sob a sua forma. Nesse sentido é que se entende as palavras de Ricardo Pazello (2014, p. 104), parafraseando Augusto Boal, ao discutir os fundamentos de um "direito insurgente", categoria a qual se pode plenamente aplicar ao Direito do Trabalho: "o direito não é em si revolucionário, mas o seu uso tático pode permitir o acúmulo de forças sociais para a revolução".

6 SUBORDINAÇÃO E TRABALHO PRODUTIVO NA ADVOCACIA

O presente capítulo, enquanto integrante da Segunda Parte desta dissertação, tem por objeto expor e discutir o conteúdo da "subordinação jurídica" a partir dos resultados do estudo de casos realizado sob tal filtro, passando pelo exame do sentido jurídico da subordinação nas Dogmáticas trabalhista clássica e crítica e, por fim, chegando ao momento de análise do sentido mais amplo da "subordinação" na categoria "trabalho livre/subordinado". Logo, a finalidade a qual aqui se persegue é estudar os diversos sentidos da "subordinação", desde a teoria jurídica tradicional à teoria social crítica, a fim de se aproximar e aprofundar na caracterização da categoria "trabalho produtivo". Dessa maneira, assim como no Capítulo 5 o esforço teórico-analítico concretizou-se em desvelar o sentido da categoria "liberdade" intrinsecamente presente naquela, esse será o itinerário conceitual a ser empreendido a seguir.

Conforme já aqui explanado em diversos momentos, as determinações abstratas do trabalho na advocacia são indicadas pela qualificação dos homens e mulheres inseridos nessa atividade laboral, ao serem contratados pelas firmas jurídicas, como trabalhadores assalariados, subordinados e precarizados. Por conseguinte, tanto pelo exercício do poder empregatício direto como pela sua inserção produtiva no processo de trabalho dessas firmas, estará a pessoa da advogada ou do advogado vinculada pessoalmente a uma relação de subordinação no que concerne à sua força de trabalho e aos frutos do consumo produtivo desse labor, prometidos econômica e juridicamente a uma determinada firma jurídica. Afigura-se, nessa relação de trabalho específica, um segundo critério de sua identificação e de configuração da forma jurídica do "emprego" sobre ela. Conforme se verá, constrói-se enquanto um "advogado-trabalhador" aquele que, para além de vender a sua força de trabalho a um patrão, também se submete ao processo de trabalho da firma jurídica que a contrata.

Desde tal trajetória é que se espera ter, ao final deste capítulo, a caracterização das marcas do trabalho na advocacia no tocante à "subordinação" (na qual está contida a subordinação especificamente jurídica), enquanto uma realidade concreta daqueles que estão inseridos neste ramo econômico específico dos serviços urbanos, e ter uma construção de sentido da categoria "trabalho livre/subordinado". Logo, em um movimento de ascensão dialética, caminhando-se de volta para a superfície da realidade concreta estudada, acrescenta-se, neste capítulo, mais uma "camada" de complexidade sobre o objeto aqui em exame, com o desenvolvimento de novas abstrações mais complexas, ao se detalhar novas categorias e relações mais particulares referentes às determinações específicas da realidade da "advocacia como cotidianamente experimentada".

6.1 Debate sobre os resultados dos casos analisados referentes à categoria "subordinação jurídica"

Não diferente da argumentação construída para a questão da hipossuficiência, as firmas jurídicas rés nos casos judiciais analisados clamaram pela negativa da "subordinação jurídica" diante de um suposto estado de autonomia profissional gozado pelo advogado no exercício de seu ofício – este foi majoritariamente o comportamento adotado por elas nos atos de defesa e recursos de reforma de decisões. Já nas construções de sentido jurídico deduzidas por diferentes órgãos do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho em que buscaram expor a caracterização de um estado de subordinação jurídica nas relações de trabalho entre advogado-firma jurídica, tem-se uma variação nos modos de expressão da subordinação, principalmente de acordo com a teoria jurídico-trabalhista da subordinação do trabalho adotada na respectiva argumentação.

Conforme já apontado no item 5.1, a única decisão jurídica de mérito que foi contrária à existência de um vínculo empregatício entre os advogados contratados e a firma jurídica respectivamente demandada foi a sentença do Caso 6. Nesta, o seu fundamento jurídico centrou-se em debater a impossibilidade de existência de subordinação jurídica nas situações de trabalho com autonomia técnica e intelectual, visto que a subordinação seria mitigada pelas peculiaridades dessa forma de trabalho decorrentes de uma tal "liberdade de iniciativa" e maior "autonomia funcional". Entretanto, a decisão judicial em questão não aprofundou o que entenderia por tais termos, empregando-os em seu sentido mais genérico possível. No caso dos advogados, foi apontada a detenção de conhecimento jurídico especializado como um obstáculo relevante para a não possibilidade de compreensão desses como subordinados à respectiva firma jurídica contratante. Note-se que para se chegar a tais conclusões sobre a ausência da subordinação jurídica desde os fundamentos por ela adotados, pressupôs a sentença uma concepção clássica de subordinação trabalhista ainda restrita à sua expressão por meio do controle imediato e da expedição de ordens diretas e individuais do empregador sobre a forma de execução do labor.

Ainda no Caso 6, em sentido contrário, o acórdão emitido pela Segunda Turma do TRT da 3ª Região examinou as relações jurídicas de trabalho como apenas mais uma espécie de trabalho intelectual, de modo que a marca característica do advogado empregado justamente seria a sua subordinação trabalhista objetiva mais flexível. Desse modo, o advogado não perderia sua isenção técnica nem a sua independência profissional inerente à advocacia, mas tal condição não seria suficiente para afastar o *jus variandi* e o exercício de poder disciplinar de

seu empregador. Como referência teórico-trabalhista para tal tema, o referido acórdão citou a conceituação desenvolvida por Alice Monteiro de Barros. Seriam características dessa forma de subordinação jurídica objetiva: a flexibilidade quanto aos horários; a participação integrativa do advogado empregado no processo produtivo empresarial, sendo uma prestação de serviços permanente e podendo o empregador contar a qualquer momento com tais serviços; evidente controle e direcionamento da atividade pelo empregador no tocante a tarefas a realizar e prazos, expressando-se pelo exercício do poder diretivo atenuado; atuação dos advogados representando a firma ré, pois atendiam em serviço apenas clientes dela e reportavam-se diretamente aos sócios; inserção efetiva nos quadros da firma jurídica, dentre outros.

Importam ainda a petição inicial e o recurso ordinário ministeriais do caso em tela. Ambos focaram em analisar, desde conceituação elaborada pela autora Lorena Porto, as particularidades da subordinação no trabalho intelectual, principalmente o fato de o obreiro estar adstrito apenas à observância de diretrizes gerais do empregador quanto à organização do trabalho, mas ausente a dependência técnica, havendo certo espaço de liberdade criativa no seu labor. A sujeição a ordens patronais e à subalternidade, assim, não seriam elementos essenciais nesse modo particular de expressão da subordinação jurídica, devido ao caráter técnico do trabalho intelectual (ou como se denominará mais à frente, o "trabalho imaterial"), pois o que interessa ao empregador seria apenas o resultado do processo produtivo, averiguando o trabalho efetivo pela produção ou pelo resultado das tarefas cumpridas. Tais características seriam derivadas da adoção, no caso concreto, de uma produção em escala fordista na firma jurídica, com a especialização das tarefas e procedimentos previamente estabelecidos para otimizar a produtividade coletiva e individual. Por conseguinte, a ausência de rigor quanto à rotina laboral de local e de horário para se trabalhar, nesse caso, tal qual no caso dos trabalhadores intelectuais, torna o conceito de subordinação jurídica mais amplo e flexível.

Já no Caso 1, a petição inicial ministerial adotou a teoria da "subordinação estrutural", elaborada por Maurício Godinho Delgado, de maneira que a caracterização material de tal categoria dar-se-ia desde fatores objetivos (como os fatores de produção da mercadoria-trabalho, com destaque à assunção dos riscos do empreendimento pelo real empregador) e desde a integração produtiva do obreiro, segundo a sua remuneração fixa, cumprimento de metas estipuladas pelo dirigente do trabalho, supervisão e avaliação desde o cumprimento de tais metas etc. Exemplificou-se que a atividade laboral do advogado dito associado seria uma atividade inerente ao objetivo social da firma ré, da sua atividade-fim, de maneira que para o desempenho de tal atividade econômica, ela precisaria de papeis, computadores, livros, cliente e advogados. Destacou, ademais, que não estaria presente uma característica inerente do

trabalho autônomo que é o poder de autodireção, restando-lhe a subordinação da força de trabalho ao terceiro tomador de serviços:

> É de nitidez vítrea a subordinação existente nas relações entre os advogados e o escritório! Ressalte-se que hoje a subordinação já não é mais aferida apenas no seu sentido clássico. Novos conceitos emergiram a fim de acompanharem as modificações do mundo do trabalho. Fala-se, por exemplo, da subordinação estrutural. Sobre o tema, é precisa a lição do Ministro Maurício Godinho Delgado: "Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo sua dinâmica de organização e funcionamento". (...) Mister se faz esclarecer, no entanto, que ao caso dos autos não é sequer necessário trazer à baila o conceito de subordinação estrutural. O *modus operandi* do trabalho e a dinâmica de entrega de tarefas e cobrança de resultados mediante avaliação sistemática e periódica demonstram que os advogados não preservam o poder de direção, imprescindível no trabalho autônomo, ainda que conduzam suas atividades com os conhecimentos técnicos consolidados – como o fazem todos os empregados com maior nível de qualificação profissional. (Caso 1, petição inicial, p.14-17).

A sentença deste Caso seguiu por verificar a presença dos requisitos da subordinação específica e atenuada dos trabalhos intelectuais, segundo a caracterização desenvolvida por Alice Monteiro de Barros, citando-a expressamente, de modo que, destacando a estrutura hierarquizada de cargos e remuneração, o cumprimento de metas determinadas e a ausência de independência técnica ao não redigir livremente peças jurídicas, tais requisitos estariam presentes no caso concreto. Essa aferição dos elementos objetivos da subordinação jurídica em confronto com a realidade do contrato de trabalho dos advogados desse Caso foi também acatada e reforçada pelo acórdão proferido na segunda instância, mantendo os termos da referida sentença. O acórdão enfatizou também a integração dos advogados à organização produtiva da firma demandada, com execução pessoal de tarefas continuamente determinadas por ela. Desse modo, destacou que o trabalho advocatício, mesmo tendo natureza intelectual, não inviabilizaria a configuração de sua subordinação devido a sua inserção na organização da firma, o que incluiria a sua dinâmica de funcionamento e cultura jurídica, superando a visão clássica de subordinação jurídica em direção à subordinação estrutural.

Os Casos 2 e 3 reafirmam a aplicação da tese da subordinação estrutural nas respectivas realidades de relação de trabalho dos casos concretos, diante do *modus operandi* das firmas de divisão do processo de trabalho em equipes, cobrança de resultados, salário fixo e exercício de poder diretivo. Em ambos, também se acolheu o entendimento de que a subordinação não se desconfiguraria com a natureza da atividade laborativa que envolve conhecimentos técnicos, na situação específica dos empregados de maior nível de qualificação profissional e intelectual, mas estaria caracterizada segundo a forma de como se dá a prestação de serviços.

Não diferente, a petição inicial do Caso 4 fez referência à "subordinação estrutural", associando-a com uma vinculação direta ao núcleo produtivo de uma empresa ou atividade econômica, de maneira que a subordinação seria um conceito dinâmico e ajustável segundo as variações das formas produtivas do capitalismo e suas novas nuances: "quanto mais o trabalho subordinado exprime valores técnicos, culturais, intelectuais, tanto mais a subordinação se atenua" (petição inicial, p. 21), referindo-se também à autora Alice Monteiro de Barros. Assim, no caso dos advogados, a subordinação se manifestaria segundo o salário fixo, a exteriorização de instruções do ato de trabalho e a correção das minutas de peças jurídicas, assim como na inserção do advogado em uma estrutura de cargos e salários. Esse entendimento foi reafirmado pelo MPT em suas razões finais, ao expressar que a estrutura organizacional e produtiva da firma ré apontaria para a inserção dos advogados contratados, em hierarquia interna própria, resultando em traços da subordinação estrutural, mas também haveria traços da subordinação clássica, com a emanação de ordens desde superiores hierárquicos e o exercício de fiscalização, afastando qualquer autonomia laboral. Por fim, no acórdão regional proferido acerca do Caso 4, foi indicada a presença de uma subordinação administrativa, com a inserção dos advogados na mesma estrutura de firma, mas sem que se desse oportunidade ao advogado de livre escolha de suas rotinas de trabalho e seus horários.

Em sentido diverso, a petição inicial do Caso 5 adotou um conceito tradicional de subordinação jurídica, procurando demonstrar a presença de hierarquia, poder diretivo e punitivo, segundo o recebimento de ordens diretas e supervisão dos advogados contratados por advogados sócios da firma respectivamente demandada, consequentemente faltando àqueles qualquer autonomia técnica-intelectual. Caracterizou ainda que a subordinação seria uma decorrência direta da hipossuficiência jurídica dos advogados empregados, visto que aquela seria a marca diferenciadora da relação de emprego e que a firma jurídica teria a sua organização produtiva e econômica tal qual a de uma empresa corporativa. Houve ainda, na exordial ministerial, uma análise do contrato de associação padrão adotado pela respectiva firma, o qual traria cláusulas expressas determinando que essa utilizaria do trabalho dos advogados a seu serviço e direcionado unicamente aos clientes da firma, não havendo divisão de ações judiciais e estando o advogado contratado à disposição das diversas funções e áreas jurídicas de que a firma jurídica precisasse. Ou seja, satisfez-se a petição inicial, na ótica do Procurador do Trabalho que atuou neste caso, com a conceituação jurídica clássica de subordinação para qualificar a relação de trabalho existente enquanto uma expressão do trabalho livre/subordinado, por conseguinte, uma relação de emprego.

Já a posterior sentença proferida nos autos processuais do Caso 5 adotou uma concepção dupla sobre o sentido da subordinação jurídica nessa situação concreta. Acolheu o entendimento expresso na petição inicial, segundo o conceito clássico de subordinação, atrelado à expedição de ordens diretas e indiretas, ao analisar a ausência de autonomia funcional, entretanto, destacou também a existência de uma subordinação do trabalho do advogado obreiro à dinâmica estrutural da firma jurídica. Mesmo que não citado diretamente, a sentença em questão adotou a conceituação de "subordinação estrutural" desenvolvida no Brasil por Mauricio Godinho Delgado, conforme se pode notar do trecho transcrito a seguir:

> O depoimento das testemunhas, acima transcrito, noticia que os advogados efetivamente estavam subordinados aos coordenadores, cumpriam jornada de trabalho, não participavam das deliberações administrativas e percebiam remuneração fixa, como contraprestação dos serviços prestados. Tais circunstâncias, de fato, explicitam a ocorrência da fraude trabalhista noticiada na exordial. [...] Ainda que se decida prestigiar o depoimento da testemunha arrolada pelos réus, o panorama não se modifica. Classificada pela doutrina como um dos principais elementos caracterizadores do contrato de emprego, a subordinação é o aspecto distintivo entre a relação empregatícia e quaisquer outras espécies de contratos que tenham por objeto a prestação de serviços. [...] Ocorre que muitas vezes a subordinação não é explicitada pela obediência de ordens diretas ou indiretas, mas sim pela necessidade de o trabalhador se subordinar à dinâmica estrutural da empresa. Saliente-se que toda vez que o empregado executar serviços essenciais à atividade fim da empresa, isto é, que se inserem na sua atividade econômica, ele terá uma subordinação estrutural ou integrativa, já que integra o processo produtivo e a dinâmica estrutural de funcionamento da empresa ou do tomador de serviços. Esse argumento basta para comprovar a subordinação. [...] Conforme exposto alhures, o próprio contrato de associação coligido aos autos apresenta cláusulas que deixam evidente que a prestação de serviços do advogado associado visa atender os interesses exclusivos do escritório e seus clientes, estando a atuação do advogado vinculada e limitada ao que fora repassado pelos réus. Os associados de uma sociedade de advogados devem se relacionar profissionalmente de forma horizontal, ainda que se trate de advogado com menor percentual de participação na entidade. A autonomia funcional do advogado deve ser preservada, o que não se observa no caso concreto. [...] No mesmo sentido, em relação à participação nas decisões administrativas da entidade. Um associado que se encontra numa situação jurídica de absoluta impossibilidade de ingerência e participação na sociedade, ainda que em menor grau, não pode ser considerado como "parte integrante" dela. Outrossim, a percepção de remuneração fixa e o compromisso de ressarcimento de despesas suportadas no curso da prestação de serviços também revelam características inerentes à relação de emprego, qual seja a assunção dos riscos da atividade pelo empregador. No caso dos autos, temos um corpo de advogados associados que não participam de qualquer deliberação quanto aos rumos da entidade e que integram o quadro societário tão somente para prestar serviços aos clientes dos reclamados e perceber uma contraprestação financeira. Por todo o exposto, despontam os requisitos configuradores da relação empregatícia, quais sejam a subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade (Caso 5, sentença, p. 1.134-5).

Por fim, o Caso 7 teve em sua petição inicial a adoção de uma concepção tradicional de subordinação, de maneira que esta estaria presente na relação de trabalho entre advogados contratados e a respectiva firma jurídica daquele caso segundo o exercício de poder punitivo e o dever de observância dos advogados-trabalhadores às suas obrigações funcionais registradas em um regimento interno. Desse modo, estariam eles diretamente submetidos a

ordens expedidas pelos seus superiores hierárquicos (supervisores, coordenadores de equipe e sócios) e apenas laborariam em ações judiciais de clientes da firma e determinados pela diretoria, devendo atentar e "bater" metas de produtividade. Outros elementos fáticos naquela situação concreta, expostos na exordial, contribuiriam para a caracterização da subordinação jurídica ainda nesse modo clássico: baixa remuneração, próxima do piso salarial e em quantia fixa ou pouco variável; recebimento de ajuda de custo; remuneração não vinculada aos resultados lucrativos da firma jurídica; cobrança de presença e de cumprimento de jornada de trabalho; e exigências de horas extras. Neste Caso, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau julgou extinta a ação sem julgamento do mérito da demanda judicial, por mera questão processual – a suposta ilegitimidade do MPT para tal tipo de tutela jurídica. Mas tal sentença foi prontamente reformada no acórdão exarado pelo tribunal trabalhista da segunda instância, julgando o seu mérito e dando procedência à ação. Essa decisão jurídica turmária entendeu, no tocante à subordinação jurídica, que a sua presença estaria constatada segundo os elementos caracterizadores já indicados na petição inicial, com destaque ao fato de os advogados contratados ficarem responsáveis por uma "volumosa carteira de processos" e não poderem atrasar o andamento desses, o que mostraria responsabilidade pessoal e necessidade de comparecimento diário.

Analisando-se quantitativamente os resultados acima apresentados, pode-se destacar que houve uma predominância do uso argumentativo do conceito de "subordinação jurídica" desde os elementos objetivos e da dinâmica estrutural da relação laboral. Tal constatação fundamenta-se em duas questões observadas: primeiro, nos casos estudados em que se teve acesso à integra de seus autos processuais, houve quatorze menções desse conceito objetivo e estrutural da subordinação em face de cinco menções em peças jurídicas do conceito jurídico tradicional de subordinação, mais restrita principalmente ao exercício do poder diretivo e punitivo patronal sobre o trabalhador empregado, portanto, atinente a elementos subjetivos da relação laboral. Segundo, quanto aos autores mencionados em tais peças jurídicas presentes nos casos estudados, houve cinco menções expressas a Maurício Godinho Delgado, quatro menções diretas a Alice Monteiro de Barros e uma menção a Lorena Vasconcelos Porto, todos eles com citações diretas e transcrições de trechos de suas autorias.

É de se ressaltar que não se encontrou menção e/ou citação diretas de outros autores trabalhistas nesses casos estudados sobre o sentido jurídico da subordinação e que todos esses três autores defendem teorias objetivas da "subordinação jurídica", sob diversas dimensões dela, mesmo que assim não digam expressamente. Tal categoria jurídica, para os mencionados autores, seria caracterizada na relação de trabalho por elementos objetivos

atinentes à inserção produtiva do obreiro, à dinâmica estrutural da atividade empresarial, detectáveis pelo desempenho de funções inerentes à atividade-fim das empresas, às condições concretas de trabalho e/ou ao exercício de "trabalho intelectual" e suas características específicas. Todas essas situações jurídicas, verificáveis por esses autores, seriam mais recorrentes na relação laboral presente no setor de serviços, mas também nas fábricas contemporâneas, cujos processos produtivos estão organizados segundo o sistema denominado "toyotista", em vez das linhas de montagem e dos movimentos repetitivos fordistas, que seria caracterizado pela subordinação jurídica segundo elementos subjetivos da relação de trabalho. Note-se ainda que não houve menções diretas a autores trabalhistas nas referências dos conceitos tradicionais de "subordinação jurídica", como se tais acepções já estivessem consolidadas e fossem unanimemente aceitas na "cultura jurídica trabalhista", tal qual um "senso comum teórico trabalhista". Entretanto, independentemente dessa divisão no meio trabalhista nacional no tocante à subordinação entre "conceito tradicional" e "conceito objetivo", entende-se que, indiscutivelmente, todos esses autores acima mencionados fazem parte da Dogmática trabalhista clássica nacional, uma vez que, nas suas caracterizações do sentido da "subordinação jurídica", ficam restritos à sua forma jurídica e ao momento jurídico da relação de trabalho, conforme se verá no próximo item.

Nessa baila, a compreensão da subordinação jurídica, mediada pelo princípio da primazia da realidade, é que propicia, em grande medida, a evolução e o alargamento do sentido da subordinação em uma perspectiva de ampliação do campo de aplicação do Direito do Trabalho. Tanto que defende Souto Maior (2011, p. 741-2) que a subordinação seria apenas um nome, criado no meio jurídico para fins metodológicos, uma vez que a ideia central da incidência do ramo juslaboral é a proteção jurídica daquele que serve com o seu trabalho ao implemento das relações de produção capitalistas.

No tocante ao caso específico dos "advogados verdadeiramente empregados" e ao lugar teórico-jurídico da "subordinação jurídica" nele, Homero Batista da Silva (2015, p. 364-5) enfatiza que a condição de emprego desses advogados não significa a perda da isenção técnica nem da independência profissional, não sendo tal fenômeno uma questão única ou particular da advocacia, pois no Direito do Trabalho há outras situações específicas – como é o caso dos médicos, professores, engenheiros, químicos e técnicos de variadas ocupações – nas quais a relação de emprego convive com algum nível de liberdade de atuação e autodefinição de padrões. Desse modo, é que Silva afirma ainda que não se deve confundir a subordinação jurídica, necessária para a configuração da relação empregatícia, em vistas de o empregador deter o comando dos rumos do empreendimento e o poder de emanar ordens quanto à

organização produtiva, com a subordinação técnica ou científica. Nessa perspectiva, defende o autor que não é porque o empregado detém mais conhecimentos técnicos que o empregador, como o domínio de um maquinário de alta tecnologia agregada ou de um ciclo produtivo, que ele deixa de ser um trabalhador subordinado, de maneira que seria inadequado teoricamente e inseguro juridicamente adotar a subordinação técnica como critério diferenciador ou conceito autônomo e, por conseguinte, tal distinção não seria aplicável também ao caso do trabalho na advocacia.

6.2 Sentidos da subordinação jurídica na Dogmática trabalhista

De início, deve-se fazer a ressalva de que não vem a ser o objetivo do presente item realizar uma revisão bibliográfica na Dogmática trabalhista sobre o conceito jurídico de subordinação, traçar a sua evolução analítica ou doutrinária, nem mesmo uma comparação da Dogmática trabalhista brasileira com a de outros países em relação a tal categoria jurídica[46]. Conforme já dito acima, objetiva-se aqui analisar os conceitos de "subordinação jurídica" adotados nas argumentações jurídicas traçadas nos casos estudados, visto que, ao serem citados em processos judiciais de relativa complexidade jurídica e de repercussão nacional, podem ser tomados como exemplares da Dogmática Trabalhista clássica nesse tema específico. Em seguida, apresentar-se-á os acúmulos tidos na Dogmática trabalhista crítica sobre o tema da "subordinação jurídica". Ressalve-se também que, ao se expor diferentes vertentes e teorias trabalhistas sobre a subordinação não se estará aqui apontando ou julgando qual seria a melhor ou a mais adequada em abstrato ou mesmo para determinada situação concreta. Apenas se estará demonstrando a sua variação e como o sentido dessa categoria jurídica é multiforme, de maneira que os seus vários sentidos podem ser aplicados nas mais diversas situações práticas, segundo critérios hermenêuticos, como visto na análise dos casos judiciais no item anterior.

É com esse método de exposição, coerente com a dialética marxista previamente assumida, que se pode cumprir com o objetivo específico deste capítulo de discutir o sentido da subordinação desde as questões teóricas do Direito do Trabalho e desde como foi expressa a subordinação do trabalho na advocacia nos processos judiciais analisados. Desse modo, examina-se o sentido da subordinação a partir das dimensões mais abstratas dessa realidade concreta, representada inicialmente como apenas jurídica, apresentando-se os laços da subordinação do trabalho com a "subsunção do trabalho ao capital", a fim de se qualificar o

[46] Com um objetivo mais direcionado e específico nesta temática, indica-se a consulta ao estudo realizado pela autora Lorena Vasconcelos Porto (2009).

trabalho subordinado também como "trabalho produtivo". Diante dos resultados acima discutidos, o trabalho na advocacia não escaparia a essa caracterização da subordinação do trabalho, pelo contrário, ser-lhe-ia plenamente aplicável. Arrisca-se ainda a afirmar que, dentre as teorias sobre a subordinação jurídica presentes na Dogmática trabalhista clássica, as que mais se aproximam de uma qualificação do trabalho subordinado como trabalho produtivo são as que assumem uma perspectiva objetiva de sua caracterização a partir da integração produtiva, conforme se verá a seguir.

Feitas tais considerações prévias, inicie-se com o debate travado por Alice Monteiro de Barros sobre a subordinação jurídica. No tocante à realidade jurídica específica do labor de trabalhadores intelectuais, a autora em tela tem um dos estudos considerados pioneiros no Brasil sobre a necessidade de ressignificação do sentido da "subordinação jurídica" a tal realidade. Para a autora, os trabalhadores intelectuais seriam "aqueles cujo trabalho pressupõe uma cultura científica ou artística, como o advogado, o médico, o dentista, o engenheiro, o artista, entre outros" (BARROS, 2004, p. 148), de maneira que poderiam eles estar na condição jurídica de empregados, executar as suas funções de forma independente como autônomos, ou mesmo figurar como empregadores. Note-se que o estudo de casos empreendido nesta dissertação confirma essa afirmação da autora, ao se ter concretamente advogados em ambos os polos da relação de trabalho, tais quais empregadores e empregados, bem como não se pode negar que ainda existem advogados que exercem seu ofício como profissionais autônomos – uma realidade cada vez mais rara, mas que ainda residualmente existe.

Aponta ainda Alice Monteiro de Barros (2004) haver uma tendência de "proletarização dos intelectuais", visto que, quanto mais a prestação de serviço se intelectualiza, mais se dilui a subordinação, já que maior é a intensificação da iniciativa pessoal do trabalhador, o que não tornaria a subordinação jurídica ausente, apenas exigiria o respeito a certa autonomia do trabalhador, a fim de estender a ele a esfera normativa do Direito do Trabalho e assumi-lo como sujeito de contrato de trabalho. Dessarte, enfatiza Barros (2004, p. 149) que, em relação aos trabalhadores intelectuais empregados, o fato de o trabalho ser exercido sob esse predicado específico não descaracteriza o liame empregatício, pois ele consiste sempre na exteriorização e no desenvolvimento da atividade de uma pessoa em favor de outrem, não havendo incompatibilidade jurídica, tampouco moral, entre o exercício dessa profissão e a condição de empregado. Uma vez que a subordinação é jurídica, segundo a autora, tal elemento caracterizador seria o critério disciplinador da organização do trabalho e indispensável à produção econômica, de modo que, nesse tipo de relação de trabalho, ele teria uma marca

específica e diferenciadora dos contratos dos empregados em geral: a participação integrativa da atividade do prestador no processo produtivo empresarial, a subordinação objetiva.

Questiona Monteiro de Barros (2004, p. 150-1) que o problema central a ser enfrentado na adoção de tal critério caracterizador da subordinação jurídica seria definir o que se entenderia por "organização produtiva" ou "integração", se a própria empresa ou uma série de fatores que reunidos indicariam a integração do trabalhador à atividade econômica empresarial. Defende a autora que a "subordinação objetiva" não poderia ser encarada como um critério autônomo de existência de um contrato de emprego, mas apenas um fundamento teórico para a conceituação do trabalhador subordinado. Desse modo, recorrendo ao debate sobre o tema havido na dogmática trabalhista de países europeus e latino-americanos, Barros expressa o seu entendimento de que essa forma de subordinação não seria suficiente, dever-se-ia utilizar também de "indícios" do "direito residual de controle" do empresário de impor sanções disciplinares ao trabalhador, inclusive a dispensa, associada ao poder empresarial de contratar e fixar-lhe um salário – "será, portanto, necessário que essa participação integrativa do trabalhador no processo produtivo implique consequente observância às diretivas do empregador acerca da prestação e ao seu poder disciplinar (...) [que] poderá apresentar-se atenuada, como no caso do serviço de caráter intelectual" (BARROS, 2014, p. 151).

Outros elementos objetivos podem auxiliar no exame da situação concreta e na respectiva identificação da subordinação jurídica do trabalho, os quais devem ser apreciados conjuntamente na relação jurídica – "elementos essenciais à subordinação": i) se a atividade laboral pode ser objeto do contrato de trabalho, independentemente do resultado dela consequente; ii) se a atividade prevalentemente pessoal é executada com instrumentos de trabalho e matéria-prima da empresa; iii) se a empresa assume substancialmente os riscos do negócio; iv) se a retribuição é fixada em razão do tempo do trabalho subordinado; e v) a presença de um horário fixo é também indicativa de trabalho subordinado, o mesmo ocorrendo se a prestação de serviço é de caráter contínuo. Desse modo é que arremata a autora: "hão há um critério abstrato capaz de fornecer a qualificação jurídica do trabalho subordinado, dada a permeabilidade que existe na sua linha divisória com o trabalho autônomo. É necessário, portanto, extrair tal qualificação da forma pela qual se realizou a prestação de serviços" (BARROS, 2004, p. 155). Analisando, por fim, o caso específico dos advogados enquanto trabalhadores intelectuais subordinados, indica a autora (BARROS, 2004, p. 156) que deverão ser avaliados ao lado de outros elementos o fato de o advogado receber importância fixa mensal, independentemente da carga de trabalho; a presença da pessoalidade; e principalmente a

subordinação jurídica, exteriorizada pelas instruções recebidas, pela correção de minutas das peças processuais redigidas e pelos compromissos processuais.

Já para Mauricio Godinho Delgado (2015), é a subordinação jurídica o elemento fático-jurídico que marcou a diferença específica da relação de emprego perante as modalidades de relação de produção pré-capitalistas, a servidão e a escravidão, assim como também das modalidades de contratação de trabalho autônomo. Analisando etimologicamente a palavra "subordinação", afirma o autor que ela transparece a ideia básica de submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência (DELGADO, 2015, p. 311). Consistiria, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Defende ele, na mesma página, que a subordinação jurídica deve ser entendida sob um prisma objetivo, visto que ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. Não se dá, portanto, sobre um vínculo pessoal de dependência econômica ou técnica entre trabalhador-patrão ou algum suposto estado de sujeição a ele imposto, de maneira que seria incorreta a visão subjetiva do fenômeno. Para o autor, a concepção subjetivista da subordinação jurídica não seria capaz de explicar a dinâmica essencial e especificamente jurídica do trabalho subordinado, demonstrando ele a limitação conceitual dessa através do exemplo dos trabalhadores intelectuais, pois, em tal situação concreta, não conseguiria ela revelar a presença da subordinação.

Nesse sentido, expõe Godinho Delgado (2015, p. 313-4) o que ele entenderia por serem as "dimensões da subordinação jurídica", as quais sofreriam ajustes segundo as mudanças ocorridas no mundo do trabalho. Indica que a dimensão clássica ou tradicional da subordinação consistiria na situação jurídica a qual o empregado compromete-se a acolher o poder diretivo empresarial no tocante ao modo de realização da prestação laborativa, de forma que se manifestaria pela intensidade de ordens do tomador de serviços sobre o respectivo trabalhador. Já a dimensão objetiva da subordinação se manifestaria pela integração do obreiro nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços, ainda que afrouxadas as amarras do vínculo empregatício. Assim, a subordinação estaria vinculada a uma relação de coordenação ou de participação integrativa ou colaborativa, através da qual a atividade do trabalhador como que segue, em linhas harmônicas, a atividade da empresa, dela recebendo o influxo próximo ou remoto de seus movimentos – essa integração do obreiro e de seu labor aos objetivos empresariais seria o critério exclusivo da subordinação nessa dimensão.

A terceira dimensão da subordinação jurídica apontada pelo autor é a estrutural, expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independente

de receber ou não ordens diretas, mas acolhendo estruturalmente sua dinâmica de organização de funcionamento. Nesta dimensão, "o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços" (DELGADO, 2015, p. 314). Ademais, na subordinação estrutural, segundo ele, o trabalhador pode realizar tanto atividade-meio como atividade-fim da empresa empregadora, de maneira que será subordinado caso se ajuste estruturalmente ao sistema organizativo e operativo empresarial, absorvendo sua cultura e sua lógica corporativa durante o ciclo de prestação laborativa e, na medida dessa aculturação, seu poder direcionador e dirigente.

Delgado propõe, pois, uma renovação ampliadora do conceito de subordinação de caráter multidimensional, de forma que a conjugação dessas três dimensões da subordinação, que não se excluem, mas se completam com harmonia, permite adequar o conceito jurídico pela via interpretativa às modificações da realidade, renovando o "necessário expansionismo do ramo juslaboral", defendido pelo autor segundo já visto no capítulo anterior, como também relativiza a utilidade de fórmulas jurídicas restritivas de direitos sociais e fundamentais. Tal proposta analítica demonstraria, para ele, a elevada capacidade de adaptação do Direito do Trabalho aos desafios cambiantes do capitalismo. Logo, aponta o autor:

> É o trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletora de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo sem realizar os objetivos do empreendimento (atividade-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural) (DELGADO, 2015, p. 315).

A concepção original desse autor do conceito de "subordinação estrutural" é de um artigo do ano de 2006, no qual aborda a possibilidade de estender os direitos fundamentais trabalhistas a certas relações de trabalho não empregatícias, tais quais a dos trabalhadores eventuais e a dos autônomos hipossuficientes, promovendo, assim, uma verdadeira ampliação do campo de abrangência desse ramo jurídico, por meio da renovação do conceito de subordinação (DELGADO, 2006, p. 667). Em relação ao conceito de "subordinação objetiva", ele critica-a por ser muito ampla e desproporcional aos objetivos visados – opina que o critério terminaria por abranger trabalhadores verdadeiramente autônomos, apresentando-se como incapaz de diferenciar, em situações concretas, o labor autenticamente autônomo daquele subordinado. Por isso que a readequação da "subordinação jurídica" passaria por acentuar a

inserção estrutural do obreiro na dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços como fator primordial, nos termos do conceito da subordinação estrutural acima expostos.

Afirma ainda Godinho Delgado (2006, p. 667) que seria por meio da noção de subordinação estrutural que poderiam ser superadas as atuais dificuldades de enquadramento de situações fáticas, advindas do uso do dito conceito tradicional de subordinação. Desse modo é que se concretizaria o avanço dos direitos fundamentais nas relações de trabalho através da busca pela crescente efetividade do Direito do Trabalho, pela construção de um processo de extensão desses direitos, inclusive a relações laborais não empregatícias, e pela ampliação do campo de incidência do ramo juslaboral por meio da reconstrução da subordinação jurídica.

Traz-se, por fim, o estudo sobre as tendências expansivas e reducionistas da "subordinação jurídica" desenvolvido pela terceira autora citada nas peças jurídicas analisadas, Lorena Vasconcelos Porto (2009). Reforça, de início, que o conceito de subordinação representa a chave de acesso aos direitos e garantias trabalhistas, entretanto, aponta que a sua matriz clássica ou tradicional, identificada com a heterodireção patronal forte e constante da prestação laborativa, tem levado diversos trabalhadores à exclusão do campo de incidência do Direito do Trabalho, principalmente nos novos setores produtivos marcados pelo trabalho intelectual (PORTO, 2009, p. 200). Desse modo, tais relações, assim como o poder empregatício, exercido cada vez mais de maneira sutil, indireta e quase imperceptível, afastam-se cada vez mais da noção tradicional de subordinação.

Discute ainda tal autora que os trabalhadores desses novos setores, com destaque aos ramos econômicos dos serviços, ao não se enquadrarem na subordinação tradicional e serem qualificados como autônomos, continuariam hipossuficientes e sem "real liberdade", suportando os riscos da exclusão das tutelas trabalhistas, persistindo grandes distorções trabalhistas e comprometendo a própria função central protetiva desse ramo jurídico. Restringir o conceito de subordinação, assim, seria excluir do campo de aplicação e dos direitos e garantias do Direito do Trabalho os trabalhadores que necessitam de sua proteção. Opina que o controle do trabalhador empregado não desapareceria, mas o seu objeto se modificaria, sendo exercido não pelo modo de executar uma tarefa e, sim, sobre o seu resultado, de maneira a tal fato embasar uma releitura do conceito de subordinação (PORTO, 2009, p. 91).

Se a subordinação é a contraface do poder empregatício – este manifesto nas dimensões da direção do trabalho, da organização da empresa e da punição do empregado –, indica Lorena Porto que a direção do trabalho pode-se "manifestar de diversas formas, desde a emanação de ordens diretas e pessoais até a expedição de diretrizes ou regras gerais, através de regulamentos escritos, circulares, ordens de serviço. Esta direção pode ainda ser uma

consequência da organização da empresa" (2009, p. 46). Restaria daí a necessidade de elastecer a subordinação jurídica de modo centrípeto, atraindo para o manto juslaboral trabalhadores que não eram tidos como empregados. No caso dos ditos "trabalhadores intelectuais", considerando que não haveria na verdade trabalho que seja exclusivamente intelectual ou manual, apenas a predominância de um ou outro, esses desempenhariam atividades cuja natureza implicaria na salvaguarda da autonomia técnica do trabalhador, afirmando a autora em comento que eles poderiam também ter a sua força de trabalho objeto do contrato de trabalho (PORTO, 2009, p. 54). Nesses casos, o obreiro encontrar-se-ia adstrito apenas à observância das diretrizes gerais do empregador em matéria de organização do trabalho:

> É importante ressaltar que a subordinação se apresenta atenuada ou mitigada no caso dos trabalhadores intelectuais. (...) a especialização e a prevalência do trabalho intelectual podem concorrer para alguma redução da subordinação, mas não necessariamente, nem tanto. Por mais técnico e mental que seja o trabalho, o empregado pode estar intensamente subordinado. De fato, a independência técnica não implica livre escolha do trabalho a realizar, mas tão somente da maneira de executá-lo (PORTO, 2009, p. 56).

Diante da indicação de parte da dogmática trabalhista de aplicar o conceito de subordinação objetiva a tal situação, expressa a autora que seria primeiro necessário verificar a participação da atividade do referido profissional na atividade da empresa, sendo ela integrativa, ou seja, necessária e permanente. É nesse sentido que Lorena Porto (2009, p. 252) fala em expansão enquanto aprofundamento e modernização da subordinação jurídica, ou "universalização do conceito de subordinação". Dessarte, dentro dessa proposta teórica, sugere a autora não se abandonar a matriz clássica da subordinação – visto que em inúmeras relações de trabalho a subordinação ainda se apresenta nessa acepção –, mas sim acrescê-la de uma nova dimensão, a "subordinação integrativa", de maneira que aquela subordinação implicaria em considerar a subordinação jurídica configurada quando ela se manifestasse em qualquer uma dessas duas dimensões.

A subordinação integrativa partiria da noção de subordinação objetiva, entretanto, acolhendo as críticas a esse conceito feitas por Mauricio Godinho Delgado, segundo antes visto, não sendo ela suficiente para o reconhecimento de relação de emprego, de modo que propõe Lorena Porto (2009, p. 253) a sua conjugação com critérios os quais excluem a real autonomia. Seriam esses critérios: i) o obreiro deve prestar a sua atividade para uma organização produtiva alheia; ii) os frutos do seu trabalho não lhe pertencerem, originalmente, mas a essa última; iii) não possuir uma organização empresarial própria; iv) não assumir o obreiro os riscos de ganho ou perda, que seriam assumidos pelo seu empregador. Por conseguinte, o trabalhador que atender a tais requisitos não poderia ser qualificado como

autônomo, de forma que, com a aplicação desses critérios, seria possível evitar que profissionais verdadeiramente autônomos sejam enquadrados como subordinados:

> A subordinação, em sua dimensão integrativa, faz-se presente quando a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pelo empregador e o trabalhador não possui uma organização empresarial própria, não assume verdadeiramente os riscos de perdas ou ganhos e não é proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem, originalmente, à organização produtiva alheia para a qual presta a sua atividade. A noção de subordinação integrativa, por ser ampla, acaba abrangendo a dimensão clássica. (...) Todavia, a distinção das duas dimensões é importante em razão do aspecto prático, isto é, facilitar a produção de provas pela parte interessada e a tarefa de qualificação que deve ser cumprida pelo operador jurídico (PORTO, 2009, p. 253-254).

Em artigo recente, a autora atualiza e desenvolve a categoria proposta, a "subordinação integrativa", de forma que explica que ela, ao abranger e aprofundar a subordinação objetiva, consistiria na inserção da prestação laborativa do empregado nos fins da empresa. Entretanto, essa inserção não se confundiria com a ideia de "atividade-fim", atividades tidas como nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador de serviços, vez que poderia ocorrer tanto nela como também na "atividade-meio" do empregados, atividades periféricas à sua dinâmica empresarial (PORTO, 2018, p. 67).

Expõe ainda que o método mais racional, em sua opinião, seria verificar primeiro se estaria na situação concreta configurada a subordinação clássica e, apenas em caso negativo, é que se analisaria a presença e aplicar-se-ia o conceito de subordinação integrativa. Seria, assim, para Lorena Porto (2018, p. 68) no referido artigo, que se deveria investigar a incidência da subordinação. Indica, por fim, que fórmula semelhante vem sendo proposta por vários autores e entidades sindicais na Itália para reduzir a aplicação da chamada parassubordinação e voltar-se a dar lugar à subordinação jurídica nas relações de trabalho nesse país. Tal confronto comparativo e conceitual, nos casos concretos, segundo ela, entre trabalho subordinado e trabalho autônomo também é sugerida pela OIT, sendo ele perfeitamente aplicável ao Direito do Trabalho brasileiro. Conclui ela, citando Marcio Túlio Viana, que, nesse raciocínio, enquanto o critério da dependência econômica aplicar-se-ia para responder a questão "Por que o Direito do Trabalho deve proteger?", a subordinação jurídica estaria mais voltada a responder "Quem o Direito do Trabalho deve proteger?", a fim de retirar inúmeras relações de trabalho da zona cinzenta de diversos setores econômicos tradicionais e recentes (PORTO, 2018, p. 69).

É de se destacar que os autores acima discutidos, principalmente a última, atrelam diretamente a aplicação e a necessidade de expansão do Direito do Trabalho e da subordinação jurídica com a presença da hipossuficiência jurídica nas relações de trabalho, de modo que a proteção trabalhista seria apenas possível sobre o labor de trabalhadores hipossuficientes. Convergem eles, assim, para a leitura feita por membros do MPT e do

judiciário trabalhista, nos processos coletivos analisados, conforme exposto no capítulo passado, ao vincularem a possibilidade de identificação do "trabalho livre/subordinado" à caracterização da hipossuficiência do trabalhador, do contrário, seriam profissionais verdadeiramente autônomos – uma visão presa na aparência jurídica e alheia à complexidade atual da realidade social. Diferente de tal concepção, nesta dissertação, sustenta-se que a proteção social do Direito do Trabalho deve-se expandir a todos os trabalhadores assalariados, que alienam a sua força de trabalho, visto que a categoria "trabalho livre/subordinado" aqui defendida tem um sentido amplo e para além da forma jurídica. De tal modo, a extensão dessa categoria e do âmbito de incidência do Direito do Trabalho abrange também os trabalhadores precarizados, muitos deles informais, e os ditos trabalhadores intelectuais, ou como aqui se prefere o "trabalho imaterial" – em cujas formas está inserida a realidade concreta dos "advogados-trabalhadores" aqui em estudo –, uma vez que se caracterizam como subordinados ao serem forma de expressão do "trabalho produtivo".

Note-se, ademais, que independentemente de cada uma das concepções do sentido da "subordinação jurídica" apresentadas, a sua aplicação à realidade concreta de trabalho, como o trabalho na advocacia, depende dos contornos e tons particulares dessa realidade social, de maneira que não há "melhor" ou "certo e errado" entre esses vários sentidos, apenas o mais adequado para a interpretação jurídico-trabalhista de uma respectiva relação laboral, a fim de lhe conferir a proteção trabalhista, em observância à função tutelar do Direito do Trabalho. Desse modo, mesmo os advogados sujeitos do estudo de casos aqui em discussão, sendo trabalhadores precarizados, eles têm um maior ou menor grau de flexibilidade segundo as regras de organização da sua relação de trabalho, conforme se verá nas condições concretas de trabalho na advocacia apresentadas no próximo capítulo. Por conseguinte, pode haver um maior ou menor controle sobre o seu processo de trabalho pelas firmas jurídicas, mas nem por isso tal processo laboral deixa de se enquadrar na categoria "trabalho livre/subordinado", variando assim apenas o sentido da subordinação jurídica no caso concreto aplicável.

O que se deve evitar são as noções reducionistas da subordinação jurídica, a exemplo da chamada "parassubordinação", segundo a qual o trabalhador seria ao mesmo tempo autônomo e subordinado ("trabalhadores juridicamente autônomos, mas economicamente dependentes") e, consequentemente, seriam a ele atribuídos não todos, mas apenas parte dos direitos trabalhistas e previdenciários – recorde-se que tal sentido restritivo apareceu diversas vezes nas defesas e recursos das firmas jurídicas rés dos processos judiciais estudados, segundo se expôs detidamente no Capítulo 3. Para Lorena Porto, deve-se rechaçar tal figura jurídica, uma vez que "somente é possível individualizar a parassubordinação como categoria autônoma

caso se reduza o conceito de subordinação à sua noção clássica ou tradicional. (...) atua também como obstáculo para a ampliação do conceito de subordinação (...) [e] do manto protetivo do Direito do Trabalho" (PORTO, 2009, p. 198).

Segundo afirma a citada autora, tal conceito da subordinação, o qual surge na Itália e expandiu-se para outros países europeus, é consequência da aplicação de uma ideologia ultraliberal ao Direito do Trabalho, manifestada na defesa de sua desregulamentação, com a redução do seu campo de aplicação e da intensidade das suas tutelas (PORTO, 2009, p. 95). Enfatiza ainda Lorena Porto que "passam a ser enquadrados como parassubordinados trabalhadores que, caso não existisse essa figura, seriam considerados subordinados, verdadeiros empregados, fazendo jus não apenas a alguns poucos, mas todos os direitos trabalhistas e previdenciários" (2009, p. 102-3) – nessa forma jurídica, são inseridos frequentemente professores, técnicos em informática, vendedores, impactando mais os jovens trabalhadores, atuantes no setor de serviços, enquadrados como "falsos autônomos". Desse modo, ao reduzir o sentido da subordinação, a parassubordinação acabou por excluir do campo de incidência do Direito do Trabalho obreiros que necessitam da sua tutela protetiva, tanto que, em países nos quais ela não existe, como no Brasil, tais obreiros são considerados como empregados, sem maiores dúvidas.

Passando para os estudos e construções teóricas específicos sobre o sentido da "subordinação jurídica" no âmbito da Dogmática trabalhista crítica, deve-se começar, mais uma vez, pelo debate travado por Tarso Genro, um dos teóricos brasileiros que ainda na década de 80 já empreendiam a crítica do Direito do Trabalho e de seus conceitos fundamentais para além dos contornos estritamente jurídicos, mas a partir da teoria social crítica marxista. Para ele, no capitalismo, o poder e a dominação têm expressão marcante também na relação entre capital e trabalho, vez que através dela imprime-se sobre o trabalhador uma subordinação econômica e jurídica. Por conseguinte, a relação social e econômica entre o comprador da força de trabalho e o seu vendedor é uma relação de dominação, o poder se exercitando como produção de uma mercadoria (GENRO, 1979, p. 70).

Ainda sobre a subordinação jurídica, acrescenta ele que tal categoria "não passa a existir pelo contrato, mas existe a partir das normas gerais contidas na legislação trabalhista, que são o refluxo necessário de uma estrutura social decorrente da dominação dos proprietários dos meios de produção sobre os proprietários da força de trabalho" (GENRO, 1979, p. 71). Note-se como o referido autor busca a fundamentação e o conteúdo do sentido da subordinação para além do momento jurídico da sociedade, transpassa a forma jurídica e a superestrutura

jurídica para enxergar as relações concretas em curso no pleno funcionamento do modo de produção capitalista.

Em posterior obra, enfatiza Tarso Genro (1994, p. 93-4) que o contrato de trabalho é um contrato-realidade, visto ele existir independente de um acordo abstrato de vontades. Logo, não é a vontade que gera a relação de emprego – são as relações objetivas, estabelecidas no ato de compra e venda da força de trabalho, que determinam as relações subjetivas entre trabalhador e patrão. A consciência do empregador e a vontade do trabalhador não são verificáveis a partir do conhecimento da juridicidade da relação, mas apenas da execução da prestação laboral, a qual concorreu para a criação da situação jurídica objetiva.

Desse modo é que as relações objetivas de dependência e de subordinação entre obreiro e empregador, no modo de produção capitalista, são geradas quando acontece a relação de trabalho, da alienação da força de trabalho à consequente realização dessa relação, uma vez que tais relações objetivas são inerentes à própria produção capitalista. Nesses termos:

> São relações necessárias, determinadas pelo modo de produção e que só tendem a desaparecer com o desaparecimento do capitalismo. [...] O "consenso" é o consenso socialmente necessário, em face das relações de produção, que só a execução dos atos de trabalho podem determinar. A consensualidade é apenas "refletida" individualmente, para a existência do contrato de trabalho, mas ela não é um ato de vontade, quer do trabalhador, quer do empregador. A consensualidade, contraditoriamente, é um ato praticamente involuntário, determinado pelas relações de trabalho no mundo capitalista, que independem da vontade pessoal do trabalhador e do empregador. Como "contrato-realidade", o contrato de trabalho é um contrato necessário à própria manutenção e reprodução do capitalismo, não sendo um contrato de "livre vontade" das partes. Ele é, isto sim, o único viável jurídica e historicamente, já que expressa, como relação jurídica, a necessária subordinação do trabalho ao capital, configurada na generalidade da ordem jurídica, que se particulariza na relação individual, que travam prestador e tomador (GENRO, 1994, p. 95).

Acrescenta o autor, em seguida, que, ao ser o contrato de trabalho um revestimento jurídico de relações concretas de expropriação da força de trabalho, a subordinação jurídica desse processo expropriatório expressaria um processo de dominação mais amplo, a dominação global do capital sobre o trabalho, a qual se dá no terreno da produção social. Nesse sentido, o poder diretivo e disciplinar de comandar e controlar a atividade laboral do empregado revelaria, no contrato de trabalho, "que o domínio dos proprietários dos meios de produção, sobre o conjunto da sociedade, estimula-se globalmente, através de uma ordem jurídica que se ampara na dominação burguesa sobre o conjunto dos assalariados" (GENRO, 1994, p. 98).

Aprofundando sobre o sentido da subordinação jurídica, Tarso Genro indica que tal categoria não seria sempre a obediência de ordens, uma vez que ela se expressaria também pela inserção do prestador num sistema coordenado, em função dos interesses do empregador,

no qual os atos de trabalho do empregado não são atos de escolha e, sim, atos de integração no processo produtivo ou nos serviços, exigidos pela finalidade essencial da empresa (GENRO, 1994, p. 99). Note-se que Genro adota e já amplia o conceito da subordinação objetiva, ao não se restringir aos limites do sentido jurídico, mas emprestar-lhe uma carga de significado derivado da realidade social da produção capitalista.

No caso específico da relação de trabalho dos advogados, assim como de outros tradicionalmente considerados "profissionais liberais", destaca Genro (1994, p. 110) que a evolução das relações de produção capitalistas e a consequência do assalariamento tendem a extinguir o prestador de serviços autônomo, alheio ao conflito entre o capital e o trabalho, já que o capital tende a estruturar as empresas e os serviços mais racionalizados, para que a força de trabalho comprada maximize a acumulação. Dessa forma, a integração dos profissionais "liberais" no desenvolvimento global das relações assalariadas geraria uma nova camada de trabalhadores diferenciados, seja pelo seu grau maior de cultura, seja pelos seus salários mais elevados (o que, na realidade concreta dos advogados aqui em análise, afigura-se muito mais como uma exceção). Tal perfil "diferenciado", segundo ele, alteraria a qualidade da subordinação jurídica, expressando-se muito mais pela integração do trabalhador, nas finalidades ou necessidades do tomador de serviços e muito menos por obediência a "ordens" patronais, uma vez que o empregador normalmente sequer tem condições técnicas para orientá-lo. Nesse bojo, acresce Genro (1994, p. 112), a subordinação, a qual inexoravelmente pressupõe o controle e a obediência aos padrões técnicos exigidos pelo empregador, é tênue em relação ao empregado de grau universitário.

Já no âmbito da produção teórica atual desenvolvida neste Programa de Pós-Graduação, foi identificado um estudo recente específico cujo objeto foi a crítica à caracterização da "subordinação jurídica" nos marcos desenvolvidos pela Dogmática trabalhista clássica. De autoria de Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo e editado como livro em 2014, o referido estudo faz um balanço do acúmulo teórico na Dogmática clássica sobre a subordinação, aponta os seus limites e indica meios de sua ampliação. Afirma inicialmente que a subordinação jurídica continua sendo o centro de referência do Direito Individual do Trabalho, segundo a dogmática clássica, de maneira que ela estaria para o empregado assim como o poder hierárquico estaria para o empregador, devendo o empregado ser conduzido, guiado e comandado de acordo com os objetivos de seu patrão ou da sua empresa (D'ANGELO, 2014, p. 28). Seriam, desse modo, as duas faces da hierarquia: o empregador dirige a prestação do labor e o empregado tem o dever de obedecer, existindo o poder disciplinar em potência. Por

conseguinte, a subordinação corresponderia ao poder de comando patronal a partir do qual o empregado submeter-se-ia às suas determinações.

Nesses termos, destaca D'Angelo (2014) que o lugar ocupado pelo empregador na escala de produção seria o daquele responsável pela organização mínima e necessária à existência da empresa. A subordinação jurídica, por consequência, originar-se-ia do fato de o empregado vender a sua força de trabalho e, a partir desse instante, para exercício das atribuições que lhe competem, colocar-se-ia à disposição do patrão ou da empresa empregadora para receber as suas diretrizes, de forma que o contrato de trabalho seria o instrumento viabilizador da utilização pelo empregador da força de trabalho do empregado subordinado, em troca do pagamento do salário. Destaca, dessarte, a autora:

> (...) o empregador reúne todos os elementos da produção, assumindo, portanto, os riscos do seu negócio. Observa-se, com isso, que a existência da subordinação traz consigo atrelada a existência da assunção do risco. A existência e a sobrevivência do estabelecimento empresarial repousam na "cooperação" existente entre o empregador e seus empregados. Contudo, o empregador, ao assumir os riscos da atividade se coloca também na posição de dirigir a prestação dos serviços. É na indicação dessas diretrizes que se institui a dependência dos empregados (D'AGELO, 2014, p. 29).

Acrescenta que, na Dogmática trabalhista clássica, a subordinação ainda se manifesta como elemento da relação de emprego existente na reunião da gestão econômica e jurídica do trabalho alheio, porquanto a categoria jurídica em discussão é o corolário da gestão do trabalho. Por outro lado, enfatiza Isabele D'Angelo (2014, p. 30) que, na relação de trabalho, o que está em jogo verdadeiramente é a própria força de trabalho do obreiro, a qual será disponibilizada em favor do empregador, de modo que seria apenas com o contrato individual de trabalho que se materializariam, na esfera jurídica, as obrigações atinentes ao trabalho subordinado. E seria desse fato jurídico, fundado originalmente na propriedade privada, que nasceria a prerrogativa patronal do poder diretivo, consistente no poder de organizar, no poder de fiscalizar e no poder hierárquico, cabendo-lhe determinar normas de caráter técnico às quais o empregado está adstrito (D'ANGELO, 2014, p. 33).

Desde tais premissas, a autora em comento faz a sua crítica do atual estágio do Direito do Trabalho, defendendo a ampliação de seu âmbito protetivo para todos os trabalhadores que necessitam de sua tutela, principalmente os que exercem seu labor a título precário, independente de seu enquadramento no conceito de subordinação jurídica (D'ANGELO, 2014, p. 49). No entanto, acresce ela que perduraria um discurso praticamente consensual na Dogmática trabalhista clássica sobre a subordinação, embasando o seu conceito ainda na ideologia liberal. A fim de superar tais marcos tradicionais da subordinação jurídica é

que propõe ela, segundo já exposto no item 5.4 desta dissertação, a ampliação do objeto do Direito do Trabalho, de maneira a abranger também a economia social e solidária e o cooperativismo como alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade obreira. Indica, assim, D'Angelo (214, p. 97), que estender o cânone trabalhista da proteção é permitir que o direito ao trabalho se realize enquanto categoria de direito humano fundamental. Por conseguinte, seria, para ela, um dos modos de expressão da "alternativa de trabalho e renda compatíveis com a dignidade" o exercício da cidadania por meio do trabalho socializado pela gestão coletiva e por cooperativas populares de produção, para além do espectro normativo do trabalho empregado – este é o horizonte sociojurídico que aponta a autora na ressignificação da subordinação, colocando o trabalho também distante do poder diretivo patronal.

Conforme a seguir será desenvolvido, desde os marcos da Dogmática trabalhista crítica, é possível também identificar o sentido da subordinação na relação de trabalho, no seio do modo de produção capitalista, sendo construído fora dos contornos da "subordinação jurídica" segundo esta categoria por ora vem sendo debatida. O "trabalho livre/subordinado", desse modo, pode estar caracterizado em uma relação concreta de trabalho sem que esteja presente a "subordinação jurídica": o trabalhador nela inserido está subordinado à empresa tomadora de seus serviços laborais, mesmo que não se configure aí uma relação de emprego e todo o espectro de direitos trabalhistas dela decorrentes.

Se, na conceituação mais sintética possível, o emprego é aquela vinculação jurídica na qual a atividade laboral de alguém é dirigida por outro mediante salário e a subordinação jurídica é o modo como se dá essa direção/ coordenação, com heterodeterminação do trabalho, falar em superação do paradigma do emprego e da subordinação, ainda em pleno funcionar dos mecanismos de acumulação capitalista, vem a ser apenas um discurso com premissas presas à realidade aparente do fetichismo jurídico, como se a realidade social universal fosse unicamente restrita ao seu momento jurídico. É por isso que, diferente de qualquer defesa da tese da refutação do paradigma do "trabalho livre/subordinado", nesta dissertação defende-se o entendimento de que tal categoria é intrínseca ao funcionamento e à existência do capitalismo, não sendo possível a sua redução de importância, muito menos a sua eliminação. Tal debate, ademais, não é distante da realidade de trabalho da advocacia tal qual analisada na pesquisa empírica empreendida, pelo contrário, mesmo que negada a presença da relação de emprego nela, não se pode sustentar a ausência da subordinação desses "advogados-trabalhadores" às firmas jurídicas que compram a sua força de trabalho, enquanto uma expressão particular do "trabalho imaterial produtivo" na atual "indústria de serviços".

Nessa baila, em vez de uma categoria meramente jurídica, restrita a tal predicado, a "subordinação" refere-se, em poucas palavras, à objetividade social do trabalho abstrato, é a subsunção do trabalho ao capital. É por isso que, a partir da crítica ao Direito do Trabalho, acompanhando a tendência ampliativa do objeto desse ramo jurídico especializado segundo o discutido no capítulo anterior, resta necessário também ampliar o sentido da subordinação para além do acúmulo analítico hoje havido e acima exposto no seio da Dogmática trabalhista crítica, de maneira a receber contribuições advindas das ciências sociais e da crítica ao "trabalho livre/subordinado". Desse modo é que o sentido da "subordinação" deve ser construído para abarcar também as situações de relações de trabalho marcadas pela informalidade e pela precarização – como é o caso das relações laborais havidas na advocacia em que não se reconheça o vínculo empregatício, conforme o aqui identificado no estudo de casos realizado –, a fim de se evitar a sua exclusão do campo de incidência do Direito do Trabalho e enxergar-se uma subordinação em um sentido mais ampliado, para além de sua dimensão estritamente jurídica. Conforme se aprofundará no próximo item, o critério de aplicação será um critério ampliado sociojurídico, de maneira a ter-se também uma "subordinação" em sentido ampliado, desde a efetiva presença da categoria "subsunção do trabalho ao capital".

6.3 Trabalho imaterial, trabalho subordinado e subsunção do trabalho ao capital no interior de firmas jurídicas

Segundo já exposto e discutido na análise do estudo dos casos judiciais empreendido, bem como no item acima, as marcas específicas presentes no processo de trabalho desenvolvido na advocacia em firmas jurídicas, que seja, na produção da mercadoria serviços jurídicos, decorrem da peculiaridade da subordinação nos ditos trabalhos intelectuais, compreendidos aqui como "trabalhos imateriais". Para essa subordinação específica estar presente, enquanto expressão particular das relações sociais de trabalho, é importante observar as circunstâncias relativas à organização e ao controle do processo de trabalho e o seu lugar no processo produtivo da firma jurídica. Para tal é que se examinará as suas determinações fundantes e específicas e as suas decorrências jurídicas, a fim de se compreender o trabalho na advocacia enquanto trabalho produtivo e inserido na esfera produtiva da reprodução do capital.

De início, é de se destacar que a construção de um sentido para a "subordinação" desde uma perspectiva ampliada e sociojurídica encontra as suas raízes iniciais na própria crítica do Direito do Trabalho. Indica Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 42) que a constituição

do modo de produção capitalista compreende duas fases, dois momentos, que não necessariamente são estanques ou temporalmente datados e sucessivos, mas que podem coexistir histórica e economicamente dentro do capitalismo, de um país ou mesmo de um ramo produtivo. São eles: a subsunção formal do trabalho ao capital e a subsunção real do trabalho ao capital.

Nesse primeiro momento de capitalização de um ramo econômico ou de uma economia nacional, afirma o autor que a base técnico-material da produção não é substancialmente alterada, de maneira que o modo de produzir determinada mercadoria realiza-se como ocorria em sua fase pré-capitalista, não havendo grandes distinções entre os seus trabalhadores e os antigos artesãos e manufatureiros – o que se pode estender, nas atividades ditas intelectuais, ou imateriais, como se verá, aos seus profissionais liberais e autônomos. Não há também relevante divisão do trabalho ou especialização, de modo que seus trabalhadores produzem parte substancial ou mesmo a totalidade da mercadoria. O trabalho, assim, depende das condições de habilidade e conhecimento técnico do obreiro, uma vez que, do ponto de vista tecnológico, o seu processo de trabalho efetua-se exatamente como na fase pré-capitalista, mas agora como um processo de trabalho subordinado ao capital, expropriado o trabalhador dos meios de produção e com prolongamento da sua jornada de trabalho para além do tempo necessário para produzir a sua sobrevivência e, consequentemente, para além do salário pago.

Acrescenta Naves (2014, p. 44) que o segundo momento é quando uma economia nacional, um setor econômico ou uma atividade produtiva passa por um processo de transformação em seu modo de produção, com a introdução de inovação tecnológica em seus meios de produção, seus sistemas de máquinas e sua organização da produção, de maneira a se completar a expropriação do trabalhador nele inserido, pois esse continuaria expropriado das condições objetivas de produção e estaria agora expropriado das condições subjetivas da produção. Nesse novo processo de produção, com a adoção de uma tecnologia baseada na maquinaria, o seu conjunto de operações não exige mais do trabalhador a sua habilidade laboral pessoal e as suas capacidades intelectuais; o obreiro, nessa fase, torna-se mero fornecedor de energia laborativa abstrata. Tornam-se inúteis a sua compreensão do ciclo produtivo e as suas habilidades especiais, vindo a ser ele reduzido à condição de "apêndice da máquina" – é nesse momento somente que se realiza efetivamente o "trabalho abstrato" e constitui-se o modo de produção especificamente capitalista, cuja marca é o controle completo pelo capitalista do processo de produção e do trabalhador.

Diante de tais formulações, originalmente encontradas n'O Capital (2013), como se verá mais detalhadamente abaixo, Márcio Naves (2014, p. 79) afirma que tais momentos do

modo de produção capitalista e da relação social trabalho-capital são as determinações essenciais do fenômeno jurídico – e aqui se acrescenta: determinações principalmente da regulação jurídica da relação de compra e venda da força de trabalho e da respectiva prestação de serviços laborais, que seja, do Direito do Trabalho. Discute Naves, ademais, que a forma do sujeito de direito também apresenta esses dois momentos essenciais de sua constituição, de modo que, na subsunção formal, a subjetividade jurídica ainda não adquiriu a forma especificamente capitalista, em virtude da não transformação das forças produtivas. O que significaria que a vontade do sujeito-trabalhador ainda dispõe de determinação suficiente para que a produção do produto dependa em algum grau de seu exercício, mas essa vontade já está subordinada às exigências do capital, o qual a organiza, a condiciona e a faz operar com a finalidade de valorizar o valor (NAVES, 2014, p. 80).

Já na subsunção real, indica o autor na mesma página, a vontade do sujeito-trabalhador é esvaziada de qualquer conteúdo e se transforma em vontade do capital, em simples dispêndio de energia intelectual e laboral indiferenciada e comandada pelas exigências do processo de valorização capitalista, tornando-se o trabalho realmente abstrato. Tal questão demonstraria, mais uma vez, a conclusão do caráter especificamente burguês do direito, segundo o já discutido no Capítulo 5, tendo em vista que se é possível "formular essa sentença resolutamente antinormativista: só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subsunção real ao capital" (NAVES, 2014, p. 87).

No mesmo sentido, afirma Celso Kashiura Junior (2014, p. 195) que a forma jurídica é a expressão subjetiva da subsunção do trabalho ao capital, assim como o sujeito de direito é uma abstração que se realiza materialmente no processo social, uma abstração real, decorrente da cristalização do trabalho abstrato na subsunção real ao capital. Explica ele que, nesse momento produtivo:

> Por um lado, o sujeito de direito se identifica como portador da força de trabalho efetivamente indiferente, isto é, portador do próprio trabalho abstrato realizado na prática em sua dimensão mercantil. O sujeito aparece como "fornecedor" indiferente de uma força de trabalho indiferente, a equalização abstrata real dos trabalhadores se coloca no exato mesmo compasso da equalização da mercadoria que eles "entregam" ao detentor dos meios de produção. Por outro lado, essa mercadoria é também o próprio trabalhador, isto é, o trabalho abstrato realizado na prática reverte-se em uma subjetividade jurídica abstrata realizada na prática. (...) Noutras palavras, o processo histórico de constituição da abstração real sujeito de direito é precisamente o processo histórico pelo qual se realiza, com intensidade crescente, a subsunção do trabalho ao capital (KASHIURA JUNIOR, 2014, p. 200).

Em síntese, ao ser expropriado e forçado a vender a sua força de trabalho, o trabalhador se vê cada vez mais submisso ao capital, de maneira que são a crescente divisão do trabalho, a parcelarização crescente das atividades e o maquinismo e a automatização crescentes do processo de trabalho, características específicas da subsunção real do trabalho ao capital, que conduzem a tal nível de submissão subjetiva e objetiva obreira. Cabe ressaltar, ademais, que a proposição em discussão no tocante ao sentido ampliado da "subordinação" tem por conteúdo fundamental o fato de que as suas raízes concretas, a sua base material, residem na qualificação do trabalho na advocacia como um trabalho intelectual, portanto, desde a teoria marxista do valor-trabalho, um trabalho imaterial e produtivo, situado na indústria de serviços.

Por "trabalho imaterial", segundo Vinícius Santos (2013, p. 15), deve-se compreender como todo trabalho cujo resultado útil seja predominantemente imaterial, de forma a gerar o conteúdo imaterial de um bem ou serviço, mesmo quando há a necessidade de mediação de objetos materiais para que esse trabalho imaterial seja efetivado enquanto utilidade. Explica ele ainda que, na realidade concreta, não existem linhas rigorosas de demarcação de uma distinção completa entre trabalho material e trabalho imaterial, visto que neste há fragmentos do trabalho material – p. ex., no processo de trabalho de um professor, cuja atividade é imaterial, há o consumo de instrumentos materiais, como os livros, anotações em papel e lousa, para gerar o resultado informacional de sua aula; assim como no caso dos advogados, para produzirem serviços jurídicos, dispõem de computadores, livros etc. – do mesmo modo que o trabalho material abarca, em diferentes níveis, excertos de trabalho imaterial, ao necessitar de intervenção intelectual do trabalhador direto. Nesses termos, conclui Santos (2014) que é a preponderância da relação que determina, teoricamente, o uso da categoria "trabalho material" ou "trabalho imaterial", o que não impede de este ser delineado como parte componente da produção social de valor e mais-valor.

Discute tal autor que Marx não delineou uma teoria sobre o trabalho imaterial, no entanto a sua obra, em particular o texto Capítulo VI Inédito de O Capital (1978), apresenta elementos fundamentais concernentes aos serviços e à imaterialidade do trabalho, ao incluir determinadas atividades de produção não material dentro das possibilidades de exploração segundo o modo de produção capitalista, desde que haja nela a apropriação privada da força de trabalho, o trabalho seja pago por capital e gere valor sob a forma de mais-valor. Nesse sentido, no referido texto, Marx (1978, p. 79) menciona duas formas de expressão de processos de trabalho cujo resultado é a produção de mercadoria imaterial. A primeira possibilidade seria quando o produto do trabalho são mercadorias as quais existem separadamente do seu produtor, tendo a capacidade de circular como qualquer mercadoria no período entre a produção e o

consumo, tal qual os livros, quadros, filmes, todos os produtos artísticos que se diferenciam da atividade artística do artista produtor, assim como, pode-se dizer, pareceres jurídicos, petições e peças processuais. Note-se que, nessas situações, o resultado imaterial do trabalhador imediato necessita ser incorporado aos elementos materiais gerados pelo próprio trabalhador ou por outros trabalhadores.

Exemplifica Santos (2013, p. 14) que o livro, nesses casos, consiste numa expressão da socialização e da articulação entre os trabalhos do autor, do tipógrafo, dos trabalhadores que participam da impressão, dentre outros, sendo a combinação de trabalhos materiais e do trabalho imaterial do autor. Neste, o resultado imediato é imaterial, é uma informação, que será comercializada na forma-mercadoria através do meio material do livro e consumida por meio de um ato de leitura, o qual se dá imaterialmente, de maneira a se poder dizer que as mercadorias derivadas do originário trabalho imaterial são objetos materiais com características úteis imateriais. Marx (1978, p. 79) originalmente aponta que, em tais situações, a produção capitalista só se aplicaria em forma muito limitada, visto que a discutida produção não material dependeria do trabalho para um capital comercial, constituindo apenas uma forma de transição para o modo de produção apenas formalmente capitalista, porém, ao mesmo tempo, faz Marx a ressalva de que mesmo que a produção tenha um "alcance em grau superlativo", não se alteraria a "essência do problema". Destaque-se que tal ressalva aponta justamente para o que se vem concretizando no momento histórico atual de tendência ascendente de crescimento dos postos de trabalho imateriais na produção capitalista e da expansão dessa lógica produtiva aos diversos setores econômicos urbanos. A segunda possibilidade de existência da produção não material dá-se quando o produto do trabalho não é separável do ato produtivo, relativo à prestação de um serviço – por exemplo, serviços médicos, educação escolar ou serviços jurídicos concretizados em consultas jurídicas e em assessorias jurídicas de questões gerais e especializadas – de maneira que o trabalho imaterial, nesse caso, difere da possibilidade anterior no tocante ao caráter imediato e útil do produto do trabalho (MARX, 1978, p. 80).

Nesse sentido é que o trabalho imaterial, inserido em ramos industriais imateriais, cujos resultados uteis são imateriais[47], desenrola-se também dentro da produção especificamente capitalista, segundo afirma Santos (2013, p. 134). Acrescenta ele que tal modo de produção concretiza-se em ramos particulares de produção, ou diferentes ramos conexos, de maneira que a produção capitalista envolve diversos momentos – a produção, a distribuição, a troca e o consumo –, e, consequentemente, o capital torna-se a forma geral e socialmente

[47] Marx, no Livro II d'O Capital (2014), explica tal situação e o contexto histórico de seu surgimento em sua época desde o caso particular do trabalho inserido na indústria de transportes.

dominante do processo de produção. Nesses termos, o capital deve ser entendido como um "processo social total", uma vez que, ao deixar de ser mero meio de produção de mais-valor, também produz e reproduz relações sociais, não fugindo a esse processo as diferentes formas de expressão do trabalho na advocacia, com destaque àquelas verdadeiramente reguladas pela forma jurídica do emprego, daí emergindo a necessidade de compreendê-las como trabalho imaterial produtivo.

Preocupado em distinguir o ciclo do capital que funciona na produção de mercadorias materiais do ciclo da produção imaterial em geral, a fim de caracterizar cada um dos seus momentos e seus elementos, principalmente nos casos da segunda possibilidade de produção imaterial acima retratada, Vinícius Santos (2013, p. 136) apresenta esse na seguinte fórmula: D - M < $^{FT}_{MP}$ ... P - D´. Aponta que a diferença entre essa "fórmula da produção imaterial no capitalismo" e a fórmula relativa às mercadorias materiais, discutida anteriormente no Capítulo 5, é a inexistência de dois elementos: a segunda pausa na circulação (...), após o fim do processo de produção, e o termo o qual representa a mercadoria acrescida de mais-valor (M'). A razão dessas ausências é que, nos serviços, a força de trabalho ao consumir os meios de produção não produz um objeto material, uma vez que aquilo que é consumido e pago é o próprio processo de produção da prestação de determinado serviço, de modo que o resultado do seu processo produtivo é um efeito útil imaterial que carrega mais-valor.

Ressalta, desse modo, que a ausência do (M') na fórmula da produção imaterial não significa a ausência da produção de mais-valor, mas sim da mercadoria material que em outros ramos produtivos seria o corpo físico do trabalho excedente, enquanto que o mais-valor, o valor novo gerado pelo trabalhador da indústria de resultados imateriais, é representado na fórmula pelo (') do (D'). Além de que, após a sua produção (M – D'), a venda da mercadoria material é a etapa mais difícil e demorada para a realização do capital, envolvendo toda a complexidade de um novo processo de circulação. A consequência prática de ambas as ausências é que a produção imaterial, em relação à produção material, possui menos estágios pelos quais o valor-capital transmuta-se até ser realizado e reinvestido, de modo que há grande probabilidade, abstraindo-se os elementos externos, de o "tempo de rotação"[48] desse tipo de produção ser menor, de o capital aí aplicado valorizar-se mais rápido.

[48] Tal categoria marxiana afigura-se como periférica às preocupações teóricas e ao objeto da presente dissertação, muito mais voltados ao processo de produção, de maneira que não se discutiu-a de modo mais detido. Em resumo, pode-se dizer que o "tempo de rotação" é uma categoria central à investigação do processo de circulação do capital, das metamorfoses das formas do capital e seus ciclos, de maneira que ela pode ser definida como a soma do tempo de produção e do tempo de circulação de um capital, exprimindo o tempo total em que um capital sai da forma capital-dinheiro e percorre todos os estágios da circulação e produção até ser reinvestido. Para mais detalhes, consultar o Capítulo 7 do Livro II d'O Capital (2014).

Nesses termos, analisa o autor que a produção imaterial – na qual aqui se sustenta que estão inseridas as relações de trabalho na advocacia, centrada na produção de serviços jurídicos – não nega, mas reafirma a lei do modo de produção capitalista, que é produzir valor excedente, visto que não contradiz a fórmula geral D – M – D', apenas essa é posta em novas condições. Destaca também Santos (2013, p. 137) que a primeira parte da fórmula da produção imaterial mostra que permanece a relação de compra da força de trabalho, além dos meios de produção, pelo capitalista para que seja consumida na produção imaterial – e esta é a razão de falar em "trabalho imaterial", cujo processo de trabalho é evidenciado na fórmula acima como (...P – D'). Como referido, o processo de trabalho imaterial gera um "efeito útil imaterial" (que se pode também chamar de valor de uso imaterial), o qual não se exclui da forma-mercadoria, já que, não diferente da produção de mercadorias materiais, o seu valor é determinado pelo valor dos elementos da produção (força de trabalho e meios de produção) consumidos para obtê-lo somados ao mais-valor gerado pelo trabalho excedente de seus trabalhadores.

O autor em tela aponta uma importante especificidade dessa forma particular de produção capitalista que auxilia a se compreender aqui, ao ser caracterizado o trabalho na advocacia como "trabalho imaterial", porque os advogados-empresários, sócios reais das firmas jurídicas, tornam-se capitalistas diante da produção em série de "serviços jurídicos", por exemplo, na assessoria jurídica de grandes empresas e de bancos no "contencioso de massa":

> O capitalista que comanda uma produção imaterial, assim como o capitalista que comanda determinada produção material não engendra a produção visando a utilidade do resultado do trabalho (...). Esta característica é ainda mais palpável se considerarmos a produção imaterial. Nela, o proprietário dos meios de produção não detém diretamente o valor de uso gerado, pois a utilidade se dissolve no consumo executado no próprio ato da produção. Sendo assim, o que leva um capitalista a investir seu capital na produção imaterial? Ele gasta seu dinheiro na produção movido pela paixão de um capitalista da produção material: expandir o valor inicialmente investido. Portanto, tendo em vista o consumo e a realização imediatos do valor de uso da produção imaterial, é ainda mais evidente que a finalidade da produção capitalista não é valores de uso. O processo de trabalho na produção imaterial se desenrola sob o controle capitalista do processo e do resultado. Diferentemente da produção material, o proprietário dos meios de produção não pode possuir, estocar, acumular utilidades geradas. O efeito útil evanesceu no momento da produção, com o consumo, sem que seu resultado se materializasse fisicamente. No entanto, o dono dos meios de produção detém o resultado do trabalho enquanto valor acrescido, enquanto mais-valor. A exploração deste último é a razão que leva o capitalista da produção imaterial a investir seu capital-dinheiro (SANTOS, 2013, p. 138-9).

Dessa maneira, é de se ressaltar que a forma valor perpassa não só o resultado, bem como é a forma marcante de todos os momentos da produção imaterial, restando indiscutível o seu caráter capitalista – o qual determina as relações do trabalho imaterial, em vez de a forma de produção ser vista como mera decorrência do trabalho imaterial. Em face disso é que conclui Vinícius Santos (2013, p. 140), desde a teoria marxiana do valor-trabalho,

que, diante do processo como um todo e visto não haver autonomia das atividades imateriais em relação à produção de mais-valor, a imaterialidade do resultado final não engendra nenhuma diferença nas relações sociais, as quais circundam os diferentes momentos da produção: a compra e a venda de força de trabalho, a pressuposição da expropriação dos meios de produção do trabalhador imaterial, o controle capitalista de todo o processo e a apropriação do valor do resultado como a finalidade da produção[49].

Frise-se, assim, que, para a produção de valor, é indiferente se o resultado útil gerado é imaterial ou material, pois lhe é indiferente a forma do valor de uso a qual carrega o valor. O conteúdo dessa categoria e seus desdobramentos, como já debatido, expressam relações sociais especificas entre pessoas escondidas no produto do trabalho sob a forma-mercadoria[50], dentre essas relações, a separação do trabalhador dos meios de produção, a exploração do trabalho pelo capital e o regime do trabalho assalariado, o que aponta para a necessidade de um sentido ampliado da categoria "indústria", fruto da intersecção de atividades tradicionalmente tidas como industriais e as atividades de serviços, uma nova interação entre o trabalho material e o trabalho imaterial na esfera produtiva.

Ao contrário de limitar a abrangência da teoria marxiana do valor-trabalho aos processos produtivos restritos das fábricas, não se negando aqui a importância central que a fábrica tem no estabelecimento e ainda na atual reprodução do modo capitalista de produção, deve-se compreender que tal teoria atribui à aplicação do capital industrial como a única forma de criação de mais-valor, mas essa forma especifica do capital não se restringe em sua expressão às fábricas. A "indústria" é mais abrangente e inclui a "fábrica", pois a fábrica enquanto sistema fabril está contido no sistema industrial. Segundo Vinícius Santos (2013, p. 118), a "indústria" em um sentido mais abrangente diz respeito a qualquer ramo econômico que opere segundo o

[49] Vinícius Santos (2013) defende que tal conclusão permite indicar a atualidade das teorias presentes na obra de Marx, com o que aqui se concorda, afinal são elas importantes premissas metodológica e teórica desta dissertação, vindo a ser ainda um importante subsídio para compreender o capitalismo atual e a sua atividade imaterial crescente. Vai-se, portanto, em direção oposta às formulações das "teorias do trabalho imaterial" defendidas por Antonio Negri, Michel Hardt, Maurizio Lazzarato e André Gorz, que entendem pela refutação e pela superação da teoria marxiana do valor diante dessa atual realidade capitalista, a qual chamam de "sociedade pós-industrial", pressupondo que a sua aplicação restringir-se-ia apenas à produção fabril e condenando ao anacronismo também a luta de classes. Nessa mesma esteira é o que pensa Ricardo Antunes (2018, p. 83): "Ao contrário da propositura de André Gorz, nossa hipótese é a de que sua análise (...) acabou por realizar um bloqueio que comprometeu a possibilidade de compreender as novas modalidades e formas de vigência dessa lei, modalidades essas que se encontram presentes no novo proletariado de serviços"; para um aprofundamento da crítica desse autor, conferir ANTUNES, 2018, p. 81-5.

[50] Desde o caráter fetichista da mercadoria (MARX, 2013, p. 146), que será mais desenvolvida no próximo capítulo, o valor caracteriza as relações humanas sob as quais as coisas são produzidas, tendo em vista que é ele uma forma social adquirida pelas coisas, isto é, pelas mercadorias, já que as pessoas mantém determinadas relações de produção e circulação umas com as outras através das coisas. Por conseguinte, todo o debate aqui feito em torno da teoria do valor-trabalho diz respeito principalmente a relações sociais.

modo de produção capitalista, explicitando a atividade produtiva de valor em outros ramos, para além da fábrica – por isso, são correntes noções econômicas como agroindústria, serviços industriais, indústria de serviços, serviços produtivos, dentre outros. Discute o autor ainda que, se o capital industrial manifesta-se em qualquer setor da divisão social do trabalho, tal qual escolas, fábricas de salsichas, fábricas de tecidos, firmas jurídicas, estúdios de televisão e cinema, agricultura, a sua aplicação resulta na exploração tipicamente capitalista desses setores, transformando esses ramos produtivos em "ramos industriais". Assim, "considerando a noção ampliada que estamos tratando aqui, é tendência da indústria e do capital industrial submeter os outros processos de produção às suas leis, proliferando e intensificando as células produtoras de valor para além da fábrica" (SANTOS, 2013, p. 121). Por conseguinte, no seio de tais ramos industriais, que concorrem para a acumulação de capital, o trabalho neles desenvolvido deve ser chamado de "trabalho produtivo", seja ele um trabalho material ou imaterial.

Nessa perspectiva, a indústria e a produção de valor têm sentido para além da fábrica e existem no contexto de um modo de produção específico que se valoriza independentemente da natureza útil do resultado da produção, uma vez que a produção capitalista visa subordinar todos os ramos da produção social dentro dos quais há a possibilidade de gerar mais-valor (MARX, 1978, p. 94). Da constatação acima, decorre que o capital-dinheiro, o capital-mercadoria e o capital produtivo não são espécies diferentes de capital, mas formas particulares de funcionamento do capital industrial, visto este ter a função peculiar de gerar mais-valor e determinar o caráter capitalista da produção, ao contrário das outras formas de existência do capital que apenas se apropriam do trabalho excedente. Dessarte, Marx explica no Livro II d'O Capital como o capital industrial, na forma de capital produtivo, existe enquanto meios de produção e força de trabalho, e, no processo de circulação, manifesta-se na forma de capital-mercadoria e capital-dinheiro, de maneira que fica mais nítido como o processo de produção, discutido no item 5.2, aparece como função produtiva do capital industrial.

Aprofundando como os serviços hoje se manifestam enquanto ramo industrial, subjugado à produção capitalista, o que auxilia a compreender a fundo a realidade do trabalho na advocacia e da operação das firmas jurídicas, Ricardo Antunes (2018, p. 33) afirma que a expansão do setor de serviços e dos trabalhos imateriais que se subordinam à forma-mercadoria confirma a tendência de o capitalismo atual apresentar um processo multiforme de informalidade, precarização, materialidade e imaterialidade no processo de trabalho direcionado à produção de mercadorias. Tal fenômeno concretamente seria possível ser identificado através da expansão significativa de trabalhos assalariados no setor de serviços e da ampliação das atividades e formas geradoras de valor, ainda que assumindo a aparência do

não valor. A fim de indicar para a possibilidade de serem os serviços também atividades produtivas, o autor questiona:

> Parece evidente que essas mutações que afetaram o mundo produtivo encontram enorme impulsão a partir da expansão capitalista do setor de serviços. Que metamorfoses ele vem sofrendo, a partir da sua privatização? Se os serviços foram, nos séculos XIX e XX, em grande parte considerados improdutivos (para o capital), como compreendê-los nessa nova fase informacional-digital, em que a divisão trissetorial (agricultura, indústria e serviços) está cada vez mais interseccionada e submersa na lógica da mercadorização? (ANTUNES, 2018, p. 39).

Nesse sentido é que Ricardo Antunes (2018, p. 44) indica que os setores particulares da indústria de serviços e dos serviços industriais, fruto da referida intersecção entre os setores produtivos, são cada vez mais controlados e totalizados pelo capital, que os converte em mercadorias, de maneira a se concretizar o advento de novas formas de extração do mais-valor também em esferas da produção não material ou imaterial. Na medida em que tal processo consolida-se, vindo o setor de serviços a integrar as cadeias produtivas, ele lega ao seu passado a sua forma improdutiva, de maneira a assumir o trabalho imaterial, principalmente quando realizado por trabalhadores assalariados, um papel de relevo na conformação do valor, "não só por ser parte da articulação relacional entre distintas modalidades de trabalho vivo em interação com trabalho morto, como também por ser partícipe do processo de valorização" (ANTUNES, 2018, p. 47). Nesses termos é que se tem um panorama completo de como o labor exercido por "advogados-trabalhadores" em firmas jurídicas pode ser identificado como uma expressão particular do trabalho imaterial e parte do processo global capitalista de trabalho social e coletivo, complexo e combinado, predominantemente material, mas crescente em seus traços de imaterialidade.

Os serviços podem, desse modo, ser considerados como bens intangíveis vendidos no mercado, junto à informação e aos bens culturais; e o trabalho inserido na indústria de serviços, executor da função produtiva de capital, ou seja, um "trabalho produtivo". É por isso, ademais, que devem ser refutadas as teses defendentes da ausência de produção de mais-valor ou de capital em atividades e trabalhos imateriais na fase atual do modo de produção capitalista, visto que a reestruturação produtiva capitalista em curso desde a segunda metade da década de 1970 vem resultando na diminuição drástica do proletariado fabril, mas, em contrapartida, há o surgimento de um novo proletário, tanto fabril, mas principalmente de serviços, expressão da mutabilidade intensa e extensa do "mundo do trabalho". Por conseguinte, é parte desse fenômeno geral a tendência ascendente de inserção da atividade advocatícia como ramo econômico particular da indústria de serviços e da produção social especificamente

capitalista, de maneira que o trabalho nela desenvolvido deve ser qualificado como “trabalho imaterial produtivo”.

Conforme já discutido no capítulo passado, ao se tornar o modo de produção capitalista a forma socialmente dominante da produção, a centralização e a concentração crescentes dos meios de produção no capitalismo amplificam cada vez mais o caráter social do processo de trabalho, de maneira que o agente real do processo de trabalho não é o trabalhador individualmente considerado, mas sim a força de trabalho combinada e articulada em nível social, a cooperação de diversas capacidades de trabalho. Logo, a análise da presença da “subordinação” em uma relação de trabalho, principalmente diante da especificidade acima discutida das situações de desempenho de trabalho imaterial e da produção de serviços, não deve se orientar apenas pela apreciação da relação de trabalho em particular, mas também apreciando o processo produtivo da atividade econômica em si, tendo em vista que o capital explora o trabalhador individual através da exploração do trabalhador coletivo. Nessas condições, com destaque à feição da produção capitalista atual, o trabalho que gera valor é, necessariamente, de qualidade social, é aquele incorporado na força coletiva socialmente combinada, pago pelo capital, que tenha como finalidade a produção de mais-valor, de maneira que resta necessário também o exame da “subordinação” segundo a caracterização do “trabalho produtivo” e da categoria “subsunção do trabalho ao capital”, segundo será discutido aqui.

Em vistas a analisar como o “trabalho com traços ou coágulos de imaterialidade” gera valor, Ricardo Antunes (2018, p. 45) sintetiza as características básicas presentes na formulação marxiana para se fazer a distinção entre “trabalho improdutivo” e “trabalho produtivo”, sendo este definido como aquele que: i) cria mais-valor, de modo a comentar que no Capítulo VI Inédito (1978) consta em tal característica a adjetivação “diretamente”, mas que em O Capital (2013) ela foi suprimida, indicando que tal produção seria coletiva ; ii) é pago por capital-dinheiro, de forma que o trabalho improdutivo, ao só criar valor de uso, é remunerado por renda; iii) resulta do trabalho coletivo, social e complexo, não do individual, pois, como dito, o seu agente real do processo de trabalho é a capacidade de trabalho socialmente combinada; iv) valoriza o capital, não importando se o resultado útil é material ou imaterial; v) se insere na criação e valorização do capital, de maneira que tal qualidade depende da sua efetividade concreta, ou seja, depende de sua relação social, da forma social a qual se insere, e que trabalhos idênticos podem ter uma variação em sua natureza segundo a sua efetiva participação no processo de valorização capitalista; e vi) tende a ser assalariado, embora nem todo trabalho assalariado seja produtivo.

Diante dessa tipologia do sentido do "trabalho produtivo", é possível se ter os primeiros elementos para discussão do conteúdo da "subordinação" integrante intrínseco da categoria "trabalho livre/subordinado", que vai além das limitações de sua forma mais específica, a "subordinação jurídica". Tem-se dessa tipologia também uma síntese das condições necessárias para a caracterização do trabalho subordinado na relação laboral entre advogados e firmas jurídicas, seja qual for a forma jurídica que ela assume, assim como se tem um delineamento de como o trabalho na advocacia torna-se uma atividade de produção de mercadorias, de serviços jurídicos enquanto um produto imaterial e decorrente do trabalho produtivo advocatício. Corrobora-se, pois, com a conclusão de que a atividade da advocacia, ao ser inserida na lógica produtiva capitalista, é:

> um formidável ramo econômico que presta serviços jurídicos às grandes empresas, funcionando como um importante elo que permite a circulação da produção, o aperfeiçoamento do ciclo de valorização do capital. Desde as faculdades de Direito, passando pelos cursos jurídicos de pós-graduação e de preparação de concursos, preparam-se profissionais para uma grande indústria de produção de serviços jurídicos (BARISON; ULER, 2013, p. 103).

A formulação marxiana que desenvolve as características acima sintetizadas do "trabalho produtivo" está presente nas primeiras linhas do Capítulo 14 do Livro I d'O Capital. Nelas, são inicialmente estabelecidas as diferenças essenciais entre o "processo simples de trabalho", exercido individualmente, e o processo produtivo capitalista, cujo processo de trabalho é marcado pela separação entre trabalho intelectual e trabalho manual, antes conectados, bem como pelo fato de o produto do trabalho transformar-se em um produto social, no produto comum de um trabalho social. Retoma também Marx (2013, p. 577) um conceito seminal de "trabalho produtivo", próprio do processo simples de trabalho, lançado no Capítulo 5 daquela obra: "se consideramos o processo inteiro [de trabalho] do ponto de vista de seu resultado, do produto, tanto o meio como o objeto do trabalho aparecem como meios de produção, e o próprio trabalho aparece como trabalho produtivo". Tais mudanças no processo de trabalho, decorrentes do desenvolvimento do modo de produção especificamente capitalista, determinam um novo sentido do "trabalho produtivo":

> Desse modo, a ampliação do caráter cooperativo do próprio processo de trabalho é necessariamente acompanhada da ampliação do conceito de trabalho produtivo e de seu portador, o trabalhador produtivo. Para trabalhar produtivamente, já não é mais necessário fazê-lo com suas próprias mãos; basta, agora, ser um órgão do trabalhador coletivo, executar qualquer uma de suas subfunções. A definição original do trabalho produtivo citada mais acima, derivada da própria natureza da produção material, continua válida para o trabalhador coletivo, considerado em seu conjunto. Mas já não é válida para cada um de seus membros, tomados isoladamente. Por outro lado, o conceito de trabalho produtivo se estreita. A produção capitalista não é apenas produção de mercadorias, mas essencialmente produção de mais-valor. O trabalhador

> produz não para si, mas para o capital. Não basta, por isso, que ele produza em geral. Ele tem de produzir mais-valor. Só é produtivo o trabalhador que produz mais-valor para o capitalista ou serve à autovalorização do capital. Se nos for permitido escolher um exemplo fora da esfera da produção material, diremos que um mestre-escola é um trabalhador produtivo se não se limita a trabalhar a cabeça das crianças, mas exige trabalho de si mesmo até o esgotamento, a fim de enriquecer o patrão. Que este último tenha investido seu capital numa fábrica de ensino, em vez de numa fábrica de salsichas, é algo que não altera em nada a relação. Assim, o conceito de trabalhador produtivo não implica de modo nenhum apenas uma relação entre atividade e efeito útil, entre trabalhador e produto do trabalho, mas também uma relação de produção especificamente social, surgida historicamente e que cola no trabalhador o rótulo de meio direto de valorização do capital. Ser trabalhador produtivo não é, portanto, uma sorte, mas um azar (MARX, 2013, p. 577-8).

Nesse trecho transcrito, ao Marx conceituar o trabalho produtivo sob a forma social da produção especificamente capitalista, ele demonstra tal concepção através de um exemplo concreto de exercício de trabalho imaterial, uma situação particular até hoje recorrente que é o caso do trabalho dos professores em estabelecimentos de ensino particulares. Em tal trecho, Marx não só indica que é plenamente possível haver trabalho imaterial produtivo, não sendo uma situação excepcional no capitalismo, como também afirma expressamente que à produção capitalista não importa a materialidade do valor de uso produzido, da mercadoria, o que importa é que seja gerado mais-valor e valorizado o capital – o que reforça tudo o aqui já dito sobre essa possibilidade analítica e prática, bem como a sua aplicação ao caso particular aqui em exame. Como visto, tais questões são apreciadas não da perspectiva individual do trabalhador em particular explorado por um empregador, mas desde uma análise mais ampliada das relações de classe, na qual o foco é a exploração de uma classe por outra.

Já sobre o referido Capítulo VI Inédito (1978), Vinícius Santos comenta que Marx expõe o "trabalho produtivo" progressivamente em três diferentes níveis de abstração, um desenvolvimento conceitual gradual, todos fazendo parte da construção do conteúdo do conceito dessa categoria. No primeiro nível, o autor identifica o trabalho produtivo na análise do processo simples de trabalho, presente no ciclo de circulação simples de mercadoria e independente das formas históricas particulares, conforme acima já indicado (SANTOS, 2013, p. 72): trabalho produtivo como aquele que produz algo, produz um resultado útil a satisfazer uma necessidade específica, a qual condiciona a materialidade desse algo. Destaca o autor também que, se o tipo de necessidade determina a finalidade para a qual o processo de trabalho deve racionalmente se direcionar, o trabalho, nesse primeiro momento, não é apenas produção, mas também reflexão, uma conexão peculiar entre produção e concepção. Santos ressalta ainda que é apenas com o despendimento do trabalho imaterial em relação à concepção, ao planejamento e à coordenação do processo de trabalho que ele tornou-se uma profissão específica e bem remunerada diante da crescente divisão do trabalho e do desenvolvimento das

tarefas produtivas promovido pela produção capitalista (SANTOS, 2013, p. 75-6). Nesses termos, nesse nível, trabalhar produtivamente é criar um valor de uso.

As características gerais da produção de valores de uso não mudam quando submetidas ao controle capitalista, de modo que Marx (1978, p. 71) ressalta duas condições gerais para o trabalho configurar-se trabalho produtivo mesmo nas formações sociais capitalistas: gerar um efeito útil e que esse efeito útil seja exteriorizado, separado da individualidade do trabalhador. No entanto, o conceito de "trabalho produtivo" no capitalismo envolve outras mediações mais complexas às quais o trabalho está submetido e que alteram a abrangência do sentido dessa categoria, principalmente frente à generalização intensiva e extensiva da forma-mercadoria. Recorde-se que o processo de trabalho no capitalismo dá-se sob o controle do capitalista e o produto do trabalho não pertence ao seu produtor imediato, o trabalhador, mas ao proprietário dos meios de produção, vez que a força de trabalho figura como mercadoria – estes são os elementos gerais que determinam o conceito da "subordinação" e, por conseguinte, do "trabalho produtivo". Dessa forma, no segundo nível de conceituação do trabalho produtivo, o seu conteúdo é determinado pelo fato de a produção capitalista não se limitar a produzir mercadorias, mas mercadorias que carreguem mais-valor, uma vez que o processo de trabalho é o único meio hábil à valorização do capital através da extração de mais-valor. Afirma Santos que o sentido de trabalho produtivo, em novo patamar de abstração, "deve abranger o movimento real em sua complexidade e explicitar a relação de produção de mais-valor nos processos de trabalho no capitalismo" (2013, p. 84).

Tal concepção, em um olhar comparativo entre o primeiro e o segundo níveis da categoria em análise, resta presente na formulação marxiana no seguinte trecho:

> Do simples ponto de vista do *processo de trabalho* em geral, apresentava-se-nos como *produtivo*, o trabalho que se realiza em um *produto*, mais concretamente, em *mercadoria*. Do ponto de vista do processo capitalista de produção, acrescenta-se a determinação mais precisa: de que é produtivo o trabalho que valoriza diretamente o capital, o que produz mais-valor, ou seja, que se *realiza* – sem equivalente para o operário, para seu executante – em mais-valor (*surplusvalue*), representada por um subproduto (*surplusproduce*), ou seja, um *incremento excedente de mercadoria* para o monopolizador dos meios de trabalho (*monopoliser dos means of labour*), para o *capitalista*. Só é produtivo o trabalho que põe o capital variável, e, portanto, o capital total, como $C + \Delta C = C + \Delta v$. Trata-se, pois, de trabalho que serve diretamente ao capital como instrumento (*agency*) de sua *autovalorização*, como meio para a produção de mais-valor (MARX, 1978, p. 70 – destaques no original).

Adverte Marx, desse modo, que o predicado da produtividade do trabalho, sob a forma social do capitalismo, representa simplesmente o trabalho não pago, o tempo excedente de trabalho, presente no produto do trabalho que não custa nada ao capitalista – tal questão é fundamental para a compreensão dos mecanismos de extração do mais-valor no processo de

trabalho, com destaque ao "mais-valor relativo", conforme se verá no último capítulo desta dissertação. Afirma, ademais, Vinícius Santos (2013, p. 85) que – nesse segundo nível da conceituação, próprio de um momento inicial de desenvolvimento da produção capitalista, seja em uma economia nacional, seja em um ramo produtivo –, para ser produtivo, basta ao trabalhador individual exercer qualquer atividade de produção de mais-valor, tendo em vista que a extração de mais-valor, nessa fase, aparece a partir da inserção do trabalhador individual no processo direto de produção de valor, ainda como efeito da produção imediata. Consequentemente, o processo produtivo de mais-valor é encarado sob a perspectiva da produção do trabalhador produtivo isoladamente considerado, ou do múltiplo simples dos trabalhadores produtivos, e já não importa o elemento qualitativo do trabalho e do produto do trabalho, suas diferenças úteis e concretas. Nesse sentido, o trabalho é considerado produtivo pela sua capacidade de gerar valor e sobretrabalho, e não pelas características concretas da atividade produtiva, dentre elas, se a mercadoria produzida é material ou imaterial.

Dessa maneira, as determinações do conceito de trabalho produtivo derivam dos traços caracterizadores do processo capitalista de produção e da inserção da força de trabalho nele. Com o propósito de definir em que condições restaria identificado o trabalho produtivo, a primeira premissa para tal, segundo Marx (1978), é que o trabalhador defronta-se com o capital a fim de vender a sua força de trabalho, como vendedor direto do trabalho vivo, não de uma mercadoria, vindo a ser um trabalhador assalariado. No entanto, a força de trabalho do obreiro e seu trabalho são incorporados como fatores vivos no processo produtivo, convertendo-se em parte componente do capital, o capital variável, conforme aqui já discutido, sendo esta a segunda premissa. Explica ele, assim, que pode ocorrer de estar presente a primeira condição sem que esteja a segunda: "Um trabalhador pode ser trabalhador assalariado, jornaleiro etc. Isso ocorre toda vez que falta o segundo momento. Todo trabalhador produtivo é assalariado, mas nem todo assalariado é trabalhador produtivo" (MARX, 1978, p. 72). É nessa situação que a remuneração do trabalhador ocorre pela renda, não pelo capital, já que o capitalista não se defronta com o trabalho como capitalista e o dinheiro funciona apenas como meio de circulação, não como capital. Ressalte-se, entretanto, a tendência crescente atual do que se pode denominar de transição dos "trabalhadores antes meramente assalariados", para "trabalhadores assalariados e produtivos", segundo a já examinada ampliação dos "ramos industriais", principalmente com a emergência da "indústria de serviços".

No terceiro nível de conceituação do "trabalho produtivo", segundo Vinícius Santos (2013, p. 97), outros elementos são considerados, indicando uma análise a qual abrange outras relações específicas do capitalismo. Tal fase decorre do desenvolvimento da subsunção

real do trabalho ao capital, ou do modo de produção especificamente capitalista, no qual não é mais o operário individual, o trabalhador direto, mas uma crescente capacidade de trabalho socialmente combinada que se converte no "agente real do processo de trabalho total", de modo que as diferentes capacidades de trabalho cooperam, formam a "máquina produtiva total" e participam de maneiras diversas no processo imediato de formação de mercadorias, sob o comando de um mesmo capital (MARX, 1978, p. 71). O produto final, dessarte, deixa de ser fruto do trabalhador individual, tornando-se um produto coletivo. Assim, Marx enfatiza que mais e mais funções da capacidade de trabalho incluem-se no conceito do "trabalho produtivo"; e seus agentes, como "trabalhadores produtivos", diretamente explorados por um capital e subordinados em geral a seu processo de valorização e de produção. Tal peculiaridade fica bem retratada mais à frente:

> O mesmo trabalho, por exemplo, jardinagem, alfaiataria (*gardening, tailoring*), etc., pode ser realizado pelo mesmo trabalhador (*workingman*) a serviço de um capitalista industrial ou de um consumidor direto. Em ambos os casos, estamos ante um assalariado ou diarista, mas, num caso trata-se de trabalhador *produtivo*, e noutro, de *improdutivo*, porque no primeiro caso esse trabalhador produz capital e no outro não; porque num caso seu trabalho constitui um momento do processo de autovalorização do capital, e no outro não (MARX, 1978, p. 76 – destaques no original).

Em termos mais simples, diante das modificações que o capitalismo impõe às relações, se a produção é social, os ramos produtivos também são explorados em escala social – o conceito do trabalho produtivo é ampliado para abarcar uma produção social explorada coletivamente. O capital, nesse sentido, engendra uma força produtiva social na qual a generalização da cooperação das capacidades individuais de trabalho é a forma específica pela qual a produção capitalista é organizada. Dessa forma, para Santos (2013, p. 99), a guinada principal do terceiro nível marxiano de conceituação do trabalho produtivo, sendo este o mais completo da formulação, reside em o modo de produção capitalista deixar de ser mero produtor de mais-valor para se tornar a forma socialmente dominante na produção, reflete uma quase universalização dele nos ramos produtivos.

Por conseguinte, sintetiza Marx (1978, p. 75), o trabalho produtivo não é senão expressão sucinta que designa a relação integral e o modo pelo qual se apresentam a força de trabalho e o trabalho no processo capitalista de produção. Trabalho produtivo é, assim, o trabalho socialmente determinado e que é diretamente trocado por dinheiro enquanto capital. Nessa baila, "a diferença entre o trabalho produtivo e o improdutivo consiste tão-somente no fato de o trabalho trocar-se por dinheiro como dinheiro ou por dinheiro como capital" (MARX, 1978, p. 79). O trabalho produtivo, consequentemente, é uma determinação daquele trabalho, o qual, em si mesmo, nada tem que ver com o conteúdo determinado do trabalho, com o valor de

uso no qual se manifesta, de maneira que, conforme já dito, um trabalho de idêntico conteúdo pode ser produtivo ou improdutivo.

É de se ressaltar que, a partir do até aqui discutido, tais categorias desenvolvidas têm um caráter relacional, atributo este desde o método dialético marxista, como visto no Capítulo 2, não sendo elas estanques ou isoladas da realidade social da qual elas surgem, estando relacionadas com outras categorias, várias aqui já discutidas, da mais abstrata à mais concreta, e mudando o seu sentido segundo a dinâmica de desenvolvimento histórico, mesmo que no interior do modo de produção capitalista. Assim é que o trabalho produtivo para se caracterizar depende das relações concretas a que o trabalho em particular está submetido, em que relações sociais ele está inserido, se entra em um processo produtivo na criação de valor/ mais-valor e valorização do capital ou não. A distinção entre trabalho produtivo ou improdutivo, portanto, deriva da caracterização de dois critérios diferenciadores: primeiro, depende de se está falando de um processo de trabalho inserido no modo de produção capitalista, em sua fase mais desenvolvida; segundo, depende se, nesse processo de trabalho em particular, produz mais-valor e está submetido a algum capital ou não.

Nesses termos, não é possível dizer que um trabalho é estruturalmente "produtivo", mesmo no capitalismo e independente de setor econômico ao qual ele esteja inserido. Entretanto, o que não se pode perder de vista é a tendência histórica do capitalismo de cada vez mais atividades improdutivas se tornarem produtivas, se submetendo a um capital, logo, na medida de sua inserção produtiva, a serem subordinadas, submetidas não a produzir algo em si ou para atender a uma necessidade em si; mas sim serem, centralmente, um meio de valorização e acumulação de riqueza para outrem, para um detentor de meios de trabalho, meios de produção. É nesse processo tendencial de inserção produtiva que se encontra o trabalho de "advogados-trabalhadores", inseridos em firmas jurídicas, segundo já nesta dissertação discutido, com destaque, no item 3.1.

De tais reflexões acima feitas, pode-se deduzir que as firmas jurídicas dos casos judiciais aqui estudados são células produtivas de valor tal qual qualquer atividade da "indústria de serviços", tendo em vista que nessas firmas os seus autênticos sócios, advogados-empresários figurando como capitalistas, apropriam-se do excedente econômico, dinheiro enquanto capital, decorrente do processo de trabalho de advogados-trabalhadores, do tempo de trabalho excedente deles. Nesses termos, o trabalho realizado nas firmas jurídicas rés dos processos coletivos analisados caracteriza-se como trabalho produtivo, uma vez que são contratados trabalhadores assalariados e subordinados a um advogado-patrão, não importa a forma jurídica dada, e inseridos no processo produtivo das firmas centrado na geração de mais-

valor através de serviços jurídicos. Logo, a produção imaterial do trabalho do serviço jurídico nelas havido também deve ser entendida conforme a fórmula D - M < $^{FT}_{MP}$ ... P - D´, ou seja, o dinheiro da firma jurídica que contrata advogados-trabalhadores há de gerar mais dinheiro às custas do trabalho alheio.

Resta demonstrada, portanto, a plena possibilidade de o trabalho na advocacia ser qualificado enquanto "trabalho produtivo" e estar inserido na esfera produtiva de reprodução do capital, visto que o capital é relação social e manifesta-se como o valor em movimento no seu ciclo produção-circulação, podendo a atividade da advocacia vir a ser um ramo industrial desse ciclo capitalista, diante do conceito ampliado de "indústria" para além das fábricas e hoje, na fase de acumulação flexível do capital, abarcando cada vez mais as atividades de serviços. Consequentemente, isso significa a integração desse ramo produtivo ao modo de extração socialmente combinado do mais-valor através da adoção de sistemas organizativos e do uso da maquinaria digital na realização de serviços jurídicos, resultando em os meios de produção passarem a controlar a produção – ritmo, intensidade e tempo do processo de trabalho – e em haver a intensificação do trabalho com ou sem a extensão da jornada laboral, segundo se verá no último capítulo. Afinal, tal forma ampliada do "trabalho produtivo", como discutido, apenas surge no estágio mais desenvolvido da produção capitalista, ao esta ser universalizada enquanto forma social e estar caracterizada a "subsunção real do trabalho ao capital".

Com o fito de dar completude à construção do sentido ampliado da "subordinação", parte integrante da categoria "trabalho livre/subordinado", a partir de critérios sociojurídicos e para além de sua forma jurídica, deve-se finalizar este capítulo aprofundando a conceituação das formas de subordinação do trabalho ao capital, já exposta apenas em termos gerais nos primeiros parágrafos deste item. Conforme visto, é a forma de inserção produtiva de um processo de trabalho na ordem capitalista que permite caracterizá-lo como "trabalho subordinado". Tal inserção, como subsunção formal ou real do trabalho ao capital, depende das circunstâncias do processo de trabalho e do seu lugar no processo produtivo: se sob a forma da "subsunção formal", o trabalhador, no caso o advogado, ainda tem o controle do processo laboral, estando submetido aos seus próprios ritmos; se na forma de "subsunção real", há a perda do controle do processo de trabalho por parte do advogado-trabalhador, havendo, na situação concreta, a adoção de informatização desse processo por meio do uso de "maquinaria digital" nas firmas jurídicas.

Nesse sentido, explica Jorge Grespan (2012, p. 116) que a subsunção ou subordinação formal é a que permite a produção de mais-valor absoluto, estando ela fundamentada na propriedade exclusiva dos meios de produção pelo capital e na consequente

alienação do trabalhador direto dessa propriedade, fazendo-o trabalhar sob as condições impostas pelo capital e simultaneamente converter-se em parte integrante deste. Emerge a "subsunção real" apenas sobre a base da "subsunção formal" com a revolução do modo de produção, do conjunto de condições técnicas e sociais da produção, dando ao capital a capacidade de organizar o trabalho de forma a aumentar sua produtividade. Logo, se a subordinação ocorre "realmente" ela se estabelece na esfera da produção imediata quando o trabalhador assalariado se defronta com os meios de produção enquanto poder estranho e dominador de sua atividade viva. Sintetiza o autor como tal desenvolvimento ocorre:

> Desta forma é que o capital reúne e ordena os trabalhadores na *cooperação*, liberando sua nova força produtiva *social*; ou ainda, que divide as operações do processo de trabalho entre eles na *manufatura*, reservando para si o sentido de conjunto que cada especialista individual não mais possui; e finalmente, que completa o divórcio entre o trabalhador e os meios de produção no plano técnico, primeiro com a substituição da destreza manual daquele pelo funcionamento da máquina-ferramenta, e depois com a substituição até da energia humana pela de uma máquina-motriz, criando um sistema que se automovimenta com um certo grau de independência do trabalhador – a fábrica, caracterizada por Marx como um *autômato*. Neste momento, a ciência da produção é totalmente distinta do saber artesão, superando-o e desenvolvendo-o a serviço do capital e sob sua égide (GRESPAN, 2012, p. 117 – destaques do autor).

Apesar de o autor se valer de uma alusão à passagem das manufaturas de algodão para as fábricas de tecidos, própria ao período histórico em que Marx faz tal análise ao escrever O Capital, com a expansão da forma-mercadoria aos serviços e a gênese da "indústria de serviços" enquanto ramo produtivo capitalista, tal descrição tranquilamente é aplicável, por exemplo, ao funcionamento interno de uma firma jurídica e ao controle capitalista de seus processos de trabalho. Segundo se verá no item 7.1, "exércitos" de advogados-trabalhadores são reunidos nos escritórios das firmas jurídicas para laborar em um processo contínuo de produção de serviços jurídicos, muitas vezes para o mesmo cliente, com uma divisão do trabalho em suas operações e coordenados por sistemas informacionais de gestão processual e controle de prazos. Cada um atuando em processos judiciais de forma pontual e partida – do processo *x*, uma advogada faz a defesa sem mais trabalhar nele, nem saber do resultado da sentença, se seu cliente ganhou ou perdeu; do processo *y*, a mesma advogada faz apenas o recurso de apelação, desconhecendo se foi acolhido ou não; já no processo *z*, ela junta apenas uma petição de impugnação de cálculos, a qual já sai pronta do computador, tal qual um formulário – e restrito à sua especialização jurídica, de modo que apenas os coordenadores de equipe ou sócios têm o conhecimento e o controle do todo da produção jurídica e da prestação de serviços a determinado cliente, nas diversas áreas jurídicas (questões empresariais, revisão de contratos, problemas trabalhistas, soluções tributárias, complicações criminais, autuações

ambientais etc.). E atualmente se vive na advocacia, dentro do revolucionamento técnico da dita "Industria 4.0", uma tendência de transição para a "Advocacia 4.0", com a radical digitalização e automação de seus processos produtivos e de trabalho, sendo o "robô" ou a "máquina digital" o "autômato" das firmas jurídicas. Logo, o "fazer" da advocacia nesses tempos é completamente distinto do "saber artesão" dos advogados profissionais liberais. Tal "salto técnico-produtivo" é que efetiva o desenvolvimento da "subsunção real do trabalho ao capital" nas firmas jurídicas.

Aponta Grespan (2012) que um dos resultados da consolidação da forma real da subsunção do trabalho ao capital é o aprofundamento do fetichismo do capital, este aparece (toma a aparência) como um fator de produção autônomo, produzindo por si parte do valor da mercadoria e como o responsável direto pelo aumento da produtividade do trabalho pelo progresso técnico. Assim, na passagem da subsunção formal à subsunção real, o domínio do capital torna-se efetivo mediante a inversão do controle do processo de trabalho, agora exercido pelo meio de produção, e a sua consolidação na totalidade da relação de seus componentes variáveis e constantes. Dessarte, "o capital não só obtém mais-valor em geral, como também comanda o processo de trabalho, eleva sua produtividade e barateia as mercadorias, o que conduz, no caso destas serem meios de vida do trabalhador, à redução do valor da força de trabalho e à obtenção do mais-valor relativo" (GRESPAN, 2012, p. 118).

Demonstra Marx (2013, p. 377-8), além disso, que o capital, em seu curso de desenvolvimento, opera alterações em sua "composição orgânica" – categoria já discutida no capítulo passado, relacionada à proporção do capital que se divide entre capital constante e capital variável –, promovendo desenvolvimento técnico com vistas a aumentar as taxas de produtividade do trabalho e, como se verá no Capítulo 7, decorrente da maximização da extração de mais-valor relativo. Daí surge a tendência constante na produção capitalista (um "impulso imanente do capital") de que o aumento da produtividade do trabalho aparece no decréscimo da massa de trabalho proporcionalmente à massa de meios de produção movimentados por ela ou no decréscimo da grandeza do fator subjetivo do processo de trabalho, em comparação com os seus fatores objetivos – o que não permite a conclusão equivocada de perda da centralidade do trabalho vivo na produção capitalista, pelo contrário, tal importância só aumenta. Tal fenômeno torna-se mais evidente nos momentos de reestruturação produtiva capitalista, cada vez mais recorrentes desde a década de 1980.

Ocupando-se ainda em examinar as diferentes estratégias capitalistas de extração do mais-valor dentro do processo de trabalho, da produção de mercadorias à valorização do capital, Marx (2013, p. 381) analisa as modificações na relação entre capitalista e trabalhador

assalariado no curso do processo de produção. Neste, inicialmente o capital desenvolveu-se para assumir o comando sobre o trabalho, ou seja, subordinar o próprio trabalhador, cuidando para que esse execute o seu trabalho ordenadamente e com o grau apropriado de intensidade – em uma relação coercitiva que obriga a classe trabalhadora a executar mais trabalho do que o exigido pelo círculo estreito de suas necessidades vitais. Logo, nessa fase inicial, a subordinação do trabalho ocorre ainda segundo as condições técnicas historicamente havidas antes no estabelecimento do capital, este não altera o modo de produção, de modo que a produção de mais-valor apresenta-se independente de mudanças no modo de produção. Diferentemente, é com a consolidação do processo de valorização do capital que os meios de produção convertem-se em meios para a sucção do trabalho alheio (como vampiros que voltam a ocupar as figuras de linguagem desse autor), uma transformação radical na forma como o modo de produção capitalista deve ser entendido:

> Não é mais o trabalhador que emprega os meios de produção, mas os meios de produção que empregam o trabalhador. Em vez de serem consumidos por ele como elementos materiais de sua atividade produtiva, são eles que o consomem como fermento de seu próprio processo vital, e o processo vital do capital não é mais do que seu movimento como valor que valoriza a si mesmo. Fornos de fundição e oficinas que permanecem parados à noite, sem sugar trabalho vivo, são "simples perda" (*mere loss*) para o capitalista. Por isso, fornos de fundição e oficinas de trabalho constituem um "direito de exigir trabalho noturno" das forças de trabalho. A simples transformação do dinheiro em fatores objetivos do processo de produção, em meios de produção, converte estes últimos em títulos legais e compulsórios ao trabalho e mais-trabalho alheios. De que maneira essa inversão peculiar e característica da produção capitalista, essa distorção da relação entre trabalho morto e vivo, entre valor e força criadora do valor, reflete-se na consciência dos cérebros capitalistas é finalmente evidenciada por mais um exemplo (MARX, 2013, p. 382).

Já no Capítulo VI Inédito (1978), Marx aprofunda algumas concepções sobre a subordinação do trabalho expostas brevemente no Capítulo 9 d'O Capital, o que é de grande auxílio para o estudo aqui em curso sobre os critérios sociojurídicos da "subordinação", em especial, nos trabalhos imateriais produtivos. Afirma ele que a "subsunção formal" é a forma geral de todo o processo capitalista de produção, mas é, ao mesmo tempo, uma forma particular diante do modo de produção especificamente capitalista, mais desenvolvido, já que a última inclui a primeira, mas a primeira não inclui necessariamente a segunda, bem como essa segunda forma pode constituir a base para a introdução da primeira em novos ramos da produção (MARX, 1978, p. 51). Ou seja, a "subsunção real" mantém as características da "subsunção formal", mas desenvolve outros caracteres, ao efetivar mudanças essenciais no modo real do processo de trabalho. Entretanto, ressalta Marx (1978, p. 53), o que distingue, desde o início, o processo de trabalho subsumido, ainda que apenas formalmente, ao capital, em relação ao momento pré-capitalista, é o trabalho em grande escala – a amplitude dos meios de produção

utilizados e a quantidade de trabalhadores dirigidos pelo mesmo patrão. Essa ampliação da escala vem a constituir uma das bases reais sobre a qual se ergue a produção especificamente capitalista. Além dela, são fatores para emergência da "subsunção real do trabalho ao capital" o desenvolvimento das forças produtivas do trabalho diretamente social e coletivizado por força da cooperação, a divisão do trabalho, a aplicação de maquinaria à produção imediata e a transformação do processo produtivo em aplicação consciente de conhecimentos científicos e de tecnologia (MARX, 1978, p. 55).

Com a aparição de todas essas modificações no processo de trabalho, dá-se uma "revolução total", a qual prossegue e se repete continuamente, no modo de produção, na produtividade do trabalho e na relação entre trabalhadores e o capitalista, rumo a conquistar todos os ramos industriais nos quais ainda se dá apenas a subsunção formal, segundo chama atenção Marx (1978, p. 67-8). Tal processo resulta materialmente, além de no desenvolvimento das forças produtivas sociais do trabalho, no aumento da velocidade e do volume da produção e no acréscimo e na diversificação das esferas produtivas e de suas ramificações, entrando em cena a produção como um fim em si mesmo ("a produção pela produção"), ou seja, o fim imediato da produção social consolida-se em produzir mais-valor maior e o mais abundante possível e o produtor real vem a ser simples meio de produção para o desenvolvimento do modo de produção especificamente capitalista ("produção contraposta aos produtores"). Explica Marx que tal face da "subsunção real" significa que o objetivo da produção centra-se unicamente em cada produto conter o máximo possível de trabalho não pago, o que só se alcança mediante o seguinte impulso capitalista: "não são as necessidades existentes que determinam a escala da produção, mas, pelo contrário, é a escala da produção – sempre crescente e imposta, por sua vez, pelo próprio modo de produção – que determina o volume do produto" (MARX, 1978, p. 69).

Nesses termos, no primeiro momento de capitalização de um ramo econômico ou de uma economia nacional, são dados como constantes a força produtiva do trabalho e o seu grau de intensidade, de modo que a taxa de mais-valor apenas pode ser aumentada mediante o prolongamento absoluto da jornada de trabalho. Tal momento inicialmente forma-se, em relação à fase pré-capitalista, quando se tem uma relação jurídica de assalariamento de um trabalhador (proletarização do trabalho), permanecendo inalteradas as demais condições de trabalho em relação a essa fase anterior – dá-se, pois, a subsunção do trabalho ao capital apenas de maneira formal. Nas situações particulares estudadas de relação de trabalho advogados-firmas jurídicas, ela se manifesta quando os antigos advogados profissionais liberais passam a

vender a sua força de trabalho para outros advogados[51]. Externaliza-se também ao esses advogados-trabalhadores tornarem-se subordinados à firma quanto à função exercida, aos horários e ao local da prestação laboral, mas mantendo eles ainda uma autonomia profissional relativa ao modo como trabalhar (autonomia criativa), aos seus ritmos e ao controle do seu processo de trabalho, e sendo a mercadoria serviço jurídico ainda produzida desde esse processo individual. Para a elevação das taxas de mais-valor e de lucro da firma jurídica, recorre-se à extensão da jornada laboral dos advogados, para além das oito horas diárias, sem o respectivo pagamento de horas extras.

Já no segundo momento de capitalização, próprio da passagem à subsunção real do trabalho ao capital, mesmo com o não prolongamento da jornada de trabalho, mas adotando-se a jornada normal, a taxa de mais-valor é aumentada através de mudanças no modo de produzir, na organização do processo produtivo, na produtividade e na intensidade do trabalho, as quais resultam em uma alteração relativa das grandezas do tempo de trabalho necessário e do tempo de mais-trabalho. Tal realidade está presente nos casos estudados de firmas que adotam uma forma produtiva orientada pela capacidade de trabalho socialmente combinada. Isso se concretiza na adoção pelas firmas jurídicas, como já dito, de sistemas internos de controle informacional dos tempos e operações de trabalho dos advogados, divisão de trabalho envolvendo extrema especialização profissional e até automação na produção de peças jurídicas na prestação do serviço, de maneira que os seus trabalhadores tornam-se meros "apêndices" da maquinaria digital-informacional, meros "impulsionadores" dos fluxos de produção controlado e, em grande medida, criado pelos sistemas informacionais jurídicos. Aqui, a subordinação do "advogado-operário" decorre dessa sua condição acessória ao sistema produtivo da firma jurídica, de ser inserido no processo produtivo como mera parte individual de um "advogado-operário coletivo", de um agente real do processo de trabalho total.

Há, por conseguinte, na passagem da primeira para a segunda forma de subsunção, uma alteração profunda no modo pelo qual os processos de trabalho são subordinados ao capital. Tal mudança marca a superação pelo capital de certas limitações que dificultam a sua expansão e o seu livre movimento de acumulação – barreiras sociais e naturais como o limite de extensão da jornada laboral (o fato de o dia ter apenas 24 horas), o total de capital variável disponível (oferta de população trabalhadora em um setor econômico

[51] Destaque-se que tal análise encontra respaldo em estudos recentes: "Nos dias atuais, uma gama considerável de trabalhos imateriais se enquadram nessa delimitação da subsunção formal do trabalho ao capital. Basta que o trabalhador venda sua força de trabalho a um capitalista que não disponha de meios para subsumi-lo efetivamente. O trabalho no capitalismo, mesmo quando relacionado àquelas atividades subsumidas apenas formalmente ao capital (típicas das formas de transição), apresenta o fenômeno da precarização" (SANTOS, 2013, p. 93).

determinado), o limite político imposto pelas leis nacionais e pelo movimento da luta de classes, questões ambientais e geográficas, dentre outras. Principalmente, na primeira fase, por herdar a base técnica do trabalho de modos de produção anteriores, não é possível ainda que as relações especificamente capitalistas se estabeleçam com todo vigor. Nesse sentido, o capitalismo esforça-se constantemente em transcender essas limitações e transformá-las em fronteiras que possam ser transpostas ou contornadas, sobretudo centrado no aumento de sua (aparente) força produtiva – em verdade, no seu impulso constante de elevação e desenvolvimento da força social produtiva do trabalho, a qual contribui para o aumento relativo de mais mercadorias com menos trabalho e o barateamento desses produtos. Emerge, pois, "um modo de produção específico, e não apenas tecnologicamente, que transforma totalmente a natureza real do processo de trabalho e as suas condições reais: o modo capitalista de produção" (MARX, 1978, p. 66), o qual tende a se espalhar e transformar os ramos produtivos nos quais a subsunção formal ainda impera.

Diante de tudo o acima discutido é que se amplia o sentido da categoria "trabalho livre/subordinado" para além de um mero conteúdo jurídico, aprofundando-se também a conceituação da "subordinação" enquanto uma abstração intrínseca à gênese do capitalismo e persistente ao longo da sua história social, além de ser própria da relação entre o trabalho e o capital. Com tal distinção realizada sobre a "subordinação", evita-se confusões com o seu sentido jurídico, mais estrito, restrito na manifestação concreta de contratos de emprego. Evita-se também a "tentação" de se "pregar" o fim da subordinação do trabalho e a chegada de novos tempos, de uma "sociedade pós-industrial", como se a produção capitalista, supostamente centrada agora no imaterial, fosse convertida em fator de "progresso da humanidade" e ausente de conflitos (o fim da "luta de classes").

Compreendendo a "subordinação" a partir do processo de subsunção formal ou real do trabalho ao capital, uma forma cuja externalização modifica-se ao longo das fases capitalistas, pode-se também entender as mutações na relação trabalho-capital e da classe trabalhadora, inclusive sua atual existência na "indústria de serviços", acompanhada pelo crescimento de importância do trabalho imaterial no processo de produção de mercadorias e de valorização de capital. Desse modo, mesmo que a forma jurídica do emprego reduza de importância social e econômica, não é ela acompanhada pela perda de importância do trabalho subordinado – ou seja, a redução das relações laborais sob a forma emprego pode ser apenas um fenômeno aparente, fruto da atual fase de acumulação flexível capitalista, na qual se intensificam os mecanismos de extração de mais-valor, dentre eles, a fraude à proteção jurídica através de direitos sociais em face da exploração radical da força de trabalho –, o que pode

resultar, em verdade, no aumento de formas precarizadas de relações de trabalho, tal qual se verá no próximo capítulo.

Resta aqui demonstrada também como vem ocorrendo a inserção produtiva do trabalho na advocacia na produção especificamente capitalista, centrada nas formas de subordinação do trabalho e de sua caracterização como "trabalho imaterial produtivo"; inserção esta também da atividade da advocacia enquanto ramo industrial, uma "indústria de serviços jurídicos". Diante da particularidade de pertencer à esfera da produção não-material, em tal processo manifesta-se também uma mudança corrente na morfologia da "subordinação", em especifico, o aprofundamento para um "controle digital do trabalho" e, consequentemente, a ainda mais intensa captura da "subjetividade obreira" – segundo se verá no Capítulo 7, surgem novos fenômenos de estranhamento do trabalho e de fetichismo do capital. Outra consequência de tal processo de inserção produtiva, do ponto de vista dos trabalhadores, é a intensa "proletarização dos advogados" em curso, em um processo, já de algumas gerações, de passagem do trabalho autônomo para a sua venda da força de trabalho e a sua subordinação direta a firmas jurídicas – mera expressão particular de uma tendência geral em curso de ampliação do assalariamento nos serviços. Uma caracterização do mundo do trabalho como essa só atualiza a validade da teoria do valor-trabalho, da categoria "trabalho livre/subordinado" e a compreensão dos novos e ampliados mecanismos de produção de mais-valor, por meio de um processo multiforme envolvendo informalidade, precarização, materialidade e imaterialidade.

7 PRECARIZAÇÃO: AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DE ADVOGADOS EM FIRMAS JURIDICAS

Este capítulo final da dissertação centra-se em discutir as consequências de enxergar o trabalho advocatício prestado em firmas jurídicas, principalmente as de perfis médio e grande, enquanto um "trabalho livre/subordinado", nos termos que esta categoria foi conceituada nos capítulos anteriores. Nesse sentido, paira sobre os trabalhadores da advocacia a determinação abstrata de serem trabalhadores assalariados, subordinados e precarizados. Uma vez explicadas as marcas específicas do assalariamento e da subordinação, respectivamente, nos Capítulos 5 e 6, neste serão explicadas as características da "precarização", presente imediatamente nas relações laborais travadas por esses advogados e advogadas. Volta-se, pois, o olhar analítico agora para as condições nas quais se desenvolvem tais relações de trabalho, a sua realidade mais específica e particularizada e como ela está inserida na atual fase da produção capitalista, marcada pela forma da acumulação flexível do capital, cujos mecanismos de exploração do trabalho tendem a ser utilizados de modo combinado e radicalizado. Eis a face mais selvagem do capitalismo, segundo ele até hoje é conhecido, que se materializa principalmente na "precarização do trabalho".

As próximas páginas voltam-se também para a discussão e a comprovação de uma última e residual hipótese deste texto: a de haver uma relação de interdependência entre a precarização do trabalho na advocacia e o suposto prestígio social dessa profissão. No capítulo 3 da dissertação, em grande medida, iniciou-se a análise dessa questão ainda em termos gerais e foram lançadas importantes premissas para se compreender tal relação dialética. Busca-se, assim, conceber o quanto a tradição de prestígio e o fato de ser considerada uma profissão aparentemente "liberal" e de status elevado na divisão social do trabalho geram um ambiente social de aversão patronal (mas também obreira) ao reconhecimento de direitos sociais típicos de uma relação de assalariamento laboral.

Serão aqui desenvolvidas tais ideias a fim de se demonstrar essa hipótese, indicando-se as razões da convivência dialética entre a precarização do trabalho e o seu "prestigio social": explorar-se-á as suas dimensões subjetiva-ideológica e objetiva de classe, as quais encontram fundamentos nas próprias relações sociais decorrentes da produção e da circulação da mercadoria e do capital, bem como os seus respectivos fetichismos. Isso porque, como já dito, o capital apenas existe enquanto valor em movimento e esse seu movimento, o seu ciclo de alternâncias entre geração na esfera produtiva e apropriação e distribuição na esfera de circulação, é materializado em relações sociais, relações entre homens e mulheres em seus

momentos de socialização, as quais são determinadas pelo modo de produção especificamente capitalista através de mediações sociais de classe e de mediações ideológicas e subjetivas. Recorde-se para tal o trecho do Prefácio da Contribuição à Crítica da Economia Política, discutido no Capítulo 5[52].

Desse modo, este capítulo se iniciará pela análise dos resultados da pesquisa empírica realizada sob o filtro da categoria-chave "precarização" aplicada no estudo de casos coletivos, centrando-se na descrição das condições de trabalho presentes nas peças jurídicas e provas testemunhais dos referidos casos judiciais. Aqui, é preciso fazer uma ressalva metodológica: na medida em que o exame analítico volta-se para as condições nas quais se concretizam as relações de trabalho na advocacia, há uma distinção do enfoque neste capítulo, uma vez que se deixa de analisar os argumentos jurídicos presentes nos autos judiciais dos casos estudados, como feito nos capítulos anteriores, para se realizar um estudo de experiências concretas de trabalho dos advogados, construídas narrativamente naqueles autos judiciais a partir de elementos de prova apresentados sobretudo pela parte autora das ações, o MPT. Destaque-se que a análise de fatos constantes em narrativas judiciais exige o reconhecimento de seus limites: sendo construções narrativas com pretensão de ensejar efeitos de verdade nos autos e, desse modo, no reconhecimento ou na negação de direitos, tais fatos não podem ser tomados como verdades ou realidades óbvias, mas devem ser situados no interior dos conflitos que compõem os casos e os autos judiciais.

Passar-se-á depois para o exame da realidade atual do mundo do trabalho desde a marca específica da precarização do trabalho, a tendência de aumento da produtividade do trabalho com o emprego de maquinaria digital e seus impactos sobre as relações de trabalho entre advogados e firmas jurídicas com o advento da dita "Advocacia 4.0". Em seguida, analisar-se-á os mecanismos atuais de exploração da força de trabalho e de extração do mais-valor, assim como o lugar que a "inovação tecnológica" ocupa diante das exigências sociais e econômicas de intensificação e elevação da produtividade do trabalho. Por fim, no último item deste capítulo, abordar-se-á as decorrências subjetivas e objetivas do caráter subordinado e precário do trabalho advocatício nas grandes firmas jurídicas, o qual mantém uma aparência de prestígio social, que seja, estranhadas as relações materiais e concretas nessa forma social.

---

[52] "Na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência" (MARX, 2007, p. 45).

Segundo já explicitado na abertura da segunda parte da presente dissertação, o percurso analítico em curso passou pela discussão de categorias mais elementares e abstratas a fim de se analisar o desenvolvimento das determinações complexas havidas sobre a realidade particular de trabalho aqui em estudo, desde cada uma de suas três dimensões analisadas (hipossuficiência, subordinação e precarização). Chega-se neste capítulo à etapa de exposição da unidade sintética das múltiplas determinações, a partir da reconstrução progressiva das mediações estabelecidas pelos diferentes níveis de abstração até se alcançar, ao final do processo de ascensão dialética, uma concretude complexa. Nesses termos, no fechamento deste texto, objetiva-se ter um panorama mais aproximado da totalidade do trabalho advocatício na atual fase do capitalismo no Brasil, de volta à superfície da realidade concreta da "advocacia como cotidianamente experimentada", agora enquanto um "concreto pensado".

7.1 Debate sobre os resultados dos casos analisados referentes à categoria "precarização do trabalho"

O exame dos resultados no tocante a essa categoria analítica passará pela exposição das experiências concretas sobre as condições de trabalho às quais estão submetidos os advogados contratados nas firmas jurídicas dos casos estudados. Para tal, em grande medida, centrar-se-á na descrição da realidade laboral presente nas petições iniciais e nas provas testemunhais produzidas, bem como a sua apreciação pelas decisões jurídicas e por outras peças processais. Conforme chamado atenção acima, não se deve assumir os fatos nos autos processuais narrados como uma realidade óbvia, nem é isso o que se faz aqui. Pelo contrário, assume-se que há um nítido conflito em torno deles em cada um dos casos judiciais estudados, ao as firmas contestarem os relatos e descrições da realidade de trabalho apresentados pelo MPT em sua petição inicial ou buscarem emprestar um interpretação jurídica diferente sobre eles, adotando a já discutida concepção de que os advogados como "conhecedores do direito" são profissionais liberais que gozam de autonomia funcional, logo, "senhores" de suas rotinas de trabalho. Dessa forma, na exposição a seguir, tomar-se-á tais narrativas fáticas, inicialmente apresentados pelo MPT, como uma construção discursiva, ou seja, como provas das realidades de trabalho a serem estudadas, na medida em que são examinadas e confrontadas com outros elementos presentes em cada processo judicial, como as provas testemunhais, defesas das firmas e decisões judiciais.

Dessa maneira, analisar-se-á tais condições sob a ótica de identificar-se os mecanismos de exploração da força de trabalho individual e combinada adotados pelas firmas,

seja no prolongamento das jornadas de trabalho, seja no maior controle e gerenciamento dos processos de trabalho, assim como a precarização marcante havida através das formas de contratação. É de se destacar que as firmas jurídicas enquanto unidades produtivas da "indústria de serviços jurídicos" têm a sua viabilidade econômica intrinsecamente relacionada com a forma gerencial praticada, principalmente no tocante ao intento de redução do dito "custo-trabalho" a fim de estarem aptas a concorrer no "mercado advocatício".

Inicia-se esta análise de resultados pelo Caso 3, tendo em vista a peculiaridade dos mecanismos de controle e organização do trabalho adotados pela respectiva firma ré, inclusive em relação aos demais casos estudados. Considerando que ele é fruto de um processo judicial ajuizado no ano de 2014, a realidade de trabalho apresentada nesse caso passou-se na rotina laboral do escritório da firma jurídica entre os anos de 2013 e 2014. O ajuizamento da ação foi motivado por denúncias de prática de assédio moral e de tratamento dos advogados contratados como "chão de fábrica" por parte do sócio dirigente da firma.

Na sua petição inicial, são relatadas as condições de trabalho atentando-se para a questão de, em um ambiente laboral com, em média, vinte advogados, ter havido oitenta demissões nos últimos três anos e existirem instaladas, nas dependências do escritório, quarenta câmeras, refletindo um intenso monitoramento do cotidiano no ambiente laboral. São relatados também, por documentos coletados e depoimentos tomados, a regulação dos tempos do trabalho e das pausas para lanches e idas ao banheiro, a aplicação de sanções disciplinares, a obrigatoriedade do uso de crachás, a imposição de regras sobre a vestimenta dos advogados contratados, a realização de avaliações periódicas, o desempenho do trabalho em baias, além de haver a divisão interna do processo de trabalho dos advogados por equipes e setores especializados (equipes de elaboração de petições, de atendimento de clientes e de atos externos). Quanto à contratação, os advogados eram "associados", com a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e o recebimento de salários por metas individuais e setoriais, além do pagamento de participação nos lucros segundo o aumento de produtividade da equipe e da captação de clientes.

Sobre o sistema de gerenciamento e controle de produtividade do trabalho, nos depoimentos tomados em audiências administrativas pelo MPT são expostos alguns elementos:

> "(...) que os advogados tinham metas para cumprir; que se as metas não fossem cumpridas os advogados eram punidos; que havia metas individuais e setoriais; que, no setor trabalhista, onde prestava serviços, tinha metas por exemplo de elaborar em média trinta petições iniciais por mês; que as metas ficavam expostas no computador, no sistema de gerenciamento; que caso alcançasse a meta recebia uma bonificação de 10% sobre o salário; que se não atingisse era punido, geralmente era substituído; que

> as metas eram variáveis pois, geralmente quando o advogado as atingiam, as metas eram aumentadas pelo escritório (Petição inicial, p. 17).

Em comparação com os demais casos abaixo discutidos, é de se notar que este destoa por adotar mecanismos de controle não usuais no ambiente corporativo das firmas jurídicas ou mesmo grandes empresas, inclusive a punição disciplinar pelo não atingimento de metas, o que aponta para uma realidade de precarização do trabalho ainda mais intensa. Na busca da redução do valor da mercadoria produzida, o serviço jurídico, desde a redução do valor empregado no "capital variável" (o trabalho vivo), persegue-se um aumento incessante da produtividade da força de trabalho individual e coletiva dos advogados-trabalhadores, de forma que cada um deles produza mais em menos tempo, e, ao mesmo tempo, uma regulação intensa da jornada laboral, para que se elimine os "coágulos" de tempo de não-trabalho ao longo dela.

O Caso 4 também apresenta particularidades no modo da precarização do trabalho praticada, principalmente no tocante ao instrumento de contratação dos advogados-trabalhadores pela firma jurídica ré. Segundo presente na exordial, tal contratação era realizada via terceirização, uma vez que havia a coação de os advogados tornarem-se sócios de uma firma jurídica terceira vinculada à firma ré, constituída com o único fim de simular uma prestação de serviços entre pessoas jurídicas. Os advogados, por conseguinte, eram contratados pela ré, mas laboravam fazendo parte do quadro social dessa outra firma jurídica, figurando como supostos sócios dela. É destacado na petição inicial também que a expansão das "grandes bancas advocatícias" envolveria uma demanda de uso expressivo de mão de obra de advogados, resultando em um aprofundamento do quadro de proletarização da advocacia e, com a prática de tais fraudes de contratação, também da precarização das relações laborais.

Além disso, são descritas como condições de trabalho dos advogados-trabalhadores desse caso: organização e controle do processo de trabalho através de sistema eletrônico interno com uso de peças padrões; peças processuais em processos judiciais de "alto valor" (R$ 50 mil) eram revisadas por um supervisor; petições e peças judiciais sempre tinham a logomarca e o nome da firma ré e a procuração de seu advogado titular; cobrança de metas de produtividade; funções definidas pelos supervisores de cada um dos núcleos; existência de escala hierárquica (supervisor, subcoordenador, coordenador ou gestor de contratos); divisão do trabalho com repartição por atos processuais (núcleo de acompanhamento, núcleo de redação, núcleo de execução e núcleo de encerramento); contatos com clientes da firma jurídica através de e-mails e de uso de cartões da firma ré; remuneração mensal entre R$ 1,5 mil e R$ 2,5 mil; e controle de horários da jornada de trabalho com a realização de horas extras regulares.

Tais condições laborais são indicadas nos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução processual desse caso:

> (...) que ingressou como advogada de banca e depois passou a supervisora; que supervisionava o trabalho de 4 estagiários, 4 advogados e um núcleo de acordo; que cerca de um mês após ter sido contratada pelo primeiro réu teve que assinar um contrato através do qual passou a integrar o quadro societário do segundo réu (...) que eram os advogados do segundo réu que elaboravam as peças, sendo que a depoente era uma das responsáveis pela sua revisão; que caso houvesse algum problema maior, era necessário reportar ao Sr. (...); que a revisão era feita por amostragem, sendo que cada instância corrigia a revisão da instância superior; que os advogados lidavam com os seguintes (...); que todos eram clientes diretos do primeiro reclamado; que haviam metas a serem batidas estipuladas pelos clientes; que havia estipulação de tarefas feita diretamente pela coordenação, no caso Sr. (...); que havia determinação para que trabalhassem das 9h às 18h, sendo que muitas vezes precisavam elastecer a jornada até as 20h ou mais; que foi o RH do primeiro réu quem estipulou o horário de trabalho; que não havia controle de ponto, mas fiscalização do horário por parte da coordenação direta; (...) que os advogados não podiam ausentar-se sem antes fazer um comunicado direto aos seus coordenadores; que a depoente lidava diretamente com o cliente (...); que havia aproximadamente 5 mil processos envolvendo o referido cliente; que a banca coordenada pela depoente lidava com cerca de 2 mil processos; que inicialmente havia um advogado, em tal banca, e depois passaram a ser 4 ; que a estrutura organizacional era composta de advogados de banca, com os quais trabalhavam os estagiários, de supervisor, de sub coordenador e de coordenador, em escala hierárquica ascendente; que acima do coordenador estava a diretoria do primeiro réu; que além das metas regulares, por vezes recebiam trabalhos específicos com cobranças de força tarefa; que tal cobrança era feita por email diretamente pela coordenação; que havia reuniões mensais com a coordenação com os diretores do primeiro réu para contabilização de receitas e despesas dos contratos a fim de verificar a sua liquidez; que uma das formas de aumentar a rentabilidade seria reduzindo o número de advogados a ele vinculado; (...) que a possibilidade de interposição de recurso era submetida à coordenação; que as teses eram preestabelecidas e ficavam na rede, sendo que os advogados tinham liberdade apenas para adequá-las ao caso concreto; que havia teses elaboradas tanto pelos clientes, tanto pelo primeiro réu, que ficavam disponíveis na rede; que qualquer fato que fugisse na normalidade, como por exemplo uma tese nova, precisava ser reportado ao Sr. (...) [primeira testemunha, fl. 4.331 dos autos processuais].

Na sentença proferida no caso, foi constatada a existência de estrutura organizacional e produtiva da firma moldada para a inserção dos advogados em hierarquia interna própria e em subordinação à firma jurídica. Reconheceu-se também ter havido a submissão dos advogados-trabalhadores a condições de trabalho degradantes, caracterizando-se a precarização das relações laborais:

> Com a precarização das relações de trabalho dos advogados, perdem estes, que terminam por se submeter a condições degradantes, e perdem os jurisdicionados, que deixam de contar com advogados livres e independentes e que desempenhem em sua plenitude a profissão à qual se predispuseram a exercer. Atividade de enlevo, a advocacia, da forma como é praticada pelos réus, revela-se predatória, põe em jogo o sonho depositado pelos advogados em longos anos de ensino jurídico nos bancos da faculdade, tornando-os profissionais de categoria inferior, sem possibilidade de ascensão, subjugados e entregues aos desígnios daqueles que se apropriaram de sua força de trabalho e, com ela, lucraram e lucram (sentença, fls. 4.480-1).

Já no Caso 2, a narrativa fática presente na petição inicial de seu processo judicial é referente à rotina laboral do escritório da firma ré no ano de 2012, no qual se indicou haver as seguintes condições de trabalho, a partir de inspeção ministerial e depoimentos tomados: a contratação de vinte e cinco advogados em regime de associação, mas depois convertidos em sócios com quota social de 0,0001%; espaço de trabalho dividido por baias; pagamento de remuneração mensal fixa; adoção de plano de carreira com evolução salarial, promoções e diversos patamares de remuneração; avaliação de desempenho com critérios de pontualidade e produtividade; prestação de contas dos serviços executados ao coordenador imediato; e controle de jornada com anotação dos horários de entrada e saída na recepção do escritório. Entendeu-se, desse modo, haver uma verticalização no controle do processo de trabalho, com hierarquias próprias e exigência de decisão da diretoria da firma para a ascensão na carreira interna.

Tais aspectos das condições laborais foram considerados na sentença proferida, de modo a concluir que a realidade contemporânea dos serviços advocatícios vem sendo marcada por um perfil massificado de demandas, o que exigiria a adoção do formato de organização e controle das relações de trabalho, dispondo os advogados em gôndolas, cobrança de metas e estabelecimento de remuneração e jornada de trabalho fixas. Foram eles também levados em consideração para afirmar sobre a existência de subordinação dos advogados contratados à firma jurídica ré, destacando para tal a necessidade de prestação de contas das atividades desempenhadas, o controle de início e término da jornada e a ausência de autonomia funcional no desempenho da prestação de serviços por parte dos advogados.

No Caso 6, a realidade concreta laboral nele narrada passou-se no ano de 2012, de maneira que é relatada na peça exordial a contratação de sessenta e oito advogados como "associados", com a remuneração mensal em valor fixo (R$ 1,9 mil) mais porcentagem sobre os resultados (valor máximo de R$ 200), a exigência de exclusividade, a realização de jornada de trabalho de 8h às 19h com fiscalização dos gestores, a existência de supervisão e revisão na elaboração de peças jurídicas e a realização de auditorias internas mensais das atividades dos advogados. Em relação ao controle e à organização do processo de trabalho desses advogados contratados, afirmou-se haver a divisão por especialização das tarefas e o estabelecimento de procedimentos prévios, fragmentando-se a produção jurídica para otimizá-la e para que cada advogado seja responsável por um ato processual, além de se adotar *rankings* de produtividade entre os advogados vinculados à firma enquanto instrumento de controle de qualidade e quantidade de trabalho – um autêntico sistema de fiscalização e subsunção das operações laborais dos advogados.

Tal experiência concreta é expressa nos depoimentos tomados em audiências administrativas realizadas pelo MPT na fase pré-processual:

> (...) que são 50 advogados na área cível, sendo coordenados por uma gestora, que por sua feita, responde a uma coordenadora; (...) que as peças são conferidas pela gestora da área; que as alterações não eram meras sugestões, deveriam ser acatadas pela depoente; que era necessário a assinatura da gestora até para efeito do pagamento de bonificação decorrente de auditagem interna mensal, pois apenas as peças assinadas pelos gestores eram completadas para cálculo da bonificação; (...) que a depoente, salvo engano, tem 845 processos sob sua responsabilidade. (...) que o cargo da depoente é advogado júnior 2; que na estrutura do escritório, há advogados júnior 1, 2 e 3, advogados pleno l, 2 e 3, advogados sêniors e sócios; que há um coordenador de área para suporte jurídico; que cada banco cliente possui um manual de procedimentos que devem ser seguidos pelo advogado (petição inicial, fl. 4-5).

Nesse caso, fica patente a ausência de autonomia funcional e de controle dos próprios atos de labor dos advogados-trabalhadores inseridos no sistema produtivo combinado da firma jurídica, no qual seriam a eles atribuídas tarefas especificas e prefixadas, obedecendo-se a comandos e roteiros de desempenho do trabalho predefinidos. Chama atenção também a busca da firma ré pelo aumento da produtividade da força de trabalho dos advogados através da implementação posterior de um sistema interno de pontuação, ranqueamento e bonificação segundo o atingimento de metas estabelecidas – como já dito, é a "caçada" de reduzir o tempo de operação do trabalho para se produzir mais mercadorias (produtos de serviço jurídico) em menos tempo, ampliando a quantidade de trabalho em uma mesma jornada, de maneira a se "vencer" a concorrência. Essa realidade de intensificação da subordinação somada à informalidade na contratação da força de trabalho desses advogados culmina com uma radical precarização laboral.

Com uma realidade semelhante quanto às condições laborais é o Caso 5, cujos fatos teriam se passado entre os anos de 2013 e 2014, em escritórios da firma ré localizados em três diferentes estados, e sobre os quais foram formuladas denúncias anônimas ao MPT versando acerca da existência de suposta fraude na contratação de advogados com a simulação da condição de associação. Nesses escritórios, os advogados-trabalhadores, em um total de cento e cinquenta, eram organizados por equipes segundo o critério de área jurídica e empresas-clientes, coordenadas por outros advogados associados ou mesmo sócios. É descrito também que o foco de atividade laboral na firma ré é o contencioso de massa em questões consumerísticas e trabalhistas e que fazia uso de advogados "pautistas" e "correspondentes" para a realização de diligências externas em fóruns e participar de audiências, não sendo esses trabalhadores vinculados à firma, nem como "associados", mas tidos como prestadores de serviços autônomos. Outro aspecto da realidade laboral que sobressai nesse caso é a relatada

prática recorrente de assédio moral da direção da firma ré em face de seus advogados, ameaçando-os em caso de ingressarem com ações trabalhistas após os seus desligamentos. São esses os principais elementos fáticos nesse Caso apresentados pelo MPT em sua petição inicial.

Não diferente dos casos anteriores, é descrito também na petição inicial que os advogados contratados percebiam remuneração fixa segundo a função desempenhada, variando entre R$ 1,7 mil e R$ 2,4 mil, sem qualquer participação nos resultados e honorários, assim como laboravam em jornada pré-estabelecida com a realização frequente de horas extras e supervisão dos horários e faltas. Indicadores esses entendidos como de uma nítida condição de assalariamento, mais ainda, típicos de trabalhadores precarizados em relação a outras categorias obreiras visto não terem qualquer anteparo de proteção social.

São transcritos na exordial trechos dos depoimentos de advogados-trabalhadores tomados pelo MPT em audiências realizadas no prévio inquérito civil, os quais foram tomados como provas suficientes de tais condições precárias pela sentença proferida:

> (...) que seu horário era das 9 às 18, sendo tirava uma hora de almoço, sendo que se alimentava no refeitório do escritório; que levava marmita; que ultrapassava sempre esse horário, pelo excesso de trabalho; que recebia R$ 2039,00 mensais, líquido, sem vale transporte ou alimentação; que tirou férias, aos poucos; que não podia tirar todas as férias corridas; que não pagaram o terço constitucional; que nunca recebeu nenhuma participação financeira dos processos; que pagavam décimo terceiro salário, sem recibo; que sofria muita pressão no trabalho; que se atrasasse tinha que mandar mensagem ou ligar; que para sair mais cedo tinha que justificar a razão; que se faltasse tinha que levar atestado; que havia cobrança quanto ao horário; que se demitiu; que ouvia falar no Fragata falaram que os escritórios se comunicavam entre si e que se alguém entrasse com ação trabalhista ficaria fora no mercado de trabalho, que as portas do mercado de trabalho se fechariam (Depoimento advogado 1, petição inicial, fl. 6-7).
>
> (...) que a vaga de trabalho era para trabalhar como advogado interno, cuidando da pasta da cliente do escritório da holding que controla várias marcas, como (...), (...), (...) e outras; que seu chefe era o Dr. (...); que supervisionava o serviço, auxiliando nas tarefas mais difíceis e fazendo pontuações sobre o seu trabalho; que trabalhava de segunda a sexta, das 09:30h às 19h; que se faltasse teria que avisar ao Dr. (...); que muitas vezes ficava até às 21h e que era frequente sair às 23h, pois uma vez por mês havia auditoria; que se terminasse a sua auditoria antes, auxiliava na auditoria dos outros clientes; (...) que os feriados eram trabalhados em esquema de rodizio, trabalhando um feriado e folgando o outro; que não recebia por esses feriados; que no escritório havia de 80 a 100 advogados na situação do depoente (Depoimento advogado 6, petição inicial, fl. 9-10).
>
> (...) que trabalhava como advogado interno, cuidando do cliente do depoente que era o (...); que na sua equipe havia cerca de 5 advogados, na mesma situação; que sua chefe era a Coordenadora geral, (...), e de seu núcleo que era relativo a Juizados Especiais, era (...); que havia reuniões obrigatórias; que quem cobrava mais era a (...), que cobrava prazo e poderia corrigir erros (Depoimento advogado 7, petição inicial, fl. 10-11).

No tocante ao Caso 1, em sua exordial, é apresentada uma narrativa fática sobre as condições de trabalho às quais os advogados que laboraram naquela firma ré ao longo do ano

de 2011 estariam submetidos e que resultariam também em intensa precarização da força de trabalho: contratação mascarada dos advogados como "associados"; pagamento de remuneração fixa em R$ 1,5 mil; determinação de cumprimento de tarefas prefixadas e de metas de produtividade para os advogados desde o escritório matriz da firma; exigência de prestação de contas diária da observância dessas tarefas através de e-mail e de sistema eletrônico de gestão processual; avaliação sistemática do desempenho das equipes internas de advogados segundo o atendimento das metas estabelecidas; e a supervisão dos processos de trabalho dos advogados. Tais elementos objetivos foram levados em consideração pela sentença proferida para entender que haveria a subordinação da força de trabalho desde a sua inserção produtiva na firma jurídica, com destaque à estrutura hierarquizada de cargos e remunerações e ao controle das tarefas realizadas pelos advogados com a observância do respectivo cumprimento de metas, caracterizando esse conjunto como indicadores suficientes para a configuração no caso concreto da proletarização da advocacia.

Por fim, o Caso 7 destaca-se pela precarização das relações de trabalho na forma de contratação dos advogados-trabalhadores: eram eles contratados como "sócios" com quota social ínfima de 0,01%, enquanto que os verdadeiros donos da firma jurídica, os oito advogados-empresários na condição de sócios titulares, detinham juntos 98,7%. As demais condições laborais apontam também para uma intensa subordinação pela inserção dos advogados ao sistema produtivo da firma: havia, através de regulamento interno, a prescrição de regras de comportamento e aparência no ambiente de trabalho e de organização do processo laboral, de maneira que eram inseridos em um plano de carreira interno com as funções de advogado júnior, pleno e sênior e com a necessidade de atenderem a metas de resultado, sendo remunerados por valores fixos, prefixados horários de entrada e saída na jornada laboral, restringido o uso de telefone e prevista a aplicação de proibições e penalidades. Na petição inicial é descrita também a prática de terceirização por meio de uma firma jurídica criada especialmente para contratar advogados "audiencistas".

Na contestação da firma ré, sobressai a defesa da distinção entre as categorias de sócios que nela haveria. Enquanto que os sócios titulares seriam aqueles os quais teriam obrigações patrimoniais e de constituição do capital social da firma, os advogados chamados de sócios de serviços seriam aqueles que "contribuem com a firma apenas através da prestação de serviços intelectuais", de forma que a participação nos resultados supostamente variaria segundo tal condição. O valor reduzido da quota social dessa segunda categoria de "sócios" dever-se-ia à capacidade técnica e à "intensidade com que se vinculam com o objetivo social" da firma, fazendo a analogia de que as sociedades de advogados tais quais uma organização de

profissionais liberais assemelhar-se-iam às antigas corporações medievais de ofício, com diferentes espécies de integrantes (mestres, companheiros e aprendizes). Note-se como tal argumento remonta à busca por dar a aparência pré-capitalista ao modo de produzir e às relações de trabalho nas firmas jurídicas, como se o trabalho advocatício fosse expressão da persistência histórica de formas sociais anteriores, nos termos já discutidos nos capítulos anteriores. Nesse sentido, defende a firma ré não haver a subordinação do trabalho dos advogados ao sistema produtivo da firma jurídica, mas a divisão do trabalho apenas como meio de coordenação do atendimento aos clientes, desempenhando todos as mesma função de advogados.

Tais condições da relação laboral são detalhadas também nas provas testemunhais produzidas na audiência instrutória, com destaque ao funcionamento interno do controle do processo de trabalho dos advogados-trabalhadores:

> (...) indagado se tinha um coordenador, disse que sim, que quando entrou no escritório era o Dr; (...) e no decorrer ele saiu e uma coordenadora, Dra (...) ou (...); que já trabalhava no escritório, assumiu a banca do (...); que não tinha acesso ao valor pago pelo cliente (...) ao escritório; que não sabe de quanto eram as retiradas dos sócios majoritários; indagado quem estava acima do coordenador da área do depoente, disse que quando entrou havia um sócio, Dr (...) e depois houve uma alteração da banca, salvo engano o Dr (...) saiu do escritório e outro sócio, que passou a ser o superior da equipe; indagado se havia demonstração de hierarquia, disse que se subordinavam ao coordenador e ao sócio da área; que diretamente sempre lidavam com a coordenadora; que a coordenadora demandava planilhas, questionamentos de andamentos processuais, ela coordenava a equipe, presidia reuniões, trazia os tópicos, dava as orientações, sempre tendo ficado claro que o trabalho deveria ser feito de acordo com as orientações passadas; que em casos excepcionais tinham acesso ao sócio da área para tirar dúvidas jurídicas, do que fazer nos processos, indagado qual a função do sócio (...), disse não saber dizer, mas era do conhecimento geral que os sócios majoritários eram os donos do escritório; que quando entrou no escritório procurou saber a história do escritório; que acessou o site do escritório; que no site havia um campo onde constavam fotografias de algumas pessoas mais velhas, e salvo engano nos site, eram sócios ou fundadores, mas era um termo específico que destacava esse conjunto de pessoas; que a partir daí teve conhecimento que esse conjunto de pessoas poderia ser os fundadores, ou os donos, não sabe o termo que era utilizado no site; que o conhecimento do pessoal do escritório adveio do site do escritório, tendo visualizado a fotografia dos integrantes do escritório; que para trabalhar não tinha contato com os sócios do escritório, salvo o sócio da área em que o depoente trabalhava; que encontrava os demais sócios em uma ou outra reunião e circulando pelo escritório apenas (Testemunha 2, ata audiência de instrução, fl. 513).

Em tais depoimentos restou expressa também a exigência, por parte da firma, do cumprimento de jornada pré-determinada e de horas extras diante de um significativo "volume de trabalho", de maneira que, no direcionamento do trabalho coletivo, frequentemente era utilizado o prolongamento da jornada laboral. Conforme se discutirá mais adiante, no caso das relações laborais presentes no escritório dessa firma, havia a adoção de um modo combinado dos mecanismos de extração do mais-valor, tanto pela pressão no crescente aumento da produtividade da força de trabalho quanto pelo prolongamento do tempo de trabalho

excedente, encaixando-se na tendência contemporânea de expressão da subsunção real do trabalho ao capital. A precarização das relações laborais, assim, apresentou-se pela conjugação multifacetada da exploração intensificada da força de trabalho por tais mecanismos, do assalariamento em valores os mais reduzidos possíveis e próximos do piso salarial e da prática fraudulenta na contratação dos advogados.

Deve-se destacar, de início, uma marca específica na precarização na advocacia que são as formas jurídicas precárias da relação laboral. Segundo visto nos casos concretos, a negativa de haver um contrato de emprego na relação advogado-firma jurídica, criando a aparência de serem advogados autônomos através das suas pejotizações ou por meio de participações ínfimas e insignificantes nas sociedades advocatícias, resulta na "inexistência" da condição jurídica de hipossuficiente, o que obstaculiza-os de acessar direitos sociais próprios dos trabalhadores. No entanto, conforme já discutido, a forma jurídica nasce das relações materiais de produção e troca mercantis, vindo a ser a força de trabalho uma dessas mercadorias circulantes no mercado, de modo que, havida uma relação de compra e venda de força de trabalho, emerge sobre ela uma forma jurídica a fim de legitimá-la socialmente e regulá-la. A partir da caracterização traçada ao longo dos capítulos anteriores, independentemente de estar presente a subordinação jurídica, resta inquestionável que o trabalho advocatício desenvolvido nessas condições perfaz-se em um trabalho alienado, assalariado e subordinado, devendo isso já ser suficiente para conferir-lhe a proteção social do Direito do Trabalho e considerar os advogados inseridos em tais condições como trabalhadores. Tanto é que, em diversas decisões judiciais analisadas, com destaque à sentença do Caso 4, no trecho acima transcrito, a busca por efetivar uma tutela jurídica dos direitos sociais dos advogados e advogadas enquanto trabalhadores figura também como um meio de proteger a atividade da advocacia em si e o seu "status diferenciado", a sua "dignidade constitucional", em face de uma conduta desviante e predatória de algumas firmas jurídicas.

Por outro lado, mesmo diante dessa evidente desigualdade entre os dois polos da relação de trabalho, de um lado, um trabalhador apenas detentor de sua força de trabalho e, do outro, um homem ou uma mulher de negócios no mercado jurídico, a (auto)negação dessa realidade, ainda que na sua dimensão mais superficial, apenas referente à "hipossuficiência jurídica", está imbricada com um "sentimento de pertencimento" do advogado-trabalhador à firma. Tal "sentimento" é próprio da captura da subjetividade desse trabalhador pela aparência do prestígio social da advocacia, ainda falsamente alçada ao predicado de "profissão liberal", exalando assim um fetichismo de status social. Entretanto, é essa aparência de autonomia e a respectiva imagem de "independência pessoal" supostamente transmitidas aos advogados

unicamente por serem advogados que servem diretamente à permanência do quadro de precarização e superexploração do trabalho, ou segundo identificam Thiago Barison e Danilo Uler: "como ideologia que 'cimenta' relações de trabalho de intensa exploração — apropriação de trabalho não-pago" (2013, p. 93).

Nesse sentido, tal aparência construída de elevação no status social, de fazer parte de uma elite social, ao negar a realidade material de assalariamento e precarização nas relações de trabalho, traduz-se também na negativa do lugar de classe desses advogados e da proletarização acelerada da maioria dos exercentes da advocacia, antes tidos como majoritariamente membros da pequena burguesia. Esse apego ilusório à posição de "sócio" ou de "associado", o qual cotidianamente é construído e consolida-se pela dimensão subjetiva e ideológica que o acompanha, por conseguinte, está em contradição com a divisão de trabalho havida no seio da advocacia e nos processos produtivos das firmas jurídicas. Tal reflexão é feita também por Vander Costa Junior (2016, p. 104), ao indicar que a suposta independência pessoal e a autonomia, em um contexto de precarização, não passam de mero refúgio ideológico que autoriza as firmas jurídicas, principalmente aquelas de produção massificada, a sonegarem o vínculo de emprego típico aos advogados. Logo, para ele, a subordinação essencial ao reconhecimento do vínculo soa incompatível com a independência tradicionalmente conferida a esse trabalhador, pois o "inconsciente" das firmas avalia o advogado como profissional liberal, empreendedor, e julga como demérito a convivência com a sujeição imanente à relação de emprego.

Ao discutir as mudanças em curso na composição da classe trabalhadora, principalmente com a formação de um "novo proletariado de serviços", Ricardo Antunes (2018, p 58) afirma ser uma tendência em crescimento a precarização de uma parcela do proletariado, geracionalmente jovem, a qual vive com grau maior de informalidade, muitas vezes realizando atividades parciais, por tempo determinado ou intermitente. Essa tendência, a qual se expressa também no trabalho desenvolvido na advocacia, segundo aqui analisado, é parte do processo de precarização estrutural do trabalho o qual se expande significativamente a partir da eclosão da crise estrutural capitalista de 2008. Segundo ele, uma das marcas específicas desse processo é o aumento da exploração do trabalho qualificada como superexploração da força de trabalho através da ampliação da informalidade, da terceirização e da flexibilização do trabalho. E, nesses termos, acertadamente descreve a categoria em questão:

> a precarização não é algo estático, mas um modo de ser intrínseco ao capitalismo, um processo que pode tanto se ampliar como se reduzir, dependendo diretamente da capacidade de resistência, organização e confrontação da classe trabalhadora. Trata-se de uma tendência que nasce, conforme Marx demonstrou em O Capital, com a

> própria criação do trabalho assalariado no capitalismo. Como a classe trabalhadora vende a sua força de trabalho e só recebe por parte de sua produção, o excedente que é produzido e apropriado pelo capital tende a se ampliar por meio de vários mecanismos intrínsecos à sua lógica (ANTUNES, 2018, p. 59).

Em seguida, explica esse autor que, dentro da tendência da lógica capitalista de crescimento da acumulação, os capitais buscam com frequência aumentar o mais-valor extraído no processo produtivo, tanto o relativo quanto o absoluto, adotando para tal vários mecanismos: a intensificação do trabalho, o prolongamento da jornada, a restrição e a limitação dos direitos, os novos métodos de organização sociotécnica do trabalho, dentre outros. É nesse contexto que se insere a precarização da classe trabalhadora enquanto uma processualidade, alternando-se "incessantemente as formas de exploração do trabalho, fenômenos que se acentuam com a expansão da 'superpopulação relativa'[53], que faz com que os capitais se utilizem da força excedente de trabalho para intensificar ainda mais os níveis de exploração" (ANTUNES, 2018, p. 60). Desse modo, aponta que se acentuam, na atual fase do capitalismo, as tendências de informalização da força de trabalho em todo o mundo e de aumento dos níveis de precarização da classe trabalhadora.

A nova morfologia do trabalho, dessa forma, abrange os mais distintos modos de ser da informalidade, ampliando o universo do trabalho invisibilizado, ao mesmo tempo que potencializa novos mecanismos geradores de valor, ainda que sob a aparência do não valor, utilizando-se de novos e velhos mecanismos de intensificação do trabalho, segundo afirma Antunes (2018, p. 67). Os diferentes modos de expressão da informalidade no Brasil, os quais encobrem a real geração de mais-valor, apontam para a ampliação acentuada de trabalhadores submetidos a sucessivos contratos temporários, sem estabilidade, sem registro em carteira de trabalho, trabalhando dentro e fora do espaço produtivo das empresas, em atividades mais instáveis ou temporárias, sob a ameaça direta do desemprego. Dessarte, descreve o autor que um primeiro modo de informalidade é a presente nos "trabalhadores informais tradicionais", os quais seriam aqueles inseridos em atividades de prestação de serviços que requerem baixa capacitação (seriam exemplos costureiras, pedreiros, jardineiros, vendedores ambulantes diaristas, dentre outros), utilizando-se, por conta própria, de força de trabalho familiar ou de

[53] Categoria marxiana desenvolvida no Capítulo 23 do Livro I d'O Capital (2013, p. 704), equivale ao "exército industrial de reserva" de trabalhadores, sob três formas (latente, estagnada e flutuante). Sejam os dispensados ou aqueles que não conseguem acessar as indústrias capitalistas, estar vendendo a sua força de trabalho, tal fenômeno é descrito como estrutural do modo de produção especificamente capitalista e decorrente da tendência de redução do capital variável na medida do aumento da composição orgânica do capital. Logo, na medida em que se incrementa a produtividade da força de trabalho, principalmente com a utilização de maquinaria, reduz a necessidade de uso de mão de obra para se produzir a mesma quantidade de mercadorias, podendo aumentar a taxa de desemprego, a depender da reabsorção do mercado dessa força de trabalho excedente.

ajudantes temporários. Normalmente, os seus membros não têm horário fixo de trabalho e suas jornadas com frequência avançam pelas ditas "horas vagas" em função da necessidade de aumentar a renda mensal.

Nessa categoria estariam também os "informais mais instáveis", recrutados temporariamente e frequentemente remunerados por peças ou por serviço prestado, realizando trabalhos eventuais e contingenciais – "eles são trabalhadores que ora estão desempregados, ora são absorvidos pelas formas de trabalho precário, vivendo uma situação que inicialmente era provisória e se transformou em permanente. Há casos que combinam o trabalho regular com o ocasional, praticando os chamados bicos" (ANTUNES, 2018, p. 69). Entende-se que são um exemplo desse tipo, no caso a advocacia, os chamados "advogados pautistas", "correspondentes" ou "audiencistas", já que, como visto acima, vivem de um trabalho repartido, de apenas prestarem serviços jurídicos pontuais a diversas firmas jurídicas ("contratos por tarefa") em atos externos em fóruns, tais quais diligências de cópias de autos processuais, despachar petições nas unidades jurisdicionais e realizar audiências judiciais, sem terem qualquer vínculo mais estável e prolongado com essas firmas ou mesmo sem terem qualquer atuação mais profunda ou criativa nos processos judiciais. Uma marca diferencial dessa forma de exercício de uma advocacia "autônoma" é o fato de seus ocupantes serem geralmente jovens advogados recém-formados e de serem remunerados "por peça" (atualizando esse conceito marxiano, "por serviço"), de maneira que sua renda mensal é variável segundo a sua "viração", o números de "bicos" que consegue fazer. É de se citar, inclusive, a existência de uma série de aplicativos e *sites* que operam como um *marketplace,* um espaço virtual de encontro entre ofertantes e demandantes desse tipo de serviços jurídicos, que os seus entusiastas apontam que seria uma típica expressão da "economia do compartilhamento", assemelhando-se advogados a motoristas e outros trabalhadores de plataformas digitais e suas formas "autônomas" e fragmentadas de trabalho. Nesses termos, tais advogados não seriam trabalhadores informais precarizados, mas profissionais autônomos ou empresários qualificados como pequenos e microempreendedores, tanto quanto os motoristas de aplicativos, vendedoras de cosméticos ou os vendedores ambulantes, acima referidos.

Um segundo modo de ser da informalidade descrita por esse autor remete à figura dos trabalhadores informais assalariados em registro, à margem da legislação trabalhista, a qual, no mundo do trabalho brasileiro, é uma prática fraudulenta antiga, mas que ainda cresce ano a ano. Isso porque "a racionalidade instrumental do capital impulsiona as empresas para a flexibilização do trabalho, da jornada, da remuneração, aumentando a responsabilização e as competências, criando e recriando novas relações e formas de trabalho que frequentemente

assumem feição informal" (ANTUNES, 2018, p. 70). Nessa categoria nitidamente estão inseridos os advogados "associados" ou "sócios-quotinhas" contratados pelas firmas jurídicas, conforme a análise dos resultados de pesquisa feita nas páginas anteriores, de maneira que tal realidade laboral não é uma exceção, e sim apenas parte da nova morfologia do trabalho heterogênea, ampliada e multiforme.

Por fim, na mesma página, Antunes aponta um terceiro modo da informalidade que seria o dos trabalhadores informais por conta própria, porém vinculados a grandes corporações, no comércio e na produção, vindo a ser esta uma variante da figura dos produtores simples de mercadorias, os quais contariam com a sua própria força de trabalho e poderiam subcontratar força de trabalho assalariada. Atuam em áreas que não atraem investimentos capitalistas de maior vulto, a fim de atenderem à demanda por determinados bens e serviços, sendo as grandes empresas que definem as suas formas de inserção no mercado, pois estariam em dependência econômica direta a elas. Por conseguinte, conclui esse autor que a informalidade, enquanto ruptura com os laços formais de contratação e regulação da força de trabalho, constitui-se como um dos mecanismos centrais para ampliar a intensificação dos ritmos e movimentos do trabalho, ao desprovê-lo de direitos, e ampliar o seu processo de valorização, de maneira a ser um importante elemento propulsor da precarização estrutural do trabalho.

Pode-se entender, dessa maneira, que o conteúdo da "precarização" é a condição de instabilidade, insegurança, adaptabilidade, fragmentação dos coletivos de trabalhadores e destituição do sentido social do trabalho. Tal fenômeno apresenta-se inicialmente desde a fragilidade das formas de contratação e inserção dos trabalhadores nas relações sociais de trabalho, porém se aprofunda e vai além, abarcando também condições de trabalho menos favoráveis e levando os obreiros a situações de mais vulnerabilidade. O modo de contratação é não apenas um fator de precarização, mas a porta de entrada decisiva para os outros fatores que se seguem. Logo, é importante também, para analisar o grau de precarização do trabalho na realidade concreta aqui em estudo, atentar para o conjunto dos fatores precarizantes impostos pela gestão do trabalho das firmas jurídicas.

Para tal, é pertinente o exame realizado por Renata Dutra (2017, p. 108-9) sobre os indicadores da precarização social do trabalho, ao considerar elementos como a condição salarial, a segurança dos postos de trabalho, a qualificação oferecida, a intensidade do trabalho, a saúde e a segurança dos trabalhadores, as perspectivas de afirmação identitária e de inserção em coletivos. A fim de se adaptar à realidade específica do trabalho de advogados e advogadas em grandes e médias firmas jurídicas, a partir dos resultados discutidos acima, pode-se construir

oito elementos centrais como indicadores das condições precarizantes do trabalho na advocacia, tomando como base os elementos enumerados pela citada autora em seu estudo sobre o *call center*: i) a forma de contratação; ii) a forma de remuneração; iii) a intensidade e o rigor quanto à jornada de trabalho (faltas, horário e pausas); iv) a excessiva cobrança de metas; v) a disciplina e o exercício do poder punitivo do empregador no ambiente de trabalho; vi) o adoecimento laboral e o tratamento dispensado aos adoecidos; vii) a rotatividade e as formas de desligamento; viii) e, por fim, as práticas de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho.

Destaca a autora também que uma dimensão relevante para apreciar a presença da categoria em questão é a forma da organização do trabalho, com a caracterização de rígidos controles do tempo e dos movimentos dos trabalhadores, visando à eliminação completa dos tempos mortos por meio do uso de equipamentos informáticos que aprofundam o estranhamento do obreiro em relação ao seu próprio trabalho. Já que o seu objeto de pesquisa empírica foi o labor em *call centers*, considera Dutra (2017, p. 116) a atividade do teleoperador como um exemplo de taylorização do trabalho imaterial, no qual se dá o aprisionamento da dimensão subjetiva da força do trabalho e de seus conhecimentos práticos em uma rotina produtiva que, apesar de envolvida pelas tecnologias informacionais, não reúne as promessas do pós-fordismo. Nesses termos, a base tecnológica promoveria uma regulação do trabalho para impor-lhe uma mobilização permanente e um ritmo extenuante, com aumento considerável do controle pelas gerências.

Ao se caracterizar a advocacia dentro das relações sociais de trabalho, portanto, resta central investigar as formas de extração de mais-valor dentro desse processo de trabalho, conforme presente no seguimento deste capítulo. Como acima já discutido, uma forma de exploração da força de trabalho que se destaca inicialmente nessa realidade concreta é a efetivada através da forma de contratação desse trabalho no interior das firmas jurídicas – seja a sua não formalização (conforme visto no estudo de casos, a informalidade também impera), seja na relação de compra e venda da força de trabalho por meio de fraudes trabalhistas na contratação de advogados por firmas jurídicas, não se reconhecendo o vínculo de emprego e criando-se figuras anômalas, como o “advogado associado”. No entanto, a informalidade nas relações de trabalho na advocacia não é a única forma de precarização praticada, de maneira que se deve passar agora para o exame das condições precárias de trabalho envolvendo salário/ jornada de trabalho e a intensidade da produtividade exigida.

7.2 A chamada "Advocacia 4.0"

Desde o acúmulo analítico construído até aqui sobre o objeto de estudo desta dissertação, pode-se concluir que o processo de proletarização da advocacia em curso está imbricado com o processo de precarização de suas relações sociais de trabalho. A despeito das teses sustentadas pelas firmas jurídicas e pela OAB de ainda haver a prevalência do perfil de profissional liberal e autônomo quanto aos advogados presentes no interior dessas firmas, a realidade concreta a qual aqui se verificou foi a de condições de trabalho próprias de trabalhadores assalariados e subordinados, cujos processos de trabalho centram-se não em produzir utilidades sociais concretas, mas no acúmulo de mais-valor sobre o trabalho dito intelectual e na dissonância entre as horas-trabalhadas e as horas-pagas a esses advogados-trabalhadores.

Essa descrição da realidade de trabalho dos advogados encontra base material no processo de incorporação das firmas jurídicas na razão econômica capitalista de produção de mercadorias: elas sofreram uma reestruturação produtiva, abandonando o formato clássico e artesanal para ingressar no mundo empresarial, tornando-se verdadeiras corporações adaptadas à prestação dos serviços jurídicos mercantilizados e potencialmente rentáveis. Conforme examinado no Capítulo 3, dentro desse processo, há firmas que se especializam em atender causas refinadas, analisar riscos, avaliar transações interempresariais e governamentais, negócios individualmente vultosos – este tipo de advocacia sofisticada ostenta como características a alta qualificação técnica e a reconhecida expertise dos profissionais, atendendo um nicho do mercado de alta complexidade, e recebe a alcunha de "*boutiques"*.

Já outras bancas corporativas voltam-se para atender ao mercado massificado com a ampliação do consumo e as suas decorrentes relações jurídicas, tendo por clientes grandes empresas de telefonia, do setor bancário e seguradoras de saúde, justamente ramos de atividade econômica que vendem bens e serviços padronizados e em massa – perfil esse denominado de "contencioso de massa". Este é marcado pela simplicidade das ações, padronização das teses jurídicas, elevado volume e demanda e produção frenéticas, de maneira que a sua viabilidade é dependente da prestação de serviços em série e da redução dos custos produtivos, o que determina o modo de organização e gestão dos processos de trabalho dos advogados nele inseridos. E, assim, a advocacia perfaz o seu caminho histórico dos profissionais autônomos organizados em pequenas oficinas-escritórios ao capitalismo nos serviços jurídicos presentes nas grandes bancas corporativas, percurso esse que determina uma mutação na realidade do trabalho dos advogados. O "reino" da razão capitalista na advocacia

encontra a sua sustentação na atual oferta abundante de força de trabalho de advogados e no emprego das novas tecnologias de comunicação e informação.

Discute Costa Junior (2016, p. 91) que o ambiente de trabalho informatizado faz dos advogados-trabalhadores reféns de práticas laborais abusivas e precarizantes, com cargas de trabalho extenuantes e com baixa remuneração, assim como tornam-se características específicas de seu labor a repetição, a simplificação, a insegurança, a instabilidade, a flexibilidade e o pouco reconhecimento. E deve-se acrescentar aqui que tais características são próprias da forma atual da subsunção real do trabalho ao capital, na qual é o modo de produção coletivo e combinado, cujo agente real é o "advogado-operário coletivo", que controla os processos de trabalho, não o trabalhador. Destaca esse autor também que tal informatização da cadeia produtiva advocatícia possibilita a reprodução de peças jurídicas em larga escala, de maneira que seus trabalhadores são afetados com a captura de seus saber-fazer e a apreensão de suas memórias coletivas, corroborando com a menor dependência do trabalho (a redução do trabalho vivo), com destaque ao mais qualificado, quase que substituído por maquinarias informático-digitais. Dessarte, o advogado torna-se vulnerável à precarização, diante dos dois pilares produtivos que sustentam o contencioso de massa informatizado: a intensificação produtiva da força do trabalho e o pleno controle do tempo de trabalho.

Nesse sentido é que Costa Junior enfatiza que o predomínio da tecnologia aplicada à gestão processual, busca de jurisprudência e geração de modelos de peças jurídicas tem afetado sensivelmente a atuação dos advogados e a morfologia de suas relações sociais de trabalho. O exercício profissional de alto rigor criativo tem perdido espaço nas firmas jurídicas, principalmente as voltadas ao contencioso massivo, para o trabalho simples e repetitivo, orientado pela mera reprodução de peças jurídicas "pré-moldadas" (COSTA JUNIOR, 2016, p. 94). Acrescenta que a possibilidade de substituição prontamente do advogado-trabalhador, além de causar a sensação de inconstância, torna-o suscetível a anuir com condições precárias, visto que a iminente aflição da troca pela maquinaria digital ou por outro profissional faz dos advogados reféns dos desmandos do mercado jurídico. Arremata ele, com base em pesquisa empírica com entrevistas semiestruturadas pelo mesmo realizadas: os advogados se sentem intelectualmente subaproveitados nas "linhas de montagem" dos escritórios do contencioso de massa, como meros apêndices das máquinas, e percebem que o conhecimento adquirido nos bancos das academias jurídicas se mostra praticamente inútil, levando-os à frustração com o ofício da advocacia:

> Deste modo, o formato dos escritórios se perfaz através da automação e do sequestro do trabalho criativo para transformá-lo em mecânico, agenciando o distanciamento ontológico do advogado com o labor. Pois o profissional que milita no contencioso de

> massa não se reconhece no ofício exercido, cunhando o estranhamento ou o trabalho estranhado. (...) além de provocar o estranhamento do advogado com o labor, a primazia do trabalho mecânico, a simplicidade das tarefas, mormente sob o manto dos programas de informática, isenta as bancas de investir no trabalhador. Não há necessidade real de aperfeiçoar sua habilidade como advogado para atuar nos escritórios de massa, como destacaram as entrevistas. Nesta esteira, o pilar da microeletrônica que sustenta os escritórios de massa, ao permitir a transferência do conhecimento coletivo adquirido pelos advogados para os softwares, rompe a barreira do monopólio do ofício que protegia o trabalhador intelectual do despotismo mercadológico. O advogado se torna, então, suscetível ao processo de precarização. Com efeito, ao diminuir o trabalho vivo, a informatização, além de permitir a substituição dos advogados por bacharéis e até mesmo estagiários, aumenta a população disponível de advogados. Essa reserva já ostenta um número considerável. Verifica-se, então, uma intercessão entre fenômenos que tendem a acentuar a precariedade da mão-de-obra do advogado (COSTA JUNIOR, 2016, p. 95).

Segundo já discutido no item anterior, a adoção da maquinaria informático-digital nos processos de trabalho das firmas jurídicas, diverso da crença no fetiche dos adventos da tecnológica, não faz com que os advogados-trabalhadores laborem menos, por menos tempo. Pelo contrário, a tecnologia sob o controle do capital é usada para intensificar os ritmos do trabalho. Desse modo, ela está associada na atual fase de acumulação capitalista com a retomada da extensão da jornada de trabalho, a despeito do art. 20 do Estatuto da Advocacia analisado no Capítulo 4, que prevê o limite máximo de quatro horas de trabalho diárias, ressalvando o contrato de exclusividade, cuja jornada pode se estender para até oito horas. A extração de mais-valor pelas firmas jurídicas, nesses termos, vem sendo alcançada pela adoção de aparato tecnológico e pela ampliação do tempo de trabalho não pago.

A crescente busca pelo aumento da produtividade das firmas de contencioso de massa impõe um elevado volume de atividades a serem cumpridas, submetendo os advogados-trabalhadores a jornadas de trabalho extenuantes e exaustivas, muitas vezes sem o limite mínimo e normalmente estendendo-se a dez, doze horas diárias, conforme presente nos relatos examinados no item 7.1. Como visto, por exemplo, no Caso 4, advogados que prestaram depoimento relataram comumente trabalharem, em média, 10 horas diárias; já no Caso 5, foi denunciado que advogados trabalhavam em jornadas diárias de até 12 horas. Por isso, a imprevisão para o término da jornada de trabalho é algo comum e corriqueiro, já que o labor só cessa quando as tarefas são cumpridas, independentemente de limite temporal e sem o pagamento de sobrejornada. Tal prática de jornadas laborais incessantes foi aprofundada nos últimos anos, inclusive, com a adoção e a ampliação dos processos judiciais eletrônicos (PJe) pelos diversos tribunais, de forma que se permite, por acesso remoto, a qualquer tempo e dia, tornar os protocolos de petições ininterruptos – irrompe-se o limite de tempo e de espaço para a execução dos atos jurídicos processuais. Somado a isso, deve-se mencionar o uso de aplicativos de mensagens em *smartphones* para a telecomunicação interna nessas firmas, de

maneira a se instalar uma conexão incessante e uma disponibilidade irrestrita dos trabalhadores, mesmo fora do expediente, não havendo direito de desconexão e direito ao "tempo livre", desses advogados – conta-se aí mais um tempo de trabalho não remunerado.

A automação dos processos de trabalho das firmas jurídicas, conforme ressalta Costa Junior (2016, p. 108), acopla-se com a exploração da força de trabalho dos jovens trabalhadores advogados, fazendo-os conviver, entre suas preocupações com a empregabilidade, com um mercado de trabalho altamente precário. São relegados às vagas que não necessitam de investimentos para a formação, devido à alta taxa de rotatividade, aos baixos salários e à pouca mobilidade na carreira, somada a sua afeição em manejar ferramentas tecnológicas, visto que a simplicidade das tarefas executadas permite que as vagas sejam preenchidas por trabalhadores com pouca experiência, que se curvam à coação circunstancial do mercado de trabalho adverso, amoldando-se ao perfil de que as firmas necessitam para manter hígido o binômio "exploração e lucro". Segundo exposto nas primeiras páginas deste capitulo, esta é a realidade dominante nos casos estudados, sendo os quadros funcionais das firmas rés integradas majoritariamente por jovens trabalhadores. Desse modo, tal face da precarização do trabalho manifesta-se em jovens advogados, muitas vezes recém-formados, que, submissos às firmas jurídicas "do contencioso de massa se deparam com baixos honorários, trabalho mecanizado, exaustivo, dotado de pouca exigência intelectual, além dos vínculos jurídicos flexíveis que os afastam da mínima proteção trabalhista" (COSTA JUNIOR, 2016, p. 110).

Pode-se, a partir das considerações acima, inferir que a automação dos processos de trabalho, no momento de subsunção real do trabalho ao capital, desempenha um papel fundamental no ciclo produtivo, ao ser o instrumento central para atender as exigências de aumento da produtividade do trabalho e de controle dos tempos do trabalho, a fim de se atingir um ritmo de produção massiva. Os *softwares* jurídicos, parte de sistemas de tecnologia e informação, ademais, reduzem a dependência do trabalho criativo e das mediações sociais que ele carrega, de modo às firmas jurídicas deterem um verdadeiro banco de dados digital de "trabalho criativo morto" (modelos de petições e teses jurídicas uma vez elaborados e agora armazenados), permitindo-as adotar a padronização de um perfil "manual" sobre o trabalho imaterial dos advogados-trabalhadores nelas inseridos. A rotina laboral desses "operários jurídicos" reduz-se, assim, apenas a tarefas de mera reprodução simples e repetitiva desse "trabalho passado", reavivando-o com um trabalho não mais complexo, porém com um trabalho vivo simples, de pouca quantidade de trabalho, com baixos valor e valor de troca,

consequentemente, gerando mercadorias (serviços jurídicos) de pouco tempo de trabalho, nos termos discutidos no item 5.2 desta dissertação.

Nesse sentido, constatam Carlos Gouvêa e Caio Yoshikawa, analisando os impactos de tal tendência no mercado jurídico, que, cada vez mais, as ferramentas digitais jurídicas deixam de ser usadas somente em atividades auxiliares para assumir uma função determinante nas rotinas produtivas das firmas jurídicas:

> Adicionalmente, sistemas de tecnologia de informação complexos foram disseminados entre os escritórios. Tornaram-se bastante comuns softwares para marcação de tempo gasto nas diversas tarefas desempenhadas pelos integrantes do escritório, comparação de minutas de documentos, gestão de despesas e de receitas, e, mais recentemente, de geração de documentos jurídicos como contratos e petições, os chamados softwares de "*document assembly*" (GOUVÊA; YOSHIKAWA, 2014, p. 97).

Concluem eles que, tal qual ocorreu nos modelos fabris, também na advocacia está em curso um modelo de negócio jurídico que reduz os nichos de sofisticação dos trabalhos realizados, mas cresce a concentração de firmas com advogados pouco remunerados, realizando um trabalho fortemente dependente de recursos tecnológicos como os softwares de geração de documentos, e com custo muito baixo para os clientes, mas com alta lucratividade de escala.

Como exemplo paradigmático desse fenômeno, a já referida firma JBM, no ano de 2014, passou por uma reestruturação de seu processo produtivo para adotar novas ferramentas tecnológicas, reduzir a dependência da força de trabalho de advogados "associados" e expandir ainda mais o seu contencioso massivo, conforme foi noticiado em reportagem do portal jurídico Jota:

> A linha de produção do direito azeitou suas engrenagens em 2014. Maior escritório de contencioso de massa do país, o J. Bueno e Mandaliti Advogados (JBM) aproveitou o ano de crise para tornar ainda mais automatizado o processamento das cerca de 25 mil novas ações que chegam todos os meses ao escritório, localizado em Bauru (SP). A base da nova metodologia é a tecnologia. "O advogado chega de manhã sem saber exatamente o que vai fazer, não tem processo carimbado para ele. Ele vai fazer aquilo que o nosso sistema de distribuição determinar que ele faça", explica José Edgard Bueno, sócio-fundador do JBM, que afirma ter aumentado ainda mais a produtividade da equipe de 845 advogados. Apesar do foco na arrumação na casa, o JBM cresceu 10,5% nesse ano, resultado considerado apenas "razoável" por Bueno. "Bom mesmo é acima de 15%", diz. (...) A questão é como tratar de maneira eficiente esse fluxo de processos. A quantidade de ações reflete a existência de um conflito e o exercício de um direito, que não pode ser reprimido ou restringido. O que é preciso é criar os serviços adequados para atender a essa demanda. O Judiciário está alicerçado em uma plataforma muito pouco tecnológica. Há pouquíssima tecnologia no fluxo de entrada, processamento e término da ação. Não adianta contratar mais gente para atender a essa demanda ou alterar leis que impeçam recursos. Precisa ser criado um fluxo interno que faça uma peça que entra pela manhã em uma vara qualquer do Judiciário seja processada de forma rápida, chegue rapidamente ao demandado, para que ele possa contestar a demanda, e chegue também rapidamente ao juiz para que ele possa julgá-la (JBM, 2015).

Em notícia posterior (VASCONCELOS; CARDOSO, 2016), foi informado que, um ano após a implantação de tal sistema de automação, essa firma jurídica demitiu metade dos profissionais jurídicos que antes trabalhavam nela, passando para 420 advogados, e, ao mesmo tempo aumentou a quantidades de processos judiciais sob sua responsabilidade para 360 mil, de maneira que cada um dos advogados-trabalhadores passou a trabalhar, em média, em 857 ações judiciais. Segundo afirma um dos sócios da firma, tal rearranjo foi possível pelo uso de robôs desenvolvidos pela empresa Finch Soluções, atuando eles em partes dos processos e automatizando trinta e cinco procedimentos, os quais eram antes realizados por advogados, o que permitiria a esses deixarem de laborar em rotinas processuais e focar-se na tomada de decisões processuais. Dentre os procedimentos automatizados, estariam o recebimento e o cadastro de novas ações, a juntada de petições aos autos processuais eletrônicos, elaborar guias de pagamento de custas e o seu envio aos clientes e a atuação na defesa de casos repetitivos:

> Imagine um caso clássico de pedido de indenização de um cliente que ficou mais de 30 minutos na fila de um banco. Substituindo o "copia e cola" das petições, ao identificar o cadastro (feito por outro robô), o programa já monta uma defesa, preenchendo espaços com os dados daquele processo específico, com os argumentos de defesa que o escritório usa. Cabe ao advogado simplesmente clicar nos trechos que serão aproveitadas na peça em questão e dar o "ok", gerando uma assinatura e enviando a peça ao sistema. (...) Ou seja, o advogado concentra-se em exercitar e aplicar seu conhecimento jurídico uma vez que fica livre de tarefas meramente mecânicas ou burocráticas. Ainda assim, para dar conta do volume de trabalho, exerce essa função dentro de uma espécie de linha de produção. Dentro do cadeia produtiva criada pela banca, nenhum cliente é exclusivo de nenhum advogado e vice-versa — menos ainda, cada processo. Não é exagero dizer que, as esteiras de produção, velhas conhecidas da indústria, chegaram à advocacia. A divisão de tarefas obedece às fases do processo, como o recebimento da ação, contestação, execução ou recolhimento de custas, por exemplo. Traçando fluxogramas da chegada de uma nova ação até o seu encerramento, o trabalho é dividido em fileiras de mesas, cada uma com um gerente e onde os advogados trabalham por demanda. O modelo funciona desde 2013 Assim, uma fileira de 20 advogados fica responsável, por exemplo, por acompanhar a execução de processos. Conforme as execuções vão sendo cadastradas por robôs, as ações passam para esta esteira. O gerente da esteira seleciona quais advogados estão disponíveis naquele dia. Os advogados, por sua vez, recebem direto em seu computador a ação na qual precisam trabalhar. Assim que encerram aquela tarefa, clicam para enviá-la ao sistema e já veem, automaticamente, outra chegar (VASCONCELOS; CARDOSO, 2016).

Conforme presente nos resultados do estudo de casos acima analisados, a interação entre trabalhador e maquinaria digital no processo produtivo das firmas jurídicas é variável segundo a divisão interna do trabalho. A confecção de peças jurídicas, principalmente dos modelos uniformes, e de tarefas jurídicas depende do seu grau de complexidade e de uma hierarquia funcional, de modo que as ações que demandam maior aptidão técnica e a supervisão da confecção das peças simples são realizadas por advogados mais experientes; enquanto que as atividades rotineiras, pelo “chão de fábrica” da firma. Tal sistemática centrada na repetição

produtiva, no volume de demandas e tarefas e na crescente intensificação da força de trabalho reduz o espaço de criação personificada e individualizada por parte dos advogados-trabalhadores, quase impossibilitando-os de fugir dos modelos "pré-moldados" de peças armazenadas no banco de dados dos *softwares* jurídicos e das teses já formuladas, pois a atividade advocatícia em geral é orientada pelos prazos processuais e o seu tempestivo cumprimento. Dessa forma é que se estrutura a já apontada relação imbricada entre o uso de ferramentas tecnológicas e a organização e o controle dos processos de trabalho no interior das firmas jurídicas. É o que aponta o estudo desenvolvido por Castelo Junior e Tureta:

> nas equipes especializadas ou células, a divisão do trabalho técnico é realizada, em geral, pelo critério de senioridade (experiência e conhecimento), e o controle, por meio de revisões progressivas, nas quais os níveis superiores de senioridade são responsáveis pela revisão e supervisão do trabalho das categorias imediatamente inferiores. Há uma mudança, portanto, no mecanismo de controle, pois nos modelos típicos de P2 ele era realizado pelos pares de forma lateral e não vertical. A estratificação subjacente à divisão de trabalho determina que, conforme a complexidade, as tarefas sejam atribuídas aos níveis mais altos (sócio e advogado sênior), e os níveis mais inferiores (advogados pleno e júnior) encarregam-se de atividades de caráter rotineiro ou intermediário. Contudo, em projetos que envolvam diferentes áreas do Direito e alto grau de aprofundamento, são formadas equipes multidisciplinares, ou seja, as células especializadas se integram e interagem temporariamente de acordo com as características do trabalho, (...) o aumento do nível e número de especializações constitui uma das principais características que diferenciam as MPBs do modelo P2. Nesse tipo de trabalho ocorre a divisão de tarefas no interior das equipes especializadas. A especialização se aprofunda dependendo das características das demandas dos clientes (CASTELO JÚNIOR; TURETA, 2014).

Fala-se aqui, dessarte, da tendência em curso de uma emergente "Advocacia 4.0", tendo em vista o processo de automação com o uso de inteligência artificial, no bojo da reestruturação produtiva capitalista que vem ocorrendo desde o início da década de 2010, denominada de "Revolução Industrial 4.0". A prática gerencial científica aplicada aos escritórios pretende se libertar ao máximo do trabalho vivo, "trocando" a mão-de-obra do advogado por máquinas digitais, a exemplo do robô especializado em serviços jurídicos chamado Ross, inspirado em Watson[54], o robô com inteligência preditiva da IBM. Concebido

[54] O *site* do Watson explica que ele é, na verdade, um sistema de computação cognitiva que entende a linguagem natural e não precisa ser programado, pois aprende com o uso e a cada dia. Ou como consta nesse sitio eletrônico, "o Watson é a plataforma aberta e *multicloud* que permite automatizar o ciclo de vida de IA e que possui a tecnologia inovadora mais recente de *machine learning*. Crie modelos poderosos desde o início ou acelere o *time to value* com aplicativos corporativos previamente desenvolvidos. Integre a IA em seus aplicativos para fazer previsões mais precisas, automatizar decisões e processos e otimizar o tempo dos funcionários para se concentrar em trabalhos de maior valor". Para mais informações, consultar: <https://www.ibm.com/watson>. Outra grande empresa de tecnologia que está também no desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial é a Hewlett-Packard (HP) através do sistema *Haven on Demand*, concorrendo diretamente com o Watson. Esse é uma plataforma nas nuvens para processamento de informações sob demanda e análise de dados. Tal ferramenta, em vez do produto da IBM que seria restrito a clientes maiores e verticais, seria oferecida a empresas e desenvolvedores sem altos custos – contaria ela desde funcionalidades básicas de computação inteligente, como

por estudantes da Universidade de Toronto, o seu protótipo esteve em teste na considerada maior banca de advocacia do mundo, a multinacional Dentons *law firm*, de modo que, estruturado sobre inteligência artificial, o anseio é que Ross se aperfeiçoe a cada dia na prestação de serviços jurídicos. Sobre ele, descreve Ozório Melo:

> Ele pode "varrer" milhões de páginas de jurisprudência e legislação em segundos, para responder questões jurídicas — ele ganhou um concurso no programa Jeopardy, de perguntas e respostas, nos EUA, fazendo exatamente isso. (...) Uma boa parte dos advogados, em todo o mundo, no entanto, ainda são resistentes à computação e à adoção de novas tecnologias. Mas, à medida em que os robôs se comprovarem eficientes, reduzirem os custos do escritório, trabalharem quantas horas por dia forem necessárias sem reclamar, eles devem mudar de ideia. (...) A adoção do Ross pela Dentons é um alerta para a classe e para as faculdades de Direito se prepararem para a transição que virá — e estarem prontas para ajudar a salvar pelo menos os novos advogados. As previsões são de que esses robôs vão invadir, primeiramente, o espaço dos advogados do primeiro ano de prática; depois do segundo ano de prática; depois do terceiro. Quanto aos paralegais (ou auxiliares jurídicos), eles poderão fazer parte, dentro de algum tempo, de uma classe em extinção. (MELO, 2015).

Em reportagem posterior, ele afirma que Ross passou a ser aplicado também em uma firma jurídica estadunidense, a Baker & Hostetler, banca com novecentos advogados e fundada em 1916, considerada uma das maiores desse país, auxiliando como fonte de informações para os cinquenta advogados que trabalham no seu setor de falências, mas que teria em breve o seu uso ampliado para os setores tributário, trabalhista, criminal e de propriedade intelectual. Com a capacidade de, em um segundo, processar quinhentos gigabytes de dados, equivalente a um milhão de livros, esse "robô-advogado" exerceria o papel inicialmente de ser o profissional "sabe-tudo", relacionando-se com os advogados e dando respostas rápidas. Destaca Melo, no entanto, que o uso de tal tipo de ferramenta digital não é acessível a qualquer firma devido ao seu alto custo, já que, de acordo com a IBM, só o *hardware* de Watson custa US$ 3 milhões (MELO, 2016).

Outra plataforma muito utilizada por firmas jurídicas é a LawGeex, desenvolvida por *startup* estadunidense de tecnologia jurídica homônima, focada na revisão de contratos, comparando-os e analisando-os com leis e jurisprudências da respectiva matéria. A sua empresa criadora testou a sua eficiência desafiando vinte advogados experientes e renomados na área e diretores jurídicos de grandes empresas, tais como Goldman Sachs, Cisco e Alston & Bird, em um trabalho de exame de riscos contidos em cinco contratos de confidencialidade. Em termos de precisão nas respostas, um dos vinte advogados conseguiu empatar com o sistema de inteligência artificial, ambos atingindo 94% da precisão, mas a média

---

análise de voz, até módulos avançados de cognição, como busca contextual de dados, análise aprofundada de imagens e predição de cenários (SOUZA, 2016).

do grupo de advogados foi de 85%. Já em termos de velocidade, a máquina digital realizou a revisão dos cinco contratos em apenas vinte e seis segundos, enquanto que a equipe de advogados levou, em média, noventa e dois minutos. Em pesquisa de tal empresa, ela estima que cerca de 23% do trabalho jurídico poderá ser automatizado por robôs (MELO, 2018).

No Brasil, uma das primeiras notícias de utilização de ferramentas de inteligência artificial em grandes firmas jurídicas surgiu em janeiro de 2018. A banca nacional Siqueira Castro reconheceu à época que estava investindo na pesquisa em plataformas de tecnologia jurídica, com uma equipe de trinta profissionais, dentre eles um engenheiro, para desenvolver robôs inicialmente em atividades simples e para gerar mais qualidade na elaboração de peças. Conforme já referido no Capítulo 3, a firma recifense Urbano Vitalino já adotou a robô-advogada Carol, plataforma desenvolvida pela IBM, ou seja, também derivada de Watson, para atividades rotineiras, como extrair informações de processos, identificar, avaliar e jogar dados no sistema de gestão processual dessa firma, mas que, na segunda fase do projeto o qual seria no final daquele ano, ela passaria a ser capaz de tomar decisões e desenvolver estratégias de atuação, a partir da análise de jurisprudência de todos os tribunais do país. Tal ferramenta permitiria, segundo depoimento do diretor-presidente da banca, no médio prazo, reduzir em 30% os custos de tarefas repetitivas – subentenda-se aqui principalmente a contratação de advogados no contencioso massivo –, visto ela administrar 70 mil processos em juizados especiais e 25 mil no setor trabalhista para clientes da área bancária, de saúde e varejo (BAETA, 2018). Na reportagem, é indicado também que a primeira firma brasileira a utilizar tal sistema informacional-digital foi a Lee, Brock, Camargo Advogados, ao desenvolver uma ferramenta capaz de informar aos seus clientes com grande número de processos judiciais a quantidade de condenações, temas mais comuns, gastos com custas e honorários, de modo a fazer previsões para os doze meses seguintes sobre as despesas geradas com processos e indicar se, em determinado processo, o melhor seria um acordo e o quanto deveria ser gasto nele. Informa a firma que contaria com quarenta profissionais nessa área, dentre eles, programadores, engenheiros de produção e arquitetos de sistema.

Nesse sentido, conclui a reportagem que haveria quatro áreas de interesse no mercado jurídico de aplicação de inteligência artificial: i) plataformas para avaliar e fechar acordos em processos; ii) sistemas de jurimetria, antevendo posicionamentos jurídicos de magistrados; iii) automação de tarefas repetitivas, como a elaboração de documentos e petições simples; e iv) a busca, em bancos públicos de dados, de informações sobre pessoas físicas e jurídicas, como bens de devedores, e sobre mudanças legislativas por tema e área jurídica. Os *softwares* jurídicos, desse modo, surgem como ferramentas de captura e fornecimento de

publicações em diários oficiais eletrônicos, depois como soluções automatizadas para gestão do ciclo de vida dos processos judiciais, ou seja, gestão dos processos eletrônicos e acompanhamento processual, e, na atual e terceira fase, apresentam-se na geração de informações que possibilitam a análise descritiva, preditiva e comportamental das ações judiciais, ou seja, voltada para a inteligência estratégica e o aumento da produtividade, eficiência e competitividade das firmas jurídicas.

Cite-se também a ferramenta *Kurier Analytics*, desenvolvida pela empresa pernambucana de tecnologia da informação voltada para o mercado jurídico, a Kurier. Essa ferramenta de inteligência artificial é uma plataforma de jurimetria voltada para predição de tendências processuais desde o cruzamento e a compreensão de dados e processos por meio de modelos estatísticos, utilizando um *Big Data* dessa empresa, que conta com aproximadamente duzentos milhões de processos jurídicos registrados, atualizados constantemente com o recebimento de cem a cento e cinquenta milhões de processos por dia através de coletas de dados nos diários oficiais eletrônicos e *sites* dos tribunais. No *site* dessa empresa, é explicado o seu funcionamento:

> A interface da plataforma é bastante intuitiva e disponibiliza vários filtros. Dessa forma, é possível consultar — em poucos minutos — todos os processos presentes no Big Data da Kurier. É possível, por exemplo, fazer levantamentos bem específicos, por tema, por período de tempo, puxando noções desde 2009. Ao pesquisar qualquer termo, a plataforma oferecerá diferentes opções de visualização dos dados referentes a busca: mapas, gráficos e processos. Em mapas, é possível ver a distribuição geográfica das ações, dando números e porcentagens por Estado. Dessa forma, caso o usuário esteja coletando ações relacionados ao setor da telefonia sem fio, por exemplo, será possível enxergar em qual região do país está concentrada a maioria dos processos, ou quem são os principais envolvidos. Esse tipo de visualização possibilita à equipe jurídica a agir preventivamente, estudando o histórico das porcentagens anualmente, a fim de analisar as tendências nesse setor. Ao optar pela visualização em gráficos, a tela oferecerá opções de informações específicas, como "réu", "nome da parte", "temática da ação" etc. Dessa forma, é possível fazer múltiplas seleções e cruzar os dados para uma análise mais precisa (QUER, 2018).

A automação no ambiente jurídico, porém, não é privilégio da advocacia, pois também é encontrada no judiciário, cujo passo recente paradigmático foi a adoção nacional do processo judicial eletrônico (PJe), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este permitiu a digitalização dos atos processuais e documentos, o protocolo eletrônico de petições e o acesso remoto dos autos processuais. Atualmente, estão em curso também casos-piloto, em diversos tribunais, de automação com uso de inteligência artificial para pesquisas personalizadas de jurisprudência, a exemplo do Supremo Tribunal Federal que lançou em maio de 2018 a ferramenta chamada Victor. Homenageando o ex-ministro Victor Nunes Leal, que atuou no tribunal de 1960 a 1969, apontado como o responsável inicial pela sistematização da jurisprudência do STF em súmulas, tal instrumento de inteligência artificial, na sua fase inicial,

construído em parceria com a Universidade de Brasília, está responsável por analisar todos os recursos extraordinários e identificar as suas vinculações com temas de repercussão geral. Desse modo, ele estaria construindo suas redes neurais para aprender, a partir de milhares de decisões já proferidas nessa corte, a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral, auxiliando aos servidores judiciários no tratamento da admissibilidade dos recursos, a fim de aumentar a velocidade de tramitação dos processos judiciais (BRASIL, 2018).

Outro caso de aplicação de inteligência artificial no judiciário se dá no Tribunal de Justiça de Pernambuco, o qual adotou a "robô-servidora" Elis, no primeiro semestre de 2019, criada em parceria com o CNJ e integrada ao PJe. Na sua primeira etapa, ela analisou 69.351 processos em quinze dias nas varas de execução fiscal municipal da capital, o que equivaleria ao trabalho de onze servidores em um ano e meio, fazendo o tratamento de cada petição inicial e a sua triagem inicial, de forma a preparar uma decisão modelo para o respectivo encaminhamento e citar as partes do processo. Para "aprender", Elis passou a utilizar os critérios usados por um servidor que classificava os processos em cinco tipos e vem sendo acompanhada pelo Comitê de Inteligência Artificial interno desse tribunal, criado em agosto de 2018. Esse comitê pretende, na próxima fase, utilizar tal ferramenta para a juntada de avisos de recebimento dos Correios – o meio de citação à parte ré nas execuções fiscais, até então feita manualmente –, assim como a realização automática de bloqueio *online* de valores em integração com o Bacenjud, sistema que interliga o judiciário ao Banco Central e a demais bancos para agilizar a solicitação de informações bancarias e fiscais. Em integração com tal mecanismo, a Procuradoria Municipal do Recife já ajuíza ações de execução fiscal em lotes por meio de sistema desenvolvido pelo TJPE (BELFORT, 2019).

Implantação semelhante aconteceu também no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a chamada plataforma Radar, que já tem mais de 5,5 milhões de processos e permite ao magistrado verificar casos repetitivos, agrupá-los e julgá-los conjuntamente. Já no Rio Grande do Norte, foram produzidos Poti, Clara e Jerimum – o primeiro executa bloqueios e desbloqueios de contas bancárias e emite certidões relacionados ao Bacenjud, trabalho antes realizado por servidores, enquanto que Clara e Jerimum, ainda em fases de teste, têm a funcionalidade de ler documentos e recomendar tarefas que serão aprovadas por um servidor, bem como categorizar e rotular processos. Também estão em desenvolvimento as plataformas Sinapse, do Tribunal de Justiça de Rondônia, e Hércules, do Tribunal de Justiça de Alagoas, ambos capazes de otimizar a realização de tarefas repetitivas de servidores judiciários (MADEIRO, 2020). Não diferente, o Superior Tribunal de Justiça começou, em junho de 2018, a implantar o projeto-piloto de Sócrates, o seu programa de inteligência artificial que deverá

reduzir em 25% o tempo entre a distribuição e a primeira decisão no recurso especial, produzindo um exame automatizado do recurso e do acórdão recorrido, a apresentação de referências legislativas, a listagem de casos semelhantes e a sugestão da decisão, a qual será apreciada e aceita ou não pelo ministro relator. Anteriormente, o STJ já utilizava de ferramenta digital para a etapa de classificação processual: o sistema Justiça tem a capacidade de "ler" os processos, ou seja, de reconhecer o texto das peças processuais para classificar automaticamente de forma temática os processos (STJ, 2018; PROJETO, 2019).

A inteligência artificial, ou computação cognitiva, é a tecnologia que torna uma máquina capaz de sugerir decisões baseadas nas informações por ela processadas e nas experiências anteriores, em constante autoaprendizado, de forma semelhante ao que acontece no cérebro humano. Logo, tal ferramenta tem a funcionalidade específica preditiva de haver um contínuo aprendizado no sentido de coletar, processar, pesquisar e analisar semanticamente o conteúdo, compreendendo-o e realizando tarefas desde as informações obtidas a partir desse processo, como classificar e apresentar perspectivas de resultados práticos, como sugestões de ação ou tomada de decisões. Dessa forma, ela muda a relação e o nível de interação das pessoas com a informação digital e permite aumentar vertiginosamente os níveis de produtividade, vindo a ser atualmente um serviço cada vez mais oferecido em larga escala por suas empresas desenvolvedoras para atender às diferentes necessidades de empresas de diferentes setores e perfis, dentre eles o setor jurídico. Em síntese, tal ferramenta tecnológica proporciona uma capacidade de reter informações, analisá-las e agir de modo um tanto autônomo.

Conforme afirma Alexandre Atheniense (2017), os sistemas jurídicos de inteligência artificial superam os simples mecanismos de busca ou pesquisa tradicionais e não se confundem com os programas de gestão de processos e negócios, já comuns há algum tempo na atividade advocatícia. Nas firmas jurídicas, assim, funcionam como um assistente virtual da equipe de advogados, propiciando, no processo de trabalho, a captação de dados e a análise de documentos de diversas fontes de consulta, tais como legislação, artigos doutrinários, jurisprudência e buscas que revelam tendências com rapidez e eficiência, de maneira a sugerir precedentes, argumentos jurídicos e posicionamentos de um determinado magistrado ou tribunal e orientar o teor de peças jurídicas, atividade criativa e intelectual até então realizada "artesanalmente" pelos advogados, a partir de um saber-fazer próprio deles.

Nesse sentido é que afirma o referido autor que Ross é um exemplo paradigmático de aplicação da computação cognitiva no ramo jurídico, já que esse robô-advogado possui uma capacidade de armazenamento hábil a arquivar toda a legislação, jurisprudência, precedentes, citações e qualquer outra fonte de informação jurídica, bem como

a sua atualização diária. Oferece ele, portanto, respostas com fundamentação e sugerindo soluções jurídicas para os casos. Enfatiza também que tal tipo de ferramenta tem sido usada também no setor financeiro:

> No JPMorgan, um dos maiores bancos norte-americanos, um programa chamado COIN (*Contract Intelligence*) está sendo usado para analisar acordos financeiros de empréstimo comercial, atividade que normalmente consumia 360 (trezentos e sessenta) mil horas de advogados por ano e é realizada pela máquina em segundos, com menor propensão a erro. O COIN, que extrai dos documentos armazenados informações que o permitem identificar padrões e relacionamentos, permite que o banco reduza os erros de manutenção de empréstimos, cuja maior parte é resultante de erro de interpretação humano. Com atuação parecida, a empresa NexLP usa inteligência artificial para analisar dados e identificar tendências, transformando-as em histórias, mesmo a partir de informações desestruturadas (ATHENIENSE, 2017).

Acrescenta ele que tal serviço vem sendo usado, nos Estados Unidos, em *sites* jurídicos especializados em "advogado *online*", para permitir o acesso a aconselhamentos jurídicos por meio de computação cognitiva, com um custo bem mais baixo que os honorários de um advogado. Nesse caso, por meio de um sistema de *chat*, a máquina digital fornece respostas para o cliente e sugere soluções com base nas informações obtidas em textos jurídicos e precedentes judiciais, o que aponta para uma tendência crescente de automatização do trabalho jurídico.

Diante disso, a automação por meio de ferramentas de inteligência artificial serve às firmas jurídicas, principalmente no contencioso massivo, para as tarefas de análise de documentos, fazer análises de probabilidades, comparações com conteúdo de ações similares, tendências jurisprudenciais e avaliação de situações de fraudes, atividades até então desempenhadas por equipes de advogados. A partir de tais dados, a máquina digital, através da técnica chamada de "jurimetria", é capaz de sugerir, em determinado processo judicial, se é mais vantajosa a interposição de um recurso ou uma proposta de acordo, as teses mais acolhidas em um tribunal ou órgão jurisdicional em específico, desde os processos em tramitação e a elaboração de estatísticas.

É preciso ressaltar que, a princípio, na medida em que há o barateamento na aquisição e na implementação desse tipo de maquinaria digital pelas firmas jurídicas, mais ampla poderá ser a expansão de sua utilização no ramo industrial dos serviços jurídicos. No entanto, há, nesse panorama, uma dialética entre tendência e contratendência dessa difusão ou não do emprego de tal tecnologia informacional, segundo a sua capacidade de barateamento do valor da mercadoria (no caso, o serviço jurídico) em relação ao uso maior ou menor da quantidade de trabalho de advogadas e advogados no processo produtivo das firmas. Logo, se o valor da força de trabalho for extremamente reduzido, principalmente a partir da elevação da

intensidade da exploração do trabalho, há uma barreira nessa expansão, visto que a utilização massiva de mão de obra barata, ou seja, casada com a prática de baixos salários, torna o valor da mercadoria a ser produzida mais reduzido em comparação ao caso de o capitalista ter de aplicar um valor relativo mais elevado de capital constante para instalação dessa nova maquinaria e os consequentes rearranjos produtivos daí decorrentes.

Tal fenômeno explica a existência e a funcionalidade à produção capitalista de um exército industrial de reserva, a "superpopulação relativa" acima referida, com a finalidade de permitir aos capitalistas reduzir os salários ou aproveitá-la em empresas com baixa composição orgânica do capital para, assim, tornarem-se competitivas. Nesse sentido, ao passo que há o barateamento do capital constante, há um crescente aumento da produtividade do trabalho e consequente redução do capital variável, da quantidade de trabalhadores mobilizados para impulsionar um processo produtivo, elevando a composição orgânica do capital – o que desperta outra tendência do modo de produção especificamente capitalista que é a redução da taxa geral de lucros. Em suma, conforme cada capitalista procura maximizar seus lucros, a taxa de lucro tende a cair, pois a concorrência "obriga" cada capitalista a uma decisão – a de incorporar inovações que reduzam o tempo de trabalho necessário à produção da sua mercadoria – que lhe é individualmente vantajosa, porém, ao passar do tempo, ele é "imitado" por outros capitalistas, resultando em uma queda dos lucros para todos os capitalistas. Esta é uma lição basilar da econômica política, a qual não cabe aqui ser mais aprofundada, sendo desenvolvida inicialmente por Marx no Livro III d'O Capital (2017) e restando nela a sua explicação da origem das crises capitalistas e dos momentos de reestruturação produtiva como alternativa para sair dessas crises.

A adoção e o aprofundamento da utilização de maquinaria digital com inteligência artificial, na nova fase da indústria de serviços advocatícios, são chamados de "Advocacia 4.0" e defendidos sob a justificativa de que não haveria uma profunda substituição dos profissionais jurídicos pelas ferramentas tecnológicas, mas seria possível separar o "joio do trigo" – os advogados não ficariam mais presos em atividades burocráticas e repetitivas, mas se focariam na elaboração de teses, na atuação presencial nos tribunais, nos relacionamentos com clientes e em dedicar-se aos casos mais complexos. É a opinião de Juliano Maranhão, professor de direito da Universidade de São Paulo (USP), ao ser questionado sobre o assunto em uma entrevista: "É como a máquina fotográfica, que dispõe da chave automática e manual. O juiz ou advogado pode decidir se um caso pode receber uma solução com enquadramento e foco automáticos, ou se o fará com uma configuração manual, específica para suas particularidades". E Maranhão indica o porquê disso: "a aplicação ao direito busca modelar o

comportamento de operadores do direito (juízes, advogados etc.), o que pode ser aplicado a qualquer faceta de seu trabalho, que possa ser descrita como atividade racional" (MARTINES, 2016). Já Gabriel Kuznietz (2018), sócio da firma Demarest, em artigo de opinião, prevê que o ano de 2025 será o ponto de inflexão da automação dos processos de trabalho nas firmas jurídicas, quando impactará drasticamente o número dos postos de trabalho, em vistas da redução do tempo de operação nos casos repetitivos, aumentando imensamente a produtividade.

O risco de um possível estreitamento do mercado de força de trabalho de advogados apresenta-se também externo ao ambiente dos escritórios das firmas jurídicas. É o caso da Hurst Capital que desenvolveu robôs virtuais para "brigar" pelos direitos das pessoas em situações de demandas repetitivas, a exemplo do robô Valentina, voltado para causas trabalhistas, bem como dos robôs Haroldo e Leopoldo, respectivamente, especializados em questões de direito do consumidor e demandas tributárias. O acesso direto a tais ferramentas é possível de ser feito por qualquer pessoa por meio do *site* dessa empresa, pagando pequenas taxas, através do instrumento da cessão de créditos, previsto no art. 286, do Código Civil, de maneira a tirar dúvidas por *chat* e diligenciar para o ingresso com demanda judicial pela pessoa com custos mais reduzidos. Entidades de advogados, com destaque a OAB-RJ, reagiram repudiando tal prática, acusando-a de exercício ilegal de atividades privativas da advocacia, como a consultoria e a assessoria jurídicas (ENTIDADES, 2018).

Ainda como parte da reação a esse uso de robôs virtuais pela referida empresa, alheia a firmas jurídicas, o Conselho Federal da OAB criou um grupo de trabalho para discutir a regulamentação da utilização de inteligência artificial no âmbito da advocacia (OAB, 2018). No entanto, após a notícia de sua criação, não foram encontradas outras informações mais recentes sobre os resultados desse grupo de trabalho. No *site* da OAB apenas consta que, na atual gestão desse Conselho Federal, iniciada no ano de 2019, o grupo de trabalho ainda existe como Comissão Especial de Inteligência Artificial. Motivado por este fato, expressando preocupação sobre os impactos do processo de "robotização" à atividade advocatícia e ao próprio direito, é o artigo de opinião de autoria dos juristas Dierle Nunes, Paula Rubinger e Ana Luiza Marques. Preocupam-se inicialmente que a contratação de tais serviços vem sendo feita por grandes empresas, principalmente integrantes de grupos econômicos nacionais e transnacionais, o que, nas relações de consumo, em especial, o consumidor demandante ficaria quase à mercê dos desígnios da empresa demandada, diante da desigualdade das "armas", da capacidade de demandar, pondo em xeque o devido processo constitucional (NUNES; RUBINGER; MARQUES, 2018).

Atentam também para a relativização do *ius postulandi* dos advogados pelo emprego de inteligência artificial, uma vez que as atividades daqueles, em alguns processos ou fases do procedimento, poderiam ser reduzidas, limitando-se a uma função meramente formal de revisar as peças pré-produzidas automaticamente e sem maiores intervenções do advogado, apenas assinando-as. Nesse sentido, Nunes, Rubinger e Marques (2018) apontam que o impacto principal desse fenômeno seria a relegação da atividade do advogado a segundo plano nos serviços jurídicos, tornando-se mero coadjuvante do processo judicial e apenas "operador de sistemas jurídicos informatizados", em outras palavras, resultando no empobrecimento da profissão advocatícia. Por fim, levantam a dificuldade de responsabilização por eventuais erros e prejuízos causados a terceiros pelos serviços realizados pelos algoritmos, tudo isso para concluir que, em face do fato de que não há como frear o progresso tecnológico, ele deve ser melhor estudado e a sua implantação regulada (NUNES; RUBINGER; MARQUES, 2018).

Outro jurista que expressa opiniões críticas é Lenio Streck, chamando atenção para o risco de uma "matematicalização do direito", reduzindo-o a dados e resultados, a algoritmos e estatísticas, talvez um réquiem das dogmáticas jurídicas. Assim, seria a tecnologização *deus ex machina* no direito, ou seja, a busca por uma resolução inverossímil ou arbitrária dos conflitos, com componentes muito mais "não-jurídicos", pois, segundo ele, a técnica seria a religião secular pós-moderna (STRECK, 2019). A raiz desse cientificismo jurídico, nesse sentido, seria um empirismo tecnizante que vem imperando no direito dos últimos anos, limitando-o ao que os tribunais dizem ser e apresentando-se como a sua tarefa primeira prever como os juízes decidem, mero resgate do velho realismo jurídico. Conclui ele com a seguinte reflexão analítica:

> Se não existe 'Direito', se Direito é o que os tribunais dizem, de que modo as máquinas vão prever qualquer coisa na medida em que não há nada que imponha limites ao que o Tribunal pode dizer? Esse é o ponto. Sem uma robusta teoria da decisão, o juiz decide como quiser. E aí, quando não há limites, não adianta o Victor, a Victoria, o Sapiens, O Sapiens Food, o diabo que for, dizer que, naquela vara trabalhista no Tocantins, 89% das decisões dizem X. Se, no dia seguinte, aquele juiz trabalhista do Tocantins tiver pulado o café da manhã, vai dizer Y. E aí o Victor vai pra onde? Se o Direito pode ser qualquer coisa, ninguém vai ser capaz de prever nada. Simples assim. E aí teremos apenas especialistas... que se tornam especialistas em coisa alguma, porque a própria técnica que lhes formou diz que o Direito é uma ficção. Pois é. (STRECK, 2019)[55].

[55] Em artigo posterior a este, na sua sequência, Streck melhor explica tais questões por meio de uma ilustração hipotética de um futuro distópico do direito e da advocacia, apontando suas eventuais origens históricas na mercantilização do ensino jurídico, na proletarização e na precarização da advocacia e na *startupização* do direito. Para mais detalhes, consultar: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-23/senos-incomum-distopia-algoritmos-fim-advogados-kill-all-the-lawyers>.

Nesses termos é que o fenômeno de uma "Advocacia 4.0" está caracterizado como tendência que se concretiza dia a dia, no bojo do processo de construção de um novo paradigma produtivo das relações sociais capital-trabalho: a formação de uma "Indústria 4.0" ou, como também vem sendo dito, uma nova reestruturação produtiva em curso na última década, a "Revolução Industrial 4.0", marcada pela automação dos processos de produção capitalista através do uso de inteligência artificial e da "internet das coisas". Dessarte, passar-se-á agora para um breve exame mais de perto desse processo de mutação nos ramos produtivos e industriais e seus de impactos no mundo do trabalho, a fim de melhor contextualizar todo o rearranjo produtivo acima descrito na advocacia e em seus processos de trabalho.

A crise estrutural do capitalismo ocorrida em 2008 – marcadamente de caráter profundo, rastejante e prolongado, na qual se combinam a crise de superprodução com uma crise financeira e cujos efeitos ainda se vê nos dias de hoje por todo o mundo – e a imbricação já existente, desde a década de 1980, entre a financeirização da economia, neoliberalismo exacerbado e reestruturação permanente do capital deflagraram recentemente a autodenominada "Industria 4.0", segundo aponta Ricardo Antunes (2019, p. 9). Essa, conforme tal autor aponta, é concebida e conduzida pelos países capitalistas centrais com o intento de intensificar ao limite as tecnologias digitais no ampliado mundo da produção, resultando em profundas consequências ao mundo do trabalho e às suas atuais formas de ser. A chamada "internet das coisas", o uso ampliado da inteligência artificial, a automação e a robotização em todos os espaços possíveis no mundo produtivo (fabril, agrícola e de serviços, com as suas já discutidas interconexões) são, uma vez mais, criados e desenhados pelas corporações globais com o objetivo precípuo de valorizar o capital. Logo, tal processo em consolidação vem-se apresentando como um dos mais significativos fatores das transformações laborativas do capitalismo da era informacional-digital, vez que ele é entendido enquanto a saída positiva do capital à crise econômica de 2008, por meio de um novo salto qualitativo tecnológico e dos níveis de crescimento da produtividade do trabalho, o qual permite uma nova fase de sua reestruturação produtiva, tal qual a alternativa capitalista à crise econômica de 1973 foi a posterior reestruturação iniciada nos anos 1980, chamada de "3ª Revolução Industrial".

Acrescenta Antunes (2019) que a Indústria 4.0, ao acarretar mutações profundas nas relações de trabalho e ao atingir as cadeias produtivas globais de valor, concretiza-se através da ampliação da maquinaria técnico-informacional-digital (o trabalho morto) e, consequentemente, tenderá a reduzir um vasto conjunto de atividades laborativas hoje existentes, as quais se tornarão supérfluas. Assim, "o *trabalho vivo* presenciará um novo ciclo destrutivo, resultante da introdução de processos automatizados cada vez mais sob controle

informacional-digital e comando financeiro" (ANTUNES, 2019, p. 10). Desse modo, aponta o autor que os robôs, dotados de maior inteligência artificial e maior digitalização do espaço produtivo, vêm invadindo a produção em todos os espaços possíveis, instaurando uma nova fase ainda mais profunda de subsunção real do trabalho ao capital.

Em sua obra anterior, o autor também analisou tal fenômeno, afirmando que a Indústria 4.0 nasceu na Alemanha, em 2011, orientada a partir das novas tecnologias de informação e comunicação (TICs), o que inclui *hardwares*, *softwares* e telecomunicações, as quais se desenvolvem celeremente, com as finalidades de intensificar os processos produtivos automatizados em toda a cadeia geradora de valor e permitir que a logística empresarial seja toda controlada digitalmente (ANTUNES, 2018, p. 37). Reitera que a principal consequência dessa emergente forma industrial será a ampliação do trabalho morto, tendo a maquinaria digital como dominante e condutora de todo o processo produtivo, e a redução da utilização de força de trabalho pela substituição das funções destacadas pela proeminência do trabalho manual por ferramentas automatizadas e robotizadas, sob o comando informacional-digital. Nessa baila, afirma que a Indústria 4.0 estampa, segundo seus formuladores, uma nova fase de automação industrial, que se diferencia da Revolução Industrial do século XVIII, do salto dado pela indústria automotiva do século XX e da referida reestruturação produtiva do final do século passado. A essas três fases anteriores sucederá uma nova a qual consolidará a hegemonia informacional-digital no mundo produtivo, com os *smartphones*, *tablets* e assemelhados controlando, supervisionando e comandando essa nova etapa da "ciberindústria" do séc. XXI.

Sobre as tendências de profundas implicações ao trabalho em geral no futuro, conclui o autor:

> Não é difícil antecipar que a *divisão internacional do trabalho* entre Norte e Sul, centro e periferia, tenderá a se aprofundar ainda mais, seguindo um movimento que, sendo desigual e combinado, atingirá de forma diferenciada a totalidade dos países, aprofundando a expulsão da força de trabalho em um patamar ainda maior que o atual. Como essa lógica que estamos descrevendo é fortemente destrutiva em relação ao mundo do trabalho, a contrapartida esparramada pelo ideário empresarial tem de ser *amenizada* e *humanizada*. É por isso que o novo dicionário "corporativo" ressignifica o autêntico conteúdo das palavras, adulterando-as e tornando-as corriqueiras no dialeto empresarial: "colaboradores", "parceiros", "sinergia", "resiliência", "responsabilidade social", "sustentabilidade", "metas". Quando entram em cena os enxugamentos, as reestruturações, as "inovações tecnológicas da indústria 4.0", enfim, as reorganizações comandadas pelos que fazem a "gestão de pessoas" e pelos que formulam as tecnologias do capital, o que temos é mais precarização, mais informalidade, mais subemprego, mais desemprego, mais trabalhadores intermitentes, mais eliminação dos postos de trabalho, menos *pessoas trabalhando com os direitos preservados*. Para tentar "amenizar" esse flagelo, propaga-se em todo canto um novo subterfúgio: o "empreendedorismo", no qual todas as esperanças são apostadas e cujo desfecho nunca se sabe qual será (ANTUNES, 2018, p. 38).

Já Marcos Verlaine (2020) trata de tal fenômeno como a 4ª Revolução Industrial, comparando-a com as fases anteriores, divisão essa corrente na historiografia e baseada nos avanços tecnológicos paradigmáticos e nas suas consequentes transformações sociais. A 1ª Revolução Industrial, iniciada por volta de 1760 e vivida até meados de 1850, originalmente na Europa, foi caracterizada pela mecanização dos processos produtivos através da energia hidráulica e do vapor, proporcionando principalmente a substituição do trabalho manual pelo uso de máquinas em fábricas, marcando a transição de um sistema de produção feudal em decadência para o modo de produção especificamente capitalista. A 2ª Revolução Industrial, a qual durou da segunda metade do século XIX à Segunda Grande Guerra, teve o seu marco no surgimento da máquina a vapor e focou-se no desenvolvimento da produção em massa, proporcionada pela aplicação de energia elétrica e pelos desenvolvimentos nas indústrias química, elétrica, de petróleo e de aço. A sua principal consequência econômica foi o impulsionamento dos modais de transporte, tais quais a produção de barcos a vapor e as locomotivas movidas à carvão.

No tocante à 3ª Revolução Industrial, ela é marcada pela automação dos processos produtivos através da eletrônica e da tecnologia da informação e corresponde ao período após 1945 até os dias de hoje com, provavelmente, término quando a Indústria 4.0 consolidar-se e for a forma hegemônica no mundo da produção. São, segundo Verlaine (2020), as principais características dessa terceira fase da industrialização: i) a utilização de várias fontes de energia "antigas" e "novas", como petróleo, energia hidroelétrica, nuclear e, a partir da década de 1990, o aumento da utilização de energias limpas, com destaque, a eólica e elétrica; ii) uso crescente de recursos de informática nos processos industriais, com ascensão mais recente do uso da robótica; iii) uso de tecnologias no processo de produção para a diminuição dos custos e do tempo de produção; iv) desenvolvimento da biotecnologia, ampliando a produção de medicamentos; e v) massificação dos produtos tecnológicos com nanotecnologia, ligados aos meios de comunicação e *internet*.

Quanto à nascente 4ª Revolução Industrial, apresenta-se como a sua principal característica a fusão de matrizes tecnológicas, combinando as esferas físicas, digital e biológica. Ou seja, a sua distinção para a fase anterior é o aprofundamento e a disseminação das tecnologias antes experimentais e protóticas. Por conseguinte, indica-se que ela será definida pelo uso produtivo e combinado de tecnologias inovadoras, como inteligência

artificial, *internet* das coisas[56], robótica avançada[57], impressão 3D[58], *big data*[59], computação em nuvem[60] e materiais inteligentes[61]. Por fim, o autor aponta uma tendência de, no auge da 4ª fase da industrialização, as fábricas do futuro operarem apenas com os denominados "sistemas ciberfísicos", que usam recursos computacionais como a inteligência artificial para controlar componentes físicos e aperfeiçoar processos, de maneira que ele exemplifica:

> Uma máquina da linha de produção, por exemplo, será capaz de prever falhas e iniciar sua manutenção de forma autônoma. Conectada a uma série de outros dispositivos por meio da chamada 'Internet das Coisas' (IoT), abrirá inúmeras possibilidades para ampliar a eficiência das corporações sem a limitação das instalações físicas (VERLAINE, 2020).

O Brasil se posiciona ainda timidamente em relação a esse processo de transformação tecnológica estrutural, diante de seu histórico recente de desindustrialização da sua economia nacional, de modo que o setor fabril hoje representa apenas menos de 10% do PIB (produto interno bruto) e a produtividade desse setor, entre 2006 e 2016, reduziu mais de 7%. Esses são dados sobre os desafios nacionais para realizar a transição para a Industria 4.0, presentes na publicação Relações Trabalhistas no Contexto da Indústria 4.0, datada de 2017, de autoria da Confederação Nacional da Indústria (CNI), a qual discute os seus impactos e desenha orientações desse setor empresarial, ou seja, desde a ótica do capital, para a reestruturação do mundo do trabalho.

Na "Carta de Apresentação" desse relatório (BRASIL, 2017, p. 5-6), consta que os impactos da Indústria 4.0 sobre a produtividade, a redução de custos, o controle sobre o processo produtivo, a customização da produção etc. apontam para uma transformação

---

[56] Refere-se a uma tecnologia comunicacional que tem como objetivo conectar os itens usados do dia a dia à *internet* e redes de dados abertas ou fechadas. Cada vez mais surgem eletrodomésticos, meios de transporte e até mesmo tênis, roupas e maçanetas conectadas à *internet* e a outros dispositivos, como computadores e *smartphones*. Este tem como seu principal centro de desenvolvimento a Alemanha.

[57] É a tecnologia que possibilita a potencialização da substituição da mão de obra humana por robôs em tarefas de fabricação, bem como em alguns serviços como limpeza e manutenção, cujo centro de desenvolvimento são os Estados Unidos, Japão e, mais recentemente, a China.

[58] Também chamada de fabricação aditiva, é o processo produtivo específico que fabrica objetos ao adicionar material homogêneo em camadas que correspondem a seções transversais sucessivas de um modelo 3D. O plástico e as ligas de metal são os materiais mais comumente usados para impressão 3D, mas quase tudo pode ser usado, de concreto a tecido vivo.

[59] É o termo em tecnologia da informação que trata sobre grandes conjuntos de dados que precisam ser processados e armazenados, de modo que tal conceito iniciou-se com 3V: velocidade, volume e variedade.

[60] É o fornecimento de serviços de computação, incluindo servidores, armazenamento, bancos de dados, rede, *software*, análise e inteligência, pela *internet* ("a nuvem") para oferecer inovações mais rápidas, recursos flexíveis e economias de escala.

[61] Consistem em um grupo de materiais de última geração que estão sendo estudados e terão grande influência na tecnologia. São materiais que possuem uma ou mais propriedades que podem ser alterados de forma controlada por meio de estímulos externos, tais como: *stress* mecânico, mudanças de temperatura, pH, eletricidade, campos magnéticos, entre outros. São chamados de materiais inteligentes devido à capacidade de sentir mudanças no seu ambiente e assim responder a essas mudanças de maneira predeterminada, como também ocorre nos organismos vivos desde seus sistemas nervosos.

profunda nas plantas fabris, de modo que é indicada a necessidade desse setor de mais flexibilizações na legislação trabalhista, para além das mudanças já feitas na Reforma Trabalhista de 2017, a fim de permitir uma ainda maior redução do contingente de força de trabalho e realocá-lo em outros setores produtivos. Chega-se em tal conclusão levando em consideração que uma característica dessa nova fase industrializante, segundo a opinião expressa nessa Carta, seria o "alto grau de volatilidade do mundo do trabalho".

É notório como tais debates, havidos entre os capitalistas industriais brasileiros, dialogam com conclusões deduzidas ainda no final do século XIX por Marx em seus escritos econômicos preparatórios à sua obra magna, os Grundrisse:

> No entanto, à medida que a grande indústria se desenvolve, a criação da riqueza efetiva passa a depender menos do tempo de trabalho e do *quantum* de trabalho empregado que do poder dos agentes postos em movimento durante o tempo de trabalho, poder que – sua "*poderosa efetividade*" –, por sua vez, não tem nenhuma relação com o tempo de trabalho imediato que custa sua produção, mas que depende, ao contrário, do nível geral da ciência e do progresso da tecnologia, ou da aplicação dessa ciência à produção. (Por seu lado, o próprio desenvolvimento dessa ciência, especialmente da ciência natural e, com esta, todas as demais, está relacionado ao desenvolvimento da produção material) (MARX, 2011, p. 588).

É preciso, à guisa de concluir este item, dar a conhecer que, desde a 1ª Revolução Industrial, o principal fator dos processos de transformação tecnológica é a base técnica de formação, consolidação e expansão da "Grande Indústria", a qual se deve distinguir da "Fábrica", nos termos discutidos no Capítulo 5. Desse modo, segundo Marx traça no Capítulo 13 do Livro I d'O Capital (2013), a fim de haver o aumento da produção de mercadorias e a superação da competição, há o revolucionamento cíclico da organização da produção por meio da criação de novas bases técnicas adequadas ao capital para a transformação das forças produtivas capitalistas. Conforme descrito acima, tal processo de constituição de novas bases técnicas do modo de produção no capitalismo deu-se com a transição estrutural do artesanato medieval dando origem à manufatura e, posteriormente, com o revolucionamento desta pela introdução da maquinaria, ao ser organizada em grandes fábricas. Igualmente, na segunda metade do século XX, consolidou-se um novo revolucionamento técnico e a expansão da lógica industrial capitalista desde a fábrica para outros setores produtivos, tal como a agricultura e os serviços, visto que já no final do século XIX essa expansão tinha si dado para os transportes.

É diante desse acúmulo anterior que a gênese da Indústria 4.0 tende a se dar com mudanças na base técnica ampliada por todos os ramos produtivos já capturados pelo capital industrial – nesse sentido, as transformações tecnológicas tendem a ocorrer também na agricultura, nos transportes e serviços. Em síntese, a Indústria 4.0 cria e articula "fábricas inteligentes" em um sistema produtivo e de comercialização substancialmente diferente,

conectado verticalmente ao longo da cadeia produtiva e horizontalmente com outras redes de valor, podendo ser gerido em tempo real. Relembre-se que cada uma dessas passagens deu-se, em geral, antecedida por crises capitalistas que afetaram a produção geral de mercadorias, seja em quebras no comércio de ativos financeiros que impactaram os setores produtivos, seja por fatores de superprodução, seja pela destruição completa das estruturas produtivas como na Segunda Grande Guerra. Destaque-se, pois, que o capitalismo apresenta uma tendência de acelerar cada vez mais a expansão das forças produtivas e vai encurtando os intervalos entre suas grandes inflexões que são as revoluções industriais.

Por isso é que a emergência de uma 4ª Revolução Industrial não tem seus impactos restritos ao mundo fabril, mas há a tendência de serem globais, o que justifica as mutações em curso no âmbito da forma de ser da advocacia e do seu trabalho, desde os novos padrões tecnológicos, nos termos acima descritos, uma vez que o computador é a máquina desde a 3ª Revolução Industrial – o antigo complexo fabril é transformado e expandido como complexo eletrônico. Conforme já visto, o principal fator impulsionador de toda reestruturação produtiva capitalista, não sendo diferente com o novo paradigma representado pela Indústria 4.0, é a busca por um novo patamar de produtividade da força de trabalho, no âmbito da subsunção real do trabalho ao capital. Persegue-se a redução generalizada sobre os custos de capital e a ampliação da força produtiva do trabalho. A função de tal processo de transformação produtiva é principalmente a de se ter, diante da redução do emprego de força de trabalho, uma maior intensificação do trabalho nos sistemas combinado, especializado e coletivo de produção, principalmente com a conjugação de formas relativas e absolutas de extração do mais-valor, o que implica no aprofundamento da precarização das relações sociais de trabalho.

Afirma Sérgio Barroso (2017, p. 10) que, no curso da 4ª Revolução Industrial, provavelmente apresentar-se-ão as seguintes tendências: i) reforçar-se-á a direção da acumulação capitalista no estrito sentido de inédita ultracentralização do capital; ii) ampliar-se-ão as assimetrias tecnológicas entre o capitalismo central e o periférico e, com isso, as desigualdades econômicas e sociais; iii) golpear-se-á mais profundamente a força de trabalho, elevando mais ainda o desemprego estrutural e estendendo-o a novas categorias profissionais. Explica Barroso (2017) ainda que a incessante busca de transformações tecnológicas é parte de uma força social da produção capitalista que converte a capacidade de aperfeiçoamento das máquinas em um preceito imperativo, que obriga todo o capitalista industrial a melhorar continuamente sua maquinaria, sob pena de perecer, de ser "engolido" pela concorrência. Entretanto, melhorar a maquinaria equivale a tornar supérflua a força de trabalho de uma massa de trabalhadores, de modo que a expansão dos mercados e a respectiva reabsorção de tal força

de trabalho não se desenvolvem ao mesmo ritmo que a produção – e eis a colisão que se torna aparentemente inevitável.

No mesmo sentido, Rodrigo Leal, Uallace Lima e Vitor Filgueiras (2017, p. 17) destacam que a máquina em si não seria um problema, mas a natureza do seu uso pelo capitalista, já que, desde a primeira fase do revolucionamento produtivo, a máquina é o modo mais eficiente de aumentar a produtividade do trabalho. Tal fato é reconhecido considerando que, com a adoção de inovações tecnológicas, a produção de mercadorias aumenta quase concomitantemente à redução da quantidade de trabalhadores empregados, de modo que as lutas operárias e sindicais, após o impulso inicial ludista, são direcionadas aos capitalistas, não à maquinaria. Os autores apontam ainda que a 4ª Revolução Industrial pode ser considerada, de certa forma, como resultado de uma estratégia dos países capitalistas centrais, a qual articula planos empresariais e ações públicas de suporte para enfrentar a crise de 2008 e as ameaças ao protagonismo ocidental advindas do crescimento industrial no Oriente, em especial a China, tendo o potencial promissor de superar o modelo de produção em larga escala e baixo custo dos países emergentes. Nesse bojo, descrevem também que novos setores industriais surgirão, a exemplo da medicina digital e da agricultura de precisão, enquanto que também novos empregos ultraespecialíssimos, como designers de robôs para a medicina e gerentes de modernização de redes de produção. No entanto, na mesma medida, a crescente automação da produção poderá eliminar trabalhos rotineiros e menos qualificados, diminuir a demanda por trabalho barato, aumentar a desigualdade e a emigração, tendendo a ser mais intensa tal dinâmica nos países periféricos (LEAL; LIMA; FILGUEIRAS, 2017, p. 18).

Portanto, deve-se refletir que a evolução da tecnologia pode significar não apenas produzir a mesma quantidade de determinada mercadoria com menor tempo de trabalho empregado e de quantidade de trabalhadores envolvidos, mas também produzir mais mercadorias com o mesmo tempo de trabalho ou até utilidades sociais antes inexequíveis ou inimagináveis – este é o argumento desenvolvido por Marx (2013, p. 466) sobre os limites do desenvolvimento da maquinaria na grande indústria. O desenvolvimento e a aplicação da tecnologia têm componente inexoravelmente político no âmbito da produção, da regulação interna ao disciplinamento do trabalho. E, para além, o emprego da tecnologia é permeado, necessariamente, por um contexto político que contempla modelos de desenvolvimento nacionais e internacionais, o lugar de determinado país na divisão internacional do trabalho, padrões de regulação do trabalho, regimes de acumulação do capital, dentre outros, os quais vão determinar se o desenvolvimento técnico será acompanhado de redução, estabilidade ou

mesmo crescimento do emprego. Ou seja, contratendências próprias da luta de classes ao incremento da composição orgânica do capital.

Desde tudo o acima discutido, por conseguinte, qualquer abordagem sobre o tema das transformações tecnológicas da 4ª Revolução Industrial e os seus impactos na forma de ser da advocacia, bem como as relações sociais de trabalho nela constituídas, é uma análise ainda parcial, uma vez que se trata de um processo social e histórico ainda em curso, em desenvolvimento. Segundo já descrito, o que se pode afirmar é que impactará profundamente no perfil das firmas jurídicas, sejam elas *boutiques* dedicadas a causas especializadas, sejam as firmas de contencioso de massa, pois todo o sistema de justiça tende a passar por mudanças no seu *modus operandi*. Nesses termos, aponta-se os debates travados neste item como tendências, descritas e analisadas em observância ao método dialético, a fim de apreender questões ainda emergentes na realidade social e indicar suas potencialidades e possíveis transformações globais dessa realidade social.

7.3 Conjugação da produção do mais-valor absoluto e relativo em firmas jurídicas

Conforme visto no item anterior, a realidade de trabalho no interior das firmas jurídicas, com as suas particularidades, está em mutação com a transição gradual para uma nova forma de ser da advocacia, a dita "Advocacia 4.0", derivada das transformações tecnológicas em curso na 4ª Revolução Industrial, a qual vem impactando todo o mundo produtivo, no que se inclui a esfera de produção imaterial. É nesse contexto atual traçado acima que as condições específicas de trabalho dos advogados-trabalhadores também vêm passando por mudanças as quais tendem a agravar a sua condição de precarização, principalmente através da intensificação do uso de mecanismos complexos de extração de mais-valor. Uma vez que o objetivo principal deste capítulo é caracterizar as marcas específicas do trabalho advocatício nas firmas jurídicas no tocante às condições de trabalho e à situação de "precarização", ou seja, concluir a construção do perfil dos advogados contratados nessas firmas como trabalhadores assalariados, subordinados e precarizados, o foco do presente item será o de aprofundar a discussão do papel da produtividade do trabalho e do uso de maquinaria digital-informacional e de demais ferramentas tecnológicas nas firmas jurídicas.

Segundo David Harvey (2018, p. 22), sobre o papel da tecnologia na produção capitalista, todo o processo de trabalho implica na adoção de certa tecnologia cujo caráter determina o total quantitativo de força de trabalho, matéria-prima, energia e maquinaria que o capitalista adquiriu no mercado. Desse modo, à medida que a tecnologia muda, muda também

a quantidade de cada um desses insumos no processo de produção, assim como a produtividade da força de trabalho empregada na produção depende da sofisticação da tecnologia. Exemplifique-se: um pequeno número de advogados-trabalhadores utilizando uma tecnologia refinada pode produzir muito mais peças jurídicas do que centenas de advogados utilizando ferramentas primárias – na primeira situação, o valor por unidade de serviço jurídico é muito menor do que na segunda, como dito acima, há um barateamento do serviço.

Explica ainda o autor que a questão da tecnologia é de grande importância em todas as teorias econômicas, não sendo diverso na teoria marxiana. Nesta, o conceito de "tecnologia" é amplo e abrangente, de maneira que não se refere apenas a máquinas, ferramentas e sistemas de energia em movimento (o *hardware*, por assim dizer), mas abrange também as formas de organização (divisão do trabalho, estruturas de cooperação, formas corporativas etc.) e o *software* de sistemas de controle, estudos de tempo e movimento, sistemas de produção *just in time*, inteligência artificial etc. Nesse sentido, há um padrão de saltos inovadores nas formas tecnológicas e organizacionais desde a competitividade capitalista e a luta entre as corporações em busca de vantagens tecnológicas. Por isso é que afirma Harvey (2018, p. 23) que o capital, a partir de sua necessidade imanente de crescimento incessante da acumulação, torna-se uma força permanentemente revolucionária na história do mundo e a base tecnológica da atividade produtiva está em constante transformação. Tal processo, conforme acima citado, provoca uma contradição fundamental: quanto mais sofisticada é a tecnologia, menos trabalho é cristalizado em cada mercadoria individual produzida, de modo que é possível criar menos valor total se o montante de saída de mercadorias não aumentar o suficiente para compensar o valor menor de cada peça individual. Nesses termos, em síntese, se a produtividade dobra, é preciso produzir e vender duas vezes mais mercadorias para manter constante o valor total disponível, ou seja, o montante de mais-valor criado por aquela unidade produtiva, por exemplo, uma firma jurídica.

As relações entre capital e trabalho, por conseguinte, como aquelas entre capital e natureza, são mediadas pelas escolhas das formas de organização e de tecnologia. Opina, assim, Harvey (2013, p. 309) que os desenvolvimentos analíticos marxianos presentes no Livro I d'O Capital (2013) estão plenamente atuais e válidos, ao teorizarem sobre de onde vêm os impulsos para a mudança organizacional e tecnológica e o porquê de inevitavelmente os capitalistas fetichizarem a maquinaria[62], a qual não pode produzir valor, embora seja uma fonte

[62] Questão que não será possível se aprofundar nesta dissertação, tendo em vista ela estar mais além do objeto deste texto, assim como devido aos limites de extensão do mesmo. Para uma melhor análise dela, recomenda-se a

vital para geração de mais-valor para eles, tanto individual como coletivamente. Dessarte, Harvey (2013) destaca que o capitalismo e a sua respectiva classe dominante não podem existir sem revolucionar incessantemente os instrumentos de produção, logo, as relações de produção, e, com isso, todas as relações sociais – o resultado é o constante dinamismo organizacional e tecnológico. Nessa perspectiva, conclui ele que a indústria moderna jamais considera nem trata como definitiva uma forma existente de um processo de produção, sua base técnica está em constante transformação, impulsionada pelo que ele chama de leis coercitivas da concorrência, estimulando a procura por mais-valor relativo. Harvey (2013, p. 309), ademais, ressalva que o ritmo e a forma das revoluções tecnológicas são influenciados também pela monopolização e pela crescente centralização do capital, assim como devem ser levadas em consideração as dimensões da luta de classes.

Conforme já dito acima quanto ao caso particular do trabalho na advocacia, confirma Harvey que:

> Um estímulo às mudanças tecnológicas surge do desejo do capital de ter armas para usar contra o trabalho. Quanto mais os trabalhadores se tornam meros apêndices da máquina, e quanto mais suas habilidades monopolizáveis são minadas pelas tecnologias mecânicas [hoje, também as digitais], mais vulneráveis eles se tornam à autoridade arbitrária do capital. Na medida em que a história das inovações tecnológicas e organizacionais se apresenta em ondas, parece que há muito mais a dizer sobre essa dinâmica do que foi dito até agora, (...) Uma versão resumida da argumentação afirma que a busca por mais-valor relativo empurra o capitalista para tecnologias que economizam trabalho, e quanto mais trabalho é poupado, menos valor é produzido, já que o trabalho é fonte de valor (HARVEY, 2013, p. 309-310).

Entende-se daí que esse autor reitera a análise construída por Marx sobre tal questão, principalmente o seu esforço em enfatizar que a criação de mais-valor repousa na habilidade de o capitalista comandar e controlar o trabalho no "chão de fábrica", ou seja, na esfera produtiva, onde o valor é produzido, sendo essa a força impulsionadora do dinamismo tecnológico e organizacional. Afirma ainda Harvey (2018, p. 112) que os capitalistas sem uma concorrência significativa uns com os outros vendem suas mercadorias a um preço social médio. Por outro lado, aqueles que possuem uma tecnologia ou forma organizacional superior em sua produção têm lucros extras, têm uma taxa maior de acúmulo de mais-valor relativo, pois produzem a um custo de produção menor e vendem pela média social. Já os que utilizam tecnologia ou forma organizacional inferior obtêm lucros menores ou até prejuízos e, ou vão à falência, ou são forçados a adotar novos métodos, de maneira que os produtores em situação

---

leitura do livro de Henrique Novaes intitulado O Fetiche da Tecnologia: A Experiência das Fábricas Recuperadas (2010).

mais vantajosa tendem a ter um incentivo para adotar métodos sempre melhores, a fim de garantir a sua fatia no mercado e obter lucros extras.

Disso, pode-se deduzir que, quanto mais ferrenha a concorrência, maior a probabilidade de ocorrerem saltos de inovação, à medida que uma empresa passa à frente e as demais correm a alcançá-la ou ultrapassá-la, indo além do arranjo tecnológico e da forma organizacional que refletem a média social. Tal raciocínio explica quais são as forças que moldam o processo de trabalho no momento da valorização, empurrando incessantemente para a elevação da produtividade da força de trabalho. Conforme a produtividade do trabalho aumenta, o valor individual das mercadorias cai e o valor da força de trabalho também declina, deixando uma quantidade maior de mais-valor para o capital, de modo que a média dos capitalistas tendem a lucrar, daí caracterizando-se o chamado "mais-valor relativo". A capacidade de esse aumento do mais-valor relativo ser distribuído entre o capital e o trabalho, se uma pequena parte volta para o trabalho para que os trabalhadores possam adquirir uma quantidade maior de valor de uso, depende do estado da luta de classes, por exemplo, da organização e da atuação coletiva dos trabalhadores em sindicatos travando negociações coletivas.

No caso do trabalho advocatício em firmas jurídicas, desde o acima deduzido, pode-se explicar o porquê da atual escalada progressiva de difusão de maquinaria digital nos escritórios das maiores dessas firmas. Diante da inserção produtiva da advocacia na indústria de serviços e da mercantilização dos serviços jurídicos ao longo das últimas décadas, acompanhadas das consequentes proletarização e precarização do trabalho dos advogados por elas contratados, tem-se acirrado a concorrência entre tais firmas, principalmente entre aquelas centradas na prestação de serviços de assessoria jurídica no contencioso massivo. Desse modo, não tem bastado, para sustentar os seus patamares elevados de lucratividade, a busca pela aplicação mínima de capital variável através da prática da extensão da jornada de trabalho e das condições precárias de trabalho e de contratação da força de trabalho dos advogados, tal qual discutido no item 7.1. Para se diferenciar da concorrência, tem sido necessário também recorrer a novas formas de organização e divisão do trabalho, além da aplicação de maquinaria digital com inteligência artificial, o que vem marcando a passagem para a dita Advocacia 4.0.

Explica Harvey (2018, p. 113), desde o presente no Capítulo 10 do livro I d'O Capital (2013), que, para os capitalistas, as máquinas parecem ser o que de fato são: uma fonte de mais-valor extra, de forma que eles as fetichizam, inferindo que elas são uma fonte de valor. Entretanto, para além dessa aparência, as máquinas são apenas capital morto ou constante e, como tal, não podem produzir nada por conta própria, já que, se parte do valor da máquina vai

para o valor da mercadoria, ela só pode fazer isso na medida em que esse capital constante está em consumo produtivo pelo trabalho vivo, a única fonte de mais-valor, no processo de valorização do capital, segundo já explicado no Capítulo 5. As máquinas apenas contribuem, segundo esse autor, decisivamente para elevar a produtividade da força de trabalho, sendo a necessidade capitalista pela criação de mais-valor relativo que alimenta o esforço contínuo por aumento dessa produtividade e o desenvolvimento tecnológico, como dito acima. Assim, pode-se em parte elucidar sobre o "fetichismo da tecnologia", sobre a forma de pensar que são as máquinas com mais valor agregado, acompanhadas de transformações das ferramentas tecnológicas, que criam mais-valor, quando, em verdade, apenas ao elas estarem combinadas com o trabalho é que há a produção maior de mais-valor para o capitalista.

É importante, nesse sentido, orientar a análise das transformações das forças produtivas como uma relação contraditória entre dinamismo tecnológico e relações sociais do capitalismo, de modo que se situa o estudo marxista sobre a tecnologia no contexto da totalidade das relações que constituem e fazem evoluir o modo de produção especificamente capitalista. Essa totalidade capitalista, afirma David Harvey (2018, p. 116), relaciona-se com sete momentos dialéticos da realidade social – tecnologias, relações com a natureza, relações sociais, modo de produção material, vida cotidiana, concepções ideológicas e estruturas institucionais – em um processo de evolução contínua, movido pela circulação de capital. Tal argumento está presente na seguinte passagem: "A tecnologia desvela a atitude ativa do homem em relação à natureza, o processo imediato de produção de sua vida e, com isso, também de suas condições sociais de vida e das concepções espirituais que delas decorrem" (MARX, 2013, p. 446, nota de rodapé 89).

Em relação à situação concreta das condições de trabalho da advocacia em grandes firmas jurídicas e como elas têm uma funcionalidade no processo de valorização do capital – principalmente com o uso produtivo de ferramentas tecnológicas, como a maquinaria digital, acoplada ou não a instrumentos baseados em inteligência artificial, pois no caso de seu uso, tais condições e características a seguir discutidas apenas se agravam, em destaque, a intensificação do trabalho –, pode-se, a partir da análise feita no item 7.1, examinar os mecanismos de exploração da força de trabalho ao longo do processo de produção capitalista ou, em outros termos, os modos de extração do mais-valor. Nesse sentido, deve-se observar a recorrência do prolongamento da jornada de trabalho no bojo da rotina laboral dos advogados que trabalham nessas firmas e do emprego de métodos do controle de metas e de resultados por tais firmas, ao longo da exposição dos resultados tidos na pesquisa empírica a partir da categoria de análise "precarização".

Quanto ao advogado-trabalhador, nesses termos, que é forçado a trabalhar mais horas do que o tempo de trabalho normal, pode-se observar a presença de métodos de extração de "mais-valor absoluto" no respectivo caso concreto, conforme a conceituação dessa categoria que será abaixo discutida. Igualmente, se através de *softwares* jurídicos, maquinaria digital-informacional e outros meios de comunicação digitais, são praticados o controle dos tempos do processo de trabalho e a sua aceleração, de modo que o advogado-trabalhador labore as mesmas horas mas intensificando o seu trabalho, principalmente casado com instrumentos também digitais de elevação da produtividade de sua força de trabalho, trata-se, na realidade, da caracterização da extração de "mais-valor relativo". Conforme se verá, tais formas do mais-valor podem apresentar-se na sua concretude isoladamente, porém na fase atual do modo de produção capitalista, resgatando um quadro semelhante de exploração radicalizada da força de trabalho das primeiras décadas de consolidação da forma capitalista de produção de mercadorias, o processo de trabalho vem sendo marcado pela sua precarização, de maneira que os dois mecanismos de extração do mais-valor expressam-se de forma combinada, a expressão de um conflui na presença do outro.

Conforme exposto no capítulo anterior, a subsunção real do trabalho ao capital vem-se firmando cada vez mais nas grandes firmas jurídicas, desde a qual se tem a predominância da extração do mais-valor relativo através de mudanças no modo de produzir, na organização do processo produtivo, na produtividade e na intensidade do trabalho, as quais resultam em uma alteração relativa das grandezas do tempo de trabalho necessário e do tempo de mais-trabalho. Isso porque, como visto, a subordinação do trabalho ao capital depende das circunstâncias do processo de trabalho e do seu lugar no processo produtivo, de maneira que a subsunção real está intrinsecamente ligada à perda de controle do processo de trabalho pelo trabalhador, pois na subsunção formal o obreiro ainda tem esse controle, é submetido ainda segundo seus próprios ritmos. Para tal, a introdução nesse cotidiano advocatício de tecnologias da informação e comunicação (TICs) torna-se rotineira, com destaque de maquinaria digital, cuja funcionalidade é a de ditar o ritmo do processo de trabalho dos advogados. Para além de um ritmo já "natural" que existe, os prazos processuais, como já descrito no item passado, começam a ser utilizados também serviços de pesquisa jurídicas de precedentes judiciais, jurisprudência e fundamentações jurídicas através da aplicação de inteligência artificial, a fim de tratar e sistematizar dados havidos na realidade jurídica e forense. Desde a pesquisa empírica com estudo de casos, pode-se afirmar ser a regra, em médias e grandes firmas jurídicas, a utilização de sistemas informatizados baseados em *softwares* jurídicos de controle e gestão de processos judiciais e prazos processuais, de modo que ditam a intensidade do trabalho, segundo

a quantidade de “prazos” que um advogado ou uma equipe da respectiva firma jurídica tem que dar conta dentro de sua jornada de trabalho.

Afirma Jorge Grespan (2012, p. 114) que, na realização de sua tendência imanente à valorização constante, o capital, diante de um importante obstáculo, a limitação natural e política do dia de trabalho, pode compensar um aumento pequeno de sua parte variável, correspondente ao desembolso com a força de trabalho empregada, mediante uma maior exploração dessa força, isto é, um aumento do tempo de trabalho excedente sobre o tempo necessário. Está é a razão primeira da complexificação das formas de extração do mais-valor. Se essa exploração maior dá-se como aumento absoluto do tempo excedente, ou seja, do prolongamento da jornada de trabalho, tem-se o “mais-valor absoluto”. Na medida em que busca o capital superar novas barreiras, sem poder prolongar ainda mais a jornada laboral, elevando ainda mais o grau de exploração da força de trabalho, a taxa de mais-valor, a sua solução é a diminuição do tempo necessário por meio da redução do valor da força de trabalho e da necessidade de seu emprego massivo, com o que cresceria proporcionalmente a parte excedente do tempo de trabalho dentro de uma jornada de magnitude admitida como fixa. Segundo esse autor, “a forma relativa do mais-valor, por outro lado, resulta do desenvolvimento desta estrutura da relação capital-trabalho” (GRESPAN, 2012, p. 115).

Para ele, então, para produzir mais-valor relativo, o capital deve revolucionar as condições técnicas e sociais do processo de trabalho, que seja, o próprio modo de produção, para elevar a força produtiva do trabalho, para baixar o valor da força de trabalho através da elevação da força produtiva do trabalho, tal qual os processos de transformação tecnológica expostos no item anterior. Esse revolucionamento é possível através de três formas ou momentos: a “cooperação”, que é a reunião de trabalhadores para a realização da mesma tarefa, que cria uma força social e produtiva nova; a “divisão do trabalho”, na qual o capital divide e coordena as tarefas entre os trabalhadores, resultando na potencialização de seus trabalhos através da especialização individual; e o desenvolvimento da forma industrial de produção mercantil ou a absorção de um ramo produtivo por ela, de maneira a haver o emprego massivo de maquinaria, rompendo os limites naturais imposto à produção pelo acoplamento de ferramenta e instrumentos de trabalho ao corpo do trabalhador. Cada uma delas é descrita minuciosamente na Seção IV do Livro d’O Capital (2013) e elas resultam em um reforço do fetichismo do capital, pois nessas circunstâncias o capital aparece como um fator de produção autônomo, como se fosse o responsável direto pelo aumento da produtividade do trabalho e pelo progresso técnico, ou, como analisa Grespan (2012, p. 117), a força produtiva a qual o trabalhador desenvolve enquanto trabalhador coletivo é força produtiva do capital. Dessa

forma, importante trazer como Marx conceitua o aumento da produtividade do trabalho, o qual é diretamente proporcional ao aumento do mais-valor relativo:

> Por elevação da força produtiva do trabalho entendemos precisamente uma alteração no processo de trabalho por meio da qual o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de uma mercadoria é reduzido, de modo que uma quantidade menor de trabalho é dotada da força para produzir uma quantidade maior de valor de uso (MARX, 2013, p. 389).

Nesses termos, o capital comanda o processo de trabalho, eleva a sua produtividade e barateia as mercadorias, de modo a reduzir o valor da força de trabalho e a ele obter o mais-valor relativo. O desenvolvimento desse meio de acumulação do capital adquire uma base real através da determinação recíproca entre o investimento do mais-valor e a ampliação das condições materiais para a produção de sua forma relativa. Por conseguinte, tem-se o mais-valor relativo com o acréscimo de tempo de trabalho excedente em detrimento do necessário, pela dinamização mediante intensificação do processo de trabalho pela elevação da produtividade, operando alterações na composição orgânica do capital. Segundo já visto, as máquinas, o desenvolvimento tecnológico e o seu emprego no processo produtivo pelos capitalistas são uma importante fonte de extração de mais-valor relativo, principalmente para os capitalistas que as adotam em caráter pioneiro no seu respectivo ramo industrial.

A introdução e desenvolvimento da maquinaria, ademais, tendem a criar um incentivo para prolongar a jornada de trabalho, uma vez que criam de fato novas condições, não apenas permitindo ao capital estender a jornada, mas criando novos incentivos para isso. Tal questão é explicada por Marx (2013, p. 475), tendo em vista que a maquinaria é o meio mais poderoso de incrementar a produtividade do trabalho e encurtar o tempo de trabalho necessário à produção de mercadoria, o que induz o prolongamento da jornada laboral para além de todo o limite natural. O cerne do problema é explicado pelo risco de desvalorização ou defasagem tecnológica de uma respectiva máquina ou instrumento tecnológico, bem como pelo perigo do desgaste pelo seu uso, de modo que os capitalistas são levados a utilizá-los o mais intensamente e por tempo mais prolongado para aproveitar, extrair ganhos em maior quantidade possível, o mais-valor relativo gerado com o seu uso em si, de modo a conjugá-lo também com a sua forma absoluta. Nesse sentido, “com a jornada de trabalho prolongada, amplia-se a escala de produção, enquanto o capital investido em maquinaria e edifícios permanece inalterado. Por isso, não só cresce o mais-valor como decrescem os gastos necessários para a sua extração” (MARX, 2013, p. 478). Tal questão explica a adoção do regime de jornada de turnos de revezamento nas fábricas, mantendo a maquinaria em atividade 24 horas por dia, ou a busca

pela extensão da jornada o mais ampla possível na indústria de serviços, na qual se incluem as firmas jurídicas.

Por outro lado, os capitalistas podem usar produtivamente a maquinaria também para alterar e regular a intensidade e o ritmo do processo de trabalho, reduzindo a porosidade da jornada laboral (os momentos dentro da jornada em que o trabalho não é realizado), conforme já explicitado. Logo, com a adoção de ferramentas tecnológicas no processo produtivo, a velocidade e a continuidade são determinadas pelo sistema da máquina e os trabalhadores têm que se adequar ao movimento da linha de produção, de maneira que, mesmo em jornadas mais curtas, a produção de mais-valor pode ser maior com intensidades aumentadas. Conforme já analisado no caso do trabalho advocatício em firmas jurídicas, tal controle é dado pela maquinaria digital no estabelecimento de prazos e metas de resultados aos advogados-trabalhadores. Segundo o referido autor, quando o capital busca o desenvolvimento da força produtiva, ele

> impõe, no mesmo período de tempo, um dispêndio aumentado do trabalho, uma tensão maior da força de trabalho, um preenchimento mais denso dos poros do tempo de trabalho, isto é, impõe ao trabalhador uma condensação do trabalho num grau que só pode ser atingido com uma jornada de trabalho mais curta. Essa compressão de uma massa maior de trabalho num dado período de tempo mostra-se, agora, como ela é: uma quantidade maior de trabalho. Ao lado da medida de tempo como "grandeza extensiva" apresenta-se agora a medida de seu grau de condensação (MARX, 2013, p. 482).

Indica Marx (2013) que o principal efeito da intensificação é a eficiência da força de trabalho aumentada e inversamente proporcional a seu tempo de operação, pois o que se perde em duração, ganha-se em grau de esforço realizado, de modo que o capitalista garante que o trabalhador efetivamente movimente mais força de trabalho. Nos casos judiciais aqui empiricamente estudados, foi possível observar tal questão em um caso particular no qual o gestor da firma cronometrava seus advogados contratados e avaliava o tempo que eles gastavam com operações jurídicas, assim como em outros casos com a realização de avaliações periódicas dos advogados nas firmas e a aferição da produtividade deles, controles possíveis pela maquinaria digital-informacional. Portanto, "a máquina se converte, nas mãos do capitalista, no meio objetivo e sistematicamente aplicado de extrair mais trabalho no mesmo período de tempo" (MARX, 2013, p. 484). Por fim, aponta esse autor uma tendência do capital de buscar a elevação sistemática do grau de intensidade do trabalho e transformar todo aperfeiçoamento da maquinaria em meio de extração de um volume ainda maior de força de trabalho e, assim, de mais-valor relativo.

É de se citar, pois, a síntese marxiana do conceito dessas categorias e as suas relações com o processo produtivo capitalista, nos seguintes termos:

> A extensão da jornada de trabalho além do ponto em que o trabalhador teria produzido apenas um equivalente do valor de sua força de trabalho, acompanhada da apropriação desse mais-trabalho pelo capital – nisso consiste a produção do mais-valor absoluto. Ela forma a base geral do sistema capitalista e o ponto de partida da produção do mais-valor relativo. Nesta última, a jornada de trabalho está desde o início dividida em duas partes: trabalho necessário e mais-trabalho. Para prologar o mais-trabalho, o trabalho necessário é reduzido por meio de métodos que permitem produzir em menos tempo o equivalente do salário. A produção de mais-valor absoluto gira apenas em torno da duração da jornada de trabalho; a produção de mais-valor relativo revoluciona inteiramente os processos técnicos do trabalho e os agrupamentos sociais. Ela supõe, portanto, um modo de produção especificamente capitalista, que, com seus próprios métodos, meios e condições, só surge e se desenvolve naturalmente sobre a base da subsunção formal do trabalho sob o capital. O lugar da subsunção formal do trabalho sob o capital é ocupado por sua subsunção real (MARX, 2013, p. 578).

Nesse sentido, os métodos de produção do mais-valor relativo são, ao mesmo tempo, métodos de produção do mais-valor absoluto, uma vez que a extensão desmedida da jornada de trabalho, unida à intensificação do trabalho, mostra-se como "produto mais genuíno da grande indústria", da forma industrial de produção de mercadorias (MARX, 2013, p. 579). Se, inicialmente, segundo esse autor, a produção do mais-valor relativo vem a ser um método particular, ele logo apodera-se dos ramos produtivos sob a subsunção formal e torna-se, com a sua expansão, na forma geral socialmente dominante do processo de produção em um setor específico ou na economia nacional, conforme já debatido no Capítulo 6 – por exemplo, a forma dominante através da subsunção real do trabalho ao capital na indústria de serviços jurídicos. O mais-valor relativo, assim, é absoluto, pois condiciona uma extensão absoluta da jornada de trabalho além do tempo de trabalho necessário à existência do próprio trabalhador; e o mais-valor absoluto é relativo, pois condiciona um desenvolvimento da produtividade do trabalho que possibilita limitar o tempo de trabalho necessário a uma parte da jornada de trabalho. Eis a alternativa à qual se depara o capitalista, como expõe Marx (2013, p. 580): por um lado, dada a força produtiva de trabalho e seu grau normal de intensidade, a taxa de mais-valor só pode ser aumentada mediante o prolongamento absoluto da jornada de trabalho. Por outro lado, com uma dada limitação da jornada de trabalho, a taxa de mais-valor só pode ser aumentada por meio de uma mudança relativa da grandeza de suas partes constituídas, do trabalho necessário e do mais-trabalho, o que, por sua vez, pressupõe uma mudança na produtividade ou na intensidade do trabalho. Nesse sentido, em vez de as duas formas ou mecanismos de extração do mais-valor serem entendidas como separadas ou estanques, elas estão dialeticamente interligadas, interpretação essa da qual não se pode fugir na observância particular da dinâmica produtiva no interior dos escritórios das grandes firmas jurídicas.

Os capitalistas puderam, através do uso de maquinaria, seja mecânica, seja digital, assumir o controle tanto da continuidade quanto da velocidade do processo de trabalho

e, assim, reduzir a porosidade da jornada de trabalho, visto que a conjugação do prolongamento da jornada e da intensificação do trabalho configura-se como uma antiga mas ainda atual estratégia capitalista de extrair uma maior quantidade de mais-valor dos trabalhadores. Não diferente, com a utilização de maquinaria digital nas firmas jurídicas, como foi observado nos resultados do estudo de casos judiciais realizados, foi recorrente a prática da extensão da jornada laboral para além do tempo diário contratado. Do mesmo modo, o uso de máquinas digitais nas firmas jurídicas está casado com a intensificação do trabalho no interior dos escritórios das firmas jurídicas, de maneira que, em quase todos os casos analisados na primeira parte deste capítulo, houve as práticas da exigência do cumprimento de metas, da realização periódica da avaliação de resultados dos advogados e da respectiva supervisão diária das tarefas cumpridas. Conforme já referido antes, a tendência é que o trabalho dos advogados torne-se, no interior das grandes firmas, homogêneo, um trabalho simples, uma vez que o movimento produtivo total da firma, tal qual uma fábrica, "não parte do trabalhador e sim da máquina, é possível que ocorra a contínua mudança de pessoal sem a interrupção do processo de trabalho" (MARX, 2013, p. 493). É dessa forma que os trabalhadores tornam-se meros apêndices às maquinas, apenas servem a máquinas particulares.

Importante resgatar o trecho em que Marx qualifica bem as distinções entre a manufatura, a qual aqui se pode fazer o paralelo com o exercício da advocacia como profissionais liberais em seus escritórios, e a forma industrial da produção capitalista, no caso aplicada às fábricas, mas que hoje pode ser percebida, com as devidas atualizações, nas indústrias de serviço, tais quais as firmas jurídicas:

> Nas manufaturas e no artesanato, o trabalhador se serve da ferramenta; na fábrica, ele serve à máquina. Lá o movimento do meio de trabalho parte dele; aqui, ao contrário, é ele quem tem de acompanhar o movimento. Na manufatura, os trabalhadores constituem membros de um mecanismo vivo. Na fábrica, tem-se um mecanismo morto, independente deles e ao qual são incorporados como apêndices vivos. (...) Mesmo a facilitação do trabalho se torna um meio de tortura, pois a máquina não livra o trabalhador do trabalho, mas seu trabalho do conteúdo. Toda produção capitalista, por ser não apenas processo de trabalho, mas, ao mesmo tempo, processo de valorização do capital tem em comum o fato de que não é o trabalhador quem emprega a condição do trabalho, mas, ao contrário, são estas últimas que empregam o trabalhador; porém, apenas com a maquinaria essa inversão adquire uma realidade tecnicamente tangível. Por meio de sua transformação num autômato, o próprio meio de trabalho se confronta, durante o processo de trabalho, com o trabalhador como capital, como trabalho morto a dominar e sugar a força de trabalho viva. A cisão entre as potências intelectuais do processo de produção e o trabalho manual, assim como a transformação daquelas em potências do capital sobre o trabalho, consuma-se, como já indicado anteriormente, na grande indústria, erguida sobre a base da maquinaria (MARX, 2013, p. p. 494-5).

Se tais transformações nas condições de trabalho em relação aos advogados ainda podem parecer parciais com as firmas não utilizando maquinaria digital baseada em

inteligência artificial, com a sua aplicação por meio da robotização e da automação do processo produtivo das firmas jurídicas essas transformações completam-se. Desse modo, elas baseiam-se na capacidade de degradar de tal maneira a situação dos advogados-trabalhadores que estes acabam se tornando apêndices dos "advogados-robôs", incapazes de usar suas capacidades intelectuais e sujeitos ao sistema digital-informacional adotado pelas firmas. Essa habilidade criativa passa a ser desenvolvida apenas pelos profissionais desenvolvedores dos *softwares* e ferramentas digitais jurídicas e pelos advogados coordenadores ou gestores que criam os modelos de peças jurídicas a serem reproduzidas, os quais se tornam um pequeno grupo de trabalhadores altamente especializados. Mas em contrapartida, como Marx já observou anteriormente, tal quadro pressupõe uma previa divisão do trabalho decorrente da automação produtiva, a "fábrica automática", tal qual descrita nos casos concretos examinados no item 7.1, de modo a surgir esse grupo seleto: "trata-se de uma classe superior de trabalhadores, com formação científica ou artesanal, situada à margem do círculo dos operários fabris e somente agregada a eles. Essa divisão do trabalho é puramente técnica" (MARX, 2013, p. 492).

Diante do até aqui discutido, unindo maquinaria digital de ponta com sistemas de organização orientados na fragmentação do processo produtivo, dissociando a concepção da execução ao especializar atividades, os modelos produtivos adotados nos últimos anos pelas grandes firmas jurídicas permitem um controle efetivo e rigoroso do tempo de trabalho e um volume abundante de produção de serviços jurídicos aos seus clientes. É dentro dessa realidade produtiva que vem ocorrendo o agravamento das condições de trabalho dos advogados-trabalhadores e a precarização das relações sociais de trabalho no interior dessas firmas, associando as formas absoluta e relativa da extração do mais-valor. Em específico, o contencioso de massa desenvolvido em grandes e renomadas firmas regionais ou nacionais, com dezenas ou centenas de advogados-trabalhadores, quanto às suas condições de trabalho, é marcado pela presença de verdadeiras linhas de montagem no interior dessas firmas a partir de suas demandas repetitivas. Mesmo com a automação de seus processos produtivos, persiste a divisão organizativa dos advogados por equipes, uma repartição do processo de trabalho em etapas e atribuições específicas, a fim de corroborar o processo de intensificação do trabalho e do aumento de sua força produtiva. A simplicidade de teses, a repetição das matérias, bem como a própria intensidade produtiva, impedem a criação personificada e individualizada dos advogados-trabalhadores no seu interior, o que é favorecido pelo uso dos *softwares* jurídicos.

Por fim, importante ressaltar que, diante dessa dualidade apresentada, uma separação meramente analítica, há concretamente uma unidade, há apenas um mais-valor extraído, pois as duas formas discutidas condicionam-se mutuamente. Seria improvável gerar

desde o processo produtivo mais-valor absoluto sem uma base tecnológica e organizacional adequada; inversamente, o mais-valor relativo não teria sentido algum sem uma duração da jornada de trabalho a qual permitisse a apropriação de mais-valor absoluto. A distinção entre eles está apenas na forma de concretizar a estratégia capitalista de exploração da força de trabalho e extração do mais-valor, a qual "se faz sentir onde quer que se trate de aumentar a taxa de mais-valor (...) toda diferença entre mais-valor absoluto e mais-valor relativo parece ilusória" (MARX, 2013, p. 579). Essa diferença é perceptível apenas na medida em que se observa o movimento particular do mais-valor, comungando este em se tratar de aumentar a taxa de mais-valor em geral – este é o ponto de síntese da exposição dialética marxiana sobre esse fenômeno no modo de produção especificamente capitalista.

Nesses termos, tal síntese obtida, ao final, é que a taxa de mais-valor varia de acordo com a variação de três fatores: a duração da jornada de trabalho, a intensidade do trabalho e a produtividade do trabalho, de modo que os capitalistas podem recorrer a cada uma dessas três estratégias separadas, agrupadas ou às três conjuntamente. Por conseguinte, afastada qualquer perspectiva teleológica, há uma flexibilidade das estratégias dos capitalistas na busca de mais-valor. Revisitando o relato dos casos judiciais estudados, pode-se perceber neles a aplicação muitas vezes conjuntas de mecanismos que concretizam essas três estratégias da extração do mais-valor, ou, em outros, pode haver apenas dois deles, mas o importante é notar a sua presença concreta a fim de efetivar um estado de exploração radical da força de trabalho, reduzindo o trabalho advocatício a um trabalho assalariado, subordinado e precarizado.

7.4 Morfologia do trabalho e da classe trabalhadora na indústria de serviços: uma atualização para a situação contemporânea na advocacia

Desde um referencial analítico na teoria social crítica marxista, ao longo da segunda parte desta dissertação, visibilizou-se o exercício da advocacia no interior das firmas jurídicas enquanto "trabalho" e, por conseguinte, a força de trabalho dos advogados e advogadas contratados por elas como um trabalho alienado, assalariado, subordinado e precarizado, que seja, com as características próprias do processo de trabalho inserido na esfera produtiva capitalista. Nesse sentido, essa parcela de advogados-trabalhadores são integrantes da classe trabalhadora, com toda a sua morfologia e suas idiossincrasias, por mais que muitos deles assim não se vejam, levando em consideração que tais relações sociais laborais são mediadas pelo estranhamento do trabalho. Neste item final da dissertação, discutir-se-á, com base nos resultados obtidos na pesquisa empírica empreendida e as reflexões sobre eles até aqui

realizadas, os desdobramentos objetivos e subjetivos do caráter subordinado do trabalho advocatício nas firmas jurídicas e como se mantém a aparência de prestígio social geral dessa profissão mesmo em um quadro contemporâneo de proletarização e precarização de uma massa de advogados. Tal relevante problema incita uma série de discussões analíticas as quais se situam em um campo teórico mais plural e complexo que não se poderá trazer aqui por não serem o centro dessa dissertação ou mesmo desse capítulo, de modo que apenas se fará algumas considerações a fim de se ter algumas pistas para compreender a localização desse novo advogado-trabalhador no interior de uma dinâmica contemporânea das classes sociais.

Nesse sentido, sem o objetivo de esgotar ou aprofundar um exame sobre tal categoria, apenas introduzindo-a com o fim de auxiliar na compreensão sobre a dimensão objetiva das relações sociais de trabalho na advocacia, debater-se-á primeiro acerca do conceito de "classes sociais". Para tal, dentre as várias perspectivas teóricas havidas sobre a questão, chama atenção a abordagem de Theodor Adorno (2008, p. 87-88), a qual desde a teoria crítica aplicada à sociologia, indica que o conceito de classe foi formulado objetivamente pela primeira vez por Marx, orientado segundo o processo produtivo social e não apenas conforme a consciência dos homens e mulheres individuais. Assim, com o desenvolvimento antagônico da sociedade burguesa, assumindo a atualidade dessa conceituação, o decisivo para a sua definição, a princípio, seria a posição de cada um dos indivíduos no processo produtivo – se dispõem de meios de produção ou se estão separados destes –, de modo que seria indiferente se eles consideram a si próprios como trabalhadores ou não. Segundo Adorno, faria parte da dimensão da ideologia a questão do "sentir-se pertencente a uma classe ou não", da realidade da consciência humana individual apreendida e confrontada sociologicamente e conforme a historicidade de tais categorias.

A fim de aprofundar o referido acima, afirma o autor que a pertença à mesma classe não se traduz imediatamente em igualdade de interesses e ações, de forma que, do lado dos trabalhadores, prevalece uma heterogeneidade, não se buscando a expressão de tal categoria apenas na "aristocracia dos trabalhadores"[63], mas também na "periferia" do seu conceito,

[63] Sem maiores rigores científicos em sua definição, Adorno adota tal termo para se referir a uma parcela da classe trabalhadora que, principalmente nos países capitalistas centrais, na segunda metade do século XX, teria acesso a uma maior quantidade de bens de consumo, no contexto da dita "sociedades de massas", cujo desenvolvimento das forças produtivas técnicas seria tão extraordinário, produzindo mercadorias em massa, que beneficiaria até mesmo tais setores detentores de empregos estáveis com uma melhor qualidade de vida, em relação ao restante dos trabalhadores (ADORNO, 2004, p. 357). Aqui não se pode deixar de afastar também a existência de um Estado de Bem-Estar social provendo aos cidadãos, incluindo os trabalhadores, serviços públicos e direitos sociais, assim como, nesse período, o fortalecimento dos sindicatos, os quais tinham a capacidade de realizar negociações coletivas com ganhos salariais significativos aos trabalhadores empregados por eles representados. No Brasil, com as suas devidas particularidades, um quadro aproximado a este se caracterizou, principalmente nos grandes centros urbanos da região sul-sudeste, nas categorias obreiras fabris, durante a década de 1980 e início dos anos 1990.

enquanto que haveria um caráter mais igualitário na classe burguesa, mesmo considerando as suas diferentes frações (ADORNO, 2004, p. 351). Nesses termos, o momento contraditório do conceito de "classes" deve ser buscado nesse caráter da classe burguesa, fundamentando-se na própria crítica do capitalismo e do seu centro, os capitalistas. Em relação a estes, assinala que a sua unidade de classe em seu conjunto dá-se ao estar disposta a se entregar por completo ao princípio da propriedade, de maneira que a igualdade de seus interesses reduz-se à participação nas pilhagens da propriedade, ou seja, a entregar-se à exploração imediata ou mediata do trabalho.

Ainda sobre como a teoria social crítica marxista acolhe a questão das "classes sociais", chama atenção também a abordagem trazida por Roman Rosdolsky (2001 p. 42-43). Para ele, apesar de Marx ter morrido enquanto desenvolvia a sua teoria das classes, é possível, desde um dos seus últimos escritos sobre o tema, presente no inacabado capítulo 52 do Livro III d'O Capital (2017)[64], assimilar o intento marxiano de demonstrar que as três grandes classes da sociedade capitalista desenvolvida seriam os proprietários fundiários, os capitalistas e os trabalhadores. Elas corresponderiam às três grandes formas de rendimento – renda da terra, lucro e salário –, de maneira que, da existência dessas classes sociais, decorreria uma luta de classes necessariamente, resultado real do período capitalista. Diante do acima considerado, transcreva-se o citado trecho:

> Os proprietários de mera força de trabalho, os proprietários de capital e os proprietários fundiários, que tem no salário, no lucro e na renda da terra suas respectivas fontes de rendimento, isto é, os assalariados, os capitalistas e os proprietários fundiários, formam as três grandes classes da sociedade moderna, fundada no modo de produção capitalista. É na Inglaterra, sem dúvida, que a sociedade moderna está desenvolvida ao máximo, do modo mais clássico. Porém, nem mesmo nesse país a divisão de classes se mostra com toda nitidez. Também lá suas linhas de demarcação aparecem encobertas por graus intermediários e de transição (embora incomparavelmente menos no campo do que nas cidades). Mas isso é indiferente para nossa análise. Vimos que a tendência constante e a lei de desenvolvimento do modo de produção capitalista consistem em separar cada vez mais do trabalho os meios de produção, bem como concentrar cada vez mais em grandes grupos os meios de produção que se encontram dispersos, isto é, transformar o trabalho em trabalho assalariado e os meios de produção em capital. A essa tendência corresponde, por sua vez, a autonomização da propriedade fundiária em relação ao capital e ao trabalho ou a transformação de toda propriedade da terra em propriedade fundiária correspondente ao modo de produção capitalista. A próxima pergunta a ser respondida é esta: o que vem a ser uma classe? E é claro que isso decorre da resposta a esta outra pergunta: o que faz com que assalariados, capitalistas e proprietários de terra constituam as três grandes classes sociais? A resposta se encontra, à primeira vista, na identidade entre rendimentos e fontes de rendimento. Trata-se de três grandes grupos sociais, cujas partes integrantes, os indivíduos que os formam, vivem respectivamente de salário, lucro e renda da terra, da valorização de sua força de trabalho, de seu capital e de sua

[64] Tal obra não foi publicada com o seu autor em vida, mas apenas em 1894, ao ser organizada e editada por Friedrich Engels, conforme resta indicado no seu prefácio. Marx, entre os anos de 1863 a 1867, apenas escreveu a sua primeira versão, assim como do Livro II, mas não pôde revisar e dar um acabamento ao seu manuscrito.

> propriedade fundiária. Sob essa ótica, no entanto, médicos e funcionários públicos, por exemplo, também formariam duas classes, porquanto pertencem a dois grupos sociais distintos, nos quais os rendimentos dos membros de cada um deles provêm da mesma fonte. O mesmo valeria para a fragmentação infinita dos interesses e das posições em que a divisão social do trabalho separa tanto os trabalhadores quanto os capitalistas e os proprietários fundiários; estes últimos, por exemplo, em viticultores, agricultores, donos de bosques, donos de minas e donos de pesqueiros [Aqui se interrompe o manuscrito.] (MARX, 2017, p. 947-948).

Note-se que, primeiro, já nesse trecho inacabado, surge a questão da tendência da mutação do trabalho em geral em trabalho assalariado, que seja, da ampliação da classe trabalhadora, na medida em que se desenvolve e expande-se o modo de produção capitalista – o que já foi explicado em diversos momentos nos capítulos anteriores. Ademais, Marx assume que as classes sociais não são apenas as três grandes classes, mas que elas se manifestariam, a depender do desenvolvimento e da complexificação da sociedade capitalista, também em graus intermediários e transitórios e em frações de classe, a exemplo da pequena burguesia – que corresponde aos setores médios da sociedade, na qual se situam os profissionais liberais e funcionários públicos, conforme o próprio Marx define em outras obras –, assim como a burguesia rentista, burguesia comercial, burguesia industrial, dentre outras, estas derivadas do processo de formação e consolidação da dita fase superior da sociedade capitalista, ao longo do final do século XIX e início do século XX, o "imperialismo"[65].

Segue Rosdolsky (2001, p. 43) ao dizer que o estudo sobre as classes sociais deve derivar da investigação das relações de produção às relações de distribuição do capital, assim como das condições econômicas de existência das três grandes classes. Em relação aos trabalhadores assalariados e aos capitalistas (inicialmente tomados como os capitalistas industriais), o que faz com que eles se constituam enquanto classe social são as suas funções no processo de produção. Desse modo, traça ele também uma linha divisória entre os capitalistas e os proprietários fundiários, os últimos como representantes de uma relação de propriedade sobre recursos naturais recebidos como herança ou da compra e venda. Para ele, vem a serem, cada vez mais, no modo de produção capitalista, os seus membros um dado social "completamente supérfluo (...) foi um funcionário essencial no modo de produção do mundo

[65] Com esboço presente no Livro III d'O Capital, tal categoria foi formulada de modo mais sistemático por Vladimir Lenin, em livro de 1917 chamado Imperialismo: Etapa Superior do Capitalismo (2012), ao descrever a função do capital financeiro, no seio do processo global de produção do capitalismo, em gerar lucros extraordinários com o exercício dos países capitalistas centrais do domínio imperialista. Este fenômeno seria identificado por seis elementos fundamentais: i) a concentração e centralização da produção e do capital com a hegemonia de monopólios e a formação das sociedades anônimas; ii) a fusão do capital bancário com o capital industrial, fazendo surgir o capital financeiro e a oligarquia financeira; iii) a exportação de capital através de créditos e investimentos por todo o mundo; iv) o surgimento dos trustes, carteis e outras associações monopolistas que partilham entre si os mercados mundiais; v) a partilha territorial do mundo e seus respectivos mercados entre as potenciais capitalistas; e vi) Estados nacionais como força político-militar na busca de mercados externos para as suas oligarquias financeiras.

antigo e medieval, mas no mundo industrial é uma excrescência inútil" (ROSDOLSKY, 2001, p. 44). Tal análise se confirma também, nas últimas décadas, diante de um processo maior de intersecção entre os tradicionais "setores" econômicos, formando-se, por exemplo, a indústria agrícola ou o chamado "agronegócio" – este com a fusão entre os proprietários fundiários, o capital industrial e o capital bancário. Acrescenta ainda esse autor que, como tais, os principais agentes do modo de produção em questão são o capitalista e o trabalhador, os quais são apenas encarnações, personificações, do capital e do trabalho assalariado, expressando características sociais que o processo social de produção estampa nos indivíduos.

Exposta como a questão das classes sociais pode ser encontrada classicamente na teoria social marxista, o caráter subordinado do trabalho advocatício nas firmas jurídicas e seus desdobramentos objetivos e subjetivos leva também à discussão sobre as classes sociais no Brasil, com destaque a uma grande revisão teórica havida nos últimos anos. Dentre as diversas interpretações contemporâneas acerca do que seria a "nova classe média", sem um intento de aprofundar tal debate importantíssimo, o qual foge aos contornos do objetivo deste capítulo e de seus limites espaciais, faz-se algumas considerações a seguir, a fim de trazer mais elementos para se compreender o lugar social do novo "advogado-trabalhador". Dialoga-se, dessa forma, aqui mais de perto com a abordagem trazida por Marilena Chauí, principalmente a que tal autora fez, nos primeiros anos da década de 2010, uma importante reflexão sobre as classes sociais, também a partir da teoria social crítica, em dois artigos.

O seu primeiro artigo é datado de 2013, refletindo sobre a situação da classe trabalhadora brasileira após dez anos de governos assim chamados pós-neoliberais ou neodesenvolvimentistas, os quais promoveram programas e políticas públicas de valorização do salário mínimo, de garantia do emprego, de distribuição de renda, de erradicação da pobreza e de acesso a direitos sociais que permitiram uma melhoria nas condições de vida da classe trabalhadora no acesso a bens de consumo e aumentos significativos de salário. Marcou também aqueles anos uma breve ascensão do movimento sindical e das lutas de massas (ou um ensaio desta) – o primeiro, através dos sindicatos obreiros e Centrais Sindicais, conseguiu impulsionar as diversas categorias de trabalhadores a intensas e longas greves e negociações coletivas, conquistando significativas elevações dos patamares de salário, com ganhos e reajustes acima da inflação, e ampliação de direitos trabalhistas; já os demais movimentos sociais ampliaram suas lutas e protestos sociais por garantia e acesso a mais direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Diante dessas melhorias que impactavam os diversos setores da classe trabalhadora, tanto as suas frações empobrecidas, miserabilizadas e precarizadas como os

trabalhadores que tinham vínculos empregatícios, instalou-se à época um debate no país se uma ampla parcela dessa classe havia ascendido para a dita "classe média", ou seja, formaria uma "nova classe média", tese defendida pelas vozes desses governos e debatida por alguns economistas, sociólogos e cientistas políticos[66]. É em meio a essa discussão que Marilena Chauí (2013) escreve o referido artigo em crítica a tal termo, assim como fizeram outros autores à época, preferindo chamá-la de "nova classe trabalhadora", questão a qual se encara como pertinente ao exame inicial do lugar de classe dos advogados contratados por grandes firmas jurídicas. Afirma Chauí (2013) inicialmente que – partindo da classificação dos institutos de mercado e da sociologia clássica estadunidense, a qual organiza a sociedade em uma pirâmide seccionada em classes designadas A, B, C, D e E, desde de critérios de renda, propriedade de bens moveis e imóveis, escolaridade e profissão – os estudos técnicos socioeconômicos governamentais chegaram à conclusão de que, entre os anos de 2003 e 2011, houve um grande rearranjo entre essas classes no Brasil: i) as ditas Classes D e E teriam diminuído consideravelmente, passando de 96,2 milhões de pessoas a 63,5 milhões; ii) no topo da pirâmide, teria havido o crescimento das classes A e B, que passaram de 13,3 milhões de pessoas a 22,5 milhões; e iii) a expansão espetacular teria ocorrido na Classe C, que passou de 65, 8 milhões de pessoas para 105,4 milhões, expansão essa que levou ao surgimento da tese de crescimento da classe média ou de que teria surgido uma "nova classe média" no país (CHAUI, 2013, p. 128).

Faz ela a sua crítica a tal tese assumindo como pressuposto um outro modo de analisar a divisão social das classes, a partir de sua construção teórica marxista, acima exposta, de maneira a adotar a "forma da propriedade":

> No modo de produção capitalista, a classe dominante é a proprietária privada dos meios sociais de produção (capital produtivo e capital financeiro); a classe trabalhadora, excluída desses meios de produção e neles incluída como força produtiva, é proprietária da força de trabalho, vendida e comprada na forma de salário. Marx falava em pequena burguesia para indicar uma classe social que não se situava nos dois polos da divisão social constituinte do modo de produção capitalista. A escolha dessa designação decorria de dois motivos principais: em primeiro lugar, para afastar-se da noção inglesa de *middle class*, que indicava exatamente a burguesia, situada entre a nobreza e a massa trabalhadora; em segundo, para indicar, por um lado, sua proximidade social e ideológica com a burguesia, e não com os trabalhadores, e, por outro, indicar que, embora não fosse proprietária privada dos meios sociais de produção, poderia ser proprietária privada de bens móveis e imóveis. Numa palavra,

[66] Afiguram-se como interlocutores destacados naqueles anos sobre a questão "nova classe média x nova classe trabalhadora" a própria Marilena Chauí, André Singer (com o livro Os Sentidos do Lulismo, de 2012), Márcio Pochmann (publicando os livros Nova Classe Média?, de 2012, e O Mito da Grande Classe Média, de 2014), Ruy Braga (com o livro A Política do Precariado, de 2012) e Jessé Souza (com os livros A Relé Brasileira, de 2009, e Batalhadores Brasileiros, de 2010). Nos Governos Lula e Dilma, a defesa da tese da "nova classe média" era feita por boletins da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e por relatórios do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

> encontrava-se fora do núcleo central do capitalismo: não era detentora do capital e dos meios sociais de produção e não era a força de trabalho que produz capital; situava-se nas chamadas profissões liberais, na burocracia estatal (ou serviços públicos) e empresarial (ou na administração e gerência), na pequena propriedade fundiária e no pequeno comércio (CHAUÍ, 2013, p. 128-129).

Nesse sentido, a fim de rebater o uso indevido e acrítico da noção de "classe média", conclui a autora ter havido, em verdade, no Brasil, o crescimento da classe trabalhadora, cuja composição é complexa, heterogênea e não limitada ao operariado fabril e agrícola, enquanto uma "nova classe trabalhadora", a qual teria, entre os anos 2003-2013, começado a ter acesso aos direitos sociais e se tornado ativa no consumo de massas, tal qual a classe trabalhadora europeia dos anos 1950 e 1960. Rechaça Chauí (2013) ainda qualquer adoção do critério dos serviços como definidor da dita classe média ou pequena burguesia, por não se manter na forma atual do capitalismo, de modo que o crescimento dos assalariados nos serviços não seria um crescimento da "classe média", mas de uma nova classe trabalhadora heterogênea. A esta, acrescenta uma terceira conclusão de que o critério da profissão liberal também teria se tornado problemático para definir a pequena burguesia, já que a nova forma do capital levou à "formação de empresas de saúde, advocacia, educação, comunicação, alimentação, etc., de maneira que seus componentes se dividem entre proprietários privados e assalariados, e estes devem ser colocados (mesmo que vociferem contra isso) na classe trabalhadora" (CHAUÍ, 2013, p. 130). Logo, a autora reatualiza o conceito de "pequena burguesia", afirmando que teriam apenas restado as burocracias estatal e empresarial, o serviço público, a pequena propriedade fundiária e o pequeno comércio não alinhado às grandes redes oligopolistas transnacionais como espaço para alocá-la, à qual também teria crescido no Brasil do período apontado.

Considerando que uma classe social não é um dado fixo, definido apenas pelas determinações econômicas, mas um sujeito social, político, moral e cultural que age, se constitui, interpreta a si mesmo e se transforma por meio da luta de classes, ou seja, a classe é uma práxis, um fazer-se histórico, afirma a autora que, ao falar de uma nova classe trabalhadora, essa novidade encontrar-se-ia em seu fazer-se novo na história brasileira desde as políticas sociais e econômicas e as lutas de massas acima ditas, bem como nos dois elementos trazidos pelo neoliberalismo. Seriam esses, primeiro, a fragmentação, a terceirização e a precarização do trabalho e, segundo, a incorporação à classe trabalhadora de segmentos sociais que, nas formas anteriores do capitalismo, teriam pertencido à pequena burguesia.

Quanto ao perfil ideológico dessa "nova classe trabalhadora", Chauí (2013, p. 131) analisa que, em decorrência do seu caráter de classe enquanto práxis social, haveria uma

possibilidade de ocultamento de seu ser e um risco de sua absorção ideológica pela classe dominante, cujo primeiro sinal seria justamente a difusão de que ela seria uma "nova classe média" no país. Complementa que, ao ela ser (auto)identificada como tal, juntar-se-ia ao quadro de fragmentação da pequena burguesia e de individualismo competitivo que lhe perpassa, desprovida de um referencial social e econômico sólido, tendendo a alimentar um imaginário de ordem e de segurança, uma vez que, em decorrência de sua fragmentação e de sua instabilidade, seu imaginário seria povoado por um sonho e um pesadelo: o sonho de tornar-se parte da classe dominante e o pesadelo de tornar-se proletária, de maneira que a ordem e segurança seriam necessárias para a suposta realização de seu sonho. Para ela, isso tornaria a dita classe média brasileira ideologicamente conservadora e reacionária, cujo papel social e político seria o de assegurar a hegemonia ideológica da classe burguesa.

Porquanto a nova classe trabalhadora brasileira constituiu-se no interior do momento de hegemonia mundial do neoliberalismo no seio do capitalismo, marcado pela fragmentação, pela dispersão do trabalho produtivo e pelas terceirização, precariedade e informalidade do trabalho. Aponta Marilena Chauí (2013, p. 132) que essa classe torna-se propensa a aderir ao individualismo competitivo e agressivo difundido pela pequena burguesia. Nesses termos, o seu ser social permaneceria oculto, logo, tendendo a aderir ao modo de representação do social como conjunto heterogêneo de indivíduos e interesses particulares em competição, o que a levaria tendencialmente a acreditar que faria parte de uma "nova classe média" brasileira, crença essa reforçada pela sua entrada no consumo de massa. Ainda do ponto de vista simbólico, ela ainda tenderia a reforçar sua crença em ser "classe média" pela busca do prestígio e dos signos do prestígio, como os diplomas e títulos vindos das profissões liberais, e pelo consumo de serviços e objetos indicadores de autoridade, riqueza, abundância e ascensão social. Desse modo, conclui a autora que estaria a nova classe trabalhadora, devido às condições atuais de sua formação, cercada por todos os lados pelos valores e símbolos neoliberais difundidos pela pequena burguesia, o que tenderia a ela fetichizar tal situação, tomar esse imaginário por realidade objetiva e aderir a ele.

Já em seu artigo publicado em 2016, a autora resgata a análise acima exposta para situá-la na conjuntura política de golpe parlamentar ao Segundo Governo Dilma acontecido naquele ano, o qual pôs fim ao referido período pós-neoliberal ou neodesenvolvimentista no Brasil, para voltar a instaurar o neoliberalismo em sua íntegra. Diante disso, Chauí (2016, p. 19) reafirma a atualidade da conceituação da "nova classe trabalhadora", bem como o perfil ideológico da tal "classe média", diante de sua participação majoritária e inédita unidade política nas manifestações daquele ano em favor do golpe de estado. O

problema da absorção ideológica da nova classe trabalhadora pelo imaginário de "classe média", nesse período, aprofundou-se, seguiu na negação do trabalho e de seu real pertencimento de classe, além de também passar a se manifestar na disputa entre duas formulações ideológicas que reforçam a individualidade bem-sucedida: a "teologia da prosperidade", do pentecostalismo, e a "ideologia do empreendedorismo", da pequena burguesia neoliberal, com o seu sonho de virar alta burguesia, visto que, ao longo de tais anos, esses novos trabalhadores pouco vêm criando ou incorporando-se em formas de organizações políticas densas e de expressão pública com unidade (CHAUÍ, 2016, p. 20).

A partir do até aqui discutido é que se pode compreender os advogados contratados pelas grandes e médias firmas jurídicas, ao se inserirem nessas através de seu trabalho alienado, assalariado, subordinado e precarizado, enquanto "advogados-trabalhadores" ou, em específico, integrantes dessa "nova classe trabalhadora" no Brasil, a qual esteve em formação desde meados da década de 2000. Segundo acima transcrito, Marilena Chauí deixa expresso que, nesse período, houve uma passagem ampla dos antes ditos "profissionais liberais" para essa nova classe trabalhadora, justamente com a mutação de diversos ramos dos serviços para serem indústria de serviços, em vista da absorção deles pela razão capitalista, alterando os padrões de apropriação e reprodução do capital – conforme já demonstrado nos capítulos anteriores, a acumulação capitalista aconteceria também sobre o trabalho imaterial. Nesses termos, conforme já se discutiu nesta dissertação e a referida autora externou, no interior das indústrias de serviços, nas quais se incluem empresas de saúde, de educação, de comunicação e também da advocacia, estas aqui sendo denominadas de "firmas jurídicas", os seus componentes, no caso advogados, dividem-se entre proprietários privados e detentores de força de trabalho. No caso particular das grandes e médias firmas jurídicas, conclui-se que esses podem ser nomeados, respectivamente, de "advogados-empresários", membros da classe capitalista ou burguesa, e "advogados-trabalhadores", integrantes da classe trabalhadora.

Entretanto, situação diversa é o caso específico dos ainda existentes advogados autônomos que, enquanto autênticos profissionais liberais, pela caracterização analítica acima construída, fariam parte da "pequena burguesia", já que não estariam na condição de assalariamento, mas eles seriam "o seu próprio assalariado" ou o "capitalista de si mesmo" que se "autoemprega como assalariado", como define Marx (1978, p. 74). Por outro lado, nestes não se situam os advogados aparentemente autônomos que prestam serviços a grandes firmas jurídicas como audiencistas, pautistas ou correspondentes, mesmo que eles constituam para si pessoas jurídicas para dar uma aparência de formalização (de serem "pequenos empreendedores"), já que são, em verdade, expressões da dispersão espacial dessas firmas.

Dessarte, eles materializam a precarização extrema do trabalho na advocacia e a informalização no interior desta, pois, em vez de um "profissional liberal", tem-se um quadro de terceirização de atividades essenciais das firmas jurídicas. Desse modo, os "advogados correspondentes" são típicos "advogados-trabalhadores terceirizados" e, assim, igualmente membros da "nova classe trabalhadora" brasileira.

Por mais que a renda não seja um elemento em si constituinte da "classe", chama atenção, nos casos judiciais analisados, a experiência concreta neles narrada sobre os salários percebidos pelos advogados-trabalhadores nas firmas jurídicas em valores muito reduzidos, em comparação ao salário-mínimo da época. É descrito no Caso 6, por exemplo, que a remuneração mensal dos advogados contratados era de R$ 1,9 mil, no ano de 2012, o que correspondia a cerca de três salários-mínimos (considerando que o piso salarial nacional naquele ano era de R$ 622,00). Não diferente, no Caso 5, é relatado que, em 2014, a remuneração fixa dos advogados variava entre R$ 1,7 mil e R$ 2,4 mil, ou seja, entre dois e três salários-mínimos da época, cujo valor era de R$ 724,00. Diante de valores salariais tão baixos, semelhantes aos percebidos por categorias obreiras tradicionais como metalúrgicos, professores ou comerciários, fica escancarada a condição social de trabalhadores precarizados desses advogados, logo distantes de serem parte de uma "sonhada" pequena burguesia.

Sobre a realidade da classe trabalhadora em si e as suas transformações diante da nova forma do modo de produção capitalista, Ricardo Antunes (2009, p. 101-2) busca apontar como essa classe não se restringe mais aos trabalhadores empregados ou aos operários fabris, mas hoje se configura como uma "classe trabalhadora ampliada", heterogênea, complexa e fragmentada expressa através da noção de "classe-que-vive-do-trabalho" – a qual se entende ser muito aproximada, no caso brasileiro, da categoria "nova classe trabalhadora" defendida por Marilena Chauí. Segundo tal autor, a citada noção teria um primeiro objetivo de conferir validade contemporânea às categorias marxianas de classe trabalhadora e de classes sociais, dando-lhes um sentido atual e à sua forma de ser. Desse modo, a "classe-que-vive-do-trabalho" incluiria uma totalidade de homens e mulheres que vendem a sua força de trabalho, em todas as suas distintas modalidades de inserção no mundo do trabalho. No entanto, ela também apresenta um núcleo central, o qual é situado nos "trabalhadores produtivos", uma vez que estes participam diretamente do processo de valorização do capital e detém um papel de centralidade no interior da classe trabalhadora, sendo personalizados pelos proletários industriais que desempenhem trabalhos materiais e imateriais, considerando a expansão dos trabalhadores em serviços no capitalismo contemporâneo.

Nesses termos, não se restringe essa conceituação ao trabalho manual direito, mas incorpora a totalidade do trabalho coletivo assalariado, de maneira que engloba também os "trabalhadores improdutivos", pois o seu trabalho é consumido como valor de uso e abrange um amplo leque de assalariados, no sentido já definido a essa categoria no Capítulo 6. Conclui, nesse particular, Antunes (2009, p. 102) que "uma noção contemporânea de classe trabalhadora, vista de modo ampliado, deve, em nosso entendimento, incorporar a totalidade dos trabalhadores assalariados", complementando ele que tal conceituação:

> Inclui, então, todos aqueles e aquelas que vendem a sua força de trabalho em troca de salário, incluindo, além do proletariado fabril, dos assalariados dos serviços, também o proletariado rural, que vende sua força de trabalho para o capital. Essa noção incorpora o proletariado precarizado, o subproletariado, *part time*, (...), os trabalhadores terceirizados e precarizados (...), os trabalhadores assalariados da chamada "economia informal", que muitas vezes são indiretamente subordinados ao capital, além dos trabalhadores desempregados, expulsos do processo produtivo e do mercado de trabalho pela reestruturação do capital e que hipertrofiam o exército industrial de reserva, na fase de expansão do desemprego estrutural. (...) Compreender contemporaneamente a *classe-que-vive-do-trabalho* desse modo ampliado, como sinônimo da *classe trabalhadora*, permite reconhecer que o *mundo do trabalho* vem sofrendo mutações importantes (ANTUNES, 2009, p. 103-4).

Desde o referencial analítico da teoria social crítica, por conseguinte, visto que os advogados contratados por firmas jurídicas exercem um trabalho assalariado, subsumido e produtivo, conforme até aqui examinado, eles encaixam-se também na noção ampliada de classe trabalhadora proposta por esse autor. Tanto que, aponta Antunes (2018, p. 27), a sua construção desse sentido de "quem é a classe trabalhadora hoje" leva em consideração o processo de profundas transformações desencadeadas a partir dos anos 1970 nos países centrais e desde meados da década de 1980 nos países do Sul, de modo que uma das principais tendências desse processo é a expansão exponencial de novos contingentes de trabalhadores e trabalhadoras, em especial, na indústria de serviços, mas também na agroindústria e no setor fabril (neste, mesmo que de modo diferenciado em vários dos países do Sul), em face do decréscimo do operariado fabril tradicional no capitalismo central. Tal processo de constituição e crescimento do novo proletariado dos serviços no seio da nova forma do capitalismo, em grande medida consolidado com o revolucionamento da Industria 4.0, Antunes (2018) chama de "novo proletário da era digital".

Nessa direção, indica que esses trabalhadores estão cada vez mais distanciados das modalidades de trabalho intelectual que particularizariam a dita "classe média", mas sobre uma intensa tendência de assalariamento, proletarização e mercadorização, a qual vem atingindo setores que tradicionalmente fariam parte dessa classe, como os médicos, advogados, engenheiros e outros profissionais liberais, tornando-se cada vez mais partícipes direta e

indiretamente do processo social amplo de valorização do capital (ANTUNES, 2018, p. 53-54). Por fim, ele coloca como um desafio central a busca por uma luta unificada, uma unidade de classe dos distintos setores heterogêneos da classe trabalhadora no enfrentamento da precarização do trabalho que a assola, através de laços de solidariedade e sentido de pertencimento de classe, de consciência de seu novo modo de ser:

> Somente através de fortes ações coletivas é que serão capazes de se contrapor ao sistema de metabolismo social do capital, profundamente adverso ao trabalho, aos seus direitos e às suas conquistas. O maior desafio no momento é impedir que as fraturas objetivas obliterem as possibilidades de ação subjetiva, dificultando ou até mesmo impedindo sua ação enquanto classe trabalhadora em sua totalidade. Isso porque a contradição central do nosso tempo perpassa a separação que há entre a totalidade do trabalho social e a totalidade do capital global. Aqui o papel do novo proletariado de serviços é emblemático. Sua aglutinação como parte constitutiva e crescente da classe trabalhadora ampliada, como parte integrante de suas lutas, de seus embates e resistências, tem (e terá cada vez mais) repercussões de grande importância nas lutas do conjunto da classe trabalhadora, do proletariado em geral (ANTUNES, 2018, p. 61).

A partir de tudo o debatido até aqui sobre a composição da "nova classe trabalhadora ampliada", principalmente em relação ao lugar dos trabalhadores de serviços nela, pode-se entender como os "advogados-trabalhadores" vêm se constituindo, ao longo dos últimos anos, enquanto parte dessa classe, inclusive, da classe trabalhadora como uma condição ou um modo de ser com elementos relacionais de objetividade e subjetividade. Tais questões incitam a discussão em torno de como os setores mais qualificados e ditos intelectualizados da classe trabalhadora, onde se situam os "advogados-trabalhadores", são os que justamente tendem a ser aqueles os quais vivenciam um maior processo de "envolvimento" no interior do ambiente laboral (no caso particular daqueles, nas firmas jurídicas). Ademais, o quadro acima traçado torna-se ainda mais complexo e agravado conforme a maquinaria digital-informacional, principalmente se dotada de inteligência artificial, vem sendo inserida nos processos produtivos e passando a executar atividades outrora realizadas pela ação laboral humana – esse trabalho, consequentemente, é ainda mais flexibilizado e a subjetividade obreira cada vez mais apropriada pelo capital, no bojo do processo contemporâneo de intensificação e ampliação dos modos de extração do mais-valor, segundo já discutido no item 7.3. Tal problemática remete a debates de campo teórico-social mais complexo e plural, os quais não se tem como aqui dar conta, nem é o centro da análise deste capítulo, de forma que se levanta a seguir apenas algumas breves considerações sobre tal problemática.

Pode-se dizer que, se um advogado-trabalhador não "enxerga" a sua atividade advocatícia individual enquanto trabalho e parece-lhe essa dissociada do processo geral de produção capitalista ou do "funcionamento da economia e do mercado", dificilmente esse

causídico conseguirá ver a si como um trabalhador e membro individual de uma classe social, a classe obreira, uma vez que, para ele, aparecem como "naturais" o funcionamento da respectiva firma jurídica à qual ele está vinculado e do mercado jurídico em si. Em outras palavras, há um "esconder-se" das relações intrínsecas ao modo de produção capitalista, um ocultamento das relações sociais, inclusive das relações de trabalho, por trás das relações de troca entre mercadorias, logo da "natural" dinâmica de funcionamento do capitalismo, de modo que tais relações capitalistas tomariam a aparência de serem independentes dos indivíduos. Do mesmo modo, em um polo invertido da relação de troca de mercadorias serviços jurídicos, no sistema complexo de sua produção, tal qual numa grande firma jurídica de contencioso massivo, ao seu cliente (banco, empresa de varejo ou concessionária de energia ou de telefonia, por exemplo), é impossível conhecer a atividade desses advogados-trabalhadores ou quem eles são, por trás do serviço jurídico que lhe aparece como "coisa", como um valor de uso. E isso é o que faz com que as relações sociais de trabalho sejam dissimuladas, assumam uma "forma fantasmagórica", em relações entre coisas, como um algo a ser consumido.

Sobre a face atual do estranhamento do trabalho, é de se destacar as contribuições de Ricardo Antunes (2015), vindo a ser pertinente trazê-las à guisa de traçar algumas considerações que auxiliam a compreender a problemática acima levantada. Aponta Antunes (2015, p. 210) que a introdução de maquinaria inteligente, sob a subsunção real do trabalho ao capital, ao não poder extinguir o trabalho vivo, utiliza-se do trabalho intelectual do obreiro, no caso aqui em apreço, do advogado-trabalhador, que, ao interagir com a máquina digital-informatizada, acaba por também transferir parte dos seus saber-fazer e atributos intelectuais a ela. Na medida em que há essa transferência, elas se tornam mais inteligentes, reproduzindo parte das atividades a elas transferidas pelo saber intelectual do trabalho, de modo que a maquinaria demanda uma maior interação sua com a subjetividade que trabalha. Essa apropriação crescente da dimensão intelectual do trabalhador no processo produtivo, busca também envolver mais forte e intensamente a subjetividade obreira: "E, nesse processo, o *envolvimento interativo* aumenta ainda mais o *estranhamento e a alienação do trabalho*, amplia as formas modernas de *reificação*, distanciando ainda mais a subjetividade do exercício de uma vida autêntica e autodeterminada" (ANTUNES, 2015, p. 212).

Principalmente no caso do trabalho imaterial desenvolvido sob a razão produtiva da indústria de serviços, em meio a esses, as firmas jurídicas, pode-se afirmar que há uma maior interseção entre a esfera da subjetividade do trabalho e o processo produtivo de mercadorias, uma vez que o trabalhador deve converter-se em elemento de integração cada vez mais envolvido na relação equipe/sistema, expressando uma capacidade de ativar e gerar a

cooperação produtiva, o que vem a ser meio de captura produtiva dessa subjetividade e estranhamento de seu trabalho (ANTUNES, 2009, p. 127). Aponta ele ainda que a dimensão da subjetividade obreira presente no processo de trabalho está tolhida e voltada à valorização e à autorreprodução do capital – de modo que no trabalho advocatício, como visto, esse reduz-se cada vez mais a atos de elaboração e execução de tarefas e cumprimento de metas e a subjetividade de seus trabalhadores é incitada a um maior envolvimento no processo de criação de valores, sendo assim capturada por formas de representação ideológica, valorativa e simbólica que o capital vem introduzindo nos processos produtivos. Para Ricardo Antunes (2009, p. 128), "mesmo no trabalho dotado de maior significado intelectual, imaterial, o exercício da atividade subjetiva está *constrangido* em última instância pela lógica da *forma/mercadoria* e *sua realização*". Nesses termos é que esse autor afirma que contemporaneamente o estranhamento do trabalho encontra-se, em sua essência, preservado – a subjetividade que emerge nessas esferas produtivas tende ainda ser expressão de uma existência estranhada:

> Nessa fase do capital caracterizada pelo *desemprego estrutural*, pela redução e precarização das condições de trabalho, evidencia-se a existência de uma materialidade adversa aos trabalhadores, um solo social que *constrange* ainda mais o afloramento de uma subjetividade autêntica. Múltiplas fetichizações e reificações poluem e permeiam o mundo do trabalho, com repercussões enormes na vida *fora do trabalho*, na esfera da reprodução societal, onde o consumo de mercadorias, materiais e imateriais, também está em enorme medida estruturado pelo capital (ANTUNES, 2009, p. 130-1).

Em mediação com as condições de trabalho de advogados-trabalhadores no interior das grandes firmas jurídicas, tal qual o analisado no item 7.1, a qual se soma o uso de maquinaria digital e de novas formas de organização do trabalho com precarização das relações sociais de trabalho, o estranhamento do trabalho desses advogados é ainda mais intenso, pois vivenciam eles condições laborais desprovidas de direitos, intensificação incessante do processo de trabalho e uma situação de instabilidade cotidiana. Nesse caso particular, Antunes (2009, p. 133), aponta que, nos polos mais intelectualizados da classe trabalhadora, onde se incluem os advogados-trabalhadores, as formas de estranhamento têm uma concretude particularizada e mais complexificada, dada pelas novas formas de envolvimento subjetivo e interação entre trabalho vivo e maquinaria digital-informatizada, ao mesmo tempo que, nas situações da precarização do trabalho, o estranhamento é mais desumanizado e brutalizado em suas formas de vigência.

Dessarte, essas firmas jurídicas terminam por engendrar novos e mais complexificados mecanismos de interiorização, de personificação do trabalho, sob um

envolvimento incitado do capital, incentivando o exercício de uma subjetividade anticoletiva, antissindical e intensamente empresarial por parte dos advogados-trabalhadores, não se podendo falar em autonomia, mas heteronomia. O estranhamento torna-se, por conseguinte, menos despótico em aparência, mas intensamente mais interiorizado.

É neste seio social objetivo e subjetivo que emerge e se sustenta a aparência de prestígio social e destacado da advocacia. Diante desse estado de envolvimento subjetivo obreiro sobre os advogados-trabalhadores, é produzida a tendência a uma certa indiferença em relação a um dos conflitos centrais da sociedade, o conflito de classes[67] e as suas decorrências mediatas e imediatas, como o sindicalismo, a luta por direitos sociais, as leis trabalhistas e de seguridade social, a emancipação social, por exemplo. Outra tendência dela decorrente é a maior dificuldade de percepção e de autoconsciência da exploração social, a qual não se materializa apenas em produtos concretos. Desse modo, forma-se, inclusive no interior das grandes firmas jurídicas, uma aparente "identificação de destinos e interesses" entre exploradores e explorados, dissimuladamente compartilhando uma condição comum político-ideológica de membros da classe burguesa, da elite social dominante. Arrisca-se a dizer que tudo isso não é uma mera ilusão ou crença imaginada e na qual apenas se acredita, mas é vivida enquanto realidade concreta e materializada no seu cotidiano de trabalho e não-trabalho, enquanto uma forma fetichismo do capital, a qual é real – faz parte do mecanismo social e subjetivo da ideologia. O prestígio social da advocacia, entretanto, some quando desvela-se a realidade de não serem os advogados-trabalhadores "capitalistas de si mesmo", não serem patrões deles mesmos, mas assalariados de um terceiro, um terceiro que se apropria da inteireza de seus trabalhos, subordina-os e precariza-os em toda sua vida. Precarizados tal qual um entregador de pizza, mas, ao mesmo tempo, com espírito de serem pertencente aos "senhores".

Esta é, pois, a tragédia de morte e vida, de negação e afirmação, vivida e revivida por grande parte dos advogados-trabalhadores brasileiros, os quais pertencem à "nova classe trabalhadora", vivenciam-na, mas estranham-na/estranham-se e sentem-se, tentam parecer, acreditam ser "pequena burguesia" e sonham com um dia serem da aristocracia social e da mais "alta burguesia". O início dessa trajetória começa por querer ser chamado de "doutor" e ser conhecido enquanto tal, digno de toda a nobreza desse título.

---

[67] Cabe aqui pontuar que os demais conflitos centrais da atual sociedade capitalista são o "patriarcado" e o "racismo", os quais estão, respectivamente, para o gênero e a raça assim como o trabalho está estruturalmente para o capital. Dessarte, gênero, raça e classe formam o tripé, cujos elementos estão imbricamente vinculados, de constituição da sociedade burguesa. Devido aos limites temáticos, do objeto de pesquisa e extensão do texto não se pode aprofundar a discussão sobre tais categorias e o complexo teórico na qual elas se desenvolvem, o que se pretende fazer em futuras pesquisas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A demonstração da factibilidade das hipóteses propostas no início desta dissertação foi realizada aqui tanto de modo analítico quanto empiricamente. Fundamental, assim, afirmar também que não se pretendeu atribuir qualquer enfoque ou descrição definitiva, completa ou esgotante do tema e da realidade social e jurídica a que se propôs, apenas se visou a fazer a discussão da realidade concreta das relações de trabalho dos advogados contratados em grandes e médias firmas jurídicas no Brasil, tomando como ponto de partida as pesquisas empíricas executadas, os dados coletados e os seus resultados, de modo a emprestar-lhes uma análise qualitativa e dialética, desde o referencial teórico da teoria social crítica marxista e da Dogmática trabalhista crítica, conforme inicialmente apontado. Desse modo é que se construiu neste texto um panorama mais aproximado da totalidade do trabalho advocatício na atual fase do capitalismo brasileiro a partir da "advocacia como cotidianamente experimentada", agora, ao final, enquanto um "concreto pensado".

Visibilizou-se, nesse sentido, o exercício da advocacia, em determinadas circunstâncias, enquanto uma forma de trabalho, mais especificamente, uma força de trabalho cujas determinações mais abstratas são as da alienação, do assalariamento, da subordinação e do estranhamento, ou seja, com as características próprias do processo de trabalho no capitalismo. Ademais, restou discutido como essa parcela dos advogados são integrantes da "nova classe trabalhadora" brasileira ou da "classe trabalhadora ampliada", típica dos proletários da indústria de serviços, em desenvolvimento e expansão nas últimas décadas, apesar de, em sua maioria, eles não se identificarem pertencentes a essa classe, mas estranharem o seu próprio trabalho e a si mesmos como classe. É diante dessa base material e ideológica que se desenvolve e sustenta-se uma realidade particular de negação das relações sociais de trabalho havidas no interior da advocacia e de repugnância a qualquer regulação trabalhista dessas relações, o que aprofunda a situação de precarização do trabalho desses advogados-trabalhadores no interior das grandes e médias firmas jurídicas.

Conforme apresentado, essa precarização geral das relações laborais manifesta-se, inicialmente, na informalidade que paira sobre essas firmas, bem como na manutenção de fraudulentos vínculos jurídicos societários e de associação de seus advogados-trabalhadores, como se profissionais liberais fossem, mascarando-se a real relação de emprego existente. Outrossim, mais profundamente, a precarização do trabalho nelas internalizado é uma forma de gestão, controle e organização da força de trabalho dos advogados desde a razão econômica e industrial da produção capitalista, adotando-se mecanismos complexos de extração do mais-

valor, baseados no prolongamento da jornada laboral e na intensificação do trabalho, sem necessitar observar os limites da regulação jurídica do Direito do Trabalho, sempre focados em aumentar a produtividade do trabalho e elevar as taxas de lucro dessas firmas. Nesses termos também é que se concluiu ser o trabalho advocatício exercido no interior dessas firmas jurídicas um trabalho produtivo, ou seja, inserido no processo de valorização capitalista.

Por conseguinte, a partir do momento jurídico de tais relações sociais, desvelou-se a face real do trabalho desses advogados como um processo de trabalho direcionado à produção de serviços jurídicos; e a relação estabelecida entre eles e as firmas jurídicas enquanto uma relação de compra e venda de força de trabalho, ambas inseridas no modo de produção especificamente capitalista. Conforme a análise geral feita no Capítulo 3, baseada em diversos artigos e trabalhos de pesquisa anteriores, o quadro geral da situação de precarização social do trabalho advocatício atinge principalmente as mulheres e a juventude dessa categoria profissional, não obstante os dados e resultados da pesquisa empírica realizada a partir dos processos judiciais coletivos não apontarem para tal conclusão ou fazerem essa distinção, mas apenas "falarem", diagnosticarem, do panorama geral de hipossuficiência jurídica, assalariamento, subordinação e precarização dessas relações de trabalho na advocacia.

Pode-se dizer, dessarte, que esse foi um limite metodológico e analítico deste texto, derivado do ponto de partida empírico assumido, o de apenas levantar dados da realidade social em questão a partir da legislação e das normativas específicas sobre o trabalho na advocacia e a partir de processos coletivos ajuizados pelo MPT versando sobre a fraude de vínculos empregatícios havidos entre advogados e firmas jurídicas, assim como sobre as respectivas condições de trabalho. Tal enfoque empírico, pode-se dizer, de certo modo, moldou a construção das hipóteses levantadas e limitou o desenvolvimento da análise qualitativa dos resultados decorrentes de tais pesquisas, o que, ressalve-se, faz parte dos limites de quaisquer método científico e investigação científica sobre um determinado objeto de pesquisa. Entende-se, porém, que, em tal caso, não se poderia falar em exclusão ou afastamento de algumas questões relevantes ao objeto de estudo e de dimensões intrínsecas da realidade social de trabalho analisada, mas sim em "ausências" deliberadas ou conscientes, diante dos limites decorrentes do objeto e da metodologia de pesquisa eleita conforme acima ressaltado e do limite do espectro de investigação e de extensão e abrangência de uma pesquisa de mestrado e de sua respectiva dissertação. Desse modo, resta aqui necessário afirmar brevemente as ausências analíticas e teóricas – tal qual uma curta crítica da crítica então empreendida sobre o trabalho livre/subordinado na advocacia brasileira –, para depois seguir-se apontando as presenças analíticas deste estudo.

Uma primeira questão a ser evidenciada é a dimensão da política intrinsecamente existente em relação à realidade concreta do trabalho subordinado na advocacia. Apesar de ela "aparecer" em momentos pontuais ao longo do texto ao se discutir o caráter dialético e a historicidade de algumas categorias e relações entre elas, como, por exemplo, a efetividade de direitos trabalhistas e a função do Direito do Trabalho a partir da luta e da organização sindical, ou o nível de precarização das condições de trabalho e da subordinação do trabalho ao capital segundo a luta de classes, não se realizou uma discussão mais profunda da dimensão política, do lugar da política e das organizações políticas, no tocante ao objeto ora em estudo neste texto e a sua prática social. Esta seria uma primeira ausência analítica consciente a ser refletida e justificada. A não presença (ou, pelo menos, uma participação menor e tímida) das "entidades de classe" da advocacia, mais especificamente, da OAB e dos sindicatos de advogados, na narrativa analítica e teórica construída sobre a realidade social e jurídica do trabalho livre/subordinado nessa categoria profissional deveu-se, em grande medida, conforme já enfatizado, ao absentismo ou o não "comparecimento" delas na realidade laboral dos advogados-trabalhadores e, em particular, nos fatos relativos aos casos judiciais coletivos em estudo na etapa empírica. É de se ressaltar que, em relação aos advogados falsamente "autônomos" ou "empreendedores", no caso daqueles ocupados em funções de pautistas, audiencistas e/o correspondentes, verdadeiros trabalhadores terceirizados das firmas jurídicas, marcados por uma real informalidade no seu trabalho, é ainda mais importante uma mediação de organização política junto a eles, já que, em lugar de serem profissionais da dita "economia do compartilhamento", são trabalhadores do setor mais precarizado dessa categoria profissional, de modo que urge a necessidade de se ter junto a eles os sindicatos de advogados.

Quanto aos sindicatos estaduais de advogados, é de conhecimento deste pesquisador que eles pouco têm atuação prática e efetiva no combate às precarizações das relações de trabalho no interior das firmas jurídicas, assim como poucos deles se ocupam de realizar negociações coletivas pautando melhorias nos direitos trabalhistas dos advogados-trabalhadores com a respectiva entidade sindical patronal e as firmas jurídicas, com o fim de celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho. Duas conhecidas exceções a tal afirmação são os Sindicatos dos Advogados de São Paulo (SASP) e do Rio de Janeiro (SAERJ) [68], os quais têm uma atuação política tipicamente sindical, combativa e classista nesses estados, inclusive fiscalizando as firmas, representando os obreiros por essas contratados e negociando com o Sindicato das Sociedades de Advogados de São Paulo e Rio de Janeiro (SINSA). Apesar dessa

[68] Para mais informações sobre a atuação combativa e engajada dessas entidades sindicais advocatícia, conferir em: https://sasp.org.br e https://sindicatodosadvogados.com.br.

ressalva, ambos não tiveram participação como parte, assistente simples, *amicus curiae* ou terceiro interessado nas ações judiciais coletivas do MPT aqui analisadas. Entre os dez casos jurídicos que fizeram parte da pesquisa empírica dessa dissertação, apenas em um deles (o Caso 1, dentre os analisados, o mais antigo, possivelmente o primeiro caso desse tipo no país) o Sindicato dos Advogados de Pernambuco (SINDAPE) aparece como assistente simples, mesmo assim, segundo já relatado no Capítulo 3, com uma mera petição requerendo a sua entrada naqueles autos processuais e presença na respectiva audiência instrutória, não praticando demais atos processuais ou realizando questionamentos à realidade de trabalho dos advogados contratados por aquela firma ré. Também é de conhecimento deste autor que tal entidade sindical pouco atua na representação dos advogados empregados em firmas jurídicas desse estado, mas apenas junto àqueles empregados em empresas privadas e públicas – uma circunstância muito exemplar do afirmado é o fato de esse sindicato não ter endereço físico, apenas domicílio virtual, já faz alguns anos[69] –, e que ela mantém, já de longa data, uma vinculação estreita e peculiar com a Seção pernambucana da OAB.

Diante disso, é de se enfatizar que o impulsionamento dos atos de fiscalização dos ambientes de trabalho das firmas e o posterior ajuizamento dos casos coletivos envolvendo o vínculo empregatício de advogados vieram da atuação do MPT, assim como algumas das denúncias sobre as suas condições laborais que os embasam originaram-se de advogados-trabalhadores, em nenhum dos casos estudados tais impulsos derivaram da atuação ou provocação dos sindicatos – não se pode, porém, afirmar se seria por omissão dos sindicatos de advogados estaduais nessa questão específica ou por algum lapso do referido órgão ministerial na fase de inquérito civil que antecedeu cada uma dessas ações coletivas. Já em relação à Ordem dos Advogados do Brasil, o seu lugar político na realidade social em tela é muito mais expresso, posto que, segundo já discutido ao longo dos capítulos, essa entidade, em diversos temas, tem se orientado pela defesa de interesses corporativos da advocacia e de interesses econômicos das firmas jurídicas e do seu empresariado, como foi o acontecido por parte de seções estaduais e de seu Conselho Federal em diversos casos judiciais analisados nesta feita.

Deve-se destacar, entretanto, que historicamente tal entidade de classe desempenhou importantes funções políticas de defesa da democracia e do estado democrático de direito, conforme foi, no passado, no combate à ditadura cívico-militar no Brasil e na posterior abertura democrática, bem como em episódios mais recentes de defesa de direitos e liberdades civis políticos e de direitos sociais. Por outro lado, entende-se que faltam à OAB e a

[69] Para mais informações sobre a atuação desse sindicato, conferir em: http://sindaper.blogspot.com.

seus órgãos internos uma maior atuação regulatória da advocacia no tocante ao mercado de trabalho jurídico – cite-se, na fiscalização, estruturação, uniformização e controle de questões econômicas e sociais da advocacia, tal qual o piso salarial, fraudes de contratação, tabela de honorários, correspondência, condições dignas de trabalho, formas lícitas de contratação, dentre outras –, assim como uma atuação política visando aos avanços na sua democratização interna (no seio da própria entidade e da advocacia), em específico, em relação à democratização na participação e no sistema eleitoral dos seus órgãos, principalmente do seu conselho federal, cujos membros são escolhidos por eleição indireta, e na democratização social e econômica da categoria profissional dos advogados.

A segunda "ausência" analítica consciente a ser realçada é a existência de expressões de discriminação as quais transpassam as relações sociais de trabalho na advocacia, em paralelo com a subordinação, a precarização e o estranhamento. Como dito, a variação e o agravamento das condições de trabalho de alguns advogados-trabalhadores não derivam apenas de sua condição de classe, mas também do seu gênero e da sua raça. Desse modo, a existência de diferenças nas condições laborais, para além da existência da divisão social de trabalho e do lugar ocupado nessa pelos jovens advogados, tem origem também no fator de, na totalidade dos advogados-trabalhadores, haverem advogadas-mulheres (segundo visto, atualmente em uma porcentagem bastante relevante) e advogados negros ou negras, o que gera, por exemplo, diferenças nos níveis de remuneração, maior precarização, diferentes oportunidades de contratação, maior possibilidade de sofrimento de assédio moral ou sexual, dentre outras formas de manifestação da discriminação no ambiente e nas relações laborais. Tais distinções aparentemente ocasionais ou discricionárias são, em verdade, determinações derivadas de marcas sociais estruturais especificas com origem nas relações de gênero e de raça vivenciadas pelos advogados-trabalhadores.

Nesses termos, a relação estrutural entre trabalho, gênero e raça é uma outra "ausência" de abordagem, não por um mero esquecimento, mas deliberada no início desta dissertação, uma vez que, ao tratar do objeto de estudo deste texto no Capítulo 3, dados concretos sobre a presença de práticas discriminatórias baseadas no gênero e na raça nas relações de trabalho da advocacia não surgiram nos resultados das pesquisa empíricas empreendidas, apesar de considerá-la na análise geral então feita na abertura daquele capítulo enquanto uma relação constituinte e intrínseca à realidade concreta da "advocacia como cotidianamente experimentada". Mais uma vez, os dados coletados em casos judiciais e textos legais e normativos, bem como o enfoque metodológico adotado, limitaram a abordagem analítica da realidade social aqui em exame, restringindo a apreciação dessa realidade e

limitando o aprofundamento teórico realizado na segunda parte da dissertação. Como dito no capítulo sobre os métodos de pesquisa aqui utilizados, o objeto de pesquisa e a perspectiva sociojurídica eleitos orientaram para um determinado percurso teórico-analítico. Já que os resultados das pesquisas empíricas realizadas, principalmente o estudo de casos judiciais, não apontaram para a presença, nos casos concretos estudados, de práticas discriminatórias baseadas na raça e/ou no gênero por parte das firmas jurídicas, seja nas condições de trabalho impostas aos advogados-trabalhadores, seja nas seleções para contratação, apesar de ter-se pleno conhecimento das marcas de discriminação racial e de gênero que existem estruturalmente no mundo do trabalho brasileiro, não foi possível o desenvolvimento analítico e teórico delas e da sua relação estrutural com o trabalho ao longo dos capítulos deste texto. Dessa maneira é que se entende que qualquer abordagem sobre tal questão, com o devido aprofundamento teórico, extrapolaria os limites do objeto desta pesquisa e tornaria esta dissertação indevidamente ainda mais extensa do que ela já está.

Dessarte, a sua "ausência" teórico-analítica não é por uma suposta pouca importância da mesma, pelo contrário, reafirma-se aqui a fundamentalidade da perspectiva analítica e teórico-política de tratá-las como dimensões integradas e inseparáveis da vida social no seio do capitalismo – este como uma conjugação societal entre capital, patriarcado e racismo. Do mesmo modo em que as questões da alienação, do assalariamento e da subordinação do trabalho no capitalismo dão-se na dimensão mais profunda da abstração dialética empreendida, as marcas estruturais do racismo e do patriarcado estão também no "miolo das camadas da cebola" dialética, no núcleo mais geral da realidade social analisada nesta dissertação. Desenvolver o exame dessa realidade levando em consideração as questões racial e de gênero enquanto marcas estruturais do trabalho no seio do capitalismo, por exemplo, conferiria um novo grau de complexidade sobre a categoria "trabalho produtivo" ou a categoria "subsunção do trabalho ao capital", uma vez que seria agregada mais uma camada de abstração sobre elas e de mediações com outras categorias novas a serem também desenvolvidas, de maneira a aprofundar analiticamente as suas conceituações e elevá-las a uma nova materialidade mais abrangente. Logo, conforme já indicado brevemente no último capítulo, gênero, raça e classe formam o tripé, cujos elementos estão imbricadamente vinculados, de constituição da sociedade burguesa, e, não obstante sendo possível o seu desenvolvimento neste texto, essa é uma questão analítica a qual se pretende enfrentar em futuros textos e pesquisas, mais uma vez a partir de uma realidade concreta da relação de trabalho e como ela se manifesta no seio da precarização de tal relação social. Para tal, visa-se a mobilizar categorias presentes na Teoria Social Crítica

de Gênero e na relação entre a questão racial e o marxismo, a construção de um marxismo negro.

O terceiro limite teórico-analítico que se pode apontar na presente dissertação é o de não ter sido possível fazer uma abordagem ou construção teórica mais profunda sobre a "formação social" brasileira, realidade social mais concreta na qual residem as relações de trabalho contemporâneas na advocacia aqui em estudo. Ainda que o Brasil seja evidentemente um país capitalista, as leis gerais de acumulação capitalista não são suficientes para compreender a especificidade brasileira, vindo a ser necessário identificar também o que é "geral" e o que é "particular" no capitalismo brasileiro. É uma premissa metodológica da teoria crítica marxista que uma análise concreta de uma situação concreta é apenas o retrato de um momento determinado no processo político-social contraditório de uma formação social concreta, de forma que se constitui central a distinção entre "modo de produção" e "formação social". O primeiro diz respeito a uma macroestrutura, um determinado tipo de sociedade, a qual articula uma estrutura econômica de produção e uma superestrutura jurídico-política, expressando como, ao longo da história da humanidade, esta organizou o trabalho para produzir e reproduzir a sua existência material. Como visto na Segunda Parte desta dissertação, o modo de produção é integrado por duas categorias fundantes: a relação social de produção predominante e a sua relação com o desenvolvimento das forças produtivas. No entanto, a história é produzida por contradições e transições, não como etapas estanques, de maneira que um modo de produção, como o capitalismo, se desenvolve em formações sociais e econômicas específicas, não se constituindo da mesma forma e no mesmo ritmo em todos os lugares.

Já o conceito de "formação social concreta" está relacionado ao que se materializa concretamente em um determinado lugar e período, uma pluralidade de modos de produção com a dominação de um deles. Um modo de produção não existe de forma abstrata ou em estado puro, mas existe conjugado a uma formação social determinada, a sua forma social particular, inclusive com a persistência contraditória de elementos de formações pré-existentes. Nesse sentido, uma formação social é permeada e constituída por toda a historicidade de lutas, determinações particulares e formas de ser de seu povo. É uma combinação que existe e explica como a história não é uma mera sucessão de etapas; logo, é a conjunção de relações sociais dentro de um modo de produção predominante, mas que podem não ser muitas vezes típicas desse modo de produção.

Conhecer uma realidade concreta envolve apreender o que há de particular e específico de uma formação social, própria de cada período e país, cujo conhecimento pressupõe a teoria geral dos modo de produção. Essa distinção é decisiva, pois expressa nos

conceitos uma distinção entre a teoria e a realidade, assim como expressa a distância analítica que a teoria precisa percorrer para se ter o conhecimento da realidade concreta. Permite, portanto, melhor identificar a relação dialética entre determinações universais e determinações particulares sobre uma realidade social concreta. Deve-se pressupor daí que a formação da América Latina, por se tratar de um processo histórico diferente do que aconteceu na Europa, tem uma base material distinta. A América Latina, a partir das contradições de seu processo histórico capitalista, apresenta peculiaridades na questão da formação social e nacional. Nesse sentido, o modo de produção capitalista no Brasil não se estabeleceu no vazio, porém teve que se defrontar e coexistir com outros modos de produção, alguns deles se tornaram subsidiários ou foram por ele recriados enquanto não se conseguiu reorganizar suas forças produtivas à maneira capitalista.

O desenvolvimento do capitalismo brasileiro, por conseguinte, segue uma trajetória não clássica, a partir da desagregação de um modo de produção pregresso que nunca foi tradicionalmente feudal, e se desenvolve em um período histórico específico de passagem do capitalismo concorrencial à sua etapa monopolista em escala internacional, o que determina, em grande medida, o caráter dependente de seu desenvolvimento. Entender o capitalismo brasileiro enquanto uma formação social concreta, passa, assim, por analisar o que ele tem de "capitalista", mas também, especificamente, o que tem de "brasileiro" na sua particularidade histórica e geográfica. Esse foi e é o esforço intelectual do dito pensamento social brasileiro, integrado, por exemplo, por autores como Florestan Fernandes, Caio Prado Júnior, Jacob Gorender, Darcy Ribeiro, Celso Furtado e tantos outros, com cujas reflexões esta dissertação ficou em débito de minimamente trazê-las, sobretudo em razão de seu limite analítico e espacial.

Destaque-se, diante das três questões acima consideradas, que a realização da crítica de uma crítica e até de uma autocrítica é algo próprio do método dialético, uma vez que qualquer exposição da totalidade concreta de uma realidade social encontra os seus limites desde as formas categoriais discutidas e da construção histórica do sentido dessas formas enquanto uma práxis social. Retomando-se as conclusões gerais obtidas neste texto, pode-se apontar que se discutiu suficientemente como o Direito do Trabalho, enquanto um momento jurídico das relações sociais laborais, vem regulando as relações de trabalho entre advogados-trabalhadores e firmas jurídicas, as suas deficiências normativas e os limites de suas categorias jurídicas como tradicionalmente desenvolvidas, principalmente a "hipossuficiência jurídica", a "relação de emprego" e a "subordinação jurídica". Dessarte, estas foram submetidas, desde a Dogmática trabalhista crítica, a uma revisão dialética e a um novo desenvolvimento conceitual, levando em consideração categorias da teoria social crítica marxista, de modo a se ter o

"trabalho livre/subordinado" como uma categoria adequada a explicar tais relações sociais e jurídicas de trabalho com todas as suas marcas específicas de alienação, assalariamento, subordinação, precarização e estranhamento inerentes ao seu desenvolvimento no seio das relações produtivas capitalistas.

A partir da proposta analítica de se fazer nesta dissertação uma crítica do "trabalho livre/subordinado" nas firmas jurídicas, discutiu-se como tal categoria desenvolve-se, primeiro, no sentido da "liberdade" presente no "trabalho livre". Essa liberdade expressar-se-ia através das condições para a extração de mais-valor da força de trabalho: o trabalhador estar livre/ liberto de qualquer detenção ou controle direto dos meios de produção, ou seja, carecer dos meios necessários para trabalhar para si mesmo; e o trabalhador, diante da anterior forma de "liberdade", ser "obrigado" a vender a sua força de trabalho e, para tal, ser livre proprietário de sua capacidade de trabalho, haver a liberdade de total disposição, contratação e alienação sobre o trabalho, ser uma pessoa livre e, assim, "sujeito de direito". Segundo então demonstrado, constituiu-se, pois, desde esse sentido de "liberdade" no "trabalho livre/subordinado", o advogado contratado pelas firmas jurídicas, ao ele vender a sua força de trabalho para essa, como um "advogado-trabalhador".

Segundo, a referida categoria foi desenvolvida também na "subordinação", cujo sentido supera qualquer conceituação unicamente jurídica que se queira dar, mas abarca também, de modo mais ampliado, a subordinação enquanto "subsunção do trabalho ao capital". Essa categoria, assim, caracterizar-se-ia pelo modo como a força de trabalho insere-se (ou, melhor, é inserida) produtivamente no processo capitalista de produção de mercadorias e de valor/mais-valor e, no caso dos "advogados-trabalhadores" aqui estudados, a sua inserção produtiva ao processo de produção de serviços jurídicos nas respectivas firmas jurídicas. Dessa maneira, discutiu-se como vem ocorrendo a inserção produtiva do trabalho na advocacia na produção especificamente capitalista, centrada nas formas de subordinação do trabalho e de sua caracterização como "trabalho imaterial produtivo", inserção essa também da atividade da advocacia enquanto ramo industrial, uma "indústria de serviços jurídicos".

Com tal construção do "trabalho livre/subordinado" desde as suas duas dimensões, mesmo que a forma jurídica do emprego e, com ela, o conceito tradicional de "subordinação jurídica" reduzam de importância social e econômica, não são eles acompanhados pela perda de importância do trabalho subordinado. A redução das relações laborais sob a forma emprego pode ser apenas um fenômeno aparente, fruto da atual fase de acumulação flexível capitalista, na qual se intensificam os mecanismos de extração de mais-valor, dentre eles a fraude à proteção jurídica através de direitos sociais em face da exploração

radical da força de trabalho. Conforme foi discutido nesta dissertação, ao se considerar que no capitalismo amplifica-se cada vez mais o caráter social do processo de trabalho, de maneira que o agente real do processo de trabalho não é o trabalhador individualmente considerado, mas sim a força de trabalho combinada e articulada em nível social, esse quadro não permite concluir pela redução de importância do Direito do Trabalho e da subordinação como uma categoria central nele. Segundo discutido no Capítulo 6, tomando essa categoria no seu sentido ampliado, a partir de critérios sociojurídicos e para além de sua forma jurídica, a análise da presença da "subordinação" em uma relação de trabalho não deve se orientar apenas pela apreciação da relação de trabalho em particular, mas também considerando o processo produtivo da atividade econômica em si, a exploração do trabalhador coletivo. Demonstrou-se, assim, que o "trabalho livre/subordinado" pode estar caracterizado em uma relação concreta de trabalho sem que esteja presente a "subordinação jurídica", de maneira a abarcar as situações de relações de trabalho marcadas pela informalidade e pela precarização e permitir um acesso mais ampliado a direitos sociais e trabalhistas, mesmo que não esteja presente uma relação de emprego, evitando-se a exclusão de tais relações laborais do campo de incidência do Direito do Trabalho.

Desse modo, a partir da crítica ao Direito do Trabalho nos capítulos 5 e 6 realizada, mostrou-se como a "hipossuficiência jurídica" através do princípio jurídico da proteção social, permite o reconhecimento de uma assimetria material entre sujeitos de direito e equipara-os formalmente, de modo a garantir que os sujeitos de direitos trabalhistas concretizem a circulação mercantil da força de trabalho. Discutiu-se que a base real dos direitos trabalhistas é a mercadoria força de trabalho, no entanto a sua gênese reside também na contradição capital-trabalho intrínseca à sociedade capitalista e nas mutações da forma de externalização dessa contradição ao longo da história da luta de classes. Concluiu-se, pois, que a função do Direito do Trabalho seria, fundamentalmente, proteger o trabalhador na relação jurídica de compra e venda da força de trabalho enquanto forma-mercadoria, mas segundo uma dialética de legitimação e imposição de limites da exploração capitalista dessa capacidade laborativa. Nesse sentido, a fim de manter a sua atualidade, apontou-se que restaria necessário ao Direito do Trabalho ampliar o seu objeto de normatização e de estudo, para além da relação de emprego, abarcando outras formas de trabalho assalariado e alternativas de renda, ou seja, a ampliação do centro de regulação jurídica e de estudos desse ramo do direito, para o qual a categoria "trabalho livre/subordinado", como nessa dissertação foi construída, teria significativa importância. Foi também a partir dessa crítica que se caracterizou o trabalho advocatício desenvolvido em tais condições nas firmas jurídicas enquanto um trabalho alienado, assalariado e subordinado, devendo isso já ser suficiente para conferi-lhe a proteção

social do Direito do Trabalho e considerar os advogados inseridos em tais condições como "trabalhadores".

Por fim, conclui-se as discussões aqui feitas sobre a totalidade social das relações de trabalho entre advogados-trabalhadores e firmas jurídicas no Brasil recente com um poema de Brecht, assim como este texto começou, a fim de destacar o que se encara como o principal papel desta dissertação, para além de elucubrações teóricas e acadêmicas, que seria refletir e conscientizar sobre a atual realidade social e política de precarização estrutural do trabalho e a degradação moral e ideológica dos homens e mulheres que a corporificam:

> Primeiro levaram os negros
> Mas não me importei com isso
> Eu não era negro
>
> Em seguida levaram alguns operários
> Mas não me importei com isso
> Eu também não era operário
>
> Depois prenderam os miseráveis
> Mas não me importei com isso
> Porque eu não sou miserável
>
> Depois agarraram uns desempregados
> Mas como tenho meu emprego
> Também não me importei
>
> Agora estão me levando
> Mas já é tarde.
> Como eu não me importei com ninguém
> Ninguém se importa comigo.
>
> (Intertexto, Bertolt Brecht)

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. Reflexiones sobre la teoría de las clases. **Escritos sociológicos I.** Madrid: Ediciones Akal, 2004, p. 347-364.

ADORNO, Theodor W. **Introdução à sociologia (1968).** São Paulo: Editora UNESP, 2008.

ADVOGADA associada tem vínculo com escritório reconhecido pela Justiça. **Consultor Jurídico**, 18 abr. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/advogada-associada-vinculo-escritorio-reconhecido. Acesso em: 5 jun. 2019.

AGUIAR, Adriana. Escritórios são condenados por contratação irregular de advogado. **Valor Econômico,** 6 jan. 2016. Disponível em: http://www.valor.com.br/imprimir/noticia impresso/4379354. Acesso em: 25 jul. 2019.

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. **Um estalo nas faculdades de direito:** perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de**. Direito do Trabalho e Pós-Modernidade:** Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de**. Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teóricos-filosóficos:** Problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Paulo: LTr, 2008.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de**.** A desconstrução do paradigma do trabalho subordinado como objeto do direito do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 72, n. 08, p. 913-920, ago. 2008.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, n. 03, p. 37-63, jul./set. 2012.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica:** Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; CONSENTINO FILHO, Carlo; LIRA, Fernanda Barreto; ESTEVES, Juliana Teixeira. O Direito do Trabalho na Categoria de Direito Humano Fundamental. Refutações e Possibilidades. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. (Org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2018.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; LIRA, Fernanda Barreto. O diálogo do Direito do Trabalho com a teoria organizacional: a crítica do trabalho subordinado na crítica filosófica da modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, p. 213-228, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?:** ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16 ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV:** trabalho digital, autogestão e exploração da vida. São Paulo: Boitempo, 2019.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** 2 ed. São Paulo: Editora Forense, 2017.

ATHENIENSE, Alexandre. A inteligência artificial e o direito. **Linkedin**, 9 jun. 2017. Disponível em: https://www.linkedin.com/pulse/intelig%C3%AAncia-artificial-e-o-direito-alexandre-atheniense. Acesso em: 12 abr. 2020.

BAETA, Zínia. Escritórios já usam robôs que ajudam na escolha de estratégias nos tribunais. **Valor Econômico**, 16 jan. 2018. Disponível em: https://valor.globo.com/noticia/2018/01/16/escritorios-ja-usam-robos-que-ajudam-na-escolha-de-estrategias-nos-tribunais.ghtml. Acesso em: 10 abr. 2020.

BAKHTIN, Mikhail. **El Marxismo y la filosofía del lengaje.** Buenos Aires: Ediciones Godot, 2009.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2011.

BARISON, Thiago; ULER, Danilo. A advocacia e a inclusão da marginalidade. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GNATA, Noa Piatã Bassfeld. (Org.). **Trabalhos Marginais.** São Paulo: LTr, p. 88-105, 2013.

BARRETO, André. **Sobre o conceito de propriedade privada em Marx e na teoria marxista do direito:** da alienação do trabalho ao fetichismo da mercadoria e as suas formas negativas. 2019a. No prelo.

BARRETO, André. **Para seguir "mantendo o povo na linha":** acumulação de riquezas, desigualdade e flexibilização da legislação trabalhista no Brasil. 2019b. No prelo.

BARROS, Alice Monteiro. Trabalhadores intelectuais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.39, n.69, p.147-165, jan./jun. 2004.

BARROSO, Sérgio. Revoluções Industriais e metamorfoses do capitalismo: aspectos históricos e teóricos. **Revista Princípios**, São Paulo, n. 150, p. 4-15, set./out. 2017.

BELFORT, Ângela. Robô já faz primeira parte dos processos de execução fiscal no TJPE. **Jornal do Comércio**, 28 jul. 2019. Disponível em: https://jc.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2019/07/28/robo-ja-faz-primeira-parte-dos-processos-de-execucao-fiscal-no-tjpe-384158.php. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Confederação Nacional da Indústria. **Relações trabalhistas no contexto da indústria 4.0.** Brasília, CNI, 2017.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pernambuco. **Projeto de comissão da OABPE é aprovado para segunda fase do Prêmio Innovare**, mai. 2016. Disponível em: http://www.oabpe.org.br/2016/05/projetodecomissaodaoabpeeaprovadoparasegundafasedopremioinnovare. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF.** 30 mai. 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região. **Desembargador Eduardo Pugliesi participa de fórum promovido pela OAB-PE**, 27 out. 2016. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2016/10/27/desembargador-eduardo-pugliesi-participa-de-forum-promovido-pela-oab-pe. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Escritório indenizará advogada chamada de fracassada por aceitar salário pago**, 31 jul. 2014. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/escritorio-indenizara-advogada-chamada-de-fracassada-por-aceitar-salario-pago. Acesso em: 17 ago. 2019.

BRIGATTI, Fernanda. Desemprego não cai em 18 estados e no Distrito Federal. **Folha de São Paulo**, 15 fev. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/desemprego-nao-cai-em-18-estados-e-no-distrito-federal.shtml. Acesso em: 15 fev. 2020.

BULFINCH, Thomas. **O Livro de Ouro da Mitologia:** histórias de deuses e heróis. 28 ed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 2002.

CASAGRANDE, Cássio. A proletarização do advogado no Brasil. **JOTA**, 5 abr. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/carreira/advogados-audiencistas-proletarizacao-03042018. Acesso em: 23 mai. 2019.

CATELO JUNIOR, Clovis; TURETA, César. A nova advocacia pós-profissional e a modernização das grandes sociedades de advocacia empresarial brasileiras. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 18, n. 06, nov./dec.2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-65552014000600813&script=sci_arttext. Acesso em: 11 abr. 2020.

CARRION, Valetin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho.** 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CHAUI, Marilena. Uma nova classe trabalhadora. *In*: SADER, Emir (org.). **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil:** Lula e Dilma. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 123-134.

CHAUI, Marilena. A nova classe trabalhadora brasileira e a ascensão do conservadorismo. JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. **Por que gritamos golpe?:** para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo: Boitempo, p.15-22, 2016.

COUTURE, Eduardo. **Los mandamientos del abogado.** Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2009.

COURA, Kalleo. Banca é condenada por contratar advogados como associados. **JOTA**, 16 ago. 2017. Disponível em: https://jota.info/advocacia/banca-e-condenada-por-contratar-advogados-como-associados-16082017. Acesso em: 14 ago. 2019.

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **Direito do trabalho, tecnologias da informação e da comunicação:** impactos nas relações individuais, sindicais e internacionais de trabalho. Belo Horizonte: RTM, 2018.

COSTA JUNIOR, Vander Luiz Pereira. **Os jovens operários da advocacia:** um estudo sobre a precarização do trabalho nos escritórios de contencioso de massa. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica de Salvador. Salvador, 2016.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **A Subordinação no Direito do Trabalho:** Para ampliar os cânones da proteção a partir da Economia Social e Solidária. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 14 ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 06, p. 657-667, 2006.

DOEDERLEIN, Natalia. Projeto regulamenta figura do advogado associado. **Câmara dos Deputados Notícias**, 18 mai. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br

/noticias/538363-projeto-regulamenta-figura-do-advogado-associado/. Acesso em: 29 ago. 2019.

DUSSEL, Enrique. **A produção teórica de Marx:** um comentário ao Grundrisse. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, Regulação e Cidadania:** a dialética da regulação social do trabalho em *call centers* na Região Metropolitana de Salvador. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

EFREM FILHO, Roberto. **Mata-mata:** reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território. Tese (Doutorado de Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

ENTIDADES de advogados reagem a robô que ajuda em ações trabalhistas. **Consultor Jurídico**, 1 jul. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-01/entidades-advogados-reagem-robo-ajuda-acoes-trabalhistas. Acesso em: 12 abr. 2020.

ESCRITÓRIO deve parar de contratar advogados como associados quando houver relação de emprego. **Migalhas**, 4 nov. 2014. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI210504,11049-Escritorio+deve+parar+de+contratar+advogados+como+associados+quando. Acesso em: 12 ago. 2019.

ESCRITÓRIO de advocacia é condenado por contratação irregular de advogados como associados. **Migalhas**, 9 nov. 2015. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI229671,71043-Escritorio+de+advocacia+e+condenado+por+contratacao+irregular+de. Acesso em: 15 ago. 2019.

ESCRITÓRIO condenado diz que MPT não tem legitimidade para propor ação coletiva. **Consultor Jurídico**, 7 nov. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-nov-08/escritorio-condenado-mpt-nao-propor-acao-coletiva. Acesso em: 5 jun. 2019.

ESCRITÓRIO é condenado e proibido de contratar advogados como associados. **Consultor Jurídico**, 8 nov. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-nov-07/escritorio-proibido-contratar-advogados-associados. Acesso em: 5 jun. 2019.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **O Direito da Seguridade Social e da Previdência Social:** A Renda Universal Garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social. Recife: Editora UFPE, 2015.

FEITOSA, Enoque. Forma Jurídica e Método Dialético: a crítica marxista ao Direito. **Marxismo, realismo e direitos humanos.** João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, p. 107-157, 2012.

FREITAS, Hyndara. Escritório de advocacia é proibido de contratar advogados como sócios. **JOTA**, 11 mar. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/escritorio-contratar-socios-vinculo-empregaticio-11032019. Acesso em: 17 ago. 2019.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa.** Porto Alegre: Artmed, 2009.

GARCIA, Diego. Informalidade supera 50% em 11 estados do país, diz IBGE. **Folha de São Paulo**, 14 fev. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/informalidade-atinge-recorde-em-19-estados-e-no-df-diz-ibge.shtml. Acesso em: 15 fev. 2020.

GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do direito coletivo do trabalho.** Porto Alegre: Síntese, 1979.

GENRO, Tarso Fernando. **Direito individual do trabalho:** uma abordagem crítica. 2 ed. São Paulo: LTr, 1994.

GIANNOTTI, José Arthur. Considerações sobre o método. MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política (Livro 1: o processo de produção do capital). São Paulo: Boitempo, p. 59-75, 2013.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Sociedade de Advogados.** 6 ed. São Paulo: Lex, 2015.

GOUVÊA, Carlos Portugal; YOSHIKAWA, Caio Henrique. O Perfil do Advogado Empresarial Contemporâneo Entre o Arquiteto Institucional e o Empreendedor Jurídico. **A Formação da Advocacia Contemporânea.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p. 93-115, 2014.

GRESPAN, Jorge. **O negativo do capital:** o conceito de crise na crítica de Marx à economia política. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

HARVEY, David. **Para entender O Capital:** Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

HARVEY, David. **A loucura da razão econômica:** Marx e o capital no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2018.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito.** 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

JBM muda para acelerar o contencioso de massas. **JOTA**, 21 jan. 2015. Disponível em: https://www.jota.info/advocacia/jbm-muda-para-acelerar-o-contencioso-de-massas-21012015. Acesso em: 11 abr. 2015.

LEAL, Rodrigo Cunha Silva; LIMA, Uallace Moreira; FILGUEIRAS, Victor Araújo. A Industria 4.0 e o debate acerca dos seus impactos sobre o emprego. **Revista Princípios**, São Paulo, n. 150, p. 16-20, set./out. 2017.

LENIN, Vladimir Ilitch. **Imperialismo:** estágio superior do capitalismo. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais:** Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 2009.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo.** São Paulo: Outras Expressões, 2014.

KUZNIETZ, Gabriel. Inteligência artificial no Direito chegou para ficar. **JOTA**, 5 dez. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/inteligencia-artificial-no-direito-chegou-para-ficar-05122018. Acesso em: 12 abr. 2020.

MADEIRO, Carlos. Seu processo mais rápido: robôs já assumem burocracias da Justiça do país. **UOL**, 3 mar. 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/03/os-robos-vao-nos-salvar-das-burocracias-do-judiciario.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 11 abr. 2020.

MARX, Karl. **O Capital, Capítulo VI (inédito).** São Paulo: LECH, 1978.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos.** São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **Grundrisse:** Manuscritos econômicos de 1857-1858 e esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política (Livro 1: o processo de produção do capital). São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política (Livro 2: o processo de circulação do capital). São Paulo: Boitempo, 2014.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política (Livro 3: o processo global de produção capitalista). São Paulo: Boitempo, 2017.

MARTINES, Fernando. Automação do trabalho permite que advogados foquem em teses. **Consultor Jurídico**, 8 nov. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-nov-08/automacao-permite-advogados-foquem-teses-professor. Acesso em: 12 abr. 2020.

MARTINES, Fernando. Entidades da advocacia comemoram decisão contra legitimidade do MPT. **Consultor Jurídico**, 21 set. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/ 2018-set-21/entidades-advocacia-celebram-decisao-legitimidade-mpt. Acessado em: 7 ago. 2019.

MARTINES, Fernando. "MPT tem legitimidade pelo TST para atuar contra escritórios", diz procuradora. **Consultor Jurídico**, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-24/mpt-legitimidade-atuar-escritorios-procuradora. Acesso em: 7 ago. 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELHADO, Reginaldo. Trabalhador pseudossuficiente: a hipossuficiência do conceito de autonomia da vontade na "Reforma" Trabalhista. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Org.). **Resistência:** aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, p. 131-152, 2017.

MELO, João Ozório de. Estudo prevê que robôs farão trabalho de novos advogados e paralegais. **Consultor Jurídico**, 29 out. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out-29/estudo-preve-robos-farao-trabalho-advogados-paralegais. Acesso em: 10 abr. 2020.

MELO, João Ozório de. Escritório de advocacia estreia primeiro "robô-advogado" nos EUA. **Consultor Jurídico**, 16 mai. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/escritorio-advocacia-estreia-primeiro-robo-advogado-eua. Acesso em: 10 abr. 2020.

MELO, João Ozório de. Inteligência artificial bate 20 advogados em testes de revisão de contratos. **Consultor Jurídico**, 21 nov. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-nov-21/inteligencia-artificial-bate-20-advogados-revisao-contratos. Acesso em: 10 abr. 2020.

MORAES, Geórgia. Debatedores divergem sobre regulamentação do advogado associado. **Câmara dos Deputados Notícias**, 17 maio 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/538293-debatedores-divergem-sobre-regulamentacao-do-advogado-associado/. Acesso em: 29 ago. 2019.

MOSCHELLA, Alexandre. A salsicharia do direito no JBM. **Revista Exame,** 25 abr. 2011. Disponível em: https://exame.abril.com.br/revista-exame/a-salsicharia-do-direito. Acesso em: 24 jul. 2019.

MPT-RJ promove na quarta-feira audiência pública sobre contratação de advogados. **Consultor Jurídico**, 9 out. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out-09/mpt-rj-promove-audiencia-publica-contratacao-advogados. Acesso em: 24 mai. 2019.

MPT-RJ ajuíza ação contra escritório de advocacia por suposta contratação irregular. **Migalhas**, 6 mai. 2016. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI238789,61044-MPTRJ+ajuiza+acao+contra+escritorio+de+advocacia+por+suposta. Acesso em: 17 ago. 2019.

MÜLLER, Marcos. Exposição e Método Dialético em "O Capital". **Boletim SEAF**, Belo Horizonte, n. 2, p. 17-41, 1982.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho.** 30 ed. São Paulo: LTr, 2004.

NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e Direito:** um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx.** São Paulo: Outras expressões, 2014.

NEGRI, Antonio. **Relendo Pachukanis**: notas de discussão. PACHUKANIS, Evguiéni. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo, p. 9-48, 2017.

NOVAES, Henrique Tahan. **O fetiche da tecnologia:** a experiência das fábricas recuperadas. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula Caetano; MARQUES, Ana Luiza. Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia. **Consultor Jurídico**, 9 jul. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opiniao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia. Acesso em: 12 abr. 2020.

OAB anuncia grupo para regulamentar o uso de inteligência artificial. **Consultor Jurídico**, 2 jul. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/oab-cria-grupo-regulamentar-uso-inteligencia-artificial. Acesso em: 12 abr. 2020.

OLIVEIRA, Késley Karinne Souza de; CAMPOS, Laura de Almeida. A terceirização dos serviços da advocacia: a precarização por trás da suposta necessidade de contratação de serviço especializado. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Org.). **Resistência III:** O direito do trabalho diz não à terceirização. São Paulo: Expressão Popular, p. 423-430, 2019.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

PÁDUA, Luciano. Menos de 1% dos advogados de escritórios são negros. **JOTA,** 23 nov. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/carreira/menos-de-1-dos-advogados-de-escritorios-sao-negros-23112017. Acesso em: 24 jul. 2019.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares:** o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

PAZELLO, Ricardo Prestes. A práxis da assessoria jurídica popular como vetor para o estudo da relação entre Direito e movimentos populares: ensaio sobre o Direito insurgente. **Caderno Eletrônico de Ciências Sociais**, Vitória, v. 4, n. 2, p. 94-117, 2016.

PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (Org.). **Estatuto da advocacia e da OAB comentado.** Curitiba: OABPR, 2015.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho:** uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

PORTO, Lorena Vasconcelos. Por um leitura universalizante do conceito de subordinação: a subordinação integrativa. ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos. **Trabalho: diálogos e críticas:** homenagem ao Prof. Dr. Márcio Túlio Viana. São Paulo: LTr, p. 57-71, 2018.

PROJETO-piloto do Sócrates, programa de inteligência artificial do STJ, é esperado para agosto. **Migalhas**, 6 abr. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/299820/projeto-piloto-do-socrates-programa-de-inteligencia-artificial-do-stj-e-esperado-para-agosto. Acesso em: 12 abr. 2020.

QUER revolucionar sua gestão jurídica? Conheça a Plataforma Kurier Analytics. **Kurier**, 11 set. 2018. Disponível em: http://blog.kuriertecnologia.com.br/revolucionar-gestao-juridica-conheca-kurier-analytics/. Acesso em: 10 abr. 2020.

ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O Capital de Marx.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

ROVER, Tadeu. Ministério Público do Trabalho é impedido de violar sigilo de escritórios. **Consultor Jurídico**, 18 fev. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-fev-18/ministerio-publico-trabalho-proibido-violar-sigilo-bancas. Acesso em: 23 jul. 2019.

ROVER, Tadeu. MPT não tem legitimidade para contestar contratação de advogados associados. **Consultor Jurídico**, 19 set. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-19/mpt-nao-contestar-contratacao-advogados-associados-trt. Acesso em: 7 ago. 2019.

SANTOS, Marcelo Rocha dos. **A cor da advocacia em salvador:** uma análise do perfil racial da advocacia privada na capital baiana. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2017.

SANTOS, Vinicius Oliveira. **Trabalho imaterial e teoria do valor de Marx:** semelhanças ocultas e nexos necessários. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SILVA, José Afonso de. **Curso de direito constitucional positivo.** 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 27 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado:** livro das profissões regulamentadas. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 4.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho:** teoria geral do direito do trabalho. Vol. I. Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA, Giselle. Dois escritórios do RJ são condenados por fraude trabalhista; MPT investiga 29. **Consultor Jurídico**, 27 ago. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-27/dois-escritorio-rj-sao-condenados-fraude-trabalhista. Acesso em: 12 ago. 2019.

SOUZA, Leandro. HPE chama IBM Watson para a briga com o *Haven on Demand*. **Canaltech**, 9 jun. 2016. Disponível em: https://canaltech.com.br/mercado/hpe-chama-ibm-watson-para-a-briga-com-o-haven-on-demand-69171/. Acesso em: 10 abr. 2020.

SOUZA, Leandro. MPT perde ação contra contratação de advogados associados em Minas Gerais. **Consultor Jurídico**, 28 ago. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-28/mpt-perde-acao-contratacao-advogados-associados-mg. Acesso em: 16 ago. 2019.

SOUZA, Leandro. Justiça Federal proíbe MPT de requerer contratos de honorários. **Consultor Jurídico**, 7 abr. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/justica-federal-proibe-mpt-requerer-contratos-honorarios. Acesso em: 23 jul. 2019.

STJ cria sistema de inteligência artificial para agilizar processos. **Consultor Jurídico**, 14 jun. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/stj-cria-sistema-inteligencia-artificial-agilizar-processos. Acesso em: 11 abr. 2020.

STRECK, Lenio. Lawtechs, startups, algoritmos: Direito que é bom, nem falar, certo? **Consultor Jurídico**, 16 mai. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-16/senso-incomum-lawtechs-startups-algoritmos-direito-bom-nem-falar-certo. Acesso em: 12 abr. 2020.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. A Justiça do Trabalho e a repetição da forma-valor. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 145-175, 2016.

VASCONCELLOS, Marcos de. Com robôs, escritório atua em mais de 360 mil processos com 420 advogados. **Consultor Jurídico**, 5 mar. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/robos-escritorio-atua-360-mil-processos-420-advogados. Acesso em: 10 abr. 2020.

VASCONCELLOS, Marcos de. Período de crise econômica exige reforma da legislação trabalhista. **Consultor Jurídico**, 15 mai. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/entrevista-ives-gandra-silva-martins-filho-presidente-tst. Acesso em: 9 ago. 2019.

VASCONCELLOS, Marcos de. Escritório é condenado a pagar R$ 820 mil por terceirizar serviços para outra banca. **Consultor Jurídico**, 8 mai. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mai-06/escritorio-condenado-terceirizar-servicos-outra-banca. Acesso em: 9 ago. 2019.

VERLAINE, Marcos. Indústria 4.0: os empresários estão pensando no futuro. E nós? **Agência DIAP**, 17 fev. 2020. Disponível em: http://www.diap.org.br/~diap/index.php/ noticias/agencia-diap/29349-industria-4-0-os-empresarios-estao-pensando-no-futuro-e-nos. Acesso em: 12 abr. 2020.

TST propõe acordo em ação do MPT sobre contratação de advogado como associado. **Consultor Jurídico**, 6 jun. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jun-06/tst-propoe-acordo-acao-mpt-escritorio-advocacia. Acesso em: 2 jun. 2019.

WEBER, Max. **A 'objetividade' do conhecimento nas ciências sociais.** São Paulo: Ática, 2006.

ZILLIG, Raphael. Dialética e o Método da Ética em Aristóteles. **Journal of Ancient Philosophy**, v. 12, n. 01, p. 129-172, 18 jun. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.1981-9471.v12i1p129-172. Acesso em: 7 jul. 2019.